



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 116/2012 – São Paulo, sexta-feira, 22 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800363-83.1996.403.6107 (96.0800363-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803556-43.1995.403.6107 (95.0803556-0)) COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA, INCORPORADA POR ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0800363-83.1996.403.6107Exeqüente: INSS/FAZENDA NACIONALExecutado: COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRA INCORPORADA POR ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCOSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ARALCO S/A - COAGRA INCORPORADA POR ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A ARALCO, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente.A quantia exeqüenda foi depositada pela devedora e posteriormente convertidas em renda da União. É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0803715-15.1997.403.6107 (97.0803715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801517-05.1997.403.6107 (97.0801517-2)) ARTIGRAF TIPOGRAFIA ARACATUBA LTDA(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº 0803715-15.1997.403.6107Parte Embargante: ARTIGRAF - TIPOGRAFIA ARAÇATUBA LTDAParte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução fiscal entre as partes acima indicadas, qualificadas nos autos, em que se objetiva a desconstituição do título que fundamenta a execução fiscal em apenso. Houve emenda à inicial. Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos.A parte embargada apresentou impugnação. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência.Diante da renúncia do patrono, foi determinado à parte embargante para que regularizasse a representação processual, com a constituição de novo advogado.A parte embargante foi intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial no sentido de regularizar sua representação judicial, no entanto, deixou

transcorrer o prazo concedido para tal finalidade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte embargante não promoveu os atos que deveria, em termos de regularização do feito, conforme determinado. Desse modo, não há condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual deve ser extinto, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009708-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-82.2000.403.6107 (2000.61.07.002044-0)) F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA (SP096670 - NELSON GRATAO E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 163: Embora a excipiente requeira a desistência da ação, observo que o objeto dos presentes autos está relacionado com a interposição de exceção de incompetência, que tem natureza processual incidental e que não é decidida por meio de sentença. Tanto é que o recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. No caso concreto, a presente exceção foi rejeitada, porquanto o agravo dessa decisão foi recebido apenas no efeito devolutivo e, dada à natureza do presente incidente, os seus efeitos já exauriram a partir da decisão que rejeitou a exceção. Por essas razões, o pedido da União-Fazenda Nacional de fl. 184 deve ser indeferido. Eventual título acerca da condenação por litigância de má-fé poderá ser extraído oportunamente no processo em que foi proferida a decisão a que se refere. De outra banda, não há qualquer deslinde pendente neste incidente, pois, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, o efeito será o de declarar nulos os atos praticados no processo principal pelo Juiz que o Tribunal julgar incompetente. Diante do acima exposto, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE (SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI)

Processo nº 0007687-74.2007.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: PEREIRA, TRINDADE E CIA LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEREIRA, TRINDADE E CIA LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 165). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005403-25.2009.403.6107 (2009.61.07.005403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA X RITA DE CASSIA FRANZOI DA SILVA CEZAR CORREIA X NORBERTO CEZAR CORREIA (SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Processo nº 0005403-25.2009.403.6107 Parte Exequente: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Executada: UNIPOSTO COMÉRCIO COMBUSTÍVEL E LUBRICANTES LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIPOSTO COMÉRCIO COMBUSTÍVEL E LUBRICANTES LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na documentação acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, em virtude de composição entre as partes (fl. 103). É o relatório. DECIDO. A transação realizada entre as partes acerca do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso

II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0803462-61.1996.403.6107 (96.0803462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)
Fl. 243: Ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 e parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, aguardando-se provocação das partes.Int.

0801517-05.1997.403.6107 (97.0801517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTIGRAF TIPOGRAFIA ARACATUBA LTDA
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, à fl. 89, dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0803715-15.1997.403.6107, em apenso.

0006850-97.1999.403.6107 (1999.61.07.006850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP092282 - SERGIO GIMENES E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)
Processo nº 0006850-97.1999.403.6107Parte exequente: FAZENDA NACIONALParte executada: COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA e OUTROSSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA e OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009017-38.2009.403.6107 (2009.61.07.009017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LUIZ ALBERTO SALINEIRO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
Fls. 124: Deixo de apreciar o pedido formulado em virtude da decisão proferida pelo E. TRF. Fls.131/133: Em cumprimento à r. decisão prolatada nos autos de agravo de instrumento (processo nº 2011.03.00.005108-8) interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, determino a suspensão da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento, em definitivo, do referido recurso.Comunique-se ao E. TRF.Intimem-se.

0002050-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AR TRANSPORTES LTDA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E SP181911 - FRANCISCO DONIZETE DE CASTRO)
Fls. 77: Intime-se a Executada para que comprove a regularidade do parcelamento, juntando comprovante de pagamento das parcelas mencionadas pela União Federal (04/2011 e 05/2011).Após, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo.

0001282-80.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISABEL CRISTINA DA SILVA RIGATTI
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos

a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 29.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 29/30, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0001938-37.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BERTOLUCCI CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 18, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado encontrava-se AUSENTE naquele endereço, após várias tentativas de localizá-lo, dias 24, 25, e 26/12/20011, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002801-90.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Processo nº 0002801-90.2011.403.6107 Parte exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSParte executada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA-SPSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA-SP, na qual se busca a satisfação de crédito não-tributário consubstanciado na Certidão de Dívida acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que a parte executada quitou o débito exequendo. Houve recolhimento integral das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0004401-49.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TANIA CRISTINA MARCONDES LARIOS SILVA

Processo nº 0004401-49.2011.403.6107 Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPParte Executada: TÂNIA CRISTINA MARCONDES LARIOS SILVASentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de TÂNIA CRISTINA MARCONDES LARIOS SILVA, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo. As custas processuais foram recolhidas.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas

processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027356-78.2001.403.0399 (2001.03.99.027356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO) X VANDERLEI FRANCISCO SILVA X FAZENDA NACIONAL(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0027356-78.2001.403.0399Exequente: VANDERLEI FRANCISCO SILVAExecutado(a): FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VANDERLEI FRANCISCO SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0008741-80.2004.403.6107 (2004.61.07.008741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-52.2004.403.6107 (2004.61.07.006098-3)) LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0008741-80.2004.403.6107Exequente: MTL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDAExecutado: UNIÃO - FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por MTL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006709-05.2004.403.6107 (2004.61.07.006709-6) - MARINA MARQUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

0003135-03.2006.403.6107 (2006.61.07.003135-9) - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004872-17.2001.403.6107 (2001.61.07.004872-6) - ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ANGELICA DALVA MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

Expediente Nº 3485

EXECUCAO FISCAL

0804477-94.1998.403.6107 (98.0804477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO & FILHOS LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP104437 - SHIRLEY CAPERSMIDT SZWARC E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP133697 - ANDREA MORAIS ANTONIO E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP147063 - RENATA PEREIRA PALUDETTO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP140839 - SHEILLA APARECIDA SAKER E SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ E SP059836 - VALMI JOSE DA SILVA E SP140539 - VANESSA SANTOS NERY)

URGENTEDESPACHO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GROSSO & FILHO LTDA, CNPJ. 43.740.943/0002-44. ENDEREÇO e DÉBITO ATUALIZADO: (nas cópias dos documentos a serem anexados pela secretaria-FLS.15, 309/310 E345/346).Fls. 343/344: Defiro o pedido de constatação requerido pelo(a) Exequente. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fls. 15- cópia(s) anexa(s)) e intimação da parte executada, determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(a) quanto à reavaliação. Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, intimem-se os terceiros interessados para manifestação quanto à nova reavaliação do bem e ratificação de suas propostas de compra direta do bem, observando a petição de fls. 343/344. Após, vista à Exequente para manifestação e atualização do débito, conforme fls. 343/344. Cumpra-se, intimem-se e CONCLUSOS COM URGÊNCIA. (JUNTOU-SE ÀS FLS. 350/361 MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO)

Expediente Nº 3486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006185-03.2007.403.6107 (2007.61.07.006185-0) - FRANCISCA GARCIA - ESPOLIO X LIGIA GARCIA DA EIRA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Cuida-se de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Citada nos termos do art. 1057 do CPC, a CEF ofereceu contestação sustentando que os documentos acostados às fls. 223/235 não são suficientes para comprovar a condição de herdeiros da falecida autora. Requereu a intimação dos habilitandos para apresentarem a documentação necessária à comprovação do direito que alegam possuir (fls. 238/239). À fl. 241, o Juízo indeferiu o pleito da CEF e determinou a habilitação de LÍGIA GARCIA EIRA, sobrinha da de cujus, como sua sucessora. A requerida interpôs embargos de declaração. Vieram os autos conclusos. Decido. Acolho os embargos declaratórios. Ad cautelam, revogo o despacho de fl. 236. Proceda-se à intimação dos habilitandos nominados às fls. 223/224 para que se manifestem acerca da contestação da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo prazo, cumpram as disposições do art. 1.829 e seguintes do Código Civil. Com a providência, dê-se vista à CEF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fl. 166: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 191/192: Não há reparos a fazer na certidão de fl. 186, que especifica com clareza o valor das custas recolhido em excesso, considerando os recolhimentos regulares - fls. 98 e 177.A restituição do valor recolhido em excesso - fl. 186, assim como da importância recolhida em desacordo com as normas vigentes - fl. 171, a parte autora poderá requerer diretamente ao Órgão competente, sem a necessidade de autorização judicial para tanto.Após as intimações e decorrido o prazo concedido para a União Federal manifestar-se nos autos, retornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0001035-65.2012.403.6107 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOANA PAULA ALVES DE SOUZA, brasileira, natural de Paratinga-BA, nascida aos 10/11/1994, portadora da Cédula de Identidade RG 41.637.569-8 e do CPF 425.630.168-27, filha de Pedro Firmino de Souza e de Aparecida Alves da Cruz, representada por APARECIDA ALVES MARTINS, brasileira, natural de Paratinga-BA, nascida aos 28/08/1960, filha de Rita Alves Martins, ambas residentes na Rua Antônio Ribeiro de Araújo nº 681 - Jardim São Rafael - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.A parte autora informou nos autos que a divergência de nomes apontada à fl. 49, já está sendo providenciada a devida regularização. Considerando as divergências existentes quanto ao nome declinado como sendo da genitora da autora às fls. 19: Aparecida Alves de Souza; fl. 22: Aparecida Alves da Cruz; e dos documentos elaborados pela patrona, em face do documento indicado à fl. 21: Aparecida Alves Martins; se mostra necessário que a providência de regularização seja efetivada em um prazo razoável, tendo em vista a irregularidade na representação da parte derivada da situação apontada, que resulta na declaração de nulidade processual (artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil).Diante disso, declaro suspenso o processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora corrigir a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito.Após, decorrido o prazo e corrigida a irregularidade de representação, Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000705-68.2012.403.6107 - APARECIDO DE ALMEIDA X GEDALIA SEVERINA ALMEIDA(SP311846 - CLEIDE OSAME TAMASHIRO MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/31: recebo como emenda à inicial.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de

trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverão os autores apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS do de cujus, no original.Dê-se ciência ao MPF.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0001337-94.2012.403.6107 - APARECIDA GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 14:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0001338-79.2012.403.6107 - LURDES GERALDO RODRIGUES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 14/21, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais, visto que foram conferidos tão somente com xerox.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho.Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original.Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.Publique-se.

0001391-60.2012.403.6107 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 15:30 horas.Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil.Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS.Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias

da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Considerando-se que a autora e as testemunhas indicadas à fl. 09 residem na Comarca de Guararapes/SP, depreque-se a intimação das mesmas para comparecimento na audiência ora designada, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2012 à Justiça Estadual da Comarca de Guararapes/SP. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0001725-94.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP X APARECIDA DE FATIMA LEMOS DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 14 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 775/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guararapes/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha BELMIRO CANDIDO TRINDADE, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

0001778-75.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X CLEUZA LOPES BRITO (SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 11 de DEZEMBRO de 2012, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 776/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha JOSÉ ROQUE CAETANO ALVES, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7810

EXECUCAO FISCAL

0002733-50.2005.403.6108 (2005.61.08.002733-6) - INSS/FAZENDA (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ASSOC DAS AUTO E MOTO ESC E C DE FORM DE COND DE BAURU X CARLOS ROBERTO ALVES (SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA
O executado Carlos Roberto Bertochio Alves pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário e por ser parte ilegítima, já que foi presidente da associação executada até o ano de 2002, retirando-se a partir de então, fls. 62/70. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os documentos juntados pelo executado não demonstram que os bloqueios ocorreram o bloqueio de conta salário. Também não há demonstração concreta da retirada do executado da associação, além de que, a maioria dos débitos é do ano de 2002. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio, o que não impede nova apreciação do pedido, mediante documento apto a comprovar a alegação do executado. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6930

ACAO PENAL

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)
Fls.512/514, 515/516, 517/524, 525/527, 529/530, 531/533, 550/551, 553, 554/559, 629/630 e 632/635: ciência às partes das certidões de antecedentes. Reitere-se o ofício nº 513/2011-SC03(fl.500) para a Justiça Estadual em Penalva/MA.Publicue-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6943

CAUTELAR INOMINADA

0008157-78.2002.403.6108 (2002.61.08.008157-3) - AGNALDO JAIR DE SOUZA X SILVIA CARLA NIETO DE SOUZA X CICERO APARECIDO VIEIRA X MARIA ANGELICA RAMOS VIEIRA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2012, às 16h05min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7765

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003052-80.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) MARCOS LUIZ DE MELO(SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO) X JUSTICA PUBLICA
Oficie-se ao Detran/SP solicitando-se informações sobre o proprietário do veículo CLT 3075 REB/JK CB marrom, ano 1995.Considerando que as embarcações mencionadas às fls. 35 não foram formalmente apreendidas,

acolho o pedido de fls. 41, item a, a fim de constar que não há restrições neste Juízo em relação aos referidos bens. Intime-se o requerente a fornecer, no prazo de 05 dias, o nome das instituições bancárias, com os respectivos números das contas e agências, nas quais houve bloqueio judicial.

ACAO PENAL

0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Nos termos da decisão de fls. 1668, autorizo a realização do leilão do veículo descrito no item 8 de fls. 1674. Comunique-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Int.

0010728-55.2007.403.6105 (2007.61.05.010728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X NELSON DE JESUS PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X MARIA INES STRACIALANO PARADA(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 745 verso. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Ante a recusa da proposta de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, manifestada junto ao douto Juízo Deprecado às fls. 592/597, determino o normal prosseguimento do feito. Junte-se aos autos a pesquisa processual referente ao v. acórdão proferido no Habeas Corpus nº0035056-89-2011.403.0000. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Em relação às testemunhas de defesa cujo rol encontra-se às fls. 235, expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Indaiatuba/SP e Vinhedo/SP e aos Juízos Federais de São Paulo/SP, Jundiaí/SP e Santo André/SP, com o prazo de 20 dias, para as suas oitivas, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Comunique-se a data acima designada. Notifique-se o ofendido. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP solicitando-se informações acerca da atual situação do débito descrito na denúncia. Int. (Foram expedidas: Cartas Precatórias nº 409/2012 ao JF. de Contagem/MG para a intimação do acusado Volker Seipp, nº 410/2012 ao JF. De São Paulo/SP para a Oitiva da Testemunha de defesa José Djalma Nocelli, nº 411/2012 ao JDC. De Vinhedo/SP para a Oitiva das Testemunhas de defesa Sergio Peitl e Clayton de Souza, nº 412/2012 ao JDC. de Indaiatuba/SP para a Oitiva da Testemunha de defesa Marta Mogor, nº 413/2012 à JF. de Jundiaí/SP para a Oitiva da Testemunha de defesa Luis Fernando Rondini e nº 414/2012 à JF de Santo André/SP para a Oitiva da Testemunha de defesa Davi Orico)

0002288-36.2008.403.6105 (2008.61.05.002288-0) - JUSTICA PUBLICA X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do réu Cícero Aparecido da Silva de fls. 529. Às razões e contrarrazões, no prazo legal. Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação aos demais sentenciados. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

0004588-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004588-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu ANTONIO SYLVIO LOPES DE MEDEIROS (199/200), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual

determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO DO Ministério Público Federal ofereceu, inicialmente, proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Com a vinda dos antecedentes criminais, verificou-se que este preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo o parquet Federal se manifestado nesse sentido às fls. 202. Assim, diante da possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 de Lei 9.099/95, conforme proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 176/177, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Florianópolis, a fim de que seja realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Providencie a defesa do réu a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. I. (Foi expedida carta precatória nº421/2012 ao JF. de Florianópolis/SC em cumprimento à r. decisão supra).

0002874-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002874-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALONSO JOSE DO CARMO(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

Ante a inércia certificada às fls. 431, intime-se a Defensora Constituída a apresentar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0015338-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE ARAUJO SOARES JUNIOR(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIO MIRANDA NASSIF(SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME E SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME)

Álvaro de Araújo Soares Junior e Caio Miranda Nassif, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 9 de maio de 2009 no Rodeio de Jaguariúna, os acusados guardavam trinta e sete notas de R\$ 50,00 falsas. Tentaram também tentaram trocar uma das notas falsas com o vendedor de bebidas Fabio Teotônio de Lima, comprando mercadoria no valor de R\$ 11,00 e pagando com uma das cédulas falsas. Entretanto, o vendedor percebeu a falsidade na nota e não a aceitou. Os acusados tentaram novamente pagar as bebidas com outra nota falsa que não foi aceita por Fabio que comunicou aos policiais militares os fatos. Os policiais ao abordarem ALVARO e CAIO encontraram com os mesmos as trinta e sete notas falsas. O laudo da cédulas encontra-se encartado às fls. 07/09. Cédulas falsas às fls. 88/91. A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2010 (fls. 87). Os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa preliminar (fls. 108/120. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 128/129. Oitiva das testemunhas de acusação às fls. 147, 162 em mídia digital, 170 (mídia digital). As testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus constam do CD encartado às fls. 170. Na fase do artigo 402, nada se requereu. A acusação apresentou os memoriais às fls. 181/187. Memoriais da defesa às fls. 190/197. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar alegada pela defesa sobre a inépcia da denúncia reporto-me às decisões de fls. 87 e 128v.: Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em rejeição. No mérito, os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Respondem os acusados pela consumação do delito na modalidade guardar e tentar introduzir em circulação. A materialidade restou demonstrada pelo laudo de fls. 07/09 que atesta a falsidade das notas de R\$ 50,00. Manuseando as mesmas verifica-se boa qualidade da falsificação, não obstante a testemunha policial tenha afirmado que as notas soltavam tinta. Entretanto, os peritos alertam que as notas em determinadas circunstâncias poderiam ser introduzidas em circulação. Os fatos se passaram em um lugar de grande movimento, o Rodeio de Jaguariúna. O ambulante desconfiou da falsidade da primeira nota logo após o seu manuseio. Trata-se de comerciante experiente e a falsificação não era grosseira. Na segunda nota, o ambulante também percebeu rapidamente que era falsa e comunicou a polícia. No tocante à autoria, as provas não deixam dúvidas sobre o dolo dos acusados. Em sede policial, os réus disseram que haviam comprado as notas na cidade de Jaguariúna. É lógico que essa versão não se manteve no interrogatório judicial mas a testemunha de acusação Wagner Roque afirmou que os réus estavam muito perto do caixa do evento na intenção de comprar ingressos com as notas falsas e não de vendê-los, como alegado por ALVARO e CAIO. Isso porque naquele local a venda de ingressos era proibida e reprimida pela polícia. O local onde se encontravam os acusados quando abordados pelos policiais joga por terra a versão dos réus e de suas testemunhas de defesa, de que eles tinham comprado pacotes para todos os dias do rodeio e resolveram desistir, vender os ingressos porque uma das cantoras havia cancelado o show e o grupo já havia perdido um dia de apresentação por problemas de trabalho de uma das amigas. Fato que chama a atenção é

que as notas soltavam tinta como restou percebido por todas as testemunhas. Segundo os acusados, comerciantes de profissão, eles venderam os ingressos para terceiro desconhecido, receberam o dinheiro e sequer conferiram a autenticidade das notas. Pouco coerente receber notas falsas de estranhos, notas que soltavam tinta nas mãos, manuseá-las e nada perceber, deixando o suposto comprador dos ingressos desaparecer na multidão antes de conferir o valor e qualidade das notas. As testemunhas de defesa afirmaram ter deixado os ingressos, ou um tipo de pulseira para a entrada no show, com os acusados para que esses vendessem por qualquer preço. Esse fato pode ser verdadeiro, mas as três testemunhas não estavam presentes na hora dos fatos e realmente não podem dizer o que aconteceu naquela noite. O policial que abordou os acusados atesta que os mesmos estavam na fila para comprar ingressos e não para vendê-los. Não se sabe o que aconteceu durante a noite com as entradas dos amigos, mas é certo que cada um dos réus portava quantidade significativa de moedas falsas, daquelas que soltam tinta e tentaram utilizá-las na compra de bebidas e de ingressos na bilheteria do evento. O conjunto probatório não deixa dúvidas de que os acusados tinham ciência da falsidade e ainda assim tentaram introduzir as cédulas no comércio, na posse de várias cédulas. Isso Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Álvaro de Araújo Soares Junior e Caio Miranda Nassif nas penas do artigo 289 1º do Código Penal. A dosimetria das penas será igual para ambos na medida da culpabilidade equivalente. Nos termos do art. 59 do Código Penal verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. Os acusados não registram antecedentes criminais, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo, ou seja, 3(três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo, à mingua de informações sobre a situação financeira dos réus. Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. Torno definitiva a pena de 3(TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ARBITRANDO O DIA-MULTA EM UM TRIGÉSIMO DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. A PENA DE RECLUSÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que pode ser paga parceladamente e a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definidas pelo Juízo da execução. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C

0008178-48.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADRIANA DE CAMPOS MAZZARI PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X LUCIANO DE FREITAS PIRES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Fls. 1585/1587: Expeça-se nova carta precatória ao Foro Distrital de Hortolândia/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva da testemunha de defesa ROGÉRIO BARBOSA MANCILLA, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Comuniquem-se ainda a data designada às fls. 1544 e verso. (Foi expedida carta precatória nº433/2012 em cumprimento ao r. despacho supra).

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus HÉLIO JESUS DO CARMO (fl. 30) e ELIANE CAVALSAN (fl. 34/38), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Alega a defesa do réu HÉLIO nega genericamente os fatos. A da ré ELIANE CAVALSAN que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima o que criaria um vício de origem na prova produzida. Não procede a alegação. A identificação da fraude foi possível a partir de auditoria realizada na Gerência Executiva de Jundiá e que deu origem aos processos aos quais responde a acusada. Tampouco se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas, designo o dia 06 de novembro de 2012 às 15:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que constarem. Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Notifique-se o ofendido (INSS).I.

0007628-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012695-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012695-6)) JUSTICA PUBLICA X NELSON MEDEIROS JUNIOR(SP111792 -

LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI)

Dê-se ciência à Defesa da distribuição do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para as determinações necessárias quanto à suspensão (fls. 314).

Expediente Nº 7780

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA)

SENTENÇA DE FLS.2576/2577 - 1) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Vincenzo Carlo Grippo às fls. 2567. Às razões e contrarrazões. 2) Recebo igualmente as apelações interpostas pelas defesas do réu Caio Murilo Cruz (fls. 2568) e dos réus Ricardo Luiz de Jesus e Solomão Rodrigues Guerra (fls. 2569), as quais deverão arrazoar seus recursos perante a Superior Instância, haja vista o requerimento de aplicação do disposto no artigo 600, 4º, do CPP.3) Passo a apreciar os embargos declaratórios interpostos pela defesa de ré Margarete Calsolari Zanirato (fls. 2570/2571) e pela defesa do réu Paulo Roberto dos Santos Leonor (fls. 2572/2574). No tocante à acusada Margarete, pretende a embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls.2446/2538 por não combater os argumentos da defesa acerca da impossibilidade de condenação nos artigos 317, 1º e 318, do Código Penal, de forma cumulada, por força do princípio da consunção. Ao contrário do que sugere a embargante, a questão foi enfrentada na análise das questões preliminares e na própria fundamentação, ao discorrer sobre as práticas delitivas que restaram devidamente comprovadas nos autos em relação à Margarete. Qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Da mesma forma, os embargos de declaração do réu Paulo Leonor também ostentam caráter infringente por pretender uma readequação e modificação da pena imposta. Uma vez prolatada a sentença, este Juízo esgota sua função jurisdicional, não sendo adequada a interposição de embargos para ver reconhecida eventual ocorrência de prescrição retroativa. Não havendo quaisquer vícios no julgado, mostra-se descabido o acolhimento dos embargos para declarar a extinção da punibilidade do embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 2570/2571 e 2572/2574. Devolva-se o prazo às defesas dos réus Margarete e Paulo Leonor para eventual interposição de recurso. P.R.I.C..

Expediente Nº 7781

ACAO PENAL

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS X GERALDO PEREIRA LEITE
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua

localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7783

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACIONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

Fls. 1028/1032 - Manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, sobre as testemunhas João Felipe Moraes Ferreira e Rodrigo Monteiro Augusto, em face da informação do Juízo Deprecado de que o endereço das mesmas estaria incompleto, bem como se insiste na oitiva da testemunha João Felipe Moraes Ferreira, que compareceu naquele Juízo informando não poder comparecer na audiência designada para o dia 27/06/2012 no Juízo Deprecado.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7898

DESAPROPRIACAO

0003428-37.2010.403.6105 (2010.61.05.003428-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDNA GALLO FERREIRA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JOSE GERALDO GALLO FERREIRA X MARIA JOSE URSULINO FERREIRA X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X SOLANGE GAGLIARDI FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA TONIOLI X LUIS ARMANDO TONIOLI

1- F. 139:Contrariamente ao afirmado pelo subscritor da petição de f. 139, a petição de f. 135 não prestou as informações requisitadas pelo Juízo, restringindo-se a requerer a juntada de matrícula do imóvel em questão. Esclareço, embora despiendo, que às partes cabe o cumprimento das determinações emanadas pelo Juízo, de forma clara e precisa, o que redundará em maior celeridade processual, objetivo comum a todos os atores do processo (determinação de f. 112, reiterada às ff. 120/121 e 131). 2- Oficie-se, uma vez mais, ao Banco do Brasil para que cumpra a determinação de ff. 120-121, verso. 3- Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias citatórias e, após, desde já, resta determinada a designação de audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências para inclusão deste feito na pauta da Central de Conciliação. 4- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

1. F. 66: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232,

inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0005226-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

1. Ff. 36-42: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. Oficie-se à SRFB.2. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008705-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008705-5) - MARIA JOSE GARCIA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0014191-63.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIOTE(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 357: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0005215-33.2012.403.6105 - VLADMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005925-53.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, notifique-se o Sr. Perito para entrega do laudo no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Cumpra-se com urgência.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1. Ff. 41-41, verso: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2012.03.00.015912-8, oficie-se à SRFB. 2. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado através do Sistema RENAJUD. 3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016479-67.2000.403.6105 (2000.61.05.016479-0) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP017663

- ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003371-82.2011.403.6105 - FRANCISCO FEITOSA DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613129-27.1997.403.6105 (97.0613129-9) - MARIA IZABEL FALCO SALLES MARQUES X SONIA MARIA GARCIA NOGUEIRA X SEBASTIAO DE LIMA MARTINS JUNIOR X EDSON DE SOUZA X ADRIANE DE PAULA CAMPOS BATTISTUTTA X SANDRA KIYO MIYOSHI ONOUE X CARLOS EDUARDO CORREA DE GODOY(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FABIANA MATHEUS LUCA X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 556-557: indefiro o pedido da parte autora para que esta secretaria proceda a atualização dos cálculos de execução, pois se trata de diligência que a própria parte deve providenciar, conforme disposto no artigo 475-B, do CPC.2. Em razão do acima exposto, intime-se a parte autora a colacionar aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo de execução de sentença.3. Cumprido o item 2, dê-se vista a União Federal.4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084029-62.1999.403.0399 (1999.03.99.084029-8) - JUAREZ PEREIRA DA COSTA X JOSE ATAIDE FONZAR X OSWALDO GOMES X NORMA TEODORO IRANI X CICERO DE SOUZA X MARINA FRANCO X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CLESIO AFONSO DA SILVA X NELSON PEREIRA MENDES(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUAREZ PEREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATAIDE FONZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TEODORO IRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMIRA MACEDO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESIO AFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 305/306: Oficie-se novamente, encaminhando cópia de f. 317, na qual constam os dados solicitados.2. Int.

Expediente Nº 7904

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7905

DESAPROPRIACAO

0005663-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005663-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DULCE FERREIRA VAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MONITORIA

0002510-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MATIELLO(SP290518 - BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA)

1. F. 88: no caso dos autos, a dívida é oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. O meio de cobrança utilizado pela autora é o da ação monitória, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível. Assim, inaplicável a regra do art. 568, II, CPC, que elenca entre os sujeitos passivos da execução os sucessores do devedor.2. Havendo interesse da autora, poderá valer-se da regra estabelecida no art. 988- VI, CPC, que dá legitimidade ao credor do autor da herança para requerer a abertura do inventário.3. Portanto, indefiro o pedido de citação do herdeiro do fiador do contrato objeto deste feito, Air Ferrari Mariano. Para o regular andamento do feito, determino à parte autora que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, ressaltando que a lide, tal como posta, não enseja litisconsórcio passivo necessário.4. Ff. 102-103:Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/08/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Sem prejuízo, determino a intimação do réu do teor da petição de ff. 102-103, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.

0004285-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELINO CANO MERLIN

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0010567-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RED DROGARIA LTDA - EPP X ROSICLEIDE FELISBERTO VIANA X DIEGO SILVINO BATISTA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CATIANE COSTA MARIANO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0016462-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELBER FURTADO GONCALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1) - CROMOFLEX - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(Proc. CLAUDIO BENECASE E SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0029819-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029819-4) - AGENOR ANTONIO FURLAN(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes pela parte executada (f. 305) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 308).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 305 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003643-96.1999.403.6105 (1999.61.05.003643-6) - CRISTINA GUIMARAES X PATRICIA GUIMARAES(SP149987 - FABIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Diante o tempo transcorrido desde a propositura da ação, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento. A ausência de manifestação será tomada como perda superviniente do interesse de agir.3- Intimem-se.

0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3) - ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

1- Ff. 360-373:Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10708/2012 ser cumprido na Rua Barão de Itapura, nº 950, Campinas-SP, para CITAR UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os fins do artigo 730 do CPC. Registre-se que o valor apresentado para execução monta R\$ 142.269,80 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em fevereiro/2012.Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0003122-61.2007.403.6303 - LUIS HENRIQUE PERISSATO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado inicialmente no Juizado Especial Federal local, por ação de Luis Henrique Perissato, CPF n.º 005.657.218-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de labor urbano comum e especial, com conversão destes em tempo comum.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo, protocolado em 28/12/2004 (NB 42/141.362.977-3). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos nas empresas: Robert Bosch do Brasil Ltda. (de 18/09/1978 a 20/07/1981 e de 04/06/1982 a 15/09/1987); CCE Ind. e Com. Componentes Eletrônicos (de 13/07/1988 a 25/11/1991); WB Saneamento Ambiental (de 24/06/1994 a 09/03/2001) e Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento (de 03/03/2001 a 28/12/2004 - DER), embora tenha juntado toda a documentação comprobatória da especialidade referida.Juntou documentos (ff. 05-11).O INSS apresentou contestação às ff. 16-28, em que argui prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante do não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 38-89).Pela decisão de ff. 121-122, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão do valor da causa superior a 60 salários mínimos.Aqui recebidos os autos (f. 131) em

28/09/2010, nada foi requerido pelas partes (f. 132 e certidão de f. 134). O julgamento foi convertido em diligência, em razão da concessão superveniente de aposentadoria ao autor (f. 135). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor (ff. 152-194), sobre o qual se manifestaram o INSS (f. 196) e o autor (f. 199). Tornaram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/12/2004, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (02/03/2007) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relaciona-das não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, precedente do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.Caso dos autos:I - Objeto dos autos:Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que sejam somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Porque concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (NB 141.362.977-3), em data de 30/12/2009 - portanto, supervenientemen-te ao ajuizamento da petição inicial deste feito -, remanesce ao autor apenas a análise da especialidade dos períodos não reconhecidos administrativamente, para o fim de revisão do atual benefício ou retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (28/12/2004).II - Atividades especiais:Os vínculos laborais cuja especialidade se questiona são:(i) Robert Bosch do Brasil Ltda., de 18/09/1978 a 20/07/1981 e de 07/06/1982 a 15/09/1987, em que exerceu a função de ajudante de produção, no setor de estamperia, exposto ao agente nocivo ruído entre 91 a 96 dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo o formulário de f. 58/vº, laudo técnico de ff. 59-62 e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 63-64;(ii) CCE - Ind. e Com. Componentes Eletrônicos, de 13/07/1988 a 25/11/1991, em que exerceu a função de prensista, no setor de Estamperia da fábrica, exposto ao agente nocivo ruído de 88 a 109dB(A). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 65) e laudo técnico pericial (f. 65/vº);(iii) WB - Saneamento Ambiental, de 24/06/1994 a 09/03/2001, em que exerceu a função de tratador de águas, prestando serviços na antiga Mercedes Benz, realizando tratamento dos efluentes industriais e domésticos, exposto aos agentes nocivos biológicos (micro-organismos aeróbicos). Juntou o laudo técnico de ff. 11/vº e 66/vº;(iv) Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento, de 03/03/2001 a 28/12/2004(DER), na função de tratador de água. Não juntou documentos além da CTPS de f. 11.Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos documentos juntados, dentre eles laudos e formulários, que restou devidamente comprovada a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela legislação. Ademais, a atividade de prensista é enquadrada como especial pelo item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.Para o período descrito no item (iii), o autor comprovou por meio de laudo técnico pericial a exposição ao agente nocivo biológico (micro-organismos), provenientes do contato com os efluentes industrial e doméstico no tratamento da água de toda a unidade fabril. O documento em questão não identifica quais eram exatamente esses agentes, nem quais eram os produtos químicos e concentrações manipulados pelo autor. Assim, a especialidade da atividade é presumida, razão pela qual limito seu reconhecimento a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, que tornou legitimamente exigível a apresentação de prova cabal da efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. O período de 11/10/1997 a 09/03/2001 será considerado de atividade comum.Ainda, não há especialidade a reconhecer para o período descrito no item (iv), pois o autor não juntou documentos descritivos comprobatórios da especialidade referida, não havendo como aferir quais atividades o autor executava e a quais agentes nocivos esteve exposto. Juntou apenas o registro da CTPS (ff. 11), do qual consta que o autor executou atividades de auxiliar de serviços gerais. Tal atividade, conforme genericamente registrada, não pode ser considerada especial, à míngua de outro documento que descreva minimamente as atividades efetivamente desenvolvidas pelo autor e a habitualidade e permanência da atividade.Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 18/09/1978 a 20/07/1981 e de 07/06/1982 a 15/09/1987; de 13/07/1988 a 25/11/1991 e de 24/06/1994 a 10/12/1997.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 08-11, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Tempo total até o primeiro requerimento administrativo (28/12/2004):Computo os períodos comuns e especiais ora reconhecidos aos períodos já averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 83/vº-86, até a data do primeiro requerimento administrativo: O autor comprova 36 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 28/12/2004. Portanto, àquela época já integrava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Luiz Henrique Perissato, CPF n.º 005.657.218-28, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do tempo de trabalho de 18/09/1978 a 20/07/1981 e de 07/06/1982 a 15/09/1987; de 13/07/1988 a 25/11/1991 e de 24/06/1994 a 10/12/1997 - ruído e agentes biológicos (micro-organismos); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum,

conforme os cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir do primeiro requerimento administrativo (28/12/2004), com retroação da DIB para essa data; e (3.4) pagar o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% - 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ora reconhecida prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último acaso financeiramente mais favorável ao autor. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores pagos ao autor a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que o autor já vem percebendo aposentadoria administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impedem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luis Henrique Perissato / 005.657.218-28 Nome da mãe Joana de Paula Perissato Tempo especial reconhecido 18/09/1978 a 20/07/1981; 07/06/1982 a 15/09/1987; 13/07/1988 a 25/11/1991 e 24/06/1994 a 10/12/1997 Tempo total até 28/12/2004 36 anos, 3 meses e 7 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/134.240.499-5 Data do início do benefício (DIB) 28/12/2004 (DER) Data considerada da citação 15/06/2007 (f. 15) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- F. 308: Diante do informado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, de que o valor de R\$7.192,47 (sete mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos) referente ao mês de março, foi creditado no Banco do Brasil S.A, em conta de sua titularidade, esclareça a parte autora o seu pedido, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0009090-45.2011.403.6105 - MARIA REGINA AVILA AMORIM (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA (SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 151-152: Indefiro o pedido de oficiamento às Secretarias de Segurança Pública dos Estados do Paraná e São Paulo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão posta nos autos cinge-se à alegação de utilização indevida do número do CPF do autor. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0012334-79.2011.403.6105 - PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tendo em vista a informação contida na petição de ff. 321/323, fica prejudicada a realização da audiência designada anteriormente nos autos para a data de 26/06/2012. Providencie a Secretaria sua retirada da pauta e,

após, tornem os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se e cumpra-se.

0013208-64.2011.403.6105 - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir dentro do prazo de 10 (dez) dias

0014492-10.2011.403.6105 - EDUARDO GASPAROTTO ROVERI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Eduardo Gasparotto Roveri, CPF n.º 076.551.438-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim o recebimento das parcelas vencidas desde a entrada do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo correspondente, protocolado em 02/12/2010 (NB 46/154.601.772-8). Refere que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (de 01/10/1990 a 17/08/2009) e na Clínica de Hemoterapia Celular em Medicina S/C Ltda. Relata que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento. Acompanham a inicial os documentos de ff. 11-144. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 147). O INSS apresentou contestação às ff. 155-172, arguindo o não cabimento da antecipação da tutela. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 175-187. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (f. 188-189). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo pertinente (ff. 192-320). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/12/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/10/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio

instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial

em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou, apenas excepcionalmente, por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade e da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios

de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).Caso dos autos:I - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, após conversão do tempo especial em tempo comum, pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Relaciono os períodos, vínculos, atividades e documentos pertinentes: (i) Fundação de Desenvolvimento da Unicamp, de 01/10/1990 a 17/08/2009, em que atuou como biomédico, realizando as atividades de organizar e distribuir as tarefas e supervisionar equipe de trabalho na seção de Aféreses; avaliando e liberando insumos; orientando captação de doadores de plaquetas; manuseando hemocomponentes e hemoderivados; realizando procedimentos transfusionais e terapêuticos e punção venosa em doadores e pacientes para coleta de amostras de sangue. Alega que esteve exposto aos agentes nocivos biológicos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 29-30;(ii) Clínica de Hemoterapia Celular em Medicina S/C Ltda., de 06/03/1997 a 02/12/2010, uma vez que o INSS já reconheceu o período de 13/01/1997 a 05/03/1997. Atuava como biomédico, realizando coleta de amostras, provas pretransfusionais, exames imunohematológicos, etc., estando exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 65-66. Verifico dos documentos juntados para ambos os períodos acima descritos, que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus e bactérias), proveniente do contato com sangue de pacientes eventualmente contaminados, conforme disposto no item 1.3.1 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ainda, o autor se enquadra no item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. Contudo, reconheço a especialidade exclusivamente até 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos. Ainda, anoto que, nos termos da fundamentação desta sentença, a especialidade de atividade posterior a 10/12/1997 deve vir comprovada em laudo técnico respectivo. A especialidade anteriormente a esse período se dá por presunção, conforme autorizado até 10/12/1997. Para o período trabalhado após essa data, contudo, como no caso do período debatido nos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O PPP de ff. 65-66, ademais, não contém descrição detida do risco efetivo a que estaria exposto o autor, razão pela qual não pode suprir a ausência do laudo técnico pericial para basear um reconhecimento de especialidade posteriormente a 10/12/1997. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1990 a 10/12/1997, trabalhado na Unicamp, e de 06/03/1997 a 10/12/1997, trabalhado na Clínica de Hemoterapia Celular.II - Concomitância de períodos:Os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela abaixo para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição, mas deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991. Nesse sentido: TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010.No caso dos autos, há concomitância de atividades entre os períodos trabalhados na Unicamp e na Clínica de Hemoterapia Celular em Medicina S/C Ltda (de 13/01/1997 a 17/08/2009), nos termos das tabelas abaixo. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo trabalhado na Unicamp, sendo especial até 10/12/1997 e comum a partir de então. Há também concomitância entre os períodos especiais trabalhados de 01/10/1990 a 31/05/1994 nas mesmas empresas supra citadas. Assim, considerarei o período especial trabalhado na Clínica de Hemoterapia até 31/05/1994 e a partir de então o trabalhado na Fundação de Desenvolvimento da Unicamp.III - Aposentadoria especial:Computo abaixo apenas os períodos trabalhados pelo autor em atividade especial, considerando-se para tanto os períodos especiais ora reconhecidos e os períodos especiais averbados administrativamente, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 76-77: O autor não comprova os 25 anos de tempo necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual esse pedido é improcedente.IV - Atividades comuns:Em prosseguimento, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 92-138, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.V - Aposentadoria por tempo de contribuição:Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar os períodos comuns e especiais para o fim de análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comum: O autor comprova 31 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2010). Verifico, mais, que o autor não integra o direito à aposentadoria por

tempo de contribuição nem mesmo na espécie proporcional, em razão de não preencher os requisitos exigidos na E.C. n.º 20/1998, dentre eles o pedágio e a idade mínima (f. 13).3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Eduardo Gasparotto Roveri, CPF n.º 076.551.438-97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/10/1990 a 10/12/1997 e de 06/03/1997 a 10/12/1997 (agentes nocivos biológicos vírus e bactérias) e a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Porque o autor não implementou os requisitos necessários, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009615-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-05.1999.403.6105 (1999.61.05.010355-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VICENTE FERREIRA DA SILVA (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

RELATÓRIO. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Vicente Ferreira da Silva nos autos do feito ordinário n.º 0010355-05-1999.403.6105. Opõe a existência de coisa julgada formada nos autos que tramitaram perante a Egr. 7.ª Vara Federal de São Paulo-SP (autos n.º 0005642-05.2003.403.6183), em que foram analisados os exatos mesmos pedidos formulados nos autos de origem dos embargos: revisão da renda mensal inicial com base na ORTN/OTN e com base no disposto no artigo 58 do ADCT. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação (ff. 106-108). Não controverte a existência de feito idêntico julgado e insiste no recebimento das diferenças devidas em razão da presente demanda, compensando-se os valores já pagos administrativamente. Foi elaborado laudo contábil (ff. 143-155), sobre o qual se manifestaram o embargado (f. 158) e o embargante (ff. 160-167). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois não demanda a realização de audiência. Não há controvérsia entre as partes acerca de que o objeto sob execução no presente feito já foi solvido judicialmente em outro feito, n.º 0005642-05.2003.403.6183, que tramitou na 7.ª Vara Federal de São Paulo. Naquele feito, transitado em julgado em 12/04/2007, foram analisados os pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor mediante a aplicação do índice da ORTN e do comando disposto no artigo 158 do ADCT. A coisa julgada naquele outro feito, ocorrida aos 12/04/2007, formou-se anteriormente, portanto, ao trânsito em julgado da ação ordinária de origem destes presentes embargos à execução (10/12/2010 - f. 87). Dessa forma, o valor apurado na condenação dos autos n.º 0010355-05.1999.403.6105 não pode ser executado novamente, em razão do óbice da coisa julgada em relação aos autos n.º 0005642-05.2003.403.6183. Naquele feito o embargado inclusive já recebeu os valores pertinentes, conforme notícia de f. 170 (RPVs e guias de depósito). Ainda que tenha havido parcial provimento da apelação do INSS naquele feito, fato é que os pedidos julgados neste presente feito já foram solvidos por decisão judicial transitada em julgado. Esse trânsito ocorreu anteriormente à formação da coisa julgada neste presente feito, tendo inclusive havido o pagamento respectivo e extinção daquele outro feito. Por essas razões nem mesmo há falar em valor remanescente, pois a questão em apreço já foi definitivamente resolvida naquele outro processo. Note-se que independentemente da existência ou não de dolo do autor na propositura de dois processos com o mesmo objeto, fato é que a circunstância de nada ter a receber neste presente processo é atribuída exclusivamente a ele, que deu causa à propositura duplicada da pretensão. Em amplo respeito à coisa julgada, qualidade jurídica consagrada no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição da República, bem assim em respeito à proibição de enriquecimento sem causa legítima, devem os presentes embargos receber juízo de procedência. Assim, nenhum valor é devido neste presente feito. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso IV, e 740, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do embargado, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. O extrato de movimentação processual que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-

17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Dê-se vista à Fundação Habitacional do Exército - FHE dos do-cumentos juntados pelo embargante (fls. 66-83), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004899-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004899-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607169-61.1995.403.6105 (95.0607169-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CROMOFLEX - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(Proc. CLAUDIO BENECASE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001651-32.2001.403.6105 (2001.61.05.001651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600857-40.1993.403.6105 (93.0600857-0)) VANDERLEI CANNAVAM(SP155403 - FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL E SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001613-05.2010.403.6105 (2010.61.05.001613-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI ME X ANGELA MARIA DE SENE PINELLI
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s) nos novos endereços (f. 32).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10707-12, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA, a ser cumprido no endereço indicado, para CITAÇÃO DO EXECUTADO REGINALDO DONIZETI DA SIQUEIRA (Rua da Sociedade, nº 235, Jardim das Bandeiras, Campinas-SP ou Av. Cel. Silva Teles, nº 830, Cambuí, Campinas-SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$15.041,97 (quinze mil e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), sendo R\$14.541,97 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até julho/2011, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do

CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0004381-30.2012.403.6105 - RUBENS MAMORU MATUOKA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Rubens Mamoru Matuoka contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, visando o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que promova o desembaraço da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 11/2372512-0 - veículo marca BMW, modelo 535i, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor preta - relatando que promoveu a importação do bem de exportador sediado nos Estados Unidos da América. Advoga a impetrante a condição de novo do veículo importado e que o entendimento defendido pela autoridade aduaneira conflita com a definição legal de veículo novo fixada na Lei nº 6.606/1989 do Estado de São Paulo. Por tal razão, entende que carece de motivação o ato de retenção da mercadoria perpetrado pela impetrada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/149. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 155/157). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 164/168), arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade do ato de retenção combatido, por razão de indícios de violação, por parte da impetrante da legislação aduaneira referente à proibição de importação de mercadoria usada. Requereu, em face disso, a denegação da segurança. Emenda da inicial às fls. 169/174. Às fls. 175/187, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negada a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 191/192). A impetrante reiterou (fls. 193/197) o pedido de liberação da mercadoria e juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou (fls. 199 e 200), apenas, pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova o pronto desembaraço da mercadoria descrita na Declaração de Importação nº 11/2372512-0. Afasto, desde logo, a preliminar de carência da ação, por entender que essa questão confunde-se com o mérito da impetração, devendo com ele ser examinada. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a impetrante para a defesa de sua pretensão advoga a condição de novo do veículo importado, sustentando que o entendimento defendido pela autoridade aduaneira conflita com a definição legal de veículo novo fixada na Lei nº 6.606/1989 do Estado de São Paulo. Por tal razão, entende que carece de motivação o ato de retenção da mercadoria perpetrado pela impetrada. A autoridade impetrada, por seu turno, afirma que há fortes indícios de que o veículo importado é usado e que por tal razão verificou-se a necessidade de utilização do procedimento especial previsto pela Instrução Normativa SRF nº 1.169/2011. Pois bem. Penso que merece acolhimento as informações prestadas pela autoridade impetrada, em prestígio à presunção de legitimidade do ato administrativo atacado. Isso porque, conforme informa a autoridade impetrada, nos autos do mencionado procedimento especial, como já dito, foram apurados indícios de que o veículo

importado é usado. Assim se manifestou a impetrada: (...) O quadro de suspeição decorreu do atendimento PARCIAL, por parte do impetrante, de Intimação da Equipe Porto Seco Libraport da RFB confeccionada no decorrer do despacho aduaneiro. A análise inicial dos documentos apresentados deu indícios de que foi realizada uma ou mais transferências de propriedade no país de procedência, mormente o Certificate of Title acostado ao despacho (...) No tocante à licença da empresa exportadora Quack Motors, nos termos da legislação americana propicia a venda de automóveis somente no atacado, não especificando a situação de novos ou usados. Referida licença não tem o condão de atestar que de fato a exportadora só vende carros novos, pois não se pode desconsiderar eventual descumprimento dos seus termos, fato inclusive que ocorre neste caso concreto ao vender um carro a um não atacadista (...) (fls. 166 e 167-verso). Ora, tem razão a autoridade impetrada quando afirma que, em face de tais constatações, o procedimento especial foi instaurado com fundamento na suspeita que o veículo era usado e, portanto, de importação proibida. Anote-se que o impetrante poderia ilidir a presunção de veracidade das informações prestadas por meio de perícia técnica na mercadoria importada, porém, tal não se admite no caso de mandado de segurança que, por sua natureza, não permite dilação probatória. Com efeito, a doutrina consagra a tese de que o mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. Portanto, a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha o mandamus, pois este não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o seu procedimento. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido do quanto alhures afirmado, como bem ilustram os excertos seguintes: 1. Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (STF, AMS nº 103.704, rel. Min. Carlos Velloso, DJU, 30. 5. 1985, p. 8.408). 2. O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências (STF, Pleno, MS nº 23.652-3/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ, I, 16. 2. 2001, p. 92). 3. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo impetrante (STF - Pleno, MS nº 22.476-2/AL, rel. Min. Marco Aurélio, DJ, I, 3. 10. 1997, p. 49.230). Também a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça indica no mesmo norte, como se vê nos seguintes julgados: 1. O direito líquido e certo nada tem, em si, com o direito subjetivo. Diz respeito única e exclusivamente à prova documental. Por mais complicadas sejam as questões jurídicas, a solução do conflito de interesses pode ser alcançada através do mandado de segurança. Os fatos - esses, sim - é que não podem ser controversos e duvidosos (STJ, AMS nº 90.01.05146-4, DJU, 6. 8. 1990, p. 16.636). 2. Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança (STJ - 4ª Turma, ROMS nº 10.208/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ, I, 12. 4. 1999, p. 152). No mesmo sentido, tem se orientado a jurisprudência dos tribunais regionais: 1. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco (TRF - 1ª Região, AMS nº 90.01.03274-5, rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJU, II, 17. 2. 1992, p. 2.792). 2. O direito é certo quando os fatos são incontroversos, ainda que a tese jurídica seja de intrínseca complexidade (TRF - 3ª Região, MS nº 5.825/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, RTRF-3ª Região, nº 3, p. 3/181). 3. O requisito da liquidez e certeza, para tal fim, diz respeito à prova dos fatos, que deve ser pré-constituída, documentalmente ou incontroversa. Saber se incide ou não a legislação de regência é tarefa do julgador (TRF - 2ª Região, AMS nº 89.02.116655-7, rel. Juiz Arnaldo Lima, DJU, 8. 12. 1992, p. 41.543). Por tudo, cumpre anotar que constatado o indício de atividade fraudulenta, à autoridade impetrada não cabia outra alternativa que não a de aprofundar a fiscalização sobre as operações do impetrante, a fim de resguardar os interesses do fisco. Releva anotar que a espécie não autoriza a exceção liberatória contida no parágrafo único do artigo 69 da IN/SRF nº 206/2002 que, sem prejuízo da continuidade da apuração administrativa e desde que haja prestação de garantia, outorga a possibilidade de entrega imediata da mercadoria. Referida norma é expressa acerca de que seu cabimento se dará desde que reste afastada a hipótese de eventual fraude. Ademais, considerando as circunstâncias do caso concreto, não há falar em demora exacerbada da autoridade impetrada na liberação dos bens, porquanto, essa atividade pende de esclarecimentos da impetrante quanto às constatações do fisco que colocaram sob suspeita a operação de importação. Assim, para o caso dos autos, descabido falar em violação do princípio da eficiência, pois, a atuação contínua da impetrada se deu de forma inclusive a respeitar a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República a qual se deve pautar também pelas especiais condições impostas por casos concretos de maior complexidade. Por fim, cumpre consignar que a retenção da mercadoria do impetrante se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Em suma, a segurança postulada deve ser denegada, pois, em face do quanto asseverado, não restou demonstrado, de forma inequívoca, o direito líquido e certo do impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que

devem ser por ela curados. Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo noticiado nos autos, com cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o Ofício nº 1232012 do Banco Santander a fls. 408, pelo prazo de 10 (dez) dias

0009534-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009534-4) - WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS ABBATE(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X WIRELESS TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 7906

MONITORIA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI

1- Fls. 232/236: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0011692-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRASIELI CRISTINA ALVES DOS SANTOS

1- Fls. 29/32: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência ao Il. Patrono da parte requerente acerca do desarquivamento do presente feito. 2. Fls. 202/220: manifeste-se a Caixa sobre o pedido de habilitação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 4. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser excluído o autor falecido e incluídos, em substituição, os sucessores LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO, ANA MARIA LILLO DO NASCIMENTO, RENATA MARIA LILLO DO NASCIMENTO e JÚLIA MARIA LILLO DO NASCIMENTO, representada por LURDES APARECIDA DIOGO LILLO DO NASCIMENTO. 5. Sem prejuízo, independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que

aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 6. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 7. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 8. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a inclusão de menor no polo ativo.9. Intimem-se e cumpra-se.

0002055-73.2007.403.6105 (2007.61.05.002055-5) - JOSE FARIAS FILHO(SP064379 - CESAR BUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9) - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 332-335:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que apresente cópias das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO)

1- Fl. 145: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0004982-70.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X METALURGICA JOIA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

1. Tendo em vista a informação contida na petição de ff. 366/367, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré.2. Para realização do ato, considerando a cidade de residência das referidas testemunhas, bem como a informação de f. 368, expeça-se carta precatória em aditamento à carta já expedida à f. 359 destes autos, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo.3. Em razão do aqui decidido, fica prejudicada a audiência anteriormente designada para 03/07/2012, que seria realizada neste Juízo. Retire-se da pauta.4. Intimem-se e cumpra-se.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 228: esclareça o autor em relação ao período laborado em qual empresa pretende a produção de prova pericial. Esclareça o autor, ainda, como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018239-02.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014881-78.2000.403.6105 (2000.61.05.014881-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DANIEL RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Fls. 42/43:Indefiro o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para atualização do cálculo. Com efeito, o II. Contador Judicial atualizou seu cálculo até maio/2010, data em que foram posicionados os cálculos apresentados pelas partes, para fins comparativos, e o fez com base no Provimento CORE nº 64/05.De fato, o Provimento CORE nº 64/05 não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal.À época em que elaborado o cálculo impugnado (maio de 2010), referidos critérios encontravam-se consubstanciados na Resolução 561/07, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente até dezembro de

2010. Ressalte-se que não haverá prejuízo à parte embargada, uma vez que os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, conforme disposto no artigo 6º da Resolução 122/2010-CJF. 2- Intime-se e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000552-61.2000.403.6105 (2000.61.05.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MAURO CELSO DA COSTA OLIVEIRA X FERNANDA MAIRA LOT PRADO DA COSTA OLIVEIRA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, tornem os ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7) - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 253-258: Assiste razão à Caixa em relação ao equívoco do Sr. Perito quanto ao valor descontado nos cálculos de fls. 245/247 relativo ao valor pago aos mutuários. Com efeito, deve ser descontado o valor integral da indenização, descrito no item D de cada recibo, que corresponde ao valor do empréstimo somado ao valor pago aos mutuários. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo a que elabore novos cálculos com a dedução referente ao valor integral da indenização em cada contrato.2- Rejeito, contudo, as demais questões aventadas pela Caixa, tendo em vista que o novo laudo foi elaborado segundo os critérios fixados, quanto a tais questões. 3- Com a apresentação de novo laudo, tornem os autos à Contadoria do Juízo para a apresentação de valores atualizados. 4- Em prosseguimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5- Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0026267-04.2011.403.000.6- Intime-se e cumpra-se.

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

1- F. 239:Defiro o requerido. Intime-se a parte executada a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que o imóvel penhorado é o único de sua propriedade, constituindo bem de família, em reconsideração ao despacho de f. 228.2- Em havendo comprovação, indique a parte executada bens passíveis de penhora, a teor do disposto no artigo 652, CPC.3- Intimem-se.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o cumprimento do acordo, devendo a exequente noticiar nos autos a referida quitação, quando então os autos deverão vir conclusos.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5753

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X EDSON VOLSI X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR
Fls. 138: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010806-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DOMINGAS CARDOSO
Baixem os autos em diligência.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 10 de julho de 2012, às 14h30, para a audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no primeiro andar deste Fórum.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Intime-se a Defensoria Pública da União por mandado.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS
Fls. 66: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004899-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE OLIVEIRA DE MATTOS
Fls. 71: Defiro.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP A INTIMAÇÃO de RODRIGO DE OLIVEIRA MATTOS, residente na Rua Fernando de Barros, 732, Capivari/SP, para pagamento da quantia de R\$ 18.067,79 (dezoito mil, sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia de fls. 35/36, 46 e 48.Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - RETIRAR EM SECRETARIA)

0010616-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA
Fls. 32: defiro.Expeça-se Mandado para citação do réu nos endereços indicados, devendo devendo ser instruído com cópia do despacho de fls. 18/19.Int.

0007754-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do

Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*
Extraída dos autos do processo n.º 0007754-69.2012.4.03.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE JAGUARIÚNA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP a CITAÇÃO de VIVIANE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA, residente e domiciliado(a) à RUA OSVALDO TONINI, 684, NOVA JAGUARIÚNA, JAGUARIÚNA, CEP 13.820-000, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA-RETIRAR EM SECRETARIA)

0007762-46.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNALDO BRUSTOLIN

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____*
Extraída dos autos do processo n.º 00077624620124036105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de EDNALDO BRUSTOLIN. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de EDNALDO BRUSTOLIN, residente e domiciliado(a) à RUA ALBINO NEGRE BUFALO, 57, NOVA CANUDOS, VINHEDO/SP, CEP 13.280-000, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento de fls. 345 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0601604-53.1994.403.6105 (94.0601604-4) - ALFREDO GIACOMO GUARDINI X TEREZINHA DA SILVA X LUCINEIA DA SILVA X ELIZENA DA SILVA X URIAS DA SILVA X LUANA FRANCINI DA SILVA X GERALDO RONCOLATO - ESPOLIO X OLINDA BARBOSA RONCOLATO X INES DORIGATE GIRALDI X MATILDE FERRO PERTILE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI

SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Certifico e dou fê que foi encaminhado para a publicação o despacho ordinatório, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Providencie o(a) patrono do(a) autor(a), Dr. ISABEL ROSA DOS SANTOS - OAB/SP nº 122142 a retirada do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 63 ao 67/2012 expedido(s) em 15/06/2012 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

0015913-55.1999.403.6105 (1999.61.05.015913-3) - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

NOS TERMOS DO ARTIGO 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do contador.

0043668-32.2001.403.0399 (2001.03.99.043668-0) - RICARDO MARCELO FAIT GONCHACOV(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO E SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Diante da controvérsia gerada entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para que apure eventual crédito a ser pago ao autor. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (ATT. AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR)

0011597-28.2001.403.6105 (2001.61.05.011597-7) - IRENE FRANCISCO BARALHO BIANCO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do contador.

0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2) - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do julgado e tendo em vista a manifestação dos autores de fls. 593, intime-se a CEF para que promova a baixa da hipoteca e forneça os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) a correquerida Finasa Credito Imobiliário S/A, ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 651,31 (seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos), atualizada em janeiro de 2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 591/592, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Quanto ao pedido dos autores de levantamento dos depósitos realizados nos autos, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal, solicitando informações sobre a existência de depósitos vinculados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0013654-48.2003.403.6105 (2003.61.05.013654-0) - MIRIAN MARTINS(SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2010000082 e 2012000083, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a Secretaria o termo de fls. 512. Intime-se a União para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Em caso negativo, transmita-se o ofício requisitório de fls. 514. Após, com os esclarecimentos prestados às fls. 530/531, encaminhem-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento total e definitivo. Int.

0011465-24.2008.403.6105 (2008.61.05.011465-7) - WANDERLEA CRUZ LIONARDI X ALEXANDRO MARCIO LIONARDI(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUIS(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)

278: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 271/272 para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Diga a CEF, expressamente, se desiste do bem penhorado às fls. 276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000014 e 20120000015, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0016357-05.2010.403.6105 - JAIME RAMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recurso de apelação de fls. 63/80: Mantenho a sentença de fls. 58/61 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Expeça-se Mandado de Intimação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0008238-21.2011.403.6105 - MOACIR VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício/despacho (fls. 287), referente à carta precatória nº 5001517-87.2012.404.7015, oriundo do Vara Federal da Subseção Judiciária de Apucarana, Estado do Paraná a seguir descrito: Informo que foi designada a data de 31 de julho de 2012 às 16h45m para realização da audiência de oitiva de testemunhas, pelo que solicito a Vossa Excelência a intimação da parte autora.

0011053-88.2011.403.6105 - CLAUDIO DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, o Processo Administrativo do autor. Intime-se, também, o INSS para que apresente informações do CNIS do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int. (DOCUMENTO FOI JUNTADO AOS AUTOS).

0014658-42.2011.403.6105 - JOSE BENEDITO ALFREDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Considerando que o P.A. do autor encontra-se juntado às fls. 92/141, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do CNIS do autor (PIS N.º 1028712006-3) .PA 1,8 Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014099-27.2007.403.6105 (2007.61.05.014099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X A C MATIUZZO & CIA LTDA ME X ANDREIA FABIANA BISSOLI MATIUZZO X ALEXANDRE CESAR MATIUZZO

Fls. 110: intime-se a executada para que se manifeste sobre a proposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

Considerando a ausência do executado na audiência de tentativa de conciliação (fls. 76), defiro o pedido da CEF de fls. 65. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0016464-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 30, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRIÇÃO JÁ REALIZADA).

0001005-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCILENE DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 37, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0007821-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADRIANO SANTOS ZAPOLLA

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 0007821-34.2012.4.03.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de ADRIANO SANTOS ZAPOLLA. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MONTE MOR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de ADRIANO SANTOS ZAPOLLA, residente e domiciliado(a) à RUA OLGA MILAN, 175, JARDIM CAPUAVINHA, MONTE MOR/SP, CEP 13.190-000, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA)

0007823-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCA SILVA MARQUES

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 0007823-04.2012.4.03.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCA SILVA MARQUES. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP a CITAÇÃO de FRANCISCA SILVA MARQUES, residente e domiciliado(a) na RUA BASÍLIO GASPARETO, 395, JARDIM PAULISTA, COSMÓPOLIS/SP, CEP 13.150-000, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA)

0007827-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AMAURI ROGERIO

Expeça a Secretaria Carta Precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à

retirada da Carta Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/2012 ***** Extraída do Processo n.º 0007827-41.2012.4.03.6105, Execução de Título Extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de AMAURI ROGÉRIO. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE INDAIATUBA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de AMAURI ROGÉRIO, residente e domiciliado(a) na RUA PRIMO JOSÉ MATTIONI, 880, JARDIM MARINA, INDAIATUBA/SP, CEP 13.343-400, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.(CARTA PRECATORIA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA)

MANDADO DE SEGURANCA

0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 2011000092, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0004574-79.2011.403.6105 - ROCA BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Diga a impetrante se dá-se por satisfeita com os esclarecimentos da autoridade impetrada de fls. 262, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5754

MONITORIA

0001013-13.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANELICE DE SOUZA(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

Verifico que o feito ainda não foi convertido em execução, não sendo cabível, assim, a exceção apresentada às fls. 63/77. As alegações da requerida, em sua manifestação de fls. 63/77, não dizem respeito a questão de ordem pública, questiona-se o valor cobrado, apontando equivocadamente os valores que a CEF estaria cobrando. Neste caso, não se trata de hipótese em que admite a aplicação do princípio da fungibilidade. Neste sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCECAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXEÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITS SAN GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA.(...)2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Conseqüentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-seescorreita, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução. 4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: Não há termo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento inexecutivis, inclusive

na final: na realidade, permanece viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027). 6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999. 7.(...). (STJ. Primeira Turma. REsp nº 818453. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. 16/09/2008. Publ. DJe 02/10/2008. Assim, não é possível o recebimento da petição de fls. 63/77 como embargos monitorios. Certifique a Secretaria a não interposição de embargos pela requerida. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606348-62.1992.403.6105 (92.0606348-0) - ALICE SOUTO BENETTI X BENEDITO DA SILVA ROSA X CELSO NASCIMENTO X DAVID LOFTHOUSE CLEAVER X GERALDO CAPELLASSO X OSVALDO FERNANDES X RENE BARBOSA DE MELLO X SALVADOR LATTORO X ZILAH MARGARIDA FERRAZ DE SOUZA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028336-93.1999.403.0399 (1999.03.99.028336-1) - ITAMAR JOSE MACHADO (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004654-29.2000.403.6105 (2000.61.05.004654-9) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003841-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003841-4) - MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA X CLARICE SIMOES FERREIRA (SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005321-63.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004026-20.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN impetrou o presente writ preventivo, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão de liminar, para que seja assegurado seu direito ao desembaraço das mercadorias objeto das LIs: 12/0547782-3, 12/0547783-1, 12/0547784-0 e 12/0547785-8, sem o

recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Alega ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, portando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31/12/2009, mas com pedido tempestivo de renovação, ainda não analisado. Aduz que, nessa qualidade, está imune à tributação, entretanto, receia enfrentar embaraços na liberação do bem adquirido, destinado a uso próprio hospitalar. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 235/242. Alega a impossibilidade legal de liberação de mercadoria através de medida preventiva ou liminar. Argui a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista a imprescindibilidade da dilação probatória, quanto ao cumprimento de todos os requisitos legais exigidos para a fruição do benefício fiscal que a impetrante postula. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Em primeiro lugar, convém tecer algumas considerações acerca do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009, uma vez que tal dispositivo, contido na nova lei do mandado de segurança, proíbe a concessão de liminar, entre outros, para a entrega de mercadorias provenientes do exterior. Não obstante não se possa falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo, entendo que a matéria relativa à retenção/liberação de mercadorias possui certas peculiaridades que torna indispensável a análise no caso concreto, em especial o prejuízo que pode advir da retenção, como o risco de perecimento (dependendo da mercadoria), despesas com armazenagem, além de que o importador, não podendo dispor do bem para comercialização, poderá ter totalmente inviabilizado o exercício de suas atividades. Assim sendo, o demandante que ingressar com o mandamus, tem direito, ao menos, à análise da questão de fundo, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Pois bem. Nesta fase de cognição sumária verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O fumus boni juris afigura-se presente, na medida em que não se trata de mercadoria cuja importação seja proibida e que a questão a ser dirimida refere-se principalmente à prorrogação de validade do certificado de entidade beneficente, ainda pendente de análise. Dessa forma, como a autoridade impetrada não reconhece o direito à imunidade ou isenção, eventual interrupção no procedimento de desembaraço aduaneiro configuraria claro intuito de compelir a impetrante ao pagamento de tributos, procedimento combatido em nosso ordenamento, conforme entendimento consagrado na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Ademais, se ao final for julgado improcedente o pedido, o Fisco poderá lançar mão de outros meios para a cobrança dos débitos. Por outro lado, nada obsta que a fiscalização promova a conferência física da mercadoria, quando esta ingressar no recinto alfandegário, de modo a dispor de todas as informações que eventualmente possa necessitar, de sorte que a liberação da mercadoria nenhum prejuízo trará à autoridade impetrada. Por outro lado, a impetrante sofreria prejuízos em suas atividades, caso o equipamento hospitalar fosse retido, evidenciando-se, nesse aspecto, o periculum in mora, pois se trata de aparelho do qual necessitam seus pacientes. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não condicione o desembaraço aduaneiro do equipamento importado por meio das Lis nº 12/0547782-3, 12/0547783-1, 12/0547784-0 e 12/0547785-8 ao recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005544-45.2012.403.6105 - ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMARY MARIA MOSCATOLLI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Relata a impetrante que aforou ação de conhecimento, distribuída ao Juízo Federal da 7ª Vara desta Subseção (autos nº 0001440-15.2009.403.6105), logrando obter provimento jurisdicional obrigando a autarquia previdenciária a restabelecer e manter o pagamento do benefício de auxílio-doença, que somente poderia ser cessado após a realização de perícia médica pelo réu, ato apto a concluir que a autora encontra-se efetivamente apta para retornar às suas atividades profissionais. Narra, ainda, ter se submetido à perícia médica marcada junto ao ente autárquico, em 31/01/2011, cuja conclusão foi a constatação de incapacidade laborativa, tendo o INSS realizado normalmente o pagamento das prestações do benefício nos meses subseqüentes. Alega, todavia, que o INSS cessou o benefício por meio de alta programada, bloqueando o pagamento a partir do mês de março de 2012, nada mais recebendo a tal título, sem que houvesse a prévia realização de perícia médica. Sustenta a ilegalidade do ato de cessação do benefício, ao argumento de que persiste sua incapacidade laborativa, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Deduz pedido de prolação de ordem para que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) e o mantenha até que seja realizada perícia médica, mediante a qual se ateste a real recuperação da capacidade laboral da segurada. Postula, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a data da indevida cessação, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial diversos documentos (fls. 08/22). Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 29), restando deferida a gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas (fls. 32/36), tendo este Juízo, diante da aparente incongruência no documento oficial apresentado pelo INSS e juntado à fl. 36, determinado à autarquia que trouxesse aos autos cópia do laudo médico das últimas duas perícias realizadas pertinentemente à impetrante (fl. 37), determinação essa não atendida,

consoante certificado nestes autos (fl. 47). É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da liminar. Presente o fumus boni juris. Verifico, por meio do documento de fl. 36, que foi constatada a incapacidade laborativa da impetrante, em perícia realizada em 31/03/2011, sendo certo que a cessação do benefício ficou marcada para o mesmo dia 31/03/2011. Contudo, a cessação de incapacidade não pode ser presumida pelo decurso de um prazo predeterminado, sob pena de ser colocada em risco a sobrevivência do(a) segurado(a). À respeito, a seguinte decisão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270139 Processo: 200603000521012 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110302 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 463 JUIZA MARISA SANTOS PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. NDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão e, como tal, sujeita o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão laboral, afigurando-se inviável pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, sob pena de desvirtuá-lo, por vias transversas, para benefício de aposentadoria. Inteligência do artigo 77 do Decreto 3.048/99. III - A persistência ou não da situação de incapacidade por ocasião da alta médica programada constitui situação futura e incerta, afigurando-se de todo inviável pleitear-se a concessão de tutela antecipada visando a manutenção pura e simplesmente do benefício mediante a invocação da eventual persistência de incapacidade laboral e de alta médica que sequer foi consumada, sendo defeso ao Juiz a prolação de provimento condicional fundado na possibilidade de lesão futura a direito e no preenchimento incerto dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória postulada. IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que se trata de verba de natureza alimentar, de tal modo que a não concessão - início litis - de medida liminar, ainda que parcial, ocasionará prejuízos de difícil reparação à impetrante. Quanto ao pedido de pagamento dos valores em atraso, a pretensão não se coaduna com o rito da ação mandamental, considerando que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, nos termos da Súmula n.º 269 do STF. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.353.172-6) em favor da impetrante, o qual deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica, ocasião em que será avaliado o atual estado de saúde da segurada e aferida eventual capacidade laborativa, restando vedada a prática da alta médica programada. Estabeleço o prazo de cinco dias para cumprimento desta ordem, comunicando-se a autoridade impetrada e ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, cujo resultado deverá ser prontamente trazido ao conhecimento deste Juízo. Após o conhecimento da efetivação do cumprimento da liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000415-90.2012.403.6127 - BONSUCESSO CALHAS LTDA ME (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BONSUCESSO CALHAS LTDA. - ME, em face do PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pretendendo obter certidão positiva com efeito de negativa, bem como sua inclusão no SIMPLES, retroativamente a 25 de novembro de 2009, desde que preenchidos os requisitos legais. Relata que possui um débito em cobrança, nos autos da execução fiscal nº 859/2005, em trâmite perante a 2ª Vara Fiscal de São José do Rio Pardo - SP, no qual houve penhora sobre o faturamento mensal da empresa, cujas parcelas estão sendo pagas regularmente e, não obstante a suspensão da exigibilidade, não logrou obter a certidão. Reputa ilegal e abusivo o ato da autoridade, o qual também impediu o retorno da impetrante ao Simples Nacional. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP, sendo remetidos a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 318. O valor da causa foi aditado, às 329. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 336/339, defendendo o ato impugnado, ao argumento de que a penhora de faturamento não se confunde com parcelamento, razão porque não é possível atribuir efeito suspensivo aos débitos em cobrança. Relata que a proposta de penhora

do parcelamento foi feita em 19/10/2005 e, após várias intercorrências havidas no curso da execução fiscal, como uma tentativa frustrada de parcelamento, nos termos da MP nº 303/2006, bem como tentativas, por parte da exequente, de bloqueio de recursos via Bacenjud, a penhora foi efetivamente realizada, em 20/10/2010, sendo promovidos, desde então, depósitos regulares em valores fixos de R\$300,00. Informa que a impetrante postulou por diversas vezes a expedição de certidão, nos autos do executivo fiscal, sem obter sucesso, por não ser a sede adequada à pretensão. Afirma não existir acordo de parcelamento, como alegou a impetrante, o que impede a certificação de sua regularidade fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Em análise perfunctória, constato estarem presentes os requisitos para que seja parcialmente concedida a liminar. A jurisprudência, de forma tranquila, vem admitindo a penhora de faturamento da empresa, medida de caráter excepcional, quando não houver outra forma de garantia da dívida, como é o caso dos débitos em questão, porquanto frustradas, na execução, as tentativas de bloqueio de ativos, via Bacenjud. Nesse sentido, veja-se o julgado colacionado a seguir: Processo AGTAG 200501000581549 AGTAG - AGRAVO INTERNO O AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000581549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:29/11/2005 PAGINA:55 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Para fins de - quando menos - antecipação de tutela, a medida excepcional da penhora sobre o faturamento (5%) representa garantia hábil imediata à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários visando a obtenção CPD-EN (art. 206 do CTN) e exclusão do CADIN (art. 7º da Lei n. 10.522/2002), ainda que, por sua própria operacionalização, represente pagamento diferido. 2 - Estando suspensa a exigibilidade do crédito em todas as execuções por força da penhora sobre percentual do faturamento da empresa executada, possível a expedição de CPD-EN (art. 206 do CTN) e a sua exclusão do CADIN (art. 7º da Lei n. 10.522/02). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 07/11/2005, para publicação do acórdão. Outrossim, foi aceita pelo credor a penhora do faturamento (fls. 68) e esta vem sendo realizada de forma regular até o momento, como afirmado pela autoridade, às fls. 337, o que sinaliza pela boa-fé do devedor. Nestes termos, negar a certidão significaria impor um pesado ônus ao contribuinte, o que poderia até inviabilizar a continuidade dos depósitos mensais, relativos ao faturamento, uma vez que a prova da regularidade fiscal é condição essencial ao desenvolvimento das atividades das empresas. Desse modo, presentes os requisitos para o deferimento do pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, o pedido de inclusão da impetrante no Simples Nacional não poderá ser acolhido, posto que a autoridade indicada como coatora sequer é parte legítima para responder ao pleito, não constituindo a questão, como sugere a impetrante, mero desdobramento da negativa no fornecimento da certidão. E, ainda que assim não fosse, a inicial carece de fundamentação em relação ao pedido formulado, além de prova do ato coator. E mais, se a pretensão é de inclusão retroativamente a 2009, há que se considerar a possibilidade de aplicação do disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, qual seja, eventual decadência do direito à impetração. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, no prazo de cinco dias, desde que os únicos óbices sejam os débitos cobrados na execução fiscal nº 859/2005. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006107-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006107-9) - FRANCISCO DE SALES CORDEIRO X MARIA ESTER DE SOUZA CORDEIRO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4401

DESAPROPRIACAO

0005746-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005746-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEM MORTENSEN MARQUES INAIMO(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)
Intime-se novamente a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 283.

0017667-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X OSMAR LUIZ PECCHIO X ALAN PECCHIO X IVANI PECCHIO
Vistos.Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 133/138 e 142, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 47/48, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Ao SEDI para as anotações relativas à inclusão dos co-herdeiros ALAN PECCHIO e IVANI PECCHIO no polo passivo da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

USUCAPIAO

0008649-35.2009.403.6105 (2009.61.05.008649-6) - ZILDA APARECIDA LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JACINTO CIRIO BARBOSA X TERESA PEREIRA GOMES BARBOSA X AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X VANIA BERNADETE RODRIGUES DA SILVA(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X MARIA DE LOURDES ALONGE PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO) X ALCIDES PIN(SP124971 - LUIS CESAR BARAO)
Petição de fls. 444: não há como fazer nova tentativa de citação, tendo em vista que a diligência já fora negativa, conforme fls. 416, posto que ao Juízo cabe zelar pelo bom andamento do feito evitando, outrossim, a determinação de diligências inúteis ou procrastinatórias, desta forma deverá a Autora cumprir o já determinado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)
Vistos.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANIFICADORA SETTE LTDA., ODAIR PAULINO RIBEIRO e SIMONE DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.795,06 (doze mil, setecentos e noventa e cinco reais e seis centavos), em virtude de inadimplemento dos Réus em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/19.Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Réus apresentaram embargos à Ação Monitória às fls. 53/59.Em amparo de suas razões, reputaram excessivo o valor cobrado, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando cobrança de Comissão de Permanência e juros capitalizados. Ao fim, pugnaram pela realização de perícia contábil.Juntaram o documento de fl. 60 e, posteriormente, os de fls. 71/77.A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 78/89). Foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, na qual o Juízo deferiu o sobrestamento do feito, diante da possibilidade de transação manifestada pelas partes (fl. 127 e verso).Findo o prazo de suspensão do feito, não houve manifestação das partes quanto à existência de eventual acordo realizado, conforme evidenciado pela certidão de fl. 129.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.Com efeito, suficientes os documentos para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo do débito com evolução da dívida.

Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com os Réus um contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, denominado cheque azul empresarial, de nº 25.1176.003.00000666-7 e, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, pretende o pagamento da quantia de R\$ 12.795,06, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. Os Réus, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos. Ressaltam não concordar com o montante cobrado pela CEF, fundamentando sua irrisignação, notadamente na ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência e juros capitalizados. No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento dos Réus, devedores do principal no valor de R\$ 900,00 (valor este existente na data de 29.08.2008) e demais acréscimos, perfazendo o total de R\$ 12.795,06 (montante apurado em 11.01.2010). Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os Réus não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:...

consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre a CEF e os Réus, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 8 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 10ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cláusula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Ademais, da planilha acostada aos autos pela Autora, às fls. 17/18 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento dos Réus, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade no percentual de até 10% (dez por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela Autora, do limite de crédito rotativo. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência. Assim sendo, a dívida contraída pelos Réus deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os Réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando os Réus ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condeno os Réus ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002859-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CELY DOS SANTOS BARROS(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente em face de LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS, MILTON DOS SANTOS BARROS e CELY DOS SANTOS BARROS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.900,43 (dezenove mil, novecentos reais e quarenta e três centavos), atualizada na

data de 12.01.2010, decorrente do inadimplemento de quantia referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de no. 25.0296.185.0003822-40 e respectivos aditamentos, acostados às fls. 9/24 dos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/36. Foi determinada pelo Juízo a citação dos réus para os fins do art. 1.102, b, do Código de Processo Civil. Os réus apresentaram, tempestivamente, os Embargos (fls. 53/61), pugnando pela suspensão do feito, sob o argumento de prejudicialidade externa. No mérito, reputam excessivo o valor cobrado, bem como requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a prática ilegal de juros excessivos. A fim de comprovarem o alegado, protestam os réus pela produção de prova pericial, requerendo, ainda, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Informando, no mais, o falecimento do co-réu Sr. Milton dos Santos Barros, requerem o prosseguimento da ação apenas contra as outras duas Embargantes. Juntaram documentos (fls. 62/63). A parte autora manifestou-se sobre os Embargos no prazo legal (fls. 70/87). Foi designada audiência, na qual o Juízo deferiu, considerando o óbito do co-réu Sr. Milton noticiada nos autos, a regularização processual da parte ré, bem como o sobrestamento do feito, diante da possibilidade de transação manifestada pelas partes, (fl. 103 e verso). Em vista do noticiado às fls. 113/115 dos autos, foi determinada pelo Juízo a inclusão do FNDE, representado pela PGF, no pólo ativo da demanda, juntamente com a CEF (fl. 116). Findo o prazo de suspensão do feito, não houve manifestação das partes quanto à existência de eventual acordo realizado, conforme evidenciado pela certidão de fl. 120-verso. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada. No mais, sem razão os réus quanto ao pedido de suspensão do feito em razão de alegada prejudicialidade externa decorrente de liminar concedida em ações civis públicas em curso (processos nº 2003.51.01.016703-0 e nº 2004.04.01.023617-4), autorizando a contratação e aditamento de contratos do FIES sem exigência de garantia fidejussória. Assim o é tendo em vista que a não apresentação de fiador não foi considerada empecilho à assinatura do contrato em razão da liminar concedida, conforme evidenciado pela cláusula 5ª do Termo de Aditamento de fls. 22/23. Feitas tais considerações, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. No mérito, assiste razão à parte autora. Como é cediço, a propositura ação monitoria, cujo escopo vem a ser conferir executoriedade a títulos e documentos que originariamente não a possuíam, demanda a apresentação, por parte de seu autor, de prova escrita representativa do montante que pretende perceber. Trata-se o procedimento monitorio, ademais, de faculdade da parte, tendo o credor, na sistemática processual vigente a possibilidade de sua escolha, sem prejuízo da disponibilização processual da via de conhecimento ordinária, nos termos expressos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Vale lembrar, em seqüência, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, deve se ressaltar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior, que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre os réus e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pelos réus nos autos. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os réus, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Em face do exposto, REJEITO os embargos apresentados pelos réus, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento (e respectivos aditamentos), apresentado pela CEF às fls. 7/27, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC. Deixo de condenar os réus nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Outrossim, inexistindo informações nos autos acerca da tramitação de inventário indicando o respectivo representante do espólio do Sr. Milton e regularizada a representação processual (fl. 62), determino a remessa do feito ao SEDI para as devidas anotações no polo passivo da demanda, que deverá prosseguir tão-somente contra as sucessoras LUCYDELANE DOS SANTOS BARROS e CELY DOS SANTOS BARROS, na forma do art. 43 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA ROBERTA ARANHA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO E SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA ROBERTA ARANHA, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 16.109,43 (dezesesseis mil, cento e nove reais e quarenta e três centavos), em virtude de inadimplemento da ré em decorrência de Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/20. Regularmente citada, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, a ré apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 42/63, defendendo, no mérito, a excessividade do valor cobrado pela autora, em vista da inexatidão da correção monetária e juros abusivos. A CEF apresentou impugnação, defendendo a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 71/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (CONSTRUCARD), de nº. 4073.160.0000188-98, e, tendo em vista o inadimplemento da ré, pretende o pagamento da quantia de R\$ 16.109,43, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. A ré, por sua vez, ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, ao argumento de que excessivo. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento da ré, devedor da quantia de R\$ 16.109,43, atualizada até a data de 05.11.2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e a ré não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados entre a CEF e a ré, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 13 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 14ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, às fls. 19/20, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento da ré, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, no caso concreto, não se verifica nenhuma vantagem exagerada ou abusividade na cobrança levada a cabo pela autora a justificar o excesso apontado pela ré. Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios,

sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. 1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro. 2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios. 4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1. Demonstrada a evolução do débito pela autora. 2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência. 6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida. (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225) A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 9/15, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e a ré, nos demais aspectos, maculados seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. JUROS. LIMITAÇÃO ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4o, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade. 3. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por

instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF). No caso concreto, o contrato foi assinado depois da edição da medida provisória 1973/2000, o que possibilita a capitalização mensal dos juros.4. Considerando a legalidade da cobrança, restou afastada a litigância de má-fé pleiteada.5. Apelação não provida.(AC 200638080013527, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 05/10/2007, p. 103) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência dos Contratos de Crédito CONSTRUCARD firmados com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033468-29.2002.403.0399 (2002.03.99.033468-0) - JOSE BENEDICTO DE GODOY X NELSON MANCUSO X HADMAD DE SOUZA BUENO X FLAVIANO BONELLI X HEBERNY VIEIRA X LISVALDO AMANCIO X ALFREDO ALCIDES SIMONI X WILLIAN MARCOS DI GIORGIO X JAYME ASCIONI JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o pagamento efetuado, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0005830-62.2008.403.6105 (2008.61.05.005830-7) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002345-43.2010.403.6183 - ALVARO INCERPI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 180/183.Int.

0004913-38.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecido judicialmente o direito de obter a restituição de imposto de renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações concretizada em 27/04/2006, com fundamento nos termos do disposto no art. 4, d, do Decreto-lei nº 1.510/76.No mérito postula a procedência da ação, pretendendo obter a restituição pleiteada, no importe de R\$ 134.496,83, acrescidos de juros SELIC incidente a partir da data do recolhimento indevido até a data do efetivo pagamento/restituição.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/53.Foram deferidos ao autor os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, bem como determinada a citação da Ré (fl. 41).A União Federal (Fazenda Nacional), regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 62/66). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, pugnou a ré pela total improcedência da ação.O autor manifestou-se em réplica (fls. 70/75). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Consta dos autos que o autor ostentou a condição de acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S/A, do período de 30/03/1976 até 27/04/2006, data em que alienou as referidas ações, no valor de R\$ 134.496,83.Insurge-se a parte autora, no que toca à alienação retro-referenciada, com relação ao recolhimento de imposto de renda, no patamar de 15% incidente sobre o ganho de capital.Com supedâneo no princípio constitucional do direito adquirido e, argumentando que a referida alienação estaria acobertada pela isenção tributária, pretende, com suporte no disposto no art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, reaver os valores que reputa vertidos a maior, a título de IRPF, aos cofres públicos. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela parte autora.Assim o faz, em síntese, com suporte na alegação de que o Decreto-lei nº 1.510/1976, que respalda a tese defendida nos autos pela parte autora, teria sido revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988.No mérito, não assiste razão ao autor. No caso em concreto, a controvérsia enfrentada nos autos gira em torno da eventual lesão a direito adquirido do autor em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, incidente sobre o eventual ganho de capital na alienação de

ações, veiculada no artigo 4º, alínea d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e posteriormente revogada com a superveniência da Lei no. 7.713/88. Como é cediço, trata-se a isenção de instrumento técnico jurídico destinado a exonerar do ônus tributário bens ou pessoas, subtraindo-os ao princípio da generalidade da tributação. Revela, assim, uma exceção à regra jurídica de tributação, por intermédio da retirada, por lei, de parte da hipótese de incidência. Como ensina Hugo de Brito Machado acerca do instituto da isenção tributária: A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para a sua instituição. (in Curso de Direito Tributário, 14a. edição, São Paulo, Malheiros, p. 157) Deste modo, consiste a isenção em um benefício fiscal concedido ao contribuinte que deve estar expressamente previsto em lei, com a descrição de todas as suas condições. Ainda determina textualmente o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, que a legislação que concede a isenção deve ser interpretada literalmente, in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre : (...)II - outorga de isenção. No que tange especificamente ao caso em concreto, assim preceituava o mandamento normativo constante do Decreto-lei nº 1.510/1976, in verbis: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, trazendo novo regime tributário, sobreveio a Lei nº 7.713/88 que, disciplinando o recolhimento do Imposto de Renda, no seu art. 59, expressamente revogou os artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 1.510/76. Via de regra, tem o Estado a possibilidade de revogar isenções, ressaltando-se, contudo, as hipóteses em que o citado benefício fiscal vem a ser concedido por prazo certo e em função de determinadas condições, situação esta em que se incorpora ao patrimônio do contribuinte. A dicção do art. 178 do CTN torna explícito o mandamento legal no sentido de que o gozo de isenções condicionadas, na qualidade de benefício fiscal que deve estar expressamente previsto em lei, demanda o preenchimento cumulativo de requisitos, a saber: concessão por prazo certo e atendimento de condição pelo contribuinte. No que toca a questão ora sub judice, o art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76, fixando unicamente o termo inicial do benefício fiscal (após cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação) e não determinando o termo final, foi responsável pela instituição de isenção por prazo indeterminado, portanto, passível de revogação ou modificação por lei superveniente a qualquer tempo. Repisando, no que pertine ao Decreto-lei acima referenciado, o legislador pátrio não beneficiou o contribuinte com uma exoneração tributária por prazo determinado, fato que se constata pela simples leitura do dispositivo legal, tendo fixado somente o termo inicial do benefício fiscal, a saber: cinco anos contados da data de subscrição ou aquisição das ações. Pelo que, durante a vigência do referido documento normativo, a alienação de ações adquiridas há mais de cinco anos estava acobertada pelo manto da isenção tributária. Desta forma, para fazer jus ao benefício fiscal referenciado nos autos, a alienação a que se refere o autor e da qual obteve ganho de capital, deveria ter se concretizado durante a vigência do Decreto-lei nº 1.510/76, sendo certo, consoante mandamento expresso da Lei Complementar Tributária, que a lei que rege a forma de recolhimento do tributo deve ser aquela vigente no momento da ocorrência de seu fato gerador. A propósito, merece ser referenciado o posicionamento do STF que, instado a se pronunciar sobre a temática controvertida, decidiu existir direito adquirido à isenção de tributos (Precedente: RE 113149/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/03/1992). No caso em concreto, considerando que a alienação de participação societária se deu sob a égide de lei nova, a tributação com relação à qual se insurge o autor não ofende o direito adquirido, posto que, não ocorrido o fato gerador da exação durante a vigência o Decreto-lei nº 1510/76, não há que se falar na incorporação de qualquer direito ao patrimônio do contribuinte. Este entendimento está em consonância com julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENDA DE AÇÕES - ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO.** 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. A irrevogabilidade da isenção concedida, nos termos do art. 178, do CTN, só ocorrerá se atendidos os requisitos de prazo certo e condições determinadas. Situação não configurada nos autos. 3. Com o advento da Lei 7.713/88 operou-se a revogação da referida isenção. 4. Não pode ser computado o tempo em que as ações estavam em poder do transmitente da herança, haja vista que nesta época ele a possuía em nome próprio, e não em nome da impetrante. (TRF da 3ª. Região, AMS - 306792, Rel. Miguel Di Piero, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009, PÁGINA: 527). **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ALIENAÇÃO DE AÇÕES - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECRETO-LEI 1.51076 - ISENÇÃO - EXTENSÃO A TERCEIRO QUE NÃO IMPLEMENTOU AS EXIGÊNCIAS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1- Há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/88, nos termos do DL 1.510/76. Precedente: REsp 1148820/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010,

DJe 26/08/2010. 2- Entretanto, o presente caso encerra uma peculiaridade, concernente ao fato de que o beneficiário da isenção não a usufruiu (uma vez que não alienou em vida sua participação societária). 3- A isenção a que alude o Decreto-lei 1.510/76 é conferida ao contribuinte que cumpre determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Assim, o contribuinte que implementa a referida condição pode se beneficiar da correlata isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico (direito adquirido) daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído. 4- Não há que se falar em afronta ao direito adquirido da apelante, posto não ser de sua titularidade tal direito, mas sim de seu ascendente. A isenção foi prevista em atenção a uma situação personalíssima e, portanto, insuscetível de transferência. Uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para o gozo do benefício tributário, não há direito ao seu gozo. 5- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303601, Relator: Juiz Ricardo China, Sexta Turma, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011, PÁGINA: 1111)Enfim, não cabe ao juiz, em atenção aos princípios constitucionais inspiradores do arcabouço normativo vigente, estender a casos não previstos legalmente a aplicação de determinado dispositivo legal, sob pena de se convolar em legislador positivo, figura esta não reconhecida pelo sistema constitucional pátrio. Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes. Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções precípuas cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais. Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio. Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes. Atua o juiz, neste mister, como um legislador-negativo. Por outro lado, pretender que o Judiciário promova a extensão de determinado benefício não conferido pelo ordenamento jurídico à categoria, mesmo que a título de ofensa ao princípio da isonomia, equivaleria a fazer com que os juízes atuassem como legisladores positivos, em franca ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Citem-se as palavras exaradas pelo Min. Celso de Mello no AI 313373 (DJ 17/6/2000, p. 62):O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa- não pode conceder, a servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias ... O que não se revela possível, contudo, em face de nosso sistema de direito positivo, e a partir do reconhecimento do caráter eventualmente discriminatório da norma estatal, é admitir-se a possibilidade de extensão, por via jurisdicional, do benefício pecuniário não outorgado ao servidor excluído, sob pena de o Poder Judiciário, ao atuar em condição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), vir a transgredir o postulado constitucional da separação dos poderes.Considerando tudo o que dos autos consta, não é possível desonerar o autor do recolhimento do IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de participação societária, mormente em se considerando que o fato gerador ocorreu no ano de 2006, quando não mais vigente o Decreto-lei 1.510/76.Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, esta fixada no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005379-32.2011.403.6105 - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 13.07.2012 às 15:30h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 125 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010223-25.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por JOSE FRANCISCO ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lograr a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de indevida demora na concessão de seu benefício previdenciário. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/67. À fl. 70, foi concedido ao Autor o benefício da gratuidade de Justiça. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 76/80, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 85/105, bem como aduziu, à fl. 106, não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No que tange à situação fática, aduz o Autor que, em 29.04.1999, recorreu de indeferimento administrativo de seu pedido aposentadoria por tempo de contribuição, formulado junto ao INSS sob nº 42/105.252.853-5, em 05.12.1996, sendo certo que o benefício foi revisto apenas em 18.09.2006, após reiteração do pedido de revisão, em 14.08.2006. Acresce que as parcelas em atraso foram pagas apenas em 13.05.2009, quando decorridos mais de 10 (dez) de seu requerimento administrativo de concessão e, ainda, que este pagamento foi feito com singela atualização monetária, sem quaisquer juros de mora. Em defesa de sua pretensão, assevera o Autor que as atitudes negligentes do réu lhe acarretaram inúmeros danos de ordem material e moral. O INSS, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade de sua atuação, ao argumento de que se encontraria integralmente fundada nos ditames legais aplicáveis à espécie. No mérito não assiste razão ao Autor. No caso concreto, quanto ao primeiro pedido, pleiteia o Autor seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes da não incidência de juros sobre os valores pagos em atraso referentes a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sem razão, contudo. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutra administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Especificamente no tocante ao cerne da quaestio sub judice, como é cediço, assim dispõe o artigo 175 do Decreto nº 3.048/1999, in verbis: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da mesma sorte, dispõe o art. 31 da Lei nº 10.741/2003 que: Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Considerando que os dispositivos legais em destaque preveem apenas a atualização, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, dos valores de benefícios pagos com atraso por responsabilidade da Previdência Social, não há como se pretender seja a Autarquia Ré condenada ao adimplemento de juros legais sobre tais valores, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Assim, não procede esta pretensão deduzida. Da mesma sorte, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, vez que o procedimento administrativo em referência, conforme se depreende da leitura dos autos, seguiu seu curso dentro das regras do devido processo administrativo. Ademais, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor,

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada.II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor.III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada.IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta.V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio.VI- Sentença reformada in totum.(REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266)Pelo que forçoso se mostra a total improcedência da pretensão deduzida.Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010911-84.2011.403.6105 - ALBERTINA CATARINA SZADKOWSKI DA SILVA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando o contido nos autos, determino a designação de Audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, com intimação das partes para depoimento pessoal.Outrossim, promovam a juntada de eventual rol de testemunhas, no prazo legal, sob as penas da lei, esclarecendo, por fim, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0011805-60.2011.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 89/94 e 97/98, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/542.211.507-0, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, JACI DO AMPARO JUNIOR, com data de início (DIB) em 31/03/2011, RMI de R\$ 988,90, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/05/2012, nos termos do acordado.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 31/03/2011 a 30/04/2012, no total de R\$ 14.107,65 (quatorze mil, cento e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em abril de 2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014678-33.2011.403.6105 - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GONÇALO MARQUES MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção e à restituição de valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda - Pessoa Física sobre os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista, ao fundamento de ser o Autor portador de cardiopatia grave. Para tanto, aduz o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, ingressou com ação trabalhista movida contra sua ex-empregadora, obtendo o reconhecimento do direito ao pagamento de verbas trabalhistas negligenciadas durante o exercício de sua atividade de bancário, resultando, do recebimento desses valores, a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física com retenção na fonte do montante de R\$154.648,85, em dezembro de 2006. Entretanto, sustenta o Autor que é portador de moléstia (cardiopatia grave), desde fevereiro de 2000, razão pela qual há isenção do Imposto de Renda sobre os valores recebidos mês a mês em decorrência de sua aposentadoria, direito esse assegurado por decisão judicial proferida pelo juízo estadual em face do Fundo Banespa de Seguridade Social (BANESPREV). Da mesma forma, entende o Autor que indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, pelo que pretende com a presente ação o reconhecimento do direito à isenção e à restituição do indébito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 27/27º). O Autor opôs Embargos de Declaração requerendo a apreciação do pedido de justiça gratuita formulado na inicial (fls. 34). Regularmente

citada, a União apresentou sua contestação, às fls. 35/36, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 38 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimou o Autor para manifestação acerca da contestação. O Autor apresentou réplica às fls. 42/44, refutando as alegações da União, fundando, ainda, sua pretensão na impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de natureza indenizatória recebidas, conforme memorial descritivo juntado às fls. 17. Em vista das alegações formuladas pelo Autor na réplica, foi a União intimada para manifestação (fls. 46). Com a manifestação da União de fls. 49, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, relativamente ao primeiro fundamento utilizado pelo Autor objetivando a isenção do Imposto de Renda sobre os valores pagos em virtude do recebimento de verbas trabalhistas por ser ele portador de cardiopatia grave, mister o exame da legislação aplicável à espécie. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, em seu art. 6º, inciso XIV, que ficam isentos do Imposto de Renda os proventos recebidos por pessoa física em virtude de aposentadoria quando portadora de cardiopatia grave. Da análise da norma citada em conjunto com o disposto no art. 111 do CTN, que estabelece que a legislação tributária referente a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, resta claro a impossibilidade de estender às verbas trabalhistas o mesmo tratamento dado à hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. No mesmo sentido, é tranquilo o entendimento na jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE AÇÃO TRABALHISTA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. 1. A legislação isenta de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus a isenção. Precedentes: REsp 1007031/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009 e REsp 1035266/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 04/06/2009. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1187832, CASTRO MEIRA, Data da Publicação 17/05/2010)** De outro lado, no que tange ao segundo fundamento utilizado pelo Autor acerca da natureza indenizatória de algumas das verbas trabalhistas pagas (horas extras sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e juros moratórios), e a fim de que se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPF, mister o exame acerca dos fatos geradores do Imposto de Renda, bem como da natureza indenizatória ou não das referidas verbas para fins de tributação. O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Destarte, o Imposto de Renda abrange todo acréscimo patrimonial, mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo. A remuneração percebida em virtude de decisão perante a justiça trabalhista, a qual determinou o pagamento de horas extraordinárias, representa satisfação de dívida salarial de sobrejornada, e não de compensação por prejuízos causados pelo empregador, não importando se denominada indenização, possui natureza eminentemente remuneratória, e sujeita, portanto, à incidência da tributação do Imposto de Renda (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). Por sua vez, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. Desse modo, os rendimentos discriminados às fls. 17 relativos ao pagamento de FGTS e respectiva multa, ficam isentos do imposto de renda, conforme referido na legislação. No que tange aos valores percebidos a título de juros moratórios entendo que também assiste razão ao Autor dada a sua natureza indenizatória, haja vista a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida quitada a destempo, não sendo, o caso, portanto, de incidência do Imposto de Renda. No sentido exposto, a jurisprudência é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. I - A competência para processar e julgar a ação em que se questiona a relação jurídico-tributária relativa à forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pagas por força de decisão judicial proferida no bojo de reclamação trabalhista, como no caso, é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a não figurar dentre as hipóteses previstas no art. 114, e incisos, do Texto Constitucional.**

Preliminar rejeitada. II - No caso concreto, inexistente identidade entre a matéria veiculada nos autos com aquela examinada pela Justiça laboral, a caracterizar a improcedência da alegação de coisa julgada. Rejeição da preliminar. III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recursos repetitivos, é no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010). IV - O valor percebido a título de juros moratórios possui natureza indenizatória, ante a sua finalidade de recomposição do patrimônio, em virtude de dívida não quitada no tempo oportuno, não se sujeita, por conseguinte, a qualquer tributação. Precedentes. V - Provimento do recurso do autor. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial desprovida. Sentença reformada, em parte.(AC 200835000235585, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:702.)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE O VALOR DEVERIA SER PAGO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. A jurisprudência do STJ vem decidindo no sentido de que as verbas recebidas em razão de decisão judicial trabalhista, têm caráter remuneratório, atraindo a incidência do imposto de renda. Também em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), no julgamento do REsp 1118429/SP, DJ 24.3.2010, o STJ adotou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1146129 / MA, rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/2010. II. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo sobre eles o imposto de renda. Precedente: STJ, REsp 1090283 / SC, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/12/2008. No mesmo sentido: TRF 5ª Região, AC 515840/PE, rel. Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO, DJ 21.3.2011, pág 268. III. Somente os tributos recolhidos indevidamente após o advento da LC 118/2005 estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos. IV. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 é inconstitucional.(AI no ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007; TRF 5ª Região, Pleno, AI na AC nº 419228/PB, 25.06.2008). V. Apelação da Fazenda Nacional improvida. VI. Apelação do autor parcialmente provida, para que lhe seja restituído o valor retido a título de imposto de renda, incidente sobre as verbas recebidas de juros moratórios após a vigência do Código Civil de 2002.(AC 00041467920104058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/06/2011 - Página: 625.)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200670570000900, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 31/07/2009.)TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - VERBAS SALARIAIS, JUROS DE MORA - OBRIGAÇÕES NÃO SALDADAS EM ÉPOCA PRÓPRIA - PAGAMENTO ÚNICO AGLOMERADO - ART. 43/CTN - LEI DO TEMPO DO FATO GERADOR. 1- Verbas atinentes a tempos pretéritos, fundadas em decisão judicial trabalhista (processo de equiparação salarial), pagas a destempo, de modo acumulado, são, salvos os juros (REsp nº 1.050.642/SC), em tese, tributáveis (art. 43 do CTN, c/c art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88) se respeitadas (REsp nº 613.996/RS) as leis do tempo dos fatos geradores (alíquota e base de cálculo). 2- Assegurado o cálculo do imposto de renda conforme as tabelas e alíquotas das épocas próprias, não se trata estritamente de repetição, mas de hipótese que se concretizará com a oportuna retificação das DIRPF (com o acréscimo dos valores recebidos diluídos nas diversas declarações anuais) e eventual restituição. 3 - Apelação provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 20 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC , JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:732.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.)Como consequência, resta claro a ilegitimidade parcial do pagamento realizado pelo Autor, de modo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o montante pago em decorrência da decisão trabalhista a título de pagamento ao FGTS e respectiva multa, bem como de juros moratórios, conforme valores discriminados às fls. 17, restando assegurado, por conseguinte, o direito do Autor à restituição do indébito.Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao pagamento do Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de FGTS e respectiva multa, bem como sobre os juros moratórios, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte do valor apurado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015721-05.2011.403.6105 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2012, às 14h30, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.Outrossim, deverá o Autor esclarecer se as testemunhas arroladas à fl. 19 comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a cópia do(s) processo(s) administrativo(s) do Autor EDUARDO JOSE DA SILVA (E/NB 42/111.931.610-0; CPF: 707.411.748-04; DATA NASCIMENTO: 05.02.1952; NOME MÃE: MARIA ANGELICA PEREIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 13.07.2012 às 16:00h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a parte Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 76 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000954-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

J. Dê-se vista à Ré com urgência, a fim de ter ciência do depósito e a correspondente suspensão de exigibilidade decorrente (art. 151 do CTN).I.

0007383-08.2012.403.6105 - MARIA TEREZA DA SILVA ARRETCHE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição de Processo Administrativo, dando-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o

presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0007908-87.2012.403.6105 - PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando a restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, c/c concessão de aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, danos morais. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY (clínico geral), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004259-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004273-35.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP123634 - MARIA PAULA ROSSI QUINONES)

J. Ciência à CEF. Após, conclusos.

0004276-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA MACHADO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO)

J. CIENCIA À CEF. APÓS, CLS.

MANDADO DE SEGURANCA

0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Resta prejudicado o requerido às fls. 243, tendo em vista a decisão de fls. 208.Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009916-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009916-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0013524-77.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o cancelamento da inscrição do débito nº 39.753.068-4, bem como a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, ao fundamento de ilegalidade da inscrição porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em vista da interposição de recurso administrativo ainda pendente de julgamento. Sucessivamente, requer seja determinada a suspensão ou cancelamento da inscrição até julgamento definitivo do recurso administrativo interposto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/38. Foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada (fls. 41). As fls. 45 informa a Impetrante a inscrição de novo débito, cuja exigibilidade estaria suspensa em virtude de pendência de julgamento de impugnação administrativa. Juntou documentos (fls. 46/54). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP prestou as informações às fls. 55/57, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 58/72vº). Pela decisão de fls. 73 foi determinada a expedição de ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas a fim de que informe o Juízo acerca da apreciação do recurso administrativo interposto, bem como deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, com fulcro no art. 151, IV, do CTN. A Impetrante, às fls. 82, reitera pedido formulado às fls. 45 para ampliação da eficácia da presente decisão ao débito mencionado de nº 39.798.341-7, ante a identidade de pedido e causa de pedir. Pelo despacho de fls. 83, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido formulado às fls. 82. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 89/89vº). As fls. 90, o Juízo determinou a expedição de ofício para reiterar a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil para esclarecimentos acerca do julgamento do recurso administrativo interposto. Com as informações de fls. 97/98 vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, objetiva a Impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o consequente cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, ante a interposição de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo pela autoridade administrativa fiscal. Sem razão a Impetrante. Com efeito, a legislação tributária prevê dentre as obrigações acessórias do contribuinte a de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores relativos a contribuição previdenciária, conforme preceito contido no art. 32 da lei nº 8.212/91, estabelecendo, ainda, no mesmo artigo, com a regulamentação efetuada pelo Decreto nº 2.803/98, que a declaração prestada pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado, constituindo-se, assim, em confissão de dívida na hipótese de não-recolhimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE. 1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. 4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009). 5. Doutrina abalizada preleciona que: - GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte

inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada divergência de GFIP/GPS quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa. (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264). 6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIPs, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso. 7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJE 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006). 8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e 10, da Lei 8.212/91). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901057660, LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.) De outro lado, tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no sentido de que o pedido de certificação da entidade beneficente de assistência social apresentado pela entidade foi indeferido e julgado intempestivo o recurso, resta sem qualquer fundamento a pretensão da Impetrante. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante visto que não também não comprovada a existência de nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança, com o conseqüente cancelamento da inscrição do débito. Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a Impetrante que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição em sede própria, mediante regular dilação probatória, uma vez que inviável nos estreitos limites do mandamus. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação nas custas tendo em vista ser a Impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007596-14.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, requerido por CCL LABEL DO BRASIL S/A, objetivando seja-lhe garantido o direito de não se sujeitar à multa de mora indevidamente cobrada em virtude da falta de pagamento de débitos de IPI, relativo ao período de fevereiro/2009 a fevereiro/2012, no vencimento, ao fundamento da existência de denúncia espontânea, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*. Com efeito, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Enunciado 360/STJ). No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR MEIO DE DCTF. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. SÚMULA N. 360 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Conforme entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n. 360 do STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, realizado no procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC e sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, porquanto a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. (...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1218496/RJ, STJ, 1ª Turma, v.u., rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/05/2012) Assim, por todo o exposto, não vislumbro o requisito do *fumus boni iuris*, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. No mais, considerando que é direito do contribuinte, a qualquer tempo, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito inscrito (Súmula nº 02 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e considerando, ainda, o disposto nos arts. 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulam o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, defiro o pedido de depósito da exação questionada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor depositado, que deverá ser demonstrado nos autos, no prazo legal. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada quanto à suficiência dos valores depositados. Requistem-se as informações à Autoridade Impetrada, dando-se vista oportuna ao d. órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016708-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS) X MARINEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP261632 - GIHAD AHMID ABOU ABBAS)

Vistos etc. Tendo em vista o pagamento dos valores em atraso, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora às fls. 131, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição e depósito de fls. 172/173, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal. Outrossim, a petição de fls. 174 será apreciada oportunamente. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3441

MONITORIA

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Despachado em inspeção. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUcoes ME

Despachado em inspeção. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0002855-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002855-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARA BRECHI X MAURO BRESCHI

Despachado em inspeção. Comprove o autor a distribuição da Carta Precatória de nº 101/2012, bem como informe acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (Distribuição já comprovada).

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA

Fl. 136: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Digam as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0008549-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA ABRUNHOSA(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X MIGUEL FLAIBAN(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Despachado em inspeção. Informem as partes sobre eventual acordo. No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

0010586-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AVELINO ORTIZ(SP163860 - WALDIR ANTONIO NUNES)

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (43/50), bem como da possibilidade de acordo entre as partes, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0010619-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Fl. 49: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré no Sistema BACEN-JUD. Após, sendo positiva a pesquisa, cite-se a ré. Certidão fl. 54: Ciência a exequente da pesquisa realizada através do Sistema BACEN-JUD, às fls. 51/53, sem sucesso.

0017128-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do

CPC.Diga a autora sobre os embargos (42/46), no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTEIRO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Despachado em inspeção. Diga o embargante acerca da proposta de acordo da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004518-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALCINDO BATISTEL(SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO)

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Recebo os embargos interpostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (41/44), bem como da possibilidade de acordo entre as partes, no prazo legal.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8)) VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachado em inspeção.Informe o embargante a localização dos bens descritos na cláusula oito do contrato do autos em apenso (fl.08).Digam as partes acerca da possibilidade de acordo.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017837-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da juntada da carta precatória.Int.

0010848-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARA PROTONIERI LEMOS

Informe a CEF os dados de conta para a qual o valor penhorado foi transferido.Cumprida a determinação, expeça-se alvará em favor da CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053159-97.2000.403.0399 (2000.03.99.053159-2) - JAIR DE BARROS X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X LUIZ CORREDORI X MAURO LEHRBACH X MILTON BOTELHO X NELSON FILENI X ORLANDO SCHMIDT X PEDRO CARLIMBANTE X RAUL DE CAMARGO X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP105954 - ARLETE DA SILVA E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JAIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR ALFREDO SOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CORREDORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO LEHRBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FILENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLIMBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, de R\$-579,01 (quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Despachado em inspeção.Requeira a INFRAERO o que for do seu interesse.Int.

0015037-56.2006.403.6105 (2006.61.05.015037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.S.O. USINAGEM, IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Folha 194: Indefiro, pois a providência requerida compete à parte. Assim, aguarde-se em secretaria o encerramento do processo falimentar devendo a CEF comunicar este juízo e manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MENDONCA

Despachado em inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fl. 85, indicando bens livres e desembaraçados para a penhora. Int.

0004159-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUSSIMAR BATISTA GOMES(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSIMAR BATISTA GOMES

Diante da juntada dos documentos de Fls. 68, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

0004987-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 56. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 56: Fls. 54/55: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-28.381,28 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006768-52.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO GODOY LUIZ X MARCOS ROBERTO VALENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GODOY LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO VALENCIO

Despachado em inspeção. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0009165-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BERNADETE SOARES SALES

Despachado em inspeção. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 3446

DESAPROPRIACAO

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING)

Reconsidero o despacho de fls. 175 para determinar que o Sr. Klaus Winter da Silva traga aos autos as cópias originais dos documentos de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009715-55.2006.403.6105 (2006.61.05.009715-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X FABIO NISHIMURA MILAN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Consulte a Secretaria o atual andamento do processo n. 0006915-59.2003.6105 perante o E. TRF da 3ª Região. E, encontrando-se distribuído naquele Tribunal, dê-se ciência à CEF.CERTIDÃO DE FLS. 410: Folhas 410: Ciência à CEF.

0005066-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005066-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TEXTIL TABACOW S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X NSA ELETROMECANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X PAULO KAUFFMANN(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ISIO BACALEINICK - ESPOLIO(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Intime-se o INSS da juntada das cartas precatórias para oitiva de testemunhas.Sem prejuízo a determinação supra e diante da permanência do interesse do INSS no depoimento dos réus Jaques Siegfried Schneider e de Paulo Kauffmann, fls. 820, designo o dia 24 de julho de 2012 às 14 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.Intimem-se os réus a depor com as advertências legais.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Esclareçam os réus a petição de fl.339, posto que o saldo devedor é de R\$ 2.867,68, sem considerar o depósito efetuado à fl.340 no valor de R\$1.600,00.Int.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
ciência às partes acerca do ofício juntado às folhas 2096, proveniente da 5ª. Vara Federal do Distrito Federal, informando a data da audiência na precatória nº 84/2012 (dia 21 de agosto de 2012, às 15 hs).

0010496-04.2011.403.6105 - JOAQUIM AUGUSTO CAVALEIRO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência, cópia às fls. 158/160, remetam-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia/SP.Int.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das informações prestadas pelo assistente técnico, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, CRM nº 63.899, (Especialidade: psiquiatria), com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765).Fica agendado o dia 02 de julho de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Luciano, devendo o mesmo ser notificado, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0005514-10.2012.403.6105 - DIEGO RAFAEL LUCIO MINEIRO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Junte-se em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE nº132, de 04/03/11, artigo 158.Publicue-se o despacho de fl. 72.Int.Despacho de fl. 72:Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 69/70, bem como os quesitos da autora relacionados às fls. 10.Fica agendado o dia 16 de julho de 2012 às 13:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Luciano Vianelli, na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765), devendo notificá-lo instruindo com cópia das

principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004564-40.2008.403.6105 (2008.61.05.004564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001524-2)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Encaminhem-se estes autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição em cumprimento à decisão proferida às fls. 61/68.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017287-72.2000.403.6105 (2000.61.05.017287-7) - COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008969-32.2002.403.6105 (2002.61.05.008969-7) - ORLANDO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP189237 - FABRIZIO MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012048-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SILVIO RAMON LLAGUNO(SP069494 - DENISE MALAGRANA DURAN BELLO) Fls. 390: esclareça a Caixa Econômica Federal o seu requerimento, uma vez que já houve o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 383. Int.

0002465-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002465-5) - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010009-15.2003.403.6105 (2003.61.05.010009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0)) COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(Proc. ANTONIO DE PADUA BERTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009909-94.2002.403.6105 (2002.61.05.009909-5) - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TANIA MARIA REATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante documento de fls. 143, o pagamento do precatório já foi feito à autora da ação, estando o crédito disponibilizado (liberado) para saque pela autora da ação, saque para o qual é desnecessária a expedição de

qualquer alvará para levantamento do depósito. O que é possível ao Ilustre Advogado fazer é buscar o pagamento voluntário da autora ou ajuizar a competente ação judicial para que, por ordem do juízo competente, seja obtido o levantamento do crédito. Diante deste quadro, não há mais espaço para que este juízo defira qualquer das pretensões do subscritor da petição de fls. 148/149. Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI (SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social da petição de fl. 321. Tendo em vista o informado pelo exequente, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do determinado à fl. 75 dos autos dos Embargos à Execução. Int.

0008619-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008619-0) - BRAZ SILVEIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BRAZ SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 247. Int.

0005730-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005730-3) - ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTUKO DIRCE UEDA SANFINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 258/264. Int.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório,

conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011673-37.2010.403.6105 - LINDAMILCE LUCIO ALVES(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAMILCE LUCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor observado os cálculos apresentados às fls. 156/157. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017667-95.2000.403.6105 (2000.61.05.017667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-60.2000.403.6105 (2000.61.05.016182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o informado à fl. 426, uma vez que não houve juntada do mencionado depósito. Int.

0003178-48.2003.403.6105 (2003.61.05.003178-0) - MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP169956 - ADEMAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o subscritor de fl. 210/213 cumpra o determinado no despacho de fl. 214. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009458-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009458-3) - RAUCLEY CAMARGO PAIAO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAUCLEY CAMARGO PAIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DOURADO

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em

execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA
Juiz Federal
RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal Substituto
Silvana Bilia
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008545-53.2003.403.6105 (2003.61.05.008545-3) - LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X OLAVO PEREIRA RODRIGUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X LUIS SERGIO DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OLAVO PEREIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 184/185, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Publique-se o despacho de fl. 183.DESPACHO DE FLS. 183Fls. 181/182: Razão assiste aos autores. Expeçam-se as requisições nos termos determinado às fls. 169, ou seja, sem a incidência da contribuição do PSS.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: diga o INSS, com urgência, sobre o cumprimento do determinado às fls. 73/73 verso e 100/101 diante da petição de fls. 110/111.Int.

ACAO POPULAR

0011455-72.2011.403.6105 - RAFAEL FERNANDO ZIMBALDI(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIAPL DE CAMPINAS(SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP234054 - ROGERIO IVAN HERNANDES PEREIRA E SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X SERGIO MARASCO TORRECILLAS(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X GERSON LUIS BITTENCOURT(SP285662 - GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Trata-se de ação popular, proposta por Rafael Fernando Zimbaldi, qualificado na inicial, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Prefeitura Municipal de Campinas, Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, Sérgio Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt, para suspensão das autuações por supostas infrações de trânsito no território do Aeroporto de Viracopos. Ao final, requer seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade e cancelamento de todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no Aeroporto de Viracopos a partir de 01/01/2005, tendo em vista a inexistência de convênio a partir de referida data que autorize ou permita que Emdec e/ou Prefeitura do Município de Campinas e a Secretaria de Transportes para fiscalizar e aplicar multa. Caso as rés comprovem a existência de convênio firmado em 01/08/2005, que seja reconhecida, declarada e decretada a nulidade e cancelamento de todas as autuações de infrações de trânsito aplicadas no Aeroporto de Viracopos a partir de 01/08/2010, tendo em vista a inexistência de convênio a partir de referida data que autorize ou permita que a ré Emdec e/ou Prefeitura do Município de Campinas e Secretaria de Transportes para fiscalizar ou aplicar multa. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das contestações (fl. 29). À fl. 138, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos e informou que tramita na Procuradoria da República o inquérito civil público n. 33/2011 (autos n. 1.34.004.000627-2011-58) que tem como objeto a omissão na fiscalização de solo e vias urbanas no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com riscos e prejuízos à ordenação do trânsito de veículos e atividade ilegal de comércio de alimentos sem autorização pública. Em contestação (fls. 152/160) o Município de Campinas alega preliminarmente ilegitimidade passiva por não ter qualquer participação na fiscalização de trânsito de Campinas; não ser a ação popular instrumento processual cabível para seu intento, já que não busca efetivamente a tutela do interesse público, mas a tutela do interesse difuso dos eventuais motoristas infratores (patrimônio particular). No mérito, argumenta que o CTB prevê divisão de responsabilidades entre os órgãos das diversas esferas políticas, competindo aos órgãos municipais de trânsito, no caso de Campinas, a Emdec, as atribuições de fiscalização e imposição de multas por infrações ocorridas em áreas públicas dentro do território municipal; que referido órgão assumiu a responsabilidade pelo planejamento, projeto, operação e fiscalização dentro do perímetro urbano, integrando-se ao Sistema Nacional de Trânsito e exercendo plenamente suas competências desde sua criação em observância ao art. 24 e 16 do CTB, assim está legitimada a proceder no exercício do poder de polícia de trânsito no entorno do aeroporto de Viracopos, já que se trata de via pública, aberta ao público em geral; que diferente situação fática diz respeito às vias internas do aeroporto, que são limitadas ao acesso público por motivos de segurança; que a competência é municipal e excepcionalmente caberia à União, desde que houvesse estrutura para tanto; que no caso em concreto fica claro que a União não tem estrutura e nem interesse na fiscalização, sendo reconhecido pelo Cetran/SP durante as discussões do convênio realizado entre Emdec, representantes da Infraero, MPF, dentre outros; que de acordo com Cetran/SP a Emdec pode autuar as infrações de trânsito ocorridas no local, pelo que o convênio seria para facilitar e não legitimar a competência da EMDEC; que referido convênio foi realizado visando a melhoria das condições de trânsito no entorno do aeroporto, que é inclusive objeto do inquérito civil n. 33/11, com a ação conjunta dos órgãos municipais, estaduais e federais. A Infraero em contestação (fls. 162/193) sustenta que ofereceu resposta à solicitação do vereador mediante o documento CF n. 70/DJSP-3/2011, datado de 22/08/2011, inclusive com cópia do convênio realizado anteriormente; que foram tomadas todas as medidas solicitadas pelo Ministério Público para a assinatura do convênio com a EMDEC; que na ocorrência de lacuna na lei a EMDEC pode autuar no aeroporto; que o convênio seria para facilitar e não legitimar a competência legal, já que uma interpretação contrária geraria um caos em toda a sociedade por omissão do poder público; que não estão presentes os requisitos para deferimento do pedido liminar. Em contestação (fls. 194/206) a EMDEC alega preliminarmente ilegitimidade ativa e carência da ação por visar o interesse de um grupo de infratores e não o interesse da coletividade, sendo ilegítimo o direito de postular como vereador interesse de terceiros; que não restou pontuado o ato ilegal ou ilegítimo que deve ser invalidado por esta ação popular nem demonstrado o ato lesivo ao patrimônio público. No mérito, aduz que em agosto/2005 a Emdec firmou convênio com Infraero para troca de interesses públicos e cooperação - planejamento do trânsito em fiscalização nas vias públicas no entorno do aeroporto de Viracopos - com vencimento programado para 31/07/2010; que em 17/11/2010 houve manifestação da Infraero alegando impossibilidade de fixação de contrapartidas para celebração de novo convênio, porém não houve em momento algum qualquer determinação, proibição ou desautorização da Infraero para que Emdec deixasse de efetuar a fiscalização do trânsito no entorno do aeroporto cuja área é de jurisdição federal; que a Infraero sempre solicitou à Emdec a permanente fiscalização e autuações no trânsito e nas vias que servem ao aeroporto; que em 03/08/2011 o MPF definiu algumas competências para os órgãos públicos envolvidos no inquérito n. 33/2011 para a ordem pública, sendo reconhecido pela Procuradoria que a Emdec tem o dever legal de fiscalização do trânsito na área do aeroporto e que este serviço não pode ser interrompido por questionamentos prévios sobre a competência legal, sob pena de prejuízo à população; que não há dano ao patrimônio público; que embora possa ter havido a ruptura do convênio por expiração de prazo (em face de desatualizado cronograma de execução e metas) a prestação de serviço público de fiscalização de trânsito não poderia deixar de ser efetuada para não ocasionar prejuízos à população e caracterizar a omissão dos administradores públicos. Salientou que por intermédio da Procuradoria da República, em 19/10/2011, foi firmado novo convênio entre Emdec e Infraero. Em contestação (fls. 245/285) os réus Sérgio

Marasco Torrecillas e Gerson Luis Bittencourt alegam ilegitimidade passiva do réu Gerson Luis Bittencourt por não praticar qualquer dos atos impugnados (sequer ocupava os quadros da Emdec à época); falta de interesse processual do autor popular ou inadequação da via eleita, tendo em vista tratar-se de nítida militância por direitos individuais de terceiros determináveis; inépcia da inicial pela não apresentação do requisito obrigatório - dano. No mérito, argumentam que não há violação à moralidade administrativa (conduta volitiva não viciada, sempre se buscou a manutenção do serviço público essencial fiscalizatório da melhor maneira) tampouco vício capaz de decretar a nulidade dos atos (irregularidades formais e de competência com o menor grau de violação ao ordenamento jurídico e não se prestam ao acarretamento de nulidade). O Ministério Público Federal (fls. 287/289) opinou pelo indeferimento da liminar. Ressalta que ainda que reste alguma dúvida sobre a competência para as autuações de trânsito no entorno do aeroporto tal discussão somente poderá ser analisada após a instrução probatória. Ressaltou que a vigência do convênio foi até 31/07/2010 e que em 19/10/2011, após intervenção deste órgão, novo convênio foi firmado. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Município de Campinas, posto que Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas é a gestora do trânsito em referido município com personalidade jurídica própria e autonomia, tendo sido com ela celebrados os convênios, em 2005 e 2011, para fiscalização do trânsito no aeroporto internacional de Viracopos. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Município de Campinas do polo passivo. Quanto à alegação de ilegitimidade de Gerson Luis Bittencourt, consta do documento de fls. 118/120 que referido réu assumiria a Secretaria de Transportes a partir de 13/10/2010, tendo sido colocado em discussão e votação sua eleição como Diretor Presidente da Companhia a partir dessa data e ter sido aprovado por unanimidade. Conforme ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 30/10/2010, foi votada e aprovada por unanimidade a reeleição, sendo mantido como Diretor-Presidente o réu Gerson Luis Bittencourt para o triênio de 2011/2013 (fls. 121/124). Consoante ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 09/02/2011, o réu Gerson Luis Bittencourt foi exonerado e destituído, sendo nomeado como Diretor Presidente o Sr. Sergio Marasco Torrecillas (fls. 126/131), desde 01/03/2011 (fl. 285), tendo este ocupado referido cargo também no período de 02/04/2010 a 13/10/2010. Assim, no período em que não havia convênio (01/08/2010 a 18/10/2011) referidos réus foram Diretores-Presidentes da Emdec, e portanto, deverão permanecer no polo passivo desta ação. A ação popular é um instituto constitucional que se destina à salvaguarda do patrimônio público; da moralidade administrativa, do meio ambiente, do patrimônio histórico e cultural de atos lesivos (art. 5º, LXXIII da CF). No presente caso, consoante documentação juntada, sendo, portanto, fato incontroverso, observo que no período de 01/08/2010 a 18/10/2011 as autuações foram realizadas por agentes de trânsito da Emdec, sem respaldo da vigência de um convênio, já que estes foram celebrados em 01/08/2005 - com vigência de 5 anos, fls. 213/215 - e em 19/10/2011 - vigência de um ano e possível prorrogação, fls. 226/230. Resta evidente que a gestora do trânsito (Emdec) no Município de Campinas não tem competência para fiscalização do trânsito no aeroporto de Viracopos, por ser área federal, sob a jurisdição da Infraero empresa responsável pela execução dos serviços de infra-estrutura aeroportuária, sem delegação válida dessa atribuição. Assim, no período em que não houve convênio válido vigente, as autuações são possivelmente ilegais por vício na competência, não convalidados. Importante frisar que os conceitos de legalidade e de moralidade são distintos. Assim, um ato formal e não lesivo ao patrimônio pode ser imoral ou não, mas todo ato ilegal é também imoral. Para Rodolfo de Camargo Mancuso: A moralidade administrativa pode e deve ser considerada uma categoria jurídica autônoma, significando dizer que um ato administrativo pode ser: a) legalmente formal; b) não lesivo ao erário; mas inobstante, ser moralmente insustentável. Nesse caso, será sindicável em ação popular. Em sua obra, Mancuso cita as ponderações de André Ramos Tavares e Guilherme Amorim Campos da Silva acerca de ilegalidade e imoralidade: ante o desenho constitucional, pode-se dizer que tudo que é imoral é ilegal, pois infringe a Lei Maior, que procreve a imoralidade. Adiante, concluem que o contrário é igualmente verdadeiro: Configurada a ilegalidade, e na medida em que traz sempre em si a imoralidade da conduta do agente que assim se comporta, e sendo a imoralidade um requisito suficiente por si só, temos que a ilegalidade sempre acarretará a pertinência do questionamento popular. Ainda que, após o fim do convênio, a fiscalização de trânsito não tenha cessado a fim de se evitar gravame à população e que tenham sido realizadas reuniões com o Ministério Público Federal, Infraero, Emdec e Polícia Militar para fins de discussão de termo de ajustamento de conduta (03/08/2011 e 14/09/2011 - fls. 141/142 e 147/148), tais medidas não são suficientes para tornar legal a atuação dos agentes de trânsito no período de 01/08/2010 a 18/10/2011. Assim, neste momento, entendo que houve lesão à moralidade administrativa, razão pela qual afastos as preliminares em relação ao meio processual utilizado e inépcia da inicial. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar a suspensão das autuações de trânsito efetuadas pela Emdec no aeroporto internacional de Viracopos no período de 01/08/2010 a 18/10/2011. Dê-se vista ao requerente acerca das contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF, especialmente acerca do requerimento de fl. 282.

MANDADO DE SEGURANCA

0004382-15.2012.403.6105 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC

VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ivie Cristina Santos Rhein em face da sentença proferida às fls. 206/207. Argui a embargante que o juízo não analisou o argumento de que a Receita Federal, por intermédio de sua Inspeção, já fiscalizou e concluiu pela regularidade na importação ora analisada; que não houve qualquer fato novo apto a justificar a realização de uma nova fiscalização; que há ausência de fundamentação jurídica na decisão que reconheceu apenas a interpretação de fiscais aduaneiros sobre veículo novo; que forneceu diversos elementos de prova que corroboram sua pretensão, inclusive traduz resposta realizada à Alfândega Norteamericana sobre veículos novos; que no momento da exportação, fiscais aduaneiros norteamericanos podem verificar a regularidade e a condição de novo de veículos a serem exportados ao Brasil e, portanto, que se trata de veículo novo, não existindo qualquer óbice à nacionalização. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo da embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá ser reconhecida sua pretensão. Com relação à fiscalização pela Inspeção da Receita Federal de Santos, ressalto que a Administração tem o poder dever de rever seus próprios atos. Quanto ao entendimento deste juízo em relação veículo novo, muito embora haja posicionamento em contrário, decorre de uma interpretação da legislação aduaneira, já que este conceito não está explícito em lei. Ao juiz é reservada a função de integrar o ordenamento jurídico através de processo interpretativo, suprimindo eventuais lacunas. Ademais, para elidir a controvérsia sobre veículo novo, é necessária dilação probatória, incabível em mandado de segurança. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 212/218, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da obscuridade referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 206/207. Int.

0008271-74.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Villares Metals SA, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária calculada pela alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas Cooperativas de Trabalho contratadas pela impetrante, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a confirmação da liminar com o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de referida contribuição em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade desta exigência. Alega a impetrante que atualmente recolhe 15% sobre o total das notas fiscais emitidas pelas cooperativas médicas e odontológicas contratadas para prestar assistência aos seus funcionários; que as alterações perpetradas pela lei 9.876/1999 mostram-se inconstitucionais, pois a base de cálculo não está contemplada no art. 195, I, a, da CF e porque referida contribuição incidente sobre nova fonte de custeio da seguridade só é admitida se efetivada por meio de lei complementar, nos termos do art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da CF. Assim, requer seja resguardado o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da contribuição em referência, devendo ser declarado inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 com a redação que lhe foi dada pela lei.

9.876/1999. Procuração e documentos, fls. 22/159. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, o empregador está obrigado a contribuir, além da folha de salários pagos a seus empregados, são obrigados a contribuir sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Esta é redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20 ao inciso I, alínea a do referido artigo, Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Assim, tratando-se, da cobrança da contribuição sobre a Nota Fiscal ou Fatura, nos termos do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, redação dada pela Lei 9.876/79, de prestação de serviço de pessoa física, sem vínculos empregatícios através da cooperativa, não vejo como estaria a ensejar a inconstitucionalidade aventada, tendo em vista que referido dispositivo está lastreado diretamente a uma norma constitucional. Assim

não verifico, neste momento, a inconstitucionalidade alegada, não se aplicando ao caso o 4º, do art. 195 c/c inciso I do art. 154. Ademais, não se está tributando o ato cooperativo em si, mas um contrato aleatório de prestação de serviços. Há ainda a questão de que tal exigência, na verdade eleger como sujeito passivo, o tomador do serviço e não a cooperativa, propriamente dita. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou definitivamente sobre a inconstitucionalidade da norma atacada, cuja matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999. 1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente. 2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito. 3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes. 4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 694 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 16-02-2007 PP-00027 EMENT VOL-02264-01 PP-00001 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 14-23) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo legal. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 2649

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ) J. Diga a ANEEL em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X ABEL VICENTE NETO X JORGE LUIZ SCURATO VICENTE X ANTONIO CLARET SCURATO VICENTE

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente o Procurador Geral do Município de Campinas a cumprir integralmente os despachos de fls. 201 e 207, juntando aos autos, no prazo de 20 dias, a atualização do cadastro imobiliário referente ao imóvel objeto desta desapropriação (Lote 26, quadra 10 - Jardim Cidade Universitária), bem como a respectiva certidão negativa de débitos perante a municipalidade, sob pena de desobediência. Intime-se novamente a Infraero a, no prazo de 20 dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. Cumpridas as determinações supra, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 207. Int.

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OBERDAN FIALDINI - ESPOLIO X EMILIA BORIOLI FIALDINI X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X IDELSON MARQUES DE SOUZA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Despachado em inspeção. Intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito para continuidade da ação. Int.

0017515-61.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X LIDIA THOMEI CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL X CELIA APARECIDA PEREIRA CORROUL X RITA DE CASSIA CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)
Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006534-70.2011.403.6105 - JOSE FIDELIS DE CARVALHO(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, via ofício a ser entregue pelo sr. Oficial de Justiça ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia do procedimento administrativo em nome do autor JOSÉ FIDELIS DE CARVALHO, CPF n.º 188.891.156-53, NB 144.017.963-5, sob pena de desobediência. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada do referido documento, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 375.Int.INFO.SEC. FLS.677: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do Processo Administrativo do INSS, juntado às fls. 387/676, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 dias.

0008201-91.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA JONAS(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2012, quarta-feira, às 16 horas e 15 minutos, no juízo deprecado, conforme despacho de fls. 190.

0005149-53.2012.403.6105 - ANITA PATRICIO DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção.Dê-se vista à autora da contestação e às partes do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0005359-07.2012.403.6105 - GIOVAN BENEDITO FRANCELIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em InspeçãoNos termos da contestação apresentada às fls.54/78, verifico que os pontos controvertidos são todos os períodos requeridos na inicial.Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte autora da contestação.Reitere-se o e-mail ao chefe do setor da AADJ para que apresente o procedimento administrativo em 48 horas, sob pena de desobediência. Int.

0005553-07.2012.403.6105 - CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em InspeçãoDê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fl.47. Esclareço que o silêncio será interpretado como aquiescência à proposta apresentada.Em caso de concordância, deposite a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor referente aos honorários do perito.Com o depósito, venham os autos conclusos para agendamento da perícia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACIEL DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos documentos juntados às fls. 276/472, para que, querendo, se manifeste.

MANDADO DE SEGURANCA

0008767-89.2001.403.6105 (2001.61.05.008767-2) - ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN X ESTANISLAU MARTINS X HENRICUS ANTONIUS WOPEREIS X LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO X WILLEM ALEXANDER DUTILH(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE

JUNIOR) X PROCURADOR DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008087-41.2000.403.6105 (2000.61.05.008087-9) - ANTONIO DIAS BRAGA X BENEDITO CORDELLA X WILSON SOARES PINHEIRO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANTONIO DIAS BRAGA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X BENEDITO CORDELLA X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X WILSON SOARES PINHEIRO X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se os autores a requererem corretamente o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

Despachado em InspeçãoFl.411: defiro. Expeça-se mandado de constatação dos bens que guarnecem os domicílios das executadas nos endereços de fls. 411 e 376.No retorno do mandado, dê-se vista à exequente nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Na ausência de bens ou nada sendo requerido, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 215 e 221/240.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 209. Nada mais.

0000592-57.2011.403.6105 - VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VILLANIA PANIFICADORA, ROTISSERIE LTDA - EPP

Expeça-se carta precatória para livre penhora, constatação e avaliação de bens da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 02.Esclareça-se ao Juízo Deprecado que a diligência foi requerida pela União Federal, isenta, portando, do recolhimento de custas e emolumentos..P A1,15 Com o retorno, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito para continuidade da execução.Int.

0006215-05.2011.403.6105 - ANNERYS FORTI STEIN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO

FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANNERY S FORTI STEIN

Tendo em vista que não houve comprovação da condição de hipossuficiência da executada, defiro o pedido de fls.98/99, de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010661-51.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA APARECIDA DE SOUZA BARROCAL

Despachado em inspeção. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 24/07/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int. DESPACHO FL. 51: J. Defiro, se em termos.

0013094-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELA MORAES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA MORAES MARTINS

Despachado em inspeção. Indefiro a consulta do endereço do réu pelo CNIS, posto que, além de ser extremamente desatualizado, referido sistema não se presta para tal fim. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 2650

DESAPROPRIACAO

0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR) X CRISTIANE MARTINS LENHARD ZAMBON(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARCELO LUIZ MARTINS LENHARD(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Despachado em Inspeção Tendo em vista que, devidamente intimado, a parte ré deixou de recolher as custas processuais devidas, bem como não apresentou a declaração de pobreza, no prazo concedido, declaro deserta sua apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Star a União Federal em substituição ao expropriado. Iva Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Et- Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com docu Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Às Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor depositado às fl. 74.15 Int. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fl. 239 em favor da Infraero. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005732-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005732-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JANET SAYEG(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Intime-se a ré a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada, bem como certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO KAFKA

Despachado em inspeção.Considerando que, em consulta ao sistema processual do TJ/SP, consta que a Carta Precatória expedida às fls. 80 foi remetida a este Juízo em 20/01/2012 e que, até a presente data, referida precatória não foi aqui recebida, oficie-se ao Juízo Deprecado de Vinhedo solicitando a imediata devolução da Carta Precatória, devidamente cumprida, posto que os autos encontram-se paralisados desde julho/2011, apenas no aguardo de sua devolução.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Inicialmente, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 5 dias, juntar o contrato original de fls. 394/395, para possibilitar o destaque dos honorários contratuais do precatório que o autor tem a receber.Sem prejuízo do acima determinado, em face da proximidade do prazo para remessa dos precatórios ao E. TRF/3ª Região a serem pagos no ano de 2013, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS em relação ao julgado.Requisite-se urgência no seu retorno.Verificando a contadoria que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos e, com a juntada do contrato original de fls. 394/395, expeça-se um ofício precatório no valor total de R\$ 509.189,39, sendo R\$ 407.351,52 em nome do autor Iginio Lino Fantinati Filho e R\$ 101.837,87 em nome de seu patrono, Dr. Porfirio José de Miranda Neto, OAB nº 87.680, valor esse referente a seus honorários contratuais. Intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Expeça-se, também, um RPV no valor de R\$ 34.524,60 em nome do mesmo advogado, referente ao valor que tem a receber a título de honorários sucumbenciais.Após, aguarde-se o pagamento em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Concluindo a contadoria pela incorreção dos cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Despachado em inspeção. Dê-se vista às partes do local indicado pela CEF, para consulta ao original do procedimento administrativo. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF, para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 1396/1723. Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHL JUNIOR (SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Em resposta ao ofício de fls. 155, oficie-se à Sistel, informando que o imposto de renda em relação ao autor Aldo José Kuhl Junior, que deixará de ser depositado em juízo, deverá ser repassado diretamente ao Fisco. Int.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Despachado em Inspeção Dê-se vista a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 218/268. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora e após CEF e Caixa Seguros. Int.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção Expeça-se carta precatória de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 312, instruindo-se a Deprecata com cópia da inicial, da decisão de fls. 60/61, da contestação e do despacho de fl. 309. Informe o Juízo Deprecado que a diligência foi requerida pela parte que é beneficiária da Justiça Gratuita. Int.

0005488-12.2012.403.6105 - AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR (SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 103/104: Recebo como emenda à inicial. O autor informa que o valor da parcela controvertida é R\$1.231,49 por mês. Assim, considerando o valor das cinco parcelas já cobradas (vencidas), conforme informado, das vincendas e o disposto no artigo 260, do CPC, verifico que se trata de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos. Desta forma, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Diante bloqueio negativo (fls. 340/341) e a tentativa de citação infrutífera (fls. 359 e 370), intime-se a CEF a dar o regular andamento no feito no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013211-19.2011.403.6105 - DANIEL SPINOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Despachado em Inspeção Dê-se vista a parte impetrante quanto à informação de restabelecimento de benefício às fls. 69/71. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014190-78.2011.403.6105 - ROGER ALLAN (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X NAO CONSTA

Despachado em Inspeção Fl. 88: dê-se vista a parte requerente, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-91.2006.403.6303 (2006.63.03.008121-6) - ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X

JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO E SP218778 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIA DE OLIVEIRA TIBURCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIELLE NAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA MAIARA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, intemem-se as autoras JULIELLE NAIARA DA SILVA E JULIANA MAIARA DA SILVA a informarem nos autos o número do RG e CPF, juntando cópias dos referidos documentos. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para cadastramento dos CPFs e cumprimento do despacho de fls. 229.

0002609-37.2009.403.6105 (2009.61.05.002609-8) - DORACI ALVES LOPES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X DORACI ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em inspeção. Em face do documento juntado às fls. 165, que comprova a implantação do benefício em 24/05/2012, intime-se a autora a dizer e comprovar se seu benefício ainda não foi efetivamente implantado, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, ante a juntada do documento de fls. 165, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, Publique-se o despacho de fls. 166. Int. Desp. fls. 166 : 162/163: dê-se vista à exequente acerca do extrato do sistema plenus, pelo prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir o determinado à fl. 160. Publique-se o despacho de fl. 160. Int. Despacho de fl. 160: Nos termos do artigo 632 do CPC, concedo ao INSS o prazo de 20 dias para implantar o novo benefício da autora, sob pena de este Juízo nomear perito para fazer os cálculos, às expensas do Instituto réu, bem como arbitrar multa pelo não cumprimento da obrigação de fazer. Com a resposta do INSS, dê-se vista à autora nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0015891-11.2010.403.6105 - TIBOR GREIF(SP117508 - VALERIA DE OLIVEIRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TIBOR GREIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção Intime-se o exequente, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 77/95. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Com a concordância do exequente, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.503,12 em nome do exequente e outro a título de sucumbência no valor de R\$ 950,31 em nome da Dra. Valéria de O. Lopes Novaes, inscrita na OAB/SP nº 117.508. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fl. 71. Int. Despacho de fl. 71 : Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO LOMONICO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO
Despachado em 04/06/2012: J. Defiro, se em termos.

0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOAO ADRIANO BIZAI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JULHEMARE DA SILVA BIZAI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADRIANO BIZAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULHEMARE DA SILVA BIZAI
Despachado em inspeção.Em face da certidão de fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.171/173: dê-se vista à parte exequente acerca do valor depositado, devendo dizer em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.173.Manifestando-se a parte exequente pela discordância do valor depositado, deverá no mesmo ato requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 729

ACAO PENAL

0001343-54.2005.403.6105 (2005.61.05.001343-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP116284 - MARCIA SFORZA)
Ciência à defesa das respostas dos officios juntadas às fls.146/189, 194/195, 200/261.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2311

MONITORIA

0002912-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002912-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUIZ FERNANDO ANDRADI(SP264954 - KARINA ESSADO)
Vistos, etc.,Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Luiz Fernando Andradi em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física

para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 94/95), cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 20, e intime-se acerca da audiência designada, observando-se o endereço indicado no contrato de fls. 06, referente ao imóvel em que os materiais de construção foram empregados. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 20 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Promova a secretaria as demais intimações necessárias. Int.

0003729-57.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDINEA APARECIDA MENDONCA ARAUJO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Claudinea Aparecida Mendonça Araújo em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se os endereços de fls. 111/112 para intimação pessoal da ré. Int.

0003277-13.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA APARECIDA DA FONSECA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Márcia Aparecida da Fonseca em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias, observando-se os endereços mencionados na certidão de fls. 34 para intimação da ré. Int.

0000413-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Fábio Fernandes da Silva em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 22, e intime-se acerca da audiência designada, observando-se os endereços indicados às fls. 28/29 bem como o endereço constante do contrato de fls. 05, referente ao imóvel em que os materiais de construção foram empregados. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 22 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Promova a secretaria as demais intimações necessárias. Int.

0000414-50.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GEORGE AUGUSTO AFONSO

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra George Augusto Afonso em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Primeiramente, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente do cumprimento. Cite-se o réu, por mandado, nos termos da decisão de fls. 23, e intime-se acerca da audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 23 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Promova a secretaria as demais intimações necessárias. Int.

0000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Pedro Rodrigues Junior em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 20, e intime-se acerca da audiência designada, observando-se o endereço indicado às fls. 25. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 20 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000753-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO APARECIDO RODRIGUES

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Fabrício Aparecido Rodrigues em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2012, às 10:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 20, e intime-se acerca da audiência designada, observando-se o endereço indicado no contrato de fls. 05, referente ao imóvel em que os materiais de construção foram empregados bem como o endereço constante da inicial, tendo em vista tratar-se da casa do pai do réu. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 20 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Promova a secretaria as demais intimações necessárias. Int.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Maria José Alonso Pereira em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0000819-86.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Marco Antônio do Nascimento Neto em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Primeiramente, promova a Secretaria pesquisa de endereço junto ao serviço disponibilizado pela Receita Federal (Webservice) e junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). Após, sendo positiva a diligência, cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 19, e intime-se acerca da audiência designada. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 19 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

0001065-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO MARCOS STELIN

Vistos, etc., Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Luciano Marcos Stelin em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 11:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, nos

termos da decisão de fls. 21, e intime-se acerca da audiência designada, observando-se o endereço indicado às fls. 26. Saliento que o prazo a que se refere o despacho de fls. 21 terá início na data da audiência, independentemente do comparecimento do réu. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087595-19.1999.403.0399 (1999.03.99.087595-1) - ADRIANO ANTONIO FERREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em inspeção. Fls. 204/210: Considerando o disposto no COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados (tipo de parte 96), para fins de expedição de Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000884-81.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Desapensem estes autos do executivo fiscal e subam-os os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001720-54.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MARIA ALICE AVILA SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo à parte embargante, o prazo de 10 (dez) dias para aditar a inicial apresentando aos autos cópias dos seus documentos pessoais, que são indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil. Registro, outrossim, que embora a embargante tenha pleiteado a concessão do benefício de gratuidade de Justiça, promoveu o recolhimento das custas iniciais às fls. 337, ato incompatível com seu pedido. Desta forma, resta indeferido o pedido de gratuidade de Justiça. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar pleiteada. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000127-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)

O ofício n.º 694/2012 carreado aos autos às fls. 114 proveniente da 2ª. Vara do Trabalho de Franca noticia que o veículo bloqueado através do sistema RENAJUD por este Juízo foi dado em pagamento de dívida trabalhista em favor de Eleusa Carmen da Silva Vieira. Assim, considerando a solicitação da Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. Eliana dos Santos Alves Nogueira, bem ainda levando em conta ser o crédito trabalhista preferencial, promovo o desbloqueio, através do sistema RENAJUD, do veículo com placas DHP 4766 (Ford/Ecosport XLS 1.6 Flex), em nome da executada Prayano Artefatos de Couro Ltda. EPP, conforme recibo de protocolamento anexo. Determino, outrossim, que seja promovido o levantamento da penhora do referido veículo. Diante dos termos do acordo realizado na Justiça do Trabalho (fls. 115 e verso), resta prejudicado o pedido do depositário do veículo às fls. 77/78. Prossiga-se. Int.

0003154-15.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X BAGRES AUTO SERVICO LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X LUIS CARLOS COSTA LIMA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8) - IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dispõe o parágrafo 10, do art. 100, da Constituição Federal: 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado para os fins previstos na referida norma constitucional, não se manifestou no prazo legal, determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001217-38.2009.403.6113 (2009.61.13.001217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCAS CINTRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS CINTRA FREITAS

Vistos, etc., Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Lucas Cintra Freitas em que se pretende o pagamento do valor total referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/07/2012, às 09:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

ACAO PENAL

0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

vistos, etc. Fls. 311: Defiro o requerimento ministerial para manter a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 15 da Lei nº 9.964/2000, em conformidade com o v. Acórdão de fls. 261. Decorridos 06 (seis) desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Franca/SP para solicitar o encaminhamento de relatório semestral dos pagamentos efetuados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000519-08.2004.403.6113 (2004.61.13.000519-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal com trânsito em julgado em que o réu, intimado a recolher as custas processuais devidas, postulou pela suspensão, ainda que provisória, do pagamento de tais custas até decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recursos interpostos pela defesa (revisão criminal nº 2012.03.000.015529-9 e agravo em execução penal nº 2012.03.00015530-5). Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à suspensão do pagamento das custas processuais deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, pois as custas, em geral, somente são exigíveis na fase da execução da sentença condenatória. Esse é o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: PENAL E PROCESSUAL PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA - CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, PAR. 1, DO CÓDIGO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O SEU PAR. 2 - DESCABIMENTO - LIVRAMENTO CONDICIONAL - CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - NÃO PAGAMENTO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI N 7.115/83 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. RECURSO DESPROVIDO. I) a IV (...) V) OS BENEFÍCIOS ESTABELECIDOS PELA LEI N 7.115/83, QUE SE REMETE À LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, A QUAL ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, DEPENDEM DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS POR PARTE DO RÉU, O QUE INOCORREU IN CASU. A PENA DE MULTA, POR SUA VEZ, DADO O SEU CARÁTER DE SANÇÃO PENAL, NÃO PODE SER EXCLUÍDA ANTE O ARGUMENTO DE ESCASSEZ DE RECURSOS FINANCEIROS, EXTINGUINDO-SE SOMENTE

PELO PAGAMENTO OU POR UMA DAS CAUSAS EXTINTIVAS DA PUNIBILIDADE ADMITIDAS POR NOSSA LEGISLAÇÃO PENAL. VI) APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (GRIFEI)(ACR 98030186043, JUIZ CONVOCADO CASEM MAZLOUM, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/08/1998 PÁGINA: 531.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida.(ACR 200961150016364, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/04/2010 PÁGINA: 561.) RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO.1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico.3. Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98)Assim sendo, oficie-se à 1ª Vara Federal local com cópia do mandado de intimação de fls. 526/527, petição fls. 528/529, bem como do cálculo de fls. 511Fls. 535: Anote-se no sistema processual.Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

0000175-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000175-2) - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de feito que aguarda a retirada de bem apreendido (transmissor FM Synthesized Transmitter - marca Teclar) pelo proprietário - DAVID WILKER DE LIMA.Saliente-se que o bem apreendido não possui mais utilidade para a instrução processual e que seu proprietário, embora intimado pessoalmente e através de sua defensora (fls. 302/303 e 334/v), para que promovesse a retirada o bem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição, quedou-se inerte.Dessa forma, considerando o desinteresse do proprietário em promover sua retirada, nos termos do art. 278 do Provimento CORE 64 de 28 de abril de 2005, determino a destruição do TRANSMISSOR FM SYNTHESIZED TRANSMITTER - MARCA TECLAR, mediante lavratura do termo respectivo.Ciência às partes.Cumpridas as determinações acima exaradas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Vistos, etc.(...)É o relatório do necessário. Decido.Trata-se de requerimento da defesa para que o interrogatório do acusado seja realizado neste Juízo, em data posterior à da realização da oitiva da testemunha de defesa residente em Cravinhos/SP.Assim sendo, em observância aos Princípios da Identidade Física do Juiz, bem como aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, defiro o requerimento de fls. 998/1000 para designar o dia 22 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para realização do interrogatório do acusado Aristóteles Ferreira Lira.Oficie-se à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP para solicitar que no dia 27/06/2012 seja realizada audiência tão-somente para a oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa.Cumpra-se. Intime-se.

0000289-23.2009.403.6102 (2009.61.02.000289-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANA VERA TELLES(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo E. Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Fls. 161: Anote-se no sistema processual.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Após, considerando que as alegações finais já foram apresentadas (fls.144/146 e 148/160), venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

0000146-93.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIANA ALESSANDRA DA CUNHA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS E SP020470 - ANTONIO

MORAES DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 119: Ciência às partes acerca da designação do dia 11/07/2012, às 15:00 horas para realização da audiência deprecada (carta precatória nº 59, distribuída sob o nº 0003798-54.2012.403.6102 para a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP).Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-31.2003.403.6118 (2003.61.18.000855-0) - JOAO NOGUEIRA MARTINS X JOSE CARVALHO X LUIZ GONZAGA JULIEN X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X GERALDO MATIAS BARBOSA X CARLOS BASSANELLI X APARECIDA RAIMUNDO NUNES X FRANCISCO BAPTISTA X VICENTE HONORATO DA SILVA X FRANCISCO RAMOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado em InspeçãoDespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora, o penúltimo parágrafo da fl 298, manifestando-se sobre a habilitação de herdeiros, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.2. Fls. 330/334: Emende a parte autora a petição, adequando o pólo ativo da demanda incluindo a viúva e os filhos do autor constantes na certidão de óbito de fl. 334, com suas respectivas qualificações e endereços para citação, bem como, cópias para a contrafé.3. Intime-se

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

DESPACHO/MANDADO1. Fls. 171/173: Defiro. Intime-se pessoalmente o Município de Queluz, na pessoa de seu representante legal, para se manifestar a respeito das alegações da União às fls. 158/166, bem como para regularizar sua representação processual, tendo em vista a certidão de fls. 174.2. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO.3. Intimem-se.

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0000854-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000854-3) - JOAO BATISTA NUNES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 55/56: INDEFIRO, tendo em vista que o mesmo requerimento já foi objeto de apreciação e indeferimento nos termos do despacho de fl. 48, o qual deverá ser cumprido no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int..

0000855-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000855-5) - ALINE RIBEIRO IRINEU(SP231197 - ALEX TAVARES

DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despacho.1. Fls. 78/79: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença às fls. 76.2. Intime-se.

0000876-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000876-2) - LINA MARIA RANGEL CORREARD(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.: PA 0,5 1. Fl. 77: Manifeste-se a parte autora.

0002241-57.2007.403.6118 (2007.61.18.002241-2) - DINAH MARIA VAZ DE CAMPOS - INCAPAZ X DAMARIS BENEDITO CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 154/157. Intime-se a assistente social nomeada nos autos para a realização da perícia sócio-econômica no endereço informado à fl. 111.2. Com a juntada do laudo ou do comunicado social, dê-se vistas às partes e ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000093-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000093-7) - CUSTODIO RIBEIRO IVO NETO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CUSTODIO RIBEIRO IVO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado na empresa Kimberly Clark Brasil Indústria e Comércio de Prod. de Higiene Ltda., de 21.7.1980 a 28.4.1995. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002014-33.2008.403.6118 (2008.61.18.002014-6) - LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o despacho de fl. 180.3. O autor juntou aos autos cópia da petição inicial (fls. 101/104), do laudo médico efetuado pelo IMESC (fls. 30/33), da sentença (fls. 129/130) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 131 verso) relativos ao processo no. 668/2007 (156.01.2007.005423-3) que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP. Juntou, ainda, laudo médico (fls. 18/24) e sentença (fls. 27/29) referentes ao processo no. 516/2007 da 1ª. Vara do Trabalho de Cruzeiro. 4. O réu alega, na contestação de fls. 137/149, preliminar de coisa julgada ao argumento de que em outra ação os mesmos requisitos referente a matéria já foram tratados e julgados improcedentes nos autos do processo 668/2007 da 2ª. Vara da Comarca de Cruzeiro/SP, os quais são ressaltados: carência, qualidade de segurado e incapacidade do autor.5. Diante do exposto, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0000009-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000009-7) - ADRIANO JOSE DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
REPUBLICADO POR FALTA DE ADVOGADO - SOMENTE PARA A CEFIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 52/64: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000046-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000046-2) - SYLVIA LEITE DA SILVA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
REPUBLICADO POR FALTA DE ADVOGADO - SOMENTE PARA A CEFIndependente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 33/38: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000474-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000474-1) - ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 68/82: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000706-88.2010.403.6118 - KAUAN RODRIGO RIBEIRO DA SILVA - INCAPAZ X CHARLENE CRISTIANE BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal, de fls. 158/159. Solicite-se ao INSS, pelo meio mais expedito, que informe se o genitor da autora, Rodrigo Richele Ribeiro da Silva, nascido em 04/12/1986, RG 42.905.918-8 e CPF 364.323.408-29, está atualmente registrado como empregado.2. Com a juntada da resposta da Autarquia, dê-se vistas às partes e ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001257-68.2010.403.6118 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO-OFÍCIO. 1. Fl. 114: Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aparecida, pelo meio mais expedito, que nos presentes autos não foi efetuada a citação do réu nem houve prolação de sentença, tratando-se de pedido de benefício assistencial (LOAS), servindo cópia deste como Ofício nº ____/2012-403.6118/1ª VARA/SEC. 2. Tendo em vista que o autor não deu cumprimento aos despachos de fls. 95, 98, 99 e 108, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LAURA JUSTINO X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X GABRIELA TAUANE JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 241, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001604-04.2010.403.6118 - RAMON MANOEL CAMARA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 11, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000430-23.2011.403.6118 - ELAINE MARIA DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Regularize sua representação processual apondo o nome do titular do benefício, ainda que representado, como outorgante.3. Por oportuno, apresente o documento denominado Carta de concessão/Memória de cálculo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela autarquia ao conceder o benefício.4. Intime-se.

0000529-90.2011.403.6118 - JACIRA CELUTA AMARAL DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista que a autora não deu cumprimento aos despachos de fls. 171 e 178, façam os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0000791-40.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 16, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Fl. 15: Processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Tendo em vista que a matéria a ser discutida envolve questão tributária, promova o autor emenda à inicial, incluindo no pólo passivo a União Federal (Fazenda Nacional). Prazo de 10 (dez) dias.5. Intime-se.

0000857-20.2011.403.6118 - VERA LUCIA AMARAL BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente também declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.4. Apresente a parte autora cópias dos extratos bancários do período pleiteado, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, ou comprove documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos documentos.5. Intime-se.

0000968-04.2011.403.6118 - MARIA JOSE MACIEL SCALDAFERRI(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 26, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3 Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. 4 Intime-se.

0000980-18.2011.403.6118 - MANOEL HENRIQUE(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 13, que demonstra em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Conforme o art. 282, I, do CPC, a petição inicial indicará: o juiz ou o tribunal, a que é dirigida.4. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo o correto endereçamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).5. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifíco não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0204337-02.2004.403.6301.6. Intime-se.

0001009-68.2011.403.6118 - AMANTINA TEODORO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente a cópia da declaração de imposto de renda de fls. 61/63 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de

gratuidade de justiça.2. Efetue a autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.3. Intime-se.

0001035-66.2011.403.6118 - AURO GUIMARAES(SP013292 - MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo qual o pedido, bem como apresentando os respectivos fundamentos jurídicos, nos termos dos arts. 282 e seguintes do CPC. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Caso opte pelo pedido de justiça gratuita, apresente também declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento. 4. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0134583-70.2004.403.6301.5. Intime-se.

0001036-51.2011.403.6118 - MARIA CASTRO MARIN DE FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora o item 2 do despacho de fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.3. Intime-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Regularize sua representação apondo o nome da titular do benefício, ainda que representada, como outorgante.3. Para a revisão do benefício pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo de Inventário, nos termos do art. 283 do CPC. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0001087-62.2011.403.6118 - GUILHERME MARTINELLI(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 18, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001236-58.2011.403.6118 - RUBENS DA CONCEICAO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 09, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. 4. Intime-se.

0001313-67.2011.403.6118 - HILDETE JOSE VIEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Os documentos apresentados pela autora às fls. 48 e 49 tratam-se de benefícios datados de 11/10/2005 a 01/01/2007 e 02/10/2007 a 28/02/2008, respectivamente. 2. Assim, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo ATUAL do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001315-37.2011.403.6118 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA(SP187678 - EDU ALVES

SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado em Inspeção.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.2. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Lorena.4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.04, como comprovante de rendimentos atualizado.5. Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000023-17.2011.403.6118.6. Intime-se.

0001323-14.2011.403.6118 - LUIZ HENRIQUE RACHEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0001341-35.2011.403.6118 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001342-20.2011.403.6118 - MARIA JOSE PEREIRA DOMINGOS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO E SP225606 - BRUNO DI SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001343-05.2011.403.6118 - ALTINO SICILIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os

itens 1, 3 e 4 do despacho de fl. 53, sob pena de extinção do processo, considerando-se inclusive o objeto da lide, que é a execução de valores atrasados relativos a benefício de aposentadoria especial.2. Reconsidero o item 6 do referido despacho, tendo em vista a fase processual em que se encontra o mandado de segurança nº 0001584-86.2005.403.6118. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 151/152, da decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 191/192 verso, da decisão do agravo legal de fls. 205/205 verso, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 207 do referido mandado de segurança, certificando-se naqueles autos o traslado ora determinado.3. Decorrido o prazo estipulado no item 1, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001391-61.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA BARBOSA AMARAL(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156203 - GRAÇA MARIA CARDOSO GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, afasto a prevenção apontada à fl. 56.5. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 50/51v, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001450-49.2011.403.6118 - SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP294336 - ANDREA MAURA DE LACERDA E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA)

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Preliminarmente, tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, afasto as prevenções apontadas às fls. 166.4. Defiro a gratuidade de justiça, conforme requerido.5. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001458-26.2011.403.6118 - GINO BIMESTRE(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 09, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Intime-se.

0001476-47.2011.403.6118 - MANOEL DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Tendo em vista a cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado extraídos do sistema processual do JEF/SP, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada em relação a possível prevenção apontada à fl. 86.5. Considerando a decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 81/81v, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001477-32.2011.403.6118 - MARIA BENEDITA LEITE DE SOUZA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.5. Considerando que a União é sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), e que eventual revisão do benefício atingiria tanto o INSS quanto a União Federal, determino:a) Remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito, em virtude da Lei 11.483/2007b) Cite-se a União Federal (AGU);c) com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Int..

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 32 e item 1 do despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0001629-80.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora cópias de seu RG e CPF, nos termos do art. 283, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001772-69.2011.403.6118 - PIERINA DO ROSARIO PEIXOTO ANTUNES X MARCIA MARIA VELHO BETTONI GOVONI X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro os pedidos de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os documentos de fls. 23, 34 e 57, que demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.2. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001779-61.2011.403.6118 - ALICE SILVA PEREIRA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP195491 - MARCELO GONÇALVES DE ARAÚJO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.18, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

0001829-87.2011.403.6118 - LACERDA FERRAZ DE OLIVEIRA(MG028787 - LIGIA GOUVEA REIS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Indefiro a citação da RFFSA, uma vez que foi liquidada e todas as suas atribuições foram repassadas à União, na qualidade de sucessora

daquela. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da RFFSA do pólo passivo desta ação.4. Fl. 18: Esclareça o autor, a afirmação feita na exordial de que é filho único, sendo que, caso não seja deve incluir no pólo passivo da presente demanda, a Srª. Leonides de Oliveira Ferraz, com sua qualificação completa, para fins de citação, bem como cópias para contrafé.5. Intime-se.

000055-85.2012.403.6118 - HENRIQUE RIBEIRO BATISTA GONCALVES - INCAPAZ X FABIANA CRISTINA RIBEIRO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. O autor, mesmo sendo menor impúbere, deve apresentar cópia de seus documentos pessoais.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 51, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE.1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 22, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

0000256-77.2012.403.6118 - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000295-74.2012.403.6118 - MARIA FARAILDES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis:STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da

Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistente dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso) 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 64, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000329-49.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE (SP261218A - RAFAELA MARQUES OLIVEIRA E RJ159029 - VINICIUS MARQUES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 33/34: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista os comprovantes de rendimento juntados, defiro a gratuidade de justiça. 3. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 32, sob pena de extinção do processo. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0000423-94.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Despacho. 1. Nos termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 2. Promova o autor, ainda, o pagamento dos honorários da perícia médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 4. Intime-se.

0000435-11.2012.403.6118 - JULIANO DANIEL DE PAULA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 147186/MG - 1997/0062691-1, da Sexta Turma, in verbis: STJ. Processo REsp 147186/MG - 1997/0062691-1. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 19/03/1998. Data da Publicação/Fonte: DJ 06/04/1998 p. 179. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em Juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade),

inexiste dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso Especial não conhecido. (grifo nosso). 2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se. 3. Ante o exposto, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, nos termos do despacho de fl. 152, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

0000514-87.2012.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 84/84v. 2. Intime-se.

0000542-55.2012.403.6118 - BENEDITO ROBERTO ROSA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 33/33v. 2. Intime-se.

0000707-05.2012.403.6118 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos que instruem a inicial, mormente a cópia do comprovante de rendimentos de fl. 33 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Diante das cópias dos processos preventos nos. 0000029-73.2001.403.6118 (fls. 83/105 e 115/150) e 0000574-12.2002.403.6118 (fls. 106/113 e 151/155), bem como dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico que há prevenção entre os presentes autos e ambos os preventos, que se encontram ainda em fase recursal. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do INSS pela União Federal, conforme informado pelo autor à fl. 02. 5. Intime-se.

0000713-12.2012.403.6118 - CARLOS EDUARDO VELOZO X GISELE NOEMI AFONSO LOPES OLIVEIRA VELOZO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente a cópia do comprovante de rendimentos de fl. 35 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetuem os autores o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da

Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome dos autores. Prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, promovam os autores sua completa qualificação, indicando as profissões que exercem, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como apresentem cópia do contrato de compra e venda do imóvel em questão.4. Intimem-se.

0000723-56.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA CURSINO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Conforme o documento de fl. 13, o requerimento de auxílio-doença foi indeferido em razão da requerente não ter comparecido para a realização de exame médico-pericial.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício APÓS a realização do referido exame médico-pericial no âmbito administrativo.5. Intime-se.

0000725-26.2012.403.6118 - JONAS YULLE DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Justifique o autor a propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, tendo em vista que tem residência e domicílio no município de Pindamonhangaba, que está sob a jurisdição da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté - SP.2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14, como comprovante de rendimentos atualizado.3. Emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, com a indicação da profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0000733-03.2012.403.6118 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0001604-87.1999.403.6118.3. Intime-se.

0000735-70.2012.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a alegação da autora de que se encontra desempregada, e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade de fl. 13 com as apostas na Procuração de fl. 11 e na declaração de fl. 12, compareça a autora à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo.3. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 4. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.7. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exercia e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.8. Intime-se.

0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no

documento de identidade de fl. 11 e na declaração de fl. 10, com a aposta na Procuração de fl. 09, compareça a autora à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo.3. A autora objetiva a concessão de auxílio-doença retroativamente ao ano de 2002, ao argumento de que àquela época já era portadora de doença incapacitante, tendo suas contribuições cessadas em 12/2002 e retomadas em 03/2011, conforme documentos da autarquia acostados à inicial.4. Assim, junte a autora toda a documentação médica (exames, laudos, receiptários, etc) relativa aos anos de 2002 e seguintes.5. Intime-se.

0000739-10.2012.403.6118 - ADALTO MEIRELES RODRIGUES(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 17, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda.2. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da ré em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0000745-17.2012.403.6118 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 17 e 18 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0000463-13.2011.403.6118 (fl. 80). 4. Intime-se.

0000751-24.2012.403.6118 - ELZA NUNES MOREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade de fl. 14 com as apostas na Procuração de fl. 11 e na declaração de fl. 12, compareça a autora à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo.3. Conforme os documentos de fls. 13 e 23, o indeferimento do benefício se deu em razão do não comparecimento da requerente para a conclusão do exame médico-pericial.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício APÓS a realização do referido exame médico-pericial no âmbito administrativo.6. Intime-se.

0000756-46.2012.403.6118 - ZULEIDE APARECIDA DOS SANTOS E SILVA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl.15: Esclareça a parte autora se deseja a conversão para aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio doença espécie 31 ou espécie 91 (auxílio doença por acidente de trabalho), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000757-31.2012.403.6118 - WELLINGTON RODRIGUES BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 18, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.2. Considerando a divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade de fl. 19 com as apostas na Procuração de fl. 17 e na declaração de fl. 18, compareça o autor à Secretaria deste Juízo a fim de regularizar sua representação processual por Termo.3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que

exerce e seu estado civil, nos termos do art. 282, II, do CPC.4. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 52. 5. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.6. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.7. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.8. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8733

ACAO PENAL

0009743-05.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CORTES RUIZ X CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fl. 300: Desentranhem-se os referidos documentos para que sejam juntados aos autos correspondentes. Ante a informação do Consulado da Espanha (fl. 299) e tratando-se de réus presos, não há como aguardar a resposta de uma carta rogatória, pois isso demandaria muito tempo. Assim, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8734

EXECUCAO DA PENA

0001782-18.2008.403.6119 (2008.61.19.001782-0) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARTINS DO CARMO

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.005934-0, pela qual GERALDO MARTINS DE CARMO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Determinada a intimação do executado para início do cumprimento da pena, ele não foi localizado (fl. 92vº). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 12/11/2007 e para a Defesa em 11/01/2008. Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 12/11/2011, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Desta forma, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO MARTINS DE CARMO, brasileiro, solteiro, natural de Inhapi/MG, nascido aos 02/05/1971, filho de José Martins de Carmo e de Maria Geralda Ramos, RG nº M-7.513.548 SSP/MG, CPF nº 891.062.296-20, residente no

Córrego do Passarinho, zona rural de Sobrali/MG. Intime-se o executado para que se manifeste acerca de seu interesse no levantamento do valor da fiança (fl. 76). Não sendo encontrado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 8735

MANDADO DE SEGURANCA

0003852-66.2012.403.6119 - IND/ PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(PB016101 - IGOR HOLMES SIMOES E PB015883 - HUGO VIRGILIO RODRIGUES VILAR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA PAULISTA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, visando assegurar o direito de efetuar a correção do consignatário de bem importado, possibilitando a liberação da mercadoria. Narra ter adquirido um molde de embalagem para shampoo da empresa HUANGYAN IMP. & EXP. CORP., contratando os serviços da transportadora DHL Express Brazil Ltda. para realização de todos os trâmites da importação. Afirma que, por erro da exportadora, constou o nome do adquirente como sendo Companhia ao invés de Indústria Paulista de Higiene e Limpeza, além de equívoco quanto ao endereço e um dos dígitos do CNPJ da empresa. Aduz que a DHL solicitou a retificação do equívoco, a qual foi indeferida pela autoridade impetrada. Sustenta possuir direito à correção e consequente liberação da mercadoria, por se tratar de mero erro material, devidamente justificado. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70/78, aduzindo, em síntese, não existir autorização da consignatária para que a transportadora pleiteasse a correção em seu nome. Asseverou, outrossim, que a mercadoria sequer foi apontada como de propriedade da impetrante pelo exportador, além de ter sido o erro constatado após o início do desembaraço aduaneiro, pugnando pela denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária que se faz da pretensão deduzida em juízo, entendo presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O procedimento administrativo de verificação das mercadorias encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País. No caso vertente, a autoridade impetrada constatou equívoco no nome da consignatária das mercadorias, bem assim no endereço indicado pela exportadora. Pleiteada a correção pela DHL Express, contratada pela impetrante para realizar o transporte das mercadorias, foi o pedido indeferido pela autoridade fiscal, ao argumento de ausência de previsão legal no que tange à troca de consignatário (fl. 79). Com efeito, o conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto. No caso vertente, é possível aferir, da fatura comercial (Commercial Invoice) apresentada à autoridade impetrada (fls. 84), que dela constam os dados corretos da consignatária, ora impetrante, quanto ao seu nome e seu endereço. Ao que tudo indica, o equívoco ocorreu no conhecimento de transporte (House Air Waybill), do qual constou a denominação companhia ao invés de indústria, além de endereço incorreto. Saliento que tais documentos foram apresentados por ocasião do requerimento de correção da consignatária e, não obstante devidamente demonstrado o equívoco, a autoridade fiscal decidiu por indeferir o pedido, ato que reputo de rigor excessivo e desproporcional, porquanto a inviabilização da correção poderá acarretar, inclusive, o perdimento da mercadoria. Trata-se, na realidade de mero erro formal, que não traduz qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira, nem mesmo de se beneficiar de qualquer tratamento tributário mais favorável, até porque a impetrante afirma ter recolhido todos os impostos incidentes na importação, pelo que não vislumbro dolo na conduta da importadora ou da transportadora por ela contratada. Em caso análogo, assim decidiu o E. TRF 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 37/66. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE IMPORTAÇÃO. DIVERGÊNCIA NO NOME DO PAÍS DE PROCEDÊNCIA. MERA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. 1. Em que pese a legitimidade da legislação de regência da matéria e a possibilidade de o fisco aplicar multas, resta evidente a necessidade de que sejam essenciais os requisitos constantes na documentação de importação, cuja violação enseja a aplicação da multa aduaneira. 2. Na hipótese, a mera irregularidade no preenchimento do campo relativo ao país de procedência não teve a eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle do comércio exterior, não existindo nos autos nenhum elemento que demonstre, minimamente, a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário. 3. Com efeito, para a aplicação da multa em questão, razoável ficar comprovada a ocorrência de qualquer uma das

hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional, entre elas a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da guia de importação, uma vez que a finalidade da sanção é coibir que os vícios sejam provocados pelo próprio importador para burlar o controle aduaneiro, o que não ocorreu, in casu, pois o contribuinte cumpriu com as suas obrigações legais, e o erro cometido, repita-se, não trouxe nenhum dano ao erário. 4. Na verdade, o auto de infração não descreveu efetiva ocorrência de lesão ao controle das importações, mas apenas irregularidade por divergência formal na indicação do país de procedência, relativamente aos equipamentos importados, não restando configurado qualquer prejuízo ao Fisco, impossibilitando ou dificultando, assim, o controle aduaneiro, sendo, portanto, desarrazoada a multa exigida. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC nº 0900164-94.1995.4.03.6110, Rel. Juiz Federal Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 DATA:17/09/2008) Por outro lado, o fato de ter sido o pedido de correção apresentado pela DHL Express. não tem o condão de impedir o conhecimento e apreciação pela autoridade aduaneira, posto que devidamente demonstrada ser ela a empresa transportadora contratada pela impetrante. Presente, portanto, o fumus boni iuris a autorizar a concessão da liminar na espécie. O periculum in mora é evidente, tendo em vista os prejuízos advindos da impossibilidade de a impetrante dispor da mercadoria importada para realização de suas atividades industriais. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que viabilize a correção dos dados da impetrante, prosseguindo-se no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, com a consequente liberação, caso não existam outros óbices além do noticiado nestes autos. Dê-se ciência à autoridade coatora para o imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Fls. 69: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8736

ACAO PENAL

0000070-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000070-7) - JUSTICA PUBLICA X CHIDEBERE IKE (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados, a disposição do interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8164

ACAO PENAL

0012131-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FETHI DEMIRKAPU X MURAT KAYA (SP294863A - MARILIA CASTELLANO PEREIRA DE SOUZA)

(...) Providenciado o necessário à realização da audiência designada - conforme determinado à fl. 171 - aguarde-se a data agendada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004619-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004619-8) - ABARCA MOVEIS LTDA (SP036250 - ADALBERTO

CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, conforme guia de fls. 300.Instada a se manifestar, a parte exequente pugna pela extinção do feito (fls. 302/303).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005531-53.2002.403.6119 (2002.61.19.005531-3) - DECIO JADO CHAGAS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 167/177 no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença extintiva. Intime-se e Cumpra-se.

0007085-18.2005.403.6119 (2005.61.19.007085-6) - CORNELIO MELO DOS ANJOS(SP193965 - ADRIANO ANDRADE MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 86/86verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005227-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005227-2) - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 309: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Fl. 310: Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0006169-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006169-8) - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDEMAR FERNANDES BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário implantado em 14/04/1997.A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 11/20).Por decisão lançada à fl. 24, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 27/38, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo de não ter sido aventada a questão em sede preliminar pelo réu, impõe-se reconhecer - visto tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo - a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997, cfr. fundamentação abaixo) e a data de ajuizamento da ação (05/08/2008), o que conduz à improcedência do pedido.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de

pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, essa é a orientação cristalizada no enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido (TNU, Processo 2008.51.51.04.4513-2, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relatora Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Julgamento em 8/04/2010 - destaques nossos); PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido (TNU, Processo 2007.70.50.00.9549-5; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal; Relator Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Julgamento em 10/05/2010 - destaque nosso). Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de Benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª Turma, DJ 09/08/2010; REsp 479964/RN, 6ª Turma, DJ 10/11/2003). Nada obstante, não se pode perder de vista que tais decisões aplicam posicionamento diametralmente oposto àquele aplicado pelo próprio C. Superior Tribunal de Justiça em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010), conforme orientação estabelecida também pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sem embargo do máximo respeito devido às decisões do C. Superior Tribunal de Justiça na matéria, não vejo como aplicar conclusões diferentes para situações em tudo semelhantes, razão pela qual me filio à orientação jurisprudencial que admite a decadência na espécie. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (05/08/2008), não há como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda, bem como de outras questões a ele correlatas, como eventual prescrição relacionadas a parcelas em atraso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVANY PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento liminar de auxílio-doença ou, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção de prova pericial médica (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 31/38). Juntado laudo pericial às fls. 62/64, a parte autora requereu esclarecimentos do Sr. Perito, tendo sido respondido à fl. 95. Determinada nova realização de perícia médica na área de neurologia, tendo em vista a insuficiência de informações do laudo de fls. 62/64 e esclarecimentos, foi juntado laudo médico às fls. 112/117. É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Presente o atual estágio processual, estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Vê-se do laudo pericial de fls. 112/117 que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Nesse particular, importante ressaltar que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ao menos em sede interlocutória, seria necessária a constatação pelo perito judicial de incapacidade total e permanente, o que não ocorreu no presente feito. Note-se, ainda, a própria Autarquia ré reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 01/10/2008. Patente assim, a verossimilhança das alegações da parte autora. O risco de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Com efeito, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendendo preenchidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da autora, EVANY PEREIRA DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença, podendo ser cessado por nova avaliação pericial da autarquia, ou até que seja realizado o processo de reabilitação profissional, com a emissão de certificado individual em nome da parte autora, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR EVANY PEREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 13/07/1967 CPF/MF 274.791.558-16 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO LÍCIA NOELÍ SANTOS RAMOSO AB nº 218.761, SP comunicada a presente decisão à EADJ/INSS/Guarulhos, abra-se vista às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela Procuradoria Federal, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 112/117. Por fim, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 525/526: DEFIRO a realização da prova pericial contábil, nomeio a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 680, conjunto 131, São Paulo/SP, telefone: 3283-1629 ára funcionar como Perita Contábil. Intimem-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Isto feito, intime-se a Senhora Perita para retirada dos autos e formulação de sua proposta de honorários periciais. Fl. 527: Ciência às partes. Cumpra-se e intimem-se.

0005164-82.2009.403.6119 (2009.61.19.005164-8) - LOURIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS(SP277312 - OJARS PILEGIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/139: Prejudicado, ante a sentença prolatada. Fl. 140: Ciência ao autor acerca da revisão efetuada pela autarquia previdenciária em seu benefício. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 141/145 apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão, no período base de cálculo, dos valores percebidos a título de auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fl. 16 e ss.) Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 33/34). Contestação do INSS tecendo argumentos pela improcedência da ação (fls. 39/53). Réplica às fls. 71/82. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido formulado é procedente. O artigo 28 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Até 28/11/1999, véspera do início de vigência da Lei nº. 9.876/99, o conceito de salário-de-benefício estava assim definido na Lei nº. 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir de 29/11/1999, com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, o conceito passou a ser estabelecido da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu um conceito especial para aqueles que já eram segurados da Previdência Social, na data de início de sua vigência. Confira-se: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Vale transcrever, ainda, o artigo 44, na redação dada pela Lei nº. 9.032/95: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Assim, tanto para aqueles que já eram segurados da Previdência Social quanto para quem só se filiou após 28/11/1999, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve ser feito com base no respectivo salário-de-contribuição, não havendo exceção para a hipótese em que a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença. O disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91 elucida a questão, confira-se: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Desta forma, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício, sendo que, durante o período de fruição do auxílio-doença, que for considerado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício daquele (auxílio-doença), devidamente reajustado, fará as vezes de salário-de-contribuição. O artigo 36, 7º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 preconiza de forma diversa, in verbis: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. No entanto, essa norma, que deu origem à

controvérsia em exame, é ilegal, pois não está de acordo com as disposições legais antes mencionadas. Como os decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, a aludida norma deve ser desconsiderada. Desta forma, mesmo se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deveria o INSS proceder a novo cálculo para fixar a renda mensal inicial deste benefício, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, nos termos do caput do artigo 29 transcrito acima, considerando como salário de contribuição para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais adotou esse entendimento. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650500068067, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008) APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200650510011560, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008) O Tribunal Regional Federal da Quarta Região também acolhe tal posicionamento, conforme se verifica dos julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. 2. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220). (TRF da 4ª Região; Sexta Turma; AC 2005.72.15.000923-2/SC; D.E. 13/12/2006; Relator Desembargador Federal Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO VERIFICADO SOBRE OS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RMI. Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Correta a sentença no que tange ao recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC. (TRT 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200671170020740/RS, D.E. DATA: 13/07/2007, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva) Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, computando todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, para o período de gozo do benefício de auxílio-doença, o salário de benefício deste último devidamente reajustado, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de verba alimentar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls. 17. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-37.2010.403.6119 - CARLOS ROBERTO VINHOTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/193 e 196/197: Ciência à parte autora. Fls. 198/200: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

0005302-15.2010.403.6119 - CELIO FEITOSA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007607-69.2010.403.6119 - VERA LUCIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Trata-se de ação ajuizada por VERA LÚCIA BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, diante de sua inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96/97). Pelo autor foi noticiada a interposição de agravo de instrumento com cópias (fls. 104/118). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 119/125). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998.

MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008119-52.2010.403.6119 - BRADESCO SEGUROS S/A(SP181463 - DANIEL MARCUS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Fls. 393/428 e 429/431: Assiste razão às partes. Houve erro material no despacho de folha 392, uma vez que a providencia deveria ser tomada pela denunciante INFRAERO, o que, de fato, foi devidamente sanado pelas peças fornecidas. Providencie a serventia o desentranhamento das peças acostadas nas folhas 396/428 para formação da

contrafé. No que toca ao pedido de conexão, reputando conexas as ações, determino o encaminhamento dos presentes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para reunião dos presentes com os autos da ação de rito ordinário nº 0013696-68.2010.403.6100, consoante disposto no artigo 253, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, baixa na distribuição, com o encaminhamento dos autos àquele MM. Juízo Federal. Intimem-se.

0008207-90.2010.403.6119 - LAERCIO RODRIGUES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAERCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/138.750.911-7, com DIB em 01/12/2005, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 42/71). Por decisões lançadas às fls. 75 e 78, respectivamente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Regularmente citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls. 80/89, aduzindo prejudicial de prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado

um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009273-08.2010.403.6119 - ZEFERINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ZEFERINO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/79. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 85/91). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99,

na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009606-57.2010.403.6119 - MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA SILVANEIDE CORREIA DOS SANTOS propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 57/59). Em contestação o INSS (fls. 79/83) pugnou pela

improcedência total do pedido. Laudo médico e quesitos juntados às fls. 67/72 e 106. Manifestação das partes acerca do laudo médico e quesitos às fls. 96/98 e 109/111. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da parte autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo pericial concluiu que a autora não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, ao contrário é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010569-65.2010.403.6119 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES (SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ROBERTO CARLOS FRANCISCO MARQUES propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 142/143). Laudo médico juntado às fls. 150/153. Em contestação o INSS (fls. 154/158) pugnou pela improcedência total do pedido. Oportunizado às partes manifestarem-se sobre o laudo médico pericial (fls. 177 e 182/183). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não questiona a condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial juntado às fls. 150/153, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como que deverá ser reavaliado após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 06 (seis) meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia médica (24/02/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 06 meses, conforme estabelecido no laudo pericial. Ante o exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data do laudo pericial médico (24/02/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 06 (seis) meses, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) ROBERTO CARLOS FRANCISCO DATA DE NASCIMENTO 02/01/1966 CPF/MF 067.146.208-37 Nº DO BENEFÍCIO N/CTIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 24/02/2011 DIP A PARTIR DESTA DECISÃO RMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS OAB nº 175.238- SPComunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001958-89.2011.403.6119 - APARECIDO DOMINGOS FELIX (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DOMINGOS FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

para que seja utilizada a tábua de mortalidade diversa daquela adotada pelo Réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 43/62). É o relatório. Fundamento e deciso. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n° 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Passo à análise do pedido, relativo à tábua de mortalidade. Basicamente, a parte autora requer seja aplicada ao cálculo do fator previdenciário de seu benefício, tábua de mortalidade outra, publicada anteriormente à vigência da tábua efetivamente aplicada em seu benefício. Seu pedido, portanto, passa por dois momentos: num primeiro aspecto, necessita o autor seja reconhecido que a metodologia aplicada pelo IBGE para feitura da tábua de mortalidade não é adequada; num segundo aspecto, reconhecida a inadequação da tábua de mortalidade, pede a aplicação de outra, em seu lugar. Desde a edição da Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, para os cálculos das aposentadorias por idade e por tempo de serviço foi estabelecido o fator previdenciário, que leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida. A constitucionalidade da referida lei foi objeto das ADIns ns 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000, sendo relator o Min. Sydney Sanches, entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei n 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar, conforme exposto. Pois bem, muito embora tenha ocorrido um aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, com a conseqüente diminuição das aposentadorias, a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira. Não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Poder-se-ia contestar os próprios critérios utilizados para feitura da tábua de mortalidade, como fez a parte autora, para afastar sua aplicação. No entanto, nesta demanda, isto somente seria possível em tese, não comportando análise. Explico. O autor não seria parte legítima para litigar em juízo visando revisar a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE, tampouco o réu (INSS) seria parte legítima para figurar como réu num processo onde esta matéria fosse veiculada. Uma ação nestes termos estaria versando, a rigor, sobre um direito transindividual. Direito difuso. Ensina Hugo Nigro Mazzili : Difusos - como os conceitua o CDC - são interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato. Os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (melhor do que pessoas indeterminadas, são antes pessoas indetermináveis), entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso. São como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontram unidas por circunstâncias de fato conexas. (...) O objeto dos interesses difusos é indivisível. Assim, por exemplo, a pretensão ao meio ambiente hídrico, posto compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros moradores do local, não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, o próprio interesse em jogo é indivisível. A transcrição foi necessária para demonstrar que a hipótese seria adequada ao caso concreto. Acaso pretendesse contestar os critérios utilizados pelo IBGE, a parte autora, como no exemplo citado pelo doutrinador mencionado acima, estaria defendendo em juízo um direito que não é somente dele, mas de toda a coletividade. Pretendendo revisar a

tábua de mortalidade, ao contestar os dados e a forma de cálculo que a embasou, a parte autora estaria defendendo direito seu, como aposentado, mas ao mesmo tempo estaria também defendendo direito de todos os demais aposentados, e de todos aqueles que, um dia, virão a se aposentar. Embora não tenha sido o desiderato direto da parte autora, não se pode olvidar que ele resvalou nesta realidade. Neste prisma, faltaria legitimação à parte autora autor para veicular tal pedido. Ao passo que, comumente, na seara dos interesses individuais, a tutela judicial do direito dá-se com a vinda da própria pessoa que se diz lesada a juízo, requerendo a reparação, o mesmo não ocorre com os interesses transindividuais. Nestes, a pessoa que se diz lesada, mesmo que o seja de fato, o é juntamente com outras, titulares do mesmo direito indivisível, em outras palavras, o é juntamente com um número indeterminado de pessoas. A clássica defesa dos interesses individuais resta vedada nesta situação. O artigo 6º do CPC é cristalino ao afirmar que a ninguém é dado pleitear direito alheio, sem lei que o legitime a tanto. No caso da existência de um direito transindividual, a vedação é incidente. Trata-se de direito pertencente a um número indeterminado de pessoas, cuja defesa não pode se dar por cada uma delas separado. Para estes casos, o ordenamento prevê as chamadas ações coletivas, em destaque a ação civil pública. Prevê o artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 (disciplina a ação civil pública): Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. A lei cria um mecanismo de legitimação autônoma (extraordinária, na visão de alguns doutrinadores). Somente os legitimados elencados no rol podem atuar em juízo na defesa de um interesse transindividual. Ao particular é vedado o acesso direto ao Judiciário, sendo-lhe facultado provocar algum dos legitimados para quem venha a atuar (em geral, o Ministério Público). Disso, conclui-se que a parte autora, na qualidade de particular, não é parte legítima para contestar os critérios adotados pelo IBGE, nos limites desta ação, como está proposta. No mais, como dito, sequer o INSS seria parte legítima passiva para responder um feito desta ordem. Sendo a tábua de mortalidade criada pelo IBGE, somente ele seria, em tese, legitimado passivo a responder uma ação civil pública que a contestasse. Dito isto, é fácil perceber que não há como ser retocada, nesta ação, a tábua de mortalidade calculada pelo IBGE. E mais (até em resposta ao pedido de adequação da tábua de mortalidade calculada pelo IBGE para o ano de 2003): não cabe a este juízo criar um novo critério, uma proporção, ou uma fórmula diferente da expressa pela lei, como pretende a parte autora. Não se pode investir o juiz na condição de legislador. Reafirmo que a tábua de mortalidade mais recente reflete a situação atual da população brasileira e não pode ser afastada, somente, porque implica em diminuição nos benefícios dos segurados. Os critérios utilizados para sua feitura não comportam contestação nos limites desta ação. Tampouco seria possível acolher-se a eventual alegação de deve ser aplicada a tábua de mortalidade vigente na data em que o segurado preencheu os requisitos para a aposentadoria, em que pesem as alegações do autor acerca da eventual quebra de isonomia com aplicação de outra tábua de mortalidade que não a vigente no momento do preenchimento dos requisitos. Não parece ser outra a finalidade da lei que não a aplicação da tábua de mortalidade vigente na data da entrada do requerimento. É a interpretação que se extrai da letra do parágrafo 7º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Não há ofensa ao princípio da isonomia, como pretende fazer crer o autor em sua inicial. Via de regra, o trabalhador que atrasa a entrada do seu requerimento de aposentadoria, trabalhando por mais tempo, terá uma expectativa de vida menor. No entanto o inverso também é possível, e o sistema se compraz com isto, não havendo vedação. O conceito de expectativa de vida é fluído, margeado por critérios lindeiros à qualidade de vida da população, de forma que a expectativa de vida do brasileiro hoje, pode não ser a mesma amanhã, e isto se dá em duas vertentes: a expectativa pode diminuir, ou pode aumentar, conforme haja alteração dos indicadores da qualidade de vida. É risco infenso ao sistema, que pode prejudicar ou não o segurado, não havendo que se falar em quebra da isonomia. Portanto, consigne-se que, diante da obrigação do IBGE de publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, cabe ao INSS utilizar-se dos dados fornecidos a cada ano, desde a data da publicação, não podendo retroagir para utilizar os índices anteriores, ainda que mais benéficos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-18.2011.403.6119 - ADELMO FRANCISCO SERQUEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADELMO FRANCISCO SERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.543.526-2, com DIB em 26/04/1996, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. A petição inicial foi instruída

com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 16/43). Por decisão lançada à fl. 75, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso, tendo sido postergado o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação às fls. 84/94, aduzindo prejudicial de decadência e prescrição e pugnando, no mérito propriamente dito, pela improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Não há que se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício - ato de disposição que pode dar-se a qualquer tempo - com a concessão de outro mais vantajoso. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Deveras, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições

previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002960-94.2011.403.6119 - PAULO LOURIVAL DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO LORIVAL DA SILVA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44). Proferida decisão deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, indeferindo os benefícios o pedido de antecipação de tutela e determinando a realização da prova pericial médica (fls. 49/51). Em contestação o INSS (fls. 81/85), arguiu preliminarmente a redução da demanda e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total do pedido. Realizada a produção da prova pericial médica. Juntado o laudo pericial (fl. 61/80). Manifestação das partes acerca do laudo pericial médico às fls. 96/98. É o relatório. Fundamento e decido. A ação é procedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor, nem tampouco o implemento da carência, ante o alegado pelo próprio INSS em sua contestação. Restringe-se a lide, pois, ao primeiro, qual seja, apurara se a incapacidade do autor para o trabalho é temporária ou permanente, tendo em vista às conclusões médicas no âmbito administrativo divergirem das constantes do prontuário do autor. Nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual, respeitada a carência, quando exigida pela lei. Conforme se extrai do laudo pericial médico, o autor está acometido de doença que lhe incapacita total e permanentemente para o trabalho. Assim, reunindo o autor todos os requisitos (qualidade de segurado, carência, incapacidade total e permanente para o trabalho), a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe. Outrossim, com relação a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, entendo que o marco inicial da conversão deva ser a data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou seja, 26/12/2007, tendo em vista ter o laudo médico pericial fixado o início da incapacidade em 22/11/2007. Observo, por fim, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, efetuada em 24/05/2012, cujo extrato faço a seguir juntar, que o Autor está em gozo de benefício de auxílio doença (NB 31/524.582.637-9) desde 26/12/2007, devendo tais valores serem descontados por ocasião do pagamento das parcelas vencidas. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor, desde a data da concessão do auxílio doença (26/12/2007), bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas, descontando-se os valores já percebidos no período à título de auxílio doença, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determinando ao INSS que converta em favor do autor, PAULO LOURIVAL DA SILVA, no prazo de 20 dias, a contar da ciência da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 26/11/2007 (data da concessão do auxílio-doença) e data de início do pagamento na data desta decisão. As parcelas vencidas, se existentes, ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR PAULO LOURIVAL DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 16/01/1968 CPF/MF 106.772.648-95 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 26/11/2007 DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO JUSTO ALONSO NETO OAB nº 54.984 - SP Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003053-57.2011.403.6119 - JUDITE LEAL DA CONCEICAO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JUDITE LEAL DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/28). É o relatório. Fundamento e decido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória por ser a matéria exclusivamente de direito. A demanda é improcedente. A Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, alterou o sistema de previdência social, outorgando a seguinte redação ao artigo 201, 7, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se, mulher; (incluído pela Emenda Constitucional na 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998). Assim, a forma e os critérios de cálculo da aposentadoria, previstos anteriormente no artigo 202 da Carta Magna, foram delegados à lei ordinária. Foi, então, editada a Lei n° 9.876/99, de 26 de novembro de 1999, que alterou o artigo 29 da Lei n° 8.213/91, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera a expectativa de sobrevivência do segurado para fixação do valor do amparo, conforme abaixo se transcreve: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n° 9.876, de 26.11.99) [] 7 O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei na 9.876, de 26.11.99) [...]. Tal alteração legislativa se deu com o propósito de equilibrar as despesas da Previdência Social. Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Constituição Federal, o novel diploma somente veio no sentido de cumprir a política previdenciária por aquela instituída. Além disso, o STF, ainda que provisoriamente, já se manifestou favoravelmente à constitucionalidade de tal dispositivo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 08/12/2003)EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, Rel. Min. Sydney Sanches, 05/12/2003)Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-88.2011.403.6119 - CLARINDA GOMES DIAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS acerca do laudo médico pericial em neurologia (fls. 92/96), no mesmo prazo abaixo. 2. Ciência às partes acerca do laudo médico pericial em psiquiatria (fls. 100/103), dos esclarecimentos médicos em psiquiatria (fls. 122/123) e do laudo médico pericial em ortopedia (fls. 130/136), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006866-92.2011.403.6119 - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da União Federal objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das exações apontadas na Notificação nº 871/2011 - SEORT/DRF/GUARULHOS, decorrentes do indeferimento dos pedidos de compensação realizados no bojo do processo administrativo nº 10875.002475/2002-75. Aduz que apresentou pedidos de compensação, aos 27/03/2002 e 30/07/2002, pretendendo quitar débitos relativos a IRPJ, CSSL e PIS com os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ao PIS, na sistemática prevista pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, mas que os pleitos restaram indeferidos, por ter a autoridade fiscal administrativa declarado prescritos os aludidos recolhimentos. Informa que diante desse indeferimento, os tributos em relação aos quais pretendia a extinção pela compensação foram considerados devidos, resultando daí a exigência inserta na Notificação nº 871/2011 - SEORT/DRF/GUARULHOS, não obstante a evidência de que os pagamentos efetivados não terem sido atingidos pela prescrição. Juntou documentos (fls. 20/161). Análise do pedido de antecipação da tutela postergada para após a vinda da contestação (fls. 166). Citada, a União ofertou contestação tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 170/179). Antecipação de tutela indeferida (fls. 181/182). Às fls. 187/199, a parte autora noticia que realizou depósito judiciais das importâncias ora discutidas, requerendo a abstenção da União em promover atos

tendentes à exigência dos créditos. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A controvérsia cinge-se em definir estarem (ou não) prescritos os valores recolhidos pela autora a título de contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988. A prescrição para repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação (ou autolancamento), até o advento da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, estava assentada na tese dos 5 + 5, no sentido de que o contribuinte teria prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal pretensão, fruto da conjugação dos arts. 150, 4º, 156, VIII, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Vale dizer, o termo a quo do lapso prescricional se daria somente após o decurso do prazo para homologação (também quinquenal) de que dispõe a autoridade fiscal, resultando, assim, no aludido prazo decenal. Com a edição da LC 118/2005, cujo artigo 3º dispôs que: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1ª do art. 150 de que trata a referida Lei, iniciaram-se significativos debates sobre dois pontos a saber: (i) legitimidade da adoção dessa interpretação legislativa (por mais de uma década propalada pelos tribunais pátrios, sedimentada, conforme cediço, pelo C. Superior Tribunal de Justiça), (ii) bem como sobre o marco temporal da incidência da novel orientação, dado o seu caráter não apenas interpretativo (contrariamente, portanto, à própria dicção do art. 4º do aludido diploma - posteriormente declarado inconstitucional - consoante C. STJ, AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Pois bem. Restou definido, ao final, que a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito (quer pela restituição, quer pela compensação) não mais se subsumiria à tese dos 5 + 5, aplicando-se, em substituição, a literalidade da redação do art. 150, 1º, do CTN (com início do prazo prescricional a partir da extinção do crédito tributário, o que, em sendo a exação afeta à modalidade de lançamento por homologação, equivaleria à data do própria pagamento realizado pelo sujeito passivo). Definiu-se, ainda, que a aplicação dessa novel interpretação somente se faria às ações ajuizadas após a data de vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), em respeito ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, segue posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, exarado no bojo do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie (DJE 11/10/2011): DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretende a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC, aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (destacamos). No caso concreto, verifica-se que os recolhimentos em relação aos quais a autora pretende a compensação referem-se ao período de 20/08/1992 a 19/08/1994, fixando-se o termo a quo do lapso prescricional, quanto à competência mais antiga, em 21/08/1992, com termo final aos 21/08/2002. Assim, tendo em vista que os pedidos de compensação foram formulados aos 27/03/2002 e 30/07/2002, (quando vigente, repise-se, a sistemática do prazo prescricional de 10 anos) tem-se por não ocorrida a prescrição, regra essa que vale com muito mais intensidade para as competências mais recentes, posteriores a 20/08/1992. Por conseguinte, declaro passíveis de restituição, pela compensação, os valores em tela. Contudo, não se mostra possível que de tal reconhecimento resulte a própria desconstituição do crédito tributário apontado na Notificação nº 871/2011. Insta

consignar que o procedimento de compensação, providência cujo ônus compete à parte interessada, está sujeito à verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria. Não se pode, portanto, pelo simples fato de reconhecer como não prescritos os créditos em testilha, definir que eles sejam suficientes à compensação pretendida, pois que tal atividade demanda aferição de documentação contábil/fiscal hábil a propiciar o encontro de contas em que consiste a própria compensação. Por fim, considerando a procedência do pleito quanto à inoccorrência de prescrição, toma-se por lúdicos a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no MPF nº 871/2011 os depósitos judiciais realizados às fls. 189/192, até porque, de fato, apresentam valor idêntico ao apontado nos documentos de fls. 193/196, emitidos pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil. Configurada, assim, a hipótese prevista pelo inciso II do art. 151 do CTN. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que os recolhimentos da contribuição ao PIS, efetivados sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, relativos ao período de 20/08/1992 a 19/08/1994, não se encontram prescritos, sendo, portanto, passíveis de repetição pela autora, conforme pleiteado no bojo do processo administrativo nº 10875.002475/2002-75. Concedo antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados no MPF nº 871/2011, para todos os fins de direito, ante a existência de depósito judicial, afastando-se, com isso, a prática de ato, por parte da autoridade fiscal, tendente à sua exigência. Oficie-se à autoridade competente, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença, para as anotações pertinentes. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010671-53.2011.403.6119 - JOSE ITO ALMEIDA BESSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0012580-33.2011.403.6119 - MARIA ISABEL QUINTINO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDECI BOCHI LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/98). O INSS apresentou contestação às fls. 109/113. Instado a manifestar-se o INSS reconheceu o cumprimento da carência e implantou o benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.362.749-4, com DIB em 12/11/2008 (fls. 115/119 e 127/132). Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Os artigos 48 e 102 da Lei nº 8.213/91 dispõem sobre os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Confira-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No caso em questão, à Autora se aplica a referida regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91. A Autora atingiu a idade de 65 anos em 2005 devendo, pois, comprovar a carência de 144 contribuições. O artigo 142 é claro ao dispor que a carência deverá obedecer à tabela de transição, considerando-se o ano de implemento do requisito etário. Entendo pela dispensabilidade de preenchimento dos requisitos idade e carência de modo simultâneo, podendo sim ser atingida a idade, com posterior cumprimento da carência. Assim, basta ao Autor comprovar a carência de 144 contribuições para fazer jus ao benefício em questão. Em relação ao tempo de trabalho do Autor, pela análise dos documentos juntados pelo próprio INSS (fls. 127/132) indica patente o cumprimento da carência. Vale frisar, ainda, que o Réu reconheceu os períodos de trabalho pleiteados administrativamente. Assim, preenchidos os requisitos de idade e carência é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, independentemente de qualquer outra exigência, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo J u l g o P r o c e d e n t e o pedido formulado nesta ação, resolvendo o

mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (12/11/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. NB - 41/148.362.794-4; 2. Beneficiária: VALDECI BOCHI LIMA; 3. Benefício: Aposentadoria por idade; 4. Renda mensal atual - não informada; 5. DIB - 12/11/2008; 6. RMI - R\$415,00; 7. Data de início de pagamento: a ser apurada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013279-24.2011.403.6119 - SUELY PANNOCCHIA DE BALBI (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELY PANNOCCHIA DE BALBI em face da Fazenda Nacional, em que se pretende a declaração de nulidade dos lançamentos tributários impugnados. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer seja suspensa, até o final da demanda, a exigibilidade dos tributos alusivos aos lançamentos fiscais efetuados pela requerida em face da autora, suspendendo, em consequência, eventuais Executivos Fiscais que possam ter sido propostos em razão desses lançamentos nulos. Requereu também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). Determinada a apresentação de comprovante de recolhimento de custas judiciais, a autora juntou a respectiva guia de recolhimento (fls. 120/121). É o relato do processado até aqui. PASSO A DECIDIR. Sem embargo de eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, o só fato de poder ser ajuizada execução fiscal em face da autora não se reveste de excepcionalidade, sendo mesmo percalço inerente ao modelo de sociedade em que vivemos e, portanto, incapaz de configurar situação de risco extraordinário. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

0000992-92.2012.403.6119 - JOSE PIRES DANTAS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ PIRES DANTAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/39. É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0001030-07.2012.403.6119 - ZENILDA SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ZENILDA SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido

reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 131, tendo em vista que a demanda ali apontada refere-se a objeto distinto do presente feito. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA POLIZEL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARLENE PAIVA POLIZEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 06/01/2006. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0001181-70.2012.403.6119 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LUISA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/79. É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. Nesta análise inicial dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar o direito alegado. Com efeito, a mesma propugna perante este Juízo a condenação do Instituto-Réu a implantar, incontinenti, o benefício de aposentadoria por idade em seu favor, ao argumento de que preenche os requisitos legais. Todavia, verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança pugnada no petitório inaugural, uma vez que a comprovação do direito invocado somente poderá ser esclarecida a contento após a devida instrução processual. Desta forma, entendo que deve ser aguardada a decisão final, após o contraditório e a realização da necessária atividade probatória. Frise-se, por fim, que somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da antecipação da tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0001225-89.2012.403.6119 - JULIO CESAR CAVALCANTI(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER E SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIO CESAR CAVALCANTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35 ss.). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0001253-57.2012.403.6119 - ALCEU MUNHOZ(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALCEU MUNHOZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 21/01/2000. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0001255-27.2012.403.6119 - LUIZ GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período laborado em atividade especial. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Os documentos juntados pelo Autor com a inicial, por si só, não comprovam a atividade rural alegadamente exercida no período, não se podendo depreender deles a verossimilhança das alegações, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos

do art. 273 do Código de Processo Civil. De rigor, assim, a completa instrução do feito para que se possa afirmar com a segurança necessária a existência ou inexistência do alegado direito da autora. Por essa razão, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001734-20.2012.403.6119 - JOSE ALMEIDA DAS CHAGAS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALMEIDA DAS CHAGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 30/09/1991. Requeru a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário sem demonstração de especial necessidade para a concessão imediata da tutela. Ou seja, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco de dano irreparável, não vislumbro prejuízo em se aguardar a fase instrutória do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Na linha do quanto exposto, confira-se, por todos, o precedente abaixo transcrito, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso, pois, o periculum damnum irreparabile. Postas estas razões, ausente um dos requisitos indispensáveis, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0001833-87.2012.403.6119 - JOSE MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais determinados períodos de trabalho. Requer o demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12 ss.). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se. Int.

0002137-86.2012.403.6119 - CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CINTHIA MARIA DE ALMEIDA LEME em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro,

Sr. Wilson Moreira Clares. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09 ss.). É o relato do processado até aqui. Fundamento e DECIDO. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu companheiro. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Neste particular, cumpre registrar, por relevante, que, buscando a demandante o reconhecimento de sua qualidade de dependente na condição de companheira - que integra a primeira classe de dependentes (Lei 8.213/91, art. 16, I) - não há que se cogitar nos autos de comprovação de dependência econômica, que é presumida pela lei nesses casos (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Assim, resta verificar se está caracterizada a qualidade de dependente da autora. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora na data do óbito. Com efeito, mesmo a existência de comprovantes de endereço comum não bastam a comprovar a união estável no momento do falecimento do segurado, situação exigida pela lei previdenciária para configuração da qualidade de dependente. Também os documentos de fls. 10/44 não se me afiguram hábeis a comprovar a persistência da convivência até a data do óbito. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002306-73.2012.403.6119 - GUILHERME GOMES JACINTO - INCAPAZ X FABIANA GOMES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decisão Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GUILHERME GOMES JACINTO, representado por sua genitora, Fabiana Gomes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento prisional de seu genitor, Fabrício Jacinto Camara. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/49. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 47) É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que não se encontram presentes os requisitos para a antecipação os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80). No caso em que o benefício é requerido pelo filho menor e não emancipado do segurado preso, a lei determina que a dependência econômica seja presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Entrementes, na hipótese dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, não restou comprovado que, antes de sua reclusão, o segurado percebia renda inferior ao estipulado pela legislação para concessão do benefício, bem como, que manteve a qualidade de segurado, independente de carência. A propósito do auxílio reclusão, vale transcrever a ementa do julgamento do RE 587365 pelo STF: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Assim, considerando o quanto já definido pelo STF, a renda a ser considerada como parâmetro para a concessão ou não do auxílio reclusão se refere ao último salário de contribuição do segurado preso. Desse modo, como a Autora não comprovou que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao limite legal, ausente a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da antecipação da tutela. Assim, ausente tal requisito não cabe analisar a existência ou não do receio de dano irreparável, razão pela qual Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Int.

0002717-19.2012.403.6119 - CLAUDETE DE SOUZA GUEDES CARUSO (SP092823 - LUIZ CARLOS LEANDRO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA GENILDA DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Samuel Manoel de Lima. Relata a parte autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requereu os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, pretensão rechaçada pela Autarquia ré sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de segurado do falecido. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a tela extraída do sistema CNIS, não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Postas estas razões, entendo ausente, ao menos neste momento processual, a verossimilhança das alegações da autora, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Int.

0002731-03.2012.403.6119 - MARILIA APARECIDA DA SILVA (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIA APARECIDA DA SILVA em face do INSS, objetivando o pagamento do valor da pensão por morte, até o final da presente ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10 ss.). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifos nossos) Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Assim sendo, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa, ao tempo do ajuizamento da ação. Neste sentido trago à colação: Processo AG 200603000324620AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 266469 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA: 12/04/2007 PÁGINA: 737 Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. Ementa CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DISTRITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 109, 3º, DA CF. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal. 3 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo. Data da Decisão 12/03/2007 Data da Publicação 12/04/2007 Inteiro Teor (grifos nossos) Processo CC 200602307846CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73681 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/08/2007 PG: 00284 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado do Paraná, a suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Humberto Gomes de Barros, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica

da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 08/08/2007 Data da Publicação 16/08/2007 Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 ***** LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS ART:00003 ART:00008 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00275 INC:00002 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ***** LJEF-01 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS ART:00001 ART:00003 PAR:00003 ART:00006 (grifos nossos) Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). No caso dos autos, à causa foi atribuído o valor de R\$ 43.540,00 (quarenta e três mil, quinhentos e quarenta reais) e o (a) Autor(a) possui residência no Município de Itaquaquecetuba/SP. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena e risco de nulidade de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito. Intimem-se.

0004392-17.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/102.314.749-9, com DIB em 07/12/1995, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, nos autos nº 0009091-22.2010.403.6119 foi proferida sentença que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no

futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração expressa de hipossuficiência econômica (fl. 20). ANOTE-SE. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004653-79.2012.403.6119 - HENRIQUE APARECIDO BASCHERA (SP278940 - JACQUELINE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Atribua o autor valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, na forma dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento.

0005559-69.2012.403.6119 - FRANCISCO ODILAVIO DE MELO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO ODILAVIO DE MELO, residente e domiciliado na cidade de Itaquaquecetuba, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (Itaquaquecetuba), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser

declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Publicue-se.

0005560-54.2012.403.6119 - BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA(SP140113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na cidade de Arujá, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.É a síntese do necessário.DECIDO.Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso).Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça,Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009).Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II.).Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º).Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (Arujá), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie.Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário.Publicue-se.

Expediente Nº 8166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1) - TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 300/305: Providencie a serventia a imediata retirada no nome dos advogados Doutora Queli Cristina Pereira Carvalhais, OAB/SP: 140.496 e Doutor Luiz Alfredo Bianconi, OAB/SP: 133.132 do sistema processual (rotina ARDA). Anote-se o nome do Doutor Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP: 68.650, no sistema processual, ante o petitório de folha 290 e instrumento de procuração de folha 26. Quanto ao petitório de folhas 306/312, esclareça a autora (TCM) o quanto requerido, tendo em vista todo o processado. Considerando o lapso temporal da carga realizada nas folhas 292 dos autos, detectados durante a Inspeção Geral Ordinária, ocasionando injustificável atraso no andamento do presente feito e amparada pelo artigo 196 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP para instauração do procedimento disciplinar e imposição de multa ao advogado Doutor Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP: 68.650, devendo o ofício ser instruído com cópias de folhas 57/70 e folhas 288/312 dos autos da ação de rito ordinário apensa (processo nº 2002.61.19.000506-1. Doravante, o patrono da embargada perderá o direito de vista fora do cartório até julgamento final dos presentes embargos, bem como da ação principal em apenso. ANOTE-SE. Oportunamente, vista à União Federal. Cumpra-se e intímem-se.

0008093-30.2005.403.6119 (2005.61.19.008093-0) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA

Vistos. Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da empresa VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA. Recebo o recurso de apelação apresentado pela VIAÇÃO CONTINENTAL DE

TRANSPORTES LTDA. no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a ANTT acerca do descumprimento da sentença alegado pela autora às fls. 735/736. Após, tornem conclusos. Int.

0001527-31.2006.403.6119 (2006.61.19.001527-8) - AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI X LUIZ GUILHERME GNOCCHI FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 370: Concedo ao patrono dos autores o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de folha 369. Findo o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/159: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, po entender que o laudo acostado às fls. 140/147 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Fls. 153/154: Mantenho a decisão proferida às fls. 133/134. Dê-se vista ao INSS para apresentar contraminuta ao agravo retido. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0004860-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004860-4) - MARIA CORREIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 169 e objetivando não causar prejuízos ao andamento do feito, devido à dificuldade na localização de médico disponível na especialidade Reumatologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de nova perícia na especialidade Ortopedia, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008904-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008904-7) - NELCINO PEREIRA DO BONFIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010720-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010720-0) - OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia cinge-se, fundamentalmente, em analisar a legalidade da autuação levada a efeito pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tendo por objeto o transporte irregular de passageiros, conforme comandos traçados pela Resolução nº 233 da referida autarquia. Pela análise dos autos, constato que o processo administrativo correspondente à referida autuação não havia sido instaurado, ao menos até fevereiro de 2009, conforme informações prestada pela própria ré (conforme fls. 123 e 186/187). Nesses termos, e considerando tratar-se de procedimento obrigatório, nos termos da legislação aplicável à espécie, concedo à ANTT prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do referido processo administrativo, a fim de propiciar a escoreita instrução da demanda. Int..

0025241-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025241-8) - LUIZA ELENA GRANADO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte autora dos documentos carreados às fls. 214/270, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a CEF a atual situação do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0245.0903.120-0. Int..

0000392-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000392-7) - MARLENE SIMOES FOLTRAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 107 e objetivando não causar prejuízos ao andamento do feito, devido à dificuldade na localização de médico disponível na especialidade Reumatologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de nova perícia na especialidade Ortopedia, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003471-63.2009.403.6119 (2009.61.19.003471-7) - MARIA ELADIA OLIVEIRA ALVES(SP255564 -

SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 13. Em contestação o INSS (fls. 16/20) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos periciais juntados às fls. 42/43 e esclarecimentos às fls. 67. Este é o relato. Examinados F u n d a m e n t o e D e c i d o. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando do(s) benefício(s) em questão, três são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); b) qualidade de segurado; e c) carência. Não há controvérsia relativa à condição de segurado da Autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da Autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais concluíram que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente toda a demanda e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação de fl. 128 e objetivando não causar prejuízos ao andamento do feito, devido à dificuldade na localização de médico disponível na especialidade Reumatologia, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da realização de nova perícia na especialidade Ortopedia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009369-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009369-2) - NORIYOSHI TASHIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NORIYOSHI TASHIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum comprovado por anotações em CTPS, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (03/07/2008). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/79). Por decisão lançada às fls. 84/86, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela para a averbação do tempo de trabalho comum e daquele sob condições especiais. Devidamente citado (fl. 88), o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 103) e apresentou contestação (fls. 117/121), pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 127/129, cópia da decisão do agravo de instrumento que cassou a liminar concedida. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho: a) comum: - 12/06/1972 a 26/12/1973; - demais períodos já reconhecidos administrativamente; b) especial: - 14/03/1979 a 19/07/1989; - 23/10/1989 a 13/12/1995. Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 03/07/2008. Em primeiro lugar, cumpre assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se verdadeira falta de interesse processual do demandante em relação a esta parcela específica do pedido. De outra parte, impõe-se analisar em tópicos separados, para melhor compreensão do tema, os períodos de trabalho recusados pelo INSS administrativamente. - Do tempo comum reclamado É de ser reconhecido o período de trabalho comum de 12/06/1972 a 26/12/1973, desempenhado na empresa Hatsuta do Brasil Ltda, devidamente anotado na CTPS da parte autora (fl. 61). A circunstância de ser extemporânea a anotação (cfr. nota de exigência copiada à fl. 59) não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. É isso porque não se imputou falsidade ao registro, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Demais disso, constam ainda da CTPS anotações sucessivas de alteração de salário no período em questão (fl. 63), circunstância que confere maior

credibilidade à versão do autor que à dúvida genérica lançada pelo INSS. Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho do demandante no período de 12/06/1972 a 26/12/1973.- Do tempo especial reclamado Pretende a parte autora também o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (14/03/1979 a 19/07/1989 e 23/10/1989 a 13/12/1995 - aqui provavelmente havendo erro material na petição inicial, já que o PPP de fls. 29/30 se refere a 13/10/1995). Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 14/03/1979 a 19/07/1989 (SATURNIA SA SISTEMAS DE ENERGIA): exposição a tensão elétrica superior a 250v, segundo formulário e laudo de fls. 24/26 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28;- 23/10/1989 a 13/10/1995 (MICROLITE S/A): exposição a tensão elétrica superior a 250v, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/30. A atividade desenvolvida pela parte autora nos períodos reclamados (técnico eletrônico, desempenhando suas funções, de forma habitual e permanente, em contato com equipamentos energizados com tensão superior a 250 volts) está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8), validado pelos Decretos 357/91 e 611/92. Com efeito, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 relaciona, em seu item 1.1.8 o trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. E como assinala MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração (Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 321). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 14/03/1979 a 19/07/1989 e 23/10/1989 a 13/10/1995.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5 do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto

3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial
admissão Saída a m d a m d 12/6/1972 26/12/1973 1 6 15 --- Esp 14/1/1974 11/4/1977 --- 3 2 28
16/4/1977 15/2/1978 - 9 30 --- 21/3/1978 31/7/1978 - 4 11 --- 31/1/1979 9/3/1979 - 1 10 --- Esp 14/3/1979
19/7/1989 --- 10 4 6 Esp 23/10/1989 13/10/1995 --- 5 11 21 3/8/1998 28/8/1998 -- 26 --- 1/2/2001 28/2/2001
-- 28 --- 23/4/2001 16/12/2003 2 7 24 --- 5/1/2004 8/3/2004 - 2 4 --- 1/10/2004 30/12/2004 - 2 30 ---
1/2/2005 30/4/2007 2 2 30 --- 1/6/2007 3/7/2008 1 1 3 ----- Soma 6 34 211 18 17 55 Correspondente em
dias 3.391 7.045 Tempo total 9 5 1 19 6 25 Tempo comum convertido 27 4 23 9.863,000000 Tempo total de
atividade 36 9 24 Presente esse tempo de serviço (36 anos, 9 meses e 24 dias), vê-se que a parte autora ultrapassa
o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o
acolhimento de seu pedido.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e
considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (03/07/2008), é caso de
conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação
do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores
previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito
afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De
outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que
marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como
salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima
entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos
recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que
incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais
ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a
urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde
da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que
precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j.
05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto,
JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) declaro como
tempo de trabalho comum o período de trabalho de 12/06/1972 a 26/12/1973, condenando o INSS ao
cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período em favor do autor, NORIYOSHI
TASHIRO; b) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 14/03/1979 a 19/07/1989 e
23/10/1989 a 13/10/1995, e admito sua conversão em tempo de atividade comum, pelo fator 1,40, condenando o
INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do
autor, NORIYOSHI TASHIRO; c) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NORIYOSHI TASHIRO, o
benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício -
DIB em 03/07/2008 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) condeno o INSS a pagar à parte
autora os atrasados, a partir de 03/07/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do
Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora
desde a citação, segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art.
1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; ainda, após a expedição do ofício
requisitório - e até seu efetivo pagamento - a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice
oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 100, 12 da Constituição
Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09/12/2009; e) concedo a antecipação dos efeitos da
tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência
desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos
do cumprimento da determinação. f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10%
do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor
da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula
111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530,
Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio
eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO
AUTOR NORIYOSHI TASHIRO CPF/MF 933.328.238-68 NB 42/147.693.152-3 TIPO DE BENEFÍCIO
Aposentadoria por tempo de contribuição integral Tempo comum reconhecido 12/06/1972 a 26/12/1973 Conversão
de tempo especial em comum 14/03/1979 a 19/07/1989 23/10/1989 a 13/10/1995 DIB 03/07/2008 DIP Data desta
decisão (28/05/2012) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO
CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABOAB nº 187.189 - SPO INSS está isento de custas, nos termos do
art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

0001268-94.2010.403.6119 (2010.61.19.001268-2) - WALTER MELAO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE

SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo da contadoria judicial (fls. 79/82), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000992-29.2011.403.6119 - FERNANDO SANTOS PALMEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fls. 92/94: verifico que há mero inconformismo da parte autora com a conclusão do Sr. Perito Judicial, o qual afirmou taxativamente que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e para atividades diárias (fls. 67). Observo, ainda, que a perícia foi realizada por médico na especialidade requerida pela parte autora, e segundo o quadro enfermo descrito. Assim, destoa do princípio do contraditório e do bom expediente processual o requerimento da produção de prova pela parte até que esta a obtenha e entenda como favorável. Se assim fosse, estaria comprometido o princípio da ampla defesa a assegurar o devido processo legal para a resolução da lide. Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 92/94 e mantenho a sentença de fls. 87/88 conforme lançada. 2) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3) Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001994-34.2011.403.6119 - MARIANO JOSE DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004062-54.2011.403.6119 - NIVALDO OLIVEIRA PASSOS(SP176791 - FABIANO VEREDA MARSHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO OLIVEIRA PASSOS em face do INSS, objetivando o pagamento de parcelas correspondentes ao período de 23/07/2010 (16º dia após o acidente) até 21/09/2010, relativamente ao benefício de auxílio-doença acidentário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06 ss). O réu apresentou contestação, requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento da lide (fls. 32/37). É o breve relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar a ação. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de 3 suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da interposição do presente feito, ante o ajuizamento da ação nº 0064205-16.2009.403.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, bem como sobre a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006855-63.2011.403.6119 - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício janeiro de 2011. Decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção da prova pericial médica (fls. 47/48). Laudo médico juntado às fls. 56/62. Em contestação o INSS (fls. 63/65) pugnou pela improcedência total do pedido. Proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela (fl. 71/vº). Oportunizado às partes manifestação sobre o laudo médico pericial (fls. 73 e 80/81). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. A demanda é parcialmente procedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. O INSS não questiona a condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a controvérsia ao primeiro requisito, ou seja, a incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial juntado às fls. 56/62, concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como que deverá ser reavaliado após tratamento adequado, devendo passar em perícia médica após 08 (oito) a 12 (doze) meses. Não é possível, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade, ou seja, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213, art. 42). Todavia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a realização da perícia médica (05/09/2011), até que seja realizada nova perícia médica pelo INSS, respeitando-se o período mínimo de 12 (doze) meses, conforme estabelecido no laudo pericial, tendo em vista que não conseguiu o autor fazer prova de que estivesse incapacitado no intervalo compreendido entre a cessação do benefício de auxílio-doença (20/12/2010) e o novo requerimento administrativo em 06/01/2011 (fl. 35). Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde a data do laudo pericial médico (05/09/2011), até que seja realizada nova perícia médica para reavaliar a capacidade laborativa do autor, obedecendo-se o prazo 12 (doze) meses, bem como para condenar o Réu ao pagamento de todas as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar da verba, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR(A) JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO 09/11/1965 CPF/MF 571.537.874-53 Nº DO BENEFÍCIO N/CTIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA DIB 05/09/2011 DIP A PARTIR DESTA DECISÃO ORMI A ser CALCULADA nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ALINE FONTES CORDEIRO TEIXEIRA OAB nº 230.300-SP Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008104-49.2011.403.6119 - ALEX DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De c i s ã o Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX DA SILVA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença acidentário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10 ss). O réu apresentou contestação, requerendo, em sede preliminar, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento da lide (fls. 30/35). Instada a se manifestar, a parte autora acordou com a preliminar suscitada (fls. 43/47). É o breve relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que este Juízo não é competente para julgar a ação. Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência. Assim, cabe à Justiça Estadual julgar as demandas envolvendo a concessão dos benefícios que tais. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS. Documento: 3012487 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 07/05/2007 Página 2 de

3suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003363-29.2012.403.6119 - GUILHERME SANTOS FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GUILHERME SANTOS FERREIRA, residente e domiciliado na cidade Itaquaquecetuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar acerca do valor da causa, a parte autora aditou a inicial dando à causa o valor R\$25.815,51 (vinte e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinqüenta e um centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município abrangido pela competência de Vara do Juizado Especial Federal (Itaquaquecetuba/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição. CUMPRASE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

0004590-54.2012.403.6119 - SEVERINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEVERINA GUILHERMINA DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Arujá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A demandante atribuiu à causa o valor de R\$7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo a demandante domiciliada em município abrangido pela competência de Vara do Juizado Especial Federal (Arujá/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da

2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para livre distribuição.CUMPRASE, providenciando-se o necessário.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

Vistos, Trata-se de Ação Sumária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando a reparação de danos decorrente de acidente de trânsito sofrido em veículo da empresa.DECIDO:Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito.A regra geral para a verificação do foro hábil para conhecer das ações de que trata a lide é aquela alicerçada no artigo 100, parágrafo único do CPC, a qual trago à colação:Art. 100. É competente o foro:(...) V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. (grifei)Verifico que a autora tem sede no município de São Paulo, e o réu reside no município de Franco da Rocha/SP, local onde também se deu o acidente e afeto à jurisdição da Subseção Judiciária Federal da Capital/SP. Extraio, ainda, da análise dos autos que o feito teve sua distribuição inicial perante o Juízo Federal da Capital/SP, tendo sido determinada a sua redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos/SP. Contudo, nos termos acima expostos, entendo que ocorreu evidente equívoco na remessa dos autos à esta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP (fls. 46).Por tais razões, devolvam-se os autos ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital/SP, para regular processamento, tendo em vista a absoluta incompetência deste Juízo Federal para conhecer da lide, dando-se aqui baixa na distribuição.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005486-05.2009.403.6119 (2009.61.19.005486-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-59.2002.403.6119 (2002.61.19.000506-1)) UNIAO FEDERAL X TCM COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 65/70: Providencie a serventia a imediata retirada no nome dos advogados Doutora Queli Cristina Pereira Carvalhais, OAB/SP: 140.496 e Doutor Luiz Alfredo Bianconi, OAB/SP: 133.132 do sistema processual (rotina ARDA). Anote-se o nome do Doutor Newton José de Oliveira Neves, OAB/SP: 68.650, no sistema processual, ante o petítório de folha 57 e instrumento de procuração de folha 26 dos autos principais. Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da embargada (TCM Comércio, Representações e Serviços Ltda) acerca do despacho de folha 36. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-63.2002.403.6119 (2002.61.19.004722-5) - ANTONIO ANGELONI X FREDERICO MONTILHA RODRIGUES X RONALDO DA SILVA X VICENTE DE FARIA SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Sentença em ExecuçãoVistos, etc.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8168

ACAO PENAL

0001839-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANAETE LIMA DOS SANTOS(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA)

VISTOS. Sem embargo da determinação constante do parágrafo 6º de fl. 81 para manifestação do Ministério Público Federal acerca do pedido de soltura da ré ANAETE LIMA DOS SANTOS, e da subsequente vista do Parquet à fl. 83, depreende-se dos autos que inexistiu pedido de liberdade formulado em favor da acusada, limitando-se a Defesa a requerer a rejeição da denúncia com a sequaz expedição do competente alvará de soltura

(fl.79). Nesse passo, tendo sido recebida a denúncia (fls. 80/81), nada há que se decidir neste momento processual. Providenciado o necessário para a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13 de setembro de 2012, às 15 horas, aguarde-se a data agendada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa da presente decisão, bem como do recebimento da denúncia de fls. 80/81. Publique-se.

Expediente Nº 8170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010510-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010510-0) - JOSE SILVANIO DIONISIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169/170: Defiro nova data para realização da perícia médica, para avaliar as reais condições de saúde da parte autora.2. Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 09:00 horas, com o Dr. Fabiano Haddad Brandão (nomeado à fl. 155), para realização da perícia médica que ocorrerá no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo, SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) à nova avaliação?10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.4. Já apresentados os quesitos da parte autora à fl. 07 111.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 82/83).6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.7. Fls. 164/167: Mantenho a decisão à fl. 156 (item 07) por seus próprios fundamentos.8. Ciência à partes acerca da resposta dos quesitos médicos (fls. 171/173), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação de fl. 99, intime-se a parte autora para que especifique a sua enfermidade oftalmológica, juntando aos autos, exames e relatórios médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA(SP237969 - ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 76), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005175-09.2012.403.6119 - ANTONIO SOARES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVELI MARIA SOUZA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como, caso constatada a redução da capacidade laborativa do autor, a autarquia deverá ser compelida a pagar ao autor o auxílio-acidente de 50% (fl. 09)Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/71). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 21), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005193-30.2012.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELY DIAS GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as razões constantes do item I de fl. 03 para afastar a prevenção apontada à fl. 31. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 04), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo

de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de agosto de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo sr. perito (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, apresentando todos os dados relativos ao pedido de benefício da parte autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada .8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005363-02.2012.403.6119 - WILLIAN RICHARD SILVA ALVES - INCAPAZ X MARIA IVONE DA SILVA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILLIAN RICHARD SILVA ALVES - representado por sua mãe, Sra. Maria Ivone da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o menor autor, em breve síntese, que é portador de doença incapacitante (parquigiria) e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/27).É o relato do necessário.DECIDO.O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício a (i) idade avançada ou deficiência e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Postas as exigências constitucionais, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca seja da afirmada deficiência desencadeante de incapacidade, seja da necessidade.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Demais disso, a documentação juntada não revela, por si só, a afirmada hipossuficiência econômica da família do autor.Tais circunstâncias inspiram dúvidas razoáveis sobre o afirmado direito da parte autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.Afigura-se imprescindível, assim, a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico que atestem, de forma segura, as reais condições de vida do demandante e sua família.1. Sendo assim, ausente a verossimilhança das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, e DETERMINO A ANTECIPAÇÃO DA PROVA, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum

Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. O laudo médico pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. médico perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição da indagação antes da resposta): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 04- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 05- O quadro clínico do(a) autor(a) é definitivo ou recomenda a realização de nova avaliação médica futura? Em sendo o caso, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser submetido(a) a nova avaliação? 06- Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito ser necessário o encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. DETERMINO, outrossim, a realização antecipada de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, assistente social, inscrita no CRESS sob nº 6.729, para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares. O laudo de estudo sócio-econômico deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a sra. assistente social responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição da indagação antes da resposta): 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram no imóvel e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 4. Cientifiquem-se os peritos acerca das respectivas nomeações, da data designada para o exame médico pericial e do prazo para entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo, tanto para o exame médico quanto para o estudo sócio-econômico. 7. Com a juntada dos

laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.9. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração formal de fl. 12. ANOTE-SE.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-32.2011.403.6119 - FERNANDA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Considerando os requerimentos da parte autora às fls. 150/151 e pelo fato de o perito médico ter indicado perícia em outra especialidade no quesito 2 à fl. 141, nomeio para atuar como peritos:i) na especialidade de neurologia, a Dr. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2012, às 11h20min, na sala 1 de perícia deste fórum;ii) na especialidade de psiquiatria a Drª. PATRÍCIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, cuja perícia realizar-se-á na data de 02/08/2012 às 09h30, na sala 01 de perícia deste fórum;iii) ante a falta de especialista em reumatologia no quadro de peritos desta 19ª Subseção Judiciária, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, clínico geral, cuja perícia realizar-se-á no dia 16/08/2012, às 12h30, na sala 01 de perícias deste fórum, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelos peritos ora designados, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004543-80.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ

BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004543-80.2012.4.03.6119 (distribuída em 21/05/2012) Autora: MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA DAS DORES QUERINO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário com data de início desde a alta, qual seja, 01/04/09. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/79. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Renata Alves Pachota Chaves de Souza, cuja perícia realizar-se-á no dia 02/07/2012 às 11h00min, sala 01. O exame pericial será realizado na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto as partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor providencie a cópia do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0) - DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE FERNANDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008827-10.2007.403.6119 (2007.61.19.008827-4) - ANTONIO DE SOUZA BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000648-1) - MOISES TENORIO CAVALCANTE(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES TENORIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010039-32.2008.403.6119 (2008.61.19.010039-4) - BERENICE BARBOSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4211

ACAO PENAL

0010107-92.2005.403.6181 (2005.61.81.010107-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Defiro, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos. Sem prejuízo, à defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 429/430: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e Int.

0009667-78.2011.403.6119 - JOSE FRANCA BORGES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento, consignando-se que três testemunhas arroladas pela autora deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme asseverado à folha 135. Com fulcro no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispense a oitiva de duas entre as cinco testemunhas arroladas às fls. 26, ficando a escolha das depoentes a critério da parte. Cumpra-se e int.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas à fl. 83 para comparecimento. Cumpra-se.

0011770-58.2011.403.6119 - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas à fl. 70 para comparecimento. Cumpra-se.

0011905-70.2011.403.6119 - GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES: GLAUCIA SIQUEIRA RIBAS X INSS Retifico o despacho de fls. 97 para designar audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/07/2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo transcritas para comparecimento. TESTEMUNHAS: ANA PAULA LEITE DUTRA, residente na Rua Antonio Bittencourt nº 799, Pq São Miguel, Guarulhos/SP CEP 07260-040; MARIA DO SOCORRO DOMINGOS DA SILVA, residente na Rua Tupinambaramas nº 42, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP CEP 07263-110; EDINALVA FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Tupinambaramas nº 38 fundos, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP 07263-110. Cumpra-se, servindo esta de mandado, consignando-se que este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos tem sede na Av. Salgado Filho nº 2050, 1º andar, Guarulhos/SP. Cumpra-se e Int.

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: CIRSO TOLEDO DIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O Relatório Recebo a petição de fls. 819/820 como emenda à petição inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CIRSO TOLEDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 18/814. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 815/817, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados e com os extratos de consulta processual dos autos dos mandados de segurança n.ºs 0000160-06.2005.403.6119, 0001316-92.2006.403.6119, 0002906-02.2009.403.6119 e 0001493-80.2011.403.6119, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Ademais, no caso dos autos n.ºs 0000160-06.2005.403.6119, 0001316-92.2006.403.6119 e 0002906-02.2009.403.6119, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Contudo, verifico que o autor ingressou a demanda de procedimento ordinário n.º 2007.61.19.000554-0, no qual pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, bem como a concessão do benefício n.º 136.439.040.7 desde o requerimento administrativo, que foi julgada improcedente pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Guarulhos e da qual o autor não apelou, sendo baixado definitivamente ao arquivo em 18.09.2008 (fls. 26/36 e 37). As partes, a causa de pedir e o pedido de reconhecimento de período especial até 19.08.2004 desta demanda são os mesmos que os da ação sob procedimento ordinário de n.º 2007.61.19.000554-0, na qual já houve o trânsito em julgado. Configura-se a situação prevista no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida sentença, da qual não cabe mais recurso (artigo 301, 3º, do Código de Processo Civil). Todavia, embora julgado o pedido improcedente, naquele feito houve o reconhecimento incidental de alguns períodos de tempo de labor comum e especial, sendo que o período de 03/03/86 a 01/12/92 foi reconsiderado pelo INSS administrativamente em desfavor do autor, reconsideração esta que se trata de fato novo,

passível de exame nesta nova ação. Desse modo, passo a analisar nestes autos apenas a questão da reconsideração de períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e confirmados pela sentença proferida nos autos supramencionados, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição considerando os períodos de 20/08/04 até o requerimento administrativo em 01.02.2009 como especiais, não examinados no feito anterior. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum,

para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, o período especial foi

reconhecido pelo INSS, sendo os períodos de 27.07.1981 a 16.06.1983, 08.10.1984 a 08.04.1985, 17.07.1985 a 14.02.1986, 03.03.1986 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 31.12.1991 e 01.01.1992 a 01.12.1992, declarados como especiais em decisão da 14.^a Junta de Recursos da Previdência Social, de 07/07/06 (fls. 361/363), os quais representam 31 anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de contribuição até a DER. Tais períodos foram mantidos judicialmente, em caráter incidental, conforme sentença de fls. 26/36, de 27/06/08. Em 01.02.2009, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme informações de benefícios de fl. 99. Todavia, em 28.02.2012, tal benefício foi cessado em razão da reapreciação pelo INSS da situação do autor, por ele próprio provocada na intenção de revisar seu benefício para melhor, que desconsiderou períodos anteriormente reconhecidos administrativamente e judicialmente. Contudo, esta análise não pode ser considerada no quanto em prejuízo do segurado, visto que o Poder Público está vinculado aos motivos que declara, ainda que em decisões de indeferimento, não sendo cabível que os reveja in pejus vários anos depois, quando já incorporada a situação, reconhecida em última instância de contencioso administrativo, ao patrimônio jurídico deste, em flagrante violação ao princípio da segurança jurídica. Este reconhecimento de tempo, ainda que insuficiente ao deferimento do benefício àquele momento e no entender da Administração, gera efeitos jurídicos aptos a consolidar direito em favor do segurado. Ao receber a decisão de indeferimento, o segurado deve ter a segurança de que não obteve o benefício pleiteado porque lhe foram reconhecidos x anos de contribuição, não x - 2, podendo formular novo requerimento após o complemento devido. Em outros termos, não pode a Administração rever em desfavor dos particulares decisão administrativa irrecorrível naquela esfera (fls. 361/363), sob pena de ofensa à preclusão, prevista no art. 63, 2º da Lei n. 9.784/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. I - A Autarquia-ré não pode permanecer inerte quando não comprovada a interposição do recurso recebido no efeito suspensivo. II - O ato administrativo que gera direitos ao particular, não é passível de retratabilidade, ocorrendo a preclusão administrativa na hipótese de não interposição de recurso cabível. III - Remessa oficial e apelação improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227264 Processo: 200061150009587 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091125 - DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 285 - JUIZA REGINA COSTA) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (...) 2. Impõe-se à Autoridade previdenciária pautar-se segundo os estritos ditames das normas reguladoras do processo administrativo e, em caso de inconformismo com o Acórdão da Junta Recursal, lançar mão da via recursal apropriada perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos, a teor do Artigo 13, I, do Regimento Interno do CRPS. 3. Transcorrido in albis o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição do recurso, previsto no artigo 27 da Portaria Mpas nº 4.414, de 31 de março de 1998, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, então em vigor, operou-se a preclusão administrativa, instituto cuja existência, apesar de polêmica, vem expressamente prevista no 2º do artigo 63 da Lei 9.784/99, como instrumento de estabilização das relações jurídicas no processo administrativo. 4. Remessa oficial improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 239972 Processo: 200061030042782 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2003 Documento: TRF300071949 - DJU DATA:14/05/2003 PÁGINA: 393 - JUIZA MARISA SANTOS) Assim, o pedido de revisão do autor foi para reanálise de períodos não reconhecidos pelo INSS das empresas KHS e Yamaha, bem como para inclusão de períodos decorrentes de reintegração trabalhista, e não para reanálise de períodos já reconhecidos administrativamente e judicialmente, uma vez que para tais períodos ocorreu a preclusão administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente de contencioso administrativo previdenciário. Ainda que assim não fosse, a análise mais recente não contém motivação suficiente a desconstituir a anterior. Enquanto aquela decorre de processo administrativo regular, observado o contraditório e pautada em formulários e laudos técnicos (fls. 215/223, 319/321 e 361/363), os quais efetivamente comprovam a exposição a ruído de modo habitual e permanente além dos limites regulamentares, a mais recente está fundada apenas em um sucinto formulário (fls. 507/508), que não se presta a infirmar o quanto reconhecido anteriormente. Com efeito, quanto ao período excluído, de 03/03/86 a 01/12/92, a revisão in pejus se deu por laudo técnico extemporâneo por similaridade em desacordo com a IN/INSS 45/2010 art. 256, 2º inciso III + PPP - período sem a indicação de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais, em desacordo com a IN INSS/45/10 art. 272, 12º. Para tal período há formulários e laudos técnicos que atestam exposição a ruído de modo habitual e permanente a níveis superiores ao limite regulamentar, sendo expresso nos laudos que estes foram emitidos considerando-se ambiente semelhante ao período em que o funcionário trabalhou no setor fls. 215/223, sendo o PPP de fls. 319/321 pautado nestes laudos. Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada

exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, em ambiente semelhante ao do período em que o funcionário trabalhou no setor, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Não bastasse isso, a reconsideração se deu com fundamento legal em Instruções Normativas de 2010, posteriores aos fatos, ao reconhecimento administrativo e à concessão do benefício, que, portanto, não podem retroagir a prejudicar o segurado, sob pena de violação do princípio tempus regit actum e ao ato jurídico perfeito sob regime jurídico pretérito. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a reanálise requerida administrativamente pelo segurado jamais poderia levar ao agravamento da situação do autor, sendo válida apenas na parte em que lhe foi mais benéfica. Posto isso, restam restaurados ou mantidos os períodos reconhecidos administrativamente quando da concessão do benefício, de 35 anos e 01 mês, mais os períodos laborados perante a YAMAHA MOTOR, 29/10/79 a 27/03/81 e a ABB LTDA., 27/07/81 a 16/06/83, reconhecidos na revisão em tela, fls. 528. Por fim, deve ser acrescido o período de 20/08/04 a 16/09/05, não discutido na ação previdenciária anterior e comprovado por meio do PPP de fls. 315/317, que atesta ruído acima de 85 dB em atividade de cuja descrição se depreende exposição ao agente nocivo de modo habitual e permanente. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Por fim, para o período entre 17/09/05 a 01/02/09 não há qualquer documento a indicar a exposição a agentes nocivos. Portanto, é de ser restabelecido o benefício previdenciário cessado em 28.02.2012. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.144.912.687-9, recalcule seu tempo de contribuição e conceda o benefício que daí resultar conforme os critérios supra (com a contagem do tempo reconhecido quando da concessão do benefício, de 35 anos e 01 mês, acrescido do reconhecimento como especiais dos períodos laborados perante a YAMAHA MOTOR, 29/10/79 a 27/03/81, e a ABB LTDA., 27/07/81 a 16/06/83, bem como do período de 20/08/04 a 16/09/05, comprovado como especial às fls. 315/317), no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo a presente como mandado. Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de junho de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001275-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMIR CARLOS DA SILVA(SP297165 - ERICA COZZANI)

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01 de agosto de 2012, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento.

Expediente Nº 4216

ACAO PENAL

0010897-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUY COLAMARINO FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em razão do ajuste de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, do dia 25 de setembro de 2012, para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Fl. 146: Informe o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo (CP nº 0005308-59.2012.403.6181), oficiando-se com a nova data. Fl. 155/156: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha de defesa GERALDO DOS SANTOS (4ª Vara Federal Criminal de São Paulo - CP nº 0005690-52.2012.403.6181 - dia 10 de outubro de 2012, às 14:00 horas). Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7803

ACAO PENAL

0000927-84.2004.403.6117 (2004.61.17.000927-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Diante do endereço constante de fls. 423 dos autos, INTIME-SE a sentenciada MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 015.426.158-01, residente na Rua Guilherme Grizzo, nº 246, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 202,74 (duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos) referente ao restante da prestação pecuniária, nos termos da audiência admonitória de fls. 307, a fim de dar integral cumprimento à sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 144/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANJI VANIA ZUIM X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Tendo em vista a audiência realizada na data de 18/01/2012, na Comarca de Sumaré/SP para proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré NANJI VANIA ZUIM, no bojo da carta precatória de fls. 322, OFICIE-SE àquele juízo e cartório solicitando-se informações quanto à proposta oferecida e seu respectivo cumprimento. Em relação ao réu JOAQUIM CORREIA, aguarde-se o cumprimento da carta precatória na Comarca de Cordeirópolis/SP (fls. 326) para oitiva de testemunhas. No mais, tendo em vista que estes autos criminais encontram-se incluídos na META 02 do CNJ, DEPREEQUE-SE à Comarca de Sumaré/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOAQUIM CORREIA, brasileiro, RG nº 7.122.078-1/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 652.740.408-53, residente na Rua Alfredo Marques Pereira, nº 34, fundos, Jd. Alvorada, Sumaré/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Solicita-se, nesta oportunidade que, em razão do processo estar incluído na META 02 do CNJ, seja o presente interrogatório designado o mais breve possível, porém, após a data de 06/06/2012, quando serão inquiridas testemunhas arroladas na denúncia, no bojo da carta precatória na Comarca de Cordeirópolis/SP, sob pena de inversão da coleta das provas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 267/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E

SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Observo que, por um lapso, não foram ainda deprecadas as oitivas de 02 (duas) das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO. Assim, DEPAREQUEM-SE, com urgência, as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO, em sua defesa preliminar: 1) à Subseção Judiciária de Aracatuba/SP (CP 273/2012), a oitiva da testemunha Antonio de Oliveira Angrisani Filho, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, situada na Praça Maurício Martins Leite, s/nº, Edifício do Fórum, Araçatuba/SP; 2) à Comarca de Atibaia/SP (CP 274/2012), a oitiva da testemunha Marcos Cosme Porto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Atibaia/SP, situada no Edifício do Fórum, na Rua Dr. José Roberto Paim, nº 99, Atibaia/SP. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Miguel Reali Júnior, OAB/SP 21.135, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 274/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jáu/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0003258-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003258-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELO LEANDRO DE CAMARGO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 142,DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO do réu MARCELO LEANDRO DE CAMARGO, brasileiro, RG nº 27.734.955-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 195.326.318-60, residente na Rua Francisco Alves, nº 615, Residencial Barra Bille, Barra Bonita/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, nos termos fixados em audiência no juízo deprecado, sob pena de revogação do benefício concedido e a retomada da ação penal em relação a sua pessoa. Tendo em vista que o réu já cumpriu o início dos comparecimentos junto à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, encaminhe-se com a presente carta precatória todo o processado, para a respectiva continuidade dos comparecimentos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2012-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000910-04.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA

LOTTI)

Tendo em vista o retorno de todas as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus: 1) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 282/2012) o INTERROGATÓRIO dos réus: a) ALEXANDRE ROSSI, brasileiro, RG nº 15.263.729/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.944.418-26, residente na Rua Cantagalo, nº 13, apto. 16, Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP;b) FÁBIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA, brasileiro, RG nº 16.861.310/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 100.103.108-35, residente na Rua Alexandrina Rosa, nº 42, Campo Belo, São Paulo/SP.2) à Comarca de Rio Claro/SP (CP 283/2012), o INTERROGATÓRIO do réu RODOLGO APARECIDO VECHI, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 717.295.268-53, residente na Avenida 09, nº 1669, Jd. Claret, Rio Claro/SP. Informa-se que os réus têm por defensor constituídos os defensores, Dr. Rafael Henrique Bottini, OAB/SP 260.667 e Dr. Sérgio Roberto Weck, OAB/SP 139.740, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 283/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO

GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Haja vista ao teor da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 171, bem como da consulta de fls. 173, dando conta do endereço da testemunha na cidade e Comarca de Rio Claro/SP, DESENTRANHEM-SE a Carta precatória juntada às fls. 161/172 dos autos e encaminhe-se-à à Comarca de Rio Claro/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, qual seja, MERELI CANINEO FERREIRA, inscrita no CPF sob nº 123.371.698-04, residente na Rua 5-B, nº 812, Vila Indaiá, Rio Claro/SP acerca dos fatos. Encaminhe-se com a carta precatória todos os documentos necessários a sua instrução. Intimem-se.

Expediente Nº 7809

ACAO PENAL

0009601-44.2005.403.6108 (2005.61.08.009601-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HELIETTE LANDIM RUIZ(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X NIVALDO DIAS RUIZ(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de HELIETTE LANDIM RUIZ e NIVALDO DIAS RUIZ, qualificados nos autos, nascidos, respectivamente, em 01/12/1960 e 16/08/1978, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, por cinco vezes e c/c art. 71 do CP, para a primeira ré, e por uma vez c/c o art. 29 do CP, para o segundo réu. Narra o MPF que: Consta dos autos que, entre maio e outubro de 2002, HELIETTE LANDIM RUIZ, valendo-se de sua função na Agência da Caixa Econômica Federal situada em Jaú/SP, obteve, em proveito próprio, vantagem indevida, representada pela importância de R\$ 14.689,40 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), em prejuízo da coisa comum e de toda a coletividade, ao induzir a Caixa Econômica Federal a erro, mediante meio fraudulento, consistente em simular a negociação do imóvel localizado à Rua João Maria Carneiro Lyra, 666, Jaú/SP, com Maria Cleuza Leoneti de Freitas, no intento de liberar, como se legítimo fosse, saldo de sua conta vinculada ao FGTS para o pagamento de débitos alheios ao mencionado financiamento. Segundo o apurado, a denunciada HELIETTE, na condição de funcionária da CEF, adquiriu de Maria Cleuza, aos 07 de maio de 2002, o imóvel situado à Rua João Maria Carneiro Lyra, 666, Jaú/SP, e, aos 03 de outubro do mesmo ano, procedeu a venda à proprietária mencionada, com o fito de que, no interregno, houvesse liberação dos valores relativos ao FGTS (contrato n. 4.0315.009726-9 no âmbito interno da CEF - não localizado na agência). Sucede que a denunciada não chegou a residir no imóvel e apenas se valeu dos valores fundiários indevidamente liberados para ora saldar débitos pessoais, ora efetuar transferência de valores para conta de sua titularidade (tal como ocorrera em 25/06/2002, com uma transferência no valor de R\$ 800,00) (cf. fls. 17 e declarações de fls. 41/42). O registro do imóvel fora efetuado aos 07 de junho de 2002, quando já tinham sido realizados saques na conta de Maria Cleuza, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais - cf. matrícula n. 23.083, do 1º Cartório de Imóveis de Jaú/SP - fls. 24/26, do Apenso). Consta, também, que, no dia 19 de maio de 2004, HELIETTE LANDIM RUIZ, valendo-se da função de Técnica de Fomento, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jaú/SP, obteve, em proveito próprio, vantagem ilícita, representada na indevida utilização de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações do contrato de financiamento habitacional n. 8.0315.6765828-0, em prejuízo da coisa comum e de toda a coletividade, ao induzir a Caixa Econômica Federal a erro, mediante meio fraudulento, uma vez que o contrato estava inadimplente na data de utilização, tendo sido ainda efetivado comando com data retroativa para o mês anterior ao do débito na conta vinculada. De fato, ao que se apurou, em 16 de março de 2004, HELIETTE confeccionou o contrato habitacional n. 8.0315.6765828-0 em seu nome, atinente ao imóvel situado à Rua João Nicola, 111, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, com violações às normas internas da Caixa Econômica Federal (fls. 46/64, do Apenso). Ocorre que, ao longo da vigência do contrato, ela efetuou, em grande parte, pagamentos com valores inferiores à expectativa do sistema e, muitas vezes, até irrisórios, mediante a emissão manual de boletos avulsos das prestações (cf. recibos de fls. 13/21, do Apenso), no intuito de postergar eventual constatação de inadimplência, gerando uma diferença total, na época, de R\$ 2.151,05 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos - fls. 13). E, mediante a intenção de saldar débitos pendentes, HELIETTE, utilizou-se, indevidamente, de recursos do FGTS e, ainda, efetuou operação no SIACI com data retroativa a 13 de abril de 2004 (cf. fls. 41/42, do Apenso). Consta, ainda, que, no dia 04 de novembro de 2004, antes da abertura da Agência da Caixa Econômica Federal em Jaú/SP para atendimento ao público, HELIETTE LANDIM RUIZ, valendo-se da função de Técnica de Fomento, da mencionada empresa pública federal, obteve, em proveito próprio, vantagem

indevida, representada pela importância de R\$ 898,59 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), em prejuízo da CEF, ao induzi-la a erro, mediante meio fraudulento, consistente em gerar artificialmente, no processo de financiamento n. 8.0315.6765828-0, a diferença representada acima e, após, levanta-la para saldar débitos alheios ao do financiamento em questão (fls. 17, do Apenso). Segundo verificado, desde a concessão do sobredito financiamento, a denunciada HELIETTE o vinha saldando com pagamento de valores irrisórios, no provável intuito de postergar constatação de inadimplência do compromisso firmado no processo, o que chegou a acarretar, inclusive, uma diferença total, na época, de R\$ 2.151,05 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos - fls. 13), já mencionada. Consta, outrossim, que, no dia 04 de agosto de 2004, HELIETTE LANDIM RUIZ, valendo-se de sua função de Técnica de Fomento, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jaú/SP, bem como das informações pessoais de Maria Marli Ferreira, obteve, em proveito próprio, vantagem indevida, representada na indireta consecução de êxito no processo de financiamento habitacional de n. 8.0315.6765866-3, referente ao imóvel localizado à Rua São Luiz, n. 110, Vila Vicente, Jaú/SP, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao induzi-la a erro, mediante meio fraudulento, consistente em simular a aquisição do aludido imóvel por Maria Marli Ferreira, quando, na verdade, destinava-se a moradia da própria denunciada. Ao que se verificou, a denunciada HELIETTE, por já deter financiamento anterior junto à empresa pública federal citada (registrado sob o n. 8.0315.6765828-0 - fls. 46/64, do Apenso), e imbuída no intento de efetuar uma nova aquisição de imóvel, valeu-se da amizade que possuía com Maria Marli Ferreira para lograr êxito em seu objetivo. Para esse fim, com as informações pessoais que lhe foi fornecida, efetuou o pretendido financiamento do imóvel situado à Rua São Luiz, n. 110, Jaú/SP (cf. matrícula n. 6.914, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP - fls. 29/32v., do Apenso), em nome de Maria Marli, quando, em verdade, era destinado à sua moradia própria (enquanto a ficta adquirente continuava a residir no imóvel localizado à Rua Edílson José Palomares, 40, Jaú/SP). A intenção premeditada e deliberada da denunciada em lesar a coletividade e em induzir a agente operadora dos valores fundiários a erro vem evidenciada, sobretudo, por ter ela, desde o início da concessão do financiamento até meados de janeiro de 2005 (data da transferência), efetuado o pagamento de pequenas quantias, mediante a emissão manual de boletos avulsos das prestações (cf. recibos de fls. 05, do Apenso), com o objetivo de postergar eventual constatação de inadimplência, gerando uma diferença total, na época, de R\$ 699,68 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos - fls. 12). Consta, por derradeiro, que, no dia 20 de janeiro de 2005, HELIETTE LANDIM RUIZ, valendo-se da função de Técnica de Fomento, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jaú/SP, em concurso com NIVALDO DIAS RUIZ, obteve, em proveito próprio, vantagem indevida, representada na manutenção da aparente regularidade do processo de financiamento habitacional n. 8.0315.6765866-3, referente ao imóvel localizado à Rua São Luiz, n. 110, Vila Vicente, Jaú/SP, destinado a sua moradia, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao manteni-la em erro, mediante meio fraudulento, consistente em transferir o aludido financiamento, em nome de Maria Marli Ferreira, para Nelson Dias Ruiz e Rode de Oliveira Ruiz, através da confecção de documentos ideologicamente falsos acerca dos requisitos legais ao cogitado financiamento. Conforme apurado, após ser instada por Maria Marli Ferreira a excluir o financiamento do qual tinha titularidade, a denunciada HELIETTE, com o apoio de NIVALDO, conseguiu persuadir os genitores deste, Nelson e Rode, a consentirem em realizar a transferência do financiamento n. 8.0315.6765866-3 para o nome deles (cf. a documentação de fls. 65/105, do Apenso). Nesse objetivo, a denunciada HELIETTE, mediante o lançamento de informações no sistema da CEF, produziu documentos cujo conteúdo intelectual não exprimiam a verdade. Com efeito, informou que as parcelas do aludido financiamento encontravam-se regulares (cf. telas do sistema SIACO de fls. 90/92, do Apenso), o que, porém, não era verídico, pois ostentava prestações pendentes desde novembro de 2004 (cf. tela DEM - Demonstrativo de Débito do SIACI de fls. 87, do Apenso). Além disso, também informou que Nelson e Rode não possuíam qualquer outra propriedade imóvel (cf. dados lançados nos documentos de fls. 67, 70, 76, 81, 101/102 [cláusula vigésima sexta] e 103 [tópico relativo aos demais encargos incidentes sobre o contrato], do Apenso), o que, contudo, não correspondia à verdade, porquanto figuravam na condição de proprietários do imóvel localizado à Rua Jesus Diz, 547, Jaú/SP (cf. matrícula n. 8.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP - fls. 27/28, do Apenso). Após a confecção da documentação pertinente, HELIETTE foi, juntamente com NIVALDO, até o imóvel de Nelson e Rode e, lá, estes lançaram a sua assinatura sobre os papéis que foram apresentados (cf. as declarações de fls. 137/138, do Apenso), com o fim de viabilizar a indevida manutenção do referido financiamento. A exemplo do que registrado precedentemente, a intenção premeditada e deliberada dos denunciados em lesar a coletividade e em induzir a agente operadora dos valores fundiários a erro vem evidenciada, sobretudo, por terem, desde o início da transferência do financiamento até março de 2005 (data da descoberta da atividade ilícita), emitido recibos de prestações com valores abaixo da expectativa do sistema e efetuado o recolhimento em casas lotéricas (cf. fls. 06/08, do Apenso), com o fito de postergar eventual constatação de inadimplência, gerando uma diferença total, na época, de R\$ 2.303,34 (dois mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos - fls. 12). Impende ressaltar que o ressarcimento dos valores indevidamente utilizados ou levantados pela denunciada pode ser tido como circunstância de redução de pena, mas não exclui os delitos apontados, sendo aplicável, in casu, o artigo 16, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 140, em 19/11/2009. Folha de antecedentes às f. 179 e 201. Os réus foram citados às f. 175 e 184. O réu NIVALDO DIAS RUIZ apresentou defesa preliminar (f. 188/194). Alega que

não aderiu conscientemente à conduta da corrê, não havendo dolo, o que afasta o art. 29 do CP. Pede a absolvição sumária. A ré HELIETE LANDIM RUIZ, igualmente, apresentou defesa preliminar (f. 213/220). Sustenta que a denúncia é inepta, pois não teria descrito todos os elementos do fato típico. Advoga que falta interesse de agir ao Ministério Público Federal, pois o suposto prejuízo teria sido repostos. Argumenta que não há objeto jurídico; que não há tipo subjetivo, pois não houve ardil; que não existe dolo; que agiu amparada por estado de necessidade; que o crime é impossível, por ineficácia de meios. Pede a absolvição. Ouvidas as testemunhas, foram realizados os interrogatórios dos réus e apresentadas as alegações finais, em que o Ministério Público Federal pede a absolvição do segundo réu e a condenação da primeira ré, nos termos da inicial. As defesas propugnaram pela absolvição. É o relatório. Decido. PRELIMINARES A denúncia não é inepta. Depreende-se de sua transcrição que ela narra, com detalhes, todos os elementos dos fatos típicos. O MPF tem interesse de agir para fazer valer o jus puniendi do Estado. Verificada a provável ocorrência de fato criminoso, deve deflagrar a ação penal que autorizará o Estado a impor a sanção. Verificado o duplo resultado (vantagem/prejuízo) e, portanto, a consumação do delito de estelionato, a mera reposição dos valores não apaga o crime. O crime consumou-se, daí não se falar em crime impossível. A suposta responsável pelo delito é parte legítima para figurar como ré na ação penal. Afasto as preliminares. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE Utilizar-se de meio fraudulento para a liberação de conta vinculada do FGTS caracteriza o crime do art. 171, 3º, do Código Penal. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CORRÊU PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA QUE COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Devidamente comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF). 4. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo comprovante de pagamento do FGTS, no qual consta o código 1, indicativo de rescisão contratual sem justa causa, bem assim a matrícula da acusada utilizada na liberação do fundo e pela relação das APAS - Autorizações Para Pagamentos, pagas indevidamente. 5. Autoria delitiva que restou comprovada. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam. A conduta delitiva descrita na denúncia que consistiu, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do corrêu, mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90). O conjunto probatório atesta que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, bem como a vasta folha de antecedentes indicam a contumácia delitiva específica, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo. (ACR 200261020071587, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 146.) Não ficou comprovado o estado de necessidade, com seus requisitos objetivos e subjetivos. O patrimônio da CEF e do FGTS foram lesados. A liquidação dos financiamentos, como já dito, não desfaz o delito que já havia se consumado. E o patrimônio do FGTS continua desfalcado. O fato de os valores do FGTS serem contabilizados em rubrica separada para cada beneficiário não significa que possam sacá-los por meios fraudulentos. RECURSO ESPECIAL. PENAL. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA SIMULADO. SAQUE FRAUDULENTO DE RECURSOS DO FGTS. TIPICIDADE. ART. 171 DO CP. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. No que diz respeito à tese de que a conduta praticada seria atípica, por ausência de prejuízo alheio, entendo que por se tratar de quantias vinculadas a programas sociais, o levantamento fraudulento de tais valores, fora das hipóteses taxativamente previstas em lei, configura o delito de estelionato qualificado, porquanto prejudica a União Federal na implementação dos programas sociais, que ficam comprometidos. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 779.252/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010) RECURSO ESPECIAL. PENAL. SIMULAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE RETROVENDA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. SAQUE FRAUDULENTO DE RECURSOS DO FGTS. TIPICIDADE. ART. 171, DO CP. A análise da inexistência de fraude na conduta dos Recorrentes - que, segundo alegam, teria ocorrido apenas a existência de uma retrovenda, e não uma simulação do contrato de compra e venda do bem imóvel -, demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n.º 07 do STJ. Os valores das contas vinculadas ao FGTS pertencem aos trabalhadores, todavia o movimento desses valores somente pode ser realizado nas situações previstas na legislação específica. Dessa forma, utilizar-se de meio fraudulento para liberar valores dos recursos do FGTS, adequa-se perfeitamente ao tipo penal do estelionato, tendo em vista o prejuízo ocasionado à toda coletividade. Recurso não conhecido. (REsp 508878/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 346) O dolo está comprovado. Não só o dolo natural, como a

consciência da ilicitude (dolo normativo). Isso fica evidente pela cronologia dos fatos. HELIETTE adquiriu de Maria Cleuza, aos 07 de maio de 2002, o imóvel situado à Rua João Maria Carneiro Lyra, 666, Jaú/SP, e, aos 03 de outubro do mesmo ano, procedeu a retrovenda à proprietária mencionada, com o fito de que, no interregno, houvesse liberação dos valores relativos ao FGTS (contrato n. 4.0315.009726-9). A denunciada e a testemunha alegam apenas que o negócio não deu certo. Mas este tipo de fraude é corriqueiro para se forjar a liberação do FGTS. Veja-se que não chegou a residir no imóvel e apenas se valeu dos valores fundiários indevidamente liberados para saldar débitos pessoais e transferir valores para conta de sua titularidade (tal como ocorrera em 25/06/2002, com uma transferência no valor de R\$ 800,00) (cf. fls. 17 e declarações de fls. 41/42). O registro do imóvel fora efetuado aos 07 de junho de 2002, quando já tinham sido realizados saques na conta de Maria Cleuza, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais - cf. matrícula n. 23.083, do 1º Cartório de Imóveis de Jaú/SP - fls. 24/26, do Apenso). Em 16 de março de 2004, HELIETTE confeccionou o contrato habitacional n. 8.0315.6765828-0 em seu nome, atinente ao imóvel situado à Rua João Nicola, 111, Jardim Santa Rosa, Jaú/SP, com várias violações às normas internas da Caixa Econômica Federal (fls. 46/64, do Apenso). Ao longo da vigência do contrato, ela, então, efetuou, em grande parte, pagamentos com valores inferiores à expectativa do sistema e, muitas vezes, até irrisórios, mediante a emissão manual de boletos avulsos das prestações (cf. recibos de fls. 13/21, do Apenso), no intuito de postergar eventual constatação de inadimplência, gerando uma diferença total, na época, de R\$ 2.151,05 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos - fls. 13). Para saldar a dívida, HELIETTE utilizou-se, indevidamente, de recursos do FGTS e, ainda, efetuou operação no SIACI com data retroativa a 13 de abril de 2004 (cf. fls. 41/42, do Apenso). Alguns meses depois, no dia 04 de novembro de 2004, gerou artificialmente, no processo de financiamento n. 8.0315.6765828-0, a diferença representada de R\$ 898,59 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), e levantou-a para saldar débitos alheios ao do financiamento em questão (fls. 17, do Apenso). Alega que houve um problema na família e que só pode devolver os valores depois. Porém, desde a concessão do sobredito financiamento, a denunciada HELIETTE o vinha saldando com pagamento de valores irrisórios, no provável intuito de postergar constatação de inadimplência do compromisso firmado no processo, o que chegou a acarretar, inclusive, uma diferença total, na época, de R\$ 2.151,05 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinco centavos - fls. 13), já mencionada. Um mês antes, no dia 04 de agosto de 2004, HELIETTE utilizou-se da documentação/nome de Maria Marli Ferreira para conseguir o financiamento representado pelo contrato n. 8.0315.6765866-3, referente ao imóvel localizado à Rua São Luiz, n. 110, Vila Vicente, Jaú/SP, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. HELIETTE, por já deter financiamento anterior junto à empresa pública federal citada, com recursos do FGTS e vinculado ao SFH (registrado sob o n. 8.0315.6765828-0 - fls. 46/64, do Apenso), e imbuída no intento de efetuar uma nova aquisição de imóvel, valeu-se da amizade que possuía com Maria Marli Ferreira para lograr êxito em novo financiamento. Para esse fim, com as informações pessoais e documentação que lhe foi fornecida por MARIA MARLI FERREIRA, efetuou o pretendido financiamento do imóvel situado à Rua São Luiz, n. 110, Jaú/SP (cf. matrícula n. 6.914, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP - fls. 29/32v., do Apenso), em nome de Maria Marli, com nova participação do FGTS (O IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE MATRÍCULA pelo preço de R\$ 47.000,00, pagos das seguinte forma: R\$ 16.000,00, com recursos próprios; R\$ 764,32, com recursos concedido (sic) pelo FGTS, na forma de desconto; R\$ 30.235,68, através do financiamento adiante registrado. Frise-se que o financiamento também contou com recursos do FGTS: um financiamento no valor de R\$ 30.235,68, através dos recursos do FGTS; f. 31/31v), quando, em verdade, era destinado à sua moradia própria (enquanto a ficta adquirente continuava a residir no imóvel localizado à Rua Edílson José Palomares, 40, Jaú/SP). No dia 20 de janeiro de 2005, após desentendimento com MARLI, HELIETTE LANDIM RUIZ foi obrigada a passar o financiamento para o nome dos sogros. Valendo-se da função de Técnica de Fomento, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jaú/SP, obteve, novamente, em proveito próprio, vantagem indevida, representada na manutenção da aparente regularidade do processo de financiamento habitacional n. 8.0315.6765866-3, referente ao imóvel localizado à Rua São Luiz, n. 110, Vila Vicente, Jaú/SP, destinado a sua moradia, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao manteni-la em erro, mediante meio fraudulento, consistente em transferir o aludido financiamento, em nome de Maria Marli Ferreira, para Nelson Dias Ruiz e Rode de Oliveira Ruiz, através da confecção de documentos ideologicamente falsos acerca dos requisitos legais ao cogitado financiamento. Após ser instada por Maria Marli Ferreira a excluir o financiamento do qual tinha titularidade, HELIETTE conseguiu persuadir os genitores deste, Nelson e Rode, a consentirem em realizar a transferência do financiamento n. 8.0315.6765866-3 para o nome deles (cf. a documentação de fls. 65/105, do Apenso). Nesse objetivo, a denunciada HELIETTE, mediante o lançamento de informações no sistema da CEF, produziu documentos cujo conteúdo intelectual não exprimiam a verdade. Com efeito, informou que as parcelas do aludido financiamento encontravam-se regulares (cf. telas do sistema SIACO de fls. 90/92, do Apenso), o que, porém, não era verídico, pois ostentava prestações pendentes desde novembro de 2004 (cf. tela DEM - Demonstrativo de Débito do SIACI de fls. 87, do Apenso). Além disso, também informou que Nelson e Rode não possuíam qualquer outra propriedade imóvel (cf. dados lançados nos documentos de fls. 67, 70, 76, 81, 101/102 [cláusula vigésima sexta] e 103 [tópico relativo aos demais encargos incidentes sobre o contrato], do Apenso), o que, contudo, não correspondia à verdade, porquanto figuravam na condição de proprietários do imóvel localizado à Rua Jesus Diz,

547, Jaú/SP (cf. matrícula n. 8.748, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP - fls. 27/28, do Apenso). Após a confecção da documentação pertinente, HELIETTE foi até o imóvel de Nelson e Rode e, lá, estes lançaram a sua assinatura sobre os papéis que foram apresentados (cf. as declarações de fls. 137/138, do Apenso), com o fim de viabilizar a indevida manutenção do referido financiamento. A exemplo do quê registrado precedentemente, a intenção premeditada e deliberada dos denunciados em lesar a coletividade e em induzir a agente operadora dos valores fundiários a erro vem evidenciada, sobretudo, por terem, desde o início da transferência do financiamento até março de 2005 (data da descoberta da atividade ilícita), emitido recibos de prestações com valores abaixo da expectativa do sistema e efetuado o recolhimento em casas lotéricas (cf. fls. 06/08, do Apenso), com o fito de postergar eventual constatação de inadimplência, gerando uma diferença total, na época, de R\$ 2.303,34 (dois mil, trezentos e três reais e trinta e quatro centavos - fls. 12). Dois meses depois, em 22/03/2005, a GIPRO/BU, área de recuperação de crédito da CEF, encaminhou email para a agência de Bauru dando conhecimento de diferenças de prestações no contrato n.º 8.0315.6765866-3 de Nelson Dias Ruiz, gerada pelo pagamento das prestações com valores menores que os de expectativa do sistema, desde a data da assinatura do contrato. No dia 23/03/2005, a GIPRO/BU recebeu email, assinado por HELIETTE LANDIM, técnica de fomento da RETPV Jaú e Roberto Benedito de Oliveira, Supervisor de Retaguarda, comunicando que a diferença havia sido regularizada na mesma data. Ainda no dia 23/03/2005 a GIPRO/BU detectou outro contrato com diferença expressiva, e com o mesmo tipo de irregularidade nos recebimentos, sendo este contrato o de n.º 8.0315.6765828-0, de HELIETTE LANDIM, também da Agência Jaú/SP, verificando ainda a coincidência de endereços entre os dois contratos analisados. Em 30/03/2005, a GIPRO/BU detectou a regularização das diferenças do contrato n.º 8.0315.6765828-0, sem que houvesse qualquer cobrança. Fica evidente pelo extremo conhecimento que a ré detinha sobre os procedimentos internos da CEF no financiamento imobiliário, que deliberadamente se valeu de fraudes para conseguir o que queria e, depois de pega em seu ilícito resolver escapar das conseqüências com a mera devolução dos atrasados. A tipicidade e a ilicitude dos atos saltam aos olhos, já que subsumidos ao art. 171, 3º do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos comprovantes de pagamento das prestações do contrato 8.0315.6765866-3 (fls. 04/08 do apenso), nos comprovantes de pagamento da diferença de prestações no mesmo contrato (f. 10 do apenso), nos comprovantes de pagamento das prestações do contrato 8.0315.6765828-0 (f. 11/14 e 18/21 do apenso), nos comprovantes de pagamento de diferenças de prestações no mesmo contrato (f. 15/16), no comprovante de saque no valor de R\$ 898,59 (f. 17 do apenso), comprovantes de pagamento da diferença de prestações apurada no contrato n.º 8.0315.6765828-0, no valor de R\$ 2.197,72 (f. 22/23 do apenso), nas certidões de matrículas n.º 23083, 8748, 6914, 23108 e 47855 do 1º Registro de Imóveis de Jaú (f. 24/28, 29/31, 32/39, 128/131 e 132/135 do apenso), nos comprovantes de utilização do FGTS de fls.48/49. Assim sendo, considero referidos documentos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha NELSON DIAS RUIZ, nunca morou no endereço da R. São Luiz, 110. Afirmou que não tem conhecimento de nada; que não sabe quem pagou o financiamento. Disse que assinou os documentos em sua própria casa; que não preencheu nada, que tudo já estava escrito. Reconheceu a assinatura da f. 50. A testemunha RODE DE OLIVEIRA RUIZ afirmou que: reside na R. Jesus Diz, 547, Jaú/SP; que o endereço da R. São Luiz, 110 ficou com seu marido, que se não se engana ele agora vendeu tal imóvel; que seus filhos pediram para ela assinar alguns documentos; que assinou os papéis em sua própria casa; que poderia ser um financiamento imobiliário; que não sabe quem pagava o financiamento em seu nome; que não entende de Caixa e de Banco; que reconhece sua assinatura à f. 138 do apenso I. MARIA CLEUZA LEONETI DE FREITAS asseverou que foi vizinha da ré HELIETE na Rua Dr. João Lyra, 666; que estava vendendo essa casa, pois seu marido trabalhava com calçados e precisava de mais espaço; que a HELIETE se propôs a comprar a casa, mas que não deu certo o negócio e que HELIETE devolveu o imóvel; HELIETE iria dar uma parte e depois de um tempo iria dar o restante; que a HELIETE não chegou a morar no imóvel. MARIA CRISTINA DOS SANTOS aduziu: que trabalha na CEF há quase 30 (trinta) anos; que HELIETE trabalhava na mesma área, na área de retaguarda de agência; que ela trabalhava em Bauru e que HELIETE trabalhava em Jaú; que a área de cobrança da CEF entrou em contato com a depoente, afirmando que o sistema esperava determinado pagamento, mas que os efetivos pagamentos eram muito inferiores; que se o sistema não percebe o que acontece, o valor que ficou em aberto é reincorporado à dívida; que isso pode gerar prejuízo enorme para CEF; que esse tipo de procedimento não é normal; que soube que foi considerado ilegal o fato de o sogro de HELIETE conseguir um financiamento com liberação do FGTS, sendo que já tinha um imóvel em Jaú; que o processo administrativo da CEF gerou a demissão de HELIETE que depois foi comutada para suspensão de 30 (trinta) dias; que desconhece se os contratos foram quitados; que desconhece se as hipotecas foram canceladas; que num primeiro momento houve prejuízo, mas que os valores em aberto, apurados no processo administrativo foram, depois, quitados. MARIO LUIZ FOGO informou: que trabalhou com a HELIETE durante uns dois ou três anos; que exercia a função de técnico bancário; que HELIETE trabalha na parte de retaguarda, na área de habitação; que o auditor da CEF foi à agência e fez algumas perguntas; que não se lembra de mais nada. SIRLEI DONIZETE CASARINI SCOMPARIM (f. 279) esclareceu que: exerceu a função de presidente da comissão apuradora instaurada em relação aos fatos tratados na denúncia; que elaborou um relatório circunstanciado cujo teor ratifica; que jamais trabalhou com HELIETE; que HELIETE foi apenada com

suspensão; que as parcelas dos créditos imobiliários foram devolvidas, porém não sabe se o FGTS sacado foi restituído. ABEL SILVESTRE REDER (f. 295) afirmou que: era gerente de uma área que administrava e recuperava créditos em SP, fazia controle dos contratos de crédito; ao ser intimado para testemunhar foi buscar do que se tratava e teve acesso a um depoimento que deu na comissão de sindicância na CEF; que houve diferenças de prestações muito grandes, atípicas; que comunicaram a agência de Jaú para prestar esclarecimento; que, no dia seguinte, a HELIETE respondeu um email de retorno dizendo que o cliente já havia regularizado a situação; que esse primeiro caso era no nome de NELSON DIAS RUIZ; até aí seria um fato normal e corriqueiro; porém mais alguns dias, descobriu-se outro contrato no nome da funcionária (HELIETE), também com grandes diferenças de prestações, acumulando-se há vários meses; o supervisor da área chamou a atenção para o fato que era a mesma agência e a mesma funcionária; o depoente descobriu pelo endereço do imóvel de NELSON DIAS RUIZ, uma conta telefônica em nome de HELIETE; que o depoente então entrou em contato no número telefônico e perguntou de onde fala?, ao que responderam é da casa da d. HELIETE; então fez a mesma coisa pelo nome da tomadora do crédito; que ao ligar para a tomadora do crédito, ela sequer sabia que tinha esse financiamento; o filho da tomadora tomou o telefone e afirmou que era um parente seu que morava no imóvel, mas que não poderia informar o nome desse parente nesse momento; foi comunicada a irregularidade à auditoria; que a partir daí o processo interno é sigiloso; que os dois financiamentos estão liquidados, o dela em 2006 e o outro em 2010; que não houve nenhum prejuízo financeiro para a CEF; que desconhece o grau de parentesco entre NELSON, NIVALDO e HELIETE; que a primeira vez que estava ouvindo falar de NIVALDO era no momento da audiência; MARIA MARLI FERREIRA DA COSTA relatou que conhece os dois réus; que pertence à Congregação Cristã do Brasil como os dois réus; que queria comprar uma outra casa, porque a que morava com seus filhos era muito pequena; que resolveu fazer um financiamento na CEF; que a HELIETE foi quem levou a documentação do financiamento à CEF; que não conseguia achar uma casa de acordo com aquilo que a depoente queria; que desistiu de comprar a casa e o financiamento; que HELIETE perguntou se a depoente não queria emprestar a documentação do financiamento para HELIETE; pois HELIETE lhe disse que não conseguiria tirar o financiamento em seu próprio nome; que após um problema com a HELIETE referente a um financiamento para a compra de um imóvel, exigiu que HELIETE regularizasse o financiamento imobiliário, tirando-o do nome da depoente; que, então, HELIETE levou-lhe a documentação passando o financiamento para os seus sogros. Em seu interrogatório (f. 361/362), o réu NIVALDO DIAS RUIZ afirmou que sua esposa (HELIETE) pediu que tirasse financiamento da senhora MARIA MARLI FERREIRA, substituindo pelos pais do interrogando; que ela nunca explicou com precisão a situação de referido financiamento; que ela disse que não haveria problemas; que após a auditoria na CEF seus pais confirmaram a transferência do financiamento; que HELIETE não podia ter financiamento em seu nome, pois estaria sujo. Em seu interrogatório (f. 385) a ré admitiu parcialmente os fatos. Em relação ao imóvel localizado à Rua João Maria Carneiro Lyra, HELIETTE aduziu que, efetivamente adquiriu o imóvel da proprietária Maria Cleuza, mas, em razão de não ter condições para pagar uma diferença de valores devida, desfez o negócio, não tendo sequer chegado a residir no imóvel. Alegou que não sabia que deveria devolver os valores do FGTS para sua própria conta e que, após o trâmite da auditoria interna da CEF, não foi obrigada a restituir qualquer valor. Quanto à utilização indevida de sua conta de FGTS para pagamento de parte das prestações de um contrato habitacional que estava inadimplente na data de utilização, frisou que, atualmente, é possível utilizar até 80% do FGTS para pagar as prestações do financiamento e, quanto às parcelas pagas com valores inferiores ao devido, ponderou que depois eram cobrados juros, não causando prejuízos à CEF. Ao final, disse que o contrato fora quitado antes mesmo da apuração interna realizada pela CEF. Em relação à diferença gerada, artificialmente, no processo de financiamento n. 8.0315.6765828-0, no valor de R\$ 898,59 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), cujas parcelas eram saldadas com valores irrisórios, novamente aduziu que, embora pagasse parcelas em menor valor, eram cobrados juros pela CEF, tendo o montante devido sido pago. Disse que, ao efetuar o pagamento, o sistema da CEF gerou uma devolução e não acertava, razão pela qual decidiu sacar o valor e, posteriormente, restituiu-lo. Já em relação ao processo de financiamento envolvendo Maria Marli Ferreira e o imóvel localizado à Rua São Luiz, em Jaú/SP, aduziu que pretendia adquirir o referido imóvel, no entanto, o comprador de seu imóvel acabou por desistir do negócio, razão pela qual admitiu ter realizado financiamento em nome de Marli, embora ela própria (HELIETTE) residisse no imóvel e procedesse ao pagamento das parcelas do financiamento. Alegou que desconhecia que, à época, era possível, através de recursos do SBPE, financiar casas para alugar ou para outra pessoa morar. Por fim, quanto ao processo financiamento habitacional transferido fraudulentamente de Maria Marli Ferreira para Nelson Ruiz Dias e Rode de Oliveira Ruiz, envolvendo o imóvel da Rua São Luiz, 110, Vila Vicente, Jaú/SP, com o lançamento de informações inverídicas no sistema da CEF, disse que Marli solicitou que tirasse o financiamento de seu nome, tendo transferido o financiamento para o nome de Nelson, pai de seu então noivo (NIVALDO), o qual estava vendendo sua casa. Disse que houve uma troca de imóveis entre ela e Nelson, no entanto, após a apuração de responsabilidade da CEF, os negócios foram desfeitos. Frisou que todos os débitos dos contratos mencionados foram quitados antes mesmo da apuração realizada pela CEF. De toda a coleta probatória, não há dúvidas de que a acusada praticou os fatos que lhe estão sendo imputados, tais como descritos pelo MPF. Em relação ao réu NIVALDO DIAS RUIZ, concordo com manifestação da defesa e do Ministério Público de que ele não teria aderido à conduta de

HELIETE. Deste modo, apenas em relação à ré infere-se que está patenteada a prova material e a autoria dos crimes definidos no art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX, dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Quanto aos antecedentes, a ré é primária e de bons antecedentes, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social da acusada também não merece repreensões. A personalidade da ré é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. Isso é normal para o delito e já está considerado na pena básica. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de crime. As conseqüências não foram tão graves, porque restituiu os valores dos financiamentos, embora não tenha devolvido o que se retirou do FGTS. A atitude da vítima não lhe favorece. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito no patamar mínimo. Reconheço as atenuantes, previstas nas alíneas b e d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Reconheço a agravante da alínea g do inciso II do art. 61 do CP, mas deixo de elevar a pena porque existem atenuantes (art. 67 do CP) Não há causas de diminuição. Não reconheço a causa de diminuição do art. 16 do Código Penal, a despeito de ter reconhecido a atenuante da alínea b do inciso III do art. 65 do CP, porque entendo que a ré apenas minorou as conseqüências de seus ilícitos, sem, contudo, reparar integralmente o dano, já que não devolveu o que era devido ao FGTS. Aumento a pena em um terço (º3 do art. 171 do CP), porquanto o crime foi cometido em detrimento da CEF e do FGTS. Diante disso, de forma definitiva, fixo a mesma pena para cada um dos cinco crimes no patamar de 1 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Há concurso de crimes, na maneira prevista na parte geral do Código Penal, no art. 71. De fato, a pluralidade de crimes de forma, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram 05 (cinco) os crimes cometidos. Desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Assim, para todos os crimes deste processo em conjunto a pena privativa de liberdade é de 1 ano 6 meses e 20 dias. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade. A pena de multa, pelos mesmos parâmetros, fica fixada em 15 dias-multa, no valor de meio salário mínimo vigente ao tempo do primeiro delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR HELIETTE LANDIM RUIZ, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER NIVALDO DIAS RUIZ, com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento da sentenciada à prisão nesse momento. Transitada em julgado esta sentença, observe-se a prescrição. P.R.I.

0001263-49.2008.403.6117 (2008.61.17.001263-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVALDO DE JESUS
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ADEVALDO DE JESUS, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 40. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 88). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 133). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEVALDO DE JESUS, brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 001.832.548-30, filho de Gercinda Maria de Jesus, nascido aos 21/06/1960, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 459, Vila Nova, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000547-85.2009.403.6117 (2009.61.17.000547-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SHIRLEI DA SILVA COELHO X JOSE RIVALDO SANTOS SOUSA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SHIRLEY DA SILVA COELHO E JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal (f. 79/81). Narra o MPF que os réus foram surpreendidos, no dia 22/08/2007, mantendo em depósito e utilizando-se de 05 máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento comercial situado na Rua Celso Sebastião, 34, Barra Bonita/SP, conforme aponta o auto de exibição e apreensão de f. 04/06, sendo sabedores da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida, em 03 de março de 2009 (f. 82). O réu foi citado (f. 79) e apresentou resposta à acusação (f. 152/153). Sustenta que não se utilizou, em proveito próprio, de mercadoria de procedência estrangeira. À ré foi oferecida a suspensão condicional do processo. A proposta foi aceita (f. 159) e não há notícia de descumprimento. As testemunhas de acusação foram ouvidas por carta precatória (f. 203 e 228). Em 18/08/2011, realizou-se a audiência de instrução, em que foi interrogado o réu (f. 261/262). Na oportunidade, entendeu-se imprescindível a oitiva da corré, o que foi deprecado (f. 272/273). O Ministério Público Federal reiterou suas alegações finais, prestadas em audiência (f. 279), pugnando pela condenação do réu. A defesa fez o mesmo (f.291), requerendo a absolvição. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do

tributo que se deixo de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (f. 04/05) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (f. 26/28). Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha EDSON HIRATA afirmou: que não lembra dos nomes dos réus; que se lembra de haver participado de várias operações de apreensões; que não se lembra se as máquinas estavam em atividade, mas acha que não; que não se lembra se esteve no Bar do Ceará; que foi pessoalmente à operação, não se restringindo à posterior lavratura dos autos fiscais; que se lembra da operação, mas não das pessoas. A testemunha PAULO ROBERTO CONDUTA afirmou: que houve uma denúncia anônima, que era mais de uma máquina caça-níquel, mas que não sabe exatamente quantas eram. Em seu interrogatório, o réu afirmou: que quando a Polícia Federal chegou em seu bar, as máquinas já estavam apreendidas pela Polícia Civil; que está sendo processado duas vezes pelo mesmo motivo. Analisando a prova testemunhal e documental, percebe-se que o réu era efetivamente o responsável pelas máquinas e pelo bar. Ademais, verifica-se que, na primeira ocasião, foram 03 máquinas apreendidas, enquanto, na segunda ocasião, foram confiscadas 05 máquinas, de maneira que, pelo menos, 02 máquinas novas foram colocadas pelo réu em seu estabelecimento. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os usualmente encontrados. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais

ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano de reclusão. Não existem atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ RIVALDO SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0002205-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002205-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, já qualificado nos autos, nascido em 11/04/1964, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c/c art. 71, por quatro vezes, ambos do Código Penal (f. 137/139). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, nos dias 19/09/2007, 10/10/2007, 29/10/2007 e 12/02/2008, mantendo em depósito e utilizando-se de 07, 03, 01 e 06 máquinas caça-níqueis importadas, respectivamente, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, na residência situada na Rua Vicente Bernardi, n.º 63, Jaú/SP, de propriedade do denunciado, conforme apontam os autos de exibição e apreensão de f. 07/08, 33, 50/51 e 72, respectivamente. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 02 de dezembro de 2010 (f. 140). O réu foi citado (f. 150) e apresentou defesa preliminar à f. 155. Audiência de instrução às f. 201/203. Testemunha ouvida por carta precatória à f. 226. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 240/246). A defesa requereu a absolvição, pois sustenta que não houve dolo. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a

rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos boletins de ocorrência e autos de exibição e apreensão (f. 07/08, 33, 50/51 e 72), que bem demonstram a arrecadação total de 17 (dezesete) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, ocorridas na residência do réu, bem como nos laudos periciais acostados às fls. 15-

25, 36-41, 55-58 e 79-83. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ouvida por carta precatória, ANTONIO CARLOS PAVINI (f. 226) afirmou que se recorda dos fatos; que quando exercia a função em Jaú, recebera inúmeras denúncias de que na residência do acusado havia máquinas caça-níqueis; que o acusado franqueou a entrada; que o acusado foi advertido sobre a ilicitude da conduta, mas que nada adiantou; que recebera nova denúncia; que o acusado não parou com jogos de azar; que era uma residência; que as máquinas ficavam expostas nos cômodos da casa; que as máquinas pertenceriam a VALETIM VALDINEI ROGÉRIO, conhecido como NEI BICHEIRO; que isso foi afirmado em uma conversa informal, não no interrogatório; que o acusado recebia um percentual da receita arrecadada. A testemunha KOITI HATANAKA afirmou: que participou de uma diligência com o investigador PAVINI; que foram recolhidas 07 máquinas da grande; que se recorda de várias apreensões lá; que não se lembra se havia pessoas jogando; que o réu se apresentou como responsável; que foram 06 ou 07 máquinas; que não se recorda se os casos dos autos foram antes ou depois da grande apreensão que a Polícia Federal fez em Jaú, em que se apreendeu centenas de máquinas caça-níqueis. A testemunha ALEXANDRE PIRES DE CAMPOS afirmou: que é escrivão de polícia, com serviço mais interno; que se lembra de várias vezes em que o réu compareceu à delegacia; que o delegado não agüentava mais receber o réu na delegacia, por apreensões de máquinas de caça-níqueis. Em seu interrogatório, o réu afirmou: que alguns fatos são verdadeiros; que na primeira apreensão, como tinha bastante máquina em Jaú, ele tem diabetes, estava em dificuldades financeiras e lhe pediram para guardar as máquinas; que na segunda apreensão, vinte dias depois, a mesma coisa ocorreu; que as máquinas não estavam funcionando; que sempre as máquinas estavam guardadas, em todas as apreensões; que ofereceram R\$ 50,00 ou R\$ 100,00 para manter as máquinas; que a Polícia lhe informou que era crime, mas que ele estava com muitas dificuldades. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato, nem de que não deu sua aquiescência prévia à instalação das máquinas, fato esse admitido pelo próprio réu em seu interrogatório. Não prospera, igualmente, a tese defensiva de que não se provou a propriedade das máquinas, porquanto o tipo penal fala em depósito, não em propriedade. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por quatro vezes, nos dias 19/09/2007, 10/10/2007, 29/10/2007 e 12/02/2008. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesta fase, analisarei os quatro crimes conjuntamente, pois não vislumbro circunstâncias judiciais diferentes. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade e o grau do dolo são acima do normal. Ou seja, a vontade de delinquir era inquebrantável, fossem quantas fossem as apreensões, continuaria a delinquir. As ações policiais nada significaram para alterar a conduta do réu. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. O alcoolismo narrado pelo réu é muito anterior aos fatos. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 1 (hum) mês de reclusão, para cada um. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, reduzindo novamente a pena ao mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De modo que, para cada crime, as penas estão fixadas em 1 (hum) ano de reclusão. De fato, todos os crimes deste processo formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram quatro os crimes aqui narrados. Desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um sexto sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 1 ano e dois meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º

do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.000,00, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR APARECIDO RODOLFO SILVEIRA E SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0002447-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002447-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARTA PATROCINIA FERNANDES DA SILVA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARTA PATROCINIA FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c.c. art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 73. Em relação a ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 112). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 169). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARTA PATROCINIA FERNANDES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portador da cédula de identidade nº 8.636.212 SSP/SP, e do CPF n. 960.739.268-04, filha de Sebastião Fernandes da Silva e Maria Muniz da Silva, nascida aos 28/12/1952, residente na Rua Jovelino Amaral Camargo, n 211, Jd. Das Palmeiras, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c.c. art. 69, todos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, já qualificado nos autos, nascido em 16/07/1981, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, c/c art. 71, por duas vezes, ambos do Código Penal (f. 52/53). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, nos dias 07/06/2008 e 27/08/2008, mantendo em depósito e utilizando-se de 13 e 04 máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, nos estabelecimentos comerciais situados nas Ruas Pascoal Piráquine Neto, 101, Jaú/SP e Quintino Bocaiúva, 1033, Jaú/SP, conforme apontam os autos de exibição e apreensão de f. 04/05 e 31/32, respectivamente, sendo sabedor da ilicitude do fato. A denúncia foi recebida, em 19 de agosto de 2009 (f. 54). O réu foi citado (f. 79) e deixou de apresentar sua resposta. Após nomeação de defensor, foi apresentada a defesa preliminar à f. 109/112. Sustenta que não era o proprietário das máquinas caça-níqueis, mas apenas receberia R\$ 1.000,00 para cuidar do local, desconhecendo o caráter estrangeiro do material apreendido. Discorre sobre a objetividade jurídica do crime de descaminho. Pede a absolvição ou a desclassificação para a contravenção do art. 50 da LCP. Audiências de instrução às f. 151/152, 181/182 e 275. Testemunha ouvida por carta precatória às f. 141/143 e 278. Interrogatório do réu à f. 199. Diante do depoimento de ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO e do interrogatório do réu, o Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para incluir HERMÍNIO MASSARO JUNIOR no pólo passivo da ação (f. 202 e 50/51). O aditamento foi recebido (f. 204). O réu foi citado (f. 234) e apresentou resposta (f. 240). Tendo em vista que todas as alegações da defesa não levavam à absolvição sumária, prosseguiu-se no feito (f. 247). Na assentada de 29/02/2012, determinou-se o desmembramento do feito em relação a cada réu, tendo em vista a diferença de fases processuais (f. 275). Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As partes apresentaram memoriais, o MPF postulando pela procedência do pedido, nos termos da inicial (f. 289/294). A defesa requereu a absolvição, repetindo a argumentação da resposta à acusação (f. 297/299). É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. **TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL** Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. **PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.** Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixa de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: **PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO.** 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). **PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.** 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto

primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada nos boletins de ocorrência e autos de exibição e apreensão (f. 04/05 e 31/32), que bem demonstram a arrecadação total de 17 (dezesete) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, bem como nos laudos periciais acostados às fls. 09/17, 18/20, 34/37 e 38/40. Passo à análise da prova coletada em audiência. As testemunhas EDSON DONIZETE FRANZON e CRISTIANO NICOLAU (f. 152 e 181) não se lembraram dos fatos especificamente, tendo em vista a quantidade de apreensões à época. Ouvida na condição de informante ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO afirmou que o réu trabalhava com jogos de bingo, na época que a atividade era legalizada, quando conheceu HERMÍNIO MASSARO JUNIOR, quem teria contratado SILAS para permanecer nos imóveis em que as máquinas estavam. A testemunha DAIENE FERNANDA RAYMUNDO afirmou que estava presente no momento da primeira apreensão, que foi lá para comer um churrasquinho junto com SILAS e ANA PAULA; que após a chegada da Polícia a ANA PAULA passou mal; que não se recorda quem era o responsável pelo local. Em seu interrogatório (f. 199), o réu afirmou: que tomava conta de uma casa em Jaú, com máquinas caça-níqueis; que a casa era alugada; que o proprietário das máquinas era HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR; que tomava conta das máquinas; que era responsável por elas; que a casa do processo ficou por apenas 02 dias; que não sabe quem era o fornecedor das máquinas. Ora, se várias foram as apreensões e autuações, não convém acreditar na versão da defesa de que o réu não tinha conhecimento do caráter ilícito do fato, nem de que não deu sua aquiescência prévia à instalação das máquinas, fato esse admitido pelo próprio réu em seu interrogatório. Não prospera, igualmente, a tese defensiva de que não se provou a propriedade das máquinas, porquanto o tipo penal fala em depósito, não em propriedade. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal, por duas vezes, nos dias 07/06/2008 e 27/08/2008. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Nesta fase, analisarei os quatro crimes conjuntamente, pois não vislumbro circunstâncias judiciais diferentes. A culpabilidade é alta, no caso. A intensidade e o grau do dolo são acima do normal. Ou seja, a vontade de delinquir era inquebrantável, mesmo após a primeira apreensão, continuou a delinquir. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a diversos processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada aos delitos tipificados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano e 1 (hum) mês de reclusão, para cada um. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, reduzindo novamente a pena ao mínimo legal, conforme

enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a prevista no art. 71. De modo que, para cada crime, as penas estão fixadas em 1 (hum) ano de reclusão. De fato, todos os crimes deste processo formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram dois os crimes aqui narrados. Desta feita, não vejo motivos suficientes para aumentar a pena em fração superior à mínima. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, aplico a causa de aumento na fração de um sexto sobre a anteriormente fixada, o que resulta numa pena de 1 (hum) ano e 2 (dois) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 2.000,00, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir as penas acima fixadas. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0002825-59.2009.403.6117 (2009.61.17.002825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZACARIAS ALVES DE LIMA
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ZACARIAS ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 21. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 51). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 118). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZACARIAS ALVES DE LIMA, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 5.215.919 SSP/SP, e do CPF n. 029.260.328-20, filho de João Alves de Lima e Sebastiana Candida, nascido aos 15/03/1944, residente na Rua João Alves Otero, n 88, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001872-61.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Os argumentos apresentados pela defesa do réu JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS em sua defesa preliminar às fls. 114/117 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 26/06/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam, 1, 15 a) Armando Alvarez Cortegoso Junior, investigador de polícia, RG nº 21.531.944, lotado na Delegacia de Investigações Gerais - DIG Jaú/SP. b) Ângelo Geraldo Gaeta Junior, agente policial, RG nº 10.235.578, lotado na Delegacia de Investigações Gerais - DIG Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE a ré JOANA DORA MACHADO DOS SANTOS, brasileira, RG nº 7.143.163-9/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 068.937.988-90, residente na Rua Luiz Pelizon, nº 107, Jardim Pires de Campos, Jaú/SP para que compareça na audiência supra de instrução e julgamento a fim de ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. 2) Cópia deste despacho

servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 58/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001717-24.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARINA FACHIM PRADO(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARINA FACHIM PRADO, já qualificada nos autos, nascida em 14/01/1971, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal, c/c art. 71, por duas vezes (fls. 85-87). Narra o MPF que a ré apresentou documento particular falso (Ofício 017/2010), à Sra. Elki Daiane M. Yonta, servidora do Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o objetivo de isentar, ainda que em parte, sua empresa (Avícola Santa Cecília) de responsabilidade em razão da ausência de resposta aos Relatórios de Não-Conformidade e, posteriormente, apresentou novo documento falso à Autoridade Policial Federal com o fim de ocultar ou dissimular a prática delitativa anterior. A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2011 (fls. 88). Citada (f. 109), a ré apresentou resposta à acusação (f. 113/116). Apresentou documentos (f. 118/159). Alega que desconhece a falsificação e que não teria motivos para isso. Não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, passou-se à fase instrutória (f. 160). Em 27 de fevereiro de 2012, realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 174-175). Foram ouvidas as testemunhas ELKI DAIANE MATHIAS YONTA, NATALY TEIXEIRA LIMA, JEAN GUILHERME FERNANDES e JOÃO CARLOS PIGNATTI, bem como realizado o interrogatório da ré. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais (f. 177/181), o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, na mesma oportunidade (f. 186/191), contra-argumenta que a ação é improcedente. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada pelo laudo de fls. 62/72. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha ELKI DAIANE MATHIAS YONTA afirmou: que é agente de inspeção sanitária, que em 2010 foi emitido um relatório de não-conformidade; que percebeu um campo sem preenchimento, o campo da resposta da empresa; neste campo constava respondido através do ofício 17/2010; que foi até a pasta de ofício para tirar uma cópia de referido ofício e arquivá-la junto com o RNC; que percebeu que não estava nada arquivado; que pediu para a gerente (NATALY) cópia do ofício; que depois de alguns dias recebeu a mencionada cópia; que quando recebeu a cópia suspeitou da falsidade de sua assinatura; que quem lhe entregou a cópia foi a NATALY; que reconhece o documento como o de f. 04; que possivelmente em outras ocasiões já se respondeu a RNC com ofícios ao invés de se preencher o campo próprio; que não vê problemas nisso; que a não-conformidade se deu por conta de um problema de temperatura; que a multa foi em torno de R\$ 4.000,00; que sempre a ré comentava que estava tentando financiamento para melhorar a empresa. A testemunha NATALY TEIXEIRA LIMA afirmou: que era gerente de operações da Avícola Santa Cecília; que qualquer comunicação da empresa com o Serviço de Inspeção Federal (SIF) era feita por meio de ofícios; que a depoente ou a ré eram quem entregavam os ofícios ao SIF; que não se recorda quem entregou o Ofício 17/2010; que havia uma pasta de ofícios expedidos na empresa; que não sabe precisar se foi ela ou a ré quem entregou ou pegou esse documento na empresa; que havia uma sala exclusiva do SIF; que a intermediação junto ao SIF era feita pela depoente; que na sala havia 07 auxiliares, duas agentes e o fiscal; que os documentos eram entregues para o fiscal, para as agentes ou para as auxiliares, nessa ordem, dependendo de quem estivesse presente; que não sabe nada que desabone a conduta da ré; que a empresa respondia aos RNC por meio de ofícios ou no próprio RNC. A testemunha JEAN GUILHERME FERNANDES afirmou que: que é fiscal federal agropecuário; que a funcionária ELKI relatou que haveria um ofício com um recebido dado por ela o qual ela não reconhecia; que o documento se referia a prolongar o prazo para entrega de equipamento necessário ao controle de qualidade; que a falta dessa resposta, do ponto de vista prático, talvez não tivesse relevância, pois a empresa estaria sujeita à sanção se o equipamento fosse julgado necessário no momento adequado; que o equipamento foi instalado; que é um equipamento caro, de difícil acesso e feito sob medida; que as multas variam de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00; que a empresa foi autuada diversas vezes, mas que no final do período em que trabalhou lá as irregularidades foram sendo sanadas; que os funcionários cedidos pela empresa para trabalharem no SIF poderiam ter acesso aos documentos. A testemunha JOÃO CARLOS PIGNATTI afirmou: que conhece a ré há bastante tempo, com mais contato há dez anos; que a conduta dela na empresa sempre foi de lisura; que não conhece nenhum fato que a desabone. Em seu INTERROGATÓRIO, afirmou: que estava num processo de reforma e ampliação com um aumento do abate; que isso gerou problemas de controle de qualidade na temperatura do frango; que necessitava do Schiller para resfriar a temperatura dos frangos; que fez uma resposta única para todas as RNCs; que fez a mesma maneira sobre as RNCs de água de abastecimento; que faz ela mesma os documentos; que a depoente ou a NATALY entregavam esses documentos ao SIF; que acha que foi ela quem entregou esse documento ao SIF; que foi a depoente quem encaminhou o documento de f. 12 à

Polícia Federal; que não sabe o motivo da desconformidade entre o doc. de f. 12 e o de f. 04; que a sala do SIF pode ser acessada por várias pessoas; que o Ofício 17/2010 comunicava a troca dos equipamentos. Analisando as provas, entendo haver dúvidas a respeito do efetivo conhecimento da falsidade por parte da ré. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER MARINA FACHIM PRADO, qualificada nos autos, das imputações contra ela formuladas, com base no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.

0001970-12.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO DERVAL(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ ANTONIO DERVAL, já qualificado nos autos, nascido em 23/07/1952, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal (f. 89/90). Narra o MPF que o réu foi surpreendido, no dia 28/01/2010, mantendo em depósito e utilizando-se de 05 máquinas caça-níqueis importadas, em proveito próprio, consistente em recebimento de percentual da receita arrecadada, no exercício da atividade comercial, no estabelecimento comercial situado na Rua Etelvino Ferraz Teixeira, 287, Jaú/SP, conforme apontam os autos de exibição e apreensão de f. 08, sendo sabedor da ilicitude do fato. Aduz o MPF, também, que foram encontrados em depósito na residência do acusado 17 (dezessete) pacotes de cigarros da marca TE e 11 (onze) pacotes de cigarro da marca San Marino, bem como foram encontrados expostos à venda 12 maços de cigarros das marcas Eight, San Marino e TE no estabelecimento comercial do réu. A denúncia foi recebida, em 18 de novembro de 2011 (f. 91/92). O réu foi citado (f. 104) e apresentou sua resposta (f. 108). Tendo em vista que todas as alegações da defesa não levavam à absolvição sumária, prosseguiu-se no feito (f. 117). Audiência de instrução à f. 121/122. Nenhuma diligência complementar foi requerida na fase do art. 402 do CPP. As alegações finais tomaram-se em audiência, de forma oral. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS -

38689 , Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM , Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PAGINA: 1037 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade, a higiene etc. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Em relação aos cigarros, o delito descrito na inicial, embora tenha sido qualificado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal como contrabando, trata-se, na realidade, de descaminho, pois não há indícios de que a importação das marcas recolhidas seja proibida. Assim a jurisprudência: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA O CRIME DO ARTIGO 334, 1, C, C.C. 2, DO CP (DEPÓSITO DE CIGARROS PARA FINS DE COMÉRCIO). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL AO ARGUMENTO DE QUE A BAGATELA NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE CONTRABANDO, ALÉM DO QUE A DENUNCIADA PORTA MAUS ANTECEDENTES. CIGARROS DE ORIGEM INIDENTIFICADA NO LAUDO MERCEOLÓGICO. DENÚNCIA QUE NÃO DEFINE SE O CRIME DECORRE DE DESCAMINHO OU CONTRABANDO DE CIGARROS (QUESTÃO RELEVANTE PARA CONFIGURAÇÃO TÍPICA). DÚVIDAS QUE DEVEM FAVORECER A ACUSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. RECURSO IMPROVIDO. Denúncia que atribui à acusada o crime de manter em depósito, para fins de comércio, cigarros alienígenas que teriam sido internados no território nacional a partir do Paraguai, mas sem esclarecer se os cigarros eram de importação proibida ou se poderiam ser internados com o pagamento de tributação regular, o que decorreu do fato de os cigarros não terem sido submetidos a perícia merceológica direta, tanto assim que os peritos sequer puderam esclarecer qual o país onde os tais cigarros teriam sido fabricados. 2. O fato é relevante, pois conforme as regras da Receita Federal não podem ser introduzidos no Brasil cigarros aqui mesmo fabricados e destinados à venda exclusiva no exterior, bem como cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. 3. Fica-se sem saber se o caso dos autos configura conduta derivada do descaminho ou do contrabando de

cigarros e essa dúvida deve favorecer a recorrida, no sentido de se optar pela primeira hipótese e, assim, chancelar-se a rejeição da denúncia já que nem o valor da mercadoria e nem o quantum da carga fiscal que em tese incidiria na internação, suplantam R\$.10.000,00, montante que as Cortes Superiores consideram, à luz do art. 20 da Lei nº 10.522/02, para fins de considerar presente o delito de bagatela (STF - HC 100.942, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJE-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235; STJ - Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO, DJe de 13/10/2009). 4. Na singularidade do caso é irrelevante para afastar a incidência do princípio da insignificância a presença de antecedentes referidos na folha de antecedentes que se encontra a fls. 77/78, porque se referem a inquéritos e processos em andamento, que são inaproveitáveis para esse fim na dicção da Súmula n 444/STJ. O mesmo ocorre com um processo que tramitou no Juizado Especial Criminal, já que consta a extinção da punibilidade do mesmo. 5. Recurso improvido. (TRF3, RSE - 38476, Processo: 0008251-39.2005.4.03.6102/SP, PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2011, CJ1 DATA:02/12/2011, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, RSE - 5762, Processo: 2009.60.00.007156-2/MS, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2011, DJF3 CJ1, 25/08/2011, p. 511, Rel Desembargador Federal Cotrim Guimarães) O próprio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil, já decidiu que a importação de cigarros é atípica se o montante de tributos que se deixou de recolher for inferior ao mínimo cobrado pela Fazenda Nacional. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) Portanto, não havendo indícios da proibição da importação, verifica-se apenas que houve elisão fiscal, que é reprimida pelo crime de descaminho. Todavia, consoante remansosa jurisprudência, no caso do delito de descaminho, se os tributos suprimidos não forem superiores ao necessário para o ajuizamento da execução fiscal, isto é, R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/02), não se justifica a atuação do Direito Penal, que é fragmentário. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. No caso sub examine, o valor comprovado dos tributos elididos não foi superior ao mínimo necessário. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão (f. 10), que bem demonstra a arrecadação total de 05 (cinco) máquinas eletrônicas, tipo caça níqueis, bem como no laudo pericial acostado às fls. 12/35, onde se vê a origem estrangeira e o perfeito funcionamento do material apreendido. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS afirmou: que teve uma operação da Polícia Civil de Jaú, em que foram cumpridos vários mandados de busca e apreensão; que foram encontradas máquinas no estabelecimento comercial e na residência do réu; que as máquinas estavam em vários cômodos diferentes; que estavam desligadas, na garagem e embaixo da cama; que o comércio é na frente e por dentro dele

chega-se à residência; que as máquinas foram encontradas no bar, na parte da frente e outras foram encontradas cobertas com lona; que as máquinas que estavam na casa são tipo mala, que se abrem e aparece o jogo; que no momento da apreensão estavam desligadas. A testemunha PAULO CESAR BAUDUIN afirmou: que participou da diligência no local dos fatos; que várias equipes foram designadas no dia em questão para cumprir vários mandados; que um dos locais foi a casa do acusado; que algumas máquinas foram localizadas, duas menores e outras maiores; que estavam na garagem, embaixo da cama, nos fundos e no galpão onde ele trabalhava; que as máquinas não estavam funcionando; que a casa é junto a um barracão; que os cigarros foram apreendidos dentro da casa. Em seu interrogatório, o réu afirmou: que chegavam com um papel de Bauru o qual supostamente autorizaria a colocação de máquinas caça-níqueis; que mandou levar embora, mas não foram buscar; que alguns dias depois houve a apreensão; que foi um tal de Tadeu de Bauru quem lhe ofereceu as máquinas. Está suficientemente esclarecido em Jaú que a utilização de máquinas caça-níqueis importadas é fato ilícito. Houve inúmeras apreensões em toda a cidade, desde 15/03/2007, com repercussão na imprensa local. Assim, o desconhecimento da ilicitude do fato não é, sequer, escusável. A reiterada manifestação de que os aliciadores apresentavam um documento autorizando a colocação de tais máquinas não tem o condão de afastar o conhecimento da ilicitude, pois que bastaria uma simples diligência a um dos órgãos do Estado, como a Polícia, Ministério Público ou Prefeitura, para que se tivesse a certeza da ilicitude. No mais, as máquinas estavam escondidas, de maneira que a ilicitude se mostra conhecida pelo agente. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a outros processos na esfera criminal, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar de 1 (hum) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR JOSÉ ANTONIO DERVAL, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada e ABSOLVO-O da imputação quanto ao delito cujo objeto material é o cigarro, nos termos do art. 386, III, do CPP. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada a manutenção e utilização de peças porventura úteis, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.

0000747-87.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA X SILVANA APARECIDA ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA
Primeiramente, regularize-se a defesa do réu sua representação processual, apresentando a pertinente procuração

ad juditia. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada pela defesa do réu LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA às fls. 353/363.Int.

Expediente Nº 7815

CARTA PRECATORIA

0001167-92.2012.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA X ERIK RODOLFO MARIN X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 10/10/2012, às 14h40mins para realização do ato deprecado, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada pela defesa do réu ERIK RODOLFO MARIN, qual seja, RAFAEL EDUARDO PINTO DE MOURA, residente na Rua Ângelo Veronezi, nº 670, Jd. São José, Jaú/SP para que compareça na audiência supra desingada, que se realizará na sede deste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 165/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecante da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001170-47.2012.403.6117 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DESIGNO o dia 10/10/2012, às 14h00mins para realização do ato deprecado, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu ANTONIO LUIZ THOMÉ GANTUS FILHO, INTIMANDO-SE-AS para que compareçam na audiência supra a fim de prestar depoimento, quais sejam:1) FERNANDO MARTINEZ; e, 2) AVANI QUERINO, ambos residentes na Rua Rui Barbosa, nº 796, Jaú/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 166/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Comunique-se o juízo deprecante da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0003082-89.2006.403.6117 (2006.61.17.003082-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AURELIO DA SILVA LESSA(RJ092752 - NAILZA DA SILVA LESSA) X MARCIO DUARTE VIEIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO ADOLFO GUIRAO(SP021581 - JOSE MOLINA NETO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X FABIO DUARTE VIEIRA(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X MARCIO ALEXANDRE SABINO(SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA E SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X EMERSON LUIZ PALMA FERREIRA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X ALBANO MOREIRA BARBOSA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM) X ADRIANO CESAR DOS SANTOS(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)

Observe que, em relação aos bens apreendidos às fls. 409, constantes do Termo de Remessa nº 04/2006, bem como às fls. 943, constantes do Termo de Remessa nº 02/2007, foram todos remetidos à Delegacia da Receita Federal, conforme se observa das fls. 1361. Assim, em relação a tais bens, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, DETERMINANDO: 1) a DESTRUIÇÃO dos bens depositados a seguir descritos:1) 02 (dois) miolos de fechaduras Pado;2) 01 (um) lanterna pequena Skilo;3) 01 (um) pé de meia cor cinza;4) 02 (dois) meia calças femininas nylon;5) 03 (três) pares de luvas de tricô;6) 04 (quatro) cadeados Papaiz com travas quebradas;7) 01 (um) pé de cabra fêmea pequeno;8) 01 (um) ponteiro macho pequeno;9) 01 (uma) chave de rosca Bonder 10 polegadas;10) 01 (uma) chave de fenda cabo verde pequena;11) 01 (uma) agenda de bolso;12) 01 (uma) escada de madeira;13) 01 (um) alicate, de cortar ferro marca Corneta de cor vermelha;14) 01 (um) bilhete de passagem aquaviária 44051 série D99;15) 01 (uma) luva preta;16) 02 (duas) agendas telefônicas pequenas;17) 01 (uma) bateria Recycle;18) 02 (duas) mixas metálicas;19) 04 (quatro) jogos de pilhas Rayovac, com 04 unidades cada uma;20) 01 (um) par de botas West Coast;21) 05 (cinco) DVDs diversos;22) 01 (um) isqueiro personalizado Zelo;23) 01 (um) isqueiro BIC cor branca pequeno;24) 02 (duas) caixas de fósforos Guarany;25) 01 (um) Par de óculos lente amarela uso para soldador;26) 01 (uma) lona preta;27) 01 (um) gancho com rosca;28) 01 (uma) chave fixa boca 13;29) 01 (uma) chave de fenda cabo verde com ponta adaptada;30) 01 (um) rolo de fita crepe transparente;31) 01 (um) rolo de fio extensão;32) 23 (vinte e três) brocas diversas;33) 01 (uma) chave de

carro estrela;34) 01 (um) pé de cabra maciço com rosca fêmea;35) 01 (um) ponteiro maciço com rosca macho;36) 01 (um) botijão GLP de três quilos;37) 01 (um) maçarico com mangueiras com duas válvulas;38) 01 (um) pote de graxa Litholine;39) 01 (uma) furadeira de impacto Vonder;40) 01 (um) cilindro de oxigênio marca White Martins;41) 02 (dois) filmes fotográficos, 36 poses, Fujicolor e Konica;42) 02 (dois) molhos de chave.II) o PERDIMENTO em favor da União dos aparelhos celulares (do Termo de Remessa nº 02/2007 - fls. 943 - todos), bem como dos rádios de comunicação (Termo de Remessa nº 04/2006 - fls. 409/411), abaixo descritos: 1) 01 (um) rádio Motorola talkabout;2) 02 (dois) rádios de comunicação Motorola, Talkabout, T5720, preto e azul. 4) o PERDIMENTO em favor da União quanto à motocicleta Honda CG Titan KS, verde, placa DNG-5948, chassi 9C2KC08105R853567, de Américo Brasiliense/SP, descrita no Termo de Remessa nº 04/2006 (fls. 409/411), haja vista seu depósito na Delegacia da Receita Federal, constante de fls. 1393/1409 dos autos, e ainda pelo fato de que até a presente data não houve qualquer requerimento de restituição do bem ou alegação por seu eventual proprietário; No tocante aos documentos pessoais em nome de alguns dos réus, INTIME-SE-OS, na pessoa de seus defensores, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, os interessados requeiram, junto à Delegacia Receita Federal, munidos dos documentos comprobatórios e procurações (se for o caso), suas respectivas RESTITUIÇÕES, quais sejam: 1) 01 (um) carnê do banco Finasa em favor de Eduardo Rodrigues Gomes; 2) 01 (um) comprovante de pagamento IPVA veículo de placas DPA-1437-Sorocaba; 3) 01 (uma) carteira de cor preta contendo em seu interior RG de Aurélio da Silva Lessa- 08.413.543-3RJ; 01 cartão da Unimed, 01 cartão American Express, 01 cartão IBicard C&A e 01 cartão Unibanco, todos em nome de Aurélio da Silva Lessa; 4) 01 (uma) carteira na cor preta/marrom, contendo 01 cartão da Caixa Federal em nome de Eliana Cristina Francisco, além do Título de Eleitor, CPF, Reservista, Cartão da Caixa Federal, 01 cartão da Nossa Caixa, 01 cartão Bradesco e 01 cartão de Seguro Social todos em nome de Ricardo Adolfo Guirão; 5) 01 (uma) carteira na cor preta, contendo em seu interior, além do Título de Eleitor, Reservista, 01 cartão Bradesco, CPF, 03(três) cartões do Banco Itaú; 6) 01 (uma) carteira na cor bege/marrom, contendo em seu interior o RG em nome de Ricardo Adolfo Guirão; 7) 01 (uma) carteira na cor marrom, contendo em seu interior um comprovante de recibo da declaração de ajuste anual simplificado em nome de Fabrício Luciano Silvério; 8) 01 (uma) carteira na cor preta, contendo em seu interior uma CNH em nome de Max Peçanha Gonçalves e 01 cartão Bradesco em nome de Edemir Ferreira; 9) 01 (uma) carteira na cor marrom contendo em seu interior 01 cartão Bradesco em nome de Fabio Duarte Vieira.10) 01 (uma) porta documentos na cor preta, contendo em seu interior o CRLV do veículo Ecosport placas DPA-1437-Sorocaba, CRLV do veículo Fiat Marea placas AIT -5901-Ribeirão Preto,Para a providência supra, quanto à RESTITUIÇÃO dos documentos, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal autorizando a devolução, aguardando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento do presente ofício. No silêncio dos interessados, não havendo procura ou requerimentos, DESTRUAM-SE os respectivos documentos, comunicando-se o cumprimento da medida nestes autos, bem como informando este juízo quais documento foram restituídos. No tocante ao dinheiro depositado às fls. 407, no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), tendo em vista haver sido apreendido juntamente com o material criminoso, DETERMINO, seja oficiado à Caixa Federal, para que: a) efetuado o desconto da quantia relativo ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), dando quitação da guia GRU, encaminhando-se a respectiva guia preenchida; b) reverta o restante do valor resultante da diferença - haja vista que houve rendimentos do valor depositado - ao Fundo Penitenciário Nacional, FUNPEN, recolhendo-se a guia GRU, tendo como favorecia a UG 200333, gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), com código da receita 20230-4. No que se refere ao dólares depositados às fls. 405, DETERMINO sejam destinados à entidade assistencial Nosso Lar, a fim de serem utilizadas em prol daquela instituição, OFICIANDO-SE. Intimem-se.

0000110-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000110-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM X PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Os argumentos apresentados pela defesa da ré MARA SILVIA HADDAD SCAPIM em sua defesa preliminar às fls. 532/535 não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Recebo como ADITAMENTO DA DENÚNCIA, o requerimento do Ministério Público Federal feito às fls. 543/544, no tocante à exclusão quanto ao crime descrito no art. 316 do Código Penal, pelos argumentos ali descritos. Com efeito, o Ministério Público Federal, como detentor e dono da ação penal, pode, a qualquer tempo, no curso processual, sanar omissões ou irregularidades contidas na denúncia, quando de seu oferecimento, bem como incluir ou excluir fatos novos, a fim de adequá-lo e enquadrá-lo ao fato concreto, fazendo-o por meio do aditamento, nos termos do art. 569 do Código de Processo Penal. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré MARA SILVIA HADDAD SCAPIM. Primeiramente, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT (CP 302/2012-SC) a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Luiz Antonio Trevisan Vedoin, brasileiro, residente na AV. Bosque da

Saúde, nº 250, apto, 701, Ed. Solar Rivera, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT;2) Ronildo Pereira de Medeiros, brasileiro, residente na Rua Haiti, nº 489, Jd. Das Américas, Cuiabá/MT.Solicita-se ao juízo da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT a realização do ato deprecado no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista que os autos criminais encontram-se incluídos da META 02 do CNJ, cujas sentenças devem ser proferidas até dezembro/2012.MANIFESTE-SE a defesa da ré MARA SILVIA HADDAD SCAPIM sobre o rol de testemunhas apresentado, reduzindo seu número para o total de 08 (oito), dentre todas as apresentadas, tendo em vista o máximo permitido. No silêncio, serão ouvidas apenas as 08 (oito) primeiras do rol apresentado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 302/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.Informa-se que a ré tem por defensor constituído o Dr. José Luiz Sangaletti, OAB/SP 68.318, devendo ser intimado para a realização do ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001591-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001591-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WEDLEY WILSON CAMILO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Declaro preclusa a oportunidade para manifestação da defesa, nos termos do despacho de fls. 252.Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 251, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Gesilda Testa Teles, residente na Rua Francisco Casamáximo, nº 105, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal. 2) o INTERROGATÓRIO do réu WEDLEY WILSON CAMILO, brasileiro, RG nº 35.275.916/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 311.977.458-82, residente na Rua Leona Stanguerlin, nº 54, Jardim Dracena, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Edson Souza de Jesus, OAB/SP 96.640, solicitando-se seja intimado para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 270/2012, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002450-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002450-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu REGINALDO LAURO MARTINS, condenado nos termos da sentença de fls. 136/139, confirmada pelo acórdão de fls. 201/203 dos autos. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. INTIME-SE o réu REGINALDO LAURO MARTINS, brasileiro, RG nº 29.743.495-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 257.602.278-23, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 358, Vila Nova, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a quitação da guia que ora segue em anexo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais decorrentes da sentença condenatória, comprovando o pagamento nos autos com a juntada da guia quitada.Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença penal condenatória, distribuindo-a a seguir. Venham os novos autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 153/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vaa01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Todos os argumentos apresentados pela defesa do réu LUIS SERGIO DAVI em sua defesa preliminar às fls. 212/234 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias ventiladas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Não há que se cogitar em aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não aplicada as casos como os tais. Ao final, em sendo necessário para a instrução criminal, será apreciado o requerimento de fls. 233, quanto aos ofícios à ANATEL. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu LUIS SERGIO DAVI. A fim de dar início à instrução processual, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP:1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Ricardo da Silva e Souza, Agente de fiscalização da ANATEL, credencial nº 01019-3; e,b) Marcos Antonio Rodrigues, Agente de fiscalização da ANATEL,

credencial nº 01181-1, ambos lotados na Agência Nacional de Telecomunicações, situada na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP.2) o INTERROGATÓRIO do réu LUIS SERGIO DAVI, brasileiro, RG nº 14.141.590/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.175.548-01, residente na Rua Pinhal, nº 155, Ponte São João, Jundiaí, São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa, que deve ser apresentado juntamente com a Defesa Preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Lincoln Detilio, OAB/SP 242.820, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, seja nomeado defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 271/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001105-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MAURO MARCONDES(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Todos os argumentos apresentados pela defesa do réu JOSÉ MAURO MARCONDES em sua defesa preliminar às fls.117 não são capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A defesa do réu se reservou ao direito de abordar as questões de mérito em alegações finais, não arguindo preliminares neste momento. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JOSÉ MAURO MARCONDES. A fim de dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 25/07/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem depoimento, quais sejam: a) José Heitor Sá Tellis Filhos, policial militar; e,b) Antonio Marcos Bernardo Ribeiro, ambos lotados na Polícia Militar de Igarapu do Tietê/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MAURO MARCONDES, brasileiro, RG nº 8.022.897/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 959.718.078-20, atualmente recolhido na PIII - antigo IPA - na cidade de Bauru/SP, sob matrícula nº 739.130 para comparecer neste juízo federal, na audiência supra designada, a fim de ser interrogado. Requisite-se o réu ao estabelecimento prisional, bem sua escolta. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 272/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Em relação ao réu GILVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, aguarde-se a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo no juízo deprecado na data de 06/06/2012 (fls. 106), junto à Comarca de Barra Bonita/SP. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e requisitem-se.

0001802-10.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR APARECIDO DA SILVA X JAIME PINTO FERREIRA JUNIOR(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO E SP295940 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da manifestação de fls. 142 do Ministério Público Federal,, DESIGNO o dia 11/07/2012, às 14h40mins para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, CITANDO-SE os réus sobre o processamento da presente ação penal, quais sejam: 1) JAIME PINTO FERREIRA JUNIOR, brasileiro, RG nº 18.109.584/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 057.477.768-78, residente na Rua José Mídina, nº 90, Vila Falcão, Jaú/SP, ou no endereço comercial, junto à agência do Banco HSBC, na cidade de Jaú/SP; e, 2) VALDIR APARECIDO DA SILVA, brasileiro, RG nº 21.531.536/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 112.249.158-10, residente na Rua Osvaldo Antonio Piton, nº 331, Boracéia/SP, ou no endereço comercial, junto à agência do Banco HSBC, na cidade de Jaú/SP. INTIMEM-SE-OS para que compareçam à audiência supra para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, a ser realizada na sede deste juízo federal, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se-os ainda de que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, deverão constituir advogado e apresentarem defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, devendo apresentar documentos ou justificações e arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus de que se não tiverem condições financeiras para constituírem advogado, deverão se dirigir à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - para requererem defensor dativo para sua defesa, ou declinarem ao sr. Oficial de justiça se deseja nomeação de defensor dativo por este juízo. Advirtam-se aos réus de que, quaisquer mudanças de endereços, deverão, imediatamente, informar este juízo a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e/ou revogação de benefícios processuais porventura concebidos e correlatos consecutórios jurídicos. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 160/2012-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 90, DEFIRO-OS, oficiando-se:1) à autoridade policial, nos termos do item 3, de fls. 90, a fim de esclarecer a divergência quanto aos valores apreendidos com o denunciado FRANCISCO GENIVAM ALVES;2) à ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - requisitando-se informações sobre a existência de certificados de homologação (nº 1632-10-2112) quanto à modificação nos circuitos do transceptor FM YAESU, modelo FT 2800M. Solicite-se ainda à ANATEL informações se o réu GENIVAM possuía autorização necessária para a utilização do transceptor (em sendo o caso de licença específica). Verifico que a numeração das folhas já foram corrigidas (fls. 112). Por fim, apensem-se a estes autos as Peças Informativas nº 1.34.022.000003/2012-01, cadastrando-a no sistema processual. Int.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às f. 390/390, visando ver sanada a alegada obscuridade existente no decisum. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, admitem os embargos de declaração em face de decisão interlocutória. Assim, recebo os embargos, porque tempestivos. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a decisão é clara, haja vista a grande quantia recebida indevidamente pela autora de uma só vez. Não há dúvida quanto à natureza do ato (sentença ou decisão interlocutória). O carimbo de f. 389 não integra a decisão. Não a transforma em sentença. Esta lá para fins administrativos. Se a parte não entende aplicável o art. 475-O porque a execução era definitiva, isto não é questão a ser tratada em embargos de declaração, mas no recurso cabível. O mero reforço argumentativo (ainda que se alegue que a execução não foi provisória) não gera contradição. O mero ataque à aplicação do art. 475-O não invalida a decisão, pois que também tomada com base no art. 115 da Lei nº 8.212/90 e no art. 100, caput, da Constituição Federal. O fato de haver inúmeras certidões certificando o transcorrer de prazo de manifestação do INSS manifesta a pouca legitimidade e estranheza do procedimento. O fato de uma simples petição modificar o incorreto andamento do procedimento é simples aplicação do que reza o art. 475-O e o art. 115 da Lei nº 8.212/90. O juiz não está obrigado a rebater expressamente todos os argumentos da parte inconformada, deve apenas expor suas razões de decidir. Por fim, nova substituição do recurso cabível pelos embargos de declaração será sancionada com a aplicação do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

0003770-95.1999.403.6117 (1999.61.17.003770-5) - WILSON VERI X LUCILA APARECIDA MAREGA VERI X ARGEMIRO PAES X MARLENE CARRERA PAES X DARIO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X MARIA DA GRACA CAMPOS PRADO X JOAO SERINOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Providencie a parte autora a devida regularização do CPF de João Serinolli, junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos honorários advocatícios à mesma data em que foi fixada a verba honorária, em sede de Embargos à execução, conforme parte final da decisão de fls. 212/213 (cópia). Cumpridas tais providências, expeçam-se as solicitações de pagamento devidas. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

0001603-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001603-6) - JOAO MARTOS X ELISA CLEMENTE PERES X ANGELO MANGUILE X EDNA ELY MANGILI DALMAZO X ELEUZA EDY MANGILI SANTORSULA X EDGARD EDMIR MANGILE X RENATA CRISTINA CORNACHIA X FABIO MURILO CORNACHIA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatório, pelo rito ordinário, proposta por JOÃO MARTOS, ELISA CLEMENTE PERES e ANGELO MANGILE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) a atualização de todos os salários de contribuição que integram os cálculos dos benefícios, mês a mês, pela variação das ORTN/OTNs (Lei 6423/77), ou pela média corrigida de salários mínimos; b) que seja efetuado o primeiro reajuste do benefício na respectiva data-base pelo índice integral (70,15%, se em 01/03/1987 ou 381,11%, se em 01/03/1988), e não proporcional ao tempo de vigência (Súmula 260/TRF), e que seja recalculada a renda inicial do benefício, inclusive para os fins do artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, com a inclusão da inflação de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), bem como os IPCs de março e abril de 1990. Com a inicial juntou documentos às f. 19/26. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às f. 29/52. Sobreveio réplica às f. 55/56. Foi proferida sentença de procedência às f. 59/60. O INSS interpôs recurso de apelação às f. 64/71, recebido como embargos infringentes (artigo 4º da Lei 6.825/80 (f. 72) e contra-arrazoado às f. 73/76. Os embargos infringentes foram rejeitados (f. 78). Com a vinda dos documentos aos autos, foram elaborados cálculos pela contadoria do juízo (f. 158/163). Os autores manifestaram-se pela homologação dos cálculos (f. 165), tendo escoado o prazo para o INSS manifestar-se, conforme certificado à f. 166. Os cálculos foram homologados à f. 166. Às f. 167 e 177, foram requisitadas as providências para a efetivação do pagamento pelo INSS (f. 167). Requereram os autores a decretação do sequestro (f. 182/192), deferido à f. 194 e efetivado à f. 203. À f. 204, foi deferida a expedição de mandado de pagamento, levada a efeito às f. 205. À f. 207, foi solicitada a requisição de valores pagos para possibilitar o ajuizamento da execução complementar, a expedição de ofício ao INSS para implantação da RMI e remessa dos autos à contadoria. Os cálculos foram apresentados às f. 217/226. Às f. 228/236, foram juntados os cálculos de benefícios pagos desde a DIB até a presente data. Por força da decisão de f. 239, os autos foram remetidos à contadoria, que informou ter o segurado João Martos recebido todas as diferenças, conforme demonstrativos de f. 230/231 (f. 240/241). Ante a ausência de impugnação, foram homologados os cálculos e determinada a requisição de pagamento (f. 244). Manifestou-se o INSS às f. 249/250 e 251/252, contrariamente à pretensão dos autores, pleiteando a remessa dos autos à contadoria. À f. 262, foi determinado o sequestro do valor apurado às f. 241/242, em favor de Eliza Clemente Perez, que deixou de ser efetivado, pois o INSS efetuou o depósito do valor devido à f. 268. Às f. 279/306, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente ao autor Ângelo Mangile, que intentou a execução do julgado às f. 315/327. Foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (f. 328), levada a efeito à f. 330 verso. Foram opostos embargos à execução, conforme certificado à f. 331. À f. 335, foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. À f. 335 verso, em cumprimento ao tópico final da sentença, foi expedido ofício precatório (f. 336). O autor Ângelo requereu a formação de autos suplementares (f. 344), realizada à f. 345. Os autos que inicialmente tiveram início perante a Justiça Estadual, foram redistribuídos neste Juízo Federal (f. 346). À f. 364, foi determinado que se aguardasse no arquivo o pagamento do precatório. Manifestou-se o INSS às f. 370/382, requerendo: a) a declaração de nulidade do processado, por error in procedendo, a partir do recebimento da apelação como embargos infringentes em plena vigência do artigo 109, 4º, da CF, nulificando todos os atos subsequentes, inclusive as execuções, repondo o status quo; b) a declaração de nulidade das duas primeiras execuções, realizadas sem a citação do devedor, nulificando os autos executivos praticados; c) seja declarada a inexistência da correção dos doze últimos salários de contribuição, da alteração/eliminação dos tetos e da utilização do salário-mínimo, como indexador no P.B.C. e na renda mensal; e reconhecida a existência de erro material nos cálculos até aqui apresentados e d) seja determinado o refazimento das contas de liquidação dentro dos reais limites objetivos dotados de exigibilidade. À f. 383, decidiu-se que a petição reproduziu argumentação já avaliada e refutada pelo Juízo, determinando que se aguardasse o cumprimento do precatório expedido. À f. 402, foram afastados os argumentos trazidos pelo INSS e determinado que se aguardasse a comunicação acerca do depósito a ser levado a efeito nos autos do precatório expedido, em arquivo. Os autos foram remetidos ao arquivo (f. 407). Às f. 409/411, comunicação do pagamento. Ante a indisponibilidade dos interesses públicos geridos pelo INSS, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (f. 412), tendo os cálculos sido elaborados às f. 414/432. Manifestaram-se as partes às f. 437/439 e 447/479. Por força da decisão de f. 480, manifestaram-se os autores às f. 482/483 e, à f. 486. Foi concedido prazo para que fosse promovida a habilitação dos sucessores do autor Ângelo Mangile e, em face do decidido pelo STJ, às f. 133/136 dos embargos à execução n.º 2001.61.17.001607-3, foi determinado o retorno dos autos à contadoria do juízo. A contadoria informou a correção dos cálculos elaborados (f. 488). A habilitação do autor Ângelo requerida às f. 490/513, foi homologada à f. 517. Para fins de apuração do valor devido a esse autor, foi elaborado laudo complementar (f. 521/522 e f. 524/534). Manifestaram-se as partes às f. 546/547, 560/568 e 572/586. A

autora Eliza Clemente Perez tentou execução do julgado às f. 548/557. Proferida nova decisão à f. 587, foram prestadas informações pela contadoria (f. 592/593). Em cumprimento à decisão de f. 602, a autora Eliza juntou cópia do procedimento administrativo (f. 605/693). À f. 697, foi determinada a implantação das novas rendas apurados pelo contador, seguindo-se informação da contadoria (f. 699). O INSS interpôs agravo de instrumento (f. 702/715), mantida à f. 716. Comprovou o INSS às f. 719/721, a implantação da revisão da renda dos benefícios dos autores. Informação da Contadoria Judicial Às f. 725/748, seguindo-se impugnações das partes (f. 752 e 755/863). À f. 864, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, e, com a vinda da informação às f. 868/876, as partes manifestaram-se às f. 880/881 e 885/894. Às f. 897/901, traslado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS para determinar o refazimento das contas de liquidação sem a utilização do salário-mínimo com indexador. Por força da decisão proferida à f. 902, a autora Elisa interpôs agravo de instrumento (f. 906/917). Informação da contadoria juntada às f. 920/939, seguida de manifestações dos autores (f. 943/945) e do INSS (f. 948/949). À f. 950, foi determinada a liberação do depósito em favor dos sucessores do autor falecido Ângelo Mangile e o desconto nos benefícios dos autores João Matos e Eliza. Às f. 953/953 e 955/972, comunicação da interposição de agravo de instrumento por João Martos. À f. 977, foi expedido alvará de levantamento em favor dos sucessores de Ângelo Mangile, liquidado à f. 985. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento que manteve a decisão que determinou a devolução dos valores recebidos a maior foi acostada às f. 997/1004. Consta dos autos traslado das decisões proferidas nos autos dos embargos à execução (f. 1025/1060). Às f. 1062/1063, foi expedido precatório em favor de Edna Ely Mangili Dalmazo. Foi determinada a expedição de solicitação de pagamento referente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos de n.º 2009.61.17.002718-5 (f. 1076). O INSS, à f. 1078, requereu fosse determinado o recálculo da renda mensal inicial do benefício de João Marthos, o que foi indeferido à f. 1085, por já ter sido apreciado esse pedido. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 1085/1089), ao qual foi negado provimento (f. 1094/1100). A execução tentada pelo sucessores de Ângelo Mangile foi declarada extinta (f. 1118). Requer o INSS, às f. 1124/1135, que o feito seja chamado à ordem, reconhecendo-se a existência de erro material e declarar as nulidades apontadas nesse requerimento, cancelando os precatórios expedidos e indeferindo a expedição de outras requisições, declarando a existência de pagamento mais que satisfativo e a extinção das obrigações do INSS e o direito desta autarquia de rever os benefícios dos autores. Manifestaram-se os autores às f. 1168/1175. É o relatório. A manifestação do INSS de f. 1124/1135 reproduz os mesmos argumentos da petição de f. 370/382, já apreciados e afastados pelas decisões de f. 383 e 402. Operou-se a preclusão, ao ter deixado de interpor o recurso cabível no momento processual correto. Assim, indefiro integralmente o requerimento formulado. De mais a mais, é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há se falar, em sede de execução, em nulidade ocorrida no processo de conhecimento, em obediência à coisa julgada: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NULIDADE OCORRIDA NA FASE COGNITIVA. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. - Em sede de execução, é inadmissível a declaração de nulidade ocorrida em processo que já transitou em julgado, ainda que o vício seja de ordem pública. - É imprescindível para a caracterização da divergência autorizadora da admissibilidade do recurso a transcrição dos trechos dos paradigmas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, porque nem sempre retrata com fidelidade a hipótese ementada (art. 255, do RISTJ). - Recurso especial não conhecido. (REsp 325.732/RN, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 01/10/2001, p. 262, grifo nosso) No mesmo sentido o Agravo de instrumento n.º 1.201.094-SP, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D.J.E. 14/11/2011. Assim, guarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento n.º 0041335-96.2008.403.0000. Intime-se.

0000368-88.2008.403.6117 (2008.61.17.000368-1) - ROSA MANECHINE CASCADAN X DIRCEU PIZZO X ANTONIO DE PAULA E SILVA X VANDA PATROCINIA DE PAULA E SILVA DE OLIVEIRA X LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA X WALTER ANTONIO DE PAULA E SILVA X DEODATO OSORIO MORETTO X SOLIDEIA APPARECIDA GUERRA MORETTO X ELIO FIORAVANTE MILANESE X PLINIO PIZZO X JOSE ORIDES CARAVIERI X JANETE PICCIN CARAVIERI X WALTER MILANESI X OSVALDO RAMOS X OLIVIO ALDROVANDI X IOLANDA MILANESE ALDROVANDI X JAYME EDUARDO CARR X MARIA PREVIATO CARR X JOSE PIZZO X ROMILDO STEFAROLI X RUTH MARIA PINHEIRO BARTELOTTI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.807: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, guarde-se provocação no arquivo.Int.

0000042-26.2011.403.6117 - MARIA LUIZA DA COSTA NEVES(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal

(redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000671-97.2011.403.6117 - LEILA FATIMA GODOY(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI(SP163817 - LUIZ RENATO FOGANHOLO)
Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela corré Antonia às fls.119/127, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000672-82.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO PACHELI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001440-08.2011.403.6117 - ITAPUI PREFEITURA(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Esclareça a parte autora, precisamente, se os repasses objeto da presente ação foram concluídos em sua totalidade.Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.Com a resposta, às rés pelo mesmo prazo.Derradeiramente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002019-53.2011.403.6117 - MARIA BERNADETE MASETTI DE OLIVEIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.57/58.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001135-87.2012.403.6117 - JOSE DIRCEU PRIOLI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002011-96.1999.403.6117 (1999.61.17.002011-0) - MARIO BILIASI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIO BILIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000131-25.2006.403.6117 (2006.61.17.000131-6) - DAIANA GREGORIO ALBERTINI X RAFAEL AUGUSTO PALMEIRA FILHO - MENOR IMPUBERE (DAIANA GREGORIO ALBERTINI)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DAIANA GREGORIO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000050-37.2010.403.6117 (2010.61.17.000050-9) - ANTONIA ROCHA GOMES MERIN(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIA ROCHA GOMES MERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou officio precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria

judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000670-15.2011.403.6117 - LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X ANA PAULA FRANCO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001359-59.2011.403.6117 - MIGUEL ROBERTO VANZELLI(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIGUEL ROBERTO VANZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7840

ACAO PENAL

0002984-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002984-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HERMINIA IARA BARALDI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pela ré HERMÍNIA IARA BARALDI à fl. 167 dos autos. Intime-se a defesa da ré para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para as contrarrazões. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE

OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a defesa do réu MARCO PASCHOAL CARRAZZONE sobre a testemunha Antonio Carlos Litholdo, não encontrada para ser intimado no bojo da carta precatória junto à Subseção de Goiânica/GO, justificando a pertinência na sua oitiva, apresentando seu endereço atualizado a fim de possibilitar sua adequada intimação.No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000943-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000943-6) - ISIDRO SANCHES(SP041442 - ROBERTO PIOLA E SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos, 1) Remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF, em relação à parte autora; 2) Ao SUDP para o correto cadastramento do nome do autor (f. 348);3) F. 327/346 - Sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS, nos termos do artigo 100, parágrafo 9, da Constituição Federal, intimem-se os advogados Dr. Roberto Piola e Dr. Luiz Roberto Munhoz para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do que dispõe o artigo 12, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para decisão.Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório em relação ao valor devido à parte autora.Int.

Expediente N° 7842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-69.2010.403.6117 - VANILDE LOPES(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000548-02.2011.403.6117 - CIDAIR SOFFNER(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos

1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003177-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUIZA KAROL IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MILTON APARECIDO BESSELER X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS BESSELER(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000299-03.2001.403.6117 (2001.61.17.000299-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X JOAO DO AMARAL CARVALHO(SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000615-30.2012.403.6117 - INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA X HELIO MESSIAS X LUCIANO HENRIQUE VIEIRA MESSIAS X MARCOS ADRIANO VIEIRA MESSIAS(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5322

EXECUCAO FISCAL

0007215-08.2000.403.6111 (2000.61.11.007215-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA X ANTONIO CARLOS ALVES(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID E SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 00057026-24.2006.4.03.0000. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0003061-73.2002.403.6111 (2002.61.11.003061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODILIO MORELATO(SP102635 - ODILIO MORELATO JUNIOR E SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Fls. 453: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente.Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.Intime(m)-se.

0000788-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000788-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X QUATRO DE ABRIL CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ANTONIO SANTANA DEZOTTI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 271: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o julgamento dos embargos à execução em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003869-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003869-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANGUARDA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 92 verso. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003280-42.2009.403.6111 (2009.61.11.003280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO DE CASTRO CALAREZI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN)

Fls. 97: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

0006978-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAERCIO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se ao 1º Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando efetuar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 26.494. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exeqüente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exeqüente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0006521-87.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAXEN ENGENHARIA LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Fls. 88: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Outrossim, defiro o pedido de fl. 92. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000624-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MJA.MASCAI - ME(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 109/118: primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. supra. INTIMEM-SE.

0001576-86.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA)

Nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: 1 - Procuração ad judicium; 2 - Cópia da certidão imobiliária do bem oferecido à penhora matriculado no 1º CRI local sob nº 39.781. INTIME-SE.

Expediente Nº 5323

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001031-16.2012.403.6111 - BANCO ITAUCARD S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por BANCO ITAUCARD S/A, instituição financeira, sustentando ser proprietário do veículo GOLF, MARCA VOLKSWAGEM ANO/MODELO 2010/2010, COR PRETA, PLACA EKT-9313, apreendido quando era conduzido por Bruno Roberto dos Santos, que o utilizava no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos que comprovariam a sua regular importação, o que ensejou a lavratura do Inquérito Policial n.º 15-0045/2012 DPF/MII/SP. O requerente sustenta ter firmado contrato de alienação fiduciária do veículo em questão, entabulado com a adquirente Alessandra Melissa Momesso, sendo certo que em razão do inadimplemento por parte desta, foi determinada a apreensão do veículo nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 1567/2011, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, em favor da instituição financeira, ora requerente. Juntou-se documentos, demonstrando a titularidade do veículo em prol da requerente (fls. 06/10, 16 e 80). Ainda, segundo o laudo pericial de fls. 81/86, não se constatou qualquer adulteração das características identificadoras do veículo ou preparo de compartimento para o transporte dissimulado de materiais, não havendo, também, instalação de equipamento de radiocomunicação. A autoridade fazendária informou que não foram iniciados procedimentos visando a aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 105, V, do Decreto-Lei n. 167 37/66 (fls. 92). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição, tendo em vista que não mais interessa ao processo penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal (fls. 94). É o relatório. D E C I D O . A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais ou ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Art. 91. São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. (grifei). Compulsando os autos, verifico que a apreensão do veículo não mais interessa ao deslinde da ação criminal, tem propriedade certa, nem se trata de bem material havido diretamente da prática do delito, tampouco é material de valor exclusivamente probatório, não sendo, portanto, objeto sujeito a confisco. Nossa posição, inclusive, está em consonância com a Jurisprudência, conforme demonstra o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DETERMINAÇÃO EMANADA DO JUÍZO CRIMINAL E NA RECEITA FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. APURAÇÃO DE DESCAMINHO. 1. O juízo criminal não tem competência para conhecer e julgar eventual impugnação ao procedimento administrativo em curso na receita federal. 2. No âmbito criminal, é legítima a constrição do bem apenas como medida acautelatória para viabilizar a realização da vistoria. 3. Se, no descaminho, o veículo automotor não é o produto do crime, nem proveito auferido com a prática do fato criminoso (artigo 91, inciso II, letra b, do código penal), a restituição, após a realização da vistoria, deve ser operada. 4. Apelação provida. (TRF 3 - 5ª Turma - Processo nº 98.03.020282-0/SP - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - DJ 10/11/1998 - p. 461). Também não houve aplicação da pena de perdimento pela Autoridade Fazendária, que sequer iniciou qualquer procedimento neste sentido. ISSO POSTO, julgo procedente o presente pedido de restituição, determinando a restituição do veículo GOLF, MARCA VOLKSWAGEM ANO/MODELO 2010/2010, COR PRETA, PLACA EKT-9313 ao requerente BANCO ITAUCARD S/A. Oficie-se à autoridade responsável pelo pátio da Receita Federal, a fim de que concretize a liberação. Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos do inquérito correspondente, comunicando as autoridades policial e fiscal. Ciência ao Ministério Público Federal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

0003682-31.2006.403.6111 (2006.61.11.003682-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X ROBERVAL DIAS MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 27/08/2010, contra SÍLVIO CARLOS DA SILVA, ROSANGELA COSTARDI BORGHETTI DA SILVA, ROBERVAL DIAS MARTINS, EDUARDO CARLOS BARBOSSA SIMÕES, LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA, ALEXANDRE BISTO DOS ANJOS FRADE e JOSÉ ANTONIO NEUWALD, melhor qualificados nos autos, tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados, no período entre 01/2002 e 03/2003, foram administradores da empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. e deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais. A denúncia foi instruída com o inquérito nº 15-0522/2006

da Polícia Federal (em apenso). Em 27/09/2010, a denúncia foi recebida parcialmente apenas em relação aos denunciados SÍLVIO CARLOS DA SILVA e ROBERVAL DIAS MARTINS (fls. 376/386). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou recurso em sentido estrito nº 0005331-89.2010.403.6111/SP e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso em razão da verificação da ocorrência da prescrição (fls. 1007/1008). A decisão do Tribunal transitou em julgado no dia 18/04/2012, conforme certidão de fls. 1010. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o Juiz deverá se manifestar com mais vagar sobre as teses suscitadas pelo acusado, caso alguma preliminar, exceção ou excludente de ilicitude ou de culpabilidade sejam suscitadas em defesa prévia para contestar a admissibilidade ab initio da persecução penal, ou verificar a possibilidade de absolvição sumária, caso presentes as circunstâncias autorizadoras descritas no referido artigo do CPP. Com efeito, dispõe o artigo 397 do CPP com a inovação legislativa instituída pela Lei nº 11.719/08: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim sendo, verifico que a absolvição sumária só se aplica ao caso concreto quando é possível observar, *primu ictu oculi*, ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade do agente. A leitura da peça acusatória revela que os acusados SÍLVIO CARLOS DA SILVA e ROBERVAL DIAS MARTINS administraram a empresa Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. no período de 01/2002 a 02/2002. Ao decretar extinta a punibilidade dos demais denunciados, o Desembargador Federal Relator do recurso em sentido estrito asseverou o seguinte: Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. O delito imputado aos recorridos na denúncia tem pena máxima cominada em abstrato de quatro anos, ocorrendo a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal. Considerando que a última competência na qual não foram repassadas as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da sociedade onde supostamente ocorreram os ilícitos se deu no mês de março do ano de 2003 (fl. 15 do apenso), não havendo quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, forçoso concluir que na presente data a pretensão punitiva estatal já se encontra prescrita. Em observância ao disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, uma vez reconhecida a extinção da punibilidade, mister a declarar de ofício, não cabendo, no presente caso, exame do mérito recursal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos recorridos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c 109, inciso IV, ambos do CP, e assim deixo de conhecer o recurso interposto, por perda de objeto. Portanto, estendo aos acusados SÍLVIO CARLOS DA SILVA e ROBERVAL DIAS MARTINS, denunciados pelos mesmos fatos mencionados no recurso em sentido estrito, a extinção da punibilidade do delito em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição, em face da ausência de qualquer circunstância pessoal impeditiva. A propósito, nesse sentido, confira-se nota ao artigo 107 da obra CÓDIGO PENAL ANOTADO, de Damásio Evangelista de Jesus, Editora Saraiva, 1995, in verbis: A prescrição, em regra, estende-se a todos os autores do fato, salvo quando algum apresente circunstância pessoal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 397, inciso IVI, do Código de Processo Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, absolvo sumariamente os acusados SÍLVIO CARLOS DA SILVA e ROBERVAL DIAS MARTINS. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001429-60.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 07/05/2012, contra ELIZEU DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado nos autos (fl. 08 do IPL em apenso), como incurso nas sanções previstas no art. 289, 1º, do Código Penal. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de apresentar suas alegações de defesa ao final (fls. 130/132). É a síntese do necessário. D E C I D O. A materialidade está indene de dúvidas, pois a nota apreendida foi submetida à perícia técnica, que concluiu ser falsa e de boa qualidade, por ser capaz de confundirem-se no meio circulante como se autênticas fossem (fls. 53/57). Entendo, outrossim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, além de qualificar o acusado, capitular o suposto crime e indicar o rol de testemunhas. Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Também, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 99/100 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 03 de julho de 2012, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Façam-se as comunicações e intimações necessárias. Por se tratar de réu preso requirite-se sua apresentação e façam-se as comunicações de praxe. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, assinalando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo que tramita com réu preso. CUMpra-SE. INTIME-SE. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 19/06/2012, DE

CARTA PRECATÓRIA PARA O FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR, COMARCA DE CURITIBA/PR, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA CAMILA CRISTINA CAMARGO, BEM COMO PARA O FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, COMARCA DE CURITIBA/PR, PARA OITIVA DE FRANCISCO RUMENING DA SILVA BRITO, E, AINDA, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR, PARA OITIVA DE ALINE DAIANE DA SILVA BATISTA.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2606

EXECUCAO FISCAL

0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Fls. 223/224: Nada a decidir, tendo em vista que nos presentes autos não houve registro de penhora referente ao bem imóvel objeto da matrícula nº 46.583 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Verifico, ademais que o despacho de fls. 212 foi devidamente cumprido, conforme resposta de ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP., às fls. 221/222. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo na forma determinada às fls. às fls. 212. Publique-se e cumpra-se.

0003610-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PROVEDOR DE INTERNET LTDA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS)

Vistos. Alega a executada que os valores constrictos nestes autos destinam-se ao pagamento dos salários de seus empregados. Todavia, não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar tal alegação. De qualquer forma, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC não abrange as importâncias reservadas pelo empregador para o pagamento de salários de seus funcionários, mas, tão somente o salário do empregado quando já inserido em sua esfera patrimonial. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 43/44. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 42. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-74.2011.403.6111 - LUCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA E PAULA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 117: Fls. 107/116: Sem embargo, licença concedida, os argumentos deduzidos não são em ordem a cancelar a determinação de fl. 101. É que aquela determinação se deu diante do princípio da cooperação e do disposto no artigo 125 do CPC que é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), assim, aguarde-se pela realização da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2973

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100594-65.1995.403.6109 (95.1100594-4) - NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X ODYR DE BARROS SANTOS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X PEDRO SCARSSINATTI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODYR DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SCARSSINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as novas diretrizes para expedição de ofício precatório, sendo necessário quando forem valores submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, intime-se o INSS, para que informe com base nos cálculos apresentados às fls. 491/500:a) número de meses (NM) do exercício corrente;b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2. Cumprido o item 1, expeça-se ofício(s) precatório(s) / requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, em relação aos autores OCTAVIO ANTEZANA MORALES, NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM, PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO e PEDRO SCARSSINATTI.3. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.5. Com relação ao autor ODYR DE BARROS SANTOS, tendo em vista o pedido de compensação às fls. 536/542, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se com urgência. (AUTOR DEVE INFORMAR O CODIGO DO ORGAO ONDE TRABALHA OU TRABALHAVA E SE ESTA ATIVO OU INATIVO)

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1107328-61.1997.403.6109 (97.1107328-5) - MARIO JORGE FERREIRA X MERCIA MACHADO X NELSON DE MORAES SARMENTO X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO X SILVANA DE FATIMA INNOCENCIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8) - ERNESTO COLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução

nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005433-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005433-2) - EDINEIA APARECIDA FERRAZ ALVES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcialmente provimento à apelação da parte autora, restou condenado ao INSS a correção monetária do benefício pago à autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 121 e 125. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-91.2004.403.6109 (2004.61.09.005707-2) - MARIA RODRIGUES ROSARIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001401-45.2005.403.6109 (2005.61.09.001401-6) - LUCILA QUERINA DE JESUS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000389-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000389-8) - BRAZ ROLDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003174-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003174-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006592-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006592-2) - LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006789-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006789-0) - MARCOS MARANGONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007495-72.2006.403.6109 (2006.61.09.007495-9) - JOAO BATISTA GRANUZZIO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada

a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls.163-164. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003185-0) - LEONE VANDERLEI GOULART(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010035-59.2007.403.6109 (2007.61.09.010035-5) - CARLOS ALBERTO VITTI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010785-61.2007.403.6109 (2007.61.09.010785-4) - VALDIR DONISETTE VALVERDE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004245-60.2008.403.6109 (2008.61.09.004245-1) - ROSE MARY SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004337-38.2008.403.6109 (2008.61.09.004337-6) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004559-06.2008.403.6109 (2008.61.09.004559-2) - LINDALVA DE SOUZA SOARES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006832-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006832-4) - CIBELE DE CASSIA DALLA POLA MARQUES DA SILVA(SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivos.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009777-15.2008.403.6109 (2008.61.09.009777-4) - DIRCE NOVELLO NALIN(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010933-38.2008.403.6109 (2008.61.09.010933-8) - DOMINGO VAZ CAETANO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004496-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004496-8) - ANGELA MARIA LUIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005901-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005901-7) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 175-176.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009657-35.2009.403.6109 (2009.61.09.009657-9) - SAARA LOPES FELICIANO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS.Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Na discordância, promova a execução do julgado com os valores que entende devidos.Int.

0010192-61.2009.403.6109 (2009.61.09.010192-7) - MANOEL ALVES QUEIROZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8) - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001943-87.2010.403.6109 (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após,

com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002479-98.2010.403.6109 - VALDECIR REINALDO TASCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003451-68.2010.403.6109 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG, dentre aqueles de confiança do juízo. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Se houve agravamento da doença e, no caso positivo, desde que data ele vem ocorrendo? As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Remetam-se ao SEDI para correção do pólo ativo da ação para fazer constar HILDA LENSCH, como autora. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010033-84.2010.403.6109 - ANA MARIA DA SILVA LEME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002440-67.2011.403.6109 - MARIA JOSE PINTO TOLEDO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do comparecimento da autora à perícia médica, considero prejudicado o recurso de agravo retido interposto pela autora à fl. 28/29. Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pela autora. A

autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, não há contradição entre as conclusões expressadas no laudo e aquelas colhidas dos diagnósticos reconhecidos pelo perito. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos nomeados às fls. 22 e 27. Deixo de receber a manifestação sobre o laudo pericial de fl. 58/62, como agravo retido eis que condicionado a fato futuro e incerto. Remetam-se ao MPF para parecer. Int.

0003031-29.2011.403.6109 - SEBASTIAO RAIMUNDO PINTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 211/212, para o dia 25 de 09 de 2012, às 14:30 hrs, eis que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 88/89, para o dia 11 de 09 de 2012, às 15:00 hrs, eis que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006827-28.2011.403.6109 - CLAUDICE DIAS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta para o dia 11 de 09 de 2012, às 14:30 hrs. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007686-25.2003.403.6109 (2003.61.09.007686-4) - LUIZ BENEDITO POLISEL(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005600-47.2004.403.6109 (2004.61.09.005600-6) - GILBERTO DONIZETI GARCIA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002917-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002917-3) - JOAO GUASSI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que quando da prolação da sentença proferida nos autos, em sede de antecipação de tutela, restou condenado o INSS revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e implantar o valor da nova renda mensal, com pagamento das diferenças. Cada parte arcará com os respectivos honorários. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 155. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-97.2008.403.6109 (2008.61.09.006577-3) - APPARECIDA DE LOURDES PEREIRA ZEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010888-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010888-7) - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5) - NAIR GOMES SILVA NUNES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012045-08.2009.403.6109 (2009.61.09.012045-4) - WALDOMIRO FELIX ROLFINO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002174-46.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0002174-46.2012.403.6109 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSÉ CARLOS BASTOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ CARLOS BASTOS, objetivando a modificação do percentual de juros de mora utilizados pelo embargado para atualizar o crédito exequendo nos autos da ação nº. 2005.61.09.007017-2.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 02-06. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial deve ser de plano indeferida.O INSS já apresentou, tempestivamente, embargos à execução, autos nº. 0005095-12.2011.403.6109, os quais foram devidamente sentenciados.A apresentação de novos cálculos pelo exequente, ora embargado, nos autos principais, não reabre o prazo para apresentação de novos embargos.Ainda que esses motivos não fossem suficientes para a rejeição liminar dos embargos, verifico que a questão de mérito ventilada pelo INSS nestes autos já foi objeto de apreciação nos autos nº. 0005095-12.2011.403.6109. Assim, seria o caso de se declarar a preclusão consumativa, ou litispendência, quanto a essa matéria.Por fim, esclareço que quaisquer questões relativas à correção dos novos cálculos apresentados pelo exequente serão decididas nos autos principais, à luz da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0005095-12.2011.403.6109.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua intempestividade, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 739, I, do CPC.Sem condenação em honorários, por não ter havido citação do embargado.Sem custas, incabíveis na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Tendo em vista o impedimento comprovado pelo patrono dos executados, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de SETEMBRO, de 2012, às 15:30.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 366

ACAO PENAL

0002087-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002087-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WAGNER EDER WIEZEL(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ORDIWAL WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP112762 - ROBERTO

MACHADO TONSIG) X CELSO WIEZEL X SAMUEL WIEZEL X SERGIO PAULO WIEZEL(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Diante da certidão supra, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha Eduardo Said Atallah. Manifestem-se as partes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se desejam requerer diligências, especificando-as, se for o caso, nos termos do artigo 402 do CPP, publicando-se o presente despacho para manifestação da defesa. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal e após, a defesa, para apresentação de memoriais. (PRAZO PARA A DEFESA MANIFESTAR-SE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003508-19.2006.403.6112 (2006.61.12.003508-2) - MARIA MARTINS MENOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Herivelto Martins Menossi, Ângela Cristina Menossi do Amaral, Everaldo Carlos Menossi, Eder Martins Menossi e Elizângela Martins Menossi (fls. 229/233 e 242/243), como sucessores da falecida Maria Martins Menossi. Ao SEDI para as anotações necessárias. Folhas 223/224: Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório, conforme documento de folha 220. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição apresentada pela parte autora (fl. 50), redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 03/07/2012, às 11:20 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 42/43. Int.

0003695-51.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho de 2012, às 10:20 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho de 2012, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007074-97.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

31 de julho de 2012, às 10:20 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009165-63.2011.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho de 2012, às 9:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010139-03.2011.403.6112 - IRACI DOS SANTOS VENTURA NASCIMENTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000867-82.2011.403.6112 - DIEGO FERREIRA RUSSI(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 31 de julho de 2012, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009460-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009460-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-77.2001.403.6112 (2001.61.12.006322-5)) CRISTIANE CORREA DA COSTA(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vistos. Intime-se a Embargante, por meio de seus procuradores constituídos, para que informe nos autos seu novo endereço, no prazo de 48 horas, ante a certidão negativa de fl. 219 verso. Não havendo manifestação, fica desde já intimada a comparecer à audiência designada, sob a pena cominada à fl. 216. Publique-se com premissa.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201952-64.1995.403.6112 (95.1201952-3) - AURELIO BRUZATTO X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X ELIAS FELIPE CHAMIN X ELIZEU PIRO X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE

APARECIDA AZEREDO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005054-46.2005.403.6112 (2005.61.12.005054-6) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010102-73.2011.403.6112 - VALDIR BETINE MARQUESI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/10/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 16, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005504-42.2012.403.6112 - SINVALINA THEODORO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 09/10/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0005528-70.2012.403.6112 - ALINE DOS SANTOS SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o menor Arthur Miguel dos Santos Ferreira da Silva vai compor o pólo ativo da presente demanda, tendo em vista há nos autos procuração em nome do menor (fl. 08). Em caso positivo emende a inicial. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0005532-10.2012.403.6112 - STELLA SILVA OLIVEIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas (que deverão comparecer ao ato independente de intimação), seja realizada na sede deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Fls.156/157: Determino a expedição de carta precatória para o depoimento pessoal da autora (comarca de Monte Azul Paulista/SP), bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 156/157 (Subseção Judiciária de São José do Rio Preto). Intime-se a CEF para que proceda a retirada e distribuição das precatórias que assim necessitarem.Fls. 161: ... foi designado o dia 4 de julho de 2012, às 16:00 horas, para a inquirição da testemunha LUIZ CARLOS LIMA.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Fls.167...(a perícia será realizada no dia 17/07/2012, às 17:30 horas em consultório médico localizado à Avenida 9 de julho, 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto.

0004125-33.2011.403.6102 - VALERIA CRISTINA BORGES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Fls. 112...pericia será realizada dia 17/07/2012, às 17:00 horas, em consultório médico localizado a Avenida 9 de julho, 1818, nesta cidade de Ribeirão Preto.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3331

MONITORIA

0010554-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO CARLOS ROMANATO

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 16:30 horas.

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 17:10 horas.

0000886-21.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIAS NUNES DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:30 horas.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA

DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:50 horas.

0000181-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARMEM LUCIA ATILIO DA SILVA
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/06/2012, às 16:10 horas.

0001294-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIK MATEUS CANDIDO
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/06/2012, às 14:10 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312777-20.1998.403.6102 (98.0312777-2) - MARLENE VICTOR JANES X MILZA MONTEIRO ZERBINI MIZUTA X NEUSA BALIEIRO DE FREITAS X PAULO SERGIO BORTOLETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Havendo pretensão da entidade devedora com relação à compensação de créditos/débitos, deverão ser intimados os autores a manifestar-se no prazo de 15 dias, bem como informar quanto a intenção de requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.o e 5.o da Instrução e Normativa n.o 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, em caso positivo, tornando os autos conclusos. Não havendo interesse, expeçam-se os ofícios requisitórios, procedendo-se as intimações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010301-96.2009.403.6102 (2009.61.02.010301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELI FERNANDO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI FERNANDO SANTANA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 15:10 horas.

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, em caso de extinção da empresa, em todos os períodos pugnados pelo autor e controvertidos nos autos. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) DR. AILTON PAIVA, CREA 0601093543, com endereço na Rua Francisco Inácio, 834, Centro, Bebedouro-SP - telefones: 17-3044-2721 e 17-8165-3335, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes. 2. Sem prejuízo, quanto ao tempo de serviço não reconhecido pela Autarquia, defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo o dia 07 de 08 de 2012, às 17:00 horas, para realização da audiência, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo legal.

0007035-33.2011.403.6102 - ADEMAR DE SOUZA RESENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 114: Providencie a Secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58960, para o dia 13/07/2012, às 11:00 horas na sala 2 do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP.

0000117-76.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO HELLMEISTER JUNIOR(SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ

MAZON) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Designo o dia 14/08/2012, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2807

MONITORIA

0007700-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VALERIA MARQUES NOVAIS(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

O requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (f. 56) será apreciado após a realização da audiência prevista na Semana Nacional de Conciliação, que se dará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (recinto do Salão Nobre deste fórum). Por meio desse evento, serão realizadas audiências de tentativa de conciliação, cujo agendamento, para este feito, foi fixado para o dia 29 de junho de 2012, às 15h50min. De outro lado, fica cientificado o requerido de que, tratando-se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito.

Expediente Nº 2808

MONITORIA

0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 15:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, facultando ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

Expediente Nº 2809

MONITORIA

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Oficam convocadas as partes de que, no dia 29/06/2012, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, facultando ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

Expediente Nº 2810

ACAO CIVIL PUBLICA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308082-57.1997.403.6102 (97.0308082-0) - CALCADOS PARAGON S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, a sentença de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para: a) declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 1.118/70, 1.722/79, 1.724/79 e 1884/81, bem como das Portarias 960/79, 78/81, 89/81, 292/81, 252/82, 176/84 e 205/84, na parte em que contrariam o Decreto-Lei nº 491/69; e b) condenar a União a ressarcir a autora das diferenças do crédito-prêmio do IPI pertinente às reduções ilícitas ocorridas desde 01.11.83, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 91/104). Em sede de recurso, a 3ª Turma do TRF desta Região negou provimento ao recurso da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para fixar a incidência dos juros de mora nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN (fls.122/127), sendo que o referido acórdão foi mantido em sede de recurso especial, com trânsito em julgado em 04.04.97 (certidão à fl. 173). A autora requereu, então, a execução do julgado em 03.10.97 (fls. 178/316). Encaminhados os autos à contadoria, o referido setor apresentou os cálculos de fls. (438/495), tendo sido expedido o precatório com base no valor apurado pela contadoria (fl. 531). Acontece, entretanto, que este juízo declarou a nulidade da citação da União no processo de execução (fls. 550/551). Contra a referida decisão, a autora interpôs sucessivos recursos até o STF, sendo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 04.06.08 (fl. 1318). Os embargos à execução interpostos pela União foram julgados improcedentes (fls. 1405/1411). A autora apresentou, então, os seus cálculos atualizados (fls. 1429/1491). Intimada a se manifestar, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da CF (fl. 1493), a União apresentou sua impugnação à atualização e à inclusão de juros de mora, bem como apresentou sua relação de débitos para abatimento no precatório (fls. 1495/1499). A autora, por seu turno, insistiu na manutenção do valor atualizado, insurgindo-se, ainda, contra o abatimento, sem desconto, dos débitos que foram parcelados de acordo com a Lei 11.941/09 (fls. 1504/1514, com os documentos de fls. 1515/1623). Determinada a intimação da União para apresentação do valor atualizado dos débitos que deverão ser compensados (fl. 1656), a União requereu o abatimento, também, de débitos da empresa TRADPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, uma vez que integrante do mesmo grupo econômico da autora (fls. 1679/1689). A autora declarou que não se opõe ao abatimento dos débitos da empresa TRADPAR (fls. 1699/1705). Intimada a apresentar os dados solicitados pela Contadoria às fls. 1737/1738 (fl. 1740), a União apresentou os cálculos atualizados até 30.04.12 (fls. 1743/1752), requerendo, ainda, o prazo de dez dias para cumprir o que foi requerido pela contadoria (fl. 1752). É o relatório. DECIDO: 1 - O crédito da autora é de R\$ 8.794.735,25, posicionado para 31.03.98, conforme cálculos de fls. 438/495, que foram acolhidos na sentença dos embargos (fls. 1405/1411). Quanto à questão dos juros de mora, o Plenário do STF decidiu, no RE nº 298.616, que não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, desde que este último seja realizado no prazo estabelecido na Constituição. Neste sentido, confira-se:EMENTA: Recurso extraordinário. Precatório complementar. Juros moratórios.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou o entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 319.180/SP, relator Ministro Moreira Alves, decisão publicada no DJ de 19.12.02) Mais recentemente, a 2ª Turma do STF decidiu que não incide juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório ou do officio requisitório:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito

público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 492.779/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ de 03.03.06) Em seu voto, acolhido por unanimidade pela Turma, o Ministro relator consignou que: o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STF no RE-AgR 561.800/SP, relator Ministro Eros Grau, decisão publicada no DJe-018 e tem sido seguido pelo STJ. Neste sentido, destaco dois recentes julgados: AGRESP 988.994, 6ª Turma, relatora Jane Silva, decisão publicada no DJE de 20.10.08; e AGA 843.952, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08. In casu, a autora requereu a execução em 03.10.97 (fls. 178/316), dando ensejo à remessa dos autos à contadoria (fls. 438/495), à citação da União (fl. 505) e à expedição do precatório (fl. 531). No entanto, após a expedição do precatório, este juízo declarou nula a citação da União, em 17.05.00 (fls. 550/551). Pois bem. Contra a referida decisão, a autora interpôs sucessivos recursos até o STF, sendo que o trânsito em julgado somente ocorreu em 04.06.08 (fl. 1318). Logo, o que se verifica é que o atraso no cumprimento do julgado foi provocado pela própria autora, com os sucessivos recursos interpostos contra a decisão que havia declarado a nulidade da citação da União. Por conseguinte, não há que se falar em incidência de juros de mora a partir dos cálculos de fls. 438/495. 2 - Os débitos que deverão ser abatidos são os da própria autora (fls. 1745/1747), assim como os da empresa TRADPAR Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 1748/1750), observados os seguintes critérios: a) a compensação deverá ser realizada com base nos valores atualizados do crédito da autora (de acordo com a coisa julgada) e dos débitos da autora (conforme indexador próprio a ser informado pela União) na data em que a presente decisão se tornar definitiva, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório, observado o disposto no artigo 36 da Lei 12.431/11 e o artigo 12, 2º, da Resolução 168/11 do CJF, in verbis: Art. 36 da Lei 12.431/11. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório. Art. 12 da Resolução 168/11. (...) (...) 2º. Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizados pela contadoria do juízo. b) quanto aos débitos eventualmente parcelados, a compensação deverá ser realizada com base no saldo remanescente consolidado até a data em que a presente decisão se tornar definitiva, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei 12.431/11, que permite a utilização do precatório federal de titularidade do devedor para amortizar a dívida consolidada nos termos do artigo 7º da Lei 11.941/09. Intimem-se as partes. Em não havendo recurso, certifique-se a data em que a presente decisão se tornou definitiva. Após, encaminhe-se o feito ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que, de acordo com a presente decisão e o artigo 12 da Resolução 168/11 do CJF, informe no prazo improrrogável de 30 dias: a) o valor, data-base e indexador de cada débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA); e) o valor consolidado de cada débito parcelado de acordo com a Lei 11.941/09 na data em que a presente decisão se tornou definitiva, observados, naquela data, os pagamentos já realizados e a redução prevista no artigo 7º da Lei 11.941/09, conforme artigo 43 da Lei 12.431/11. Após, encaminhe-se o feito à contadoria para a atualização do crédito e dos débitos, conforme acima determinado. Devolvido o feito, o diretor de secretaria deverá verificar minuciosamente, certificando, se há alguma penhora no rosto dos autos atinente a débito que não será objeto de compensação. Por fim, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias.

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005376-67.2003.403.6102 (2003.61.02.005376-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-04.2003.403.6102 (2003.61.02.004352-3)) SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação espontânea da União no sentido de não ter interesse em embargar a execução dos honorários de sucumbência, entendo caracterizada a situação prevista no artigo 214, §1º do CPC. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001851-04.2008.403.6102 (2008.61.02.001851-4) - PAULO MASSAO YOSHIKE(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0010416-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010416-9) - OSIRES DE FATIMA GONCALVES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), observando-se, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, o destaque dos honorários contratuais, bem como, no caso de embargos à execução, a compensação dos honorários devidos.Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

0076007-15.1999.403.0399 (1999.03.99.076007-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Determino que a advogada CRISTINA LINO MOREIRA - OAB/SP: 33.663 junte aos autos cópia do CPF e do RG, bem como informe se tem alguma doença grave, visando a instrução do Ofício Precatório referente ao recebimento dos honorários de sucumbência.Cumprido o item supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s). Após a expedição, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios/precatórios.Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 2816

MONITORIA

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃOOficam convocadas as partes de que, no dia 28/06/2012, às 13:30 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos

para quitação do débito, facultando ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000835-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-04.2007.403.6102 (2007.61.02.010538-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DE ANDRADE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA E SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO Ficam convocadas as partes de que, no dia 27/06/2012, às 13:50 horas, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Ribeirão Preto, SP), será realizada audiência de tentativa de conciliação para fins da referida Semana Nacional de Conciliação. Cientificado o requerido, outrossim, de que, tratando se de Semana Nacional de Conciliação, haverá proposta de descontos significativos para quitação do débito, facultando ao advogado trazer o réu para a audiência de conciliação.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 649

MONITORIA

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO
Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 15:50 horas.

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO

Autos nº 0000435660-2011.403.6102 - CEF X CARLOS ROBERTO CARDOSO - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/12, às 14:10 horas.

0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 15:10 horas.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Autos nº 0005433-07.2011.403.6102 - CEF X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA - Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da

audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 13:50 horas.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 13:30 horas.

0005647-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SALLES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 17:10 horas.

0005651-35.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANNA ALOI PINTO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 16:10 horas.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às __14:50_ horas.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 17:10 horas.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 17:50 horas.

0001327-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIO DOMINGOS CARDOSO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 28/05/2012, às 14:30 horas.

0001367-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KAINA SOLUMARTTER DELA NOCE

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 27/06/2012, às 17:30 horas.

0001369-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE VANESSA LUCRECIO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas.

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 26/06/2012, às 13:50 horas.

0002405-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA CARNIO COSTA

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 25/06/2012, às 16:10 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Considerando o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 263/2011, alterada pela Resolução 270/2012, e ampliado pela Resolução 392/10, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) convocado(s) a comparecer(em) nesta Subseção Judiciária a fim de participar(em) da audiência de tentativa de conciliação das partes designada para o dia 29/06/2012, às 13:50 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1987

PETICAO

0004051-43.2007.403.6126 (2007.61.26.004051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-60.2007.403.6126 (2007.61.26.001405-5)) PEDRO STUMPF(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 250/252 e 261 para os autos da execução penal nº. 2007.61.26.001405-5. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002356-49.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0)) RENATO CESAR PIRES(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Traslade-se cópia de fls. 150, 153 e 155 para os autos da Ação Penal nº. 2005.61.26.004461-0. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a testemunha Alexandre Oliverio Pereira dos Santos reside em Comarca contígua, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 15 horas, para audiência de oitiva da referida testemunha. Adite-se a carta precatória expedida às fls. 588, deprecando, apenas, a intimação da mesma. Requisite-se escolta. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Chamo o feito à ordem. Considerando que as testemunhas da defesa, Alexandre Oliveira Pereira dos Santos e Eliana de Carvalho Martins, residem em comarcas contíguas, designo o dia 07 de agosto de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das referidas testemunhas, bem como para o interrogatório do acusado. Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 266 e 267, deprecando-se, apenas, a intimação das testemunhas. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1988

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-62.2005.403.6126 (2005.61.26.004785-4) - ELIAS ANTONIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000149-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000149-1) - JOSE LINO BARRANOVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes acerca das informações contidas às fls. 150/175. Int.

0004993-70.2010.403.6126 - GCS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005587-50.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 -

RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001466-42.2012.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença. AF Serviços Empresariais Ltda., devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, consistente no arrolamento de bens e cobrança de PIS e COFINS. Informa que ingressou com ação declaratória objetivando afastar a cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre o valor total da nota fiscal. Obteve a tutela antecipada, a qual foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante, sobreveio sentença de procedência, contra a qual foi interposto recurso de apelação recebido no efeito devolutivo, apenas. Tendo em vista os fatos narrados acima, entende que o arrolamento de bens é ilegal e inconstitucional, sendo certo que o débito que visa garantir encontra-se suspenso por decisão judicial. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 103/104. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 114/142. A autoridade coatora manifestou-se às fls. 143/157. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 159/161. É o relatório. Decido. Conforme já afirmado quando da apreciação da liminar, pelos fatos narrados na inicial, conclui-se que não há decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, como afirmado pela impetrante. A tutela antecipada, concedida nos autos da ação n. 0000497-52.2005.403.6100 foi suspensa pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 68/69). A sentença de mérito (fls. 52/67), não reapreciou o pedido de tutela e a apelação foi recebida em seus regulares efeitos. Os regulares efeitos da apelação são o devolutivo e o suspensivo, conforme previsto no caput do artigo 520 do CPC. Inaplicável, pois, o artigo 520, VII do Código de Processo Civil, visto que é exceção à regra do caput, aplicável, somente, quando confirmada a tutela na sentença. Como inexistente tutela antecipada após a sua suspensão pelo TRF 3ª Região, não há que se falar em recebimento apenas no efeito devolutivo. Mesmo que se cogitasse do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, não haveria óbice ao arrolamento de bens. Vejamos: Nos termos do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. O arrolamento de bens não ofende princípios de alçada constitucional, como o de propriedade ou ampla defesa, pois, não transfere o domínio da coisa ou bens. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. MONTANTE DO CRÉDITO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALIDADE DA EXIGÊNCIA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1-Omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. 2-O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza um inventário dos bens dos contribuintes, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o valor do débito fiscal for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), como é o caso, conforme dos documentos acostados aos autos (Fls.28/65). 3-Este procedimento administrativo se reveste de medida acautelatória, não coercitiva, sob a ótica o interesse público, com o intuito de identificar os bens do suposto devedor, evitar a sua dissipação, tendo em vista uma futura e eventual execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação às garantias constitucionais, do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa, do devido processo legal e o contraditório, uma vez que o crédito já foi constituído. (Precedentes do STJ) 4-Embargos de Declaração conhecidos, reconhecendo a omissão quanto à análise do arrolamento para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.532/97, como consequência dou parcial provimento à remessa oficial. (REOMS 200761000080404, Desembargador Federal Relator Lazarano Neto, 6ª T., DJF3 19/01/2010, p. 1000, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) O arrolamento é procedimento preventivo que visa proteger o crédito público bem como o patrimônio de terceiros que eventualmente possam adquirir o imóvel sem saber que o proprietário pode vir a perdê-lo em razão de dívida tributária. O fato de existir decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, como o recurso interposto pelo contribuinte ou mesmo a alegada manutenção da tutela antecipada concedida em juízo, não impede que a autoridade fiscal tome as providências administrativas necessárias à sua garantia. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NÃO REPRESENTA ÓBICE. 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento

devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). 4. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200601907307, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/11/2008) Não há, nos autos, informação acerca do montante da dívida e se esta ultrapassa trinta por cento do patrimônio da impetrante. Contudo, considerando-se que cabe ao impetrante comprovar o ato coator, bem como a presunção de legalidade e licitude dos atos administrativos em geral, é de se concluir que inexistem ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos preparatórios do arrolamento de bens, nem no próprio arrolamento. Quanto ao auto de infração, este já deve ter sido lavrado, visto que o arrolamento de bens tem lugar quando já apurado o montante devido. Assim, não há como determinar a suspensão do referido ato. Ainda que fosse possível, não haveria razão legal para tanto, na medida em que o crédito tributário não se encontra suspenso. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhem-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0010159-60.2012.403.000. Transitada em julgado, e tendo em vista o pagamento integral das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002107-30.2012.403.6126 - NILSON GUERREIRO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A) 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON GUERREIRO MARTINS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 30/01/2012, mediante reconhecimento da insalubridade dos períodos de 06/02/1980 a 17/09/1986 e 20/07/2001 a 20/12/2010, conversão em tempo comum e soma aos períodos comuns. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 32/66. À fl. 69 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. A Procuradoria do INSS, manifestou-se às fls. 76/93. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 94. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 83), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJI DATA: 21/09/2011 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUIÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-

FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997Inteiro Teor00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança.Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental.2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especialA regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998:Processo AGRESP 200802460140AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido.IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão01/10/2009Data da Publicação09/11/2009Referência LegislativaLEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Domoral Indústria Metalúrgica Ltda., de 06/02/1980 a 17/09/1986, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 45/46, comprovando que trabalhou exposto a 80 dB(A). Nos termos da citada Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, somente a exposição a níveis de ruído acima de 80dB(A) é considerada atividade insalubre. Ademais, ainda que se considere a atividade especial, não consta que a exposição se deu de forma habitual e permanente. Por fim, verifica-se que o PPP é extemporâneo. No tocante ao período de trabalho na Linde Gases Ltda., de 20/07/2001 a 20/12/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 47/48. No entanto, não consta que a exposição ao ruído se deu de forma habitual e permanente, bem como o PPP é extemporâneo, o que lhe retira validade como prova de atividade especial, conforme fundamentação supra.Nesse cenário, verifica-se que o impetrante na data do requerimento administrativo, DER 30/01/2012, contava com 31 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição (fl. 64), tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002464-10.2012.403.6126 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Lourenço Pereira, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou, em 27 de março de 2012, com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Transturismo Rei Ltda., de 21/11/1977 a 15/08/1978 e Ford Motor Company, de 03/12/1998 a 05/05/2011. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 105. A representação judicial do INSS manifestou-se às fls. 107/124. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem mérito da ação, visto necessitar de dilação probatória. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de

26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados, com a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP. O PPP de fls. 56/57, bem como a CTPS de fl. 49, comprovam que o autor, no período de 21/11/1977 a 15/08/1978, trabalhou como cobrador de ônibus, atividade prevista no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964 como insalubre. Quanto ao período de trabalho na empresa Ford Motor Company, de 03/12/1998 a 05/05/2011, o PPP de fls. 69/70 comprova que o autor esteve exposto a ruído superior a 91 dB(A), em todo o período. Consta, ainda, que as medições foram contemporâneas à prestação de serviço e que a exposição se dava durante a jornada de trabalho, o que faz pressupor a habitualidade e permanência. A proteção individual, conforme já fundamentado acima, não é impedimento a que se considere especial o trabalho exposto a ruído. Assim, os períodos pleiteados pelo impetrante devem ser considerados especiais. Somando-se referidos períodos especiais àqueles reconhecidos administrativamente, conforme consta do documento de fls. 90/91, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, em 25/01/2012, contava com 27 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição em atividade especial, fazendo jus, pois, à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo impetrante nas empresas Transturismo Rei Ltda., de 21/11/1977 a 15/08/1978 e Ford Motor Company, de 03/12/1998 a 05/05/2011, os quais deverão ser somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, conforme contagem de fls. 90/91, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 159.471.701-7 ao impetrante, a partir de 25 de janeiro de 2012 (DER), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002466-77.2012.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto dos Santos, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera o autor que ingressou, em 16 de fevereiro de 2012, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Afirma que a autoridade coatora deixou de computar como especiais os seguintes períodos de trabalho, os quais pretende ver reconhecidos: Viação Santo Paula, de 13/06/1976 a 31/12/1978 e Tekla Participações Ltda., de 27/07/1987 a 24/05/1989, os quais pretende ver convertidos em comuns e somados aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns reconhecidos administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 96. A representação judicial do INSS manifestou-se às fls. 98/115. O Ministério Público Federal opinou pela extinção sem mérito da ação, visto necessitar de dilação probatória. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a

coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder

Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram carreados, com a inicial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e cópia da sua CTPS. A cópia da CTPS, de fl. 36 e o PPP de fl. 56, comprovam que o impetrante, no período de 13 de junho de 1976 a 31/12/1978, exerceu a função de cobrador, perante a empresa Viação Santa Paula Ltda, atividade considerada insalubre, conforme previsão contida item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964. Portanto, deve ser reconhecida como especial. Quanto ao período de 27/07/1987 a 24/05/1989, o formulário e laudo de fls. 59/61, afirmam que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído variável de 78 dB(A) a 91 dB(A). Ou seja, havia momentos, durante a jornada de trabalho do impetrante, que o ruído ficava abaixo do mínimo legal previsto à época, qual seja, 80 dB(A). Assim, não é possível considerá-lo como especial, visto que a lei exige a exposição permanente e habitual ao agente agressivo. Se, por vezes, o impetrante não estava exposto ao agente agressivo, não há como considerar o período como especial. Acrescentando-se o tempo especial reconhecido na sentença àquele computado administrativamente pelo INSS, alcança-se um total de 34 anos e 10 meses de contribuição, o que seria suficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, não fosse a ausência de complementação do requisito etário. Isto, porque, o autor, na data de entrada do requerimento, contava com cinquenta anos de contribuição, sendo certo que a EC 20/1998 exige a idade mínima de cinquenta e três anos. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na Viação Santa Paula Ltda., de 13/06/1976 a 31/12/1978, para fins de concessão de aposentadoria. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTÁRIA SÃO CAETANO DO SUL e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na exclusão do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Pugna pela reinclusão e manutenção no aludido parcelamento; suspensão da exigibilidade do crédito tributário n. 10805720.278/2011-56; e, conseqüentemente, expedição de certidão conjunta negativa ou, alternativamente, certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Alega para tanto que pretende participar de pregão presencial n. 110/2012, cujo certame ocorrerá em 25/05/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/59. À fl. 62 o pedido liminar foi indeferido. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 68/71. Informações às fls. 79/116 e 117/120. O pedido de reconsideração foi indeferido, por meio da decisão de fl. 121. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, comunicado às fls. 129/146, tendo o pedido de efeito

suspensivo indeferido, conforme cópia de fls. 147/148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/127. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. De fato, a questão da formalização do parcelamento refoge à alçada do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Quanto à CND ou CPDEN, o Procurador só se manifesta sobre os débitos inscritos em dívida ativa, os quais, de acordo com ele, estão parcelados, não havendo óbice, pois, quanto a tais débitos. 2.2. Do mérito. A impetrante informa que, por orientação do servidor da Receita Federal, em uma das etapas do parcelamento preencheu opção incorreta, o que resultou na exclusão do parcelamento. No entanto, no documento de fl. 34, a impetrante requereu a alteração de modalidade, ...uma vez que houve erro no pedido na hora de fazer a solicitação da modalidade.... Neste documento, não há qualquer ressalva acerca da alegada informação incorreta fornecida pela pessoa que lhe atendeu. Assim, não há qualquer ilegalidade no ato de exclusão da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/09, diante da não observância das formalidades prevista na legislação. Noutra giro, argumenta a impetrante que seria desproporcional ser prejudicada por erros formais. Apesar de o impetrante alegar desproporcionalidade e descumprimento de meras formalidades, constato que, a inclusão do parcelamento no art. 1º ou 3º da Lei 11.941/2009 consubstancia questão de ordem material, referente à própria natureza jurídica dos débitos a serem parcelados. De outro lado, conforme informado pelo Delegado da Receita Federal, o prazo para a retificação da adesão esgotou-se em março de 2011, ou seja, já se passou mais de um ano entre o prazo de retificação e a data em que foi ajuizado o presente mandamus. Destarte, não verifico a desproporcionalidade na exclusão do parcelamento, seja pelo erro de caráter substancial quanto à indicação da natureza dos débitos, seja pelo extenso lapso temporal entre o término do prazo de retificação da adesão e a data de ajuizamento da presente ação. Assim, diante da impossibilidade de reinclusão do crédito tributário n. 10805720.278/2011-56 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, não há que se falar em suspensão de sua exigibilidade. Conseqüentemente, prejudicado o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, CND ou CPEN. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) extingo o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, quanto ao Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André; b) em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação e o teor da presente sentença à Exma. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015651-33.2012.4.03.0000/SP.P.R.I.

0003001-06.2012.403.6126 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003435-92.2012.403.6126 - JOAO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003436-77.2012.403.6126 - MOISES CABRAL DE ANDRADE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003462-75.2012.403.6126 - AVANT MARINE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, intime-se o Impetrante para que providencie o aditamento da petição inicial para indicar a autoridade coatora responsável pelo ato, bem como, para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Após o aditamento do pólo passivo, remetam-se os autos ao

SEDI.

0001291-06.2012.403.6140 - ATLANTICA DIVISAO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO PADRONIZADOS LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Preliminarmente, intime-se a impetrante para aditamento da petição inicial, nos seguintes termos: 1) Esclareça o pólo passivo da ação; 2) Comprove através de documento sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009; 3) Comprove o ato coator, consistente na negativa de emissão da guia DARF. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3128

EXECUCAO FISCAL

0000174-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SANTO ANDRE

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000195-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000214-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA MASAYUKI S/S LTD

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000258-57.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LAVANDERIA BRACOS DE OURO LTDA.

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000280-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000350-35.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003240-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOBMAK ABC COMERCIO E MANUTENCAO EM COZINHAS

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003286-33.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTIC

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003288-03.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça. Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003298-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARS SANTO ANDRE COMERCIAL LTDA ME

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003301-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003594-69.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISO TELHAS COBERTURAS TERMO-ACUSTICA LTDA - M

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005499-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X REKAR INUDSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005921-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALBA SISTEMAS DE SOFTWARE, HARDWARE, MONTAGE

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000849-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000884-42.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E TIJOLOS SATUR

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo,

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 23/10/2012, às 11h, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3133

CARTA PRECATORIA

0002713-58.2012.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIA REJIANE ORRICO SCOGNAMIGLIO X JOAO OSCAR DOS SANTOS PIEDADE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME)

Designo o dia 11.07.2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Ernani Bonani, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002822-72.2012.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 08.08.2012, às 15:00 horas para audiência de:a) Oitiva da testemunha Técio Tadeu Ramalho, arrolada pela defesa;b) Interrogatório do réu Eduardo Pinto do Nascimento.Expeçam-se mandados de intimação.2. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para o ato deprecado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002954-32.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FEDERICO HERNAN LAS HERAS X CARLOS GUSTAVO LAS HERAS X EDUARDO DIAS X MANOEL PEREIRA DA COSTA X VICTOR HUGO MINISSALE X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP286440 - ANA PAULA MIGUEL)

Designo o dia 08.08.2012, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Alan Leonardo de Freitas, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001365-39.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA TIRLONI BARREROS(SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

Fl. 121: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 114, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

0001410-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X NILSON LOPES MARTINEZ(SP202602 - EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO)

Fl. 150: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 143, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 757 c.c. 759/760: Consoante o requerimento dos réus, defiro a substituição da testemunha Márcia de Oliveira Garcia para que seja ouvido Francisco Áscoli.Depreque-se a inquirição da referida testemunha.Ciência ao

0003059-24.2003.403.6126 (2003.61.26.003059-6) - JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA) X PEDRO CANDIDO DE GOUVEIA FILHO(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Intimem-se as acusadas Edna e Maria pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Depreque-se a intimação do defensor dativo do réu Pedro para a mesma finalidade. Outrossim, esclareço que dado o prazo comum o prazo correrá em Cartório, sendo deferida somente a carga rápida. Após, venham conclusos para sentença.

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Publicação da sentença prolatada em 13.03.2012: Vistos, Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de APARECIDO LUIZ MORA DE ARAÚJO, brasileiro, pastor evangélico, portador da cédula de identidade RG nº 3275551-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.272.368-81, filho de José Sisanando de Araújo e de Dolores Mora de Araújo, pela prática de crime contra os serviços de telecomunicações na forma tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (menor potencial ofensivo). O equipamento foi apreendido (fls. 27) e encaminhado à DELEFAZ/SR/DPF/SP, posteriormente encaminhado para depósito neste fórum (fls.41). Laudo técnico pericial às fls.66/68 e fls.124/126. Folhas de antecedentes criminais às fls.153/161. Denúncia oferecida pelo MPF (fls.172/175) recebida em 04/04/2008. Interrogatório do acusado às fls.190/191 e, defesa prévia, às fls.194/195. Arrolou testemunhas. Oitiva de testemunhas de acusação e defesa às fls.264/269 e 304. Folha de antecedentes criminais às fls.324/326 e fls.331/332. Nas alegações finais o Ministério Público Federal (fls.338/344) aduziu hipótese de emendatio libelli, pugnando pela procedência da ação penal com a conseqüente condenação do réu nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e fixação da pena base acima do mínimo legal. O réu, em manifestação final, sustentou a necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo para a oferta de proposta de transação penal (fls.363/366). É o breve relato. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de APARECIDO LUIZ MORA DE ARAÚJO pela prática de crime contra os serviços de telecomunicações na forma tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Inicialmente cumpre esclarecer que não há fundamento para o requerimento do réu quanto à remessa dos autos ao Juizado Especial, para apresentação de proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal. A Lei 9099/95, em seu artigo 76, preceitua que havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. Ao oferecer a denúncia o Ministério Público deixou de propor a transação penal em razão dos antecedentes criminais do autor não indicarem a medida, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, incisos I e III, da Lei 9099/95. O réu aduz que inexistente condenação criminal anterior a tornar imprópria a medida. Sem razão, contudo. Trata-se de faculdade do Ministério Público a apresentação de proposta de transação penal. Ainda, incumbe ao Parquet a avaliação, considerando os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, acerca da suficiência da medida. Portanto, a inexistência de condenação anterior não representa a obrigatoriedade de apresentação de proposta de transação penal. Passo à análise do mérito. A materialidade delitiva resta bem demonstrada pelo termo circunstanciado de fls.23/24, acompanhado do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 27, no qual há descrição dos equipamentos apreendidos na Rua Quixadá nº 51, Parque João RaAndré-SP: 1 transmissor SINTECK, modelo SRF 500V.PAM e 1 RECEPTOR DE LINK, modelo LF3006B. Conforme Parecer Técnico da ANATEL (0002SP20041247-RD), acompanhado do Relatório Técnico e Auto de Infração (fls. 51/55), após vistoria técnica nos equipamentos apreendidos, efetuada pela equipe de fiscalização do órgão, concluiu-se que a Emissora de Rádio VIVA VIDA FM operava na faixa de frequência modulada em 103,7 MHz, sem licença de funcionamento, no endereço supra citado. SINTECK, modelo SRF 500V.PAM foi objeto de perícia técnica indireta, consoante Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico acostado às fls. 66/68. Ante a impossibilidade de aferição da potência do transmissor, foi determinada realização de perícia direta na aparelhagem. Consta dos autos Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (fls.124/126), no qual há informação de ausência de selo de homologação da ANATEL. Os peritos concluíram que a faixa de frequência era de 103,7 MHz, com potência disponível na saída do aparelho superior a 250W. Diante dos elementos dos autos não restam dúvidas acerca da potencialidade lesiva dos equipamentos apreendidos no local de funcionamento da Rádio VIVA VIDA FM, com capacidade de interferir nos meios normais de telecomunicação via rádio frequência, bem como da ausência de homologação dos aparelhos pela ANATEL e de licença para operação na faixa de frequência 103,7 MHz. A autoria delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos dos autos. Extrai-se do Termo Circunstanciado, acostado às fls. 23, em cotejo com o Prontuário de fls. 28/29, que o réu declarou a Rua Quixadá, n 51, Parque João Ramalho em Santo André, local da apreensão dos equipamentos, como seu endereço RESIDENCIAL E COMERCIAL. O réu APARECIDO auto qualificou-se como diretor de comunidade terapêutica (fls. 23) e pastor evangélico (fls. 29).

Ainda, consta do Termo Circunstanciado que, segundo apurado, APARECIDO seria o único responsável e proprietário da emissora clandestina de radiodifusão. Em interrogatório (Termo às fls. 190), APARECIDO esclareceu que a torre de transmissão e o link da Rádio Viva Vida FM estavam instalados em sua residência, localizada à Rua Quixadá, n 51. Informou que no local funcionava a sede da entidade Desafio Jovem Viva Vida, fundada pelo réu, com objetivo de recuperação de dependentes de drogas e álcool. APARECIDO confirmou a utilização da Rádio para divulgação de campanhas, montagem de grupos de apoio e obtenção de doações para o desenvolvimento do trabalho de recuperação. A testemunha ROSELI, em depoimento colhido por meio audiovisual (fls. 269), declarou que conheceu APARECIDO em razão de seu trabalho comunitário, junto a dependentes químicos. Narrou parceria com o réu para realização de palestras, sobre prevenção de drogas, em sua escola. A testemunha confirmou que presenciou o funcionamento da Rádio Pirata em palestras (137 do depoimento gravado em mídia), bem como a responsabilidade (144 do depoimento gravado em mídia) e administração da Rádio por APARECIDO (216 do depoimento gravado em mídia). Pela confissão do réu APARECIDO, pelas circunstâncias da apreensão dos equipamentos de radiodifusão (na residência do réu), bem como pelo depoimento da testemunha ROSELI, torna-se indubitosa a conduta do acusado. Com relação ao elemento subjetivo do tipo (dolo), o réu declarou ciência acerca da necessidade de autorização da ANATEL para funcionamento da Rádio, bem como do limite máximo de frequência permitido (termo de interrogatório às fls. 190). Diante dos fatos descritos, passo a analisar a subsunção destes à norma, bem como eventual necessidade de emendatio libelli. Inicialmente cumpre assinalar que a rádio operada pelo réu não pode ser classificada como Rádio Comunitária. A Lei 9612/98 preceitua que denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. Entende-se por baixa potência aquela limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. A aparelhagem apreendida em poder do réu foi submetida a perícia direta, com conclusão de potência disponível na saída do aparelho superior a 250W. Assim, resta descaracterizada a hipótese de rádio comunitária. O tema em questão apresenta certa complexidade em razão da incidência, em tese, de duas leis com tipo penal incriminador, quais sejam, Lei nº 4.117/62 e Lei nº 9.472/97. A jurisprudência é uníssona quanto à vigência simultânea das leis, contudo, há divergências acerca das hipóteses de incidência de um ou outro diploma legal. A Lei nº 4.117/62, no art. 70, dispõe: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. De outro giro, o art. 183, da Lei nº 9.472/97, enuncia: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Da legislação exposta infere-se que, no primeiro caso, a subsunção ao tipo penal ocorre pela instalação ou utilização, enquanto na segunda hipótese exige-se o desenvolvimento da atividade. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 93870/SP (20.4.10), de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em decisão unânime dos Ministros da 2ª Turma, assentou que para a subsunção do fato à norma que define o delito de menor potencial ofensivo (artigo 70 da Lei nº 4.117/62) não pode haver habitualidade na instalação ou utilização clandestina de telecomunicações. Confira-se a ementa do julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. Extrai-se das razões de decidir expostas pelo Eminent Relator que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações é um crime habitual, ou seja, que somente é punido em face do estilo de vida ou comportamento reiterado do agente, compondo um quadro pernicioso à vida social (NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado). Assim, quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no artigo 183 da Lei 9472/97, mas sim o disposto no artigo 70 da Lei 9472/97. Convergem, no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, entretanto com razões pouco diversas. Veja-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. PROCESSUAL PENAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. CONDUTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97 E NÃO AO ART. 70 DA LEI 4.117/62. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PELotas - SJ/RS, ORA SUSCITADO. 1. A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97; divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de

telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Pelotas - SJ/RS, ora suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (CC 101.468/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 10/09/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL CRIMINAL. ESTAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. CAPITULAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62 OU ART. 183 DA LEI 9.472/97. JUÍZADO ESPECIAL E VARA FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA FEDERAL CRIMINAL. 1. O art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público. 2. In casu, verifica-se que o indiciado, em tese, explorou serviço de telecomunicação sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos, não se configurando, assim, em delito de menor potencial ofensivo. 3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, o suscitado. (CC 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008). No presente caso, restou evidente a habitualidade da conduta incriminada, bem como a ausência de licenciamento da atividade. O próprio réu confirmou a ausência de autorização regular para funcionamento, bem como a utilização diária dos equipamentos para suas transmissões. Assim, verifica-se que o réu desenvolveu atividades de telecomunicações sem autorização, ou seja, de forma clandestina, subsumindo-se o modo de agir ao tipo descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade de correção da classificação do delito, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo correta a capitulação da conduta do réu no artigo 183 da Lei 9.472/97. Não há que se falar em prejuízo ao réu posto que a defesa no processo foi produzida com base nos fatos narrados. Registre-se que, para a configuração da conduta descrita no artigo 183, basta que seja desenvolvida a atividade de telecomunicação de forma clandestina, ou seja, sem a regular autorização legal. Ainda, no presente caso os elementos dos autos indicam que APARECIDO era o administrador e proprietário da Rádio, contudo, a configuração do crime independe da efetiva condição de proprietário. Não são exigidos resultados da conduta ou finalidade específica. Assim, o fato de o réu não auferir ganhos com a rádio, ou o fato de não ser dela proprietário, não o exime da responsabilidade penal, vez que pode ser penalmente culpado se, ciente da clandestinidade da rádio, desenvolve a atividade utilizando seus equipamentos para transmissão, considerando que as atividades de telecomunicações não outorgadas pelo Poder Público têm o condão de interferir nas atividades regulares de concessionárias de serviços de radiodifusão, e até mesmo na navegação aérea e outros serviços públicos relevantes, como comunicação entre viaturas policiais, ambulâncias, carros de bombeiros (TRF-3 - ACR 24.499 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 26.9.2006). Conclui-se, desta forma, que APARECIDO, livre e conscientemente, podendo determinar-se de acordo com seus propósitos, desenvolvia clandestinamente, de forma habitual, atividade de telecomunicação (Rádio) em faixa de frequência 103,7 MHz, com equipamentos de potência de saída superior a 250W, ciente do uso em desacordo com a legislação e regulamentação da ANATEL, sendo o único responsável pela programação e administração da Rádio VIVA VIDA FM, incorrendo, desta forma, nas penas cominadas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Contudo, deve ser aplicada ao réu a circunstância atenuante da confissão espontânea da autoria, inserida no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, considerando que o réu descreveu detalhadamente suas atividades na Rádio Clandestina VIVA VIDA, declarando, inclusive, ciência das normas regulamentares da ANATEL e sobre a necessidade de autorização para funcionamento. No tocante à fixação da pena, tenho que o crime comporta pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Partindo da pena mínima de 2 anos, em observância ao artigo 59 do Código Penal, tem-se que APARECIDO agiu com culpabilidade peculiar ao tipo penal, não consta condenação anterior. Entendo que a existência de inquérito policial e de extinção da punibilidade em processo criminal, em razão de prescrição, não podem ser considerados para elevar a pena do patamar mínimo nesta fase. Não há elementos a serem avaliados quanto à conduta social e personalidade do agente. Quanto aos motivos do delito, à evidência, a Rádio era utilizada na divulgação de campanhas, montagem de grupos de apoio e obtenção de doações para o desenvolvimento do trabalho de recuperação da entidade Desafio Jovem Viva Vida. Contudo, não restou demonstrada a efetiva destinação social dos recursos obtidos, desta forma, não há como considerar esta circunstância como favorável ao réu. A utilização de telecomunicação, na frequência da Rádio VIVA VIDA, em desacordo com a legislação e sem verificação de adequação dos aparelhos, pode causar interferência prejudicial às estações do serviço de radio navegação aeronáutica e às rádios legalizadas. Desta forma, considerando o risco da atividade, em cotejo com as demais circunstâncias judiciais, a pena deve ser elevada em 2 meses. Desta forma, fixo a pena base em 2 anos e 2 meses de detenção. Deve ser aplicada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, com redução da pena base em 4 meses, restando a pena aplicada em 1 ano e 8 meses de detenção. Não havendo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção. Condono, ainda, o réu ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida na legislação aplicada. Quanto ao regime

de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal, ausente a reincidência a determinar transferência ao regime semi-aberto como o inicial para fins de cumprimento. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano e 8 meses de detenção por 2 penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, e prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, com obrigação de pagamento de 2 salários mínimos a entidade privada com destinação social. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1) CONDENAR APARECIDO LUIZ MORA DE ARAÚJO, brasileiro, pastor evangélico, portador da cédula de identidade RG nº 3275551-SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.272.368-81, filho de José Sisnando de Araújo e de Dolores Mora de Araújo, pela prática de crime contra os serviços de telecomunicações na forma tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Fixo a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto, substituída por 2 penas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, e prestação pecuniária, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, com obrigação de pagamento de 2 salários mínimos a entidade privada com destinação social. 2) CONDENAR APARECIDO LUIZ MORA DE ARAÚJO ao pagamento da multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida na legislação aplicada. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá a Secretaria lançar seu nome no rol dos culpados, oficiando ao departamento competente de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA EM 20.04.2012: O Ministério Público Federal, em manifestou-se, após a prolação de sentença, nos seguintes termos: (...) ante o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade 7 pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/6/2011, publicada no DJF3 de 28/7/2011, que entendeu inconstitucional a pena pecuniária em valor fixo prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 por ofensa ao princípio da individualização da pena, promove o MPF pela exclusão da multa imposta, podendo em casos que seja possível aferir qualquer parâmetro monetário (tais como valor de instalação da rádio ou dos próprios equipamentos, entre outros) ser feita a adequação da prestação pecuniária concernente à pena substitutiva da privativa de liberdade, consoante a recente jurisprudência do E. TRF3 (ACR 39389, Processo nº 2000.61.19.023554-9, 2ª T., Rel. Des. Cotrim Guimarães, julg. Em 23/08/2011), posterior ao reconhecimento da inconstitucionalidade supramencionada. DECIDO. Recebo a manifestação do órgão ministerial como embargos de declaração. O Ministério Público Federal possui legitimação ativa para a promoção da persecução criminal, de titularidade do Estado. Após a instrução processual este órgão pode promover pela absolvição dos acusados. Nesta esteira, deve ser reconhecida sua legitimidade para requer a exclusão de penalidade de multa em razão de ofensa ao princípio de individualização da pena. Desta forma, acolho a manifestação do MPF para excluir a multa, no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), aplicada conforme disposto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. De outro giro, não há elementos nos autos que autorizem a majoração da prestação pecuniária, imposta ao réu como medida substitutiva da pena privativa de liberdade. Diante do exposto, recebo a manifestação do Ministério Público Federal como embargos de declaração, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeito infringente para o fim de excluir do dispositivo da sentença a pena de multa, no importe de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), aplicada nos termos do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, mantendo a sentença, no mais, tal qual está lançada. P.R.I.

0004852-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004852-7) - JUSTICA PUBLICA X WELBER ANTONIO GEMIGNANI (SP245393 - DANILO ANTONOVAS DE ARAUJO)

À fl. 274 requer o parquet federal nova expedição de ofício requisitando informações à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Ademais, as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão, visto os poderes que lhe são outorgados pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93. Do exposto, indefiro o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003062-03.2008.403.6126 (2008.61.26.003062-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOLANGE DE FATIMA AZEVEDO DIAS (SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

Intime-se a acusada Solange de Fátima Azevedo Dias para a apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 298 e 302: Tendo em vista a notícia da renúncia dos advogados dos réus, intimem-se pessoalmente a fim de que constituam novo patrono no prazo legal, sob pena de nomeação de defensor dativo para acompanhar o processo em seus ulteriores termos. Acaso os réus informem a falta de condições financeiras para constituir novo advogado, ou decorrido in albis o prazo legal para manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor da Assistência Judiciária Gratuita.Ademais, a carta precatória deverá ser instruída com cópia deste despacho e dos documentos de fls. 298 e 302.Efetuem-se as anotações necessárias.Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. A ré apresentou resposta à acusação (fls. 186/208). Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.Diante da exposição do representante do parquet federal às fls. 231/235, adoto a aludida manifestação como razão de decidir, e afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da referida acusada.Outrossim, tendo em vista o quanto decidido por esta magistrada, insta consignar que, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a adoção do parecer do Ministério Público como razão de decidir pelo julgador, não caracteriza ausência de motivação, quando idônea ao julgamento da causa, nesse sentido:HABEAS CORPUS n.º 69425Relator CELSO DE MELLOEMENTAHABEAS CORPUS - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA - INDAGAÇÃO PROBATÓRIA EM TORNO DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO HABEAS CORPUS - ACÓRDÃO QUE SE REPORTA À SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ÀS CONTRA-RAZÕES DO PROMOTOR DE JUSTIÇA E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO INDEFERIDO. O habeas corpus não constitui meio juridicamente idôneo à análise e reexame de provas produzidas no processo penal condenatório, especialmente quando se busca sustentar, na via sumaríssima desse writ constitucional, a ausência de autoria do fato delituoso. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos de ordem fático-jurídica mencionados na sentença de primeira instância, nas contra-razões do Promotor de Justiça e no parecer do Ministério Público de segunda instância (motivação per relationem) - e ao invocá-los como expressa razão de decidir - revela-se fiel à exigência jurídico-constitucional de motivação que se impõe, ao Poder Judiciário, na formulação de seus atos decisórios. Precedentes.ACÓRDÃO Turma indeferiu o pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª. Turma, 22.09.1992.HABEAS CORPUS n.º 96517Relator MENEZES DIREITOEMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ACÓRDÃO QUE ADOTOU COMO RAZÕES DE DECIDIR O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). A PRESENÇA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO OBSTA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691/STF. PRECEDENTES. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não evidenciando constrangimento ilegal amparável pela via do habeas corpus. 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa. 3. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 4. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da Súmula nº 691/STF. 5. Habeas corpus não-conhecido.ACÓRDÃO Turma não conheceu do pedido de habeas corpus. Unânime. 1ª Turma, 03.02.2009.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da acusada (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Defiro à ré os benefícios da justiça gratuita.3. Depreque-se o interrogatório da acusada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-53.2002.403.6126 (2002.61.26.003609-0) - JOSE VENANCIO FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0008717-63.2002.403.6126 (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0009115-10.2002.403.6126 (2002.61.26.009115-5) - PEDRO LEITE DA CRUZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000862-62.2004.403.6126 (2004.61.26.000862-5) - GERSON ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0004274-98.2004.403.6126 (2004.61.26.004274-8) - JAIME PEREIRA DAS NEVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da expressa concordância do INSS com os valores apresentados para execução, e Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos

no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004076-27.2005.403.6126 (2005.61.26.004076-8) - ANTONIO TOME DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, da expedição da requisição de pagamento, a fim de que seja efetuada a sua conferência.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Int.

0001025-66.2009.403.6126 (2009.61.26.001025-3) - IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007792-52.2011.403.6126 - SINESIO MONTEIRO SINTONIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003134-34.2001.403.6126 (2001.61.26.003134-8) - NEREU HUMBERTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NEREU HUMBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0004937-18.2002.403.6126 (2002.61.26.004937-0) - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9) - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X URBANO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8) - CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - MARCOS ANTONIO VOULLIAMO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se Ofício Precatório complementar para pagamento, de acordo com o valor remanescente apurado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002192-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Para que se possa cumprir a diligência requerida, informe a autora o número do telefone, ou qualquer outro meio de contato, da depositária indicada à fl. 77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Fl. 46: indefiro, tendo em vista que se trata de diligência de responsabilidade da parte interessad, não havendo nos autos comprovação de sua impossibilidade. Int.

USUCAPIAO

0008536-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008536-2) - ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE CANANEIA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X MARCELO BARDELLE X ERMENEGILDO DAL LAGO X HENRIQUETA DA MOTTA FERRAZ DAL LAGO

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X LUIZ PAULO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel descrito na matrícula n. 14.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacupiranga/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, do imóvel usucapiendo, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

0008927-10.2007.403.6104 (2007.61.04.008927-3) - LUIZ FERNANDES X MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES X SERGIO FERNANDES X MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORFIRIO DE MORAIS X MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X MARIA LOURDES SPADA DE BRITO X SERGIO BRITTO X MARLI SPADA RODRIGUES X JOSE ALBERTO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA SPADA X DANIELA FERNANDES SPADA X PASCHOAL CONSO - ESPOLIO X NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO X AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO X MARCELA CORTE ANASTACIO X COSMO AVOLIO - ESPOLIO X TEREZA CONZO AVOLIO X OSWALDO CONSO X LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO X FRANCISCO CONZO X ANNA ALBANEZE CONZO X JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS X ALBERTINA LOPES FERREIRA X WALTER FERNANDES SANCHES X SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES X IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES X MONICA DE ALMEIDA SILVA X ANGELINA CONZO X ARTHUR DALSIM X ROBERTO MOURA X JOSE CHAGA X MARIA SOUZA CHAGA X MANOEL DA SILVA X MARGARIDA DA SILVA X ALICE DA CUNHA OPASSO X MILTON PEREIRA DA CUNHA X ELZA SILVA CUNHA X YVETTE CUNHA DA SILVA X ALVARO SILVA

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel localizado no n. 324 da Rua Francisco da Silva Santos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Instadas, as partes não manifestaram o desejo de produzir novas provas, autorizando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à Defensoria Pública da União, à União e ao Ministério Público Federal.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Fls. 474/475: vista aos réus. Int.

0008116-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008116-7) - JOSEFA PIEDADE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL X WALTER MARQUES X DILMA MARTINS DE SOUZA PAULA X ACACIO DAS NEVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA DAS NEVES DOS SANTOS X COLEGIO DEPUTADO ANTONIO MOREIRA FILHO

Vistos em saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio

dos autores sobre imóvel localizado na Praça Nossa Senhora Aparecida, 120, Vila Fátima, São Vicente/SP. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores, por desnecessária ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Por outro lado, defiro a prova pericial requerida pelos autores, nomeando o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Int.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA (SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA - ESPOLIO X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR - ESPOLIO X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL
Fl. 289: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012750-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012750-7) - MARIA NORMA NASCIMENTO E SILVA X ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA (SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS) X MIRIA NASCIMENTO SANTANA X ALBERTO DOS SANTOS MARTIRES X EVERALDO DE TAL X MARIA ERMELINDA DE OLIVEIRA BORGES X MANOEL MESSIAS PEREIRA BORGES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X NADIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ZENELIA ANA FERREIRA DE SOUZA X MANOEL DOMINGO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 349/351. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0002760-35.2011.403.6104 - MANUEL RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATA DE PAIVA RAHAL RODRIGUES (SP120998 - MARCIA RODRIGUES SANCHES) X JOAO CARLOS RODRIGUES X CATARINA BASTOS BEZERRA REGO X PANAGIOTE ANDREE ASSIMACOPOULOS X JOLANTHE ASSIMACOPOULOS X UNIAO FEDERAL
RETIRAR CÓPIA DO EDITAL EM SECRETARIA

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA (SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no dos titulares do domínio, referentes ao mencionado período; No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do 1.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209068-65.1995.403.6104 (95.0209068-3) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALMEIDA BAPTISTA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP089213 - ELEUSA DE CARVALHO FURQUIM) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X ACACIO BATISTA DE SOUZA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X ADILSON LEMOS MAPA X AIRTON VEIGA DE SANTANA X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X ALICE FERNANDES DE LIMA X ALZIRA SUIVEIS X ANA APARECIDA DA SILVA X IGOR LEANDRO DE PAULA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA X M E G SILVA E SILVA QUIOSQUE - ME X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA X PETISQUEIRA TIA ANGELA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA X ANIVALDA MARIA DE SOUZA - ME X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ARRUDA X ANTONIO BILLER X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO CLAUDIO GUERRA X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X ANTONIO

ZAPATA X M I F DE LIMA - ME X APARECIDA C DALCIN FERNANDES X ROSALIO MARQUES DE ALMEIDA ITANHAEM - ME X ARLEI LUIZ PRADO X ARLEI LUIZ PRADO - ME X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS X VILSON FAVINI(SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X CARLOS ROBERTO CORVALAN X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS X M J C PAGOTO QUIOSQUE - ME X CASSIA A N DE CHIRUSTOFANO X CATIA J YAMAZOTO X CICERO PAULO DOS SANTOS9 X CICERO PORFIRIO DA SILVA X CLIANA VICENTE X CLIVIO MALNESI X CLIVIO MALNESI ITANHAEM - ME(SP038615 - FAICAL SALIBA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES X CRISTINA DA R P ARAUJO X DORGIVAL LORENCO DA SILVA X EDILENE BATISTA NASCIMENTO X EDMA SOUZA COELHO X EDMA SOUZA COELHO - ME X EDIMAR DIAS DE ARAUJO X VIEIRA E MARQUES QUIOSQUE LTDA - ME X EDSON JERONIMO X EDSON SUNICA X EDSON SUNICA ITANHAEM - ME X ELIEZER PENHA DA SILVA X SIMONE PENHA DA SILVA X ENCARNACAO PEIXOTO DOS SANTOS X EMILIO LORENZ X EVA RODRIGUES DOS SANTOS X EVARISTO BILLER X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA X GESSE DAVI X HELENA F DA S BARBOSA X HILDA CORREA RAMOS X IIDA MARIA PESCUMA X CLAUDIO PESCUMA JR X HILDA NUNES DA SILVA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X ILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X IRAN CESAR BOTTENE X R O AMANCIO QUIOSQUE - ME X IRANI DE S SALDANHA X IRENE MORALES PAZ X ISAIAS ALVES DE SOUZA X ISMAEL BRAGUETO X SEBASTIAO AVELINO DE SOUZA - ME X IVALDO IZIDORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BORGES LANCHONETE X IZABEL CRISTINA DA SILVA X LANCHONETE PONTO DA UNIAO LTDA X IZAURA GOMES DE LIMA X IZAURA GOMES DE LIMA ITANHAEM - ME X JAIR DIAS X JAIR DIAS ITANHAEM - ME X JAIR Z CERQUEIRA X JANETE TENIBLE X JOAO A C DE CASTILHO X ANA C D ANIELLO ANDRADE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME X JOAO FERNANDES DE SOUZA X JORGE LUIS DE SOUZA X JORGE LUIZ GODOY X JOSE AFONSO B DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE BERNARDO FILHO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO - ME X JOSE CAETANO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA X JOSE CONRADO DA SILVA ITANHAEM - ME X JOSE DE SOUZA RAMOS X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE R RAMOS X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO X JOSEFA CANDIDO DA SILVA X JUVALINA LOURENCO AMADO X LAERTE APARECIDO BOTECHIA X MANOEL JOSE DA SILVA QUIOSQUE - ME X LIZETH M FERMINO X LUCIA BARBOSA RAMOS X MANOEL CANGUCU X IRACI GONCALVES BARBOSA X LUIZ CARLOS MARIN X LUIZ GONCALVES PEREIRA X LUIZ GONCALVES PEREIRA ITANHAEM - ME X LUIZ MANOEL X LUIZ MARTINS DOS SANTOS X MARILEA VIEIRA DOS SANTOS - ME X LUIZA MARTA DE FARIA X LUZIA PIRES DA SILVA X LUZIA PIRES DA SILVA ITANHAEM - ME X LUIZA RAMOS RODRIGUES X LUIZA RAMOS RODRIGUES ITANHAEM X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARCOS DE SOUZA X MARCOS GAZZELLI X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA DOS REIS RIBEIRO X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS - ME X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PRUDENCIO X MARIA CRISTINA SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS ITANHAEM - ME X MARIA DE L INACIO DA SILVA X MARIA EUNICE RONDE X MARIA IRENE SILVA DE LIMA X MARIA IRENE SILVA DE LIMA - ME X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANTI T PRADO X MARIA Q D RAIMUNDO X MARIA R M DE LIMA X MARIA SIRLENE SILVERIO X K P CRITOBAL ZANI - ME X MARIA VICENTINA DIAS X MARIA VICENTINA DIAS ITANHAEM - ME X MARINHO BUENO DA SILVA X MARINHO BUENO DA SILVA ITANHAEM - ME X MARLENE BENEDITA PAULISTA X MILTON RODRIGUES ESTEVES X MIRIAN DE LIMA PRADO X QUIOSQUE DO SURF LTDA X MOAB FARIA LIMA X JAIR DA SILVA X NEUZA R PEREIRA X NORBERTO ALVES CORREIA X NORBERTO ALVES CORREIA - ME X ORLANDO ROZANE JUNIOR X OSORIO PEDROSO X OSORIO PEDROSO QUIOSQUE - ME X J A DE MODENA QUIOSQUE - ME X OTILIA BORBA DA COSTA X PAULO R DO NASCIMENTO X PEDRO DE PAULA GOMES X MARCIO ANTONIO S DE TOLEDO X PEDRO RODE X PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS X RAUL DE B CASTRO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI ITANHAEM - ME X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO - ME X ROQUE TANAKA X ROZA MITYO UEMURA X ROZA MITYO UEMURA - ME X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X SALOME GARCIA DO PRADO X SIDNEY ROSSI X SILVANIA DA S COSME E DAMIAO X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO - ME X SONIA MARIA DE ARAUJO CAMPOS X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X SONIA MARIA DE A SKIELKA X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA X ADEMAR SHIGUIAKI SAMPA X SUELI PICHELLI X SUELI PICHELLI MATUGAWA X ULISSES RODRIGUES SOUZA X ULISSES RODRIGUES SOUZA - ME X VALDIR PEREIRA SODRE X VALDIR PEREIRA SODRE X VALTERCI ELIAS BARBOSA X VICTOR PAULO NANARTONIS X VICTOR PAULO NANARTONIS - ME X VILSON FAVINI X VIRGINIA M DA CAMARA LEAL MAGALHAES X WANDA GUEDES DA SILVA X WANDA GUEDES DA SILVA - ME X WEBER GUIMARAES RODRIGUES X WILLIAN MARCELO PROENCA X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS

X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA X ORLANDO PATRICIO DA COSTA X PAULO DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS ITANHAEM - ME(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP038615 - FAICAL SALIBA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MARCELI X WILSON P DA COSTA X WILSON P DA COSTA ITANHAEM - ME X SUANA FAZEKAS SANTANA X SUANA FAZEKAS SANTANA - ME X NEUSA ALVES DE SOUZA X NEUSA ALVES DE SOUZA X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ X MARCIA DE ABREU ULIANA LUIZ ITANHAEM - ME X JOSE DONIZETE CHAGAS QUIOSQUE - ME X PRISCILA DA SILVA X DE MIRANDA X P DA SILVA XAVIER DE MIRANDA ITANHAEM - ME X MARCIO ROBERTO NOGATTO X MARIA DA JUDA DOS SANTOS NUNES X MARLI SILVA TOROK - ME X HELENA MARTINS RAMOS DA COSTA X ROBERTO FRANK X JUCELIO ALVES DE SOUZA X JUCELIO ALVES DE SOUZA - ME X MARIA ZILDENE JUCA MOREIRA X IRACI GONCALVES BARBOSA X IRACI GONCALVES BARBOSA ITANHAEM - ME X DERLI PINTO RIBEIRO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES DE SOUZA ITANHAEM - ME X ARCEDIL ELIAS BARBOSA X ARCEDIL ELIAS BARBOSA - ME X CELIA REGINA RAMOS QUIOSQUE - ME X ROGERIO TSUYOSHI TAMAKI X PLANETA DUNAS QUIOSQUE - ME X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO X NOEMIA DE FREITAS DIAS DE ARAUJO - ME X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ITANHAEM X ELIAS DE MELO X APARECIDA ANTONIA DE SIQUEIRA SILVA X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X PAULO CEZAR DA COSTA X MARIA JOSE LIMA MACHADO X AZULAO QUIOSQUE E LANCHONETE X LUCIA DE FATIMA BRANQUINHO X IDA PIMENTA DA COSTA FARO - ME X MARIA CANDIDA GANOTTI PEREIRA - ME X IOSHIAQUI HIGA - ME X PATRICIA DOS REIS ITANHAEM - ME X IIDA KAGMA X ANA ZILDA LISBOA DE BRITO X FRANCISCA PEREIRA SANTOS X FRANCISCA PEREIRA SANTOS ITANHAEM - ME X CASSIA AP RIBEIRO DO NASCIMENTO X ANTONIA VILEIDE GONCALVES X SUELI IVANILDA LIMA - ME X VILMA FERNANDEZ MARQUES X VILMA FERNANDEZ MARQUES ITANHAEM - ME X SONIA JUCARA GARBIN DA SILVA - ME X RODRIGO JORGE COSTA X LUIZ ALBERTO THOMAZ DE AQUINO X FLORINDA ANTONIETA MONROE X PAULO MONARI - ME X MARIA DOS PRAZERES ROSA GAGO X A G SANCHEZ QUIOSQUE - ME X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS - ME X ANA PAULA SERRA FONTES X ANA PAULA SERRA FONTES ITANHAEM - ME X ELISA DA SILVA LOPES LANCHONETE - ME(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES) X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA X JOSE REMI ARAUJO DE LIMA - ME X BAR E LANCHES BALI HAI DE ITANHAEM LTDA X MARIA DAS GRACAS GOMES X MARIA DAS GRACAS GOMES - ME X J A DOS SANTOS X IVO DE OLIVEIRA DOS SANTOS QUIOSQUE X BAR E FRUTOS DO MAR BEZERRA DA PRAIA X WALDEREZ GONCALVES MACHADO ITANHAEM X SEBASTIAO G DA SILVA X MARIO SERGIO SILVANO ITANHAEM - ME X QUIOSQUE PRAIA DO SONHO LTDA - ME X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDIR SEBASTIAO DOS SANTOS ITANHAEM - ME X OSVALDO DA SILVA GOMES X OSVALDO DA SILVA GOMES X PAULO SERGIO TEIXEIRA DA MOTA X EDUARDO CELESTINO PEREIRA X RUBENS OLIVEIRA ROCHA X ESTHER CRISTIANE LEONEL X ESTHER CHISTIANE LEONEL - ME X ELIANE CRISTINA T CASTRO - ME X JAIME MIRANDA PAIXAO - ME X PEDRO RODRIGUES P NOVAES X M I LACERDA TOLESANO LANCHONETE - ME X MARIA RODRIGUES PEREIRA DE CASTRO X EDSON BIAJANTE ITANHAEM - ME X ROGERIO RODRIGUES TEIXEIRA X ADALBERTO MAGNI X MARIA DALVA DE ARRUDA GONCALVES X DEBORA ROSA LOPES X JAIR ALVES CERQUEIRA X NEUZA RAMALHO PEREIRA X ANTONIO TAVARES NETO X S N QUIEM LAN X EDILENE DO NASCIMENTO X P MARCELO DE COLA - ME X ANA LUZIA MARTIN ITANHAEM - ME X A F DE OLIVEIRA QUIOSQUE - ME X MARCELO AKIRA IVANAGA X MARCELO AKIRA IVANAGA ITANHAEM - ME X ALZIRA PEDREIRA ESCALIENTE X WANG FU LUANG - ME X RICARDO FIORENTINI X ISRAEL PADOVANI X FRANCISCO JOSE O DE OLIVEIRA X MARLENE BENEDITA PAULISTA X FLORIZA ALVES FARIA X WALTER AUGUSTO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X IRANI RODRIGUES X JAIR DA SILVA ITANHAEM - ME X ROGERIO TOSHIO AIZAWA X AURORA ASCENCIO ZANATTI X MARINA APARECIDA PRUDENCIO ITANHAEM - ME X LIMA E MACHADO ITANHAEM LTDA - ME X EFIGENIA MOREIRA X EFIGENIA MOREIRA ITANHAEM - ME X MARIA FRANCISCA VIGNA NUSSOI - ME X BAR E PETISQUEIRA DO PRAIAO LTDA - ME X E C LOPES QUIOSQUE - ME(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALICE FERNANDES LIMA X JOSE ROGONATI FERREIRA X MARIA JOSE F OLIVEIRA X ALVARO F DE AGUIAR X NEYDE MARTON SANCHES X CARLOS AGENOR SKIELKA X JOSE M ELIAS RODRIGUES X RITA NASCIMENTO

CARVALHO X LUIZ GONCALVES PEREIRA X ANA COFFONI DANIELLO ANDRADE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUCIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO A DA SILVA X FLORINDA A MONROE X ISMAEL BRAGHETO X NELSON MARTINS GAMA X ILDEBRANDO B DE SOUZA X CICERO DA CONCEICAO X EVA R DOS SANTOS X CARLOS R CORVALAN X CORNELIO E GOMES X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA MILANI T PRADO X PAULO R DOS SANTOS X ELIANE C T DE CASTRO X MARIA AMELIA D SANTOS X MARIA CRISTINA SANTOS X ANIVALDA M DE SOUZA X SUELI O S SOUZA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X APARECIDA C D FERNANDES X VANDICO MARQUES SILVA X DIVACY H DE ARAUJO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X JOSE CAETANO DA SILVA X ADENAEEL BONAPARTE DE OLIVEIRA X AIRTON VEIGA DE SANTANA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALAIR DE ALMEIDA JORGE X ALZIRA RIBEIRO X ANA APARECIDA DA SILVA X ANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ANGELA MARIA BIANO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CLAUDIO GUERRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ZAPATA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ARLEI LUIZ DO PRADO X ADELZUITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X AURORA A ZANETT X ALEXANDRE T PEREIRA X ACACIO BATISTA DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ALZIRA SUVIEIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANIVALDA MARIA DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ALVES DA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO ARRUDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ANTONIO CARLOS L DA SILVA X APARECIDA CONCEICAO DALSSIN FERNANDES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ALEXANDRE DE LIMA MACHADO X ANARINA MARIA PEREIRA SANTOS X PAULO SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X BEIJAMIM FERREIRA CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CORNELIO EVANGELISTA GOMES(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CRISTINA FERREIRA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CORVALAN(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CLIVIO MALNESI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP038615 - FAICAL SALIBA) X CAROLINO ARCANJO DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CICERO PORFIRIO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CLIANA VICENTE X CRISTINA DA ROCHA PONTE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CASSIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE CHRISTOFANO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X DORGIVAL LOURANCO DA SILVA X DANTE BENE X EVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ERCILIA S DA SILVA X ENCARNACAO P DOS SANTOS X EDUARDO C PEREIRA X EDMA SOUZA COELHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X EDMAR DIAS DE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON SUNICA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ELIEZER PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X EDILENE DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X EDSON JERONIMO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIANA FERNANDES VICENTE DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ELIZA DA SILVA LOPES(SP094027 - JOSE CARLOS FERNANDES E SP116190 - RAQUEL AUXILIADORA LAGES BRANDAO) X FLORIZA A FARIA X FILISMINA GONCALVES MOREIRA COSTA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X FLAVIO BUENO DE ALMEIDA X GERALDA DO CARMO SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA RAMOS DA COSTA X HILDA MARIA PESCUA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HILDEBRANDO BRASILINO DE SOUZA X HILDA NUNES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X HELENA C D ALID X HURIAS A MARQUES X HILDA CORREA RAMOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRACI GONCALVES BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IRENE MORALES PAZ X IZABEL CRISTINA DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X IZAURA GOMES DE LIMA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ISMAEL BRAGHETTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X IVANA DIANARA SILVA X IVALDO IZIDORO DA SILVA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X IRANY DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO FERNANDES DE SOUZA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CAETANO DA SILVA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE MARIA ELIAS RODRIGUES X JOSE RIGONATI FERREIRA X JAIR DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEFA C DA SILVA X JOAO F FERREIRA X JOSE ELIAS WUAQUIM X JOSE DE S RAMOS X JOSE LUIZ ZOZO X JANETE TERRIBILE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOAO A C DE CASTILHO X JORGE LUIZ DE SOUZA X JOSE BERNARDO FILHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSE CONRADO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA

PRADO) X JAIR DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE RIBAMAR DIAS DE ARAUJO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JORGE DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X JOSE ALONSO BATISTA DE ANDRADE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAERTE APARECIDO BOTECHIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LAUREANO MENDONCA DA ROCHA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUCIA BARBOSA RAMOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X LUIZ GONCALVES PEREIRA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ MARTINS DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA PIRES DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS L CAMARGO X LUIZ MANOEL(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZ SERGIO MAZONI X LIZETH M FIRMINO X LAURINDA M DA SILVA X LUIZ CARLOS MARIN(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIZA MARTA DE FARIA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X LUIZ CARLOS XAVIER MIRANDA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MANUEL ALVES DA SILVA X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO DROPPA X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARCOS DE SOUZA X MARIA ALBERTINA DOS SANTOS LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA HILARI TAVARES PRADO X MARIA SIRLENE SILVERIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MATILDE DA SILVA SANTOS X MILTON ESTEVES X MARIA AMELIA DAS DORES SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA J L MACHADO X MANUEL M DOS SANTOS X MARLI P DE LIMA X MARIA EUNICE LIMA X MILTON FANTIM X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA VICENTINA DIAS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA IRENE SILVA DE LIMA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE L M SOUZA X MARIA DAS G DE SOUZA X MARIA F M COSTA X MEIRY I R DE SOUZA X MARISA I PIAIA X MANUEL CANGUCU X MARIA CRISTINA SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X MARIA DE LOURDES INACIO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA BATISTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA JOSE DE LIMA X MARIA MILANI TAVARES PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARIA QUERUBINA DONATO RAIMUNDO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARLENE MARTINEZ LESSA X MIRIAN DE LIMA PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MOAB FARIA LIMA X MARIA EUNICE RONDE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X MARINHO BUENO DA SILVA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X MARINA APARECIDA PRUDENCIO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X NORBERTO ALVES CORREIA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OSORIO PEDROSO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X OTILIA BORBA DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO ROZANE JUNIOR(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ORLANDO PATRICIO DA COSTA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO M DA CRUZ X PEDRO RODE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X PEDRO R DE NOVAES X PEDRO EDSON TARATAN X RAUL DE BARROS CASTRO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X RITA DO NASCIMENTO CARVALHO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X ROBERTO SIMOES PEREIRA X RENATO ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X ROQUE TANAKA(SP059666 - ANTONIO JUSTINO DE SOUSA) X ROZA MITYO UEMURA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SERGIO EDUARDO BARBOSA X SEVERINO MANUEL OLIVEIRA X SILVANIA DA SILVA COSME DAMIAO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SIMONE PENHA DA SILVA(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X SONIA MARIA ARAUJO CAMPOS(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SETSUKO D FURUMOTO X SEBASTIAO CASTELINE X SALOME GARCIA DO PRADO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIDNEY ROSSI(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SONIA MARIA DE AZEVEDO SKIELKA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SUELI DE OLIVEIRA SARMENTO DE SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X SUELI PICHELLI MATUGAWA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SHEILA FAGUNDES NERES BARBOSA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X ULISSES RODRIGUES SOUZA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VALDIR PEREIRA SODRE(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VICTOR PAULO NANARTONIS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X VILMA M REZENDE X VALTERCI ELIAS BARBOSA(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X VILSON FAVINI(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP057459 - PAULO SERGIO MIGUEL) X VIRGINIA MARIA DA CAMARA LEAL MAGALHAES DOS SANTOS(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WALLACE A SKERRATT X WANDA GUEDES DA SILVA BENEDITO(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO E SP140731 - EDUARDO ALBERTO

KERSEVANI TOMAS) X WEBER GUIMARAES RODRIGUES(SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X WILLIVAN MARCELO PROENCA X ZEIZE PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP250759 - INALDO ALEXANDRE DO NASCIMENTO E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS)

Certificada a tempestividade, recebo as apelações de fls. 4.307/4.315 (União) e fls. 4.348/4.377, no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Às contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001621-34.2000.403.6104 (2000.61.04.001621-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-49.2000.403.6104 (2000.61.04.001620-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA X SIMONE LEUTWILER DE ALMEIDA X MILTON DOS SANTOS - ESPOLIO X ALBA VALLERIA VIEIRA DE FARIAS X JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS X OFELIA MARIA DE OLIVEIRA BARROS - ESPOLIO X ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS(SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 350. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da alegada quitação do débito, exposta às fls. 352/353. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202828-55.1998.403.6104 (98.0202828-2) - KISEL TRADE S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO OABSP 100116.

0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1) - JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são estendidos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução reger-se pelo art. 730 do CPC, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o início da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 246, pela exequente. Int.

0001142-75.1999.403.6104 (1999.61.04.001142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) CEF RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Vistos. Indefiro o requerimento de mandado de constatação. De fato, efetivada a penhora, nomeado o depositário e registrada a constrição na serventia extrajudicial competente, resta impertinente saber-se quem reside no imóvel e a que título. No mais, especifique a exequente o valor que pretende atribuir ao bem penhorado. Int.

0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
X DENISE CAMPOS LOURENCO

Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004124-08.2012.403.6104 - CRISTINA RAMOS(SP181508B - RICARDO FELIX) X NAO CONSTA

Fl. 15: manifeste-se a parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004596-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA

FL.: 44: Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de GILDETE APARECIDA VIEIRA, por meio do qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Av. Costa Machado, 292, ap. 44, Jardim Costa Machado, em Praia Grande - SP. Conforme se depreende do documento de fl. 20 (Av. 04/142.924), verifico que a ré, em que pese regularmente intimada, não purgou a mora, consolidando-se a propriedade do imóvel em favor da CEF. Sendo assim, tendo sido observado o disposto no art. 26 da Lei n. 9.514/97, e com fundamento no art. 30 da mesma lei, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Sem prejuízo, cite-se a ré, pelo correio, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil. FL. 52: Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta de citação (fls. 50/51), em 30 (trinta) dias, fornecendo novo endereço para diligências. Int. FL. 55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão de fl. 54. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004414-23.2012.403.6104 - SANDRA MARIA MORET SIMIONATO(SP020544 - ROBERTO HYGINO DE ARAUJO GRELLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do PIS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

Expediente Nº 2748

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203192-37.1992.403.6104 (92.0203192-4)) FAZENDA NACIONAL X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP198837 - PAULA DA ROCHA E SILVA) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0205952-80.1997.403.6104 (97.0205952-6) - CELSO SIMOES SPERNEGA X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X CELSO SIMOES SPERNEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DI PETTO RASTEIRO X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3) - NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA

LTDA X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010542-79.2000.403.6104 (2000.61.04.010542-9) - FATIMA SAPIENCIA MATIAS(SP017038 - NIVALDO ALEXANDRE MALANTRUCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARI DOS PRAZERES OLIVEIRA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FATIMA SAPIENCIA MATIAS X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208570-61.1998.403.6104 (98.0208570-7) - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0011456-75.2002.403.6104 (2002.61.04.011456-7) - PEDRO LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0010698-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010698-1) - RITA SONIA PALMA DOS REIS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RITA SONIA PALMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003804-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003804-6) - ROGERIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001206-70.2008.403.6104 (2008.61.04.001206-2) - LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZA ASSUMPÇÃO CASEMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202744-69.1989.403.6104 (89.0202744-9) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X REGINA CELIA

GIBERTONI X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X JOEME ALVES DOS SANTOS X OSCAR SENAGA X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO VITTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN E Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 375: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

0207722-89.1989.403.6104 (89.0207722-5) - VICTORIO COGO X WALDEMAR MIGUEL X MARIA MERCES MARTINS X MOACIR DEODATO DOS SANTOS X MOACYR ARRUDA CAMARGO X NELSON BATISTA X NELSON FERREIRA X NELSON RODRIGUES X NELSON SOARES MERINO X NILTON DEBS X NIVALDO ZETTEL X OCTAVIO RODRIGUES DE CARVALHO X ODAIR ROLDAO PEREIRA RODRIGUES X ORESTES FRANCISCO X ORLANDO RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Face ao que restou decidido no agravo de instrumento de fls. 430/433 e a certidão de fls. 434/436 informando que os embargos à execução nº 0203334-31.1998.403.6104 encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pendente de decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência à parte autora da certidão (fl. 191), na qual informa que a situação cadastral do seu CPF encontra-se pendente de regularização.Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0201188-27.1992.403.6104 (92.0201188-5) - NILTON TEIXEIRA X EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202398-45.1994.403.6104 (94.0202398-4) - OSORIO JULIO X PALMIRA HENRIQUE VIEIRA X OLGA MARIA FLORENCIO RODRIGUES X WALTER ALVES PEDRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o CPF da autora Palmira Henrique Vieira.Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção em relação aos demais autores.

0200852-81.1996.403.6104 (96.0200852-0) - VANDERLEI MAYR(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0004738-67.1999.403.6104 (1999.61.04.004738-3) - LUIZ CARLOS DOS PASSOS X MAGALI PASSOS DE MELO X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0007339-46.1999.403.6104 (1999.61.04.007339-4) - MANOEL MESSIAS MATOS VIEIRA X ALCIDES FERNANDES MARTINS X MARIA JULIA SILVA OLIVEIRA X LUCIMEIRE SILVA OLIVEIRA X LUCIELLEN SILVA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MESQUITA X CARLOS ALBERTO PONTES X CLAUDIO GONCALVES X DALVINO MANOEL VENTURA X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X JOSE BATISTA DE JESUS X JOSE LEONCIO PALMEIRA MACEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, às fls. 396/440 bem como do ofício de fls. 411/420, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa expeçam-se os requisitórios. Impugnados ou no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intímem(s)-se novamente.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0008024-14.2003.403.6104 (2003.61.04.008024-0) - ZILDA ALVES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009500-87.2003.403.6104 (2003.61.04.009500-0) - NELSINA MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0009924-32.2003.403.6104 (2003.61.04.009924-8) - HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0013402-48.2003.403.6104 (2003.61.04.013402-9) - HEBE SANTOS DE OLIVEIRA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE E SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008668-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008668-4) - GUILHERMINA AMELIA VELOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para

que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008970-49.2004.403.6104 (2004.61.04.008970-3) - MARIA DA CONCEICAO MENDES RIBEIRO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0010218-50.2004.403.6104 (2004.61.04.010218-5) - ATILA DA SILVA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0000060-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000060-5) - IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer.No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0010985-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010985-5) - SONIA REGINA PIAZZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da manifestação e da petição do INSS de fls. 293/299,a qual alega que a obrigação de fazer fã foi cumprida.Intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse, observando-se o terceiro item do despacho de fls. 291.Nada sendo requerido, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0011855-31.2007.403.6104 (2007.61.04.011855-8) - IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 105/112 na qual o INSS alega que não há crédito em favor do autor.

0009758-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que vieram aos autos novo endereço da litisconsorte Izabela Santos da Luz, às fls. 88/92, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 79, promovendo a citação da menor supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007720-97.2008.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SÉRGIO BASTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO BASTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 14/03/1985 a 11/09/1987, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996, 24/07/1998 a 03/09/1998 e 05/01/1999 a 18/05/2000, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/10/2007. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/86).A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 134/135).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 96/102), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Pelo despacho de fl. 142 foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP.Réplica às fls. 144/155.É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em

audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com

base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de

caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de sete períodos de trabalho. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 14/03/1985 a 11/09/1987, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996, 24/07/1998 a 03/09/1998 e 05/01/1999 a 18/05/2000. Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996 e 24/07/1998 a 03/09/1998, o autor juntou aos autos formulários (fls. 55/56, 61, 63/v e 66/v) e laudos técnicos periciais (fls. 56/58, 61/63, 64/66, 68/69 e 74/75), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade sempre superior a 80 dB, e, quanto ao último lapso, superior a 90 dB, de modo habitual e permanente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço como especiais os períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996 e 24/07/1998 a 03/09/1998. Quanto ao período de 05/01/1999 a 18/05/2000, em que alega o autor ter exercido o seu labor exposto também ao agente físico ruído, verifico que não constam dos autos laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade. Cumpre ressaltar que o formulário DSS-8030 acostado à fl. 77 não é hábil à comprovação do trabalho realizado em atividade especial, haja vista ser cediço que para o agente agressivo em questão a legislação sempre exigiu a presença do laudo técnico. Assim, não reconheço como especial o período de 05/01/1999 a 18/05/2000. Por fim, quanto ao período de 14/03/1985 a 11/09/1987, o autor acostou aos autos formulário (fl. 59) e laudo técnico pericial (fls. 59/60), que constata que esteve exposto a diversos agentes agressivos químicos, tais como etil benzeno, cumeno, metil etil cetona, dentre outros. Os agentes agressivos a que estava sujeito o autor encontram-se elencados no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, tendo em vista a exposição a agentes agressivos previstos no rol do Decreto supracitado, tenho que o período de 14/03/1985 a 11/09/1987 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 14/03/1985 a 11/09/1987, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996 e 24/07/1998 a 03/09/1998 como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo,

em 09/10/2007: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias
 Convert. Anos Meses Dias 3/11/1975 8/5/1976 186 - 6 6 - - - - 2 24/6/1976 16/8/1976 53 - 1 23 - - - - 3
 18/8/1976 13/3/1985 3.086 8 6 26 1,4 4.320 12 - - 4 14/3/1985 11/9/1987 898 2 5 28 1,4 1.257 3 5 27 5 5/11/1987
 25/1/1989 441 1 2 21 1,4 617 1 8 17 6 14/4/1989 1/6/1989 48 - 1 18 1,4 67 - 2 7 7 5/6/1989 8/3/1990 274 - 9 4 1,4
 384 1 - 24 8 1/8/1990 31/3/1991 241 - 8 1 - - - - 9 1/5/1991 6/6/1994 1.116 3 1 6 - - - - 10 7/6/1994 29/5/1996 713
 1 11 23 1,4 998 2 9 8 11 30/5/1996 5/5/1997 336 - 11 6 - - - - 12 6/11/1997 14/4/1998 159 - 5 9 - - - - 13
 24/7/1998 3/9/1998 40 - 1 10 1,4 56 - 1 26 14 5/1/1999 18/5/2000 494 1 4 14 - - - - 15 19/9/2000 2/11/2000 44 - 1
 14 - - - - 16 26/12/2000 8/10/2007 2.443 6 9 13 - - - - Total 5.072 14 1 2 - 7.699 21 4 19 Total Geral (Comum +
 Especial) 12.771 35 5 21 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado
 que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado
 abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as
 seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (09/10/2007), contava com 35 anos, 05 meses e 21 dias
 de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de
 contribuição integral. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado pelo
 autor à fl. 155 dos autos. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao
 benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil
 reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final
 prestação jurisdicional, poderá a parte autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta
 forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de
 antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de
 contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE
 PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como
 trabalho realizado em condições especiais os períodos de 18/08/1976 a 13/03/1985, 14/03/1985 a 11/09/1987,
 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990, 07/06/1994 a 29/05/1996 e 24/07/1998 a 03/09/1998,
 convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
 contribuição integral, nos autos do NB 144.275.084-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em
 09/10/2007. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos
 que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel.
 Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela
 prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08
 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora,
 contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n.
 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09,
 para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma
 única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta
 de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n.
 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)
 do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º
 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas
 judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor
 com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.
 Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
 Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do
 julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB:
 144.275.084-4; 2. Nome do beneficiário: SÉRGIO BASTOS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de
 contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/10/2007; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data
 do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 733.109.308-82; 9. Nome da mãe: Maria Silvina R. Bastos; 10. PIS/PASEP:
 N/C; 11. Endereço do segurado: Cel. Alípio Ferraz, 380, São Vicente/SP. 12. Reconhecimento de atividade
 especial: 18/08/1976 a 13/03/1985, 14/03/1985 a 11/09/1987, 05/11/1987 a 01/06/1989, 05/06/1989 a 08/03/1990,
 07/06/1994 a 29/05/1996 e 24/07/1998 a 03/09/1998. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do
 INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 30 de
 março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003920-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003920-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP085715 -
 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como
 informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos
 honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial, dando-se às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0003208-37.2009.403.6311 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 52/57, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0008412-62.2009.403.6311 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008412-62.2009.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/12/1977 a 07/12/1983 e 08/12/1983 a 01/01/1991, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/28). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 98/102). Ainda no âmbito daquele Juizado, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/86), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Pelo despacho de fl. 113 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. À fl. 115 o réu ratificou os termos da contestação de fls. 73/86. Réplica às fls. 117/120. À fl. 121 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação àqueles que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). Desse modo, afastado a alegação de decadência. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a

para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevenindo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com

base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de

caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/12/1977 a 07/12/1983 e 08/12/1983 a 01/01/1991. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/12/1977 a 07/12/1983, o autor juntou aos autos formulários (fls. 16 e 24) e laudo técnico pericial (fls. 24/v e 25), segundo os quais realizou atividade junto à empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, estando exposto ao agente físico eletricidade de intensidade superior a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente agressivo a que estava sujeito o autor encontra-se elencado no código 1.1.8 (eletricidade) do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, tendo em vista a exposição a agente agressivo previsto no rol do Decreto supracitado, tenho que o período de 01/12/1977 a 07/12/1983 deve ser reconhecido como de atividade realizada em condições especiais. Quanto ao período de 08/12/1983 a 01/01/1991, em que o autor laborou perante a mesma empresa acima referida, o formulário de fl. 16 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/v e 26, dão conta de que esteve exposto a agentes químicos, tais como solventes, óleos e graxas. Assim, pela época em que o serviço fora prestado, verifico ser possível o enquadramento dos agentes a que estava exposto o autor nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, especificamente no código 1.2.11 dos referidos diplomas legais. Destarte, reconheço como de exercício em atividade especial o período de 08/12/1983 a 01/01/1991. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 01/12/1977 a 07/12/1983 e 08/12/1983 a 01/01/1991 como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/1995: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 1/6/1965 9/8/1974 3.309 9 2 9 - - - - 2 28/5/1975 18/12/1976 561 1 6 21 - - - - 3 14/3/1977 30/11/1977 257 - 8 17 - - - - 4 1/12/1977 7/12/1983 2.167 6 - 7 1,4 3.034 8 5 4 5 8/12/1983 1/1/1991 2.544 7 - 24 1,4 3.562 9 10 22 6 2/1/1991 22/10/1995 1.731 4 9 21 1,4 2.423 6 8 23 Total 4.127 11 5 17 - 9.019 25 0 19 Total Geral (Comum + Especial) 13.146 36 6 6 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (23/10/1995), contava com 36 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/12/1977 a 07/12/1983 e 08/12/1983 a 01/01/1991, convertendo-os em comum, com a consequente conversão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em

integral, nos autos do NB 025.502.682-0, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/10/1995. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 025.502.682-0; 2. Nome do beneficiário: JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA; 3. Benefício revisto: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 23/10/1995; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 545.229.008-72; 9. Nome da mãe: Maria Apolona dos Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Flaminio Levy, 191, bloco 04, apto 25, Saboó, Santos/SP. 12. Conversão de tempo especial em comum: 01/12/1977 a 07/12/1983 e 08/12/1983 a 01/01/1991. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 183: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0008123-37.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARLY FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLY FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data de sua cessação indevida ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/100. Pela decisão de fls. 103/104 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e a realização de perícia médica, bem como deferido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 112/124 a parte autora acostou aos autos cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citado (fl. 126/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 128/132), onde alegou, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista os fatos narrados na inicial darem conta de que a suposta doença que acomete a autora teve origem laborativa, pois o transtorno psicológico eclodiu no curso do trabalho que desempenhava. No mérito, aduziu que a autora não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 133/137 e complementado às fls. 203/204. Às fls. 141/143 foi acostada cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Pela petição de fls. 144/149, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, desta vez por médico clínico geral, assim como a expedição de ofício à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos com requisição de cópia do seu prontuário médico constante daquele órgão. Os requerimentos da autora foram deferidos pelo despacho de fl. 153. Cópia do prontuário médico acostada aos autos às fls. 160/194. Novo laudo pericial acostado às fls. 221/225. Às fls. 262/264 a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi deferido às fls. 266/267. Requerimento do réu de fls. 275/276 pugnando pela revogação da tutela concedida. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo trazida à baila pelo réu. Não há nos autos qualquer elemento que comprove o alegado pelo INSS, de que as doenças que acometem a autora tiveram origem laborativa. Ademais, a autora já postulou pedido idêntico perante a Vara de Acidente de Trabalho de Santos, processo nº 418/2005, que entendeu

não se tratar o caso de acidente de trabalho. Passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não é incapacitante para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. De início, passo a analisar a incapacidade para o trabalho da autora. O laudo pericial de fls. 133/137, complementado às fls. 203/204, concluiu que a pericianda se encontrava apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, bem como que as medicações prescritas à mesma estão de acordo com a patologia diagnosticada e mostraram-se eficazes no controle e na prevenção do agravamento do transtorno. A autora requereu, contudo, a realização de nova perícia médica, dessa vez por médico clínico geral, tendo em vista que a primeira perícia se referia apenas às doenças com origem psiquiátrica. Assim, foi realizado novo laudo pericial (fls. 221/225), que constatou que a autora está incapacitada para o trabalho em virtude de apresentar quadro de hipertensão arterial descontrolada, diabetes, obesidade grau III e depressão. Indagado acerca da possibilidade de recuperação, o perito afirmou que não é susceptível de recuperação e que ela se encontra incapaz desde 01/07/2008. Comprovada por perícia médica a incapacidade laboral da autora, passo a analisar os demais requisitos. Neste caso, haja vista os documentos juntados, a autora tem a qualidade de segurada, uma vez que, conforme documento de fl. 277 trazido aos autos pelo próprio réu, ela reingressou ao regime em março de 2008, efetuando quatro recolhimentos, nas competências de 03/2008 a 06/2008, cumprindo, dessa forma, o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91, que trata da carência do benefício pretendido. Confira-se a redação dos citados dispositivos: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - (...); (grifei). O perito judicial concluiu que a mesma encontra-se incapacitada desde 01/07/2008. Destarte, verifico que mesmo tendo perdido a qualidade de segurada anteriormente, a autora reingressou ao Regime Geral de Previdência Social antes da constatação de sua incapacidade para o trabalho e que cumpriu com a carência mínima exigida pela legislação, qual seja, 04 (quatro) contribuições. Reunidos todos os requisitos, portanto, e tendo em vista a gravidade das enfermidades que a acometem, com impossibilidade de recuperação, segundo laudo pericial, tem direito a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42, caput, da Lei 8.213/91. No tocante aos valores atrasados, todavia, fixo a data de início do pagamento na data de realização do segundo laudo médico pericial (fls. 221/225), em 09/12/2011, haja vista que somente a partir deste momento foi comprovada a real incapacidade da parte autora no tocante às doenças clínicas alegadas. Passo a reavaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a autora vir a ser privada dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, determino a converção do benefício de auxílio-doença que a autora vem percebendo em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de

realização do laudo pericial, em 09/12/2011, bem como condenar o réu a pagar as diferenças atrasadas, devidamente compensadas com os valores já recebidos a título de auxílio-doença concedido pela decisão de fls. 266/267. Insta salientar que a autora faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora no percentual de 0,5%, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrerem os prazos de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/D; 2. Nome da segurada: MARLY FERREIRA DA SILVA; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 09/12/2011; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 062.217.898-93; 9. Nome da mãe: Lindalva Maria da Silva; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço da segurada: Rua Miguel Guerra, 4/A, casa 01, Areia Branca, Santos/SP. P.R.I. Santos, 11 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009164-39.2010.403.6104 AUTORES: VITAL GONÇALVES DIAS JUNIOR, JOSÉ NELSON ANTUNES, ANTONIO CARLOS MARTINS, JOÃO LEME CAVALHEIRO, JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, REINALDO DA CRUZ RODRIGUES e OSMAR BATISTA DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por VITAL GONÇALVES DIAS JUNIOR e outros, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada ao revisionamento do benefício dos autores de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/130. Deferida a gratuidade da Justiça na decisão de fl. 136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278/293, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de decadência, bem como da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Cópia dos processos administrativos dos autores (fls. 298/1002). Réplica às fls. 1003/1024. O INSS informou que não teria mais provas a serem produzidas (fl. 1025). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto à decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocada pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal da autora, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Não procede, igualmente, a arguição de ausência de interesse de agir, por ter sido o benefício da autora concedido anteriormente ao advento da emenda

constitucional citada, porquanto em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a revisar seus benefícios, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE

458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Confirma-se o seguinte julgado: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. No caso em comento, observo que os benefícios dos autores VITAL GONÇALVES DIAS JUNIOR, JOSÉ CALROS SIMÕES DIAS, ANTONIO CARLOS MARTINS e CÍCERO RAFAEL DE SOUZA foram limitados ao teto dos benefícios previdenciários, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 23/25, 45, 67/69 e 89/90. Portanto, fazem jus ao recálculo do valor de seus benefícios de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1.º, da Lei n.º 8.213/1991. Por outro lado, no caso em tela, observo das cartas de concessão acostada aos autos (fls. 35/36, 55, 113 e 124/125), que os autores JOSÉ NELSON ANTUNES, JOÃO LEME CAVALHEIRO, REINALDO DA CRUZ e OSMAR BATISTA DE ANDRADE não tiveram os seus benefícios limitados ao teto por ocasião das DIBs, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada às fls. 35/36, a renda mensal inicial do benefício do coautor JOSÉ NELSON ANTUNES foi estabelecida no valor de \$ 3.674,06, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 24.637,32, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (22/04/1990), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Observa-se da cópia da carta de concessão acostada à fl. 55, que o valor do salário de benefício apurado para o autor JOÃO LEME CAVALHEIRO foi de \$ 98.725,75, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 135.120,49, ou seja, por ocasião da DIB (05/11/1993), verifico que o seu benefício não foi limitado ao teto da Previdência Social. O mesmo raciocínio se aplica ao autor REINALDO DA CRUZ. De acordo com a cópia da carta de concessão acostada às fl. 113, a renda mensal inicial do benefício de foi estabelecida no valor de \$ 112.534,61, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 135.120,49, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (24/11/1993), não foi limitada ao teto da Previdência Social, pois o salário de benefício foi bem inferior ao valor teto. Por fim, consoante cópia da carta de concessão acostada às fls. 124/125, a renda mensal inicial do benefício de OSMAR BATISTA DE ANDRADE foi fixada no valor de \$ 398.887,66, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 420.002,00, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (09/10/1991), não foi limitada ao teto da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado foi bem inferior ao valor teto. Portanto, não assiste razão ao pleito dos autores JOSÉ NELSON ANTUNES, JOÃO LEME CAVALHEIRO, REINALDO DA CRUZ e OSMAR BATISTA DE ANDRADE, de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI dos benefícios em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal dos benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais o teto foi majorado, pois, em 12/1998 (EC n. 20), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação do referido dispositivo trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação aos autores VITAL GONÇALVES DIAS JUNIO, JOSÉ CARLOS SIMÕES DIAS, ANTONIO CARLOS MARTINS e CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/11/2010). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente

com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar os autores que tiveram seus pleitos negados nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002180-97.2010.403.6311 - EDVALDO ABREU DE MIRANDA (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002180-97.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDVALDO ABREU DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDVALDO ABREU DE MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 16/08/1983 a 06/02/1992 e 27/08/1993 a 22/12/2009, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2009. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, em que pese ter apresentado toda a documentação necessária junto à autarquia. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/83). A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 138/142). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 111/115), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor. Pelo despacho de fl. 113 foi determinada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal, bem como foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP. Réplica às fls. 156/159. À fl. 160 o réu aduziu não possuir mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -

PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI's e EPC's.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI,

antes do advento da Lei n. 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n. 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Pois bem. O caso concreto Na petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 16/08/1983 a 06/02/1992 e 27/08/1993 a 22/12/2009. Contudo, se depreende dos documentos acostados, para efeito de análise de atividade especial, que este último período é subdividido em dois, quais sejam, de 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 22/12/2009. Cumpre ressaltar, outrossim, que conquanto o autor tenha feito requerimento de reconhecimento de atividade especial no período de 01/01/2002 a 22/12/2009, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário acostado não compreende o período por inteiro, iniciando-se em 01/01/2002 e encerrando-se em 23/12/2008. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para a comprovação da atividade especial no período de 16/08/1983 a 06/02/1992, o autor juntou aos autos formulário (fl. 11), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, segundo o qual esteve exposto ao agente químico sílica livre (...) originado da movimentação de calcário britado e argila no processo produtivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima formulada, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia apenas pelo enquadramento da atividade ou dos agentes a que estava exposto o segurado nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a suas atividades exposto ao agente químico sílica livre, constante do código 1.2.10 (poeiras minerais nocivas) do Decreto nº 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 16/08/1983 a 06/02/1992, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto aos períodos de 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (fls. 12/14 e 15/16), que constataam que esteve exposto a diversos agentes agressivos químicos, tais como acetona, cumeno, estireno, metanol, dentre outros. Os agentes agressivos a que estava sujeito o autor encontram-se elencados no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Destarte, tendo em vista a exposição a agentes agressivos previstos no rol do Decreto supracitado, tenho que os períodos de 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008 devem ser reconhecidos como de atividade realizada em condições especiais. Da contagem do tempo de serviço Reconhecidos os períodos de 16/08/1983 a 06/02/1992, 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008 como de atividade especial, passo à contagem do tempo de serviço do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2009: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

24/4/1975	11/5/1977	738	2	18	---	2	1/8/1978	25/2/1983	1.645	4	6	25	---	3	16/8/1983	6/2/1992	3.051	8	5	21	1,4	4.271	11	10	11	4
27/8/1993	31/12/2001	3.005	8	4	5	1,4	4.207	11	8	7	5	1/1/2002	23/12/2008	2.513	6	11	23	1,4	3.518	9	9	8	6			
24/12/2008	22/12/2009	359	11	29	---																					
		Total		2.742	7	7	12	11.996	33	3	26	Total Geral (Comum + Especial)		14.738	40	11	8									

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei). O autor, na data do requerimento administrativo (22/12/2009), contava com 40 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico que está sobejamente comprovado que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício em testilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 16/08/1983 a 06/02/1992, 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008, convertendo-os em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do NB 151.077.419-7, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F

da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 151.077.419-7;2. Nome do beneficiário: EDVALDO ABREU DE MIRANDA;3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 22/12/2009;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 801.712.068-00;9. Nome da mãe: Maria de Jesus;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Praça Projetada Sessenta, 95, Quarentenário, São Vicente/SP.12. Reconhecimento de atividade especial: 16/08/1983 a 06/02/1992, 27/08/1993 a 31/12/2001 e 01/01/2002 a 23/12/2008. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0009278-36.2010.403.6311 - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Santos/SP. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica a contestação apresentada às fls. 95/102, em todos os seus termos. Em caso negativo, cite-se o INSS para contestar a lide, no prazo legal. Em caso afirmativo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Int.

0000893-07.2011.403.6104 - ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001101-88.2011.403.6104 - ANNA DE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 97/102, no prazo legal. Int.

0003645-49.2011.403.6104 - EMILIA ALVES PERES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003669-77.2011.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0003734-72.2011.403.6104 - JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 260/266, no prazo legal. Int.

0003852-48.2011.403.6104 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Sendo positivo seu interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu, juntada às fls. 87/101, no prazo legal. Se negativo, venham os autos conclusos.

0003958-10.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004247-40.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004247-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/088.179.635-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria desde 05/04/1991 e requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/38. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 43/46, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor Réplica às fls. 51/61. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que

pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (06/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido,

proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 30 de março de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004288-07.2011.403.6104 - NELSON COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0004460-46.2011.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0005156-82.2011.403.6104 - MARIA PALMIRA GOLINELLI X MERCEDES ALONSO PINTO X LINDALVA SANT ANNA SOARES X JOSEANE PRIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

0005207-93.2011.403.6104 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006098-17.2011.403.6104 - ELENI CARDOSO LOPES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006374-48.2011.403.6104 - THEREZINHA QUINTEIRO PONTES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0006374-48.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: THEREZINHA QUINTEIRO PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA THEREZINHA QUINTEIRO PONTES, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de anular ato revisório de aposentadoria de ex-combatente realizada no benefício do instituidor da pensão por morte, percebida pela autora, e determinar que a autarquia se abstenha de reduzir o valor de sua renda mensal, bem como o pagamento das diferenças expurgadas desde dezembro de 2008, acrescidas de juros e correção monetária. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré procedeu revisão de ofício no benefício de aposentadoria de seu falecido esposo, ocasionando diminuição no valor do benefício de pensão por morte da autora, sem a observância do devido processo legal administrativo. Juntou documentos às fls. 20/52. Deferida a antecipação de tutela para que restabelecer o valor originário da renda mensal do benefício da autora (fls. 55/56). Por decisão exarada às fls. 55/56, este Juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação da tutela jurisdicional. À fl. 62, a Autarquia informa ter cancelado a revisão efetuada previamente na pensão da autora. Citada, a autarquia-ré ofertou contestação (fls. 65/81), na qual alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, devido ao fato de a determinação da revisão ter sido expedida pela Controladoria-Geral da União. No mérito, aduz que ao caso se aplicaria os cálculos de reajustamento da Lei nº 5.698/71 e não da Lei nº 4.297/63, haja vista que uma errônea interpretação da lei 5.698/71 por parte do INSS não geraria direito adquirido para a autora. Ademais, sustenta que não é caso de aplicar-se a decadência da Lei 9.784/99, uma vez que o prazo para o exercício da autotutela da Previdência somente decaiu em 1º fevereiro de 2009, conforme art. 103-A da MP 138/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004. Manifestação em réplica a fls. 83/101, refutando as argumentações da ré. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. A autora é pensionista do INSS desde 11/05/2005, decorrente de benefício anterior concedido ao Sr. JAMISON QUINTEIRO PONTES, em 01/12/1971 (fl. 29/32). Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade:(...) em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu ex-esposo, dos dispositivos da Lei nº. 5.698, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício da impetrante decorreu de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade administrativa não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o

instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS no benefício de aposentadoria de ex-combatente, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora (NB 23/136.445.636-0), restabelecendo-se a situação pré-revisional. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora as diferenças devidas em razão da revisão ora cancelada, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude da isenção estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0006604-90.2011.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0006604-90.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo do benefício previdenciário do autor (NB 42/111.687.995-3), de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como a condenação do INSS a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e demais consectários legais de sucumbência. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela para que o INSS realize o imediato pagamento do teto previdenciário ao autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/66. Às fls. 74/75, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/84), na qual arguiu preliminarmente a ocorrência de prescrição e de decadência, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido. Às fls. 89/90, o autor reitera o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que a debilitação de sua saúde pode impossibilitar que o mesmo tenha tempo suficiente para desfrutar do teto previdenciário, o qual aduz fazer jus. Réplica às fls. 91/96. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Considerando que o benefício do autor foi posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, caso o benefício tivesse sido calculado com base no novo teto limitador introduzido por essa norma, ou seja, R\$ 1.200,00, teria o autor ausência de interesse de agir em relação ao recálculo da RMI com base na referida Emenda. Entretanto, considerada a argumentação de que o INSS teria procedido ao cálculo com base no teto anterior (\$ 1.081,50), deixo de acolher essa preliminar. Em relação à revisão pelas referidas Emendas Constitucionais, em recente decisão o C. Supremo Tribunal Federal entendeu a aplicação dos novos tetos no tocante aos benefícios anteriormente concedidos, conforme julgados abaixo colacionados. Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 29), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, o salário de benefício do autor, apurado em 09/02/99, foi de \$ 1.076,86, quando o teto do salário de benefício, à época, era maior que isso. Ora, nos termos da atual jurisprudência do STF, para o autor agora fazer jus ao recálculo, com aproveitamento do valor excedente, considerado o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 e, posteriormente, pela EC 41/2003, seria necessário que o INSS tivesse apurado à época da concessão, na média dos salários de contribuição, salário de benefício superior a \$ 1.081,50 (valor do salário de benefício anterior à EC n. 20/98) e, em consequência, tivesse a RMI do benefício do autor sofrido a limitação desse teto de benefícios. No caso concreto, ainda que para cálculo do salário de benefício, o INSS tenha considerado o valor do teto anterior, de \$ 1.081,50 e não o novo teto de \$ 1.200 introduzido pela EC 20/98, vale destacar que o valor do benefício do autor restou ainda menor que esse teto anterior, não sofrendo, pois, qualquer limitação ao teto. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração dos tetos previdenciários trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e EC n. 41/03. O autor alega à fl. 90 que Nos meses de dez/98 e em jan/99 o recolhimento foi de R\$ 1.200,00 e não R\$ 1.081,50 como consta na carta de concessão (...). No entanto, o objeto desta ação não trata da correção dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício do autor, mas, como se observa do pedido, da revisão do salário de benefício de acordo com os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com o pagamento das parcelas vencidas. Ademais, não se deve confundir salário-de-contribuição com salário de benefício. Ainda que o autor tivesse contribuído nos meses de dez/98 e jan/99 no montante de \$ 1.200,00, conforme alegado, isso não lhe garantiria, por si só, obter salário de benefício no teto ou acima do teto vigente na época da concessão (fevereiro/99). Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração dos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e EC n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus

benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas n. 20/98 e EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUZA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

0007269-09.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007688-29.2011.403.6104 - NICOLA DONATO LARICCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007783-59.2011.403.6104 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007894-43.2011.403.6104 - CONCEIÇÃO MADEIRA LUIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007894-43.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CONCEIÇÃO MADEIRA LUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SENTENÇA - Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CONCEIÇÃO MADEIRA LUIZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a correção do salário-de-contribuição de seu falecido marido, Antonio Luiz, no que tange o mês de fevereiro de 1994 e meses anteriores, consoante variação do IRSM, que atingiu 39,67% correspondente à perda inflacionária do período, antes da conversão em URV, conforme Leis nº 8.880/94 e 8.542/92, fixando, assim, novo valor do benefício inicial de sua pensão por morte. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 27. Acostou procuração e documentos de fls. 14/25. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 35/43. Réplica às fls. 40/65. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devendo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação (17/08/2011), ser excluídas do cálculo de possível condenação. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No caso em concreto, a autora requer a correção do salário-de-contribuição de seu falecido marido, Antonio Luiz, no que tange o mês de fevereiro de 1994 e meses anteriores, consoante variação do IRSM, que atingiu 39,67% correspondente à perda inflacionária do período, antes da

conversão em URV, conforme Leis nº 8.880/94 e 8.542/92, para fins de eventuais reflexos no seu benefício de sua pensão por morte. Em regra, têm direito a essa revisão todos os benefícios concedidos a partir de 03/1994, que tenham em seu período básico de cálculo competências anteriores a essa data, ou seja, será aplicado o índice de 39,67% em todos os salários-de-contribuição até a competência 02/1994. Em relação a esse tipo de cálculo, salienta-se que a grande maioria dos benefícios já foi revisada através de acordo administrativo (MP 201/2004) ou por imposição da Lei 10.999/04. Inclusive, os segurados que aderiram ao acordo proposto pelo governo federal já receberam as diferenças relativas ao período entre 08/1999 e 08/2004. Todavia, em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o réu não reconheceu e não procedeu a revisão em questão no benefício originário da pensão por morte da autora. Observo da carta de concessão acostada aos autos, porém, que o salário de contribuição relativo mês de fevereiro de 1994 fez parte do período básico de cálculo daquele benefício, bem como outros anteriores a essa data (fl. 20). A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus). Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º: Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifei). Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21: Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus). A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês. Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados. Nesse sentido há precedente, cuja ementa transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). Na atualização dos salários-de-contribuição informadores dos salários-de-benefício que servem de base de cálculo de benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, deve incidir, antes da conversão em URV, o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), consoante preconizado pelo art. 21, 1º, da Lei 8.880/94. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. 199901185076/SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 9.10.2000, p. 181). Portanto, assiste razão a autora, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício originário e recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte da autora, com a correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, pela variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Junte-se a cópia extraída do sistema PLENUS. P.R.I. Santos, 28 de março de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0008067-67.2011.403.6104 - GABRIEL GOMES DE AQUINO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na

contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008187-13.2011.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008498-04.2011.403.6104 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 155/165, no prazo legal.Int.

0009134-67.2011.403.6104 - MARILENE ANA DE COSTA LIONELLO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009146-81.2011.403.6104 - EDIVALDO XAVIER DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009237-74.2011.403.6104 - JOSE MESSIAS MACHADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009664-71.2011.403.6104 - HENRIQUE GOZO CORREA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011683-50.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0011729-39.2011.403.6104 - ALCIR QUEIROGA TEIXEIRA(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO E SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012222-16.2011.403.6104 - ATILA JOSE GONCALVES MACHADO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 60: defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 59.

0012999-98.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIN DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 43/76, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de eventual prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 40/41.

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001953-73.2011.403.6311 - MARIA LUCILIA AMORIM(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Se afirmativo seu interesse no prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 39/52, no prazo de 10 (dez) dias.Se negativo, venham os autos conclusos.Int.

0002476-85.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 34: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 31.

0003261-47.2011.403.6311 - PAULO TADEU LEITE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 33: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fl. 30.

0004936-45.2011.403.6311 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 9dez) dias.

0001189-92.2012.403.6104 - OLINDA CHIAPPETTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ante às cópias acostadas aos autos às fls. 86/113/, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 000.2286.30.2008.403.6311.Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 2.781,71 (fl. 45).O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 40.056,62.Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 1.886,59-fl. 35) e aquele que pretende obter por meio da presente ação ((R\$ 2.781,71).Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízoOcorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0001384-77.2012.403.6104 - CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIO DE CARVALHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias das petições iniciais ou sentenças, se houverem, dos processos n. 0010372.24.2011.403.6104 e 0000642.52.2012.403.6104, distribuídos nesta 3ª Vara Federal. Após, manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fl.37/38, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver dos autos nº 0010369.69.2011.403.6104, em trâmite perante à 6ª Vara Federal em Santos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, supram a falta, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Int.

0001732-95.2012.403.6104 - PEDRO DOURADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0003103-94.2012.403.6104 - FERNANDA SAMPAIO PICEDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - CUSTODIO DOS PRAZERES E PINHO(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como providencie-se eventual habilitação dos herdeiros do falecido autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001478-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-50.2003.403.6104 (2003.61.04.014443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARMEN SYLVIA DE ARRUDA MAGALHAES(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN)

Petição de fl. 20: intime-se o patrono do autor de que foi expedido requisitório nos autos da ação ordinária nº 2003.61.04.014443-6 e que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal à sua disposição. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006965-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JONAS SOARES CORDEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Primeiramente, intime-se o embargante (INSS) do despacho de fl. 87. Após, defiro vista dos autos ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. ATENÇÃO: O INSS FICOU CIENTE DOS AUTOS. AGUARDANDO VISTA DO EMBARGADO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0202940-24.1998.403.6104 (98.0202940-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205988-06.1989.403.6104 (89.0205988-0)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X LUIZ POLITI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 14/17, 30/31 e 33 para os autos principais (89.0205988-0). Após, requeira o INSS (ora embargado) para que requeira o que for de seu interesse com relação aos honorários advocatícios fixados à fl. 31/verso. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007915-05.2000.403.6104 (2000.61.04.007915-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206708-94.1994.403.6104 (94.0206708-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RADELPHO GUARNIERI(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 41/42, 63 e 65 para os autos principais (94.0206708-6). Após, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos principais com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-25.2003.403.6104 (2003.61.04.000800-0) - VICENTE PEREIRA DA ROCHA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012304-91.2004.403.6104 (2004.61.04.012304-8) - SEBASTIAO APARECIDO TENORIO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA/SP
Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009430-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009430-3) - JUAN CARLOS BARROS ROSA - INCAPAZ X SONIA MARIA ROSA(SP218114 - MARCOS PAULO PINTO BUENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011556-83.2009.403.6104 (2009.61.04.011556-6) - ARISTIDES GONCALVES JUNIOR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008124-22.2010.403.6104 - JOSE MARIA LUIZ(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012924-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012924-6) - ALESSANDRO ROBERTO SANTANA(SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão de fls. 54/55, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada às fls. 123 e 139, o autor deverá trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, referente ao processo n. 0005878-63.2004.403.6104. Intime-se. Santos, 09 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação, a fim de que manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0010868-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010868-7) - DARCY MARTINS DE SOUSA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DARCY MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7) - REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 208: defiro vista pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010342-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010342-0) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 0010342-91.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ VALTER DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário, proposta por JOSÉ VALTER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em face da proposta de conciliação (fls. 157/162), foi homologado acordo entre as partes à fl. 167, o qual fixou a execução no valor de R\$ 30.417,28 (trinta mil quatrocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 185/187). Foram colacionados comprovantes de pagamento às fls. 194/195. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), decorreu in albis o prazo para manifestação do exequente (fl. 196/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia

devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

Tendo em vista a certidão supra, officie-se ao Banco do Brasil, agência n 5905-7, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento n 188/2011. Na hipótese de já ter ocorrido a liquidação, deverá, juntar aos autos a via liquidada. Intime-se.

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET)

Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o cálculo de liquidação apresentado (fl. 297), requeiram as exequentes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0207098-93.1996.403.6104 (96.0207098-6) - RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Tendo em vista a certidão supra, officie-se a Caixa Econômica Federal, agência n 1181-9 - PAB TRF, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento n 187/2011. Na hipótese de já ter ocorrido a liquidação, deverá, juntar aos autos a via liquidada. Após, intime-se a União Federal do despacho de fl. 290. Intime-se.

0047565-64.1997.403.6104 (97.0047565-4) - JOAO CORATTI X MIRENE AUGUSTO PERICO X JOSE RODRIGUES FEIO X BENEDITO PINTO DE ABREU X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 261, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 259. Intime-se.

0203961-69.1997.403.6104 (97.0203961-4) - ANA MARIA DE SOUZA LEANDRO X ISABEL MALDONADO BRENA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, officie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo o saldo existente na conta n 1181.005.504546-588. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra

0006284-21.2003.403.6104 (2003.61.04.006284-5) - GUIDO FABBROCINI(SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 251/254 - Anote-se. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)
Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0011854-51.2004.403.6104 (2004.61.04.011854-5) - GERALDO JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Fl 137 - Anote-se. Nada sendo requerido pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008222-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008222-9) - JOSE AUGUSTO CASEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 305/312. Intime-se.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo de liquidação apresentado (fl. 207), requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0012990-78.2007.403.6104 (2007.61.04.012990-8) - JULIO CESAR SOUZA PIRES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 370/377. Intime-se.

0007199-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007199-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista a certidão supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2011.03.00.022553-4 (fls. 513/519) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - MARISA FIALHO NOBRE DE CARVALHO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Antonio Nobre Ovalle por Marisa Fialho Nobre de Carvalho no pólo ativo da lide. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre o alvará n 63/2011. Na hipótese de ter sido pago, deverá juntar aos autos cópia do alvará liquidado. Instrua-se o referido ofício com cópia de fl. 346. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará requerido à fl. 355, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome de qual advogado deve constar no documento. Intime-se.

0201772-89.1995.403.6104 (95.0201772-2) - ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X MARIA ISABEL

ANTUNES TEALDI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROBERTO GINO DE MATOS TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ANTUNES TEALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 299/303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a penhora nos rostos dos autos (fl. 192/193), que recaiu sobre o crédito que teria direito José Peres César, bem como o requerido à fl. 401, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valo depositado na conta n 44027-9, agência 2206 para conta judicial do Banco do Brasil S/A - Agência Santista (n 5537-9), ficando a disposição do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos.Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 293 e desta decisão.Oficie-se, também, a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, dando-lhe ciência.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado à fl. 402.Intime-se.Tendo em vista a dificuldade apontada pela instituição financeira à fl. 417, e considerando o noticiado à fl. 419, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando-lhe os dados que possibilitam a transferência do montante depositado na conta n 44027-9 para conta judicial do Banco do Brasil S/A - agência Santista, conforme determinado no ofício n 454/12, expedido em 4 de maio de 2012. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 293, 416/417, 419, 423 e desta decisão.Publique-se o despacho de fl. 404.Intime-se.

0003864-38.2006.403.6104 (2006.61.04.003864-9) - PEDRO AURELIANO DE SOUZA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PEDRO AURELIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 210, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002975-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002975-6) - FERNANDA DA LUZ CARDOSO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FERNANDA DA LUZ CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal - pab Justiça Federal, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento n 60/2012.Na hipótese de já ter ocorrido a liquidação, deverá providenciar a juntada aos autos da via liquidada.Intime-se.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 214/216, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

Expediente Nº 6784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3) - GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X

ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl 392, expeçam-se os officios requisitórios, atentando a secretaria para o fato de que os honorários advocatícios pertencem ao Dr. Almir Goulart da Silveira, nos termos do item 1 do despacho de fl. 387, e que Gezilda Barbosa Rocha, Maria de Fátima Correa Oliveira, Maria Iole Pinfari Iervolino e Regina Scaranari Silva são representados em juízo pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Tendo em vista a concordância da União Federal, providencie a secretaria a requisição do pagamento em favor de Rosicleide Aparecida Bertholini, observando que deverá ser abatido do montante a ser requisitado o valor devido a título de honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos a execução, conforme cálculo apresentado à fl. 26 da ação em apenso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006340-93.1999.403.6104 (1999.61.04.006340-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DURVALINA MARIA GALLOTTI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO)

Sentença. Trata-se de Embargos opostos pela Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) contra a execução de título judicial promovido por DURVALINA MARIA GALOTTI, nos autos da ação ordinária nº 88.0202689-0, argumentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 27/29). O juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 28). Por sua vez, a Contadoria Judicial manifestou-se, sucessivamente, solicitando documentos necessários à elaboração dos cálculos (fls. 29, 67, 108 e 195). Conforme requisição judicial, vieram aos autos os Offícios n. 21.033.05.0/15/01, 21.033.05.0/248, 21.033.050/1431, 21.033.05.0/620/05 do INSS e Offícios n. 2691/2006, 1231/09 e 7264/09 do Ministério dos Transportes (fls. 38/45, 63/65, 72/80, 90/106, 117/187, 224/226 e 246/260). Ao verificar a incompetência absoluta para apreciar o feito, o juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP encaminhou os autos à jurisdição desta 4ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 202/205). A Contadoria Judicial apresentou seu parecer final (fl. 267/268). Nesta ocasião, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 274). De outro lado, a embargante manifestou-se pugnando pela confirmação da inexistência de valores atrasados em favor da embargada (fls. 280/282). O juízo determinou a intimação da embargada para pronunciar-se a respeito das alegações da embargante. (fls. 283). Em que pese a embargada proceder à carga dos autos (fls. 285), quedou-se inerte ante a decisão do juízo (fls. 286). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, a execução embargada funda-se em título judicial consolidado no v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 88/90 da ação principal), que julgou parcialmente procedente a apelação do INSS apenas para modificar a aplicação da correção monetária sobre o débito previdenciário. Consoante, nas demais matérias, manteve os termos da r. Sentença proferida às fls. 63/64, também dos autos principais, eis que transcrevo abaixo o dispositivo in verbis, riscando os termos insubsistentes: Isto sendo, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito de revisão dos valores de sua pensão desde o início, nos termos da Lei 5.698/71. Condeno o Instituto a pagar à autora as diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença por cálculos do contador, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se a parcela recebida de Cr\$ 372.506,59. Condeno ainda ao pagamento de: a) Correção Monetária nos termos da Súmula 71 do TFR antes do ajuizamento, e após, consoante a Lei 6.899/81. b) Juros de mora desde a citação; c) Correção monetária na forma do item a e juros do item b sobre a quantia de Cr\$ 372.506,59 que foi paga singelamente; d) Honorários advocatício de 15% sobre o valor da condenação final. Por força do v. Acórdão, quanto à correção monetária, a atualização incide, nos termos da Súmula n. 8 desta Corte, a partir do momento em que se tornaram devidas, aplicando-se os critérios da Lei n. 6899/81 até a edição da Lei n. 8.123/91 quando, então, utilizar-se-á a norma posta em seu artigo 41, 7º, e legislação superveniente, com a observação de que a Súmula 71/TFR, após a entrada em vigor da citada Lei n. 6.899.81, não pode mais ser adotada para correção monetária dos débitos previdenciários (fl. 90). Nesses termos, a embargada iniciou a execução do julgado com base em cálculos de liquidação que apontavam, à ocasião, a quantia de R\$ 63.632,98 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e oito centavos) (fls. 117). Dessarte, a embargante interpôs os presentes embargos arguindo excesso de execução, com a pretensão inicial de reduzir o valor do crédito exequendo ao montante de R\$ 29.947,82 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), fundamentando seu pleito em cálculos elaborados pelo seu setor técnico. Assim sendo, a fim de apurar efetivamente o real valor devido, a instrução do incidente demandou a análise técnica da Contadoria Judicial quanto aos diversos documentos requisitados pelo juízo ao INSS e ao Ministério dos Transportes, respectivamente acostados nos autos através dos diversos officios expedidos pelos órgãos. Ocorre que, conforme constatado pela Contadoria (fls. 267/268), quando a pensão foi transferida ao Ministério dos Transportes, em 05 de março de 1996, os critérios adotados pelo órgão no pagamento do benefício engendraram valores superiores em contraste com os parâmetros estipulados pelo julgado. É que a sentença fixou a revisão da pensão com base no art. 1º, II, da Lei 5.698/71, vinculando a prestação à 100% do salário do benefício, observando os últimos trinta e seis meses de contribuição. Em contrapartida, como evidenciado às fls. 118/186 e 247/260, a embargada recebe sua pensão de acordo com o salário total do servidor. O critério utilizado é deveras mais benéfico à pensionista tendo em vista que não leva em

conta a progressão funcional do servidor (Plano de Classificação de Cargos), considerando apenas o maior salário recebido. Paralelamente, cumpre ressaltar, caso implementados os parâmetros fixados no julgado, utilizaria-se a média aritmética dos últimos 36 salários recebidos pelo servidor, o que, inexoravelmente, importaria em quantia menor por não levar em conta apenas o maior salário como base de valoração do benefício. Não obstante, quanto aos valores pagos pelo INSS antes de 05 de março de 1996, quando o pagamento do benefício foi transferido ao Ministério dos Transportes, limitou-se a pensão ao valor de 50% sobre o salário calculado (fls. 38) nos termos da Lei 3.373.58. Logo, tal operação encontra-se em dissonância com o critério elencado pelo título judicial, caso a União não tenha efetuado a complementação do valor remanescente, pois o julgado determina a revisão da pensão desde o início nos termos da Lei 5.698/71 que determina o valor de cálculo da pensão sobre 100% do salário de benefício. Em que pese tal possibilidade, a embargante manifestou-se objetivando ratificar, através de avaliação técnica, a inexistência de valores devidos à embargada (fls. 282). Tendo em vista que a embargada já havia permanecido inerte em relação às informações da Contadoria Judicial, o juízo abriu prazo para que se manifestasse no que pertine ao pleito formulado pela embargante sob pena de, reiterada a omissão, presumir-se sua concordância com a inexistência de valores atrasados a serem apurados (fls. 283). Neste deslinde, imprescindível ressaltar que a advogada constituída inclusive levou em carga os autos do processo, devolvendo-os sem qualquer manifestação (fls. 285). Patente, portanto, frente à situação consolidada, presumir a inexistência de crédito a ser pago pela embargante na presente execução em virtude da anuência da própria embargada. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 88.0202689-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos, que ficarão suspensos por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001601-96.2007.403.6104 (2007.61.04.001601-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203376-85.1995.403.6104 (95.0203376-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA DA LUZ NASCIMENTO CERVINO (SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES)

Fica intimado a devedora (Maria da Luz Nascimento Cervino), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme requerido pelo Banco Central do Brasil às fls. 90/92, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0004389-83.2007.403.6104 (2007.61.04.004389-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-14.1999.403.6104 (1999.61.04.005718-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS X JOSE SILVIO MORAIS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

SENTENÇA DE FLS. 75/76: SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de sentença promovida por SILVIO LUIZ LOPES DE MATOS e JOSÉ SILVIO MORAIS, nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.005718-2. Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a restituir quantias retidas a título de imposto de renda incidentes sobre verbas indenizatórias decorrentes de programa de demissão voluntária. Sustenta que em relação a José Silvío de Moraes, o imposto de renda objeto da execução foi deduzido na Declaração de Ajuste Ano-Base 1996 - Exercício 1997, não havendo, portanto, valor a ser executado. No que se refere a Silvío Luiz Lopes de Matos, verificou-se a ausência de Declaração de Imposto de Renda relativa ao Ano-Base 1995 - Exercício 1996, sendo necessária sua juntada de modo que se possa afastar eventual enriquecimento sem causa. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 14/15). Remetidos os autos à contadoria judicial, sobreveio informação de fl. 20, sobre a qual se manifestaram as partes (fls. 39/40). Determinou o juízo expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhasse cópia da declaração de imposto de renda requerida pela embargante (fl. 42). Em resposta, aquele órgão afirmou que o contribuinte Silvío Luiz Lopes de Matos não apresentou Declaração no exercício solicitado (fl. 48). Manifestou-se a embargante, apurando em favor de José Silvío Moraes uma diferença de R\$ 1.273,80 para maio de 1997 (fls. 53/56). Concordeu o embargado com referido valor, requerendo a homologação dos cálculos apresentados às fls. 22 dos autos principais em relação a Silvío Luiz Lopes (fls. 68/73). É o relatório. Fundamento e decido. A vista da manifestação do exequente José Silvío Moraes, concordando com os argumentos expendidos na petição de fls. 53/56, não há maiores digressões, devendo o presente feito ser extinção com resolução de mérito. Quanto ao exequente Silvío Luiz Lopes de Matos, não logrou o embargante demonstrar inequivocamente que, de fato, postula o embargado quantia superior à do título judicial exequendo. Deste modo, não há como se acolher os argumentos expendidos na inicial, porquanto o ônus de carrear aos autos as provas em relação à satisfação total ou parcial da pretensão contida no título executivo é do próprio embargante, único interessado em produzi-las. Nesse

sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 255 DO RISTJ. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.1 - (...)2. Os embargos à execução constituem uma ação de conhecimento no organismo do processo executivo e visam, através de sentença, desconstituir o crédito exequendo, o título ou a relação processual.3. Tratando-se de ação desconstitutiva e considerando que, em princípio, o direito do exequente é exibido prima facie pelo título executivo, cabe ao embargante, como autor, atender à regra do art. 333, II, do CPC, comprovando o fato constitutivo do seu direito.(...) (grifei).(STJ, 1ª Turma, RESP 2002.00882673, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/04, p. 125)Ademais, consta dos autos informação de que referido embargado não apresentou a declaração de ajuste anual do imposto de renda no exercício de 1996 (fls. 48).Ora, se não houve declaração, não houve ajuste, nem restituição, devendo, portanto, ser restituído integralmente o imposto de renda indevidamente retido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos embargos e JULGO:1) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.273,80 (um mil, duzentos e setenta e três reais), apurado em maio de 2007, em relação ao exequente José Silvio Moraes; e2) IMPROCEDENTE o pedido quanto ao exequente Silvio Luiz Lopes de Matos, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução pelos valores apresentados nos autos principais. Ante a sucumbência mínima dos embargados, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos.Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 82:Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustenta a embargante que o julgado recorrido padece de omissão no tocante ao valor dos honorários advocatícios, também objeto da execução.É o breve relatório. Decido.Consoante dispõe o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.Salvo hipóteses excepcionálísimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.No caso em apreço, a embargante, embora mencione a existência de omissão, não consegue descrever qualquer vício que possa recomendar o emprego do aludido recurso, o qual, repito, possui abrangência limitada.Na verdade, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na procedência parcial dos embargos quanto ao exequente José Silvio de Moraes e improcedência no tocante ao exequente Silvio Luiz Lopes de Matos.Aliás, cumpre ressaltar que a verba honorária, fixada no acórdão de fls. 77/80, dos autos principais, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não foi objeto dos presentes embargos.Assim, restaram plenamente dirimidas as questões trazidas pela embargante em sua petição inicial, de modo que a omissão apontada não ocorreu e, assim sendo, não há o que corrigir na sentença embargada.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P. R. I.

0006464-61.2008.403.6104 (2008.61.04.006464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES X DULCIDES ERMELINDA VELOSO DE SALES - ESPOLIO(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargada Dulcides Ermelinda Veloso Sales - Espólio sobre a petição de fls. 86/91.Intime-se.

0011912-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012062-35.2004.403.6104 (2004.61.04.012062-0)) UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO TRENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da informação da contadoria de fls 21/22.A vista da delimitação da condenação e considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PETROS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a

mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao embargado para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0001097-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001097-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-70.2003.403.6104 (2003.61.04.008751-9)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO X TARCISIO MOTA SIQUEIRA X HERCULES DE CARVALHO DIAS X HELIO COSTA DE OLIVEIRA X SERGIO INCERPI X ROBERTO HID BUKALIL X FIRMINO AFONSO NUNES X RAMON ARNESTO MONDELO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 25/26, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0006707-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

S E N T E N Ç A.Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença proposta por ORLANDO ANTUNES LOPES nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.04.006744-0, argumentando, a priori, a nulidade da execução por inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da ausência de liquidação pela falta de documentos essenciais à elaboração dos cálculos, então apresentados na Ação Ordinária. Pugnou, ainda, para que o juízo determinasse ao exequente a juntada dos documentos necessários à liquidação da sentença.Na impugnação, o embargado manifestou-se pela improcedência dos embargos.O juízo determinou o acerto da importância a ser repetida com base no v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 4ª Região, na Apeleção Cível n. 2006.72.00.008608-0/SC (fls. 17/22).A embargante interpôs agravo retido (fls. 28/41).Sobreveio planilha de contribuições fornecida pela empresa Petros, em cumprimento ao ofício expedido pelo juízo (fls. 285/356).O juízo manteve a decisão de fls. 17/22 (fls. 369).A embargante apresentou cálculos do setor técnico comprovando a prescrição dos valores executados e, assim sendo, postulou pela extinção da execução (fls. 372/378).Manifestação do embargante às fls. 382/384.É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante o pedido inicial de nulidade da execução por inexigibilidade do título judicial, a embargante, durante a instrução dos embargos, procedeu à liquidação efetiva dos valores executados, concluindo pela prescrição do débito, de modo que conformou-se com o procedimento ao pugnar pela extinção da execução (fls. 372/378).Os embargos merecem integral acolhimento, em razão da inexistência de crédito em favor do exequente.Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda já anteriormente tributada.O título executivo afastou a possibilidade de ulterior inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício previdenciário da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador.Issso porque somente as contribuições efetuadas pelo titular, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser atualizadas mês a mês. Para tanto, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Respectivo valor constitui a renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano.A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IR, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que este seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.Respeitados estes parâmetros para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento adotado pela União, que agiu em conformidade com a decisão de fls. 17/22, nada obstante a tenha agravado na forma retida.No caso em questão, verifica-se que, adotando a metodologia acima, a parcela de renda não tributável esgotou-se em 1996, de modo que os benefícios subsequentes devem ser tributados.Como a demanda somente foi ajuizada em 11/07/2005, a pretensão do exequente encontra-se fulminada pela prescrição, consoante restou firmado no título executivo, que fixou o prazo de 05 (cinco) anos para restituição dos indébitos.Por fim, verifico serem indevidos os honorários advocatícios

pleiteados pelo exequente, uma vez que o v. acórdão determinou a compensação das despesas processuais. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO processada nos autos de nº 2005.61.04.006744-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de crédito exequendo. Sem custas por isenção legal. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. P.R.I.

0001665-04.2010.403.6104 (2010.61.04.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2002.403.6104 (2002.61.04.005186-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA APARECIDA CAPPASANTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Objetivando a declaração da sentença de fl. 40, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida foi omissa no que tange à justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença condenou a exequente nas verbas de sucumbência sem, no entanto, ressaltar a sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 49 da ação principal. Consigno, todavia, que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50 (AgRg no Recurso Especial 364.021/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 26.05.03, p. 319). Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos embargos. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.

0006069-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208943-29.1997.403.6104 (97.0208943-3)) UNIAO FEDERAL X GEZILDA BARBOSA ROCHA X MARIA DE FATIMA CORREA OLIVEIRA X MARIA IOLE PINFARI IERVOLINO X REGINA SCARANARI SILVA X ROSICLEIDE APARECIDA BERTHOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 393 da ação principal. Intime-se.

0006831-80.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-55.2000.403.6104 (2000.61.04.002706-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X JOAO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

SENTENÇA DE FLS. 30/31: SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução de sentença promovida por JOÃO AUGUSTO TAVEIRA CRUZ, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.04.002706-6. Sustenta a embargante incorreção nos cálculos apresentados pelo exequente, demonstrando excesso no valor de R\$ 12.904,57. Aduz, ainda, serem indevidos honorários advocatícios no percentual de 20%, uma vez que o julgado os fixou em 10% (dez por cento). Intimado a apresentar impugnação, concordou o embargado com as alegações da Delegacia da Receita Federal, discordando, porém, quanto ao percentual da verba honorária (fls. 25/28). É o relatório. Fundamento e decido. De início, no que se refere ao valor principal, não há necessidade de maiores considerações, à vista da manifestação do exequente concordando com os cálculos apresentados pela União Federal. A questão controvertida nestes embargos restringe-se, portanto, à apuração dos honorários advocatícios arbitrados nos autos principais. Nesse aspecto, observo que a sentença de fls. 98/103 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em recurso de apelação, o autor pugnou pela condenação da ré-embargante na restituição do indébito e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento). O E. Tribunal deu provimento ao recurso do autor-embargado, mas nada discorreu acerca do pedido de honorários advocatícios; apenas inverteu o ônus da sucumbência (fls. 148/154). Não interpostos embargos de declaração e transitado em julgado o v. acórdão, verifica-se que a verba de sucumbência permaneceu em 10%. Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido nele deduzido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 2.192,05 (dois mil, cento e noventa e dois reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado aos

embargos, sem prejuízo da incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15 dos autos principais). Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado da presente para os autos em apenso. P. R. I. SENTENÇA DE FLS.37:SENTENÇA:Vistos etc,Objetivando a declaração da sentença de fl. 30/31, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão recorrida padece de contradição, porquanto acolhe integralmente as alegações da inicial, mas determina o prosseguimento da execução por valor maior do que o apurado como devido.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença acolheu o pedido, julgando-o procedente. Todavia, determinou o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 2.192,05 (dois mil cento e noventa e dois reais e cinco centavos), que, na verdade, corresponde ao valor da causa atualizado, a fim de apurar o percentual da verba honorária (fl. 05).O montante principal atualizado importa em R\$ 1.864,34 (mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 04, o qual acrescido do percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 219,21), resulta na quantia de R\$ 2.083,55 (dois mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a contradição, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito dos embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido nele deduzido para DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 2.083,55 (dois mil e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até outubro de 2010.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005175-98.2005.403.6104 (2005.61.04.005175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE)

S E N T E N Ç A.Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a execução de sentença promovida por JOSÉ DE JESUS ALVES, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.04.003577-4.Na mencionada demanda, a embargante foi condenada a creditar na conta vinculada do FGTS do autor as diferenças de índices de correção monetária do IPC.Volta-se a embargante contra os índices garantidos ao embargado que, a seu ver, contrariam a atual orientação jurisprudencial consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, reformando a sentença que declarou a intempestividade dos embargos.Intimado, o embargado apresentou impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.É verdade que, consoante atual entendimento jurisprudencial, especialmente consolidado na Excelsa Corte, há de se reconhecer tão-somente a inconstitucionalidade dos Planos Verão e Collor I, sendo devida apenas a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Contudo, quando do julgamento da lide, outro era o entendimento do juízo, cuja sentença, já transitada em julgado, determinou a aplicação dos índices que entendeu corretos à época.Os presentes embargos, porém, não preenchem aos requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois procuram a rediscussão dos índices de IPC deferidos em decisão transitada em julgado. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou redução de texto. Resolveu apenas uma questão de direito intertemporal.Portanto, os índices impugnados, objeto dos presentes embargos, encontram-se abrigados pelo manto da coisa julgada, não havendo, assim, que se falar em exclusão dos índices atualmente não acolhidos pela Excelsa Corte, sob pena de se ferir o direito adquirido e a coisa julgada, em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Nesse diapasão, as ementas adiante transcritas:PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. AUTONOMIA ENTRE OS PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. DATA DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma

em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005). 8. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial. 9. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. 10. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 11. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 12. Em face da autonomia existente entre os processos de conhecimento e execução, os honorários advocatícios de um não se confundem com os do outro, sendo, portanto, independentes e fixados em momentos distintos. Assim, para que se afira a incidência da norma inscrita no art. 29-C da Lei 8.036/90, mister se verifique a data de ajuizamento da inicial da execução, pouco importando a data de propositura da ação declaratória do direito. (AgRg no REsp 689.637/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005). 13. Recurso especial dos embargados desprovido. 14. Recurso especial da CEF parcialmente provido. (RESP-783500; STJ, 1ª TURMA; Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ DATA 24/04/2006 PG:00371) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. - Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de receber os embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal-CEF - Os Embargos não preenchem aos requisitos do artigo 741 do Código de Processo Civil, pois procuram a rediscussão dos índices de IPC deferidos em decisão transitada em julgado. - A sentença transitada em julgado é protegida pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a decisão posterior do Colendo Supremo Tribunal Federal que entendeu indevida as diferenças da correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro de 1991 não poderá afetar a condenação imposta pela sentença. - As decisões prolatadas pelos Tribunais superiores em sede de recurso especial ou extraordinário, muito embora também tenham por escopo a uniformização jurisprudencial, não geram efeito erga omnes e não vinculam senão as partes do processo. - Além do que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7, não declarou a inconstitucionalidade de norma alguma. - O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil deve ter aplicação excepcional, não sendo possível invocá-lo como em situações como a dos autos, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica trazida pela coisa julgada. - Negado provimento ao agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236601, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, PRIMEIRA TURMA, Fonte CJ1 DATA: 19/10/2011)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do CPC e determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento

honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 24-A, único da Lei nº 9.028/95, acrescentando pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentando pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. P.R.I.

0005176-83.2005.403.6104 (2005.61.04.005176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200886-85.1998.403.6104 (98.0200886-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE TOLEDO DE SOUZA X IRRAEL DE ALMEIDA(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de que já foi realizado o pagamento, conforme extrato de fl. 36.Após, tornem conclusos. Int.

0012523-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008256-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X JUDITH VELOSO DE SALLES X CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP041701 - CLAUDIO MAUA)

A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por JUDITH VELOSO DE SALLES E CLARISSE DAS GRACAS VELOSO DE SALLES, requerendo a redução do valor da execução, a fim de adequá-lo ao título executivo.Questiona, inicialmente, a inclusão da exequente Dulcides Ermelinda Veloso de Sales, a vista de sua exclusão do pólo ativo da execução, em razão de seu óbito.Em relação aos cálculos apresentados pelas demais exequentes, a União pugnou pela: a) compensação dos reajustes concedidos pela Administração quando da aplicação do disposto na Lei nº 8.627/93; b) a não incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, posto que se trataria de parcela sem relação com a remuneração, mas sim vinculada à arrecadação e, por fim, c) a redução do valor dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, consoante foi fixado na r. sentença.Com base nestes questionamentos, apresentou como devida a quantia de R\$ 4.323,00 (abril/2005), conforme cálculos acostados à fls. 06 e seguintes.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/47.As embargantes apresentaram impugnação (fls. 51/59 e 63/64), opondo-se à compensação pretendida pela União e pugnando pela incidência do índice de 28,86% deferido pelo julgado sobre a RAV (fls. 51/59). Em relação à inclusão de Dulcides E. V. de Sales esclareceu que os cálculos apresentados não a incluíram, mencionando que houve abertura de inventário, requerendo-se ulterior ingresso do Espólio na execução.Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 69/70, indicando a necessidade de apresentação de documentos, mas excluindo desde logo a incidência do índice concedido pela r. sentença sobre a RAV, entendendo tratar-se de rubrica que não possui relação com a remuneração fixa mensal, anotando, ainda, que sua aplicação não ocasionaria reflexo em razão da compensação decorrente do reposicionamento efetuado pela Lei nº 8.627/93.Com a vinda da documentação requerida pela contadoria judicial (fls. 118/357), retornaram os autos àquele setor.De posse dos novos elementos, a contadoria judicial, reiterando o anteriormente apontado em relação a RAV, indicou que o reposicionamento em decorrência da Lei nº 8.627/93 somente ocorreu em maio de 1997, quando as exequentes foram reposicionadas em seis padrões (da Classe C, padrão II, para a Classe B, padrão II). Em relação aos cálculos da União, anotou que o ente observou os parâmetros contidos na Portaria MARE nº 2.179/98, que pressupõe o reposicionamento do servidor em três padrões, desde janeiro de 1993, aspectos contrários aos documentos acostados aos autos (fls. 359/360).As embargadas apresentaram impugnação questionando especificadamente a incidência do índice de 28,86% sobre a RAV, consoante jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 380/396).A embargante concordou com a manifestação da contadoria judicial (fls. 400).Por meio da decisão de fls. 403/404, determinou o Juízo o retorno dos autos ao setor de cálculos, a fim de aplicar o percentual de 28,86% para correção do valor limite da RAV a partir de 01/01/1995, observando-se como termo final de incidência a extinção da referida vantagem e sua substituição pela GDAT, consoante disposto no artigo 7º da MP 1.915, de 29/06/1999. Em cumprimento, vieram os cálculos de liquidação de fls. 424/428, sobre os quais se manifestou contrariamente a União (fls. 443/444).Às fls. 451 concordaram as embargantes com os cálculos apresentados pela parte contrária.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os embargos merecem parcial acolhimento.Com efeito, no caso em exame, o título executivo contém os seguintes parâmetros:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar às autoras, a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de outubro de 1994, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal das autoras, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Determinou-se, outrossim, a compensação de eventuais diferenças pagas administrativamente.O v. acórdão manteve integralmente a r. sentença, salvo no que pertine aos juros moratórios. Ressalve-se, porém, que, em sede de apelação e reexame necessário, o v. acórdão expressamente mencionou que deveriam ser descontados reposicionamentos concedidos em decorrência da aplicação da Lei nº 8.627/93 quando da aplicação do percentual de 28,86%, bem como que esses valores deveriam incidir sobre todas as rubricas do contracheque, à exceção daquelas que não tivessem relação com a remuneração

fixa mensal (fls. 110/116).No caso em questão, verifico que a inicial expressamente pleiteou a incorporação do percentual 28,86% sobre a remuneração base de dezembro de 1992, inclusive para o pagamento de gratificações, em especial da RAV, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor da remuneração das férias, desde janeiro de 1993 (fls. 23).Logo, em respeito ao determinado no título judicial fez-se necessária a compensação das diferenças pagas administrativamente em razão do reposicionamento realizado em razão da Lei nº 8.627/93, pena de ofensa ao quanto decidido na r. sentença e no v. acórdão.No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% à Retribuição Adicional Variável - RAV, o v. acórdão não afastou a incidência do percentual em relação a RAV, apenas delimitando que sua incidência não poderia abranger parcelas que não tenham relação com a remuneração fixa mensal.Nesta medida, como a Retribuição Adicional Variável - RAV até janeiro de 1995, data da edição da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo relação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor, não se poderia cogitar de incidência do percentual de 28,86%.Todavia, após janeiro de 1995, com a edição da mencionada medida provisória, o limite máximo da RAV foi fixado em oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela (artigo 11 - Lei nº 9.624/98), razão pela qual há sentido em se cogitar de eventual defasagem desse limite máximo, a vista da não aplicação do percentual de 28,86%.Sendo assim, como o valor máximo da tabela estava defasado em razão da não aplicação do percentual de 28,86%, considerado como índice cabível a título de revisão geral anual no ano de 1993, a jurisprudência consolidou-se que é devida a aplicação desse percentual para reajustamento do maior vencimento básico utilizado como base de cálculo da RAV, salvo se já utilizado na conta, a fim de não configurar bis in idem (STJ, REsp 946.043/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 19/06/2008).No caso específico dos auditores fiscais, verifica-se que a Lei 8.627/93 não alterou o valor do maior vencimento básico da tabela dos Auditores Fiscais, que continuou sendo o da classe A-III. Com efeito, a Lei 8.460/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - classe E, padrões II e III, na classe B, padrão VI, mas criou uma nova classe (A) e respectivos padrões (I a III). Portanto, desde agosto de 1992, a Classe A, padrão III, passou a ser o maior vencimento básico da respectiva tabela.Logo, como não houve alteração do maior vencimento básico da respectiva tabela pela Lei 8.627/93, não há que se cogitar de compensação, devendo incidir o percentual 28,86% sobre o valor máximo da RAV, fixado pela MP 831/95.Nesse sentido, vale mencionar o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DIFERENÇAS. RAV. HONORÁRIOS. Incide o reajuste de 28,86% sobre a RAV, quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no respectivo vencimento. No caso dos Auditores Fiscais, a partir da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que era o referente ao Padrão A, nível III, sendo que este padrão não sofreu alteração por força da Lei nº 8.627/93, não se falando em bis in idem.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Reformada a sentença, invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários fixados em 10% sobre o valor dos embargos. Apelação provida.(grifei, TRF4, AC 2006.71.00.006676-5, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 07/06/2010)Assim, os autos retornaram à contadoria judicial, a fim de que fosse observada a aplicação do percentual de 28,86% para correção do valor limite da RAV a partir de 1º/01/1995, observando-se como termo final de incidência a extinção da referida vantagem e sua substituição pela GDAT, consoante disposto no artigo 7º da MP 1.915, de 29/06/1999.Com a vinda dos cálculos de liquidação apontando o valor de R\$ 131.437,38, a embargante apresentou discordância apenas em relação à correção monetária, apresentando como correta a quantia de R\$ 130.742,21. Concordaram as embargadas com a União Federal.Por fim, quanto ao pedido de reserva de 15% sobre o principal para satisfazer o pactuado entre o causídico e seu constituinte, destinando-se o presente procedimento ao acertamento do quantum devido, remeto para os autos principais, no momento da expedição do requisitório, a deliberação sobre a questão.A vista do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.742,21 (cento e trinta mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), atualizado para outubro de 2009.Sem custas, a vista da isenção legal.Tendo em vista a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados, repartindo-se igualmente as despesas processuais.P. R. I.

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 348/364, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

0008125-46.2006.403.6104 (2006.61.04.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201994-57.1995.403.6104 (95.0201994-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES

VIANNA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ERNESTO ALVES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

SENTENÇA: Vistos ETC. Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução de sentença promovida por ERNESTO ALVES, nos autos da ação ordinária nº 95.0201994-6. Sustenta a embargante que o título é inexigível em relação à caderneta de poupança nº 00028026-0 e que há excesso de execução. O embargado, devidamente intimado, impugnou as razões dos embargos, sustentado a correção de sua conta (19/26). Foram os autos encaminhados ao contador judicial para conferência e elaboração de cálculo (fls. 31/33). A embargante manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 39). O embargado impugnou os cálculos da contadoria (fls. 41/43). O juízo converteu o julgamento em diligência para que a contadoria judicial recalculasse os valores devidos (fls. 44). O contador judicial retificou os cálculos (fls. 46/47). A embargante discordou dos cálculos apresentados, tendo em vista que são superiores à pretensão deduzida pelo exequente (fls. 52/53). A embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 55/56). É o relatório. DECIDO. Controvertem as partes sobre o valor em execução, bem como em relação à possibilidade de incidência dos índices acolhidos na sentença sobre uma das contas mencionadas na inicial, sob o argumento de que esta aniversariava na segunda quinzena. Para solução do conflito deve-se recordar que, em sede de execução do julgado, no momento do acertamento da extensão da pretensão executória reconhecida no título judicial, não pode o juiz inovar na causa, excluindo uma das contas ou deixando de aplicar índices reconhecidos na sentença, sob pena de vulneração da coisa julgada (art. 463, CPC). No caso em questão, a r. sentença, acolheu parcialmente o pedido e determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança referidas na inicial (fls. 88). Em sede de apelação, o julgado foi alterado apenas para determinar a aplicação do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%), não havendo exclusão dos índices em relação a alguma das contas mencionadas na inicial. Logo, está contido no título judicial a determinação de aplicação dos dois índices (IPC de janeiro e de fevereiro de 1989) nas contas mencionadas na inicial. Na conferência dos cálculos, a contadoria judicial consignou a existência de equívoco quanto aos valores apresentados pelo embargado no que tange à inclusão da conta 0028026.0. Na oportunidade, firmou o servidor que a referida conta não estaria abrangida pelo índice, em razão da correção incidir no dia 20 e, portanto, posterior à Medida Provisória 32/89 de 1989. Por outro lado, anotou também que seria aplicável o índice de 10,14% para fevereiro de 1989 (IPC), consoante determinado em sede de apelação. Todavia, sem adentrar ao mérito da discussão, o fato de a Caixa Econômica Federal não se ter insurgido no momento adequado e alegado o suposto equívoco implica no reconhecimento que a matéria encontra-se albergada pela preclusão. Com efeito, após o trânsito em julgado e a formação do título executivo não é adequado discutir a inaplicabilidade dos índices reconhecidos às cadernetas de poupança mencionadas na inicial. Em observância à essa determinação, a contadoria recalculou o montante devido com inclusão da conta poupança n. 0028026-0, aplicando, inclusive, o procedimento de capitalização dos juros remuneratórios. Com base nesses parâmetros, concluiu que o valor pleiteado pelo autor é insuficiente para satisfação do julgado, indicando a necessidade de complementação (R\$ 1.731,57). Incabível, todavia, o acolhimento desses cálculos, uma vez que é vedado ao juízo oferecer tutela superior ou diversa da pedida, sob pena de afronta ao princípio da inércia (art. 2º e 460, CPC). No caso em questão, os embargos à execução foram manejados pela CEF e possuem natureza constitutivo-negativa, de modo que não é possível que se ampliado o objeto da execução, devendo a execução prosseguir pelo valor pleiteado pelo exequente (fls. 233, R\$ 4.435,67, outubro de 2005). Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene a CEF a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do reduzido valor dado à causa. Traslade-se, para o autos principais, cópia da presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002978-10.2004.403.6104 (2004.61.04.002978-0) - JOSE ROBERTO SOWEGERAU(SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SOWEGERAU

Tendo em vista tratar-se de valor depositado para pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Fórum da Comarca de Santos informando-lhe que o montante deverá ser transferido para conta judicial de honorários a ser aberta na Caixa Econômica Federal - Agência 2206 - Pab Justiça Federal. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 269, 271/273 e deste despacho. Intime-se.

Expediente Nº 6791

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - EDESON DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X

WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDESON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILLO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelos exequentes às fls. 441/445. Após, apreciarei o postulado às fls. 411/429 e 447/448. Intime-se.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que à fl. 1233, requereu o sobrestamento do feito até a decisão dos embargos de declaração interpostos no agravo de instrumento, cujo pedido foi deferido à fl. 1240, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 1243/1245. Intime-se.

0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o noticiado à fl. 781, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0206639-57.1997.403.6104 (97.0206639-5) - EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o noticiado à fl. 355, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 353. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o noticiado à fl. 455, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que Angel Guilherme Limeres Camina e Potyguara Vieira Riesco se manifestem sobre o item 1 do despacho de fl. 452. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0205582-67.1998.403.6104 (98.0205582-4) - JOSE DA SILVA(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo Ministério dos Transportes às fls. 288/289, requerendo o que for de seu interesse.Intime-se.

0002601-15.1999.403.6104 (1999.61.04.002601-0) - ARNALDO INACIO FILHO X BENICIO MOURA SANTOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X DAVI CALU DE VASCONCELOS X FRANCISCO LEANDRO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO INACIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENICIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CALU DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LEANDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002604-67.1999.403.6104 (1999.61.04.002604-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIA TEREZA FLORIDODE CARVALHO X NILSON LUVIZARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TEREZA FLORIDODE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUVIZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 446/457, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008417-75.1999.403.6104 (1999.61.04.008417-3) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 251/252) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002376-58.2000.403.6104 (2000.61.04.002376-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO JOSE ADRIANO X HELIO BORGES VIANA X HIRAM RAVANELLI X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X MILTON CARVALHO SANTANA X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X OBERLIM SILVA SOUZA X ROBERTO ANTUNES JOAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BORGES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAVIGNIER NONATO DA SILVA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CARVALHO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CLEIA DA SILVA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OBERLIM SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTUNES JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante o noticiado à fl. 610, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 608.Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o noticiado à fl. 364, e considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada se manifeste sobre o despacho de fl. 358. Após, apreciarei o postulado às fls. 361/363. Intime-se.

0013093-27.2003.403.6104 (2003.61.04.013093-0) - JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE WAGNER DIAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 133) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 193, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste sobre o despacho de fl. 191. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206220-03.1998.403.6104 (98.0206220-0) - HERCULANO CARLOS RIBEIRO X MAURITI FRANCISCO THOME X WILSON DE SANTANNA X AYRTON FERREIRA X AYRTHON DE SOUZA X FERNANDO DE JESUS SILVA AZEVEDO X WALDEMAR PRADO X MARIO MAXIMIANO DE MENEZES X MOACIR DEODATO DOS SANTOS X IRACILDA COUTINHO RAMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por HERCULANO CARLOS REBEIRO E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 385). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 386), informando, ainda, a implantação da revisão do benefício da parte autora às fls. 388/390. Certidão atestando que não houve oposição de embargos à execução (fl. 391). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 429/430. Extratos de pagamento de precatórios e comprovantes de levantamento às fls. 456/463 e 465/470. Instada sobre o despacho de fls. 471, manifestou-se a parte autora requerendo a extinção da execução (fls. 473). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0007348-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007348-5) - JOVANINA DA SILVA BORGES X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA X AGUINALDO DE ALMEIDA X CARLOS MARIO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X NELSON LUIZ COSME DA SILVA X Nanci ROCHA DE OLIVEIRA X FRANCISCO URBANO DE ARAUJO X WANDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ CAMPOS X NELSON FERNANDES GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOVANINA DA SILVA BORGES E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 411 verso), com oposição de

embargos à execução, consoante certidão à fl. 412. Pela decisão de fls. 483, foram deferidas as habilitações requeridas nos autos pelos sucessores dos autores falecidos (Clóvis Mendonça de Oliveira, Cirene França da Silva, Hhannibal Barca Maia e Alfredo Gaudêncio Rodrigues). Foram expedidos ofícios requisitórios, exceto com relação ao credor Carlos Mario da Silva (fls. 488/498). Às fls. 516/517, cópia da sentença proferida nos embargos à execução, relativa ao credor Carlos Mario da Silva, o qual foi julgado improcedente, com trânsito às fls. 518. Decisão deferindo a expedição de requisições de pagamento para o autor Carlos Mário Silva. (fl. 519). Extratos de pagamento de precatórios às fls. 520/540. Novos ofícios requisitórios expedidos às fls. 542/543. Intimada do despacho de fls. 548, manifestou-se a parte autora requerendo a extinção da execução (fls. 550). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0011514-83.1999.403.6104 (1999.61.04.011514-5) - MARCOS ANTONIO ALVARENGA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ELTON ARAUJO DE LIMA X IOLANDA CRISTINA DOS SANTOS LOPES FARIAS X MORENO DOS SANTOS LOPES FARIAS X CINARA DOS SANTOS LOPES FARIAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS X OSCAR BARBOSA X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARCOS ANTONIO ALVARENGA E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 343vº), o qual não opôs embargos à execução, em virtude de concordância com o cálculo autoral (fls. 341). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 379/392. Extratos de pagamento às fls. 398/399. Apresentado saldo remanescente às fls. 402/420, manifestou-se o INSS às fls. 425/430, noticiando o pagamento dos valores referentes a implantação administrativa. Manifestação da parte autora requerendo a extinção da execução (fls. 435). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Mantenho a decisão de fl. 278 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo INSS contra o ato decisório que acolheu os cálculos de fls. 267/270, aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento final do mencionado recurso. Intimem-se.

0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

DESPACHO DE FLS. 126 Decorrido o prazo dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não se manifestar acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. Int. (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

0011965-98.2005.403.6104 (2005.61.04.011965-7) - EDSON KAZUO INO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e dê-se ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do

Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011178-64.2008.403.6104 (2008.61.04.011178-7) - MANOEL PEREZ FERREIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0007608-31.2008.403.6311 - DIRCELIO BINOTTO BORGES - INCAPAZ X MARIA DIRCE BINOTTO BORGES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por Dircelio Binotto Borges, incapaz, representado por sua genitora Maria Dirce Binotto Borges, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, Sr. Célio Matos Binotto, desde o óbito ocorrido em 27/02/1999, até a concessão administrativa em 09/03/2006. Para tanto, aduz, em síntese, que o pagamento da pensão por morte deve retroagir à data do óbito uma vez que as parcelas são imprescritíveis em virtude de sua incapacidade, consoante disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Juntou os documentos de fls. 05/08. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 10), o que restou cumprida às fls. 12/13. Às Fls. 20/35, cópia do processo administrativo (NB n. 21/138.538.381-7). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 36/40), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e sustentando, na questão de fundo, a legalidade de seu procedimento, uma vez que o benefício foi requerido pelos dependentes do segurado falecido, Maria Dirce Binotto Borges (DER 09.03.2006) e a parte autora (DER 08/08/2007), sendo que com a habilitação de dependente retardatário, o início do pagamento deve ocorrer a partir da nova habilitação, não havendo prestações vencidas, consoante o artigo 76 da Lei 8.213/91, razão pela qual não se aplica o artigo 103 da Lei de Benefício. Pugna pela improcedência da demanda. Decisão declinatória de competência (fls. 46/51), com redistribuição dos autos a esta Vara. Pelo despacho de fls. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convalidados os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal, e dada ciência às partes da redistribuição. Na mesma oportunidade foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, com manifestação às fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide por ser desnecessária a realização de audiência. Consoante o acima relatado, trata-se de ação previdenciária objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Célio Matos Binotto, pai do autor, ocorrido em 27/02/99 (fls. 22), entre a data do óbito e a concessão administrativa do benefício. O benefício pretendido, pensão por morte, tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, consoante a contestação e os documentos de fls. 41 e 45/45 verso, o benefício de pensão por morte, requerido em 08/08/2008, consoante consulta ao Sistema Plenus da autarquia obtido por iniciativa deste Juízo, a ser juntada aos autos, foi concedido administrativamente ao autor a partir do óbito, por tratar-se de filho inválido, conforme se verifica às fls. 45 verso, sendo que o início do pagamento se deu a partir da data do requerimento. Sendo assim, diante da concessão administrativa do benefício conclui-se que o autor preencheu os requisitos para obtenção do benefício, na condição de beneficiário e na forma do art. 16, inc. I, e 4º da Lei n. 8.213/91, restando a apreciação do pedido de pagamento dos atrasados desde o óbito do ex-segurado. Nesse contexto, verifico que a pensão deve ser paga desde a data do óbito uma vez que não corre prescrição em face de incapaz, a teor da norma expressa do art. 79, da Lei 8.213/91, que reza, Não se aplica o disposto no art. 103 desta lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Insta notar que o art. 79 da Lei 8.213/91 integra justamente a Subseção VIII, relativa à Pensão por Morte, ao passo que o art. 103 do mesmo Diploma Legal regula a decadência e a prescrição, de forma genérica. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios, ao regular a prescrição quinquenal, ressalva-a quanto ao direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, segundo interpretação sistemática dos preceitos legais colacionados, é força concluir que é de prescrição, e não de decadência, o prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, até porque resta intocado o direito à pensão, excepcionando-se a hipótese do menor, absolutamente incapaz, por disposição específica do art. 79 da mesma lei. Vetusto brocardo preconiza que a Lei não possui palavras inúteis.

De fato, a regra do art. 79 da Lei 8.213/91 corrobora a qualificação jurídica do prazo prescricional de 30 dias disposto no art. 74, I, da mesma lei e, ao fazê-lo, harmoniza-se com o prazo prescricional quinquenal do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, o qual passa a fluir no dia seguinte ao menor completar 16 anos, agora relativamente incapaz (Código Civil, artigos 3º, 4º e 198, inciso I). Wladimir Novaes Martinez, em Curso de Direito Previdenciário, Tomo II, ed. 1998, p. 701, acerca do início da pensão por morte, ensina: De regra, o benefício começa no dia do óbito do segurado. Imprescritível, pode ser requerido a destempo, prescrevendo mensalidades não recebidas. (...) Se existem menores, incapazes ou ausentes, não ocorre a prescrição. Nesse sentido veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. O prazo de que trata o inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é de natureza prescricional, o qual não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista MENOR, a teor do artigo 79 da mesma Lei de Benefícios. Portanto, tratando-se de beneficiário MENOR, o termo inicial da PENSÃO por morte é a data do ÓBITO, ainda que o requerimento do benefício tenha sido formulado em tempo superior a 30 dias. 2. Apelação provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - A-PELAÇÃO CIVEL - 1021471. Processo: 2003.61.13.004265-3. UF: SP. Órgão Julgador: Décima Turma. Data da Decisão: 06.12.2005. DJU Data: 21.12.2005, pág: 240. Juiz Galvão Miranda). Dessarte, a pensão deve ser paga desde a data do óbito do genitor do autor, sendo devidas as diferenças entre o óbito e a concessão administrativa. Convém ressaltar, outrossim, que por se tratar de filho inválido, não cabe a aplicação do artigo 76, da Lei n. 8.213/91, sendo devido o benefício a contar do óbito do segurado, não obstante a habilitação tardia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PENSÃO DEVIDA A PARTIR DO ÓBITO. INCABIMENTO DE DANO MORAL. JUROS. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. CABIMENTO. APELO DO INSS E REMESSA PROVIDOS PARCIALMENTE. - Cuidando-se de direito indisponível de menor absolutamente incapaz, a data a ser considerada como termo inicial é a data do óbito do instituidor da pensão, independentemente da data do seu requerimento na via administrativa, não sendo o caso de aplicação do art. 76, da Lei 8.213/91. - No que diz respeito à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, merece reforma a sentença, eis que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência do dano perpetrado por ato do INSS. - Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, só deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio no seu bem-estar - (in Programa de Responsabilidade Civil, 3ª Edição, Editora Malheiros, p. 89), o que não se vislumbra na hipótese dos autos. - Verifica-se, a partir de 29/06/09, a aplicação, quanto ao percentual de juros, da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, aos feitos em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira, no qual a Corte Especial, por unanimidade, deu provimento aos recursos manejados pelo INSS. (APELRE 200651100068923 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 533292 Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/03/2012 - Página: 239/240) Nesse mesmo sentido, a própria autarquia, em sua contestação, transcreveu julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, RE-OMS 200334000075422/DF. Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor os valores devidos entre a data do óbito (27/02/99) e o requerimento administrativo (08/08/2007), relativos ao benefício de pensão por morte (NB. 21/143.421.796-2), inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de Célio Matos Binotto. Os valores em atraso devidos ao autor e decorrentes desta sentença serão atualizados monetariamente nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e da Súmula nº 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A partir da citação são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas para reembolso ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007705-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007705-0) - ADALBERTO AIDE (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADALBERTO AIDE, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 71/72 e indeferido. Citada, a autarquia apresentou contestação sustentando que durante o período contributivo o autor não observou o interstício legal de permanência nas classes e por tanto, quando do cálculo da renda mensal do benefício não teve considerado os reais valores dos últimos 36 salários de contribuição. A cópia do processo administrativo foi

juntado às fls. 100/144. Réplica às fls. 148/150. Os autos foram encaminhados à contadoria para verificação do alegado na exordial. Às fls. 154/159 o ente autárquico manifesta-se pelo reconhecimento da decadência. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que até presente data não houve apreciação do pedido de Justiça Gratuita, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Passo julgamento do mérito. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 07/05/1992, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias

vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte

Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 07/05/92 (fls. 14), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 28/07/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações pertinentes.P.R.I.

0008582-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008582-3) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 193Decorrido o prazo dê-se vista à parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não se manifestar acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.Int.(ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

0008788-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008788-1) - OSMAR DIAS DE MORAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSMAR DIAS DE MORAES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 28/12/1990, nos seguintes termos: 1) recalculer a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Alega, em resumo, que tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos.Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefício em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias. Juntou documentos (fls. 22/41).Pela decisão de fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente na época (fls. 59/77).Réplica (fls. 81/89).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação.MÉRITODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOSO art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos.Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil).Posteriormente, a retomada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos

prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por

muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras,

prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado

art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 28/12/90, consoante documento de fls. 17, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 14/07/2010 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que sejam realizadas perícias nos ambientes de trabalho, nas empresas Bunge Alimentos S/A (06/11/1991 a 23/01/1995), e Abreu Manutenção e Operação Industrial (12/05/2000 a 27/05/2008). Preliminarmente, antes da apreciação do pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor, oficie-se às referidas empregadoras, após a apresentação pela parte autora dos seus endereços atuais, para que tragam ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos ou os Laudos Técnicos do autor, relativos aos períodos acima mencionados. Cabe ressaltar, outrossim, que foi acostado aos autos o perfil profissiográfico emitido pela empresa Abreu Manutenção e Operação Industrial apenas com relação ao período de 12/05/2000 a 21/02/2005, devendo ser trazido aos autos o perfil ou laudo técnico relativo ao período remanescente, de 22/02/2005 a 27/05/2008. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0004761-90.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA X LINDAURA BARBOSA ROSAS X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X NELSON VALDEVINO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a reajustar seu benefício previdenciário em 2,28, a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, respectivamente, e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia o pagamento das diferentes decorrentes do primeiro reajuste do seu benefício previdenciário, posteriores às EC 20/98 e 31/03, nos mesmos percentuais concedidos para os salários de contribuição, incluindo os novos tetos por estas fixados. Juntou documentos (fls. 13/52). Determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, e para manifestação quanto ao termo de prevenção (fls. 58), com emenda às fls. 62/80, recebida às fls. 81. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 83/93), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/120. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora o reajuste do benefício pelos mesmos índices aplicados na correção dos salários-de-contribuição. O pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos

seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%); b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais de 2,28% a partir de junho/1999, e de 1,75% a partir de maio/2004, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. A propósito, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. - Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes. - São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios

previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004895-20.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22/06/2010, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agentes agressivos ruído e calor, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício.O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados nas empresas COSIPA (de 17/03/03 a 01/06/10) e SANKYU (de 17/08/00 a 20/07/01).O autor juntou documentos.Pelo despacho de fls. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição (fls. 73/78).Réplica (fls. 90/96).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 137/138).É a síntese do necessário.DECIDOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à

comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é

aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 17/03/03 a 01/06/10, em que o autor laborou na COSIPA, e de 17/08/00 a 20/07/01, em que o autor laborou na empresa Sankyu, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados. Em relação ao período de 17/03/03 a 31/12/03, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 32 e laudo técnico (fls. 39/40), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 41/43). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 122 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos

(superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 17/03/03 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 01/06/10, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 45/49, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 82 dB, e ora superior a 110 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com

incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CIVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/04 a 01/06/10.Finalmente, no que diz respeito ao período laborado na empresa SANKYU, de 17/08/00 a 20/07/01, também deve ser considerado como laborado em condições especiais, uma vez que o PPP de fls. 44 atesta que a parte autora esteve exposta a calor de 30,7 C, acima do mínimo legal para tanto, conforme Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/78 e Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 2.04.Somados os períodos adrede reconhecidos pela autarquia, conforme se vê da contagem de tempo de fls. 85/86, o autor alcança o autor 26 anos 8 meses e 16 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22/06/2010, como pedido na prefacial.Quanto ao ponto, observo que, mesmo considerando que o documento de fls. 44 somente foi elaborado em 06/07/2010, portanto em data posterior ao requerimento administrativo, ainda que seja subtraído o período laborado na SANKYU o autor faria jus à aposentadoria especial, motivo pelo qual mantenho sua concessão desde a DER.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 17/03/2003 a 01/06/2010 e de 17/08/2000 a 20/07/2011, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (22/06/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA ALVES, filho de MANOEL ALVES JÚNIOR e AURORA PAULA NOGUEIRA ALVES, portador do RG nº 9.326.868-3 SSP/SP e CPF nº 884.484.018-91RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício, em 22/06/2010Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, a fim de que o benefício seja implantado em favor da parte autora dentro de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Oficie-se.P. R. I.C.

0007442-33.2011.403.6104 - JAKSON FERREIRA DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JAKSON FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/1997 a 08/09/2010, a conversão do período de 14/08/1978 a 07/04/1989 em atividade comum para especial, assim como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo ou, subsidiariamente, o cômputo do tempo de serviço laborado como Patrulheiro, de 23/04/1974 a 04/08/1978, e a conversão do tempo especial para comum (06/03/1997 a 08/09/2010), com a consequente alteração do tempo de contribuição para 44 anos, 10 meses e 12 dias, e o cálculo do fator previdenciário de 0,5882 para 0,7635, e o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado após 05/03/1997, assim como não foi computado como tempo de serviço o período de 23/04/1974 a 04/08/1978, laborado como Patrulheiro junto ao Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Santos - CAMPS, por não haver registro na Carteira Profissional.Afirma ter direito a conversão do período de atividade comum em especial, com fundamento

na Lei 6.887/80 e Decreto 87.374/82, computando um período de 10 anos, 07 meses e 23 dias, o qual convertido para especial mediante a aplicação do coeficiente de 0,714, teria transformado este tempo para 07 anos, 07 meses e 07 dias de tempo especial, que somados ao tempo especial totalizaria 28 anos, 11 mês e 25 dias, fazendo jus à aposentadoria especial. O autor juntou documentos (fls. 19/85). Pelo despacho de fls. 882, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sob o argumento de que não obstante ser possível a conversão de tempo comum em especial anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, como os requisitos à concessão do benefício foram preenchidos somente após a edição daquele diploma normativo, não havendo direito adquirido à determinado regime jurídico nem a forma de cálculo, improcede o pleito autoral. Sustenta, quanto ao tempo de serviço de menor patrulheiro, tratar-se de atividade exclusivamente educacional e sem vínculo empregatício, não configurando a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive porque não houve o pagamento de contribuições. Por fim, sustenta que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 06/03/1997 a 08/09/2010, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 90/99). Ofício-resposta da autarquia (fls. 101/103). Instadas sobre a produção de provas, consoante publicação de fls. 104, as partes nada requereram (fls. 106), apresentando a parte autora manifestação quanto à contestação (fls. 107/114). É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da

conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec.

62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, consoante a exordial e a contagem de tempo de serviço de fls. 78/79, não foram considerados períodos como tempo de serviço especial, restando como controvertido o período de 06/03/1997 a 08/09/2010. No interregno de 06/03/1997 a 31/12/2003, em que o autor laborou na empresa Cosipa, dos formulários-padrão de fls. 48, laudo técnico (fls. 49/50) e do documento que atesta a aferição do ruído à fl. 51, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 51). No referido quadro de transcrição há referência à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 e 114dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79 e do Decreto 4.882/03. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 08/09/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 52/55, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora superior a 114 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de

prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 52/55, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 08/09/2010.Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/09/2010 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Dos períodos de atividades comunsDa conversão de tempo comum para especial (14/08/1978 a 07/04/1989)Pleiteia o autor a conversão do tempo de atividade comum em atividade especial, relativo ao período de 14/08/1978 a 07/04/1989, laborado junto à Prodesan - Progresso e Desenvolvimento de Santos, para, somado aos períodos de atividades especiais, obter a concessão de aposentadoria especial.Originariamente as Leis 6.887/80 e 8.213/91 autorizavam a conversão tanto da atividade especial em comum quanto da comum em especial, o que restou proibido com a edição da Lei 9.032/95, que permitiu apenas a conversão de tempo especial para comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum (art. 57, 5º).O artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, redação original, o artigo 64 do Decreto nº 611/92, e o artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 permitiam a conversão de tempo comum para especial, aplicando-se o fator 0,71.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO Processo: 200271020055962 UF: RS Órgão Julgador: TURMA ESPECIAL Relator(a) JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR) O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 410882 Processo: 98030197908 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF300109365 Fonte DJU DATA:30/11/2006 PÁGINA: 589 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES) 2. Apelação providaAC 98030733923AC - APELAÇÃO CÍVEL - 436069 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 719Nesse diapasão, considerando que o período laborado como especial não é suficiente à concessão de aposentadoria especial, e tendo em vista que o período de atividade comum, de 14/08/1978 a 07/04/1989, é anterior à Lei 9.032/95, cabe a conversão deste período como de atividade especial.Sendo assim, convertendo-os para especial, mediante a aplicação do coeficiente de 0,71, conta o autor com o tempo de serviço de 7 anos, 6 meses e 26 dias, os quais somados aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, ou seja, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/09/2010, alcança o autor o tempo de serviço de 28 anos e 11 meses e 14 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10/09/2010,

como pedido na prefacial. Diante do acolhimento do pedido principal da parte autora, desnecessária a análise do período laborado como patrulheiro, referente ao pedido subsidiário formulado. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 08/09/2010, a converter para tempo especial o interregno de 14/08/1978 a 07/04/1989, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/09/2010), compensando-se com os valores já recebidos a este título (NB 42/150.759.442-6), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JAKSON FERREIRA DE SOUZA, portador do RG nº 13.003.427-7 SSP-SP e CPF nº 018.226.138-76, filho de Paulo Ferreira de Souza e de Anália da Silva Souza, residente à Rua Antonio Gracioso, 165, Jardim Castelo, Santos/SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 10/09/2010 (fl. 22) Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0003977-79.2012.403.6104 - ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a revisar o benefício previdenciário sob os moldes das emendas 20/97 e 40/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a implantação do benefício observada a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 09/24. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isso porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria especial - NB 87.871.860-5 (fl. 12). Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0004160-50.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMÉLIA DIAS ESCRIVÃO VIEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge, concedido em 06/05/93, nos seguintes termos: 1) recalcular a RMI de seu benefício, nos termos da Lei 6.950/81, com base nos 36 últimos salários de contribuição, observando o teto limite de vinte salários mínimos; 2) atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN; 3) observar a equivalência salarial sobre a nova renda mensal apurada; 4) com a revisão da aposentadoria, recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em resumo, que seu esposo tinha direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos para o salário de contribuição, porque preencheu os requisitos da aposentadoria sob a égide da Lei n. 6.950/81. Aduz que o cálculo da renda mensal inicial (RMI), no momento da concessão prevista na Lei n. 8.213/91, não observou o referido teto, mas o de 10 salários mínimos. Sustenta, ainda, a aplicação da correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela ORTN/OTN, segundo a Lei n. 6.423/77. Requer ainda, após o cálculo da nova renda mensal inicial, o reajuste dos benefícios em conformidade com os comandos legais vigentes nas épocas próprias e a concessão da tutela antecipada. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de

cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de pensão por morte NB 139.872.176-5 (fl.28).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0004485-25.2012.403.6104 - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do instituto réu a reconhecer como data de início de pagamento a data do requerimento administrativo e assim pagar todos os salários de benefícios em atraso, corrigindo-os monetariamente. Juntou os documentos de fls. 06/40.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 118.894.532-4 (fl. 35).Ressalte-se que a tutela somente pode ser deferida para a implantação futura do benefício, tendo em vista o caráter alimentar que lhe é afeto, e de forma não retroativa, desde que comprovado o preenchimento atual de seus requisitos. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006630-88.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-20.2000.403.6104 (2000.61.04.010436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove JOSÉ CARDOSO, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Alega nada ser devido a parte credora, em virtude de opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), que lhe foi concedido administrativamente.Afirma que, condenada a autarquia ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional) a partir de 12/01/1998, a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa implicaria na inexistência de diferenças, relativas ao interregno entre 12/01/98 e 27/11/2006, por haver vedação legal ao recebimento de parcelas de uma aposentadoria, e a manutenção de outra aposentadoria, consoante disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91.Aduz, ainda, que a opção pelo benefício concedido administrativamente consiste em verdadeira desaposentação na medida em que após se encontrar em pleno exercício de seu direito à aposentadoria, pretende incluir em seu benefício de aposentadoria as contribuições vertidas posteriormente à sua aposentação, o que é impossível em face da legislação de regência.Juntada de documentos (fls. 06/71).Os embargos foram recebidos (fls. 73), suspendendo a execução.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 75/76.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Alega a autarquia que há excesso de execução por inexistirem diferenças a serem recebidas em face da opção no recebimento do benefício concedido administrativamente em 28/11/2006.Informa que o embargado apresentou um cálculo no valor R\$ 135.386,64 relativo às parcelas em atraso entre 12/01/98 e 27/11/2006, referentes ao benefício deferido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional). Com efeito, assiste razão à autarquia.Considerando-se que não pode haver o recebimento conjunto de dois benefícios consoante o disposto no artigo 124, inc. II, da Lei n. 8.213/91, deve o autor optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que no caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, não será devido o pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria concedida nos termos do julgado exequendo.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na

sseara administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe é mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido.(APELREEX 00427613220024039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839743 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento.(AC 00077158420034036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963864 - JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - TRF3 OITAVA TURMA - CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Diante disso, inexistem diferenças a serem recebidas pela parte embargada. Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes. P.R.I.

0009739-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Manifeste-se o INSS acerca das alegações da embargada (fls. 32/33). Mantida a posição do embargante, remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes. (ATENÇÃO: Manifestação do INSS e cálculos da Contadoria já apresentados)

0011800-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) Considerando o contido às fls. 38, e tendo em vista a não localização do processo concessório do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte, apresente a parte embargada a relação dos salários de contribuição fornecidos pela empregadora, e utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com a juntada, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos. Int.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (fls. 170/171), acolhos os cálculos apresentados pelo

INSS.Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Após, expeça-se a requisição para pagamento do montante devido a parte autoras, da conta apresentada às fls. 150/165. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0202373-90.1998.403.6104 (98.0202373-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 85v.), o qual não opôs embargos à execução, em virtude de concordância com o cálculo autoral (fls. 86). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 100/101, extrato de pagamento às fls. 104. Instadas sobre eventual litispendência com os autos n. 96.0202248-5, em trâmite na 3ª. Vara desta Subseção (fls. 111), manifestou-se a parte autora às fls. 115. A autarquia sustentou a ocorrência de litispendência e o pagamento do crédito exequendo, requerendo a devolução dos valores levantados nestes autos (fls. 116/120). Em atenção à decisão de fls. 133, foi oficiado ao E. Tribunal Regional Federal para bloqueio do precatório expedido nos autos, assim como à 3ª. Vara local. Às fls. 143/157, cópia da sentença e Acórdão prolatado nos autos 96.0202248-5, noticiando o Juízo da 3ª. Vara de Santos que não foram expedidos ofícios requisitórios nesses autos. Ofício do E. TRF. Da 3ª. Região, que os valores objeto do precatório expedido nestes autos foram levantados pela parte credora em fevereiro/2008, trazendo cópia dos extratos bancários (fls. 159/164). Determinada a manifestação das partes e a expedição de ofício à 3ª. Vara desta Subseção para comunicar o pagamento do precatório nestes autos (fls. 166), foi expedido ofício (fls. 167), sendo que as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0010520-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010520-0) - RONALDO FARIA BARACAL X ROSELY BARACAL PEREZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por RONALDO FARIA BARAÇAL E OUTRO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 127vº). Manifestação do INSS concordando com o cálculo autoral (fl. 129). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 131/132. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 135/136. Informação da autarquia sobre a implantação do benefício da parte autora às fls. 138/139. Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 141/142), impugnado pela autarquia (fls. 146/149), e indeferido pelo Juízo (fls. 150/151). Manifestação da parte autora requerendo reconsideração e o prosseguimento da execução, com o sobrestamento do feito até o julgamento de recurso extraordinário (fls. 152), e a habilitação de Ronaldo Faria Baraçal e Rosely Baraçal Peres, sucessores da parte autora (fl. 153). Às fls. 167, foi mantida a decisão de fls. 150/151, recebido como agravo retido a manifestação da parte autora, e determinada vista dos autos à autarquia. Concordância da autarquia com o pedido de habilitação (fls. 168), o qual restou deferido à fls. 169. Diante do decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela autarquia (fls. 170 verso), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0005117-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005117-6) - FRANCISCA SOARES DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a divergência entre seu nome no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 153) e o informado nos autos, providenciando as retificações que se fizerem necessárias, as quais deverão ser documentadas nos autos para fins de expedição da requisição de pagamento. No mesmo prazo, junte cópias de

seus documentos pessoais. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se em arquivo sobrestado. Por outro lado, cumprida a determinação, tornem conclusos. Int.

0006767-85.2002.403.6104 (2002.61.04.006767-0) - LEDA DE OLIVEIRA MORAES X ELOIZA MIRANDA ALMEIDA X MARINALVA GOMES DA SILVA (SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR E SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por LEDA DE OLIVEIRA MORAES, ELOIZA MIRANDA ALMEIDA e MARINALVA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 147-verso), o qual não opôs embargos à execução em face de concordância com o cálculo exequendo (fls. 149). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 153/155 e 157/158), com extratos de pagamento às fls. 165, 167, 169. Apresentado saldo remanescente (fls. 171/173), juntada de extratos de pagamento (fls. 179/180), impugnação da autarquia (fls. 182/185), e extrato às fls. 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, foram expedidos dois ofícios requisitórios relativos à sucumbência, sendo que o requisitório de fls. 155 referia-se às autoras Marinalva (\$ 2.225,11) e Eloísa (\$ 1.965,23), totalizando \$ 4.190,34, e o requisitório de fls. 158, relativo à autora Leda, cujos extratos de pagamento foram juntados pela parte autora às fls. 179/180. Por outro lado, em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que os precatórios ingressaram no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008 (fls. 153/155), e o efetivo pagamento operado em janeiro/2009, consoante documentos de fls. 165 e 169, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 150, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Esclareço, outrossim, que o crédito relativo à autora Leda de Oliveira Moraes foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indica o ofício requisitório de fl. 157, expedido em julho/08 (fls. 157) e pago em março/09, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado. Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal. Diante disso,

considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, tanto por parte das autoras como de seu patrono, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009914-85.2003.403.6104 (2003.61.04.009914-5) - MARCELO NOVAES LEITE (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARCELO NOVAES LEITE com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 161), o qual opôs embargos à execução (fls. 164). Designada audiência de conciliação, foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença às fls. 169/170. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 183/184). Às fls. 197/199, cópia da sentença de extinção dos embargos à execução, transitada em julgado (fls. 200). Extrato de pagamento (fls. 206). Apresentado saldo remanescente relativo à apuração de juros intercorrentes (fls. 208/209). Comprovantes de extratos de pagamentos às fls. 212/215. Manifestação da autarquia às fls. 218/222. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2008, e o efetivo pagamento operado em 26/01/2009, consoante extrato de fls. 206, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./08. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009917-40.2003.403.6104 (2003.61.04.009917-0) - MARIA MARGARIDA NEVES SOARES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, emendada às fls. 20/34, proposta por Malgir Míguas Soares, falecido no curso da ação, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em suma, equívoco no cálculo da renda mensal inicial uma vez que não foram computados os valores remuneratórios sobre os quais efetivamente vertia as contribuições, não representando a classe a que estava inserido; que devem ser aplicados os índices do IPC de 42,72% (janeiro/89) e 44.80% (abril/90) na atualização dos salários de contribuição por refletirem melhor a inflação do período; que foi estabelecido indevidamente um teto no cálculo de seu benefício, com base nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei n. 8.213/91, ferindo preceito constitucional de garantia de atualização de todos os salários-de-contribuição. Sustenta que a renda inicial também não poderia ter sofrido qualquer tipo de limitação até a entrada em vigor da EC 20/98. Pleiteia o recálculo da renda mensal inicial mediante os 36 maiores salários de contribuição a partir da data em que completou 25 anos de atividade especial, sem a redução do teto dos salários de contribuição de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, com fundamento na Lei n. 7.787/89. Pleiteia, ainda, o primeiro reajuste integral, na forma do artigo 41, inc. II, da Lei n.8.213/91, com a redação anterior a revogação pela Lei n. 8.542/92, ou mediante o critério previsto na Súmula 260 do TFR, ou o artigo 58 do ADCT ou, ainda, mediante outro critério que mantenha a preservação do valor real do benefício. Pretende a correta conversão do benefício em URV, com utilização integral do IRSM, sem a redução de 10%, sendo inconstitucional a palavra nominal contida no inciso I, do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, em face da desconsideração da integralidade nos reajustes, assim como por violar o princípio da manutenção do valor real dos benefícios, na medida em que divide a renda apurada com a inflação do mês anterior pela URV do último dia dessas competências, em detrimento do primeiro dia do mês. Por fim, sustenta, ainda, que o réu não reajustou seu benefício em maio de 1996 de acordo com INPC ou pelo percentual de variação dos indexadores utilizados para atualização dos salários-de-contribuição; em junho de 1997 e junho de 2001 com base no IGP-DI ou no INPC; e em junho de 1999 e junho de 2000 pela variação do IGP-DI, afrontando, assim, a Lei n. 9.711/98 (conversão da MP 1.415/96, reeditada sucessivamente) e o art. 201, 4º, da CF/88. Termina por pedir a revisão de seu benefício mediante a aplicação dos seguintes índices: 18,22% ou 18,08% (ano de 96), 9,97% ou 8,32% (ano de 1997), 7,91% (ano de 1999), 14,19% (ano de 2000) e 10,91% ou 7,73% (ano de 2001). Pleiteia a condenação do réu nos termos acima, bem como ao pagamento das diferenças atualizadas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada emenda da inicial (fls. 19), com manifestação da parte autora às fls. 20/34, recebida como emenda às fls. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta, em síntese, a legalidade nos critérios de correção dos benefícios, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/50). Réplica às fls. 56/63. Proferida sentença (fls. 65/74), a qual restou anulada pelo V. Acórdão de fls. 116. Baixados os autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi requerida a habilitação nos autos da pensionista Maria Margarida Neves Soares, em face do falecimento do autor (fls. 120/127), deferida às fls. 137. Remetidos ao Contador Judicial (fls. 139), foram acostados aos autos a informação e documentos de fls. 142/148, com manifestação das partes às fls. 154/ e 154v., vindo os autos conclusos para sentença. Em conversão em diligência, foi determinada a manifestação da parte autora quanto à eventual litispendência tendo em vista o ajuizamento dos autos nº 0001079-65.2004.4.03.6301, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 155/155v.), com a juntada de cópias da inicial e sentença relativas aos referidos autos (fls. 158/164). Às fls. 168/165, requereu a parte autora a desistência dos pedidos formulados nos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7, e reiterou o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consoante as cópias da inicial e sentença proferida nos autos n. 0001079-65.2004.4.03.6301 (fls. 157/164), o qual trami-tou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, verificou-se a ocorrência da coisa julgada, com relação aos pedidos de reajuste do benefício pelo INPC ou IGPDI, itens 2.3 a 2.7, do pedido final, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a estes pedidos. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Examinado o mérito propriamente dito. DA RMIA. Alega a parte autora que os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício não representam a classe a que estava inserido, porque não foram considerados os valores sobre os quais foram vertidas as contribuições. Pelo regime previdenciário anterior à Lei nº 8.212/91 (Lei nº 3.807/60 - LOPS, com as expressivas alterações feitas pelas Leis nº 5.890/73 e 6.887/80), o sistema de contribuição pelo salário-base era fundado unicamente no tempo de filiação do segurado na Previdência, independentemente de qual a atividade que teria dado ensejo, ao longo do tempo, a essa filiação, de tal forma que a classe na escala de salário-base em que ocorria o enquadramento era determinada exclusivamente por aquele fator. Tanto a LOPS quanto a Lei nº 8.212/91 permitiam que o segurado a qualquer momento regressasse para a classe que lhe aproovesse, bem como retornasse à classe da qual havia regredido, nela contando o período anterior de contribuição nesse nível, mas sem direito à redução dos interstícios para as classes

seguintes. A propósito do tema, cabe recordar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO. TEMPESTIVIDADE. CONTRIBUIÇÕES. SALÁRIO-BASE. ENQUADRAMENTO. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.212/1991. JUROS. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. 1. É tempestivo o recurso interposto dentro do prazo legal, cuja contagem foi suspensa durante o período de recesso na Justiça Federal. 2. Consoante dispunha o re-vogado art. 29, 3º, da Lei nº 8.212/1991, os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a a-salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos. 3. O segurado que e-xercia concomitantemente atividades assalariada e autôno-ma tem direito, quando passou a exercer exclusivamente a-tividade sujeita a salário-base, ao enquadramento das con-tribuições nos termos do art. 29, 3º, da Lei nº 8.212/1991, em sua primitiva redação, não lhe sendo permitido, contudo, recolher contribuições relativas às classes superiores à mé-dia aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente. 4. Os juros mora-tórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (EREsp. nº 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJU, seção I, de 04-02-2002, p. 287). 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 6. Preliminar rejeitada. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF4, AC 2001.70.00.029290-0, Sexta Turma, Relator Nylson Paim de Abreu, DJ 23/02/2005) Todavia, tal como salientado pela Contadoria Judicial em seu parecer, não houve equívoco no cálculo do benefício de aposentadoria do autor no que se refere ao enquadramento das classes de contribuição (fls. 142):(...) Segue Demonstrativo de apuração da RMI devida se-gundo a legislação vigente, com correção integral de todos os trinta e seis últimos salários de contribuição (artigo 31 da Lei n. 8.213/91-redação original - INPC), que vai de encon-tro com aquela concedida (DIB de 25/10/91 - fl. 17). Não houve contenção da média no teto máximo, sendo o benefício apurado sobre a média real, cabendo observar que, a exceção do salário de 06/90, todos os demais corres-ponderam ao limite máximo previsto no artigo 135 da Lei n. 8.213/91, base dos recolhimentos comprovados nos extratos que seguem. O autor laborou na empresa HEXION QUÍMICA IND E COM LTDA no período de 06/04/61 a 27/08/90, passando a reco-lher como contribuinte individual a partir de 10/90 até a DIB do benefício, de tal sorte que não há que se discutir o en-quadramento na Classe, eis que já correspondente à Classe máxima vigente (Classe 10). Tratando-se de aposentadoria cujo período básico de cálculo é anterior a 02/94, inócua a aplicação do IRSM de 02/94 na correção dos salários de contribuição. (...) Com relação ao cálculo da renda mensal inicial, pretende, ainda, a parte autora a aplicação dos índices do IPC (42,72%-janeiro/89 e 44,80% -abril/90), na correção dos salários de contribuição. Com efeito, importa consignar que em passado não muito distante, o valor dos benefícios previdenciários eram calculados conforme a média das doze últimas contribuições, sem nenhuma correção, e posterior-mente, sobre a média das trinta e seis contribuições, sofrendo a devida cor-reção monetária somente as vinte e quatro contribuições anteriores as doze últimas o que, sem sombra de dúvida, acarretava grande defasagem na ren-da mensal inicial do beneficiário, diante do avassalador processo inflacioná-rio. Acrescente-se a tudo isso a prática da qual se valia o INSS em aplicar o reajuste proporcional quando do primeiro reajuste, acarretando uma enorme perda aos beneficiários. Primeiro porque à sua renda mensal inicial não era repassada a inflação total dos últimos meses e, depois, por-que essa inflação era desconsiderada quando do primeiro reajuste. Com a intenção de corrigir esta injusta situação, foi editada a Súmula n. 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos que encerrou toda a discussão a respeito da matéria, determinando a aplicação do índice integral do aumento no primeiro reajuste do benefício, e ainda a aplicação do salário mínimo já atualizado para os reajustes posteriores. Assim dispõe o referido enunciado, verbis: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independen-temente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. No mesmo sentido, o v. julgado a seguir. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. REAJUSTE. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE. 1. A Súmula nº 260 do ex-TFR, que vige até o sétimo mês após o advento da Constituição Federal de 1988, considera o novo salário mínimo (Lei nº 6.708/79) para o reajuste de benefício previdenciário, ao passo que o artigo 58 do ADCT institui o critério de equivalência salarial, sendo, por conclu-são, incompatíveis. 2. Recurso conhecido e provido. (RESP 243193/RJ, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19/06/2000). Justificava-se a aplicação dessa Súmula numa tentativa de neutralizar os prejuízos ocasionados pela não-atualização dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição. Contudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, a malfadada distorção restou corrigida, consoante se verificava de seu artigo 202 que, em sua redação original, assegurava o cálculo dos benefícios so-bre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, atualizados monetariamente, mês a mês. Com a mesma intenção sobreveio a Lei nº 8.213/91 que, em consonância com a determinação constitucional, preservou o valor do bene-fício quando da sua concessão, de acordo com o disposto pelo seu artigo 31, que em sua redação vigente à época dispunha: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computa-dos no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índi-ce Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calcula-do pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data do início do benefício, de modo a pre-servar os seus valores reais. (destaque) No

caso dos presentes autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 25/10/91 (fls. 17), cujo cálculo da renda mensal inicial obedeceu aos ditames do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época, consoante o contido no primeiro parágrafo da in-formação da Contadoria Judicial de fls. 142, anteriormente transcrita. Por outro lado, os índices do IPC, expurgados pelos suces-sivos planos econômicos, somente devem ser aplicados em sede de liquida-ção de sentença, no cálculo da correção monetária para pagamento de valo-res atrasados, e não na correção dos salários-de-contribuição, como preten-de a parte autora. A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados do STJ, reco-nhecendo a utilização do IPC para atualização monetária para pagamento de débitos previdenciários: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APO-SENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%. - Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, inci-dem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). - A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; mar-ço, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa inde-nização, conforme precedentes desta Corte. - Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tri-bunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%. - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 263675; Pro-cesso: 200000604038; UF: CE; Órgão Julgador: QUIN-TA TURMA; Data da decisão: 05/10/2000; Documento: STJ000376468; Fonte DJ; DATA: 20/11/2000; PÁGINA: 310 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Data Publicação 20/11/2000). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-FORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTI-ONAMENTO. BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUS-TE. INPC. LEI 8.213/91. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL UTILIZADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PERCENTUAL.(...)- No julgamento do RESP nº 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo, a Corte Especial deste Tribunal decidiu pela aplicação, no cálculo da correção monetá-ria, o percentual de 42,72% no mês de janeiro de 1989.- Este Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendi-mento no sentido de que, nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios devem incidir a par-tir da citação inicial para a ação e não da época do dé-bito, no percentual de 1% ao mês.(...).(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 296363; Pro-cesso: 200001415247; UF: PB; Órgão Julgador: SEX-TA TURMA; Data da decisão: 26/03/2001; Documento: STJ000388414; Fonte DJ; DATA: 23/04/2001; PÁGINA: 201 Relator(a) VICENTE LEAL; Data Publicação 23/04/2001). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ES-PECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.(...)2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à in-cidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocor-rência de omissão no decisum.3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção mone-tária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciá-rios, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores púb-licos.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 163485; Processo: 199800081712; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 16/10/2003; Documento: STJ000521661; Fonte DJ; DATA: 15/12/2003; PÁGINA: 409; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; Data Publi-cação 15/12/2003). Dessa maneira, improcede o pedido de aplicação dos índi-ces expurgados na correção dos salários de contribuição. DOS TETOS Trata-se de demanda em que se busca, em resumo, afastar a aplicação do limite máximo do salário-de-benefício a que alude o artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Ante a posição que se firmou no Supremo Tribunal e na ju-risprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do limite máximo da renda mensal dos benefícios, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifica-se que a validade de tal limitação também foi reco-nhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa das decisões a seguir: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001). (STF - 1ª T. AI-AgR 479518/SP. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. j. 30/03/2004. DJU 30/04/2004. p. 44) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (AgREDAI 279.377, Rel. Ellen Gracie, DJ 22.06.01) O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o referido dispo-sitivo no âmbito infraconstitucional, da mesma forma, tem como válida sua aplicação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821.542/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/8/2006, p. 330. gn)Por fim, importa salientar que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser calculada conforme a lei vigente à época em que o segurado implementou as condições necessárias à sua percepção, ainda que, eventualmente, em razão da demora na formulação do requerimento, o seu início possa se dar em época diversa. Por outro lado, não obstante o alegado pelo autor, consoante se verifica do demonstrativo de fls. 17, o benefício do autor não foi limitado ao teto vigente à época (\$ 420.002,00), vez que a média dos salários de contribuição, no importe de \$ 409.670,91, restou inferior, cujo fato foi confirmado pela informação da contadoria judicial, acima transcrita. DO DIREITO ADQUIRIDO À LUZ DA LEI 6.950/81A controvérsia cinge-se à existência de direito adquirido ao teto de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei n. 6.950/81 na apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria especial do autor. Alega o autor que o réu calculou a RMI utilizando como teto dos salários de contribuição dez salários mínimos, nos termos preconizados nas Leis n. 7.787/89 e 8.213/91, os quais não estavam em vigor quando preencheu os requisitos para a aposentação. Trata-se de clara hipótese em que a parte autora tem direito à opção do benefício que lhe seja mais vantajoso, se tinha direito adquirido ao benefício segundo as regras anteriores à Lei 7.787/89 e igualmente preenchia os requisitos para a concessão do benefício segundo as regras da Lei 8.213/91. Nesse sentido Hermes Arraias Alencar :Esse pedido está fundado no direito adquirido. No momento de entrada do requerimento da aposentadoria, efetivado na vigência da Lei 8.213/91, deve ser verificado, em atenção ao Enunciado n 5 CRPS, o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Decorre daí a necessidade de confecção de dois cálculos, o primeiro com supedâneo no regramento da legislação vigente que estabeleceu um único teto para os salários-de-contribuição/salário-de-benefício/renda mensal inicial e, por outro lado, determina a correção monetária de todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. O segundo cálculo a ser firmado é aquele fixado em junho de 1988, à época da legislação anterior, CLPS/84, que estatuiu permissão de cômputo de valores superiores ao menor valor-teto (próximo a vinte salários-mínimos), porém com correção monetária unicamente dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Na espécie, verifica-se que a CLPS estabelecia os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. 3º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanece licenciado do emprego para exercer cargo de administração ou de representação sindical é contado para a aposentadoria especial, na forma fixada em regulamento. 4º A categoria profissional que até 22 de maio de 1968 fazia jus à aposentadoria especial em condições posteriormente alteradas conserva o direito a ela nas condições então vigentes. À luz da legislação vigente à época, verifica-se ainda que o salário de benefício era calculado da seguinte forma: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: (...) II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. Dos dispositivos em comento extrai-se que o período básico de cálculo deveria abranger os salários de contribuição observados nos trinta e seis últimos meses que precederam ou o afastamento da atividade, ou a data do requerimento, e com correção monetária dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição. Ressalte-se que nenhum benefício poderia ultrapassar vinte salários mínimos (art. 212 da CLPS/84). Já o art. 4º da Lei n. 6.950/81 estatuiu: Art 4º - O limite máximo do salário-de-

contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. No caso, verifica-se que, em junho de 1989, anteriormente à vigência da Lei 7.787/89, a parte autora efetivamente preencheu os requisitos para a aposentadoria especial. Tal constatação se depreende de que em 25/10/1991 (DIB de sua aposentadoria), a parte autora possuía 30 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço. Assim, retroagindo-se o tempo à junho de 1989, verifica-se que, ainda que a parte autora tenha deixado de trabalhar posteriormente a junho de 1989, já contaria pelo menos com 25 anos de tempo de serviço. Mais especificamente, verifica-se que a parte autora implementou os requisitos para aposentadoria em OUTUBRO DE 1986, quando atingiu 25 anos de tempo de serviço. Sobre a questão, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 2003.61.83.014497-5. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJ 15/6/2009. Fonte: DJF3 CJ1 25/08/2009, p. 491, v.u). Neste panorama, afigura-se legítima a pretensão concernente à observância do teto de vinte salários mínimos para os salários de contribuição considerados na apuração do salário de benefício, porquanto a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício desde outubro de 1986, devendo ser observado que o requerimento administrativo não constitui requisito legal do benefício. Será devida a revisão do benefício com a aplicação da legislação vigente quando em outubro de 1986, devendo a renda mensal inicial ser calculada com base nos salários de contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir da DER. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA SUPLEMENTAR. AFASTADA. TETO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. LEI VIGENTE NA DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. 1. Convocação de Juizes Federais para atuar em segundo grau de jurisdi-

ção encontra amparo na Lei nº 9788/99 e está regulamentada pela Resolução nº 210, de 30/06/1999, do egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. A redução do teto previdenciário de 20 para 10 salários mínimos foi estabelecida pela Lei nº 7.787/89, sendo que a posterior edição do Decreto nº 97.689/89, apresentando nova tabela com escalonamento dos salários-de-contribuição, estabelecendo teto máximo, apenas procedeu à atualização do limite fixado pela referida lei. 3. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o autor preencheu os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em janeiro de 1988, uma vez que, quando ingressou com seu pedido de aposentadoria especial (23.04.1991) já contava com 28 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço. 4. O pedido deve ser analisado com base na legislação então vigente, qual seja, a Lei nº 7787/89 e o Decreto nº 97.689/89. 5. Os requisitos para a aposentadoria foram implementados antes da edição da Lei nº 7.787/89. 6. Assim que completados os requisitos exigidos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado, não sendo alcançado pelas alterações legais ocorridas posteriormente. 7. O requerimento do benefício não é um dos requisitos legais, competindo ao segurado escolher o melhor momento de postular o seu benefício. 8. É devida a revisão do benefício mediante aplicação da legislação vigente em janeiro de 1988, calculando a renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição até então recolhidos, embora mantida a data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas a partir daí. 9. A referida é devida desde a concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, compensados os valores pagos administrativamente e as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 10. A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. 11. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 12. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no juízo a quo (Súmula 111, em sua nova redação), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento). 13. Preliminar afastada e agravos legais desprovidos.(AC 200703990438288, JUÍZA CONVOCADA GISEL-LE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1758.) Por outro lado, no tocante à apuração da renda mensal de-corrente do acolhimento do pedido de aplicação do teto de 20 salários mínimos, mediante a correção dos 36 maiores salários de contribuição, improcede o pedido autoral. Nos termos da fundamentação supra, o cálculo do benefício deve seguir o disposto no artigo 21, inc. II, da CLPS, vigente à época em que o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício, não sendo possível a utilização dos critérios de cálculo previstos na Lei n. 8.213/91, uma vez que não podem ser mesclados os critérios de cálculo do benefício, sob pena de se configurar um sistema híbrido. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA LEI N.º 7.787/89. TETO. LEI N.º 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME HÍBRIDO. IMPOSIBILIDADE. 1. Havendo o segurado preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da vigência da Lei n.º 7.787/89, deve ser observado, no seu cálculo, o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81, ainda que concedido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. 2. No que diz respeito ao teto do benefício previdenciário, a aplicação da Lei n.º 6.950/81 afasta a incidência da regra do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, sob pena de criação de um sistema híbrido, com aplicação apenas de seus aspectos positivos aos segurados. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AARESP 200701463234AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 963701 - MINISTRO OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:01/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE QUANDO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPATIBILIDADE DA LEI 6.950/81, COM O DISPOSTO DO ART. 144 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. I - É firme o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria, antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, previsto na Lei nº 6.950/81. II - O direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200701529456AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 966203 - MINISTRO FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:01/03/2010)DO PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRALPor outro lado, a Constituição Federal de 1988 assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real (art. 201, 4º), condicionando-o, porém, a critérios definidos em Lei.Por sua vez, os benefícios de prestação continuada são reajustados de acordo com o art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que instituiu a forma de reajuste dos benefícios previdenciários baseada na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Dessa maneira, tanto para a concessão do benefício previdenciário quanto para os reajustes deve ser observada a legislação previdenciária vigente à época. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AL-TERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 - VALOR-TETO - APLICAÇÃO - SÚMULA Nº 260 DO TFR - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIAL-MENTE PROVIDAS.- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01/10/1984 a 05/06/1995.- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal e recalculado nos termos do artigo 144 da Lei nº 8213/91, a qual passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8213/91, com as alterações supervenientes.- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 433320Processo: 98030694804 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 02/04/2007 Documento: TRF300119000 DJU DATA:31/05/2007 PÁGINA: 512 RE-LATORA JUIZA EVA REGINA)Consoante informado pela Contadoria Judicial (fls. 142):(...) No mais, os reajustes do autor, base do pensionamento de fls. 136, seguiram aqueles previstos na legislação.(...)Diante da informação supra, verifica-se que o reajuste do benefício do autor seguiu a legislação vigente à época da concessão.Por outro lado, considerando que o benefício do autor foi concedido após a Constituição Federal/1988, não há falar na aplicação da Súmula 260, do Extinto TFR., ou do artigo 58 do ADCT., cuja aplicação restringe-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna/88.DA CONVERSÃO EM URVO pedido de reajuste do benefício previdenciário fundamentado na aplicação da URV, não pode ser acolhido, conforme a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois que não houve redução do valor do benefício com a conversão.A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados acerca do tema:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ.4 - Embargos não conhecidos.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 204224; Processo: 200000345830 UF: RS Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 26/03/2003 Documento: STJ000545023 Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PÁGINA: 151 Relator(a) PAULO GALLOTTI; Data Publicação 24/05/2004).PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 206405; Processo: 200000095419 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 24/03/2004 Documento: STJ000539303 Fonte DJ DATA: 26/04/2004 PÁGINA:145 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI; Data Publicação 26/04/2004).Anotese inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).Por fim, tem-se que a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Diante do exposto, julgo:1)extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, com relação ao pedido de reajuste do benefício pelo INPC-IGPDI;2) com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a revisar a renda mensal inicial do Autor considerando o seu direito adquirido desde outubro de 1986, com a utilização da legislação vigente à época (Lei 6.950/81), e com a utilização dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores a tal período e do teto vigente à época, mantendo-se a DIB em 25/10/1991.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cálculo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Em não havendo interposição de recurso pelas partes, reme-tam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0013461-36.2003.403.6104 (2003.61.04.013461-3) - CELSO SIMOES SPERNEGA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 122: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias.Após, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 117.Int.

0013605-10.2003.403.6104 (2003.61.04.013605-1) - DILMAR CASTILHO MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por DILMAR CASTILHO MARQUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 70v.), o qual não opôs embargos à execução (fls. 71). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 72/73.Às fls. 76/99, impugnação e cálculo elaborado pela autarquia, com manifestação da parte autora às fls. 106/115.Extratos de pagamento às fls. 118/119.Diante da impugnação da autarquia, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo informação e cálculo às fls. 121/129, com apuração de saldo a favor da autarquia.Manifestação das partes às fls. 132/133 e 135, requerendo a autarquia a conversão do depósito em renda da União. É o relatório.Fundamento e decido.Trata-se de execução de sentença em que citada, a autarquia-ré não opôs embargos à execução, vindo a serem expedidos os ofícios requisitórios, os quais foram pagos à parte autora consoante extratos de pagamento de fls. 118/119.Intimada, a autarquia impugnou o cálculo exequendo, com remessa dos autos à Contadoria Judicial que, apontando equívoco no cálculo autoral, apurou um crédito a favor da autarquia.Diante disso, como a execução foi iniciada pelo autor, sem oposição de embargos à execução, e os valores foram pagos pela ré, não cabe na atual fase processual a devolução de valores pagos à maior.Assim tem decidido o E. Tribunal Regional Federal - 3ª. Região, conforme acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVIMENTO Nº 24/97. INDICES EXPURGADOS DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E MARÇO DE 1990 (84,32%). 1. a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de expurgo na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação. 2. Ainda que não tenha sido discutida na ação de conhecimento a questão dos índices expurgados da inflação no débito previdenciário, a melhor solução é a de permitir que a controvérsia seja decidida em sede de embargos à execução. 3. Quanto à regra da contrapartida, prevista no art. 195, 5º, da Constituição Federal, trata-se de norma que não se aplica ao presente caso, por ter como destinatário o legislador, mesmo porque a inclusão de índice expurgado não implica qualquer ônus ou encargo adicional, mas mera recomposição do poder da moeda. 4. Considerando que os cálculos feitos pelo contador judicial atenderam parcialmente ao Provimento n. 24/97, vigente à época, deverão ser mantidos no que com ele não conflitar. Conseqüentemente, deverão ser mantidos apenas os índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), afastando-se os demais índices expurgados e se os substituindo pelos índices oficiais das relações jurídicas previdenciárias. 5. Levados a efeitos novos cálculos pela contadoria judicial, a questão do eventual PAGAMENTO A MAIOR poderão ser solucionada com base no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91. 6. Recurso parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA. REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 499506 Processo : 1999.03.99.054855-1 UF: SP Órgão Julgado: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 04/09/2006 Documento: TRF300108232 Fonte DJU DATA: 17/11/2006 PAGINA 621 RELATOR JUIZ RODRIGO ZACH) Assim, indefiro o pedido de devolução de valores ao INSS. Por outro lado, considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002087-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002087-9) - VALDIVINO MARIANO DA SILVA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se o Procurador do INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o demonstrativo da revisão do benefício do autor, nos termos do julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao autor. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012961-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012961-1) - SARA FIDALGO SOARES PAIVA (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0008855-81.2007.403.6311 - SERGIO PEDRINHO CLOSS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 67/77) no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de atividade especial, e posterior recálculo da Renda mensal inícia. Para tanto, o autor aduz, em suma, quando formulou pedido de revisão de aposentadoria em 18/07/97 a autarquia não considerou o período de 29/04/95 a 17/04/97 como exercido em atividade especial, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários para sua configuração, visto que exposto a níveis de ruído acima dos limites de tolerância. O autor juntou documentos. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de Santos, tendo sido declarada a sua incompetência absoluta às fls. 188/191 em razão do valor de alçada. Pelo despacho de fls. 199, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não

estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 300/308). Instadas sobre a produção de provas, as parte autora requereu a prova pericial, expedição de ofício à empregadora e prova testemunhal. O INSS nada requereu. É a síntese do necessário. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, tendo em vista não ser possível aferir as condições ambientais à época dos vínculos empregatícios. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Ademais, cabia ao INSS essa iniciativa probatória, assim visando desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que o laudo técnico apresentado pelo autor tem previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, restando, pois, esse meio de prova, e para o fim indicado pelo autor, como prova destituída de finalidade prática. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à revisão de sua aposentadoria para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou subsidiariamente, proporcional com o reconhecimento de atividade especial. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor requer o pagamento das prestações impagas desde a data de entrada do pedido de revisão administrativa (28/07/1997). Como o ajuizamento da ação ocorreu após transcorrido lapso temporal superior ao lustro legal, razão assiste ao réu, porquanto o pedido abrange parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. No mérito Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a

regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente

norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 29/04/95 a 17/04/97, em que o autor laborou na empresa CODESP.Com efeito, do formulário-padrão de fls. 26 e laudo técnico (fls. 23/25), consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90 dB.Dessa maneira, o referido período deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91.Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular.Convertendo os períodos admitidos como especiais administrativamente e aqueles ora reconhecidos, e somando-os aos de atividade comum, obtém-se o total de 33 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 16/12/1998, o que é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB (em sua redação original).O benefício é devido desde a data do requerimento da revisão administrativa em 28/07/1997, uma vez que somente nesta data foi apresentado o laudo, inclusive o abono anual (art. 40 da LB).Ressalte-se que o tempo de contribuição acumulado é insuficiente para a concessão da aposentadoria na forma integral.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/04/95 a 17/04/97, bem como revisar sua aposentadoria para aumentar o coeficiente para 88% do salário de benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 29/04/95 a 17/04/1997, devendo proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Nome do beneficiário: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, filho de Manoel Rodrigues da Silva e Judith Gonçalves da Silva, portador do RG nº 6.984.297-8 SSP/SP e CPF nº 73368288849RMI: 88% do salário-de-benefícioFica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor - requerimento de revisão administrativa em 28/07/97, observada a prescrição quinquenal, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Custas ex lege.P. R. I.C.

0005889-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005889-0) - JOSE PAIXAO DE OLIVEIRA(SP204254 - CAROLINA

NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE DA SILVEIRA E SP186611 - THAYS AYRES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: PA 0,10 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 0,10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9) - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIO PICCOLI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 10/15). Pelo despacho de fls. 22 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (29/45). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 50/13) Instada para apresentação de réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 135). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 14, o benefício do autor, concedido em 18/06/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 127.120,76).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0002487-22.2008.403.6311 - PAULO MARCOS DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 42, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 80/86) no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006241-74.2009.403.6104 (2009.61.04.006241-0) - FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 107.491.762-3, com DIB de 21/10/97, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 151 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 155/171), sustentando que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação.Réplica (fls. 185/191.).Instadas sobre o interesse na produção de provas, a autarquia nada requereu (fls. 192 verso). A parte autora requereu a expedição de ofícios à empregadora e a apresentação de cópia do processo

administrativo pela autarquia (fls. 194/195), cujo pedido restou deferido (fls. 198). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 207/243), e relações dos salários de contribuição apresentadas pela empregadora (fls. 254/259 e 260/270), com manifestações das partes às fls. 272 e 274. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0006969-18.2009.403.6104 (2009.61.04.006969-6) - ISAIAS PEREIRA DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ISAIAS PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos

autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria especial reconhecendo-se o período laborado em condições especiais. Para tanto aduz que a autarquia deixou de considerar especial o período de 25/09/73 a 05/06/1997 quando de seu requerimento administrativo. Ressalta que com o reconhecimento da especialidade da atividade e convertendo-o em comum, fará jus a uma aposentadoria integral. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 54. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fl. 55. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, alegando em síntese como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, quanto à questão de fundo, a legalidade de seu procedimento. Réplica às fls. 115/119. Instadas quanto à realização de produção de provas as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. **DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1.** A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. **2.** Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. **3.** Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato

concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido em 21/07/1997, já havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 21/07/97 (fl. 29), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, e considerando a data de ajuizamento da ação, em 07/07/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0009254-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009254-2) - CARLOS FERNANDO PARREIRA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS FERNANDO PARREIRA JÚNIOR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações em atraso. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 19/07/2007 a 20/12/2008. Contudo, embora se submeta a tratamento neurológico e fazer uso regular de fortes medicamentos, não obteve melhora no quadro clínico, estando, ainda, incapacitado para suas atividades laborais, tendo em vista que é portador de um quadro algico persistente. Junta documentos. Pela r. decisão de fls. 68/70, foi deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 84/88, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade total para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 110/117). Laudos periciais às fls. 121/126 e 161/165, com manifestação da parte autora às fls. 169, requerendo a desistência da ação, e da autarquia às fls. 170, requerendo a improcedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando que não houve concordância da autarquia com o pedido de desistência formulado pela parte autora, passo ao exame do mérito. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando o recebimento do benefício de auxílio-doença de 19/07/2007 a 20/12/2008 e de 22/01/2009 a 05/09/2009 (fls. 99). Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade neurológica. Senão, vejamos: A parte autora submeteu-se a duas perícias médica judicial, a respeito das quais foram produzidos dois laudos, ambos desfavoráveis. A primeira perícia, laudo às fls. 121/126, elaborada em 14/12/2009 concluiu que Embora haja laudos médicos de neurologistas e prescrição de drogas anticonvulsivantes, não há exames trazidos pelo periciando que comprove a doença. Não há dosagem (no sangue) da medicação para saber se está sendo utilizada na dose e posologia corretas. Mesmo assim, também não há documento ou exame que indique crises epilépticas repetitivas diárias. A segunda perícia, realizada em 31/05/2010 por perito especialista na área de psiquiatria, com laudo às fls. 161/165, informou que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade generalizada, pela CID 10, F41.1; que O transtorno de ansiedade generalizada é passível de tratamento e cura e não provoca perturbação funcional da capacidade para o trabalho, e que não há incapacidade laborativa. Ressalte-se, outrossim, que os documentos médicos juntados com a inicial referem-se ao período em que a parte autora estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença. Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, de modo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010183-80.2010.403.6104 - EDSON SOARES SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON SOARES SANTOS em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2010, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 22/02/2010, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 22/02/2010. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 101, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 260/266). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis:Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98.Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988.Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu.Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído.Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98.Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei.Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria.Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80

db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 22/02/2010, em que o autor laborou na empresa Cosipa.Com efeito, no que tange aos períodos de 06/03/97 a 31/10/2002, do formulário-padrão de fls. 60 e laudo técnico (fls. 61/62 e 63/64), consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 63/64). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 - 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, o período de 06/03/1997 a 31/10/2002 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. No que diz respeito ao período de 01/11/2002 a 31/12/2003, o formulário-padrão de fls. 65, bem como o laudo de fls. 66/67 informam que o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB. Contudo, analisando o quadro de transcrição há referência à medição de pressão sonora de ruído de 83 a 80 dB, portanto, dentro do nível de tolerância, razão pela qual não há prova de que o autor submetia-se a ambiente exposto ao ruído excessivo. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 12/02/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 70/75, já que não esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram pressão sonora que variam de 80 a 83dB, o que não indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde. Portanto, também não merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 12/02/2010.Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 20 anos 5 meses e 24 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que não lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, porquanto insuficiente para a concessão do benefício postulado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 06/03/97 a 31/10/2002.[Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo.P. R. I.C.

0009215-11.2010.403.6311 - CARLOS ALBERTO ARAUJO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 60, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (fls. 168/174) no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000591-75.2011.403.6104 - BRENO DE OLIVEIRA VALE - INCAPAZ X GERALDA BEATRIZ DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BRENO DE OLIVEIRA VALE à sentença de fls. 163/165, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando, em síntese, a decretação da nulidade da sentença. Aduz em síntese que não lhe foi oportunizada a produção de provas, embora requerida inicialmente, antes da prolação da sentença, em patente cerceamento de defesa. Requer o acolhimento dos presentes embargos com a nulidade da sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser rejeitados. Observo, inicialmente, que os embargos de declaração concretizam a incidência do princípio do devido processo legal, de cunho constitucional. Assim decidi o Supremo Tribunal Federal: Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao órgão julgante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (STF-2a Turma, AI 163.047-5-PR-Ag-Rg-Edcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, receberam os embs., v.u., DJU 8.3.96, p. 6.223), (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 40a ed., 2008, notas ao art. 535, p. 718). Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Os embargos devem ser rejeitados. Consoante os termos da r. sentença, não há nulidade na sentença por cerceamento de defesa, na medida em que o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. Logo, existindo, nos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção, deve ele conhecer diretamente do pedido, decidindo a causa. A propósito da questão, assim já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...). (...). 2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. 3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e que o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada. (...) (REsp 902327/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/05/2007). Acresça-se, por oportuno, que o julgador tem o poder-dever de dispensar a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É, portanto, do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...). (...) Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal. (...) (REsp 844778/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/03/2007). E ainda: REsp 264647/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 19.03.2007, p. 316. Saliente-se que no caso, a eventual oitiva de testemunhas não teria o condão de modificar o resultado da sentença, uma vez que a causa de pedir declinada pela parte autora não configura dano, à luz do entendimento deste Juízo, motivo pelo qual não se prestariam a elidir as conclusões da sentença. Ressalte-se que os fatos relatados na inicial não configuram situação que exija reparação da dor. Isso porque: - não ficou demonstrado que o réu tenha procedido de modo ilícito quando do indeferimento do benefício, eis que se insere no âmbito de competência da autarquia rejeitar pedido quando entender ter terem sido preenchidos seus pressupostos. - não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido. - não restou demonstrado efetivo dano pelo indeferimento, mas mero dissabor. Na linha deste raciocínio, afasta-se o alegado cerceamento do direito de defesa. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: indefiro a remessa dos autos ao Contador Judicial a fim que elabore o cálculo apto a subsidiar a fixação do

valor da causa. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Todavia, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores. Impende frisar, por oportuno, que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, por se tratar de norma de ordem pública, deverá a parte autora trazer aos autos elementos elucidativos quanto à forma de cálculo do valor atribuído à causa, mesmo em se tratando de valores por estimativa. Ante o exposto, determino ao demandante que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002756-95.2011.403.6104 - SANDRA REGINA ARMBRUST FERREIRA (SP086177 - FATIMA BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA REGINA ARMBRUST FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das prestações em atraso, desde a cessação do auxílio-doença. Afirmo que recebeu auxílio-doença no período de 14/05/2007 a 05/11/2010. Contudo, embora se submeta a tratamento psiquiátrico, não obteve melhora no quadro clínico, estando, ainda, incapacitada para suas atividades laborais, tendo em vista que é portadora de transtornos psiquiátricos. Junta documentos. Pela r. decisão de fls. 50/52, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 58/59, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 67/71 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação. Às fls. 67/69, a parte autora requereu esclarecimentos quanto à perícia realizada. Às fls. 76 verso, a ré pugnou pela improcedência da ação. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A respeito, não se faz necessária a complementação do laudo pericial, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos. Além disso, relembro que a parte autora, embora intimada para tanto, conforme fls. 50/52, cuja publicação restou certificada às fls. 56v, deixou de apresentar quesitos oportunamente, somente o fazendo após ter vista do laudo pericial, quando já precluso o direito. Assim, não cabe reabrir a instrução para fins de resposta aos quesitos não apresentados oportunamente, uma vez que a questão se encontra preclusa. Assim, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na Saga Assistência Médica S/S Ltda - ME pelo menos de abril de 2005 até julho de 2006 (conforme documento de fls. 60), havendo recebido auxílio-doença de 09/01/2006 a 05/05/2006 e de 14/05/2007 a 05/11/2010. Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que, embora padeça de F33.4, Transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, e F41.9, Transtorno ansioso não especificado remitido, conforme a classificação da CID10, a parte autora não se encontra incapacitada, uma vez que os sintomas estão controlados e não incluem sintomas potencialmente alienantes ou acentuadamente incapacitantes, mesmo em sua fase aguda, de modo a, atualmente, não implicar em prejuízo laboral, conforme fls. 69. Além disso, verificou-se que a parte autora é capaz de desenvolver a sua atividade habitual (resposta à pergunta 3 do INSS). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. Ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, pelo valor máximo da Tabela II, consoante Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003168-26.2011.403.6104 - WILSON MATEUS DO BONFIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON MATEUS DO BONFIM, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento das prestações em atraso, desde a alta médica. Afirma que recebeu auxílio-doença no período de 25/11/2010 a 17/01/2011. Contudo, embora se submeta a tratamento psiquiátrico, não obteve melhora no quadro clínico, estando, ainda, incapacitado para suas atividades laborais (motorista de ônibus), tendo em vista que é portador de transtornos psiquiátricos. Junta documentos. Pela r. decisão de fls. 41/43, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida medida cautelar para antecipação da perícia médica. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação de fls. 50/51, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Foi realizado laudo pericial, conforme fls. 61/65 dos autos, sendo oportunizada às partes manifestação. Às fls. 67/69, a parte autora pugnou pela realização de nova perícia. Às fls. 70, a ré informou não ter outras provas a produzir. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo a questão de fato sido submetida à prova pericial, o feito comporta julgamento, independente da produção de outras provas. A respeito, não se faz necessária a realização de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão desta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. A realização de nova perícia teria lugar na hipótese da perícia realizada ser inconclusiva, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, em que se verificou a capacidade da parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a

perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.(AI 201003000165478, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1630.)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. - Restando devidamente esclarecido através da perícia judicial a não existência da incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, não há que se falar em renovação da perícia. Preliminar de Cerceamento de Defesa Rejeitada. - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) não apresenta incapacidade total e permanente e parcial e temporária para o trabalho é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez ou o Auxílio-Doença. - Preliminar rejeitada. - Apelação improvida (AC 200103990007172, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/05/2001 PÁGINA: 89).Assim sendo, rejeito o requerimento de realização de nova perícia e passo a apreciar o mérito propriamente dito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que trabalhou na Viação Piracicabana pelo menos de março de 2006 até novembro de 2010 (conforme documentos de fls. 55/56), havendo recebido auxílio-doença de 24/11/10 a 31/01/11.Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que, embora padeça de transtorno de adaptação, a parte autora não se encontra incapacitada, uma vez que os sintomas foram remitidos com a utilização de medicação, conforme fls. 61/65.Além disso, verificou-se que a parte autora é capaz de desenvolver a sua atividade habitual (resposta à pergunta 3 do INSS). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido.Ausentes os pressupostos legais, a

improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-41.2011.403.6104 - NELSON OLIVEIRA SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Oliveira Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença de acordo com os parâmetros fixados anteriormente à edição da MP 242/05, ou seja, pela média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, e como divisor, o número desses salários de contribuição nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 3º caput, da Lei n. 9.876/99 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez, com início em 23/08/2010, bem como o pagamento das diferenças decorrentes. Para tanto, sustenta, em suma, que sofreu sensível diminuição no valor do benefício que percebe, requerido em 20.05.05, em decorrência da adoção do critério de cálculo previsto na mencionada medida provisória. Manifesta inconformismo em face da aplicação da mencionada medida provisória, tendo em vista sua rejeição pelo Senado Federal. Junta documentos (fls. 10/28). Pelo despacho de fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta que, não obstante o cálculo da RMI do benefício tenha sido efetuado com base nas 36 últimas contribuições, não houve qualquer ilegalidade em tal procedimento, pois, à época da concessão do benefício, encontrava-se em vigor a Medida Provisória n. 242, de 24 de março de 2004. Afirma que, por não ter sido editado, pelo Senado Federal, decreto legislativo que regulamente as relações jurídicas surgidas durante a vigência da MP, as situações constituídas permanecem sob a disciplina da medida rejeitada, nos termos do 11 do artigo 62 da Constituição. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/38. Tendo em vista o despacho de fl. 34, as partes não requereram a produção de provas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Consoante relata a parte autora, e reconhecido pela autarquia em sua contestação, a Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, foi rejeitada pelo Senado Federal. Portanto, ao contrário do que argumenta a autarquia, não se aplica à hipótese o 3º, do art. 62 da Constituição Federal, o qual trata de medidas provisórias que tenham perdido a eficácia, devendo ser assim entendidas as medidas provisórias cujo prazo de vigência haja terminado, com ou sem prorrogação por 60 dias, portanto sem terem sido objeto de votação seja pela Câmara dos Deputados, seja pelo Senado Federal. O caso, porém, é de rejeição da MP pelo Senado Federal, e não de perda de eficácia pelo decurso do prazo constitucional sem deliberação do Parlamento. Desse modo, a correta exegese do Texto Maior conduz à conclusão de que, se a MP é rejeitada, obviamente não consolidou os seus efeitos até porque era provisória; ao passo que se transcurso o prazo constitucional sem apreciação pelo Congresso Nacional, ela perde a eficácia. Em suma, se a MP é rejeitada, justamente por ser uma norma provisória, não produz qualquer efeito no mundo jurídico. Por outro lado, se perde a vigência (eficácia), por decurso do prazo, a ausência de manifestação do Poder Legislativo exige que se edite posterior decreto legislativo, regulando as relações jurídicas decorrentes da MP, do contrário, em princípio, são válidos os atos praticados sob a sua égide. Desse modo, a MP 242/05 não produziu efeitos no plano fático, pois não promoveu, juridicamente, qualquer alteração válida e eficaz no que tange ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição. Não se pode olvidar que a medida provisória em questão, editada em 24 de março de 2005, para estabelecer nova forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, teve sua eficácia suspensa em virtude da Medida Cautelar concedida pelo C. STF na ADIN n. 3473-DF, por decisão do Min. Marco Aurélio, em 01.07.05 (DJ de 01/08/2005, pág. 81), algo que se estende às possíveis conseqüências de ordem patrimonial que adviriam de sua aplicação. Cabe acrescentar que esse posicionamento encontra respaldo na doutrina. A propósito da disciplina das relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias não convertidas, recorda José Afonso da Silva: Nos casos de rejeição e de perda da eficácia das medidas provisórias é que incumbe ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. Quem apresentará o projeto de decreto legislativo visando àquele fim? A constituição não diz. Importa ao Regimento Comum disciplinar o procedimento, mas certamente é incumbência que cabe à Mesa do Congresso Nacional (art. 57, 5). Apresentando o projeto, o Congresso está obrigado a aprová-lo, porque a Constituição diz dever ele disciplinar as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias que perderam sua eficácia? Evidentemente

que não. O projeto pode ser rejeitado, como qualquer outro. Em tal situação e que incide o disposto no 11 art. 62, quando dispõe que as relações constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência continuarão por ela regidas se o decreto legislativo não for editado até 60 dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória. É de notar, ainda, que a Constituição não incumbe ao Congresso a disciplina da matéria das medidas provisórias tornadas ineficazes, mas apenas as relações jurídicas que tenham sido estabelecidas durante o prazo em que vigoram e surtiram efeitos. (Comentário Contextual à Constituição, pág. 453. g.n). No caso dos autos, o auxílio-doença foi concedido em 06.05.05, na vigência, portanto, da referida medida provisória. Em face da rejeição ocorrida, todavia, acabou o autor sofrendo grave redução no valor de seu benefício. Diante disso, o cálculo da renda mensal do auxílio-doença deve ser revisto, observando-se o disposto na Lei n. 9.876/99, que considera a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA NÃO TRANSFORMADA EM LEI. EFEITO EX TUNC. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que negou seguimento ao apelo da Autarquia, interposto em face da sentença que acolheu o pedido de recálculo do auxílio-doença pela média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsto pela Lei 8.213/91. II - O agravante alega que o benefício do autor foi calculado pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme determinava a Medida Provisória nº 242/2005, que, apesar de ter sido rejeitada pelo Congresso e ter tido sua eficácia suspensa por três ADIN, de nº 3467, ADI-3473 e ADI-3505 (que foram extintas por perda de objeto), não se tem notícia de Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional regulamentando as situações ocorridas na sua vigência, razão pela qual os atos praticados a esse tempo conservar-se-ão por ela regida. III - A edição de medida provisória (prevista no art. 62 da CF), gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a MP - que possui vigência e eficácia imediata - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira provocatio ad agendum, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei. IV - A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão - seja expressa, seja tácita, desconstitui-lhe ex tunc a eficácia. Ou seja, uma vez rejeitada, a medida provisória perderá seus efeitos retroativamente. V - Dada à natureza precária e essencialmente instável da medida provisória, o constituinte, atendendo ao reclamo da segurança jurídica, fez por bem estabelecer a excepcionalidade contida no 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas). VI - A segurança jurídica é entendida como um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva, que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado, referindo-se, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A outra parte, de natureza subjetiva, diz respeito à proteção à confiança das pessoas nos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação, impondo-lhe limitações na liberdade de alterar sua conduta e modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando estes acabam desprovidos de legalidade. VII - In casu, é preciso fazer notar dois aspectos: 1) a concessão de benefício previdenciário não é ato que esteja revestido de imutabilidade; 2) o INSS pretende a manutenção de ato que produziu prejuízo ao autor, e que sequer foi mantido no ordenamento jurídico. VIII - Em prol da segurança jurídica (proteção à confiança) e do princípio da igualdade, há de ser mantida a eficácia ex tunc da medida provisória em questão, destituindo-se de validade todos os atos praticados desde o momento de sua edição, por ser essa a conduta mais próxima do ideal de justiça material. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo legal improvido. (AC 200703990381412AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1227138 - TRF3 - OITAVA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1611) E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. REVISÃO DA RMI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/05. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A MP 242/05, através da inclusão do 10 no artigo 29 da Lei nº 8.213, determinava que a renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III do mesmo artigo, não poderia exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição, no caso de remuneração variável, violando, desta forma, diversos preceitos constitucionais, especialmente o 11 do artigo 201 da Carta Magna. 2. É devida a revisão do benefício de auxílio-doença titulado pelo requerido, pela sistemática anterior à Medida Provisória nº 242/2005, tendo em vista a inconstitucionalidade da medida. 3. Pedido de

Uniformização não provido.(PEDIDO 200670590023231PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO - DOU 27/04/2012 - A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, 13 de setembro de 2010).Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do diploma citado, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença (B31/502.506.196-6), conforme o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, recalculer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/542/620.976-2), com o pagamento dos valores em atraso desde a concessão, observada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Custas ex lege.Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região.P.R.I

0002101-84.2011.403.6311 - LAURECI DA COSTA SARTORI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por LAURECI DA COSTA SARTORI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos (fls. 12/14).Às fls. 19/23, decisão declinatoria de competência.Pela decisão de fls. 30, foram ratificados os autos processuais, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a prioridade na tramitação e a antecipação da tutela jurisdicional.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugna pela improcedência do pedido (33/38).Réplica (fls. 44/46).É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de carência da ação argüida pela autarquia.Com efeito, consoante o documento de fls. 14, o benefício foi concedido em 18/09/2005, após a entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, devendo o feito ser extinto por falta de interesse de agir uma vez que no cálculo dos benefícios concedidos após a vigência das referidas emendas foram observados os tetos previdenciários por elas fixados.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001704-30.2012.403.6104 - ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por ADE-MAR RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Institu-to Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação deste último, com o pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 89/91 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida a ante-cipação da prova pericial médica.Às fls. 93, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Instado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência da parte autora (fls. 97).A autarquia apresentou quesitos e contestação às fls. 105/106 e 107/111.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação do autor, homologo por senten-ça, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação ma-nifestada à fl. 93.Em conseqüência, declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que o pedido de de-sistência foi formulado antes da citação da autarquia.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002251-70.2012.403.6104 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JOSÉ HONORATO DA SILVA à sentença de fls. 36/38, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada. Alega o embargante que o decisum foi omisso uma vez que não houve manifestação quanto ao artigo 201, parágrafo 11º, da Constituição Federal, quanto ao entendimento predominante do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça de que a renúncia à aposentadoria não implica em devolução de valores por configurar direito garantido constitucionalmente, assim como sobre o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Ao final, requer o embargante provimento dos aclaratórios. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Inobstante, ressalvo que este Juízo tem o entendimento de que a Administração Pública, categoria a que pertence o réu, somente pode agir nos limites estabelecidos em lei, conforme contido no decisum atacado, no parágrafo a seguir transcrito: Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Ressalte-se ser assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que o julgador não necessita afastar pontualmente todos os argumentos das partes, desde que fundamente, de forma adequada, sua decisão e aponte motivos bastantes à rejeição ou ao acolhimento do pleito. Nesse sentido, importa mencionar a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO IAA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CDA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA DÍVIDA. LIQUIDEZ DO TÍTULO). ACÓRDÃO EMBARGADO: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO X AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão embargado que assentou que o recurso especial não merece conhecimento no que pertine às alegadas ofensas aos artigos 467, 468 e 471, do Código de Processo Civil, 142, do CTN e 2º, da Lei 6.830/80, por ausência de prequestionamento, que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não configurou, in casu, violação do artigo 535, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, dispõe que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 3. Deveras, é de sabença que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional. 4. Desta sorte, não se revela contraditório o julgado que, em sede de recurso especial, considera que o Tribunal de origem não incorreu em ofensa ao artigo 535, do CPC, ainda que não prequestionados os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração opostos na instância ordinária, ante a constatação da existência de pronunciamento devidamente fundamentado sobre o thema iudicandum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 200500052646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 721751. LUIZ FUX. STJ. PRIMEIRA TURMA DJ DATA:31/05/2007 PG:00333) Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002554-84.2012.403.6104 - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fernando Valdemiro Anderson, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 88.347.224/4, concedido em 19.07.1991, fazendo incidir na nova renda mensal inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC. Juntou documentos. Às fls. 28/33, cópias da inicial, decisão e trânsito em julgado relativas nos autos nº 2009.63.11.007570-2, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Previdenciário de Santos. Cópias das iniciais, sentenças e trânsito em julgado referentes às ações ajuizadas no Juizado Especial Federal de São Paulo, processos nºs. 2006.63.01.029487-5 (fls. 34/45) e 2005.63.01.129914-1 (fls. 46/51). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da decisão proferida nos autos nº 2009.63.11.007570-2 (fls. 28/32), transitado em julgado (fls. 33), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004681-92.2012.403.6104 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ademar do Val de Souza, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 84.585.559/0, concedido em 30.12.1988, mediante o novo valor teto fixado pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Juntou documentos. Às fls. 32/46, cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado relativas aos autos nº 0002039-44.2011.403.6104, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santos. Cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado referentes à ação ajuizada no Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2005.63.01.301873-8 (fls. 47/67). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e da decisão proferida nos autos nº 0002039-44.2011.403.6104 (fls. 32/46), transitada em julgado (fls. 46), verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011445-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011445-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012083-45.2003.403.6104 (2003.61.04.012083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ALFREDO INACIO (SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove ALFREDO INACIO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega equívoco na conta embargada uma vez elaborou o período básico de cálculo em desacordo ao disposto na Lei n. 5.890/73 e art. 28 da CLPS, apurando uma renda mensal inicial superior à devida, apontando como correto o valor de \$ 2.355.701,50. Alega, ainda, que foi utilizado índice de reajuste em desacordo com a legislação, indicando como correto o índice de 1,5858, para 11/85, e 1,2947 para 03/86. Aponta como devido o valor de R\$ 13.756,81, trazendo aos autos o cálculo de fls. 06/13. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/20). Em face da controvérsia apontada nos cálculos, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, com informação às fls. 32, tendo as partes se manifestado às fls. 36/42 e 45/54. Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, com informação às fls. 57/59. Intimadas, manifestou-se a autarquia às fls. 61-verso. A parte embargada ficou-se inerte (fls. 62-verso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Com a inicial, o embargante apresentou cálculo que entende correto, por haver equívoco na conta autoral. Segundo a Contadoria (fls. 32): (...) restam prejudicados os cálculos de fls. 69/99 dos autos principais, porquanto o embargado apura as diferenças com base em RMI devida que extrapola os limites do Julgado, uma vez que apurada mediante a aplicação direta do coeficiente de cálculo sobre a média, desconsiderando o menor valor teto previsto no artigo 21 do Decreto n.89.312/84, cujo Julgado não cuidou afastar, até porque é questão estranha à lide (...). Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 46/54, esclareceu a Contadoria Judicial às fls. 57: (...) conforme Demonstrativo de apuração da RMI paga que segue, se mostra mais vantajosa a RMI adotada pelo INSS em seus cálculos de fls. 06/13 e fl. 54. Ocorre que, não obstante o INSS tenha desconsiderado a atividade secundária desempenhada pelo autor no período de 11/82 a 03/84 (fls. 47/48), conforme reprodução da RMI paga que segue, na esfera administrativa o INSS adotou apenas um (01) ano completo de contribuições acima do menor valor teto. Entretanto, quando da apuração da RMI devida à fl. 54, ao corrigir os salários de contribuição referentes à atividade principal, o INSS retificou o grupo de contribuições acima referido para três (03) anos, de modo a espelhar a real superioridade destes ao menor valor teto (...). Consoante a informação do Setor Contábil, assiste razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta

apresentada pelo embargado, devendo ser acolhido o cálculo elaborado pela autarquia às fls. 06/13. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 13.756,81 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2006. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/13, da informação de fls. 57, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005622-76.2011.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento, a teor do art. 844, II, do CPC, promovida por MALVINA PATRICIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata exibição do processo administrativo de concessão do benefício n. 152.627.646-9, em sua integralidade, que se encontra em poder do requerido. Para tanto, sustenta haver requerido o benefício de pensão por morte de seu companheiro, Bernardino Gonçalves dos Santos, indeferido pela autarquia. Alega que requereu, em oportunidades diversas, carga dos autos do processo a fim de análise e propositura de ação judicial, sem, contudo, lograr êxito na referida carga. Aduz ter agendado eletronicamente a carga dos autos em 26/05/2011, sendo que o sistema da autarquia informou não haver vaga disponibilizada para o serviço solicitado, esclarecendo que a agência somente aceita pedidos de carga por meio eletrônico, não aceitando o protocolo do pedido de carga pelo interessado quando feito pessoalmente na sede da agência. Prosseguindo, após frustrado o agendamento eletrônico por diversas vezes, o pedido de carga foi recebido em 03/06/11, designando-se a data de 13/06/11 para a sua efetivação, sendo que segundo informação verbal fornecida por funcionário do réu o processo administrativo não estava disponível. Retornando em 16/06/2011, o processo não foi localizado segundo informação verbal. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o requerido apresentou resposta (fls. 29/30), arguindo, como preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o direito à ciência, vista e obtenção de cópia de processo administrativo está assegurado por lei e por ato normativo interno, de observância obrigatória pelos servidores, sendo que a memória de cálculo do benefício e a relação de salários de contribuição podem ser obtidos via Internet. Sustenta que requerida a carga do processo em 03/06/2011, o processo estava disponível desde 13/06/2011, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 35/38). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide porquanto se prescinde, no caso, de dilação probatória. A presente medida cautelar possui fundamento no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventarian-te, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. (...) Inicialmente resta comprovado haver protocolo de benefício relativo ao segurado Bernardino Gonçalves dos Santos, NB. 152.627.646-0 (fls. 18). Por outro lado, segundo o disposto no art. 5º, XXXIII, do Texto Constitucional: Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; O dispositivo, acima transcrito, assegura ao interessado o direito à informação da Administração Pública, de interesse coletivo ou particular, salvo quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Trata-se do princípio da publicidade, que decorre da conjugação do dispositivo supra com o caput do art. 37, do Texto Constitucional. Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., p. 71, acerca do princípio da publicidade, ensina: Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Assim, o pedido da requerente deve ser acolhido, porque tem legítimo interesse na informação e o sigilo não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo o requerido colocar a disposição da requerente o processo administrativo, o qual, segundo a autarquia, encontra-se na agência, à disposição. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar à requerente a exibição do processo administrativo pleiteado na petição inicial. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não há custas para reembolso à requerente. P. R. I.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUI DAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. PA 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/93. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0002967-83.2001.403.6104 (2001.61.04.002967-5) - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e

principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do C.JF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 72/95. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do C.JF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Faça-se carga ao INSS.

0006820-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006820-1) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Joaquim de Jesus Santana, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nº.068485095-8, concedido em 19.04.95, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%, na correção dos salários de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fls. 30, manifestou-se a parte autora quanto ao termo de prevenção, requerendo a desistência da ação quanto aos autores Antonio Mateus de Almeida Filho e Avelino Antonio Rodrigues, e o prosseguimento do feito quanto ao autor Joaquim de Jesus Santana (fls. 44/46). Decisões às fls. 51/52 e 53, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e homologando, por sentença, a desistência requerida às fls. 44/46. Pedido de habilitação formulado por Sandra Aparecida da Silva, pensionista do autor falecido (fls. 60/69), com concordância da autarquia (fls. 72), deferida às fls. 73. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/87), arguindo, como preliminar, a ocorrência de coisa julgada quanto aos autores Antonio Mateus e Avelino Antonio e, como prejudicial de mérito, a decadência. Sustenta, no mérito, a legalidade de seu procedimento. Réplica (fls. 120/130). É o relatório. Decido. Inicialmente, resta prejudicada a apreciação da preliminar de coisa julgada, diante da desistência requerida pelos autores Antonio Mateus e Avelino Antonio, homologada, por sentença, às fls. 53. Por outro lado, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO DE CADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do

ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5;

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor Joaquim de Jesus Santana em 19/04/95 (fls. 26), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 14/07/2008 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel de Freitas Relva e Viviane de Freitas Relva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão dos benefícios de pensão por morte, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, com o pagamento dos valores atrasados atualizados. Juntaram documentos (fls. 08/46). Pelo despacho de fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça

gratuita. Citado, o INSS ficou-se inerte (fls. 54), o qual noticiou às fls. 63/65, que apresentou contestação, trazendo aos autos cópia da referida peça (fls. 66/70), cujo original foi acostado aos autos às fls. 76/80. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 89/140), com manifestação da parte autora às fls. 143/146. Às fls. 151/164, a autarquia apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a pagar à parte autora as parcelas atrasadas relativas aos benefícios 0656983946 e 0565983938 (pensões por morte), no percentual de 80% do montante apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, equivalente à R\$ 39.337,00, sendo R\$ 19.511,00 para a autora Viviane, e R\$ 19.826,00 para a autora Maria Izabel, mantendo-se a data de início do benefício, o início do pagamento em 01/09/2010, e a RMA, no valor de R\$ 1.742,56, para a competência de setembro/2010. Instada, a parte autora concordou com os termos da proposta formulada pela autarquia (fls. 187/188). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 151/164. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fixo o valor do débito em R\$ 39.337,00 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e sete reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, sendo R\$ 19.511,00 (dezenove mil, quinhentos e onze reais) para a autora Viviane, e R\$ 19.826,00 (dezenove mil, oitocentos e vinte e seis reais) para a autora Maria Izabel, atualizados para setembro/2010. Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores. Custas na forma da lei. Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ FELIPE AUGUSTO - INCAPAZ (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO

Acolho o pedido das partes e defiro a produção de prova oral, designando audiência para o dia 28/08/2012 às 14:30h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, e a coré Larissa da Cunha Augusto está representada pela Defensoria Pública da União, deixo de determinar suas intimações pessoais para comparecerem à audiência. Intime-se o patrono da parte autora via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 146/147), bem como a Sra. Nelia Carneiro da Cunha, apresentada pela D.P.U. (fl. 197) para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Publicado este despacho e expedidos os mandados, dê-se vista à Defensoria Pública da União, ao réu INSS e ao Ministério Público Federal. Int.

0010631-87.2009.403.6104 (2009.61.04.010631-0) - MILDES AZEVEDO FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em que postula suprimir contradição constatada na r. decisão de fls. 161/169. Sustenta, em síntese, que ao acolher os embargos declaratórios interpostos pela parte autora quanto à omissão com relação à prescrição da cota-parte do menor Cláudio Valério Ferreira Júnior, a sentença atacada restou inalterada quanto aos pedidos formulados na exordial, devendo ser mantida a sucumbência recíproca das partes, no decurso de fls. 161/169, parte integrante da sentença de fls. 151/157. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos (art. 536 do CPC). Os embargos devem ser acolhidos parcialmente. A r. decisão de fls. 161/169 apreciou convenientemente o alegado em sede de embargos declaratórios. Acolhido os embargos declaratórios da parte autora de fls. 159/160, passou o decurso de fls. 161/169 a integrar a sentença prolatada às fls. 151/157. Ocorre que a r. sentença de fls. 151/157 acolheu o pedido autoral para determinar à autarquia a proceder à revisão da pensão por morte da autora, com o pagamento das diferenças respeitada a prescrição quinquenal, o que levou o Juiz prolator da decisão atacada a reconhecer a sucumbência recíproca das partes. Já no decurso de fls. 161/169, ao acolher os embargos declaratórios interpostos pelo co-autor Cláudio Valério Ferreira Júnior, para afastar a prescrição quanto às parcelas em atraso, e para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças desde a concessão do benefício ao referido co-autor, restou a autarquia sucumbente, em maior parte, razão de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora. Diante disso, acolho, em parte, os embargos declaratórios interpostos às fls. 179/180, apenas para aclarar o decurso de fls. 161/169, quanto ao reconhecimento da sucumbência da autarquia, em maior parte, mantendo-a, contudo, inalterada, em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-21.2012.403.6104 - RAIMUNDO ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de

prova. 4) Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA). Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000414-77.2012.403.6104 - CLAUDIO SANTOS MARTIN DE OLIVEIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido do perito judicial Dr. Washington Del Vage (fls. 80/81) bem como os documentos apresentados pela parte autora (fls. 75/77), designo o dia 26 de julho de 2012 às 12:30 horas para a realização de nova perícia na sala de perícias médicas do 4ª andar no Juizado Especial Federal de Santos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da intimação do exame, ocasião que deverá responder aos quesitos apresentados e aos eventuais laudos dos assistentes técnicos. Apresentado, dê-se a parte autora e faça-se carga ao INSS para vista às partes 15 (quinze) dias. Tendo em vista que o autor está devidamente constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer na perícia. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002011-81.2012.403.6104 - ASSUMPTA SCANDIUSSI SIMONE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

0002012-66.2012.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

0002017-88.2012.403.6104 - MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

0002287-15.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0002302-81.2012.403.6104 - ALDELICE APARECIDA GILBRAM DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

0002573-90.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

0003051-98.2012.403.6104 - MERCEDES ALONSO PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

Expediente Nº 6380

ACAO PENAL

0003069-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MANOEL MUNIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

Vistos, etc.Fls. 117/120: fica o réu autorizado a ausentar-se do Estado, por motivo de viagem, nos termos requeridos.Oficie-se à entidade CASA VÓ BENEDITA, conforme já determinado às fls. 103vº. Intime-se a Drª CÍNTIA LOPES MORAES, OAB/SP 145206 para regularizar sua representação, uma vez que seu nome não consta na procuração de fls. 92.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

Expediente Nº 6381

ACAO PENAL

0209137-92.1998.403.6104 (98.0209137-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES D. MARINELLI) X ALI MOHAMAD RACHID(SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 304/306: insiste o ilustre defensor, Dr. José Carlos Graziano OAB 58.324, em afirmar que representa o acusado, tendo recebido procuração outorgada quando da oitiva do réu na fase inquisitorial, perante a Polícia Federal.Contudo, não lhe assiste razão. Com efeito, dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal que: a constituição de defensor independará de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.. Trata-se da chamada nomeação apud acta.No entanto, tal possibilidade só ocorre quando do interrogatório judicial, não se estendendo às declarações prestadas pelo investigado ainda na fase pré-processual.Desse modo, intime-se mais uma vez o patrono do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, regularizando-se, assim, o vício na representação processual.No mais, expeça-se carta precatória para citação e intimação do acusado nos endereços indicados pelo Parquet às fls. 312.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202467-53.1989.403.6104 (89.0202467-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA X JARIZETE DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANTONIO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS (fls. 478/479), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expressa, expeçam-se os requisitórios, intimando-se às partes antes de suas transmissões.Após, aguarde-se no arquivo.Int.

0203430-90.1991.403.6104 (91.0203430-1) - SONIA MARIA CABRAL DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0204311-67.1991.403.6104 (91.0204311-4) - ELYDIO ROCHA X ADERALDO PACIFICO REGIS X MARLI SIMOES DE GOUVEIA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X JAIME CIDADE X WILMA RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS X WALTER FIGUEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0206124-27.1994.403.6104 (94.0206124-0) - LUCIANO MARQUES(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0202209-62.1997.403.6104 (97.0202209-6) - MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0200216-47.1998.403.6104 (98.0200216-0) - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Procuradoria do INSS, através de carga destes autos, para informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se está sujeita aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0005546-38.2000.403.6104 (2000.61.04.005546-3) - JOAO MOURA BATISTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0010519-36.2000.403.6104 (2000.61.04.010519-3) - RUTH BERNARDES ORNELAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0005494-08.2001.403.6104 (2001.61.04.005494-3) - NAIR DA SILVA BRAGGION(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0000437-72.2002.403.6104 (2002.61.04.000437-3) - JULIA MARIA OLIVEIRA DA MOTA X ROSA CAPUTO ARGENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006127-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006127-7) - MARIA ALVES DA SILVA(SP065044 - JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN

JUNIOR)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0000524-91.2003.403.6104 (2003.61.04.000524-2) - DIELSON VIEIRA COSTA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 17/07/2012 às 16:00h. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int..

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tem em vista que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 143, aguarde-se no arquivo.Int.

0012897-57.2003.403.6104 (2003.61.04.012897-2) - ERNESTO DOS SANTOS NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0013051-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013051-6) - RENATO SALVADOR SCORZA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo

improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298
Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da
decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento
legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do
CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o
depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j.
19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570
do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia.
Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos
termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. PA 0,10 Decorrido o prazo recursal,
certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra
seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 62/74. Antes da
transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. PA
0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da
satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0015994-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015994-4) - LEONOR BRANKOVAN(SP164146 - DEUSA MAURA
SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE
ANDRADE CARNEIRO LEAO)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0003972-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003972-4) - ELEONORA GAILEWITCH(SP194713B - ROSANGELA
SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0008062-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008062-1) - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 -
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0009560-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009560-0) - ALUISIO SEVERO DO NASCIMENTO X IDALINA
PIMENTEL OLIVAR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO
RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA
LUCIA MARTINS BRANDAO)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0014494-27.2004.403.6104 (2004.61.04.014494-5) - TELMA PEREIRA SPIRONELLI(SP186061 -
GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0002373-93.2006.403.6104 (2006.61.04.002373-7) - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON
LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9) - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 -
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE
AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0001138-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001138-7) - NILO ANDRE SOARES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000840-4) - RAMIRO SALES DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X RAMIRO SALES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV/PRC) FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA. APÓS O DIA 27/06/2012 O(S) OFÍCIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2394

ACAO PENAL

0001766-21.2004.403.6114 (2004.61.14.001766-0) - JUSTICA PUBLICA X GESSE ALVES DE ARAUJO(DF012660 - ISAAC GILBERTO PEREIRA DIAS) X HARUZI NAKAMOTO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FERNANDO CENTURIONE FILHO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Manifeste-se a defesa em termos do art. 402 do CPP.

0004680-58.2004.403.6114 (2004.61.14.004680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-44.2001.403.6114 (2001.61.14.003957-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ARNALDO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 1º de setembro de 2003, em face de Arnaldo Tomé e Vanderlei Gomes Tomé, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 95, aliena d, da Lei nº 8212/91 c/c o artigo 71 do Código Penal. Segundo a acusação, Arnaldo Tomé era sócio gerente da empresa Tecnosilk Comércio e Indústria Ltda. e Vanderlei Gomes Tomé era administrador da mesma, conforme poderes que lhe foram outorgados por procuração lavrada em 17/11/1999 no 4º Cartório de Notas de SBC. Alega o MPF que entre setembro de 1998 e fevereiro de 2000 os acusados deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários em folha de pagamento. O débito, consubstanciado nas NFLD nº35.120.498-9 e 35.120.499-7, totalizava, respectivamente, R\$ 3.833,91 e R\$ 32.311,38. A denúncia foi recebida em 30 de outubro de 2003, com as cautelas de praxe (fl.533).Vanderlei Gomes Tomé foi pessoalmente citado (fl.575) e interrogado (fls.579/580), tendo apresentado a defesa prévia das fls.595/596.Determinada a citação de Arnaldo Tomé pela via editalícia (fl.610), publicado o edital, o réu deixou de comparecer à audiência aprazada para sua oitiva, não constituindo advogado, o que acarretou a decretação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos moldes do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 23 de março de 2004 (fl.615).Efetuado o desmembramento do feito, e após inúmeras diligências para citar Arnaldo Tomé, foi o mesmo citado em abril de 2011 (fl.773), apresentando a defesa prévia das fls. 777/784.Após manifestação do Ministério Público Federal (fls.798/804), foi afastada a hipótese de absolvição sumária (fls.808/809).As partes deixaram de requerer a oitiva de testemunhas, sendo o réu interrogado (fl.815).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi requerida a expedição de ofício à SRFB para que fosse o valor da dívida atualizado informado, bem como a juntada de prova das execuções sofridas pelo acusado e provas de seu estado de saúde.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.913/922, nas quais requer a aplicação do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, lei penal mais benéfica ao acusado. Bate pela existência da materialidade e autoria do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, pugnando por fim pelo reconhecimento da continuidade delitiva.A defesa apresentou suas alegações finais às fls.924/931, na qual sustenta a ocorrência de impossibilidade de pagamento dos tributos em face de dificuldades financeiras. Suscita ainda a insignificância da conduta, a ausência de dolo específico do agente e a falta de proveito próprio ou de terceiro. É o relatório. DECIDO. Com razão o MPF ao postular a aplicação da lei penal mais benéfica. A tipificação penal das condutas descritas na denúncia foram enquadradas no artigo 95, aliena d, da Lei nº 8212/91. A apropriação teria ocorrido ao longo dos anos de 1998 a 2000. Em 1991 foram editadas as duas novas leis básicas da Previdência Social, a Lei nº 8.213, dedicada às regras gerais do sistema e aos benefícios em espécie, e a Lei nº 8.212, dedicada à sistemática de custeio. Nessa última, o legislador optou por inserir, no artigo 95, tipos penais que se reportavam às infrações cometidas em face do sistema previdenciário, dentre os quais estava aquele previsto na alínea d, que assim dispunha: Art. 95.-d) Constitui crime deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público.A Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, revogou expressamente o art. 95 da Lei nº 9.212/91, inserindo no Código Penal a previsão legal dos fatos típicos ali descritos, atinentes a condutas lesivas à

Previdência Social. Como se vê, o tipo penal foi deslocado da legislação extravagante para o Código Penal, em evidente continuidade típica, como tem reiteradamente reconhecido o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144 / SP - SÃO PAULO, DJ 02-06-2006)Torna-se necessário então reconhecer a existência de novatio legis in melius, uma vez que a pena prevista no artigo 168-A (reclusão de dois a cinco anos e multa) é inferior àquela prevista no artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (reclusão de dois a seis anos e multa). As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 167-A do Código Penal, que assim dispõe:Art.168-A- Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O réu foi denunciado por ter descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas ao lapso de setembro de 1998 a fevereiro de 2000 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários). Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30/03/200 (fls.125/126 e 142/143). A dívida não foi paga ou parcelada, estando atualmente em cobrança judicial (fls.904/910). Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia constituição do crédito tributário e indicação do valor devido, como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal.Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009).Cumprir destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi. Tampouco se exige o proveito próprio ou de terceiro, sendo suficiente o prejuízo aos cofres da Previdência Social. A título ilustrativo, colaciono: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28).As contribuições apropriadas totalizam o montante de R\$ 115.001,52, atualizados monetariamente em janeiro de 2012, conforme o ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal de SBC (fl.904). Como já referido, a dívida não foi objeto de parcelamento, estando

em cobrança judicial. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco as NFLDs das fls. 125/146 e demais documentos que instruem os processos administrativos fiscais, referentes aos períodos apurados, onde estão registrados os descontos do tributo das remunerações pagas aos funcionários, não repassado aos cofres públicos (fls.26/100). A autoria do delito também é incontroversa. Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa Tecnosilk Comércio e Indústria Ltda. (fls.16/20), a pessoa jurídica foi constituída em 1997, figurando em seu quadro social o acusado e Antônia Gomes Tomé. A gerência da sociedade era de exclusiva responsabilidade de Arnaldo (cláusula quinta). Em seu interrogatório, Arnaldo confirmou que administrava a empresa com exclusividade, alegando que teria efetuado a transferência da pessoa jurídica a terceiros, que sumiram, deixando em aberto as pendências então existentes. Alegou que a venda foi feita praticamente de forma oral, sem os trâmites perante a Junta Comercial, recebendo pequeno montante pela alienação. Disse que a empresa possuía sua escrita de forma regular, sendo que a pessoa jurídica enfrentou período de grandes dificuldades. Muito embora a defesa alegue que tenha alienado a empresa a terceiros, que teriam afundado de vez com a pessoa jurídica, é fato que tal trespasse somente ocorreu no ano de 2003, como indica a petição inicial da ação de rescisão contratual proposta pelo réu (fls.788/794) e a averbação da alteração do quadro societário noticiada à Junta Comercial em 22/09/2003. Logo, é de rigor concluir que Arnaldo administrava sozinho a pessoa jurídica, devendo lhe ser imputada a responsabilidade por ter deixado de repassar o tributo descontado aos cofres públicos. A alegada existência de dificuldades financeiras da sociedade somente pode ser considerado como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas são tão severas que impedem a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. As folhas de pagamento juntadas aos autos indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 1998/2000, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores descontados e o pagamento dos salários. A existência de reclamações trabalhistas, protestos, débitos com fornecedores não representam, por si só, prova cabal da precária situação financeira da empresa. Saliente-se outrossim os dados lançados nas declarações de IRPJ acostadas aos autos, que indicam a presença de razoável faturamento após o ano de 2000, tendo havido a continuidade das atividades da empresa pelo acusado até sua transferência a terceiros, em 2003, o que retira a veracidade da tese de necessidade de venda da sociedade para sanar as dívidas. Por fim, o pedido de reconhecimento de situação de insignificância, em face do valor do crédito tributário, não pode ser acolhido, mormente quando indicado que a dívida atingiu o montante de mais de R\$ 115.000,00 no início do ano de 2012. Citado montante não é irrisório, como advoga o acusado, superando em muito o patamar legal para o reconhecimento do direito à remissão. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR o réu Arnaldo Tomé, qualificado nos autos, às sanções do artigo 168-A do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O réu praticou reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art.71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre setembro de 1998 a fevereiro de 2000 (inclusive em relação aos décimos terceiros salários pagos), motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/3 (um terço), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a sete salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes

em fevereiro de 2000 - data da última competência da contribuição apropriada-,devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.O réu poderá apelar em liberdade.Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP, retificando os memoriais de fls. 644/667 caso queira.No silêncio ou após sua devida juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004557-55.2007.403.6114 (2007.61.14.004557-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ SHINAGAVA(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X ROBERTO MOURA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X JAIR GONCALVES ALVES(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO E SP290128 - RODRIGO MOREIRA ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia _14_/_08_/_2012, às _14_:30_ horas para o interrogatório dos réus.Tendo em vista que o réu LUIZ SHINAGAVA possui defensor constituído nos autos,bem como que teve sua revelia decretada, fica o defensor intimado de que deverá trazê-lo em audiência independentemente de intimação pessoal.Int.

0005020-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-73.2003.403.6114 (2003.61.14.007837-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SIDNEI CASEMIRO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 357/358: Anote-se.Oficie-se a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo solicitando a devolução da carta precatória de fl. 327 independentemente de cumprimento.Designo o dia _03_/_07_/_2012, às 14_ : 30_ , para audiência de oitiva de testemunha de defesa Janaina e Damião expedindo-se carta precatória para a sua intimação no endereço de fl. 305, bem como a expedição de mandado de intimação para o réu Sidnei Casemiro de Oliveira comparecer à fim de ser interrogado.Nomeio como defensor dativo do acusado o Dr. Norival Eugeni de Toledo, OAB/SP n 84.429,com escritório na Rua Olegário Herculano, n 291, Vila Dayse, S.B. Campo / SP, CEP 09732-570, Fone: 4331-1316 e 9274-7378, devendo ser intimado da nomeação e do teor do despacho.Int.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22 de outubro de 2007, em face de Isaac Levy Rosenblatt, Mayer Rosenblatt e Aroldi Martins dos Santos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Alega que os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade comercial denominada Serras e Facas Bomfio Ltda., deixaram de recolher, de forma voluntária e consciente, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários em folha de pagamento, inclusive sobre as gratificações natalinas, nas competências 01/2005 a 12/2006. O débito, consubstanciado na NFLD nº 37.109.321-0, totalizava R\$ 357.933,43, em julho de 2007. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2007, com as cautelas de praxe.Isaac Levy Rosenblatt foi pessoalmente citado (fl.368) e apresentou defesa prévia às fls.232/244, sobre a qual se manifestou a acusação às fls.353/360.A decisão das fls. 372/373 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do CPP.Aroldi Martins dos Santos foi pessoalmente citado e apresentou defesa preliminar às fls.425/428, manifestando-se o Ministério Público Federal às fls.451/452.A decisão das fls. 454/455 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do CPP. Diante da impossibilidade de citação do acusado Mayer, foi ordenado o desmembramento do feito, prosseguindo-se o feito em relação aos denunciados remanescentes. Foram ouvidas as testemunhas de defesa, sendo os réus Aroldi e Isaac interrogados.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a apresentação de cópias das declarações de ajuste de IR dos acusados e da empresa referentes aos exercícios de 2006 a 2008, bem como a apresentação o valor atualizado do débito. A defesa nada requereu.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.659/671, nas quais pugna pelo reconhecimento da prescrição em abstrato do delito em relação aos fatos ocorridos entre janeiro a outubro de 2005. No que diz com as competências remanescentes, repisa a tese quanto à existência da materialidade e autoria

do delito. Impugna a tese de presença de dificuldades financeiras a impedir o recolhimento do tributo, destacando a presença de substituição tributária e a falta de prova das alegadas dificuldades financeiras da pessoa jurídica. A defesa de Aroldo Martins dos Santos apresentou suas alegações finais às fls.673/680, nas quais sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Aponta a ausência de responsabilidade pelos fatos, salientando a ausência de poderes de gerência. Explica que a ausência de recolhimento ocorreu por conta de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica, a qual teve sua falência declarada em 08/2009. Ressalta que se desfez de seu patrimônio para minimizar a crise financeira. Frisa não ter se apropriado dos valores das contribuições, o que afasta a existência do crime que lhe é imputado. Por fim, repisa o argumento de ausência do crime, ante a ausência de dolo na conduta. A defesa de Isaac Levy Rosenblatt apresentou suas alegações finais às fls.699/730. Aponta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Nega a existência de sonegação, mas apenas demora no adimplemento dos tributos. Assevera que não ocorreu a apropriação das quantias, inexistindo ainda dolo específico em deixar de repassar os valores os cofres públicos. Sustenta ainda que a conduta deve ser considerada como crime comissivo e material, sendo indispensável a comprovação da efetiva posse do valor descontado das remunerações pagas aos empregados. Aduz que a NFLD aponta a presença de um desconto contábil e não real, não tendo havido a disposição dos valores indicados. É o relatório. DECIDO. As condutas descritas na denúncia amoldam-se ao tipo previsto no art. 168-A e parágrafo do Código Penal, que assim dispõe: Art.168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena- reclusão, de dois a cinco anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. Assiste razão à acusação ao salientar a prescrição da pretensão punitiva em face de parte dos fatos narrados na denúncia. Com efeito, resta provado nos autos que ambos os acusados têm mais de setenta anos de idade, o que atrai a regra positivada no artigo 115 do Código Penal. Assim, e tendo em conta que o prazo da prescrição em abstrato para o delito de apropriação indébita previdenciária é de 12 anos (art.109, III, do Código Penal), restam atingidos pela prescrição os fatos ocorridos entre janeiro de 2005 a maio de 2006. De outra banda, o acusado Isaac requereu, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal). A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. 3. Habeas corpus denegado. (HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, nos moldes em que formulado o pleito. Os réus foram denunciados por terem descontado das remunerações pagas aos empregados da empresa Serras e Facas Bomfio Ltda, deixado de recolher aos cofres da Previdência Social, de forma consciente e voluntária, as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, inclusive no que se refere à gratificação natalina (NFLD nº 37.109.321-0). Na condição de sócios administradores da pessoa jurídica, eram responsáveis pela gerência da sociedade, ou seja, incumbiam aos mesmos efetuar pagamentos diversos, dentre os quais, os recolhimentos dos tributos. Observa-se, pela documentação juntada a este caderno processual, que houve a constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram os documentos juntados às fls.10/104. Nesse particular, saliento que o delito de apropriação indébita previdenciária, assim como o crime de sonegação fiscal, é delito material, exigindo a prévia

constituição do crédito tributário e a indicação do valor devido como condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes arestos: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (Inq-AgR 2537/GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 13/06/2008). PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RECENTE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. Na linha de orientação recentemente adotada pelo Pretório Excelso, e seguida por esta Corte, também em relação ao delito de apropriação indébita previdenciária se exige a constituição definitiva do crédito tributário para que se dê início a persecução criminal (Precedentes do STF e do STJ) Recurso desprovido. (RHC 200900623152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 22/06/2009). Cumpre destacar ainda que a apropriação indébita previdenciária é crime que dispensa a presença de dolo específico do agente, sendo suficiente que o mesmo deixe de recolher, no prazo legal, a contribuição destinada à previdência social descontada das remunerações pagas a empregados e terceiros, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi, como defende o réu. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. (...) 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: a jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC 88144, Relator Ministro Eros Grau, j. 04/04/2006, DJ 16/06/2006, p. 28). A classificação do crime como sendo comissivo está há muito superada pela jurisprudência nacional, que vem entendendo que o crime decorre da pura omissão, uma vez que o tipo penal é centrada no verbo deixar de repassar. Sedimentada jurisprudência tem também reconhecido ser desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico do agente de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Tampouco se exige a prova de sua efetiva disponibilidade por parte do agente, pois se considera presumida a disponibilidade financeira do empregador, a quem compete repassar as quantias descontadas do salário dos empregados para os cofres da Previdência. Nesse sentido, cito: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível. (HC 102596 / SP, QUINTA TURMA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA INEPTA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO-CONHECIDO 1. O tipo penal inscrito no art. 168-A do Código Penal constitui crime omissivo próprio, que se consuma apenas com a transgressão da norma - deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional -, independentemente da vontade livre e consciente do agente de apropriar-se do respectivo numerário. 2. Não prospera a alegação de inépcia da denúncia quando a peça acusatória, embora sucinta, é clara, específica e objetiva, permitindo às denunciadas compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhes é feita. Precedentes do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento pela ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados como divergentes. 3. Recurso não-conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 974459, QUINTA TURMA,

ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:25/05/2009)As contribuições apropriadas totalizavam, em julho de 2007, o montante de R\$ 357.933,43. Inexiste nos autos prova do pagamento do débito ou do seu parcelamento regular a autorizar o reconhecimento da extinção da punibilidade. A materialidade do crime resta suficientemente comprovada pela documentação que instrui a demanda. Do conjunto probatório, destaco o processo administrativo que deu origem à NFLD acima citada, as folhas de pagamento da empresa e as relações anuais de informações sociais trazidas, referentes aos períodos apurados, onde se lê que houve os descontos do tributo das remunerações, não repassado aos cofres públicos (fls.62/98).Portanto, comprovada a materialidade pela farta documentação anexada, em relação à autoria também não restam dúvidas.Conforme se lê da cópia do contrato social da empresa Serras e Facas Bomfio Ltda. (fls. 55/61), os réus figuraram em seu quadro social. Em seu interrogatório, Aroldo confessou que houve o desconto das contribuições dos salários dos funcionários. Explicou que era diretor industrial, Isaac era diretor comercial e Mayer era diretor financeiro, salientando que era necessária a assinatura de dois sócios. Apontou que se viu obrigado a alienar seu patrimônio particular para injetar recursos na empresa, tendo se retirado da sociedade cerca de doze meses antes da falência, em face de divergência com a condução dos negócios. Narrou que a empresa começou a enfrentar dificuldades nos idos de 1996. Ainda que negasse se envolver na área financeira da empresa, sua participação na administração da mesma resta robustecida pelos documentos das fls.120 e seguintes, nos quais se lê que o mesmo firmou o termo de início de fiscalização da ação fiscal na condição de sócio diretor da investigada. Isaac, em seu interrogatório, relatou que a administração da empresa era feita em conjunto pelos três sócios ao longo de seus mais de 40 anos de existência. Alegou que a partir de 2005 a pessoa jurídica passou a enfrentar problemas financeiras por conta da concorrência enfrentada com os produtos importados. Confirmou que a empresa deixou de recolher além das contribuições outros impostos, pois se privilegiava o pagamento dos empregados e dos fornecedores. Relatou que alienou seus automóveis para injetar recursos na empresa. Explicou ainda o processo de recuperação judicial e a falência da empresa. Como se vê, é certo que todos os sócios da pessoa jurídica eram responsáveis por sua administração, sendo forçoso concluir que a divisão de tarefas existente não era suficiente para alijar a participação de todos na tomada das decisões, dentre as quais as de ordem financeira. Apesar de os acusados terem afirmado que a empresa passou por sérias dificuldades, não resta provada nos autos tal alegação. Com efeito, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores da contribuição previdenciária deduzidos dos salários dos trabalhadores. Isso, todavia, não ocorreu. Ainda que aleguem os acusados que houve a alienação de patrimônio particular para auxiliar a pessoa jurídica, é fato que os documentos apresentados não permitem concluir que a verba recebida pela venda de alguns bens foi de fato empregada como capital na sociedade. Saliente-se outrossim que as folhas de pagamento juntadas aos autos indicam que teria sido feito o desconto ao longo dos anos de 2005 a 2006, o que traz a conclusão quanto ao desvio dos valores e ao correto pagamento dos salários dos funcionários. Não há prova de eventuais protestos por falta de pagamento. Ora, eventual grave crise financeira não permitiria a continuidade da atividade empresarial por prolongado período após a alegada dificuldade financeira, mormente quando a falência somente teve início em 2009. Não tendo vindo aos autos elementos que demonstrassem cabalmente as alegadas dificuldades, como é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ocorridos entre janeiro de 2005 a maio de 2006, forte nos artigos 109, III, e 115, do Código Penal, e CONDENAR Aroldo Martins dos Santos e Isaac Levy Rosenblatt, qualificados nos autos, às sanções do artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Os réus praticaram reiteradamente os delitos descritos na denúncia, no que se refere à ausência de recolhimento das contribuições, ensejando o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo artigo 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.Em relação a Aroldo, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias foram normais à espécie e as consequências, bastante graves, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente.Diante da lesão ao patrimônio público, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes.Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre junho a dezembro de 2006, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6(um sexto), tendo em vista a quantidade de omissões.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal.Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44

do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez), e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 14 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 2006 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Em relação a Isaac, as circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau normal para a espécie, bem como que este não apresenta antecedentes. As circunstâncias foram normais à espécie e as consequências, bastante graves, sendo que os valores apropriados alcançam razoável cifra. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo declinado repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Diante da lesão ao patrimônio público, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre junho a dezembro de 2006, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de omissões. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez), e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a seis salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condene o réu também à pena pecuniária de 14 (doze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigentes em dezembro de 2006 - data da última competência da contribuição apropriada, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. Os réus poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Foi redesignado o dia 31 de Julho de 2012, às 14:30 horas, para audiência deprecada, na 2ª Vara Federal de Dourados / MS, nos autos 0003744-34.2011.403.6002.

0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

Intimem-se as partes da designação de audiência para interrogatório dos réus em 03/07/2012, às 16:00 horas devendo o réu JOSE ANTONIO comparecer independentemente de intimação conforme solicitado na petição de fl. 1634. Tendo em vista que não consta dos autos endereço da ré IVONE cuja diligência tenha sido positiva mas tão somente o de fl. 1441, sendo que tal endereço se trata do escritório de advocacia de seus patronos, intime-se a referida ré a comparecer na audiência independentemente de intimação. Intime-se o réu CELSO por mandado, bem como o MPF e os defensores dos réus.

0014449-10.2009.403.6181 (2009.61.81.014449-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Foi designado o dia 08 de Agosto de 2012, às 14:30 horas, na vara 9ª vara federal criminal de São Paulo / SP, nos autos 0001904-97.2012.403.6181.

0007713-46.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ CARLOS REZENDE X REINALDO GABRIEL DE REZENDE(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP293180 - ROSANGELA BARBAGALLO CAMALIONTE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09 de novembro de 2010, em face de LUIZ CARLOS REZENDE e REINALDO GABRIEL DE REZENDE, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Alega que entre novembro de 2009 e junho de 2010 os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, ao manterem e operarem a emissora de radiodifusão autodenominada Rádio Apocalipse FM, posteriormente denominada Rádio Fortaleza FM, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, mediante o uso de equipamento de 65 Watts. A atividade ilícita foi detectada por agentes da ANATEL em 10/11/2009 e em 08/06/2010 em imóvel situado na Rua Santa Bárbara, nº433, Bairro Jardim Santa Rita - Diadema, tendo havido a posterior apreensão do equipamento. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2010, com as cautelas de praxe (fl.78).Reinaldo Gabriel de Rezende foi pessoalmente citado (fl.94), apresentando a defesa prévia das fls.96/100, na qual aponta que é pastor evangélico em igreja na periferia de Diadema. Alega que o serviço de radiodifusão possui relevante caráter social para a comunidade, de modo que a conduta não pode ser enquadrada como típica. Luiz Carlos Rezende foi pessoalmente citado (fl.94), apresentando defesa prévia às fls. 106/108, onde nega o envolvimento com o crime que lhe é imputado. Frisa que seu irmão manteve sozinho a atividade de exploração de radiodifusão. Após manifestação do MPF (fls.115/117), foi afastada a hipótese de absolvição sumária às fls.119/120.Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, sendo os réus interrogados (fl.184).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.196/200, repisando a tese quanto à existência da materialidade. Quanto à autoria do delito, destaca a confissão do réu Reinaldo, pugnando pela absolvição do acusado Luiz Carlos.A defesa de Luiz Carlos apresentou suas alegações finais às fls.208/209, destacando a ausência de seu envolvimento com o delito e a confissão de seu irmão quanto a ausência de qualquer responsabilidade pelos fatos. A defesa de Reinaldo apresentou suas alegações finais às fls.210/215, nas quais nega ter conhecimento quanto à ilicitude de sua conduta. Alega que a rádio operada de forma precária, em baixa frequência, não estando em funcionamento quando da apreensão dos equipamentos. Sublinha que se limitou a repassar mensagens bíblicas e músicas evangélicas para a vizinhança, simples e humilde, não havendo prejuízo a terceiros. Suscita a liberdade de expressão e a insignificância da conduta. É o relatório. Decido.O delito imputado aos réus se amolda à redação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97:Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação.Pena: detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos , aumentada de metade se houver dano a terceiro de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) O elemento normativo clandestinamente foi definido no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal, assim redigido:Art. 184... Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Trata-se de crime comum, formal e permanente, cujo elemento subjetivo é o dolo genérico.O bem jurídico tutelado, como decidido pelo TRF da 1ª Região, é a segurança das telecomunicações, pois a radiodifusão e o uso de aparelhos de telecomunicações de forma clandestina pode gerar interferência em serviços regulares de rádio e televisão, bem como sobre as telecomunicações das autoridades policiais e na navegação marítima ou aérea (AC 200035000063506/GO, rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro).A materialidade delitiva está devidamente comprovada mediante a prova documental produzida. Através do documento de fls. 03/04, a ANATEL apresentou notícia criminis à Polícia Federal de São Paulo comunicando a existência irregular da rádio Fortaleza FM, cujo funcionamento foi constatado no dia 10 de novembro de 2009, por seus agentes durante atividade fiscalizatória realizada no bairro Jardim Santa Rita. Veio aos autos ainda o auto de qualificação de atividade clandestina das fls.05/06, a nota técnica das fls.49/2, o auto de infração da fl.53 e o termo de interrupção de serviço de radiodifusão da fl.55, acompanhado do relatório da fiscalização. Após procedimento de busca e apreensão, foram apreendidos os equipamentos descritos no auto da fl.56, posteriormente enviados à perícia. O exame do equipamento eletroeletrônico revelou que a rádio operava na potência de 65 watts (fl.59). O transmissor apreendido é de construção artesanal e não possui homologação junto à ANATEL. A natureza formal do delito exclui a necessidade de prova do prejuízo a terceiros para sua configuração. A potência do equipamento, 65 watts, impede a aplicação do princípio da insignificância. A autoria resta incontroversa nos autos, como bem comprovam as alegações dos réus em seus interrogatórios. O réu Reinaldo confessou que seu irmão Luiz Carlos nunca operou a rádio ou de qualquer forma participou de sua instalação. Assumiu que instalou a rádio, que transmitia a programação evangélica ao longo do dia. A rádio, denominada Apocalipse FM, tocava hinos e mensagens de sua igreja. Apontou que instalou a antena em sua casa para dar início às atividades, sendo o responsável pela

programação e pela operação da aparelhagem, que estava em seu quarto. Disse que tomou ciência da necessidade de regularizar a rádio, mas que não chegou a tomar as devidas providências para tanto. Explicou ter deitado culpa em seu irmão quando de seu depoimento perante a autoridade policial por ter ficado assustado com a presença dos agentes e receoso de ser preso. As testemunhas de defesa corroboram tal versão dos fatos, salientando que Reinaldo, que é pastor evangélico, era o responsável pelas transmissões e pela propriedade da mesma. A testemunha de acusação Roberto narrou que fez a interrupção dos serviços da rádio no dia da apreensão. Narrou que enquanto esperavam a presença da polícia, houve o monitoramento da rádio, que estava em operação naquele momento e que fora desligada pouco antes da diligência de apreensão. Esclareceu ainda que em duas ocasiões os agentes da ANATEL constataram a existência da rádio na região, tendo sido recebido por Reinaldo quando da realização do flagrante. Como se vê, resta evidenciada a ausência de participação de Luiz Carlos no crime, de modo que a rejeição da denúncia em relação a sua pessoa se impõe. Quanto a Reinaldo, resta provada sua atuação exclusiva na exploração da atividade de radiodifusão, além de sua ciência quanto à irregularidade das transmissões. Reinaldo confessou que a rádio não detinha a necessária autorização das autoridades competentes, não tendo diligenciado nesse sentido. A baixa frequência da rádio e o fato de ter a mesma o objetivo de evangelizar a comunidade não são excludentes da responsabilidade do réu, pois qualquer tipo de exploração da atividade de radiodifusão deve observar os ditames legais, independentemente dos objetivos almejados. A tese da defesa quanto à precariedade das transmissões e quanto a estar a rádio fora de funcionamento quando da diligência efetuada pela ANATEL são contraditadas pelo depoimento da testemunha Roberto Carlos, agente da Agência, que além de confirmar que a rádio fora desligada pouco tempo antes da entrada dos agentes no local em que estavam os equipamentos, confirmou que as atividades daquele haviam sido detectadas em outras ocasiões, em potência que pode acarretar interferências em outros rádios e em equipamentos de telecomunicações de autoridades policiais e navegação. Dessa forma, concluo que o acusado Reinaldo agiu de modo consciente e voluntário na sua conduta criminosa, porquanto tinha ciência da ilegalidade de suas ações, mantendo a rádio ilegalmente em funcionamento em proveito próprio. Logo, a condenação é de rigor. Demonstrada a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e consoante tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER o réu Luiz Carlos Rezende e CONDENAR o réu Reinaldo Gabriel de Rezende, qualificado nos autos, às sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O réu apresenta culpabilidade normal à espécie, pois possuía a consciência de que era ilegal a exploração clandestina de serviço de radiodifusão sem qualquer ato autorizativo do Poder Público. Não foram identificados traços negativos em sua personalidade, tampouco fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências não ultrapassam o resultado normal do tipo infringido. Não houve participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base no mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos de detenção. Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, fixo-a definitivamente em 02 (dois) anos de detenção. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a cinco salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 prevista no tipo penal, em face da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal pelo Órgão Especial do TRF3 proferida quando da apreciação da arguição nº 2000.61.13.005455-1 (Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce Data do Julgamento: 29/06/2011). Por força do disposto no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto a perda, em favor da União, dos equipamentos apreendidos na rádio Apocalipse FM, os quais foram utilizados para a prática delituosa, todos discriminados no Termo de Interrupção de Serviço de fl. 18/19. medida, no entanto, deverá aguardar o trânsito em julgado desta ação penal. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo apresentar o rol de testemunhas que pretendem sejam ouvidas por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005015-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005015-8) - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora cópia integral do processo de execução extrajudicial do imóvel, no prazo de 15 dias.Intime-se.

0002610-63.2007.403.6114 (2007.61.14.002610-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A perícia a ser realizada nestes autos será exclusivamente documental, examinando-se apenas as FATs emitidas pela Autora e, à vista do quanto nelas relatado, apurar, tão somente, se restaria configurada hipótese de acidente do trabalho ou não, nos moldes dispostos no art. 19 da Lei nº 8.213/91.Disso decorre que (i) a estimativa de honorários é excessiva e (ii) os quesitos formulados pela parte autora nada dizem com o objetivo da perícia, cabendo ao órgão julgador apreciar a possível necessidade de emissão de CATs nos casos concretos, conforme o que resultar da análise pericial.Pelo exposto, fixo a verba honorária em R\$ 80,00 (oitenta reais) por evento a ser apurado e indefiro os quesitos formulados à fl. 154.Notifique-se o Sr. Perito para que manifeste eventual interesse em realizar a perícia pelo valor fixado.Intime-se.

0004243-12.2007.403.6114 (2007.61.14.004243-6) - ANA TERESA SARTORI COUTO X SAUL GALILEU SARTORI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo o feito em diligência.Intime-se a CEF para que traga os extratos da conta poupança mencionada à fl. 18 referentes aos períodos reclamados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004639-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004639-9) - IZILDA ALVES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA ALVES DE OLIVEIRA X MIKAELLE ALVES DE OLIVEIRA(CE019829 - RAFAEL DE ALMEIDA ABREU)

Fls. 338 - Dê-se ciência às partes acerca do andamento da Carta Precatória expedida à fl. 266, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Maranguape - CE, dando conta da audiência designada para 21/08/2012, às 9h. Int.

0007534-20.2007.403.6114 (2007.61.14.007534-0) - DM ROBOTICA DO BRASIL LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEGURADORA BRASILEIRA DE CREDITO A EXPORTACAO S/A(SP153707A - SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos RÉUS para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.368/372 : vista às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003374-15.2008.403.6114 (2008.61.14.003374-9) - VITORIA ROMAO CRISOSTOMO FRANCATTO X CLAITON LUIZ FRANCATTO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro as provas requeridas pela Autora às fls. 120/121.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração médica comprovando o motivo da internação da testemunha Luiz Benavide Spada.Após, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Deonizia Scaramal Benavide, conforme item c de fls. 121.Int. Cumpra-se.

0007225-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007225-1) - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora nos termos de despacho de fl. 324, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008134-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008134-7) - DIONISIO FERREIRA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA MACHADO X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002614-95.2010.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0003475-81.2010.403.6114 - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a partes autora para apresentar o PPP da empresa Aços Ipanema - Villares S/A, nos termos do requerimento de fls. 107. Com a juntada, abra-se vista ao INSS para manifestação, vindo os autos conclusos para prolação de sentença ao final. Int.

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004298-55.2010.403.6114 - SHIGUENOBU KAWATA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
É letra do art. 10 da Lei nº 9289/96 que: A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz

em despacho fundamentado, ouvidas as partes e a vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho conforme planilha acostada às fls. 406/409, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários da APEJESP. De outro lado, a impugnação oferecida pelo autor é realizada de forma genérica, deixando de apontar, com elementos objetivos, as razões de sua inconformidade com o valor estimado para os trabalhos fixado pelo Perito nomeado. Com efeito, prima facie, o valor estimado a título de honorários não é abusivo e se mostra razoável e proporcional ao trabalho realizado, especialmente quando não há impugnação específica. (TRF 3ª R.; AI 312926; Proc. 2007.03.00.091527-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Piero; DEJF 20/01/2009) Nada obstante, tratando-se de honorários provisórios, a fim de que seja possibilitada a realização da prova, sem prejuízo de que, ao final, o valor fixado a título de honorários seja novamente valorado, fixo os honorários provisórios em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). Notifique-se o Sr. Perito para que manifeste eventual interesse em realizar a perícia pelo valor fixado. Se positiva a resposta do Sr. Perito, intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor dos honorários provisórios em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

0005735-34.2010.403.6114 - JOSUE CARLOS LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0006024-64.2010.403.6114 - JOAQUIM BERTO DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, caso seja de interesse, promover a habilitação de herdeiros. Intime-se.

0006088-74.2010.403.6114 - FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 456: Dê-se vista à parte autora, que deverá se manifestar, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Intime-se.

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007409-47.2010.403.6114 - PAULO SERGIO RIBEIRO MENEZES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007603-47.2010.403.6114 - GERALDA DE ALMEIDA DIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007959-42.2010.403.6114 - CLEONICE GARCIA BORGAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008115-30.2010.403.6114 - FABIANA LIMA DA SILVA X ABILIO ANTONIO DA SILVA(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009043-78.2010.403.6114 - NELSON FERREIRA DA CUNHA X SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000728-27.2011.403.6114 - JOSIVAN ALVES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 161/163 o INSS comprova a implantação do benefício. Eventual atraso no cumprimento da determinação judicial e a aplicação de multa poderá ser alegada na fase de execução da sentença, não sendo este o momento apropriado. Cumpra-se o final da decisão de fls. 140.Int.

0001041-85.2011.403.6114 - EDIVAR ROCHA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

devido o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Intime-se.

0001178-67.2011.403.6114 - MARIA NATERCIA SANTOS ARAUJO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001479-14.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO ISMAEL DA SILVEIRA ANDRADE(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001556-23.2011.403.6114 - MARIA HELENA CAVALCANTE DE ARAUJO(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001843-83.2011.403.6114 - SIRLEI GONCALVES CUSTODIO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001874-06.2011.403.6114 - JOSILEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002067-21.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício expedido às fls.177, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002640-59.2011.403.6114 - ADILSON BARBOSA LIMA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.118: manifeste-se expressamente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002656-13.2011.403.6114 - NATAL JOSE DOS SANTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002670-94.2011.403.6114 - ROSANGELA MARIA GOMES DO MONTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002768-79.2011.403.6114 - CICERO RAMOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003318-74.2011.403.6114 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003575-02.2011.403.6114 - BASILIO HELVIDIO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP303320 - ARMANDO PIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003924-05.2011.403.6114 - RONALDO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 57/63. Intime-se.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta apresentada à fl. 150, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004817-93.2011.403.6114 - MARIA MADALENA DELMONICO FERRAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004843-91.2011.403.6114 - AURINEIDA NASCIMENTO NOBRE(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004893-20.2011.403.6114 - VALDECIR ABIRACHED(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004975-51.2011.403.6114 - DIONIZIO DOMINGOS SILVERIO(SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor acoste aos autos documento hábil a comprovar o valor do recolhimento da contribuição previdenciária referente ao mês de novembro de 1998.Sem prejuízo, esclareça o INSS, no mesmo prazo, a divergência apontada no CNIS de fl. 28 (datado de 30/30/2011) em relação à fl. 47 (datado de 27/12/2011), referente à contribuição em questão.Intime-se.

0005023-10.2011.403.6114 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista que a parte Autora pretende revisar benefício de auxílio-doença acidentário, conforme documentos de fls. 14/17, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209).Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005105-41.2011.403.6114 - ANA MARIA FONSECA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005125-32.2011.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005373-95.2011.403.6114 - HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005428-46.2011.403.6114 - ANGELICA ALMEIDA DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005438-90.2011.403.6114 - SEVERINO ANCILON DE SOUZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005751-51.2011.403.6114 - LINDALVA BARBOSA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005872-79.2011.403.6114 - MARIA LUCILEIDE PEREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005878-86.2011.403.6114 - RAIMUNDO ANTONIO SODRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005915-16.2011.403.6114 - LUCIMEIRE CARVALHO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005982-78.2011.403.6114 - MARCOS BERTUCCHI(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005992-25.2011.403.6114 - NIVALDO BISOGNINI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005999-17.2011.403.6114 - JOSE COSME SILVA SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006086-70.2011.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES COELHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006243-43.2011.403.6114 - MARIANO RAIMUNDO DA COSTA(SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006438-28.2011.403.6114 - LUCILEIDE LOPES SARMENTO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006590-76.2011.403.6114 - ANALICE DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006596-83.2011.403.6114 - GIZELIA MARIA DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006761-33.2011.403.6114 - LUZINETE PEREIRA PINA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006770-92.2011.403.6114 - BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pela parte autora à fl. 117. Designe a secretaria a data para oitiva das testemunhas arroladas.

0006977-91.2011.403.6114 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007141-56.2011.403.6114 - VALDIR DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007811-94.2011.403.6114 - ROBERTA DOS REIS PEREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico e Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008400-86.2011.403.6114 - JAIME LOPES DA COSTA(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008667-58.2011.403.6114 - ERILANDE MACEDO MATOS PEREIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008810-47.2011.403.6114 - VANUZIA ABRANTES DE LIMA(SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA E SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009926-88.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0010158-03.2011.403.6114 - EDIJOLFO PEREIRA DIAS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010316-58.2011.403.6114 - JOAO RODOLFO MARANHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao decido nos autos de Agravo de Instrumento (fl. 90/91), reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000253-37.2012.403.6114 - MARIA ANDRADE MUNHOZ(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo juntada às fls.88/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000397-11.2012.403.6114 - IRENE AMARAL MUTTI(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista seu não comparecimento à perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000537-45.2012.403.6114 - VERA LUCIA ERCOLIN MEDICI(SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de instrumento interposto., bem como a decisão nele proferida. Oficie-se ao INSS para cumprimento da referida decisão. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000738-37.2012.403.6114 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001272-78.2012.403.6114 - IVONE CAETANO DE LIMA(SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001410-45.2012.403.6114 - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001435-58.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001462-41.2012.403.6114 - LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001576-77.2012.403.6114 - PAULO LAERCIO MAGNANI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001579-32.2012.403.6114 - ODILON GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada no prazo de 10 (dez) diass. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001608-82.2012.403.6114 - GERALDO VIEIRA DE SOUZA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001647-79.2012.403.6114 - ANA MARIA DE ALVARENGA CRUZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001779-39.2012.403.6114 - JAQUELINE COSME DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

0001853-93.2012.403.6114 - GONCALO BISPO DE SOUSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001855-63.2012.403.6114 - JOSE EXPEDITO LOPES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008943-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008943-7) - MARIA HELENA LONGUINHO DE SOUZA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008163-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-12.2002.403.6114 (2002.61.14.002088-1)) UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA ELIAS X NEIDE STEBULAITIS ELIAS(SP216579 - KARINA GAGGL)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a parte embargada não foi intimada do despacho de fls. 12, vez que a advogada não foi cadastrada no sistema processual, proceda a Secretaria sua devida regularização, republicando-o. Fls. 12: Recebo o presente embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Int.

0001389-69.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE MARCELO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste expressamente acerca do levantamento dos valores de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004125-70.2006.403.6114 (2006.61.14.004125-7) - ROSA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diante da manifestação de Fazenda Nacional, retornem os autos à Procuradoria Federal. Intimem-se.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/08/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0001386-51.2011.403.6114 - MARCIA APARECIDA DELLA LIBERA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0006510-15.2011.403.6114 - GINA PAULA GIUNTI PEREIRA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/08/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0006694-68.2011.403.6114 - FRANCISCO LIMA DE BARROS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 9:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0006784-76.2011.403.6114 - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 06/08/2012, às 9:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0000008-26.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para i) suspender os descontos que vem sendo efetuados na renda mensal do auxílio-acidente concedido judicialmente ao autor; ii) concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, ao entendimento de encontrar-se incapaz; iii) afastar o sistema conhecido como alta programada; o início desde já da reabilitação profissional; iv) ou alternativamente que antecipe a perícia médica judicial. Aduz, em síntese, que ajuizou ação requerendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, que tramitou sob nº 2008.61.14.003164-9 perante a 2ª Vara local. Verificada a incapacidade parcial e permanente do autor ao labor foi-lhe concedido o auxílio-acidente com DIB em 11/12/2006 e DIP em 01/03/2009. Houve o trânsito em julgado em 23/08/2010. Alega que, requereu

administrativamente o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pelo período de 05/05/2009 a 30/09/2009. No entanto, o INSS, em dezembro de 2011, bloqueou o recebimento do auxílio-acidente, sob alegação de recebimento cumulado com o auxílio-doença (decorrente de mesma moléstia), o que coaduna em prática legalmente proibida. Afirmo que o benefício de auxílio-doença não trata das mesmas lesões apontadas para a concessão do auxílio-acidente, ausência do devido processo legal, bem como ausência de comprovação da má-fé do autor e o caráter alimentar do benefício. Em outro giro, bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o surgimento de nova moléstia incapacitante (problemas cardíacos). Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, quanto ao desconto efetuado no benefício de auxílio-acidente do autor, não há que se falar em caráter abusivo ou ausência do devido processo legal, conforme se comprova às fls. 115/142. A possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente encontra-se devidamente legalizada no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o qual assegura o ressarcimento no caso de pagamento indevido de valores a título de benefício previdenciário, de forma gradual, com vistas a não comprometer a subsistência do beneficiário. Confira-se, a propósito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 219) Quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer comprovação do agravamento das lesões ortopédicas já analisadas na ação ajuizada anteriormente, contudo os documentos de fls. 144/147 remetem à possível problema cardíaco, que deverá ser analisado nesta ação. Entretanto, entendo que o pedido de antecipação deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram

produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2012 às 15 horas e 15 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fl. 48. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000533-08.2012.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Entendo que o julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, cancele-se a audiência designada a fl. 98. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001319-52.2012.403.6114 - RITA MARIA LIMA COSTA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 24/08/2012, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

0003778-27.2012.403.6114 - ADEMAR JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo

que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003913-39.2012.403.6114 - YONE CRISTINA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve diversos pedidos administrativos negados com base nas perícias médicas nela realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003936-82.2012.403.6114 - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/07/2012 às 12 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0003941-07.2012.403.6114 - EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/08/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do

laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004013-91.2012.403.6114 - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual objetiva a parte autora, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades profissionais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fúmus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 28/06/2012 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 08/09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2956

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003004-36.2008.403.6114 (2008.61.14.003004-9) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL X RICARDO TOSCANO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a embargada, ora executada, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, ou havendo mero requerimento

de prazo, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007867-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X BLASTAIR IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL)

Vistos. Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.

0008887-56.2011.403.6114 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)
1 - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0001527-36.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP284382 - ALEXANDRA PINA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002175-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1505387-59.1998.403.6114 (98.1505387-6) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

1506720-46.1998.403.6114 (98.1506720-6) - TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 47/52, das r. decisões de fls. 63/64, 72 e 96/98, dos v. Acórdãos de fls. 76/79Vº e 103/106Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 109 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 15033652819984036114. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

1506732-60.1998.403.6114 (98.1506732-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal.

0001876-93.1999.403.6114 (1999.61.14.001876-9) - DROGA GLICERIO LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 188/191, da r. Decisão de fls. 263/266Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 270 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 15138883619974036114, a qual deverá ser desapensada do presente feito, vindo-me, após, conclusos os autos. Manifeste-se o embargado em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001063-95.2001.403.6114 (2001.61.14.001063-9) - SIRLEY ZANCANARI FERRANTE(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito

em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0001221-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001221-1) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos. Intime(m)-se o executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 160.258,79, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 203/204, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002488-60.2001.403.6114 (2001.61.14.002488-2) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.302,35, atualizados em 03/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 162, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002505-96.2001.403.6114 (2001.61.14.002505-9) - DACUNHA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 107/109, do V. Acórdão de fls. 160/161Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 165 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 00057236920004036114, a qual deverá ser desapensada do presente feito e remetida ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se o levantamento da penhora, se necessário. Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003317-07.2002.403.6114 (2002.61.14.003317-6) - NAKED CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, e dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0004318-90.2003.403.6114 (2003.61.14.004318-6) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Intime(m)-se o embargante, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.265,43, atualizados em 03/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 143/144, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006165-59.2005.403.6114 (2005.61.14.006165-3) - COLEGIO BRASILIA S/C(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X COLEGIO BRASILIA S/C X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X JULIANA PENHA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 238/239 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003040-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003040-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X WILLIAM BAIDA

Vistos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003054-33.2006.403.6114 (2006.61.14.003054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0005640-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005640-6) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o advogado do depósito em seu favor informado nos autos, a fim de que compareça a uma agência do Banco do Brasil para levantamento. Int.

0005677-70.2006.403.6114 (2006.61.14.005677-7) - BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 65/68Vº, da r. decisão de fls. 73/74 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 83 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 9715119077. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0007558-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007558-9) - PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
1. Recebo o recurso de apelação de fls. 61/74, interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos de direito. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 4. Com ou sem as contra-razões, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000069-57.2007.403.6114 (2007.61.14.000069-7) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fl. 124 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0004701-29.2007.403.6114 (2007.61.14.004701-0) - TECNICARGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.126,52, atualizados em 03/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 73/74, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, do CPC. Multa já inclusa.

0002511-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002511-0) - MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 165/174 e 180/180Vº, do V. Acórdão de fls. 218/223Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 225 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.002212-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003741-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003741-0) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP166756E - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 310/311. Alega a parte embargante que o decisum é omissis, requerendo sejam os vícios sanados com a reforma do julgado. Aduz, que os honorários advocatícios devem ser calculados uma única vez, e não isolados nos autos da execução fiscal e dos embargos à execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e

decido. Vejo que o embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO. 1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008). 2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial. Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art. 20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 3. Recurso especial provido. (RESP 201001742477, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010.) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006744-65.2009.403.6114 (2009.61.14.006744-2) - PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE JOAQUIM DE ANDRADE X MARLUCIA DE MORAES ANDRADE(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 58/144, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007276-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007276-0) - MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 48/49, da r. decisão de fls. 54/55 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 200661140029488. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0002728-34.2010.403.6114 - NEWTON SILVA ARAUJO(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0002964-83.2010.403.6114 - ELISABETH SILVA ARAUJO X NELSON SILVA ARAUJO X RUI SILVA ARAUJO X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

1 - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção

de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se.

0008735-42.2010.403.6114 - MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo a apelação de fls. 316, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0002119-17.2011.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS FELINTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

TEREZINHA DE JESUS FELINTO, qualificada nos autos, opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL apontando a ilegalidade da cobrança executiva. Relata que a execução tem como fundamento valor de benefício previdenciário de auxílio-suplementar (atual auxílio-acidente), tido como indevidamente pago pelo INSS ao seu falecido marido, Antonio Rosalves Felinto, no período compreendido entre novembro de 2003 e maio de 2005, no valor total de R\$ 9.507,13, pois, na época dos recebimentos, o falecido se encontrava aposentado por tempo de serviço pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, concluindo a autarquia previdenciária pela inacumulatividade de ditos benefícios. Preliminarmente, indica a incompetência da Justiça Federal para a execução fiscal, visto que as demandas relativas a acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda em linha de preliminar, aponta a inépcia da execução, afirmando que não pode responder por dívida de seu falecido marido e esclarecendo que este foi segurado do INSS até 31 de março de 1994, quando passou para o regime estatutário junto à Prefeitura local, lá atuando até 19 de novembro de 2003, data em que aposentou-se. O problema surgiu quando, face ao falecimento de seu marido, requereu e obteve o benefício de pensão por morte estatutária pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo. Ato contínuo, e por desconhecimento, pleiteou o mesmo benefício junto ao INSS, o qual chegou a ser concedido e posteriormente cessado sem que recebesse qualquer parcela. Argumenta, de outro lado, que os recebimentos se deram de boa-fé, não tendo o falecido marido conhecimento da impossibilidade de cumulação, possuindo as parcelas recebidas natureza alimentar. Pede sejam os embargos acolhidos, desconstituindo o título executivo, arcando a Exequente com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Notificada, a Embargada apresentou impugnação levantando preliminar de falta de interesse de agir por falta de garantia do Juízo. Quanto ao mérito, defendeu a certeza e liquidez do título executivo, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. Manifestando-se sobre a impugnação, a Embargante afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que, de fato, não cuidou a Embargante de garantir a execução, o que impede o manejo dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, regra específica das execuções fiscais que não foi derogada pela nova redação do art. 736 do Código de Processo Civil atribuída pela Lei nº 11.382/06. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 1.163.829, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 20 de abril de 2010). O caminho natural seria a pura extinção dos presentes embargos sem exame do mérito, com o prosseguimento da execução fiscal. Porém, o caso concreto trazido nestes autos indica especialíssima causa de interesse público que justifica o conhecimento da matéria de ofício pelo Juízo, podendo estes embargos ser recebidos como exceção de pré-executividade, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005). 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso

especial. 2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP). 3. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002). 4. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999). 5. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal. 6. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de simples petição avulsa, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. 7. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em recente decisão da Corte Especial nos EREsp nº 388000/RS, julgados na Sessão do dia 16/03/2005. 8. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGA nº 757.752, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 17 de agosto de 2006, p. 318). E a questão de interesse pública revela-se no fato de que, flagrantemente, a executada constitui parte ilegítima para responder pela dívida executada. Com efeito, colhe-se facilmente dos autos que pretende a Exequente reaver valores de benefício previdenciário pagos, de forma alegadamente indevida, diretamente ao marido da Executada, Antonio Rosalves Felinto, no período compreendido entre novembro de 2003 e maio de 2005. Com o falecimento de segurado em 10 de outubro de 2006 (fl. 35), somente em face do espólio ou dos herdeiros deste poderia a Exequente buscar repetir o indébito, sempre respeitadas as forças da herança, conforme determina o art. 1.792 do Código Civil, absolutamente nenhum fundamento legal ou lógico permitindo a pura e simples cobrança intentada em face da viúva, parte absolutamente estranha ao debate. A legitimidade de parte, condição da ação que é, constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Magistrado, dispensando-se, no caso concreto, dilação probatória, o que justifica o acolhimento das alegações da aqui Embargante como exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito os embargos à execução fiscal, recebendo as alegações nele inseridas, porém, como exceção de pré-executividade, declarando a Executada parte ilegítima para responder pela dívida e desconstituindo o título executivo. Condeno a Exequente ao pagamento à Executada de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.P.R.I.C.

0002635-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-98.2011.403.6114) BOMBRILO S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls.676. Cumpra-se. FLS. 676 Excepcionalmente, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal de nº 00012609820114036114.Int.

0002852-80.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos.Arbitro os honorário periciais definitivos em R\$ 3.500,00.Providencie a autora o depósito da diferença - R\$ 1.500,00 em 5 dias.Remetam-se os autos ao perito para resposta do quesito suplementar formulado à fl.175.Intime-se.

0004605-72.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0004606-57.2011.403.6114 - SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) PFN para

oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0004607-42.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0004608-27.2011.403.6114 - SAX DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTE X SEBASTIAO CABRINI NETO X MITSUKO NODOMI CABRINI(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0004788-43.2011.403.6114 - DOCTORS INFO COM/ E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a apelação de fls. 144 em ambos os efeitos de direito. Intime-se o(a) PFN para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0005916-98.2011.403.6114 - ARNALDO LUIZ BASSO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

0007973-89.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES COSTA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1-) Recebo a apelação de fls. 38/44, interposta pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC). 2-) Mantenho a decisão de fls. 35 pelos seus próprios fundamentos. 3-) Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF nº 426/2011, sob pena de deserção, no código de recolhimento nº 18730-5. 4-) Com o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 3, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal nº 0003151-04.2004.403.6114, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias. 5-) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas legais. Intime-se.

0008002-42.2011.403.6114 - BARALT COM/ DE VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 28/37. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008370-51.2011.403.6114 - B B DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Dê-se vista ao embargante da impugnação de fl. 104 e petição de fls. 106/116. Prazo: 5 dias.

0008413-85.2011.403.6114 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP023049 - JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 20/22, do v. Acórdão de fls. 48/52 e 60/63, da r. Decisão de fls. 75/79Vº e da certidão de trânsito em julgado de fl. 82 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 00083722120114036114. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, fazendo-me conclusos os autos da execução. Intimem-se.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMÃOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Intime(m)-se o executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no

valor de R\$ 23.062,00, atualizados em 02/2012, conforme cálculos apresentados às fls.410/411, em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001276-18.2012.403.6114 - PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001429-51.2012.403.6114 - CELSO RIGHI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a Embargante: aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001449-42.2012.403.6114 - FORT UNIAO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo tendo em vista que não garantida na totalidade a execução fiscal. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0001610-52.2012.403.6114 - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato original, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001793-23.2012.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato original, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao bem da vida pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002247-03.2012.403.6114 - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato original, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia da penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002251-40.2012.403.6114 - EDELSON FERREIRA DE BRITO(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Providencie a Embargante: cópia da CDA, comprovante de renda e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002573-60.2012.403.6114 - G & V COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social e cópia da CDA. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006495-46.2011.403.6114 - FABIO CASTRO AZEVEDO FERNANDES X MARCELLE CRISTINI ALVES FERNANDES(SP138814 - PAULO DA SILVA FILHO E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão de fl. 67, devendo a embargante cumpri-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de indeferimento da petição inicial.

0008637-23.2011.403.6114 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.Adite a embargante a inicial, promovendo a citação do executado. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

1504132-03.1997.403.6114 (97.1504132-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA X REMIGUA JUSUINO BUENO DE MIRANDA X DAGOBERTO PASSARELLA BUENO DE MIRANDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)

Face à devolução da deprecata às fls. 298/308, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exeqüente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

1511708-47.1997.403.6114 (97.1511708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

1511908-54.1997.403.6114 (97.1511908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

1511913-76.1997.403.6114 (97.1511913-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X J M TRANSPORTADORA UNIDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X JOAO SOUZA DA SILVA(SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA) Apresente o interessado Brucai transportes documento (DUT) do veículo de placa BTS-6894 de venda pela JM transportadora Unidos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, quanto às alegações de fls. 163/190. Int.

1501191-46.1998.403.6114 (98.1501191-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X TECNO DO BRASIL MODELACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0000138-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PUMASPRAY IND/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0000389-88.1999.403.6114 (1999.61.14.000389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X KOSMAS VASILIOS KALFAS X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE X PAULO SERGIO PEREIRA X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 198/199vº: trata-se de manifestação manejada por terceiro interessado, visando o levantamento de penhora realizada nestes autos, sob o argumento de que o bem de fls. 109 foi objeto de contrato de financiamento entre o terceiro, BANCO BRADESCO S/A, e a empresa executada nestes autos, TARGETS PROMOÇÕES LTDA.Requer, pois, a liberação do bem para que o mesmo seja usado como meio de ressarcimento do contrato celebrado.Manifestação da exequente às fls. 207/209, pugnando pela manutenção da constrição, tendo em vista que o terceiro interessado deixou de trazer aos autos documentos que comprovassem suas alegações, tais como o contrato de financiamento e o extrato das parcelas adimplidas.Em breve síntese, estes são os fatos.DECIDO.O documento de fls. 109, dá conta de que o veículo objeto da controvérsia, qual seja, VW/Kombi, placa BTB 2403, chassi 9BWZZZ231TP041020, no momento de sua constrição por ordem deste Juízo, encontrava-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, não havendo qualquer informação quanto à existência de gravame referente a contratos de financiamento ou arrendamento mercantil.Anoto, ainda, que o bem pertence ao Sr. APÓSTOLOS VASILIOS KALFAS, corresponsável incluído no pólo passivo deste feito e não à empresa executada neste executivo fiscal.Em sua manifestação, o terceiro interessado alega que o contrato de financiamento foi firmado pela empresa TARGETS PROMOÇÕES, sendo o veículo automotor dado como garantia da dívida, estabelecendo-se cláusula de alienação fiduciária sobre o mesmo.Contudo, não trouxe aos autos cópia de aludido instrumento particular e do termo de anuência do efetivo proprietário do bem, posto que a empresa não poderia dar em garantia bem que não se encontra inserido dentro de sua esfera patrimonial.Assim sendo, o terceiro interessado não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, deixando de comprovar a existência do gravame junto ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo e do próprio contrato de financiamento, imprescindíveis para sustentar a tese apresentada.Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado pertence ao co-executado desta execução fiscal e ante a ausência de registro do gravame fiduciário junto ao Órgão competente, INDEFIRO o pleito formulado e mantenho a penhora efetivada nestes autos.Intime-se o terceiro interessado do teor da presente decisão e, ainda, para que informe o local onde se encontra o veículo penhorado nestes autos, para regular andamento desta execução, sob pena de caracterizar-se ato atentatório ao exercício da jurisdição (artigo 14, V, do C.P.C.).Em prosseguimento, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 185 A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) TARGETS PROMOÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.026.200/0001-45, APÓSTOLOS VASILIOS KALFAS, inscrito no CPF/MF sob nº 754.916.488-68, KOSMAS VASILIOS KALFAS, inscrito no CPF/MF sob nº 522.960.838-20, MARISA FLORES SIMONE, inscrita no CPF/MF sob nº 771.256.228-87, PAULO SERGIO PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 954.012.888-91, e SUELI APARECIDA CANOSSA, inscrita no CPF/MF sob nº 145.665.218-42.A fim de viabilizar a execução da medida ora adotada, determino:1) a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) por meio da utilização do sistema BACENJUD;2) a pesquisa de veículos livres e desembaraçados por meio da utilização do sistema RENAJUD, determinando o bloqueio da circulação daqueles eventualmente encontrados, até a efetiva constatação e avaliação dos mesmos;3) a expedição de ofícios:a) a Comissão de Valores Mobiliários;b) à Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo;c) ao Departamento de Aviação Civil;d) ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial;Fica dispensada a expedição de ofício ao Banco Central e DETRAN, em face das determinações contidas nos itens 1 e 2.Desnecessária, também, por seu turno, a expedição de ofícios à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária, posto que a PSFN possui meios de consulta eletrônica ao Registro de Imóveis, sendo certo ser de sua competência a indicação de eventuais propriedades em nome da executada (ou de seus corresponsáveis), conforme estatui o artigo 185-A, do CTN.Em sendo positiva quaisquer das diligências, venham os autos imediatamente conclusos.Após a expedição dos ofícios aguarde-se a comunicação por parte dos órgãos públicos, na hipótese de localização e bloqueio de bens em nome do executado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorridos, na ausência de respostas positivas, esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0001829-22.1999.403.6114 (1999.61.14.001829-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSAMARIA GUIMARAES
PETIT X CAYETANO GARCIA PETIT(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002626-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002626-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ASCETEC IND/ MECANICA LTDA X CRISTINA DE CARVALHO SANTOS X CLELIA MARIA DE SOUZA X AMAURI ABELLAN X VALDECIR CARDOSO PALMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES X JOSE ARAUJO RIBEIRO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP021504 - RODOLFO ALONSO GONZALEZ)

Ante a manifestação da Exequeute às fls. 424, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO - CPF 949.558.168-00, do polo passivo do presente feito. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste conclusivamente sobre a alegada decadência dos débitos. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

0002998-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002998-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP148302A - MIGUEL ARCANJO CESAR GUERRIERI E MG084293 - LEONARDO GUIMARAES PEREIRA E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se em Secretaria, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006512-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002221-25.2000.403.6114 (2000.61.14.002221-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TARGETS PROMOCOES LTDA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES KALFAS(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 199/205, uma vez que o requerido já foi atendido como se vê na determinação de fls. 185 e cumprimento (fls. 191/198). Dê-se vista à Exequeute, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNICEL ABC LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a informação da razão social da executada, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida a alteração Cadastral fazendo-se constar também no pólo passivo a nova razão social da executada, ora exequeute, qual seja CL ABC PARTICIPAÇÕES LTDA. Sem prejuízo, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, regularize a executada, ora exequeute, sua representação processual juntando aos autos cópia do Instrumento Societário consolidado em sua nova razão social. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância do FAZENDA NACIONAL em relação aos cálculos apresentados pela executada, ora exequeute às fls. 203/204, expeça-se o competente ofício requisitório. Após,

aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF. Int. Cumpra-se.

0006930-06.2000.403.6114 (2000.61.14.006930-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu estatuto social. Após, dê-se vista à exequente para fiel cumprimento do Acórdão de fls. 34/35, para que promova a substituição da CDA exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Face à decisão de fls. 277/279, determino a conversão dos valores de fls. 225/226 e 247/248, para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para abater o valor convertido do montante do débito, Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Após, se em termos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para abater o valor convertido do montante do débito,

0007912-20.2000.403.6114 (2000.61.14.007912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA X PAULO ROBERTO STANKE X LUIZ CARLOS VILLELA DOS REIS X JOSE ROBERTO VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0003360-75.2001.403.6114 (2001.61.14.003360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Face à retificação da CDA, intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

0000105-41.2003.403.6114 (2003.61.14.000105-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA PLASTICA DIM MAR LTDA X LUIS ANTONIO CCOPIA YBARRA X DENIS RODRIGO PUTAROV X IVO JERONIMO(SP213873 - DENIS RODRIGO PUTAROV E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)

Fls. 117/119: A questão referente à inclusão do co-responsável foi analisada por meio da decisão proferida às fls. 113/114, não havendo nos autos informação quanto à interposição do recurso cabível dentro do prazo legal. Anoto ainda que, no caso destes autos, não se aplica o princípio constitucional da individualização da pena, posto se tratar de processo executivo fiscal, isento da aplicação de sanções penais. Por fim, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, não pode a executada pleitear, em nome próprio, direito pertencente ao co-executado, principalmente quando este último já deduziu seu pedido e obteve provimento jurisdicional sobre a questão, ainda que desfavorável à sua pretensão. Nestes termos, não conheço dos pedidos formulados pela executada em razão da falta de fundamentação legal para tanto. Prossiga-se conforme determinado na última parte da decisão de fls. 113/114. Int.

0004172-49.2003.403.6114 (2003.61.14.004172-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP171966 - ROSANE VIEIRA DE ANDRADE SHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de

15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva, quanto ao prosseguimento do feito.

0004242-66.2003.403.6114 (2003.61.14.004242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP263725 - VICTOR ALEXANDRE PERINA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconhecimento com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 147. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa incorporadora da executada, ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. EPP, nos termos dos documentos carreados aos autos nas fls. 90/110, e a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente execução fiscal, da empresa ESTRELA MAIOR SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.558.579/0001-20. Após, intime-se a corresponsável, na pessoa do advogado constituído nestes autos (fls. 92), quanto à abertura do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento voluntário da obrigação exigida neste executivo fiscal. Quedando-se inerte o devedor, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006876-35.2003.403.6114 (2003.61.14.006876-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002721-52.2004.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000539-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certidão de fls. 75: inconcebível a recusa do Sr. Administrador Judicial pelas razões ali apontadas. As cópias referentes à petição inicial e certidão de dívida ativa foram recebidas pelo mesmo por ocasião da citação, ocorrida em 10 de maio de 2010, conforme certificado às fls. 62. Ora, incumbe ao profissional nomeado pelo Juízo da Falência a guarda e conservação de todos os documentos relacionados ao processo para o qual foi nomeado administrador judicial e, entre estes, certamente estão inseridas as cópias oriundas dos processos de execução fiscal movidos em face da massa falida. Assim, concedo ao Sr. Administrador Judicial o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que justifique, fundamentadamente, sua recusa quanto ao recebimento da intimação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, sob pena de restar caracterizada a ocorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição, conforme previsto pelo artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º,

da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002705-98.2004.403.6114 (2004.61.14.002705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS USHLI X ALCIDES CASARIN JUNIOR X CLAUDIO BRANCO HAYDN(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0002721-52.2004.403.6114 (2004.61.14.002721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.005164-3 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003059-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003059-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.005164-3 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certidão de fls. 90: inconcebível a recusa do Sr. Administrador Judicial pelas razões ali apontadas.As cópias referentes à petição inicial e certidão de dívida ativa foram recebidas pelo mesmo por ocasião da citação, ocorrida em 13 de dezembro de 2010, conforme certificado às fls. 76.Ora, incumbe ao profissional nomeado pelo Juízo da Falência a guarda e conservação de todos os documentos relacionados ao processo para o qual foi nomeado administrador judicial e, entre estes, certamente estão inseridas as cópias oriundas dos processos de execução fiscal movidos em face da massa falida.Assim, concedo ao Sr. Administrador Judicial o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que justifique, fundamentadamente, sua recusa quanto ao recebimento da intimação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, sob pena de restar caracterizada a ocorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição, conforme previsto pelo artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0005164-73.2004.403.6114 (2004.61.14.005164-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DYNAMIC SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0006876-35.2003.403.6114, 0002721-52.2004.403.6114, 0003059-26.2004.4036114 e 0005805-61.2004.403.6114, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Em razão do apensamento realizado e após uma melhor análise de todas as execuções ora

reunidas, para regular prosseguimento do feito determino o cumprimento do despacho proferido às fls. 231 dos autos de n.º 0002721-52.2004.403.6114 em apenso, expedindo-se Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço dos bens penhorados (fls. 182) no endereço indicado pelo executado às fls. 265, à exceção dos 02(dois) tornos NARDINI que foram arrematados nos processos em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP.Com o cumprimento da determinação supra, nos termos da Resolução 451/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e do Comunicado 07/2011, da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, em razão da necessidade de desenvolvimento de melhorias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, para aperfeiçoamento do procedimento dos leilões judiciais no âmbito desta 1ª Instância, suspendo o andamento desta execução fiscal, mantendo-se os autos em Secretaria.Proceda-se à baixa do feito, por sobrestamento.Com a atualização do Sistema Processual, estando o processo em termos e independente de nova manifestação das partes, designe a Secretaria data para realização dos certames, providenciando o necessário.Cumpra-se e Int.

0005754-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005754-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERB COMERCIAL ELETROTECNICA RIO BRANCO LTDA X DOMINGOS RIBEIRO GUIMARAES(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 20076114003401-1 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exeçúente a fim de que esclareça no prazo de (quinze) dias quem deve figurar no pólo do presente feito, tendo em vista o pedido de fls. 115, nos autos em apenso.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005805-61.2004.403.6114 (2004.61.14.005805-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DYNAMIC-SEAL ENGENHARIA LTDA(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2004.61.14.005164-3 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0006797-22.2004.403.6114 (2004.61.14.006797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KARTRONIC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X CLAUDETE PERROTTI PASQUALI X CARLOS LUIZ PASQUALI
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência.A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 79/84, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução.É o breve relatório. Decido.No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência.Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário.Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC,

162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art.2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art.3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subseqüente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art.

219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6ª). No caso dos autos, as alegações de decadência não podem prosperar uma vez que não ocorreu para os débitos ora guerreados. Os tributos cobrados são tributos decorrentes de autolancamento, e não dependem de homologação pela Receita Federal. Sendo assim, a constituição do débito vai se dar, então, por inscrição em dívida ativa no prazo de 5 (cinco) anos, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O fato gerador do tributo se deu, portanto, na data da entrega da DCTF, qual seja, 04.10.1999, nos termos do documento de fls. 84, sendo que o prazo para sua constituição expiraria em 04.10.2004. A inscrição em dívida ativa se deu em 09.12.2003 (fls. 03), não se perfazendo a decadência como tentou demonstrar o executado. Anoto que também se encontra afastada a hipótese de prescrição, vez que a propositura da ação se deu em 30.09.2004 e a citação foi ordenada, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tendo em vista que o valor do débito exequendo é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso de expressa concordância da Procuradoria Exequente ou decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, quer pela ausência de petição ou por eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição. Advirto à exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução. Intimem-se.

0006811-06.2004.403.6114 (2004.61.14.006811-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA L X DANIEL BOSCOLO X ALAN ROCHA DE ARAUJO X PAULO SEGIO CARLOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tratando-se de decisão interlocutória, incabível a interposição de Recurso de Apelação, em face da ausência de previsão legal. Anoto, ainda, que não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, posto que a lei processual vigente dispõe, expressamente, ser cabível o Recurso de Agravo (art. 522, CPC), afastando qualquer possibilidade de existência de dúvida objetiva quanto à questão. Prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 59, pois o executado, devidamente intimado, deixou de efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora. Int.

0007372-30.2004.403.6114 (2004.61.14.007372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.002433-4 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000180-12.2005.403.6114 (2005.61.14.000180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HELEMI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 56/57: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a Prefeitura Municipal de Cajati manifestar-se sobre a petição da exequente de fls. 74, trazendo aos autos os documentos que comprovem suas alegações, em vias legíveis e autenticadas, sob pena de não conhecimento do pleito formulado. Int.

0001427-28.2005.403.6114 (2005.61.14.001427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

No que tange à penhora dos bens imóveis de propriedade de terceiros que não constam no pólo passivo da presente execução fiscal, nem tão pouco anuíram com tal constrição, acolho a petição da Procuradoria Exequente de fls. 187/191, como causa de decidir. Posto isto, determino o levantamento das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis nestes autos, providenciando a Secretaria a expedição do necessário, se o caso. Em prosseguimento ao feito, em razão da sentença procedente na Ação Ordinária nº 0006980-90.2004.403.6114, suspendo o curso da presente execução fiscal até a final decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de recurso de apelação interposto naqueles autos. Aguarde-se no arquivo o cumprimento da condição supra,

ficando desde logo intimadas as partes de que o desarquivamento e regular prosseguimento do feito estará condicionado à apresentação de certidão de inteiro teor da referida Ação Ordinária.

0001963-39.2005.403.6114 (2005.61.14.001963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.002433-4 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2005.61.14.001963-6, 2004.61.14.007372-9, 2006.61.14.004633-4 e 2006.61.14.003565-8, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Em razão do apensamento realizado e após uma melhor análise de todas as execuções ora reunidas, para regular prosseguimento do feito, determino: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor depositado às fls. 434 e 467 dos autos em apenso 2004.61.14.007372-9. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. 2. Cumprida a determinação supra, diante da informação de fls. 347/348 dos autos em apenso (2004.61.14.007372-9), de que as tentativas de BACENJUD e RENAJUD contra o executado foram negativas e considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006815-09.2005.403.6114 (2005.61.14.006815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WORLD WIDE SUPPLIERS GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTAC(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, considerando a data do fato gerador, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará

condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000464-83.2006.403.6114 (2006.61.14.000464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0000943-76.2006.403.6114 (2006.61.14.000943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALVEDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SYLVIA RORIZ DE CARVALHO(RJ068824 - ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA) X CLEUSA AIMAR MARCHESINI FERNANDES
Vistos em decisão. Fls. 66/70: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual SYLVIA RORIZ DE CARVALHO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, em razão do distrato social, registrado na JUCESP, a comprovar que não houve a dissolução irregular da sociedade. Alega, ademais, a prescrição e decadência do título, considerando a data da propositura da ação e a citação da excipiente. Na manifestação de fls. 84/88, o Excepto rebateu as alegações da Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente insurgiu-se contra a presente cobrança, sob alegação de que não é o responsável pela obrigação tributária, bem como por não ter incorrido nas práticas descritas nos artigos 134 e 135 do CTN. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que, nos termos do artigo 134, inciso VII e 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas e resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso em tela, o documento de fls. 53 comprova a dissolução regular da empresa executada, visto que o distrato social da empresa executada foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial em 19.09.2001. Contudo, a CDA que embasa a presente execução fiscal dá conta de que o débito do SIMPLES ora exigido corresponde ao período 1997/1998. Assim, entendendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Ademais, ainda que extinta a sociedade, o responsável remanescente deve arcar com os efeitos da dissolução da pessoa jurídica, não podendo se abster ou dispensar das obrigações acessórias, tais como apresentação das declarações e pagamentos de tributos, ou seja, não se interrompem ou modificam suas obrigações fiscais, qualquer que seja a causa da liquidação. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS. 1.** Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. **2.** Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. **3.** Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do

feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)E, ainda que assim não o fosse, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal remanescente o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica que se dissolveu de forma irregular.Passo agora a analisar a alegação de prescrição intercorrente para inclusão dos sócios, no pólo passivo da execução fiscal.A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição.Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendo, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos corresponsáveis na Execução Fiscal.Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009).Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos.Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário.Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto a excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, e nem tampouco o pagamento do débito, ainda que tenha promovido o distrato social.Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos corresponsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo.A citação da empresa foi ordenada em 14.03.2006. Constam inúmeras diligências às fls. 19, 26, 31 e 44. A notícia da dissolução irregular se deu em 04.07.2007. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 13.03.2009, tendo sido deferido pelo juízo, em 11.03.2010, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal.Anoto, por oportuno, que não se deu a prescrição nem mesmo entre a ordem de citação da empresa e

da ordem de citação das corresponsáveis. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção das sócias gerentes no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, determino a intimação da Excipiente para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando a executada que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003214-58.2006.403.6114 (2006.61.14.003214-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OPEN ENGLISH INST DE IDIOMAS E COM DE LIVROS LTDA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Tendo em vista que o executado foi regularmente intimado da penhora, na pessoa de seu advogado, bem como o lapso temporal transcorrido, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato. Quedando-se inerte, proceda a Secretaria a exclusão do nome do patrono junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Em prosseguimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado às fls. 95/96. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto à exequente, desde logo, que no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, ou na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual ficará a presente execução fiscal suspensa, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, remetendo-se estes autos ao arquivo. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Cumpra-se.

0003565-31.2006.403.6114 (2006.61.14.003565-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.002433-4 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004633-16.2006.403.6114 (2006.61.14.004633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.002433-4 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o

recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002088-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Certidão de fls. 71: inconcebível a recusa do Sr. Administrador Judicial pelas razões ali apontadas. As cópias referentes à petição inicial e certidão de dívida ativa foram recebidas pelo mesmo por ocasião da citação, ocorrida em 04 de abril de 2011, conforme certificado às fls. 58. Ora, incumbe ao profissional nomeado pelo Juízo da Falência a guarda e conservação de todos os documentos relacionados ao processo para o qual foi nomeado administrador judicial e, entre estes, certamente estão inseridas as cópias oriundas dos processos de execução fiscal movidos em face da massa falida. Assim, concedo ao Sr. Administrador Judicial o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que justifique, fundamentadamente, sua recusa quanto ao recebimento da intimação da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, sob pena de restar caracterizada a ocorrência de ato atentatório à dignidade da jurisdição, conforme previsto pelo artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0002823-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos Embargos acima referidos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0004997-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 89/91: fica a executada intimada, na pessoa de seu patrono, a comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência e regularidade do parcelamento firmado junto à exequente, em especial, no que diz respeito à Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal. Decorridos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005138-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005138-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MOMENTUM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 57, com a expedição de mandado de penhora de bens livres, da executada. Após, se em termos, defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria da Vara, pelo prazo legal.

0002278-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X MARAISA MADALENA MARCHINI BEGHINI X NEUSA CAVALCANTI MARCHINI X SILVIA D AURIA MARCHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual NEUSA CAVALCANTI MARCHINI e SILVIA DAURIA MARCHINI alegam a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Na manifestação de fls. 61, o Excepto rebateu as alegações das Excipientes e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-

se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.** 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo

Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excipiente agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 05.06.2008. Devidamente garantida a execução, nos termos da penhora de fls. 14, houve interposição de Embargos à Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado daquele recurso, em 10.03.2010, constatou-se, às fls. 26 a dissolução irregular da empresa. O pedido de inclusão das sócias ocorreu em 05.07.2010, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Anoto, por oportuno, que independentemente da participação societária das excipientes em quantidade de quotas, fato é que ambas ocupavam o cargo de sócias gerente, assinando pela empresa, nos termos do documento de fls. 36, respondendo assim, pela administração societária. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, motivo pelo qual determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando que, devidamente citadas as corresponsáveis, permaneceram-se inertes, no que tange ao pagamento ou oferecimento de bens à penhora, cumpra-se o despacho de fls. 48. Int.

0003523-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003523-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MELLO BATISTA(SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007299-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004799-72.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003721-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003721-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 30/31. Deverá ainda o executado, no mesmo prazo acima assinalado, trazer aos autos extratos referentes aos últimos três meses da conta bancária informada às fls. 32, em documento legível, para possibilitar a análise de seu pedido de levantamento da penhora realizada. Decorrido o prazo, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004195-82.2009.403.6114 (2009.61.14.004195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)
Em razão da manifestação da exequente, dando conta de que os débitos desta execução fiscal não foram incluídos pela executada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, torno sem efeito o despacho proferido às fls. 142. Em prosseguimento, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados

pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004546-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004546-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JGA & CONSULTORES PLANEJAMENTO LOGISTICO S/C LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004579-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004579-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004589-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFIL HABITACOES LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004594-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA BRITO
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004610-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D G 2 CONSTRUTORA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004611-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004611-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BARBOZA DA COSTA
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004617-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004617-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO GALLIGAS LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004623-64.2009.403.6114 (2009.61.14.004623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENEDITO DATORE MARCONDES

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004656-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004656-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ZILFA MARIA DE LELA

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO. Pretende o executado, ora exipiente, por meio do presente recurso, sanar suposta omissão na decisão proferida. Conduto, a referida decisão de fls. 176/177 é clara, não contém qualquer mácula. A alegação de inexistência de irregularidade na entrega de DCTF demanda exame de matéria fático-probatória e, portanto, incompatível com o incidente de exceção de pré-executividade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível. Posto isto, NEGÓCIO ao recurso interposto. Int.

0007136-05.2009.403.6114 (2009.61.14.007136-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HAMILTON MIRANDA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o advogado do executado não foi intimado, prossiga-se, republicando o despacho de fls. 23, e desentranhando e dando baixa na petição de fls. 30/55. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, pra retificar o polo, a fim de constar Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que nestes autos a representação não compete à PGFN. Int. Fls. 23: Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono da parte executada, tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, devendo ser retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo. Após, tornem os autos conclusos.

0007458-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LITO LITOTRIPSIA S/C LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído nestes autos, da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento voluntário do débito exigido nestes autos, ou garantia da execução, nos termos do artigo 8º, da LEF. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007660-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Os documentos oferecidos pela exequente às fls. 55/64, dão conta de que a executada aderiu, por diversas vezes, aos parcelamentos disponibilizados em seu favor, não havendo que se falar em prescrição ou decadência dos créditos exigidos na presente execução fiscal. Em prosseguimento, considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007661-84.2009.403.6114 (2009.61.14.007661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIONREBIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls.56/57: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se o despacho de fls.47, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000608-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000608-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESCOLA PAULISTA DE EDUCACAO ESPECIAL S/C LTDA(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/98: em face da substituição do título executivo, nos termos da manifestação do exequente de fls. 155/160, DOU POR PREJUDICIADA a Exceção de Pré-Executividade manejada pela Executada, posto que restada superada qualquer discussão a respeito da liquidez do título executivo. prosseguimento ao feito, defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003967-73.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0004799-72.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004800-91.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X C. A. CORREA FRISOS ME(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X CLOTILDES ALMEIDA CORREA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo

214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exeção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007310-77.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS E SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclareça a executada qual o advogado constituído para patrocinar seus interesses nestes autos, em razão dos instrumentos de mandato juntados às fls. 30 e 100. No mesmo prazo, informe sobre o integral cumprimento do parcelamento, nos termos do despacho de fls. 105. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo provisório no Complexo Presidente Wilson, em São Paulo, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0001273-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, defiro o pedido de tramitação em Sigilo de Documentos. Anote-se. Valho-me da cristalina e irretocável argumentação da Procuradoria Exeçúente, às fls. 121 e ss, como causa de decidir, julgando IMPROCEDENTE a Exeção de Pré-Executividade manejada pela Executada, haja vista que resta afastada a prescrição da presente Execução Fiscal, ante a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação administrativa, julgada improcedente em 24.05.2010. Em prosseguimento ao feito, em razão da manifestação e documentos trazidos pela exeçúente às fls., resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas indicadas no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, nos termos da manifestação de fls. 343 (empresas e corresponsáveis). Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exeçúente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exeçúendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003637-42.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RLD2 COMUNICACAO VISUAL COMERCIO DE BANNERS L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do

despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003797-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003857-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANCHIETA SHOWS E EVENTOS LTDA(SP305711 - LUIS MAURO MOURA BRUDER SERAFIM E SP303143 - ALESSANDRA MARTINS DA SILVA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004799-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00039677320104036114 e 200861140072998, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.Em prosseguimento ao feito cumpra-se o determinado às fls. 72/73 nos autos em apenso (0003967-

73.2010.403.6114).Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Cumpra-se e Int.

0005800-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)
Fls. 26v: Defiro conforme o requerido. Desentranhe-se a petição de fls. 23/24, devendo o interessado retirá-la em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, proceda a secretaria a eliminação do documento, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se baixa na certidão de fls. 24v, certificando-se novamente a publicação do despacho de fls. 23.Int.

0007879-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0010177-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ISSA DEL NERO(SP054974 - VITTORIO STOCCO)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das petições de fls. 13/17. Int.

0001080-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO SHOPPING CRISTAL S/S LTDA(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 34/35: indefiro.Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos.Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista.Int.

0001087-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP. INDL. DE TRAB. EM ART. DE PLASTICO-PLAS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-os por citados nestes autos de Execução Fiscal.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos instrumento de procuração em via original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 39/83.Regularizados os autos, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documentos oferecidos nestes autos pelo Executado.Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.Cumpra-se e Int.

0001107-31.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARE(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 48/49: indefiro.Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em

seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista. Int.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 29/74, juntado aos autos contrato social devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0001200-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO ESPECIALIZADO EM OTORRINOLARINGOLOGIA(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/35: indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista. Int.

0001358-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO ESTUFA MONACO LTDA EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 50/51: indefiro. Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas. Anoto que a intenção de parcelar o débito exequendo se traduz em mera expectativa de suspensão da exigibilidade do crédito e conseqüentemente do processo executivo, vez que não se encontra inserida nas causas fixadas pelo artigo 151 do C.T.N., sendo vedada a interpretação livre e analógica do conteúdo inserido em seus incisos. Nestes termos, decorrido o prazo para pagamento voluntário desta execução, sem que tenha sido oferecido bem apto a promover a integral garantia do Juízo, deve o processo retomar seu curso regular, razão pela qual determino o prosseguimento do feito na forma do despacho inicial, com a penhora de bens do executado na forma ali prevista. Int.

0001543-87.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & TREINAMENTO EDUCACIO(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO)
Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificação do pólo passivo devendo constar RED GASPAR CONSULTORIA & TREINAMENTO EDUCACIONAL S/S LTDA EPP, conforme consta na inicial e documentos. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 41/73, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0002009-81.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL IND/ E MECANICALTDA(SP184675 - FABIO DUARTE DE SILLOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 11/29, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000516-06.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP136188 - ELIANE FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006855-64.2000.403.6114 (2000.61.14.006855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime(m)-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005785-02.2006.403.6114 (2006.61.14.005785-0) - CAPRAIA BRASIL LTDA(SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO) X INSS/FAZENDA X CAPRAIA BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.234/235: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.225 e verso) reconhecendo a inexistência de fraude à execução, a qual foi decretada nos autos da Execução Fiscal, determino: 1) A expedição de mandado de intimação do 1º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda, por interesse da justiça, ao cancelamento da averbação n.03 realizada na matrícula n. 94.416, ficando, assim, válida a conferência de bens registrada anteriormente, bem como o levantamento da penhora realizada em garantia ao executivo fiscal n. 98.1504848-1, instruindo-se o referido mandado com cópias da sentença de fls.164/166, da r. decisão de fls.225 e verso, certidão de trânsito de fl.228 e deste despacho; 2) Expedição de ofício ao Colendo Tribunal, solicitando os bons préstimos daquela E. 1ª Turma, a fim de proceder a juntada de traslado da decisão de fls.225 e o respectivo trânsito em julgado, nos autos da Execução Fiscal n. 98.1504848-1 (principal dos Embargos à Execução n.0003287-35.2003.403.6114). Outrossim, cumpra a embargante, ora exequente, o determinado às fls.233. Cumpra-se e intimem-se.

0001059-43.2010.403.6114 (2010.61.14.001059-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X COMPOSITE INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido e transmitido às fls. 141. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053335-76.2000.403.0399 (2000.03.99.053335-7) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSS/FAZENDA X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA

Vistos. Tendo em vista a não localização do executado e tratando-se de cumprimento de sentença, fica o executado intimado da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob n.63784 na pessoa de seu advogado, bem como do prazo para eventual impugnação. Intime-se.

0008867-51.2000.403.6114 (2000.61.14.008867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIRST UNION COML/ LTDA(SP032157 - AMILCAR CAMILLO) X FIRST UNION COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007160-72.2005.403.6114 (2005.61.14.007160-9) - CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X

FAZENDA NACIONAL X CHRYSLER DO BRASIL LTDA

Vistos. Razão assiste ao embargante. Prejudicados os despachos de fl. 173 e 178. Retifique-se a classe processual, fazendo constar execução contra a Fazenda. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 2988

EMBARGOS A EXECUCAO

0001053-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR PASTEUR DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002509-50.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-98.2011.403.6114) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002154-40.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001270-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001270-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS

Retifico, de ofício, a decisão de fls. 609, a qual passa a ter a seguinte redação: Extingo o processo em relação à verba honorária arbitrada em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade interposta por Cristiana

Arcangelli Ferraz, nos termos do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir com a expedição de mandado de entrega dos bens arrematados por VERITAS PATRIMONIAL LTDA., em face da petição de fls. 612/614; Após, se em termos, em que pese o parcelamento da dívida noticiado nos autos, a alocação do valor arrematado é medida que se impõe. Dê-se vista ao exeqüente para que informe a existência de eventual saldo devedor, descontada a quantia de R\$ 3.763.000,00 do valor da dívida na data de 13/04/2009, sob pena de extinção da execução fiscal, em razão da aparente ausência de liquidez e certeza do título executivo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. P.R.I.

0005511-43.2003.403.6114 (2003.61.14.005511-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WATT TECH INFORMATICA LTDA X MARCOS TAMURA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129/131, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005519-20.2003.403.6114 (2003.61.14.005519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WATT TECH INFORMATICA LTDA X MARCOS TAMURA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129/131 dos autos nº 0005511-43.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0003297-45.2004.403.6114 (2004.61.14.003297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEMPRE DOCES COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005560-50.2004.403.6114 (2004.61.14.005560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DE MOVEIS ALMEIDA LEMOS LTDA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVEIRA X ELISABETE PEREIRA CRAVO DORNELAS(SP158350 - AILTON BERLANDI) X JOSE MARTINS DORNELAS X GIOVANI SILVA SANTOS

Os executados interpõem a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição dos valores devidos ou a declaração de ilegitimidade passiva dos sócios. Manifestou-se a exceção às fls. 132/141. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível a arguição da presente Exceção, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. Intimada a se manifestar quanto ao alegado pela ora excipiente, a Fazenda Nacional confirma a ocorrência da prescrição em relação ao débito inscrito em dívida ativa. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido na CDA nº 80 4 03 029439-11, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exeqüente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizados, em face do princípio da causalidade regente da matéria.

0009045-14.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAGNER APARECIDO ALBERTO(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada (principal e apenso), objetivando a extinção da presente execução fiscal, sob o argumento que a RFB não decidiu a matéria na esfera administrativa. Documentos de fls. Desnecessária a manifestação do Exceção, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste. É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título. Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como eventual alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação. Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-

executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas e novos documentos, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente. Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não restaram comprovadas por documentos. Não juntou cópia do processo administrativo, nem mesmo das peças que eventualmente produziu e juntou naqueles autos que pudessem configurar hipótese de nulidade passível de reconhecimento ex officio. Alega que desde 2004 o excipiente é intimado pela Receita Federal e que em todas as oportunidades apresentou tempestivamente impugnações ao Lançamento tributário, contudo a presente execução versa sobre o Imposto de Renda 2007/2006. Como não há documentos colacionados não é possível aferir, neste momento processual, as alegações do Excipiente. O interesse na juntada do processo administrativo é do Excipiente, ainda que seja apenas das peças que produziu, mas nada veio aos autos, apenas alegações de que recorreu tempestivamente na esfera administrativa. Nesse passo, não há que se falar da discussão destas, em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls.13/22. Em prosseguimento, dê-se cumprimento integral a decisão de fls.10. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1500756-09.1997.403.6114 (97.1500756-2) - JOAO BOLTNN JUNIOR - ESPOLIO X JOANICE
FRANCESQUINI BOLTNN(Proc. EDMILSON JOSE BLUMTRITT E SP104416 - ELAINE CATARINA
BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON
BECK BOTTION)**

VISTOS. TRAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO JULGADA PROCEDENTE, NA QUAL O AUTOR FALECEU E HOUVE HABILITAÇÃO DE HERDEIRA DEFERIDA EM 2005, PUBLICADA EM 24/04/2006 (FL. 302). OS AUTOS PERMANECEREM NO ARQUIVO POR INÉRCIA DA PARTE DESDE ENTÃO, SENDO DESARQUIVADOS A PEDIDO SETEMBRO DE 2011. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A EFETIVA HABILITAÇÃO E O PEDIDO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO, ENCONTRA-SE PRESCRITA ELA, POIS A AÇÃO DE EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NO CASO CINCO ANOS. POSTO ISTO, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P. R. I. SENTENÇA TIPO A

**0002796-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002796-1) - MARIA ARECY DA SILVA(SP216898 - GILBERTO
ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado na data de 02/11/2008. Requer a conversão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 183. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Juntado aos autos os Laudos médicos realizados pelos peritos judiciais às fls. 277/285, 309/313 e 362/370. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXILIO-DOENÇA - ART. 59 DA

LEI Nº 8.213/91 - PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS EM JUÍZO -INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO. 1. Auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica, realizada pelo INSS, ter reconhecido a inexistência de incapacidade da autora para o seu trabalho ou para a sua vida habitual. 2. A concessão do benefício em análise pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos legais: comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, existência de incapacidade laborativa total e temporária por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência (art. 59 da Lei 8.213/91). 3. Não restou comprovada a incapacidade laborativa da Autora, embora tenham sido realizadas duas perícias médicas em Juízo, as quais atestaram de forma indubitosa que a Demandante não é portadora de deficiência/patologia que a incapacite para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não consta, assim, nos autos prova capaz de invalidar a conclusão dos laudos periciais. 4. Desacolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido de realização de nova perícia (terceira) por médico de outra especialidade, tendo em vista que os médicos que realizaram as duas outras perícias (especialistas nas áreas de Clínica Geral e Ortopedia) teriam plenas condições de constatar eventual incapacidade da autora (que alega ter problemas de coluna e efisema pulmonar). 5. Não houve inobservância aos princípios do devido processo legal e ampla defesa na esfera administrativa, uma vez que restou comprovado ter a Autarquia Previdenciária comunicado o motivo do indeferimento do benefício da Autora (parecer contrário de perícia médica), possibilitando a interposição de recurso administrativo, o qual não foi utilizado. 6. Apelação improvida.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200705990009278 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ - Data::17/12/2008 - Página::346 - Nº::245).Por conseguinte, registre-se que as perícias judiciais foram realizadas nas datas de 03/08/2009, 03/09/2010 e 17/10/2011. Consoante os laudos periciais de fls. 277/285, 309/313 e 362/370 o autor apresenta lesão de pós-operatório de fratura do tornozelo direito, sem seqüelas, otosclerose, transtorno ansioso e depressivo leve, protusões discais, alterações em coluna vertebral, fascite plantar, perda auditiva do tipo mista a direita e varizes reticulares biaterais, as quais não lhe acarretam incapacidade laboral, consoante conclusão dos três peritos médicos. Portanto, nem faz jus o requerente ao restabelecimento pretendido, tampouco à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também não possui direito à concessão de auxílio-acidente, já que não restou demonstrada nenhuma incapacidade. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163).Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado na data de 12/12/2008. Requer a conversão e atrasados. Com a inicial vieram

documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Concedida antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento (fls. 227/228). Laudos médicos das perícias realizadas no INSS juntados às fls. 281/287 e 295/299. Juntado aos autos os Laudos médicos realizados pelos peritos judiciais às fls. 316/319 e 349/361. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS EM JUÍZO - INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO ATESTADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO. 1. Auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica, realizada pelo INSS, ter reconhecido a inexistência de incapacidade da autora para o seu trabalho ou para a sua vida habitual. 2. A concessão do benefício em análise pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos legais: comprovação da qualidade de segurado perante a Previdência Social, existência de incapacidade laborativa total e temporária por mais de quinze dias e cumprimento do período de carência (art. 59 da Lei 8.213/91). 3. Não restou comprovada a incapacidade laborativa da Autora, embora tenham sido realizadas duas perícias médicas em Juízo, as quais atestaram de forma indubitosa que a Demandante não é portadora de deficiência/patologia que a incapacite para o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não consta, assim, nos autos prova capaz de invalidar a conclusão dos laudos periciais. 4. Desacolhida a alegação de que houve cerceamento de defesa por ter sido indeferido pedido de realização de nova perícia (terceira) por médico de outra especialidade, tendo em vista que os médicos que realizaram as duas outras perícias (especialistas nas áreas de Clínica Geral e Ortopedia) teriam plenas condições de constatar eventual incapacidade da autora (que alega ter problemas de coluna e efisema pulmonar). 5. Não houve inobservância aos princípios do devido processo legal e ampla defesa na esfera administrativa, uma vez que restou comprovado ter a Autarquia Previdenciária comunicado o motivo do indeferimento do benefício da Autora (parecer contrário de perícia médica), possibilitando a interposição de recurso administrativo, o qual não foi utilizado. 6. Apelação improvida. (TRF5 - Segunda Turma - AC 200705990009278 - Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ - Data: 17/12/2008 - Página: 346 - Nº: 245). Por conseguinte, registre-se que as perícias foram realizadas nas datas de 14/06/2011 e 17/11/2011. Consoante os laudos periciais de fls. 316/319 e 349/361 o autor apresenta labirintite/síndrome vertiginosa, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 318 e 356). Portanto, nem faz jus o requerente ao restabelecimento pretendido, tampouco à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Também não possui direito à concessão de auxílio-acidente, já que não restou demonstrada nenhuma incapacidade. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 163). Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001684-77.2010.403.6114 - ALINE AMALFI SARKIS X JEFFERSON SARKIS X NICELLI SARKIS FERNANDES X TIAGO SARKIS FERNANDES X TUFIK SARKIS(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão e contradição apontada. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar: Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Constatado que apenas o autor Tiago Sarkis Fernandes não comprovou depósito em caderneta de poupança no mês de abril de 1990, razão pela qual o seu pedido é improcedente. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, são os autores carecedores do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos juntados aos autos. Logo, retifico o dispositivo da sentença, para fazer constar: Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990, REJEITO OS PEDIDOS com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Tiago Sarkis Fernandes e ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores Aline Amalfi Sarkis, Jefferson Sarkis, Nicelli Sarkis Fernandes e Tufik Sarkis, e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da justiça gratuita. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 14/02/2010. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudos periciais médicos às fls. 74/77 e 79/94, bem como esclarecimentos complementares às fls. 140/142. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 30/04/2010 e as perícias foram realizadas em dezembro de 2010 e março de 2011.

Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de distúrbio ventilatório obstrutivo, asma de difícil controle, entre outros acometimentos, que lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 05/10/2010 (fl. 85 e 88). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Com relação à data de início do benefício, há que se registrar que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 18/12/2009 a 14/02/2010. O perito afirmou, em seu laudo médico pericial, que o início da incapacidade data de 05/10/2010. Por outro lado, o INSS juntou às fls. 108/111, documentação comprovando que o autor laborou no período de 08/2010 a 02/2011, informações confirmadas pela empresa empregadora, conforme documento de fls. 117/139, inclusive com Atestado de Saúde Ocupacional que o considerou apto para a função, na data de 16/02/2011. Destarte, considerando que o autor deixou de laborar para a empresa Top Clean Comércio de Produtos de Limpeza, Serviços e Conservação em Geral em 01/03/2011 e que a perícia médica que atestou a sua incapacidade foi realizada em 16/03/2011, há que se conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, com data de início em 01/03/2011. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/03/2011. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHE NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007678-86.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA VALADAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O período de 26/11/84 a 02/06/97 foi justificadamente não computado. Com efeito, o autor juntou laudo de avaliação ambiental e formulário SB40/DSS 830 em nome de terceiros. Entretanto, não apresentou nenhum documento em nome próprio que comprovasse, como início de prova material, o exercício das funções de montador-seralheiro, oficial-montador e serralheiro/caldeireiro tal como os terceiros. Assim, diante da ausência de outros elementos a corroborarem o trabalho realizado, deixo de computar tal período como tempo de serviço especial. Portanto, conforme o cômputo de tempo de serviço realizado administrativamente, que permanece inalterado, o requerente não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional ou integral. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0007721-23.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de hérnia discal e artrose nos joelhos direito e esquerdo. Afirma que em decorrência do quadro está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Requer a concessão dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/66.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/11/2010 e a perícia realizada em outubro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de alterações degenerativas em coluna vertebral, espondiloartrose, protusão discal, lombalgia, rarefação óssea, osteoporose, entre outros acometimentos, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para qualquer tipo de atividade laboral (fl. 64 verso). No que tange a qualidade de segurada, a autora não comprovou sua condição, tendo perdido a qualidade de segurada. No caso, a última contribuição vertida pela autora deu-se em abril/2008. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, mesmo sem contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixa de exercer atividade remunerada. Ou seja, a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/05/2009, não tendo comprovado as outras causas do período de graça (mais de 120 contribuições ou seguro-desemprego).Outrossim, em razão da data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (07/10/2011 - fl. 61v) e da falta de documentos médicos suficientes, não há como se aplicar, neste caso, o entendimento jurisprudencial referente àquele que deixou de contribuir à Previdência Social em razão da própria incapacidade.Portanto, não faz jus a requerente nem ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007830-37.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALMEIDA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/5320478930. Aduz a parte autora que é portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam o trabalho. Requer o restabelecimento do benefício citado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 81/89, complementado à fl. 99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A ação foi proposta em 18/11/2010 e a perícia realizada em maio de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de artrite reumatóide com acometimento poliarticular, espondiloartrose lombar e gonartrose bilateral, entre outros acometimentos, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral (fl. 85).Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30/05/2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que os documentos e laudos juntados aos autos denotam que a autora encontrava-se acometida das mesmas doenças desde 2008, sem possibilidade de recuperação. Aliás, ressalte-se o agravamento da doença da autora que, decorrido apenas um ano entre a data do encerramento do benefício e a data da perícia, encontra-se totalmente incapaz, necessitando do auxílio de terceiros para vestir-se e utilizar o banheiro, entre outros.Devido, outrossim, o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde a data da perícia.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/05/2009, acrescido de 25% desde 20/05/2011. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P. R. I.

0008348-27.2010.403.6114 - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Notícia a Ré que a parte autora teve deferido, administrativamente, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez na data de

07/12/2011, consoante denotam os documentos de fls. 121/127, razão pela qual houve a perda do objeto da presente ação. Com efeito, o pedido do autor formulado na inicial restringiu-se à concessão do benefício de auxílio-doença com a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000788-97.2011.403.6114 - MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 08/11/2010. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 115/116. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 148/157. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 31/01/2011 e a perícia foi realizada em outubro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de abaulamento discal em coluna cervical C4 e C7, protusão discal em coluna lombar L2 a L5, com radiculopatia S1 e tendinopatia do manguito rotador bilateral, os quais lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 02/2006 (fl. 155). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a sua cessação indevida, ou seja, a partir de 09/11/2010. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 09/11/2010. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefícios de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente na data de 06/04/2011. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 140/154. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido foi cessado na data de 06/04/2011. A ação foi proposta em 30/03/11 e a perícia foi realizada em dezembro de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de epilepsia refratária, moléstias que lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 02/03/2010 (fl 149). Sugerida reavaliação em seis meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 07/04/2011. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de vinte dias em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos fundamentos expostos. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 07/04/2011. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.

0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA (SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela corrê Manager Online Serviços de Internet Ltda, em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO

ao recurso interposto pela corré Manager Online Serviços de Internet Ltda e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor. Razão assiste à corré Manager Online Serviços de Internet Ltda, uma vez que não houve julgamento quanto à sua manifestação. Assim, integro a fundamentação da sentença para fazer constar: Quanto à corré Manager Online Serviços de Internet Ltda, restou demonstrado nos autos que os seus clientes declinam os dados bancários para pagamento dos serviços prestados, cabendo ao Banco a responsabilidade pelo confronto das informações apresentadas, até porque as empresas que firmam convênios para débito automático dos seus clientes não possuem os dados das contas para prévia aferição. Assim, há que se reconhecer a responsabilidade exclusiva da CEF quanto à inclusão em débito automático na conta do autor de dívida pertencente à terceira pessoa, ou seja, à Paloma Silva Morais (fls. 145/146). Com relação ao autor, lhe assiste razão parcial. Destarte, também integro a fundamentação para fazer constar: Considerando, portanto, que as restrições são indevidas, declaro a inexigibilidade dos débitos de R\$ 764,16 e R\$ 1.187,28. Com relação aos demais pedidos, possuem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Ademais, registre-se que o pacote turístico que o autor pretendia adquirir serviu, tão-somente, de base de cálculo para a quantificação do dano moral, uma vez que o autor declinou em sua inicial que se sentiu constrangido com a situação de vexame e vergonha a que foi submetido, pois se trata de funcionário público do Poder Judiciário, solicitou a funcionário da Agência que lhe fosse informado via E-mail o ocorrido, deixando a Agência envergonhado junto com sua esposa Miriam Santos. Assim, tendo em vista as alterações efetuadas, retifico o dispositivo da sentença, para fazer constar: Posto isso, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR com relação à corré Caixa Econômica Federal, condenando ao pagamento de R\$ 7.203,00 (sete mil, duzentos e três reais) e REJEITO O PEDIDO com relação à corré Manager Online Serviços de Internet Ltda. Correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 406, do Código Civil de 2002, ou seja, pela Taxa SELIC (art. 161, par. 1º, c.c., art. 39, par. 4º da Lei nº 9250/95), ambos a incidir desde as datas dos saques irregulares (art. 398, do CC/02). Custas nos termos da lei. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corré Manager Online Serviços de Internet Ltda, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

0002896-02.2011.403.6114 - LUCY VASQUES GALDINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente. Requer o restabelecimento dele e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médicos às fls. 134/142. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Reconheço a falta de interesse de agir para restabelecimento do benefício, porquanto a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 04/06/2012, com data de cessação prevista para 31/12/2012. Contudo, há que se analisar o período compreendido entre 06/10/2011, quando o benefício anterior foi cessado, até 03/06/2012, data anterior à concessão do atual benefício. A ação foi proposta em 29/04/2011 e a perícia foi realizada em agosto de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de colectomia direita, ileíte ulcerativa intensa, doença inflamatória intestinal, múltiplas evacuações diárias, entre outros acometimentos, os quais lhe acarretam incapacidade total e temporária, desde 17/07/2006 (fl. 137 e verso). Sugerida reavaliação em doze meses. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença. Assim, há que se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 06/10/2011 até 03/06/2012. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando que

a autora encontra-se em gozo do benefício pleiteado, e ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para concessão do benefício no período de 06/10/2011 a 03/06/2012. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0003236-43.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 72/87. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 13/05/2011 e a perícia realizada em fevereiro do corrente ano. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Isto porque, a parte autora perdeu a qualidade de segurada em dezembro de 2009, já que verteu contribuições somente até abril de 2009, conforme documento de fls. 98/99. Ademais, consoante o laudo pericial apresentado pelo perito, a incapacidade que a autora apresenta decorre do processo fisiológico do envelhecimento compatível com a idade de 69 anos (fls. 80), esclarecendo que a incapacidade teve início em 21/07/2011, ou seja, em data posterior à perda da qualidade de segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004176-08.2011.403.6114 - NORBERTA CLARO BARREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário NB 155.787.692-1, desde 11/01/11. Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Sentença tipo C

0005394-71.2011.403.6114 - JAIRO MARINHO VIANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado na data de 02/06/2011, uma vez que se encontrava total e definitivamente incapaz para a atividade laboral. Requer a conversão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela às fls. 83/84 e 137/138. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 118/127. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A ação foi proposta em 27/07/2011 e a perícia realizada em fevereiro do corrente ano. Consoante o laudo pericial apresentado pela perita em psiquiatria, o autor apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2, o que não lhe acarreta incapacidade laboral (fl. 122). Portanto, nem faz jus o requerente ao restabelecimento pretendido, tampouco à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163). Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em incidência de juros de mora entre o termo final da conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a

apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da

Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torna sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL) Ademais, conquanto a embargante alegue suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 9.494/97, cujo artigo 1º-F foi alterado pela Lei nº 11.960/09, cumpre consignar que a Resolução nº 134/10 do CJF, determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual torna-se desnecessária eventual alusão no dispositivo da sentença quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09. Quanto aos demais pedidos, possuem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e devem ser

apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006369-93.2011.403.6114 - PAULO ROMUALDO FERREIRA(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/11/2010, o qual foi negado. Requer o computo dos períodos de 02/05/71 a 27/08/71, 01/09/71 a 02/05/72, 21/02/73 a 27/11/73 e 02/01/74 a 21/02/76 trabalhados, o reconhecimento do período de 18/07/87 a 04/08/2003 como especial e a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS - 07/05/71 a 27/08/71, 01/09/71 a 02/05/72, 21/02/73 a 27/11/73 e 02/01/74 a 21/02/76, em razão da inexistência dos registros do contrato de trabalho no CNISE, devem ser computados. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar os registros de empregado juntados, se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação existente na CTPS (fls. 19/23), em função da inexistência de dados no CNIS. Embora as empresas não tenham efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. No mais, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da atividade exercida - gari. Registre-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. O autor trabalhou para a empresa Vega Engenharia Ambiental S/A na variação de vias públicas do município de São Bernardo do campo, exposto a variações climáticas e a agentes biológicos provenientes da decomposição de detritos orgânicos encontrados no lixo urbano. No caso, restou provado o trabalho em condições especiais de 18/07/87 a 28/04/95 por força de previsão contida nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 (código 3.0.1), tratando-se de rol meramente exemplificativo, podendo-se concluir

pela insalubridade de outras profissões:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE -GARI - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM POR APOSENTADORIA ESPECIAL - CABIMENTO- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.- É certo que, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, a atividade de coleta e industrialização de lixo não estava consignada entre as previstas nas disposições legais como especial. No entanto, tal fato não infirma o direito almejado, eis que a lista das atividades tidas como nocivas à saúde não é taxativa, mas meramente exemplificativa, podendo se concluir pela existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.(...)(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 324634 Processo: 199851010157026 UF : RJ Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 03/12/2003 Doc: TRF200112587 Fonte DJU Data: 13/01/2004 PÁG: 110 Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER)Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles computados administrativamente (fl. 44), temos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dDomingos Potemati 7/5/1971 27/8/1971 - 3 21 - - - Luiz Neto 1/9/1971 2/5/1972 - 8 2 - - - Carbosil 21/2/1973 27/11/1973 - 9 7 - - - Afonso Comércio 2/1/1974 24/3/1976 2 2 23 - - - Tietê 1/1/1978 3/5/1978 - 4 3 - - - Giglio 18/8/1978 31/3/1980 1 7 14 - - - Metan 6/5/1980 23/5/1980 - - 18 - - - PG 10/9/1980 10/5/1981 - 8 1 - - - Movimento Eng. 11/5/1982 26/5/1982 - - 16 - - - Grani 2/9/1982 3/2/1983 - 5 2 - - - Imoterpa 23/5/1984 14/7/1984 - 1 22 - - - Giglio 5/5/1986 3/6/1987 1 - 29 - - - Braido 24/6/1987 13/7/1987 - - 20 - - - Veja Sopave Esp 18/7/1987 28/4/1995 - - - 7 9 11 Vyss Hotel 29/4/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - - - - - Soma: 7 54 196 7 9 11 Correspondente ao número de dias: 4.336 2.801 Tempo total : 12 0 16 7 9 11 Conversão: 1,40 10 10 21 3.921,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 11 7 Temos então em dezembro de 1998 o tempo total de 22 anos, 11 meses e 7 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria.O tempo de pedágio a ser cumprido é de 9 anos, 10 meses e 20 dias conforme tabela a seguir: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 11 7 8.257 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 10 20 3560 dias Soma: 31 21 27 11.817 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 9 27 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, quando do requerimento administrativo, possuía 34 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria.Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a concessão do benefício previdenciário NB 155.432.265-8, com DIB em 30/11/2010.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
.P'D'DFls. 86/87: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

0008638-08.2011.403.6114 - JOSE JERONIMO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 61/63.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso (...)(EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90)A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA

DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008661-51.2011.403.6114 - ZELIA FLORENTINO DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Diante do pedido de desistência da ação formulado e a expressa concordância do réu, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P.R.I.Sentença tipo C

0008817-39.2011.403.6114 - ALCIDES FRANCISCO MARION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-

contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4.

Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009846-27.2011.403.6114 - JULIANA ALVES GANDOLFI (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O abono anual decorre de lei, consoante artigo 40 da Lei de benefícios, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer referência expressa no dispositivo da sentença. Ademais, conquanto a embargante alegue suposta omissão no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre registrar que o artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal determina a aplicação dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já se encontra atualizado com a legislação vigente, razão pela qual os juros serão aplicados conforme referido manual. Quanto aos demais pedidos, possuem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e devem ser apresentados por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0009857-56.2011.403.6114 - AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fl. 75. e recebo a petição de fls. 76/77 como aditamento à inicial. Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço para aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os

benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 56/61. Laudo do perito judicial juntado às fls. 65/69. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 80/84), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 89). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta apresentada pelo réu constante às fls. 80/84 dos autos, consistente: no restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/548.274.281-0, a contar de 21 de novembro de 2011; na reimplantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data do início do pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados; juros e correção monetária nos termos legais; no pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas (com expedição da requisição de pequeno valor ou ofício requisitório), desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.346,50 em nome da autora e R\$ 334,64 para o advogado em razão de honorários, para março/2012; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0000143-38.2012.403.6114 - JOSE COPPOLA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0000284-57.2012.403.6114 - VALDILMA VIANA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Alega a autora que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez, resultante da conversão de auxílio-doença, e que o INSS não observou a regra insculpida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00103260520114036114, em que são partes José Elias Couto Correa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00103260520114036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ ELIAS COUTO CORREIAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em 06/08/02, sendo que foi precedida de auxílio-

doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante já decidido pela E. Terceira Seção do STJ, em 27/05/09, em se tratando de mera conversão de um benefício em outro, não se pode computar como salário de contribuição o benefício recebido: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4, Relator Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/06/2009) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1091290 / SC, RECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009) Destarte, mesmo que o valor pretendido resulte a maior do que o concedido, não há base legal para a revisão, não se aplicando a legislação invocada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000331-31.2012.403.6114 - ANTONIO SANCHES ZOILO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, retifico a fundamentação da sentença de fls. 197/verso para fazer constar: No que concerne aos períodos de atividade comum não reconhecidos pelo INSS, verifico que o autor trabalhou na empresa NEW no período de 18/04/1991 a 16/07/1991, consoante cópia da CTPS de fls. 98; para a empresa WALCAR no período de 11/10/1990 até a rescisão em 22/11/1990, conforme cópia da CTPS de fls. 100 e para a empresa Corona, de 18/08/1978 a 26/03/1979, nos termos dos documentos de fls. 90. Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, em 28/11/2008, somando-se o tempo ora reconhecido, possuía 31 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral, conforme tabela abaixo:

Tempo de Atividade	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m		
Ermeto	13/10/1975	23/3/1976	- 5	11	---	Thyssenkrupp	12/4/1976	25/6/1976	- 2	14	---	Thyssenkrupp		
Esp	11/10/1976	30/1/1978	---	1	3	20	Whirpool	Esp	23/5/1979	4/5/1988	---	8		
11	12	Eaton	Esp	5/6/1989	23/1/1990	---	7	19	Festo	19/2/1990	19/4/1990	- 2		
1	---	Enaplic	19/8/1991	9/10/1991	- 1	21	---	Secretaria	20/7/1999	19/7/2001	1	11		
30	---	Semasa	18/12/2001	17/12/2003	1	11	30	---	1/1/2008	28/11/2008	- 10	28		
---	---	Plastiastur	1/12/1965	31/10/1967	1	11	1	---	Laminacao	15/6/1968	25/6/1968	- 11		
---	---	Linhas	16/9/1968	21/9/1968	- 6	---	---	---	TRW	Esp	11/3/1969	10/3/1971	---	
1	11	30	Volks	Esp	26/4/1971	20/11/1974	---	3	6	25	New	18/4/1991	16/7/1991	- 2
29	---	walcar	11/10/1990	22/11/1990	- 1	12	---	---	Corona	18/8/1978	26/3/1979	- 7	9	---
Soma:	3	63	203	13	38	106	Correspondente	ao número de dias:	3.173	5.926	Tempo total :	8	9	23
16	8.296,400000	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	31	10	9	Calculando-se o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional, o autor possuía 26 anos, 11 meses e 11 dias até 16/12/1998, sendo necessário, em cumprimento ao pedágio, o total de 31 anos, 2 meses e 20 dias: Tempo de Atividade								

Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dErmeto 13/10/1975 23/3/1976 - 5 11
--- Thyssenkrupp 12/4/1976 25/6/1976 - 2 14 --- Thyssenkrupp Esp 11/10/1976 30/1/1978 --- 1 3 20 Whirpool
Esp 23/5/1979 4/5/1988 --- 8 11 12 Eaton Esp 5/6/1989 23/1/1990 --- 7 19 Festo 19/2/1990 19/4/1990 - 2 1 --
- Enaplic 19/8/1991 9/10/1991 - 1 21 --- Plastiastur 1/12/1965 31/10/1967 1 11 1 --- Laminacao 15/6/1968
25/6/1968 -- 11 --- Linhas 16/9/1968 21/9/1968 -- 6 --- TRW Esp 11/3/1969 10/3/1971 --- 1 11 30 Volks Esp
26/4/1971 20/11/1974 --- 3 6 25 New 18/4/1991 16/7/1991 - 2 29 --- walcar 11/10/1990 22/11/1990 - 1 12 ---
Corona 18/8/1978 26/3/1979 - 7 9 --- Soma: 1 31 115 13 38 106 Correspondente ao número de dias: 1.405 5.926
Tempo total : 3 10 25 16 5 16 Conversão: 1,40 23 0 16 8.296,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
26 11 11 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 26 11 11 9.701 dias Tempo
que falta com acréscimo: 4 3 9 1539 dias Soma: 30 14 20 11.240 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31
2 20 Portanto, conquanto o autor não preencha o tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria
integral, na data do requerimento administrativo já contava com 53 anos de idade, nos termos da Emenda
Constitucional nº 20/98, fazendo jus à aposentadoria proporcionalLogo, retifico também o dispositivo da sentença
para fazer constar: Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos
termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos
já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOELHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com
fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial a atividade
desenvolvida pelo autor no período de 11/03/1969 a 10/03/1971, a computar as atividades comuns laboradas nos
períodos de 18/04/1991 a 16/07/1991, 11/10/1990 a 22/11/1990 e 18/08/1978 a 26/03/1979, bem como a conceder
o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento
administrativo em 28/11/2008.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do
benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício em vinte dias, com DIP na data
desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os honorários advocatícios, os quais arbitro
em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em
face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Isento de
custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.No mais, mantenho intocada a sentença.P.R.I.

0001401-83.2012.403.6114 - JOEL SCHERRER(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0002518-12.2012.403.6114 - SEBASTIAO EUFROSINA COELHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não

há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0002755-46.2012.403.6114 - ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito apurado pelo INSS será apreciado quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Intime-se.

0003234-39.2012.403.6114 - ELIAS GOMES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A menção à condenação em honorários advocatícios refere-se à transcrição da sentença proferida nos autos nº

00039434520104036114, cuja pretensão é idêntica a do presente feito. No caso dos presentes autos, o INSS sequer foi citado, tanto que a sentença foi proferida nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários, além do fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003818-09.2012.403.6114 - MOYSES SANTOS X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de contrato, cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00020071920094036114, em que são partes a Caixa Econômica Federal, e autos nº 0007129-13.2009.403.6114, movida por Tito Caio Mancini Júnior e Luciane Moreira Mancini contra a CEF, conforme sentenças que passo a transcrever: Autos nº 00020071920094036114 VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, cumulada com repetição de indébito. Aduz a parte autora que celebrou com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 23/06/1998. Afirma que existe capitalização de juros no contrato, o que é vedado por lei. Requer a anulação das cláusulas que prevêm essa capitalização, recálculo das prestações com base em juros simples e repetição de indébito. Com a inicial (fls. 02/71) vieram documentos (fls. 72/222). Negada a antecipação de tutela às fls. 231/232. O autor noticiou na data de 27/03/2009, consoante petição de fls. 240/242, que efetuou o pagamento integral do saldo devedor, tendo em vista a proximidade da realização do leilão do imóvel, objeto do financiamento. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 254/292). Manifestação do autor acerca da contestação da ré às fls. 321/326. Laudo pericial contábil às fls. 352/367. Manifestação da ré acerca do laudo às fls. 379/382. O autor, por sua vez, manteve-se silente. Audiência de conciliação às fls. 391/392, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação. Juntada das cópias referentes ao procedimento de execução extrajudicial pela ré às fls. 399/432. Manifestação do autor às fls. 435/437. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que a parte autora não pretende anular o contrato firmado ou rescindi-lo. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, porquanto foi com a CAIXA que os autores firmaram o contrato de mútuo; não há prova de que tenham sido notificados da cessão de créditos em favor da EMGEA, podendo esta atuar como assistente (CPC, art. 42, caput e parágrafos). Taxa Referencial - TR O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei nº 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP nº 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp nº 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG nº 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp nº 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. É pertinente consignar ter sido o contrato sub judice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada. Tabela PRICE e amortização Está consolidada na jurisprudência a possibilidade de correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. Outrossim, a Tabela Price é um método de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada

prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Logo, sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não acarreta, de antemão, a capitalização dos juros. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF-3ª Região: O entendimento desta Colenda Corte, e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto a Tabela Price, no sentido de que se trata de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea c do artigo 6º da Lei nº 4380/64, sendo certo que referido dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, até porque, na verdade, quando o legislador se referiu à expressão antes do reajustamento quis se referir ao igual valor das prestações mensais sucessivas ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo (Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379; (AC nº 2002.61.04.001077-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 17/06/2008); (AC 200261000232280 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ1 DATA:29/09/2009). Também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser procedida antes de reajustar-se o saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Execução extrajudicial Insurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Do PESE estabelece a Cláusula Décima Segunda: No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescidos do coeficiente de Equiparação Salarial - CES, era reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (...) PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajustes salariais à categoria profissional do

DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato. Consoante o laudo pericial contábil de fls. 351/373, No presente contrato se aplica o Plano de Equivalência Salarial - PES/NOVO, criado pela Lei nº 8692/93; As prestações foram reajustadas anualmente de acordo com o 4º da cláusula 12ª, ou seja, respeitada a data base, foram aplicados os índices do saldo devedor e Não foram detectadas pela perícia, diferenças entre os valores devidos de acordo com o contrato e os cobrados pela Ré. Repetição do indébito Não restou provado qualquer pagamento indevido. O laudo pericial de fls. 352/367 atesta que a CEF cumpriu os termos contratuais, não havendo diferenças quaisquer em favor os autores. Também não há que se falar em devolução dos valores das custas pagos pelo autor, uma vez que se tratam de importâncias que despendidas pela ré no procedimento de execução extrajudicial. Seguro obrigatório Não há ilegalidade na cobrança do seguro obrigatório, tendo em vista que se trata de norma específica do Sistema Habitacional, não configurada venda casada. A imposição de seguro nos contratos habitacionais pelo SFH foi imposta pela Lei n. 4.380/64, artigo 14 e pela Lei n. 8.692/93 e a contratação da seguradora cabe ao agente financeiro, não ao mutuário, conforme o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.671/98. Cite-se precedente: No tocante ao seguro, pretende o apelante, mediante declaração de nulidade da cláusula contratual que o estipula, que lhes seja oportunizada a escolha da seguradora que mais lhes convenha. Improcede tal pretensão. Muito embora a partir da edição da MP 1.671, de 24.06.98, tenha sido autorizada a contratação de seguro em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, tal não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, como no caso dos autos. Ademais, referida faculdade foi destinada não aos mutuários, mas aos agentes financeiros do SFH. O art. 2º do referido texto legal assim dispõe: Art. 2º - Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde acobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Com efeito, de acordo com entendimento já esposado pelo ilustre Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira, o agente financeiro, nos contratos imobiliários do SFH, não é mero procurador do mutuário na contratação e manutenção do seguro, e sim estipulante, legalmente equiparado ao mutuário, conforme dispõe o art. 19 do DL 73/66 - AC 2000.04.01.043959-6/RS (DJU 22.08.2001). Logo, ainda que o mutuário possa vir a ser beneficiado pelo seguro habitacional, em se verificando a materialização do risco coberto, é inegável que não participa da respectiva contratação, celebrada entre o mutuante e a seguradora no precípuo interesse do próprio SFH. Por estas razões, improcede o pedido de que seja oportunizada ao mutuário a escolha da seguradora que mais lhes convenha. (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 40/06/04) Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Autos nº 0007129-13.2009.403.6114 TITTO CAIO MANCINI JÚNIOR e LUCIANE MOREIRA MANCINI, qualificados na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Após alegar irregularidades, formula pedidos para recalculer o saldo devedor e as prestações desde a primeira, nos seguintes termos: a) excluir a taxa de comissão de concessão de crédito, taxa administrativa e similares, pois já existe remuneração pelo financiamento, representada pela taxa de juros; b) recalculer as prestações, desde a primeira, adotando a taxa efetiva anual de juros na ordem de 6,00% aa, através de juros simples/lineares, com a utilização do método Gauss; c) a exclusão da aplicação do Sistema SACRE do contrato sub judice, aplicando-se, tão-somente, juros simples/lineares, com a utilização do método Gauss; d) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; e) que não seja aplicada a capitalização de juros, de acordo com a Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei de Usura; f) adotar taxa de juros efetiva na ordem de 6,00% a.a., eis que a taxa de juros efetivos cobrada pela Ré/CEF de 6,1677% a.a., constitui capitalização de juros; g) que o seguro seja recalculado em conformidade com os índices previstos na apólice habitacional SFH; h) a decretação da nulidade da cláusula décima primeira (parágrafo quarto) que afronta o artigo 586 do CPC e da parte da Cláusula Vigésima Oitava, permissiva da Execução Extrajudicial que afronta a Constituição Federal; i) reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso por tratar-se de direito de propriedade dos autores; j) em liquidação de sentença, sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior, e que sobre este valor incida o dobro legal, com direito à compensação. A inicial (fls. 02/30) veio acompanhada de documentos às fls. 31/67. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e denegado o pedido de tutela antecipada, à fl. 78. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/143. Arguiu, em preliminares, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pugnou pela improcedência do pedido. Os autores formularam pedido para produção de prova pericial à fl. 199/202. Réplica às fls. 203/209. É o

relatório.DECIDO.Passo ao julgamento do feito por considerar suficiente a documentação juntada aos autos. Os pleitos formulados pelos autores na petição inicial envolvem questionamentos eminentemente de direito e dispensam a produção de prova pericial, à vista do contrato recente, baseado no critério SACRE, ficando prejudicada a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. II - O feito originário trata de ação na qual os ora agravantes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional. III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. IV - Levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretendem provar, não há que se falar da necessidade de produção de prova pericial. V - Afastada a necessidade de realização de perícia, resta prejudicada a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. VI - Agravo improvido. TRF3-2ª Turma, AG 200703000953718, DJU DATA:11/04/2008AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SFH - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. III - Agravo legal improvido. TRF3-ª Turma, AC 200561000195454 JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 187I - DAS PRELIMINARESRejeito as preliminares argüidas. O vencimento da dívida por não pagamento pode ser discutido no Poder Judiciário sob a alegação de irregularidades nas parcelas cobradas. Quanto à prescrição, é pacífica a jurisprudência no sentido de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária.II - DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO2.1 Taxas administrativasNo tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito.2.2 Taxa de juros e sistema SACRENão procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.O contrato de mútuo de fls. 37/46 estabelece taxa de juros nominal de 6,0% ao ano e prevê o SACRE como sistema de amortização.Nesse sistema há não anatocismo. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente.Assim, é legítimo o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato respectivo, sem ofensa ao disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64Os pleitos dos autores estão em confronto com a jurisprudência pacífica do E. TRF-3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexiste a alegada quebra do

equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. AC 200761000195694 TRF-3, 2ª Turma, JUIZ COTRIM GUIMARÃES DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. TRF-32ª Turma, AC 200161050087570, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009É totalmente deslocado falar-se em teoria da imprevisão no caso concreto. Basta verificar que a primeira prestação era de R\$ 605,96 (fl. 38) e a atualmente, mesmo os autores tendo promovido duas renegociações com incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, está em R\$ 290,52 (fl. 159).É pertinente consignar ter sido o contrato sub iudice celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, a qual limitou o juro no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juro fixada e a alegação de que a taxa de juros efetiva implica anatocismo desconsidera o período de capitalização.A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. O valor dos prêmios pagos acompanha o do contrato, para cobertura em caso de sinistro.2.3 Execução extrajudicialInsurge-se a parte autora contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel.

Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). 2.4 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Dessa forma, não há que se falar em restituição de valores, estando os autores com as prestações em atraso, desde fevereiro de 2009. Por fim, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplência decorre do exercício regular de um direito, devendo espelhar a situação factual para a segurança das relações econômicas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil, P. R. I.

0003938-52.2012.403.6114 - SERGIO SCARPIELLO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0001714-15.2010.403.6114, conforme sentença que passo a transcrever: A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 0004013-28.2011.403.6114 e 0003546-15.2012.403.6114, entre outros. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000834-86.2011.403.6114 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006093-62.2011.403.6114 - GILBERTO UZUM (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, constou expressamente do dispositivo da sentença de fls. 76, que há direito do impetrante de recolher as contribuições previdenciárias referentes ao período trabalhado, desde que os cálculos obedeçam a lei vigente à época do fato gerador. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1504567-40.1998.403.6114 (98.1504567-9) - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BRENDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002088-80.2000.403.6114 (2000.61.14.002088-4) - JOSE MIRAIA - ESPOLIO X MARIA LAUZIR GUIMARAES MIRAIA X CARLOS HENRIQUE GUIMARAES MIRAIA X PATRICIA GUIMARAES MIRAIA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MIRAIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAUZIR GUIMARAES MIRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5) - ORLANDO TARGINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORLANDO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO.

JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros

moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos e informe confirmando a manutenção do benefício. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004675-26.2010.403.6114 - FELESMINO DE SOUZA CAMPOS (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELESMINO DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006720-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ALVES DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante do acordo celebrado entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-23.2007.403.6114 (2007.61.14.000608-0) - MARINES OLIVEIRA LESSA (SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO AUGUSTO LESSA DA CRUZ (SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X SAMANTHA LESSA DA CRUZ (SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X THIAGO RODRIGUES PINTO DA CRUZ (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X MATHEUS BARBOSA DA CRUZ (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL)

Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas da autora, nomeadas às fls. 648 e residentes em São Paulo, devendo constar na deprecata a mesma observação determinada às fls. 663, parte final. Sem prejuízo, designo a data de 31 de Agosto de 2012, às 15:30 h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha Leonice Aparecida Bernardo da Silva. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - SEGREDO DE JUSTICA (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007586-11.2010.403.6114 - CRISTIANO LIMA DE OLIVEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 06 de Agosto de 2012, às 14:30h, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151/152. Intimem-se.

0006736-20.2011.403.6114 - ALDINEI SERAPIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.Tendo em vista a não localização do autor no endereço informado nos autos, fica este intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor.Int.

0007260-17.2011.403.6114 - ALMIRA DOS ANJOS SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Designo audiência para a data de 15/08/2012, às 16h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora e proceder à oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60. Sem prejuízo, intime-se o procurador da CEF a regularizar a petição de fls. 68, assinando-a. Int.

0008133-17.2011.403.6114 - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos.Defiro a produção de prova oral.Designo a data de 06 de Agosto de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal do requerente.Intimem-se.

0000069-81.2012.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o Autor sobre as preliminares arguidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias, bem como acerca do documento de fl. 74.Intimem-se.

000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Vistos.Tendo em vista a não localização do autor no endereço informado nos autos, fica este intimado da audiência designada na pessoa de seu defensor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003556-59.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/08/2012, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003655-29.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/08/2012, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003656-14.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/08/2012, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003657-96.2012.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ

RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/08/2012, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003823-31.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 25/07/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003824-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 25/07/2012, às 14:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

0003909-02.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILA ALTO DAS LARANJEIRAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 31/08/2012, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0110624-98.1999.403.0399 (1999.03.99.110624-0) - ROQUE RUBINATO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP086759 - SORAYA MONTEIRO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Autos em cartório por 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0002705-35.2003.403.6114 (2003.61.14.002705-3) - PAULO SERGIO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, Acolho a manifestação do INSS de folhas 160/161. Cite-se. Intime-se.

0006342-23.2005.403.6114 (2005.61.14.006342-0) - JOAO BITTENCOURT SOBRINHO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0002602-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002602-9) - IRMO LAURINDO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0008126-64.2007.403.6114 (2007.61.14.008126-0) - NATHANAEL CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0001829-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001829-3) - NATALINA LOPES PIRONATO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos em cartório por 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002735-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002735-3) - ALESSANDRA MARIA DE JESUS DE SOUZA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0005941-82.2009.403.6114 (2009.61.14.005941-0) - MARIA DALVA ALMEIDA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3) - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a Autora para que se manifeste sobre a manifestação do INSS de folhas 291.

0000663-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000663-7) - SIMONE BARBOSA DE ALMEIDA X ANELIDIA ALVES BARBOSA X ANELIDIA ALVES BARBOSA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos em secretaria por 5 dias. Após retornem ao arquivo findo.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ofice-se à empresa Autometal S/A para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 184/186, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0003938-23.2010.403.6114 - HILDEBERTO ALVES MONTEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0004394-70.2010.403.6114 - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

0005944-03.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA E SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0007499-55.2010.403.6114 - APARECIDA IZABEL VILA NOVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento juntado às folhas 44/45, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, comprove o autor a impossibilidade de obter diretamente a documentação que comprove as condições de trabalho em que trabalhou.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004017-65.2011.403.6114 - MANOEL DIAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

0004792-80.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005312-40.2011.403.6114 - MARIA NAZARE BATISTA DA SILVA FREITAS X ANDRE SILVA FREITAS X ALANY BATISTA FREITAS X ANGELUCIA SILVA FREITAS X ALEX SILVA DIAS(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do MPF de folhas 231.

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite o autor a petição inicial para requerer a citação de Alessandra Pereira de Souza, Mayara Pereira de Souza e Michael Pereira de Souza, no endereço de fl. 38, bem como a citação de Jéssica Celestino de Souza, no endereço de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006924-13.2011.403.6114 - MARIO DE PAULA SALLES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008093-35.2011.403.6114 - JOANA AMELIA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008568-88.2011.403.6114 - ANTONIO CICERO LEAL(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008738-60.2011.403.6114 - DONIZETE JOSE DE ALMEIDA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008916-09.2011.403.6114 - ELIZEU FERNANDES DE ARAUJO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009011-39.2011.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0009184-63.2011.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA FORTES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0009583-92.2011.403.6114 - DIRCEU MORGADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 85.Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo relativo ao NB 1570561980.

0009839-35.2011.403.6114 - MARCILIO BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 46.Conforme narrado na inicial, há uma dependente do falecido em gozo de pensão por morte, a qual deverá ser citada para integrar a lide.Assim, adite a autora a petição inicial para requerer a citação de Geilza Machado dos Santos Rodrigues, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0010022-06.2011.403.6114 - EDSON LUIZ RIBEIRO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0028003-69.2011.403.6301 - LUIZ DOS SANTOS CORREA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0000005-71.2012.403.6114 - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0000150-30.2012.403.6114 - SERAPHIM LOPES FERNANDES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000285-42.2012.403.6114 - SEVERINO DE MORAES RAMOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000450-89.2012.403.6114 - GILBERTO VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0000671-72.2012.403.6114 - SANTO ORLANDO ROVEDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000673-42.2012.403.6114 - JOSE XISTO NICACIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Autor para que esclareça se renuncia ao Direito em que se funda a Ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001324-74.2012.403.6114 - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0001467-63.2012.403.6114 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001640-87.2012.403.6114 - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a decisão proferida no agravo legal, juntado às folhas 134, reconsidero o despacho de folhas 132 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002572-75.2012.403.6114 - ENEDINA RIBEIRO DE MORAES(SP268612 - ERCIO JOSE INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENEDINA RIBEIRO DE MORAES ajuizou a presente ação em face do INSS, requerendo a revisão do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. É o relatório. DECIDO. Tratando-se de benefício de natureza acidentária, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ante o exposto, declino da competência neste feito, determinando a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo. Após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003246-53.2012.403.6114 - CESAR GERALDO VENANCIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 -

LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003747-07.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor percebe o valor de R\$ 2.533,79 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0003748-89.2012.403.6114 - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constato que o autor percebe o valor de R\$ 2.533,79 a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do presente feito. Int.

0003802-55.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003805-10.2012.403.6114 - SIDNEI KATSUMI TAMASHIRO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003812-02.2012.403.6114 - ROSELI GARKISCH(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que a autora possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Assim, constato que tem ela condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a conversão do período laborado em condições especiais para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a

fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003905-62.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os documentos juntados pelo Autor na inicial, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.528,29 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003918-61.2012.403.6114 - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003935-97.2012.403.6114 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Analisando os extratos que seguem, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 51/56, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerente.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. O falecido não tinha, a princípio, a qualidade de segurado; sua última contribuição deu-se em 08/1996, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/09/1997.No caso, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em prova que comprove a alegada qualidade de segurado.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 7988

MANDADO DE SEGURANCA

0002313-56.2007.403.6114 (2007.61.14.002313-2) - CESAR PADOVAN(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 320. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, verifico que o impetrante protocolizou na data de 23/11/2009, junto ao E. TRF, pedido de desistência da ação, com o propósito de extinguir os créditos tributários com os descontos previstos na lei nº 11.941/09 (fls. 259/260). Para tanto, requereu a consolidação dos débitos com os descontos cabíveis, a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados até o montante do débito e, por fim, o levantamento do saldo remanescente. Por conseguinte, a Receita Federal, por intermédio do Ofício de fls. 310/311, consignou que o benéfico da Lei nº 11.941/09 não se aplica ao caso, pois pelos documentos carreados no presente ofício não existe fato comprobatório de que o contribuinte/autor tenha requerido o pedido de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais realizados nos autos judiciais até o prazo de adesão para tal benefício. O que demonstra às fls. 281 dos autos foi a informação da homologação da desistência em data de 23/03/2010, ainda que o prazo a ser considerado é da data de protocolo da petição, o que ocorreu portanto após o prazo de 30/11/2009. Destarte, oficie-se a Receita Federal para que elabore novamente os cálculos do valor a ser convertido em renda a favor da União, instruindo o referido ofício com cópia das petições de fls. 257/258, 259/260 e 321/323, bem como ofício de fls. 310/311. Intime-se e Oficie-se.

0004044-14.2012.403.6114 - GLEIDE CELIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.278.116-6, indeferido pela autoridade coatora sob a argumentação de perda da qualidade de segurada por parte da impetrante. Aduz a impetrante que efetuou recolhimentos junto à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de novembro de 2009 a janeiro de 2011. Esclarece que em decorrência de grave enfermidade no joelho direito, ficou impossibilitada de exercer a sua atividade laborativa, culminando em uma intervenção cirúrgica na data de 10/02/2012. Registra que, em consequência das seqüelas oriundas do procedimento cirúrgico, bem como a necessidade de permanecer em repouso absoluto, solicitou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Informa que foi submetida à perícia médica no INSS, sendo constatada a incapacidade desde 29/02/2012. Contudo, o benefício foi indeferido, já que a autoridade impetrada entendeu que a impetrante perdeu a sua qualidade de segurada na data de 01/02/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/38. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, haja vista a relevância dos fundamentos. Com efeito, nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurador, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total e permanente. Dos documentos colacionados aos autos, verifico que o benefício de nº 550.278.116-6 foi indeferido em razão da suposta perda da qualidade de segurada por parte da autora, já que a carência e a incapacidade laborativa restaram comprovadas. Nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91, a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados. No caso em comento, a impetrante, como contribuinte individual, deveria verter a contribuição ao INSS até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem. Recolheu os valores referentes à competência de janeiro de 2011 em 15/02/2011, consoante documento de fls. 37. Assim, a impetrante manteve a sua qualidade de segurada até 15/03/2012, de forma que, fixada a incapacidade pela autoridade impetrada na data de 29/02/2012 (fls. 15), forçoso reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de auxílio-doença nº 550.278.116-6, no prazo de vinte dias. Apresenta a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, bem como outra cópia da inicial. Com a devida regularização, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-32.2007.403.6114 (2007.61.14.000685-7) - ELISA MASAKO MORIMOTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISA MASAKO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Traga a parte autora laudo atualizado sobre seu estado de saúde e remissão da doença/tempo, no prazo de 48 horas. No silêncio, expeça-se o(s) precatório/requisitório, como já determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

INQUERITO POLICIAL

0011470-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011470-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP019432 - JOSE MACEDO) X CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Retifico o despacho de fl. 658. Intimem-se as defesas para requerimento de diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Lei 8038/90.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 79.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008326-90.2010.403.6106 - GONCALINO RAFAEL CASTRO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, que GONÇALINO RAFAEL CASTRO ajuizou em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prova pericial. Contestação do INSS. À fl. 68, o Sr. Perito noticia que o autor não compareceu à perícia designada. Às fls. 69/70, petição do autor informando que compareceu ao local da perícia, a qual não foi realizada, requerendo a intimação do Sr. Perito para responder o ocorrido, bem como a designação nova perícia. Decisão, declarando preclusa a prova pericial (fl. 71). Petição das advogadas constituídas, renunciando ao mandato e apresentando comprovante de cientificação do mandante (fls. 74/76). À fl. 79, decisão determinando a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de revelia superveniente. Intimado pessoalmente, o autor não se manifestou (fl. 81/82). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar de devidamente intimado, o autor não juntou aos autos o competente instrumento de mandato, não restando regularizada sua representação processual, pelo que deve o feito ser extinto, posto que descumprido a decisão de fl. 79.Em caso de eventual recurso, poderá o

Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000185-48.2011.403.6106 - ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ANA BENEDITA ALVES DAL OLIO propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era mãe de LUIS CARLOS DAL OLIO, trabalhador e segurado obrigatório da previdência, o qual faleceu em 29/11/2009. Informa que requereu tal benefício perante a Autarquia-ré, pelo que foi indeferido, ante a ausência de qualidade de dependente. Juntou documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 75). O INSS apresentou contestação às fls. 80/82, defendendo a inexistência de prova da dependência econômica. Juntou documentos. Réplica às fls. 119/121. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 123/125, deixando de opinar no feito. Durante a fase instrutória, houve o depoimento pessoal da autora (fls. 143/144). Posteriormente, foi designada nova audiência, na qual a autora foi reinquirida, e foram ouvidas 3 testemunhas da parte autora. Alegações finais remissivas por ambas as partes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise). Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito nº 796, de fl. 18. O segundo requisito também foi superado, uma vez que pelo CNIS de fls. 39/41, verifica-se que o falecido trabalhava para a empresa Joaquim Augusto Guesse e Outros desde 06/07/2009 até seu óbito, em 29/11/2009. Por fim, resta verificar se foi preenchido o último requisito exigido pela lei. Objetivando comprovar a relação de dependência, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: cópia da certidão de nascimento de seu filho, Luis Carlos Dal Olio; cópia do documento de identificação - RG, e CPF, de seu filho, Luis Carlos Dal Olio; cópia da certidão de casamento da requerente; correspondência bancária encaminhada ao seu falecido filho; conta de energia elétrica em nome de seu marido, Antonio Dal Olio; termo de rescisão de contrato de trabalho em nome de seu falecido filho; cópia do registro de funcionário de seu falecido filho; declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais, encaminhada ao INSS pela autora; cartão da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, em nome de seu falecido filho; ficha de atendimento odontológico em nome de seu falecido filho; nota fiscal de compra na Casa Santa Izabel, em nome de seu falecido filho; declaração do banco Nossa Caixa; declaração de Hassib Kater, David Franco de Saller, Ariston Araújo de Almeida e Carlos Alberto Gallo. Tais documentos comprovam que o falecido residia juntamente com sua mãe, ora autora. Já as declarações de fls. 32/35, em nome de Hassib Kater, David Franco de Saller, Ariston Araújo de Almeida e Carlos Alberto Gallo, são um início de prova de que a autora dependia economicamente de seu falecido filho. Com relação às testemunhas, Hassib Kater informou conhecer a autora há aproximadamente 9 ou 10 anos, pois trabalha em uma farmácia e a autora e o seu falecido filho eram seus clientes. Relatou que o filho falecido, inclusive, tinha uma conta na farmácia, a qual ele acertava periodicamente. Já a testemunha Ariston Araújo de Almeida afirmou possuir um pequeno comércio de alimentos, e que a autora e seu falecido filho eram fregueses há aproximadamente 10 anos. Relatou que era o filho quem

pagava as compras, utilizando para tanto cheques que ele recebia como pagamento de salário da empresa onde trabalhava. Por fim, a testemunha Carlos Alberto Gallo relatou que possui uma loja de materiais de construção, e a autora e o falecido filho eram clientes há aproximadamente 10 anos. Afirmou que a autora fazia compras, com frequência, em seu comércio, acompanhada do falecido filho. Com relação ao depoimento pessoal da autora, verifico que ela afirmou que residia com o falecido filho, juntamente com o marido. Relatou que não possui renda, mas que seu marido recebe uma aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.400,00. Confirmou que seu falecido filho pagava as despesas pessoais da própria autora, bem como o mercado e a farmácia, sendo que o marido da requerente adimplia as demais contas, como água, luz, telefone e imposto predial da residência. Pois bem. Da prova oral colhida, verifica-se que o falecido filho da autora era o responsável pelas despesas da farmácia e mercado da família, bem como de eventuais compras feitas na loja de matérias de construção da testemunha Carlos Alberto Gallo. Entretanto, não foram suficientes a convencer este julgador de que ele era o principal mantenedor da casa. Vejamos. Indagada sobre qual era o principal provedor de sua casa, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou que seria seu falecido filho. Contudo, questionada sobre como seu filho, que percebia aproximadamente R\$ 500,00, custeava a maioria das despesas da família, enquanto que o marido recebia aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.400,00, ela não soube explicar. Relatou que o marido precisava de bastantes remédios, e guardava o restante para eventuais necessidades futuras. Ora, as despesas da farmácia, como relatado acima, eram custeadas pelo filho. Então, qual o destino da remuneração do marido da autora? Não houve explicação convincente. Assim, considerando o fato, comprovado às fls. 104, de que a remuneração do falecido filho da autora, era bem inferior aos proventos de aposentadoria do marido da autora (fl. 109), e a ausência de explicação razoável para o destino do montante recebido pelo marido da autora a título de aposentadoria, não me parece crível que era o falecido filho da autora o principal mantenedor da família. De se observar que o que a Lei exige para deferimento do benefício é a prova de que o segurado efetivamente contribuía para a manutenção da autora, sem o qual o seu sustento estaria prejudicado, a exemplo das seguintes decisões: Em que pese as dificuldades de manutenção do lar - fato infelizmente muito comum em nossa sociedade -, extrai-se dos autos a idéia de complementariedade econômica e não de dependência, pois o de cujus, pelo que sugere a prova, apenas ajudava a mãe em algumas despesas. Não restou comprovado que a renda do de cujus era essencial para a subsistência e manutenção da família, mormente considerando que seus pais trabalham - ainda que informalmente - e sempre foram aptos para tanto, também auxiliados pelo filho mais velho. O fato de o de cujus auxiliar nas despesas domésticas, por si só, não caracteriza dependência econômica. Não se deve olvidar, aliás, é natural e comum, mormente nas classes média e baixa, que aqueles que exerçam atividade remunerada, de alguma forma, participem no custeio das despesas, inclusive como forma de melhorar a qualidade de vida do grupo familiar. Todavia, uma situação é auxiliar na manutenção e outra diametralmente distinta é prover a manutenção da família. O âmbito de proteção da Previdência, outrossim, se encerra nesta segunda hipótese. Grifado. (Julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos nº 2003.70.03.007580-7, pelo Juiz Federal da 2ª Turma Recursal do Paraná, Dr. Danilo Pereira Júnior). PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. Grifado. (TRF 3ª Região. DJU: 01/07/2003, pg 154. Relator Juiz Johanson Di Salvo). No caso dos autos, chega-se à conclusão de que o falecido, à semelhança dos casos citados linhas acima, apenas prestava colaboração à mãe, mas não era o responsável e mantenedor do respectivo grupo familiar. Assim, dada a constatação de que a autora não dependia economicamente do seu falecido filho para sobreviver, o qual tinha um salário de aproximadamente R\$ 500,00, mas apenas recebia dele um auxílio para fins de complementação da renda familiar, e que seu marido recebe aposentadoria de aproximadamente R\$ 1.400,00, impõe-se o não acolhimento da pretensão. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000370-86.2011.403.6106 - ADELIA BARALDI VILARVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ADELIA BARALDI VILARVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 92, verifica-se a autora efetuou contribuições para a Previdência Social de 08.2008 a 07.2011. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2011), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 131/139, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e de artrite/artrose, não apresenta incapacidade, esclarecendo: apenas pelos problemas relatados pela Autora (hipertensão arterial e artrite-artrose), a Autora não é portadora de incapacidade laborativa. (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 140, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 63/64. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003642-88.2011.403.6106 - THIAGO TAVARES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOZAS DA CONCEICAO (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que THIAGO TAVARES DOS SANTOS, representado por Maria Jozas da Conceição, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de pensão por morte de seu pai Adelino Tavares dos Santos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Decisão de fl. 24, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, pleiteado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu o sobrestamento do feito, o que restou deferido à fl. 27. O autor, por sua vez, não cumpriu corretamente a determinação judicial. Concedido novo prazo ao autor, por duas vezes (fls. 31 e 34), este não cumpriu a determinação judicial. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 24, o autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte pleiteado nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o

juízo da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004607-66.2011.403.6106 - WESLEY ULISSES SILVERIO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que WESLEY ULISSES SILVERIO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo INSS, em razão da falta de pedido administrativo vem sendo acolhida, reiteradamente, por este magistrado, posto que a desnecessidade de exaurimento da via administrativa não significa a desnecessidade de pedido administrativo, mas, como se pode depreender da própria palavra, exaurimento, pressupõe o pedido formulado. No caso presente, porém, haja vista todo o trâmite já imposto ao feito judicial, excepcionalmente, repilo a preliminar e passo ao julgamento do mérito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pelo documento de fl. 48, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 26.12.2010 a 10.02.2011. O laudo médico pericial, às fls. 55/58, concluiu que o autor sofreu acidente de trânsito em dezembro de 2010 com traumatismo no tornozelo direito, tendo se submetido a uma cirurgia e permanecido por seis meses em inatividade, restando cicatriz cirúrgica no tornozelo direito, com mobilidade normal. Atualmente, ele exerce atividade que exige ficar em pé todo o tempo, fazendo esforço físico, destacando: Atualmente seu exame clínico está normal, restando cicatriz cirúrgica no tornozelo direito, com mobilidade normal. Está laborando em atividade que exige ficar de pé todo o tempo, fazendo esforço físico. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, o autor não apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, pelo que não se pode falar em concessão de auxílio-acidente. Veja-se que o perito médico consignou que o autor, após cirurgia no tornozelo direito, apresenta mobilidade normal, estando, inclusive, laborando em atividade que exige ficar de pé o tempo todo e fazer esforço físico. Por fim, resta indefiro o pedido de quesitos complementares (fl. 63), nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC. Ademais, o laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado, permitindo a conclusão quanto aos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sendo que, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-acidente. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância

para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 60, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004739-26.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS MARTINS GARCIA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de benefício assistencial, que ANTONIO CARLOS MARTINS GARCIA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando contar com 67 anos de idade e não possuir meios de prover a sua própria subsistência. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado estudo sócio-econômico. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Apesar de ser o autor pessoa idosa, não faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não restou comprovado nos autos que ele não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. O estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 30/35, revelou que o autor é viúvo e reside com a filha Lara Julia Garcia Marinho e o genro Kleyton Teixeira Marinho, em casa alugada, no valor de R\$ 560,00. A casa e a mobília encontram-se em regular estado de conservação, a rua da casa do autor fica no centro da cidade de Tanabi/SP e é composta por casas e prédios comerciais. O autor refere que recebe ajuda esporádica da igreja, no valor de R\$ 300,00. Todos os medicamentos dos quais o autor faz uso são fornecidos pela rede pública de saúde. A renda da casa é formada pelas rendas mensais da filha Lara, que exerce ocupação de secretária, no valor de R\$ 650,00, e do genro Kleyton, operador de máquinas, no valor de R\$ 800,00. O autor possui outros quatro filhos: Cláudia Madalena Martins de Melo, 42 anos de idade, casada, professora (não exerce), não possui renda (desempregada); Afonso Martins Fernandes Neto, 40 anos de idade, casado, ministro de confissão religiosa, possui ensino superior, com renda mensal de R\$ 2.000,00; Antônio Carlos Martins Garcia Júnior, 39 anos de idade, separado, guarda municipal, cursando ensino superior, com renda mensal de R\$ 1.300,00; e Maurício Gustavo Martins Garcia, 31 anos de idade, amasiado, militar, com renda mensal de R\$ 2.500,00. A casa possui 6 cômodos, construídos em alvenaria com piso de ladrilho pintado de vermelho, portas de madeira e janelas de ferro, paredes rebocadas e pintadas, coberta com telha de cerâmica e com forro de madeira. Na casa há telefone fixo e aparelhagem de studio de rádio (AM/FM). O autor possui um veículo da marca Chevrolet, modelo Monza, ano 1994. Esclareceu a assistente social: o autor e sua família leva uma vida simples com algum conforto, já que possuem um veículo em boas condições de uso. A renda familiar é suficiente para pagar todas as despesas da casa. (destaquei) No caso presente, apesar dos gastos despendidos pela parte autora, considero, à luz dos fatos claramente expostos no laudo social, que ele não se encontra em situação de miserabilidade. Veja-se que o autor reside em casa alugada pela filha, com telefone fixo e um veículo da marca Chevrolet, modelo Monza, pertencente ao autor. A filha e o genro contam com uma renda mensal de, respectivamente, R\$ 650,00 e R\$ 800,00, totalizando renda mensal de R\$ 1.450,00, o que resulta em renda mensal per capita de R\$ 483,33. Outrossim, partilho do entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). É o que ocorre no caso. O pedido, pois, deve ser julgado improcedente, visto que a parte autora, embora idosa, demonstrou ter sua manutenção provida pela família. Não pode ser imputado ao INSS conceder benefício fora dos parâmetros legais. A situação da parte autora, felizmente, nada obstante os problemas acarretados pela idade, difere daquela exigida para a concessão do benefício de amparo social. Para a concessão do benefício de prestação continuada para o idoso, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é idoso e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito do autor, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na

forma da fundamentação acima. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005630-47.2011.403.6106 - EVA MARIA RODRIGUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que EVA MARIA RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 65, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 18.05.2011 a 03.06.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2011) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 75/80, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de lumbago com ciática e poliartrose, não apresenta incapacidade, esclarecendo: O(A) autor(a) não é portador(a) de incapacidade laborativa na atualidade encontrando-se em plena atividade (...) O (A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que não comprometem a sua capacidade laborativa na atualidade. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. Resta indeferido o pedido de complementação do laudo pericial às fls. 83/84. O laudo de fls. 75/80 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 81, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005633-02.2011.403.6106 - JOAO FRANCISCO NAVARRO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, que JOÃO FRANCISCO NAVARRO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício pretendido, requer a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo (11.08.2011). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 81/88, concluiu pela ausência de incapacidade do autor para o trabalho, esclarecendo: O periciando não apresenta incapacidade laborativa na atualidade. A conclusão fundamentou-se na anamnese, no exame físico e na análise dos documentos médico legais juntados e exibidos. (destaques meus) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 78/80, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual. Do exposto, não foi verificada a incapacidade do autor para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005652-08.2011.403.6106 - SANTINA CORDEOLLI JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que SANTINA CORDEOLLI JUNQUEIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Observo, pelos documentos de fls. 19/57 e 91/93 (CNIS), que a autora efetuou recolhimentos no período de 09.2009 a 04.2011, somando 20 contribuições. Considerando-se a data do último recolhimento efetuado pela autora (abril de 2011) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2011), a autora comprova a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 105/112, concluiu que a autora é portadora de artrose do quadril, dorsalgia, artrose do joelho e lumbago com ciática, que a incapacitam para o

trabalho de forma total e definitiva, esclarecendo: (...) artrose do quadril (...) dorsalgia (...) artrose do joelho (...) lumbago com ciática (...) A pericianda apresenta lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma total e definitiva. (destaques meus) A incapacidade da autora é total e definitiva. No presente caso, a autora faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, verifica-se, conforme laudo pericial, que a doença e a incapacidade da autora são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. Conforme asseverado pelo perito judicial, a incapacidade da autora teve início há quatro anos (quesito 07, fl. 110), ou seja, em janeiro de 2008, considerando-se a data da realização do laudo pericial, quando a autora não ostentava a condição de segurada, adquirida em 09.2009, conforme relatado acima. Quando de seu ingresso no sistema, em 09.2009, já estava incapacitada para o trabalho. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta invalidez total e permanente é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, resta indeferido o requerimento de nova perícia, formulado pela autora à fl. 122, tendo em vista que o laudo de fls. 105/122 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005710-11.2011.403.6106 - JOELDER BRUNO MULER (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que JOELDER BRUNO MULER, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documentos de fls. 84/85 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com registros em carteira no período de 01.08.2011 a 09.2011, somando 02 contribuições, não comprovando a carência exigida para concessão dos benefícios pretendidos, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 89/97, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador da Doença de Crohn, não apresenta incapacidade, esclarecendo: O periciando, embora portador da Doença de Crohn que se encontra estabilizada e compensada, não é portador de incapacidade laborativa na atualidade, encontrando-se em plena atividade laborativa (destaquei). O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho, não restando comprovada a carência exigida. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes

para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 98, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006021-02.2011.403.6106 - JOSE ALEXANDRE PENACHIOTTI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que JOSÉ ALEXANDRE PENACHIOTTI, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fls. 102/103 (CNIS), que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 116), no período de 27.12.2009 a 25.09.2010. Após, voltou a efetuar recolhimento no período de 09.2010 a 09.2011. Considerando-se a data do último recolhimento (setembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (setembro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 122/134, concluiu que o autor é portador de dorsalgia, outros transtornos de discos intervertebrais e outras artroses, encontrando-se, atualmente, incapacitado para o trabalho de forma parcial e definitiva, esclarecendo: O(A) periciando(a) apresenta as lesões descritas que comprometem a sua capacidade laborativa de forma parcial e definitiva suscetível de reabilitação profissional. (destaquei) No entanto, conforme alegado pelo INSS à fl. 146, tal incapacidade não impede a atividade habitual do autor, visto que este (autor) é empresário individual, proprietário da empresa José Alexandre Penachiotti - Extintores, e o CNIS (fls. 102/103) aponta o recebimento de remuneração da referida empresa até o presente momento, sendo o recolhimento efetuado na categoria 11 - Contribuinte individual - Diretor não empregado e demais empresários sem FGTS. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da

CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARIA DE FÁTIMA GODOGNOTO VENTURIN ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a autora comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que esclarecesse seu nome correto, juntando nova procuração e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da petição inicial. Petição da autora, comprovando o requerimento administrativo do pedido e a data agendada pelo INSS para realização de perícia médica, bem como requerendo dilação de prazo para juntada de nova procuração e declaração de pobreza (fls. 65/66), o qual foi deferido. Juntada procuração e declaração de pobreza (fls. 68/70). Findo o prazo, a autora não comprovou o indeferimento do pedido administrativo. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu integralmente a determinação judicial (fls. 60/63), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Maria de Fátima Godognoto Venturin, conforme documentos de fl. 11.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007249-12.2011.403.6106 - ANA DIAS SAPATERRA(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que ANA DIAS SAPATERRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s).O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 52/54, concluiu pela ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A reclamante teve quadro de tendinite no tornozelo em 2009 (...) O exame clínico atual é normal, mostrando que o tratamento feito proporcionou bom resultado (...) Houve incapacidade para o trabalho em 2009 e 2010, mas atualmente está solucionado, não mais havendo incapacidade laboral. (destaquei)No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 62/65, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria

comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007357-41.2011.403.6106 - VALDECIR DONIZETTI CARASSATO(SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDECIR DONIZETTI CARASSATO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e ainda, que esclarecesse, no mesmo prazo, a pertinência do documento de fl. 33/34, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado e findo o prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo do benefício postulado, ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez), bem como para que providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza, assinada por duas testemunhas, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e também, para que esclarecesse a pertinência do documento de fl. 33/34, no prazo mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fls. 38/41), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. O autor, nada obstante tenha requerido a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50, contratou advogado, razão pela qual, se pode pagar o mais, que são os honorários advocatícios, poderia pagar o menos, que são as custas e despesas processuais. Poderia, portanto, arcar com o ônus da sucumbência. Nada obstante se pudesse questionar a extinção do feito por mera decisão, alegando a desnecessidade de sentença, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007815-58.2011.403.6106 - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que

ALMERICE NEVES DE PAULA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos, requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (17.08.2010). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 31/34, não comprovou a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Ao contrário, concluiu que a autora é portadora de quadro depressivo importante e dores poliarticulares tipo fibromialgia, que a incapacita para o trabalho de forma parcial definitiva e permanente, porém parcial para serviço pesado ou que exija esforço, que não é o caso da atividade exercida por ela (auxiliar de enfermagem), estando esta apta para a atividade que exerce. Esclareceu: Está capaz de exercer a atividade de auxiliar de enfermagem, devendo evitar pegar peso (...) Permanente parcial para serviço pesado ou que exija esforço (...) Devido ao quadro de depressão está capaz de realizar seu trabalho desde que mantenha o tratamento. Quanto ao quadro de dor poliarticular, tem redução de sua capacidade laboral permanente para realizar serviços parados. Pode laborar como auxiliar de enfermagem desde que não tenha que pegar peso ou paciente. (destaques meus) Do exposto, não foi verificada a incapacidade da autora para seu trabalho ou sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008472-97.2011.403.6106 - CLAUDIO ADAO BATISTA RODRIGUES (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que CLÁUDIO ADÃO BATISTA RODRIGUES move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Realizada perícia médica. Houve réplica. Petição do INSS, noticiando a concessão administrativa de auxílio-doença ao autor, em 28.07.2011, e de aposentadoria por invalidez em 29.03.2012 (fls. 85/89). Dada vista ao autor, requereu a extinção do feito (fl. 90). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O INSS comprovou que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença de 28.07.2011 a 28.02.2012 (fl. 86), sendo-lhe concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29.02.2012 (fl. 87), ocorrendo a ausência de interesse processual. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das

preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se a determinação de fl. 31/v., dando-se vista ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001217-54.2012.403.6106 - CAROLINA CAMPOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que CAROLINA CAMPOS move em face da União, com pedido de liminar, requerendo a anulação de ato administrativo e conseqüente manutenção de parcelamento. Apresentou procuração e documentos. A liminar foi indeferida (fl. 67). Petição da autora, noticiando a concessão administrativa do parcelamento ora pretendido e requerendo a extinção do feito (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A autora requereu a extinção do feito, haja vista a concessão administrativo do pedido (fls. 70/71). Verifico, no presente caso, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se os autos e arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001731-07.2012.403.6106 - APARECIDO DONIZETE LIMA X MAICON DOURADO LIMA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as explicações dos requerentes, bem como os documentos trazidos ao feito, reconsidero o despacho de fls. 153. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 153, citando-se as requeridas. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000818-59.2011.403.6106 - JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que JOSEFA DOMINGOS DOS SANTOS, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícias médicas realizadas. Contestação do INSS. Houve réplica. Ciência do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Segundo o documento de fl. 75, juntado aos autos pelo INSS, a autora recebeu auxílio-doença no período de 03.09.2010 a 20.12.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (dezembro de 2010) e a data do ajuizamento da ação (janeiro de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurada e a carência, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Contudo, tanto o laudo médico do perito judicial da área de otorrinolaringologia, juntado às fls. 50/55, quanto o laudo médico do

perito judicial da área de psiquiatria, juntado às fls. 80/83, não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, atestou o otorrinolaringologista, que na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa (fls. 53/54, quesitos 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 06 e 07). Por sua vez, asseverou o psiquiatra (fl. 82, quesitos 04 e 05): no momento e com relação à avaliação psiquiátrica não apresenta incapacidade para atividade laborativa. (destaques meus) Os laudos periciais não comprovaram a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001323-50.2011.403.6106 - JOAO HONORIO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. JOÃO HONÓRIO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 20.06.2000 (NB 118.191.257-9), com a inclusão do tempo de trabalho rural compreendido nos anos de junho de 1962 a junho de 1978 e de outubro de 1979 a novembro de 1985, para fixar sua renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício. Subsidiariamente, requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação do período de trabalho rural do autor. Juntou documentos. Contestação do INSS às fls. 73/81, com as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 176 e verso. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 191/193, deixou de intervir no feito. Em audiência, foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas (fls. 195/199), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Alegações finais remissivas por ambas as partes. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência Objetiva a parte autora, com este processo, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 20.06.2000, com a inclusão de tempo que alega ter trabalhado no meio rural. Mesmo o pedido subsidiário de conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição pode ser considerado uma revisão, pois não se trata simplesmente de alterar o tipo de aposentadoria, mas de acrescentar, à nova aposentadoria, o tempo que o autor alega ter trabalhado no meio rural. Anoto que o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998, vigente à época da concessão do benefício, nos seguintes termos: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei) Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido em 20.06.2000

(fl. 161), após a vigência da inovação mencionada, com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 15 e verso, que o pagamento do benefício do autor iniciou-se em 20.06.2000, tendo sido disponibilizado ao autor em 18.09.2000 (data da carta de concessão) e, sendo a presente ação de revisão do seu benefício ajuizada em 09.02.2011 (fl. 02), há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-81.2011.403.6106 - ELISANGELA DE CAMARGO CIVETTA X LAERTE APARECIDO CIVETTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. ELISANGELA DE CAMARGO CIVETTA e LAERTE APARECIDO CIVETTA propuseram a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que eram os pais de Bruno de Camargo Civetta, trabalhador e segurado obrigatório da previdência, o qual faleceu em 29/08/2010. Juntaram documentos. Pedido de tutela antecipada postergado, pela decisão de fl. 51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/56, defendendo a inexistência de prova da dependência econômica. Juntou documentos. Réplica às fls. 79/82. Durante a fase instrutória, houve o depoimento pessoal dos autores e foram ouvidas três testemunhas (fls. 107). Alegações finais remissivas por ambas as partes (fl. 170). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a analisar diretamente o mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente (bem como comprovar tal dependência, no caso em análise). Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido pela Certidão de Óbito de fl. 28. O segundo requisito também foi superado, uma vez que à fl. 15 consta extrato de conta de FGTS em nome do falecido, com depósitos de fevereiro de 2010 até o mês do falecimento, em agosto/2010. Também, o CNIS de fl. 21 confirma o vínculo empregatício de Bruno até quando de seu óbito. Por fim, resta verificar se foi preenchido o último requisito exigido pela lei. Objetivando comprovar a relação de dependência, os autores carream aos autos: certidão de casamento dos autores; certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; declaração de trabalho do ex-empregador de Bruno; correspondência do Banco Bradesco a Bruno; correspondência do ENEN 2010 a Bruno; conta da CPFL em nome do pai de Bruno; cópia do registro de empregado de Bruno; requerimento do falecido, assinado por sua mãe, para a escola onde estudava; extrato de conta poupança do falecido no banco Bradesco; e declaração de dependência econômica e inexistência de dependentes preferenciais, preenchida pela autora Elisângela e endereçada ao INSS. Tais documentos somente comprovam que o falecido residia no mesmo endereço de seus pais, ora autores neste feito. Assim, não são aptos a demonstrar a dependência econômica destes para aquele. Ademais, o artigo 22, 3º, do Decreto nº 3048/1999 elenca, em seus diversos incisos, alguns dos documentos que podem ser utilizados para provar a dependência econômica, conforme o caso. Desses, verifico que a autora apresentou dois, quais sejam, o documento de identificação (R.G) do filho e a prova de mesmo domicílio. Entretanto, como já mencionado, eles são insuficientes para demonstrar a dependência econômica dos autores para com seu falecido filho. Assim, necessária a análise da prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, Elisângela relatou que possui outro filho, de 14 anos, que também mora com os pais. Informou estar estudando pedagogia, e ter acabado de fazer um estágio na área de graduação. Relatou que seu marido, Laerte, trabalha como programador de CNC (torneiro mecânico), há aproximadamente 20 anos, e também ministra aulas eventuais no mesmo ramo de sua

atividade no SENAI, percebendo entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00, dependendo da quantidade de aulas no mês. Também relatou que seu falecido filho, Bruno, trabalhou por 8 meses como montador de painel elétrico, percebendo entre R\$ 800,00 e R\$ 1.000,00, por causa das várias horas-extras que fazia. Afirmou que seu falecido filho ajudava nas despesas da casa, pagando as contas de água e luz, e também parte das despesas de mercado da família. O restante das despesas da casa eram de responsabilidade do marido da depoente. Ao final, relatou que após o falecimento do filho, seu marido voltou a assumir todas as despesas da família, o que os obrigou a dar uma apertada no orçamento, mas não possuem dívidas atrasadas. Já o autor Laerte, em seu depoimento pessoal, confirmou que sua esposa estudou e terminou um estágio na área de sua graduação. Confirmou que seu falecido filho trabalhava como eletricitista, percebendo até R\$ 1.000,00 mensais devido às horas-extras que fazia. Relatou que Bruno ajudava nas despesas da casa, pagando as contas de luz e gastos com alimentação, sendo que o restante das contas era adimplido pelo depoente, incluindo-se as despesas do carro e da moto da família. Relatou que após o falecimento de Bruno, o depoente voltou a ser responsável por todas as despesas da família, mas não havia contas atrasadas. Quanto às testemunhas, todas confirmaram que Bruno era solteiro, não tinha filhos e morava com os pais, autores neste processo. Também relataram desconhecer o valor percebido por Bruno, como remuneração em seu emprego, bem como os valores recebidos por Laerte, em seus dois empregos. Entretanto, relataram que tinham conhecimento que Bruno ajudava nas despesas da casa e que, após o óbito deste, estas contas passaram a ser de responsabilidade integral do pai Laerte. Pois bem. O que a Lei exige para deferimento do benefício ora postulado é a prova de que o segurado efetivamente contribuía para a manutenção dos autores, sem o qual o seu sustento estaria prejudicado, a exemplo das seguintes decisões: Em que pese as dificuldades de manutenção do lar - fato infelizmente muito comum em nossa sociedade -, extrai-se dos autos a idéia de complementariedade econômica e não de dependência, pois o de cujus, pelo que sugere a prova, apenas ajudava a mãe em algumas despesas. Não restou comprovado que a renda do de cujus era essencial para a subsistência e manutenção da família, mormente considerando que seus pais trabalham - ainda que informalmente - e sempre foram aptos para tanto, também auxiliados pelo filho mais velho. O fato de o de cujus auxiliar nas despesas domésticas, por si só, não caracteriza dependência econômica. Não se deve olvidar, aliás, é natural e comum, mormente nas classes média e baixa, que aqueles que exerçam atividade remunerada, de alguma forma, participem no custeio das despesas, inclusive como forma de melhorar a qualidade de vida do grupo familiar. Todavia, uma situação é auxiliar na manutenção e outra diametralmente distinta é prover a manutenção da família. O âmbito de proteção da Previdência, outrossim, se encerra nesta segunda hipótese. Grifado. (Julgamento do recurso inominado interposto contra a sentença prolatada nos autos nº 2003.70.03.007580-7, pelo Juiz Federal da 2ª Turma Recursal do Paraná, Dr. Danilo Pereira Júnior). PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO, AFIRMANDO QUE O MESMO GARANTIA O SUSTENTO DA FAMÍLIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da família, ainda mais quando é certo que os genitores têm seus próprios rendimentos. 2. Apelação improvida. Grifado. (TRF 3ª Região. DJU: 01/07/2003, pg 154. Relator Juiz Johnson Di Salvo). Infere-se da prova oral coletada, que o falecido, à semelhança dos casos citados linhas acima, apenas prestava colaboração aos pais, ou nas palavras dos autores e das testemunhas, ajudava nas despesas da casa, mas não era o responsável e mantenedor do respectivo grupo familiar. Tanto assim que antes do emprego de Bruno, e mesmo após o óbito deste, era o pai Laerte quem adimplia as contas da família, conforme relatos das testemunhas e dos próprios autores. Também de se destacar que Bruno chegou a trabalhar por apenas 8 meses, até seu óbito, e seu salário era bem inferior ao do pai, conforme antes mencionado. Com relação ao argumento de que Bruno pagava as contas de água, luz e despesas com mercado da família, nada mais natural, tendo em vista o dever de solidariedade recíproca que norteia as relações familiares, ainda mais porque o falecido habitava a mesma residência que seus pais, as receitas da família advinham com exclusividade dos dois empregos do pai Laerte (com exceção do período em que a mãe Elisângela fez um estágio) e propiciavam uma vida sem luxo para todos. Assim, dada a constatação de que os autores não dependiam economicamente do seu falecido filho para sobreviver, mas apenas recebiam dele um auxílio para fins de complementação da renda familiar, impõe-se o não acolhimento da pretensão. A dor é certa, não tenho dúvidas, entretanto, a parte autora não tem direito à pensão por morte por faltar dependência jurídica perante seu falecido filho. Tendo em vista a improcedência, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela formulado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.

0001824-04.2011.403.6106 - ANA LIA FERREIRA DE AQUINO - INCAPAZ X VANESSA SEJANI SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, que ANA LIA FERREIRA DE AQUINO, representada por Vanessa Sejani Souza, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Perícia médica realizada. Parecer do MPF. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documento de fl. 120, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 19.09.2005 a 31.01.2009. Após, efetuou contribuições para a Previdência Social no período de 07.2009 a 05.2011 (fls. 110/112). Considerando-se a data do ajuizamento da ação (março de 2011) e o último recolhimento efetuado pela autora (maio de 2011), tem-se por comprovados a qualidade de segurada e a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 146/150, não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Ao contrário, concluiu que a autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, não apresenta incapacidade, esclarecendo: A autora não é portadora de incapacidade laborativa (destaquei) O laudo pericial não comprovou a incapacidade da autora para o trabalho. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 151, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002956-96.2011.403.6106 - ERMELINDA LIDUENHA MARQUES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. ERMELINDA LIDUENHA MARQUES ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que sempre exerceu a profissão de trabalhador rural. Argumentou que, com os documentos juntados e a prova testemunhal, comprovará o alegado e, assim, pediu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência, alegando que o marido da autora é aposentado por tempo de contribuição, como contribuinte individual - ramo comercial - código da ocupação pedreiro (fls. 76/80). Réplica às fls. 140/143. Manifestação do Ministério Público Federal, deixando de intervir no feito (fls. 145/147). Ao sanear o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (fl. 58). Em audiência, foram ouvidos a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (fl. 162). Alegações finais remissivas por ambas as partes (fl. 162). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida aquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade

rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Tendo a parte autora nascido em 31/08/1950, completou 55 anos de idade em 2005. Aplicando-se a tabela prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural por 144 meses anteriores àquele ano, a título de carência. No caso em análise, a autora trouxe como início de prova material vários documentos, entre eles sua certidão de casamento, cerimônia realizada em 1971, em que seu marido foi qualificado como lavrador; cópias de sua CTPS e de seu marido; contratos particulares de parceria agrícola, em nome de seu marido, datados de 1974, 1976 e 1978; contratos particulares de parceria agrícola, em nome da autora e de seu marido, datados de 1986 e 1989; declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do marido da autora, dos anos-bases 1974, 1975, 1972, 1973 e 1976; comunicação de ocorrência de perdas, referente à Fazenda Santana, datado de 1986; autorização para impressão de documentos fiscais, datado de 1972; declaração de inscrição de produtor, em nome do marido da autora, datado de 1972; comunicação do Banco da Bahia, endereçado ao marido da autora, datada de 1974; outras declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, em nome do marido da autora, referentes ao ano-base 1976 e 1975; contrato de parceria agrícola, em nome da autora e de seu marido, datado de 1989 e certificado de dispensa de incorporação, do marido da autora. Os documentos acima, em sua grande maioria em nome do marido da autora, podem ser considerados como início de prova material, uma vez que também consta documento em nome da própria autora, a autorizar a análise dos depoimentos. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que trabalhou desde criança, inicialmente na Fazenda Santa, com seus pais, e após o seu casamento, em 1971 (apesar da autora ter mencionado, no depoimento, que o casamento ocorreu em 1969, este na verdade ocorreu em 1971, conforme documento de fl. 19), ela foi trabalhar com seu marido Antonio Marques como parceiros agrícolas da Fazenda da família Negrelli, também em Guapiaçu, onde permaneceram por aproximadamente 15 anos. Após, relatou que mudaram-se para a cidade, onde a autora e seu marido laboraram como bóia-frias por mais 5 anos, principalmente para a pessoa de nome Giroto, o qual os contratava para colher laranja. A autora também relatou que seu marido trabalhou como pedreiro, o que teria ocorrido após a vinda da família para a cidade. Ao fim, a autora afirmou que em certo período, seu marido trabalhava também como pedreiro concomitantemente ao período em que eles tocavam roça como parceiros agrícolas. Já a testemunha Atílio Negrelli Neto afirmou que conheceu a autora desde quando ela ainda era solteira, e morava e trabalhava na fazenda Santana, localizada ao lado da fazenda de seu pai. Afirmou que após a autora se casar, ela e o marido mudaram-se para a propriedade rural da família do depoente, onde trabalharam por vários anos. Ao final, relatou que a autora e seu marido mudaram-se para a cidade e o marido da autora passou a trabalhar como pedreiro. No tocante à testemunha Antonio Batista Longo, este relatou que conheceu o marido da autora antes dele se casar, em 1970. No ano seguinte, o marido da autora casou-se e eles foram morar e trabalhar na Fazenda de Virgílio Negrelli, mesmo local em que o depoente também morava e trabalhava. O depoente ficou naquela propriedade até 1981, mas relatou que a autora e seu marido lá permaneceram por mais uns 3 ou 4 anos. Depois, a autora e o marido mudaram-se para a fazenda vizinha, do filho do Sr. Negrelli, onde permaneceram trabalhando como parceiros agrícolas por mais alguns anos. Em seguida, voltaram para a fazenda do pai do Sr. Negrelli, para trabalharem como parceiros agrícolas. Ao final relatou que há cerca de 15 anos a autora mudou-se para a cidade, onde chegou a trabalhar como diarista rural por um período. Pois bem. Cotejando o depoimento das testemunhas, da autora e os documentos juntados aos autos, é possível afirmar que a autora e seu marido trabalharam por vários anos, como parceiros agrícolas, em propriedades rurais da família Negrelli. A vasta documentação que instrui a inicial não deixa dúvidas deste fato. Assim, desde o casamento da autora em 1971 até o último contrato de parceria agrícola, datado de 1989, com vigência até 1991 (fl. 64), é possível afirmar que a autora trabalhou no meio rural. De se destacar que é crível a alegação da autora de que, mesmo com contrato ativo de parceria agrícola, seu marido começou a recolher contribuições como autônomo e passou, também, a trabalhar como pedreiro, uma vez que o início das contribuições dele datam de 1985, e há contratos de parceria agrícola com data posterior. Entretanto, este julgador não restou convencido do trabalho da autora, no meio rural, posterior ao ano de 1991. Primeiramente, porque não há documento alguma a comprovar esta afirmação, seja em nome da autora, seja em nome de seu marido. Também, porque seu marido já estava trabalhando como pedreiro havia alguns anos, e acabou por se aposentar nesta qualidade, como alegado pelo INSS. Ainda, de se verificar que nenhuma das testemunhas foi categórica em

afirmar o labor rural da autora após deixar a propriedade da família Negrelli. Assim, ante o exposto, tenho que a autora laborou no meio rural desde seu casamento, em 1971, até junho de 1991, conforme fundamentação acima. Resta, agora, analisar se isso é suficiente para lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural pleiteada neste feito. Neste ponto, melhor analisando a situação, é entendimento deste magistrado que para aplicação da Lei nº 8.213/91, que diminuiu a idade para a aposentadoria rural, e não mais restringiu o benefício ao arrimo de família (em comparação à legislação anterior), somente pode ser aplicada se a parte autora exerceu labor rural após a sua vigência, em aplicação ao princípio *tempus regit actum*. No caso dos autos, a prova documental e a testemunhal são anteriores à vigência da nova Lei de benefícios, datada de julho de 1991. Assim, para enquadrar-se à nova lei, torna-se imprescindível a comprovação da atividade rural até período posterior à sua entrada em vigor, ou seja, 25.07.1991, o que não restou demonstrado no presente caso. Resta, assim, analisar a legislação anterior, ou seja, o Dec. 83.080, de 29.01.1979 e não a Lei 8.213/91. Segundo a regra do art. 297, do Dec. 83.080/79 c/c art. 4º, parágrafo único, da LCP 11/71, o benefício de aposentadoria só era concedido a um único componente da entidade familiar, devendo este possuir a qualidade de chefe ou arrimo de família. Não fazia a lei distinção entre homem ou mulher, sendo o único requisito exigido a qualidade de mantenedor da entidade familiar. No caso dos autos, não era esta a condição na qual se encontrava a parte autora. Consoante verifico nos documentos carreados aos autos, quem exercia a função de mantenedor da família era o marido da parte autora, tanto assim que na certidão de casamento da autora apenas seu marido fora qualificado como lavrador, enquanto que a autora fora qualificada como prendas doméstica. Ademais, em todos os contratos de parceria agrícola aparece o nome do marido da autora, sendo que o nome da autora aparece apenas em alguns. Por fim, a declaração de imposto de renda era feita pelo marido, sendo que a autora constava como seu dependente. Dessa forma, não está evidenciada, em relação à autora, a condição de chefe de família, sendo oportuna a citação dos seguintes e recentes arestos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência. 2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, 5º - redação original). 3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91. 4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991). 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1145651, Juíza Vanessa Mello, DJU. 28/02/2008, p. 1080) (grifei) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 4º, LC N. 11/1971, LC N. 16/1973, ART. 202, I, CF - AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF - REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS - APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991 - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991 - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO. I. Agravo retido não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98). III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973. IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. V. No caso dos autos, a

autora completou 65 anos em 03.08.1988, na vigência da Lei Complementar nº 11/71, tendo direito ao benefício se comprovasse sua condição de chefe ou arrimo de família, requisito afastado com a vigência da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar, então, 60 meses de efetiva atividade rural. (...) (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC. 1024398, Rel. Juiz Marcus Orione, DJU. 17/01/2007, p. 721) (grifei) Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0004700-29.2011.403.6106 - ROGER HENRIQUE RIBEIRO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária que ROGER HENRIQUE RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara da comarca de Penápolis, visando à concessão de benefício assistencial, com pedido de liminar de alimentos provisionais, apresentando procuração e documentos. Sentença, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação do autor, a qual foi provida para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou contestação. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 70). Redistribuídos os autos a esta Vara. Decisão, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que o autor apresentasse atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias. Concedido mais 10 (dez) dias de prazo, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, foi determinado que o autor apresentasse atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005182-74.2011.403.6106 - VITAL BEZERRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que VITAL BEZERRA DA SILVA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de problemas de saúde, não possui mais condições de exercer labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Não houve réplica. Petição do autor às fls. 73/74, requerendo a complementação do laudo médico pericial de fls. 65/70. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme documentos de fls. 17/08 e 53/54 (CNIS), juntado aos autos pelo INSS, o autor contou com registros em carteira nos períodos de 01.02.2008 a 08.10.2010 e 01.06.2011 a 09.2011. Considerando-se a data do último registro em carteira (setembro de 2011) e a data do ajuizamento da ação (agosto de 2011), tem-se por comprovadas a condição de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 65/70, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de alegar fraqueza e cansaço quando executa tarefas que exijam esforços físicos, não apresenta incapacidade, esclarecendo: O autor na atualidade, não é portador de incapacidade laborativa, encontrando-se em atividade na função de metalúrgico (destaquei). O laudo

pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Por fim, quanto à petição de fl. 73/74, resta indeferido o pedido formulado pela parte autora de complementação do laudo pericial. O laudo está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, o Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Cumpra-se a determinação de fl. 71, expedindo-se ofício ao Diretor do Foro. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003065-52.2007.403.6106 (2007.61.06.003065-0) - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. VALTER BOLELI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo firmado com a CEF para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, com pedido de antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção e restrição do crédito e seja autorizado o depósito da quantia de R\$ 43,37 a título de parcelas vincendas do referido contrato. Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato, com pedido de restituição dos valores cobrados ilegalmente. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 128/162, juntando procuração e documentos às fls. 163/189. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 206/207). Citada, a EMGEA apresentou contestação às fls. 277/278, ratificando os termos da contestação apresentada pela CEF. Réplica às fls. 280/295. O autor manifesta-se requerendo prova pericial (fl. 295). Petição do autor informando que foi notificado extrajudicialmente, pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São José do Rio Preto, para pagar as prestações em atraso. Sentença indeferindo o pedido de tutela antecipada, julgando improcedente a ação e determinando o levantamento dos depósitos efetuados. Interposição de Embargos de Declaração pelo autor (fls. 384/386). Sentença dos Embargos de Declaração fls. 387/389. Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento à apelação para anular sentença de primeiro grau, determinando a realização de prova pericial (fls. 472/473). Laudo de Exame Pericial Contábil às fls. 511/521. Laudo do Assistente Técnico às fls. 548/559, com juntada de documentos de fls. 560/576. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: (REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). Quanto à preliminar de carência de ação, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem

representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Alega o autor que firmou com as rés, pelo Sistema Financeiro de Habitação, contrato de mútuo imobiliário, em 25.09.1997 (fls. 68/84). Alega violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Requerem: a) a restrição da taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (0,4917% ao mês ou 5,9000% ao ano); b) declarar nulas as cláusulas que estipulam a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS;c) fixar como índice de atualização do saldo devedor do contrato a correção monetária calculada pelo INPC;d) nulidade das cláusulas que determinam a aplicação de juros capitalizados;e) determinar que a requerida proceda a atualização das parcelas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial;f) reconhecer e declarar a ilegalidade da tarifa cobrada mensalmente a título de taxa de administração;g) reconhecer a nulidade da cobrança das parcelas do seguro do imóvel;h)declarar a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança de encargos moratórios; i) devolução do pagamento em dobro de todas as verbas cobradas de forma ilegal pela requerida; j) aplicação da Súmula 121 do STF; k) declarar a nulidade do artigo 19 da Resolução do BACEN nº 1980, de 30 de abril de 1993 el) declarar a ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor, por estar em desacordo com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64.Em relação aos juros, a insurgência do autor quanto à taxa aplicada, devendo restringir-se aos limites do contrato, bem como a alegação de ilegalidade da capitalização de juros, não merecem prosperar. Observo que a taxa de juros pactuada está expressamente prevista no contrato, à cláusula 8ª (fl. 72), que dispõe que Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. Por sua vez, a letra C do contrato fixa como taxa anual de juros nominal 5,9000% e efetiva 6,0621% (item 08, fl. 69), não restando comprovada a utilização de índices diversos, sendo que o ônus da prova cabe ao autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele, mas apenas se mantendo o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio

para o credor, pois o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Cumpre transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrichi, no Recurso Especial 427239-SC, que corrobora o entendimento que venho manifestando há muito tempo no presente assunto: I - Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea c, da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada. O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretivas para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia. Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo. Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES). E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo. Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155): Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado. Assim, a perícia de há de ser desconsiderada no que se refere aos cálculos do reajuste do saldo devedor, uma vez que utilizou sistemática oposta ao acima mencionado. Quanto à atualização do saldo devedor, pretendendo o autor a ilegalidade da TR, com sua substituição pelo INPC, incabível. O contrato foi entabulado pelas partes no dia 25/09/1997, quando restou estabelecido que a atualização do saldo devedor se fizesse com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo (cláusula 9ª, inciso I - fl. 73). A Lei nº 8.177/91, de 1º/3/1991, passou a determinar a

atualização dos saldos de caderneta de poupança com base na TR - Taxa Referencial. Segundo decidiu o C. STF no julgamento da ADIN 493-0/DF, a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 1/03/91, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Eis a ementa do acórdão preferido pelo Excelso Pretório: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493 / DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ 04-09-1992 PP-14089). Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade atingiu apenas os dispositivos que impunham a TR em relação aos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei 8.177/91, onde haviam sido pactuados outros índices, sob o fundamento de violação a direito adquirido, o que não ocorreu no caso. Neste sentido: REsp 846019 / MG; RECURSO ESPECIAL 2006/0086176-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 255 Ementa ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. Assim, não há razão para substituição da TR pelo INPC, pois aquele índice, além de encontrar respaldo no contrato, se destina a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se podendo falar em inconstitucionalidade da Lei n. 8.660/93 e da Resolução 1.980/93 do BACEN. O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Entretanto, o Autor não formulou nenhum quesito sobre este tema, nem demonstrou que os cálculos da CEF estão incorrentos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Quanto ao reajuste das prestações, observa-se que o contrato foi firmado com previsão de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Ou seja, garantem-se reajustes de acordo com os aumentos salariais, respeitado o limite de comprometimento de renda fixado no contrato. Por sua vez, a cláusula 12ª trata do PES, cumprindo destacar os seguintes pontos do contrato: i) o parágrafo primeiro prevê que no reajuste do encargo mensal deverá ser considerado, além do aumento salarial da categoria profissional, qualquer outro aumento que implique em elevação da renda bruta do devedor; ii) o parágrafo quarto prevê que na hipótese de a credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice de reajuste do saldo devedor; iii) o parágrafo sexto garante aos devedores o direito de requerer a revisão do valor do encargo, sempre que este superar o limite de comprometimento de renda previsto no contato. Ou seja, as partes não elegeram o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP). Como se observa nos autos, o contrato foi firmado com o enquadramento do autor na categoria dos autônomos e assemelhados, com participação de 100% na formação da renda (fls. 68/69). Nessa situação, conforme prevê o contrato, o reajuste do encargo mensal será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização

do saldo devedor (cláusula 12ª, 13º, fl. 77). Entretanto, conforme estabelecido na cláusula 11ª, 3º do contrato (fl. 74), não se aplica o disposto no 2º da mesma cláusula, ou seja, a vinculação do valor do encargo ao percentual estabelecido na cláusula 10ª (fl. 73). Nesse caso, é assegurado aos DEVEDORES o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido na Cláusula Décima deste contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo de prorrogação constante na letra C deste contrato (cláusula 11ª, 4º, fl. 74). Ainda, conforme aduzido pelo senhor perito em resposta ao quesito 5 formulado pelo autor: De acordo com a Lei nº8.692/93, art. 8º e seus parágrafos citam que os autores têm que informar a instituição credora dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário: enquanto que o Contrato entre as partes na cláusula décima segunda no parágrafo quarto informa que os autores têm juntar comprovantes de rendimentos para recálculo das parcelas. Assim, nos termos do contrato assinado, confere-se ao autor, no caso de prestações onerosas, o direito de renegociar sua dívida junto à requerida, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, não esclareceu o autor se ocorreu alteração de categoria profissional no período ou redução de renda. Também não comprovou rendimentos do período, de forma a se aferir a manutenção do comprometimento de renda fixado no contrato. Dessa forma, o pedido é improcedente. Igualmente quanto à declaração de ilegalidade da cláusula de cobrança no caso de inadimplência. Não há ilegalidade na cláusula que trata da impontualidade. Primeiro por não haver previsão no contrato de cobrança de comissão de permanência, como pretendido pelo autor. Segundo, porque é possível a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Quanto à pretensão do autor de declaração de ilegalidade da cláusula que instituiu a taxa de administração, entendo indevida. O contrato foi formalizado com recursos do FGTS, com previsão de juros anuais de 6,0621%. A cobrança da taxa de administração é prevista contratualmente (cláusula 5ª e seu 2º - fl. 72). Em observância ao princípio do pacta sunt servanda deve ser obedecida e devidamente cumprida essa cláusula, pois o contrato faz lei entre as partes. Por seu turno, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na exigência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição (lembrando-se que o saldo devedor apurado na perícia foi desconsiderado por este magistrado, por ter sido calculado de maneira incorreta, quanto à sua atualização após a amortização), impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Com relação ao pedido dos autores de devolução em dobro do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, tendo em vista a ausência de prova de pagamentos indevidos, resta prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, indeferindo a antecipação de tutela pleiteada e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidos às requeridas, pró-rata. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelo autor (guias às fls. 103, 106, 114, 125, 127, 193, 199, 212, 215, 218, 222, 225, 227, 230, 233, 236, 238/239, 241, 243, 247, 252, 256, 259, 261 e 276 e guias juntadas em apartado), que serão utilizados na amortização do financiamento do imóvel do autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Arbitro o honorário pericial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA (SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA (SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS E SP146506 - SILMARA MONTEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fl. 264: Ao contrário do alegado pela ré IG Internet Group do Brasil S/A, a guia juntada com a petição

protocolizada sob nº 201261060012267, em 29/03/2012, não apresenta autenticação bancária, conforme certidão à fl. 267. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a devolução das guias desentranhadas de fls. 186/189, retiradas em 29/09/2011 (fl. 198). No silêncio, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 263, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011817-76.2008.403.6106 (2008.61.06.011817-9) - LUIZ OHLAND(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por LUIZ OHLAND em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e LUDOVICO POCKEL, que objetiva a exibição do diploma ou certificado de conclusão de qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura de Ludovico Pockel, bem como certificados previstos no item 8 do edital nº 1/98 de 17/12/98 do concurso para provimento de empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Alega o autor que a documentação apresentada pelo Sr. Ludovico Pockel, classificado no concurso público de fiscal de tributo poderia não estar de acordo com os requisitos estabelecidos no edital do mencionado. Aduz que foi aprovado no concurso em 16º lugar, cujo concurso foi homologado e contratado até o 15º colocado. Contestação do Município de São José do Rio Preto às fls. 26/32, juntando documentos de fls. 35/41, Contestação da Fundação Universidade de Brasília às fls. 59/61, juntando documentos de fls. 62/79 e Contestação de Ludovico Pockel às fls. 95/102. Réplicas às fls. 43/45, 81/82 e 104/107. Petição do Município encaminhando cópias dos documentos apresentados por Ludovico Pockel no momento de sua admissão no referido concurso público às fls. 109/159. Manifestação do autor referente à petição do Município de fls. 160/161. Sentença proferida no Juízo Estadual julgando procedente a medida, fls. 193/202. Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo cassando a sentença de primeira instância e determinando a remessa do processo a Justiça Federal de São José do Rio Preto tendo em vista o ingresso da Fundação Universidade de Brasília como litisconsorte passiva (fls. 259/262). Após, os trâmites legais vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das preliminares de inépcia da petição inicial argüidas pelo Município de São José do Rio Preto e pelo réu Ludovico Pockel. O Município e o réu Ludovico Pockel alegam que o autor não menciona na ação cautelar a ação principal a ser proposta e o seu fundamento. Afasto as preliminares argüidas pelo Município e pelo réu Ludovico Pockel. Os réus tomaram ciência da ação principal através dos atos citatórios realizados em, 11/09/2008 e 08/09/2008, conforme fls. 325 e 322, respectivamente do processo principal em apenso. Assim não há que se falar que a ação de exibição de documentos não tem caráter satisfativo. Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido alegada pelo réu Ludovico Pockel. Alega o réu que o pedido é impossível juridicamente tendo em vista que o documento não é comum às partes. Afasto a preliminar argüida pelo réu. Os documentos são comuns às partes, uma vez que se destinaram ao processo de seleção em concurso público e interessa a todos os participantes. Da preliminar de ilegitimidade ad causam Argumenta o réu Ludovico Pockel que o direito de pleitear os documentos sobre a validade do concurso público caberia somente aos organizadores do concurso público e não ao candidato. Descabida a argumentação uma vez que, caso se constate alguma irregularidade quanto ao documento a que se pede a exibição, tal fato afetaria diretamente o réu, assim garantida a legitimidade do mesmo para integrar a presente ação. Afastada as preliminares passo à apreciar o mérito. O autor prestou concurso público para o provimento do cargo de fiscal de tributo do Município de São José do Rio Preto, sendo classificado em 16º lugar, cujo concurso foi homologado e contratado até o 15º colocado. Alega o autor que a documentação apresentada pelo Sr. Ludovico Pockel, classificado em 13º lugar no concurso público de fiscal de tributo poderia não estar de acordo com os requisitos estabelecidos no edital do mencionado. Assim, o autor requer a exibição do diploma ou certificado de conclusão de qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério de Educação e Cultura, bem como certificados previstos no item 8 do edital do concurso às fls. 06 dos autos: a) certificado de curso de qualificação/treinamento profissional relacionado com o emprego para o qual está se candidatando, com carga horária mínima de 90 horas/aula, b) Tempo de serviço público no exercício da profissão pretendida no caso de serviço público municipal, estadual ou federal, expedido por autoridade competente). que Ludovico Pockel tenha apresentado na época. O Município de São José do Rio Preto foi intimado para que encaminhasse fotocópia da inscrição e documentos apresentados por Ludovico Pockel quando do concurso para fiscal de tributo (edital 1/98), bem como do prontuário e documentação por ele exigida em face da assunção do citado cargo (fls. 108). Porém, alegou que nada foi encontrado sobre a documentação apresentada pelo servidor Ludovico Pockel no momento de sua inscrição para o mencionado concurso, o qual foi realizado pela CESP/UNB, remetendo apenas os documentos apresentados quando da admissão (fls. 110/158). O réu Ludovico Pockel alega que a documentação foi extraviada e faz referência a certidão de tempo de serviço expedida por órgão federal ligado ao serviço de inteligência, o qual se encontra extinto (fls. 169/170). Às fls. 185/187, o réu Ludovico Pockel afirmou que entregou o documento original à Prefeitura de São José do Rio Preto e informou que trabalhou na Sociedade Brasileira para Desenvolvimento da Fauna e Flora, desempenhando a função na área de desenvolvimento e

fiscalização por aproximadamente cinco anos, demonstrando contradição em sua defesa. Ainda, tratando-se de documento público, extraído de repartição pública como pode o réu sequer se recordar com precisão do órgão em que laborou e não ter nenhuma documentação do mesmo (carteira de Trabalho e Previdência Social, identidade funcional, Portaria de Nomeação e de Exoneração de Cargo dentre outros). A Fundação Universidade de Brasília informou que seria inviável a exibição dos documentos solicitados uma vez que a homologação do concurso se deu em 24/02/2000, e que os documentos solicitados foram incinerados, de acordo com o disposto no artigo 1º e 2º da Lei nº 7144/83. Vejamos: art. 1º. Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais. Art. 2º. Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, e inexistindo ação pendente, as provas e o material inservível poderão ser incinerados. Está perfeitamente demonstrado o direito do autor de ver exibidos os documentos entregues por Ludovico Pockel quando da classificação e posse no cargo em questão, vez que os documentos mesmo que extraviados podem ser substituídos por cópias ou segundas vias nos respectivos órgãos. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Determinando que os requeridos apresentem os documentos exigidos, no prazo de dez dias, sob pena de, em não o fazendo, incidirem nas consequências do artigo 359, II, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos ao requerido, pro rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700784-05.1995.403.6106 (95.0700784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700031-48.1995.403.6106 (95.0700031-3)) RIO PRETO PNEUS LTDA (SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO PNEUS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra RIO PRETO PNEUS LTDA., decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. A União apresentou cálculo de liquidação e a executada efetuou depósito do valor devido. Intimada, a União concordou com o depósito. É o relatório. Decido. No presente caso, a União Federal concordou com o depósito efetuado pela executada, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput, e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a aplicação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS (SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra o ESPÓLIO de HELIO CHERUBINI e o ESPÓLIO DE LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI, representados por HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente requereu a intimação do executado para pagamento do valor devido (fl. 126/v). Intimado, o executado não se manifestou. Manifestação da CEF, requerendo o bloqueio do valor do crédito executado, acrescido de multa (fl. 132/v). Decisão, determinando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 133). Realizado o bloqueio de valores, foi efetuada a transferência para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 150). É o relatório. Decido. No presente caso, foi realizado o bloqueio de valores, posteriormente transferidos para a CEF, a disposição do Juízo (fl. 150), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente, conforme requerido à fl. 152. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 1903, promova o apelante H. Figueiredo Comércio de materiais para construção LTDA, a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. Intime-se.

0004672-61.2011.403.6106 - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 113/116, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6) - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 130/132, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 6744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003880-73.2012.403.6106 - MALVINA PERUCA ARENA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 16, verifico que se trata de objeto diverso (fls. 19/27). Todavia, urge acrescentar que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames

na(s) área(s) de reumatologia e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0003937-91.2012.403.6106 - VERA LUCIA MESQUITA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, determino que a autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003940-46.2012.403.6106 - APARECIDA LUCIANO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia, reumatologia, cirurgia do aparelho digestivo e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de julho de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste

sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003943-98.2012.403.6106 - ROMILDO SERAPIAO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de julho de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, ortopedia e otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de julho de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93, e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6745

MANDADO DE SEGURANCA

0003067-80.2011.403.6106 - COTIL COMERCIO DE TINTAS LTDA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/271: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista à impetrante para resposta e ciência do ofício juntado à fl. 262. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002310-52.2012.403.6106 - VADAO TRANSPORTES LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO PFN Nº 617/2012 OFÍCIO NOTIFICAÇÃO DRF Nº 618/2012 Impetrante: VADÃO TRANSPORTES LTDA. Impetrados: 1) PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO -SP, Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, SJRio Preto/SP. 2) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP. Fls. 185/187: Tendo em vista o provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, determino o prosseguimento do feito. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifiquem-se as autoridades impetradas, servindo cópias deste despacho como ofícios, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-86.2012.403.6106 - NORIVAL BARBOSA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NORIVAL BARBOSA contra ato supostamente coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e INSS, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença do impetrante, requerido em 29.12.2011. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição do INSS, requerendo o seu ingresso no feito (fl. 27). Informações prestadas (fl. 28). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a análise de seu pedido de revisão de auxílio-doença, protocolado em 29.12.2011, junto à impetrada. De acordo com as informações prestadas à fl. 28, o INSS comunica que o benefício do impetrante foi revisado e que houve alteração na Renda Mensal Inicial (RMI) e na Mensalidade Reajustável (MR), tendo, após a revisão, gerado um complemento positivo no valor de R\$ 461,49, referente ao

período 29.11.2006 a 28.02.2007, observado a prescrição quinquenal. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008814-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008814-3) - DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X ORLANDO ROSA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/140, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001106-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001106-9) - IZABEL CARRARA BERTO X WALDEMAR CARRARO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 203/206, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003584-85.2011.403.6106 - SONIA DELFINO DE LIMA - INCAPAZ X GENI FELICISSIMA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 423/425, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 425. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004645-78.2011.403.6106 - VALDIR ANTONIO NALINI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004736-71.2011.403.6106 - NAIR GARCIA DA COSTA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/111, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004884-82.2011.403.6106 - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES ALVES (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0006814-38.2011.403.6106 - JOSE VERGINIO PEREZ(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 79/82, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007256-04.2011.403.6106 - EDILSON FERNANDO POLIZEL(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007749-49.2009.403.6106 (2009.61.06.007749-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO X DIEGO DE OLIVEIRA MACHADO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 195 v.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004556-55.2011.403.6106 - RUTH SILVANA PEREZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 81/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004804-21.2011.403.6106 - VANIRA DA SILVA GALUCCI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 129/131, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005586-28.2011.403.6106 - JOVAIR LAURINDO CORREA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-20.2012.403.6106 - CLOTILDE CALDEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende o restabelecimento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez. De acordo com a certidão e extratos de fls. 40/42, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou o feito de nº 0003248-81.2011.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção e extinto sem julgamento do mérito. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0003169-68.2012.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a manutenção do benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação da tutela. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0003161-28.2011.403.6106, distribuído à 1ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 6752

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005630-86.2007.403.6106 (2007.61.06.005630-3) - WALTER DAIJIRO KODAMA(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X WALTER DAIJIRO KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0009455-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009455-6) - MARCO AURELIO SILVA DAVANCO(SP289324 - FABIO VIEIRA SCARPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARCO AURELIO SILVA DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/06/2012, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0007410-22.2011.403.6106 - ANISIA JOSE FERNANDES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 48: Abra-se vista à CEF para esclarecimentos quanto às providências necessárias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET. 201261060021977 EM 11/06/201: Junte-se. Manifeste-se o Autor acerca dos documentos ora colacionados no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008964-60.2009.403.6106 (2009.61.06.008964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-24.2004.403.6106 (2004.61.06.002912-8)) RIOPLAN REPRESENTACAO E ADMINISTRACAO LTDA X ODAIR SCRIBONI JUNIOR(SP095859 - OLAVO SALVADOR) X CARLOS RENATO SCRIBONI(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) CERTIDÃO LAVRADA EM 19/06/2012 - FL. 310: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para que especifiquem provas a serem produzidas, justificando-as, conforme decisão de fl. 112v.

0000013-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011894-95.2002.403.6106 (2002.61.06.011894-3)) MYXMAX TINTAS LTDA X ROGERIO CESAR DE MORAIS X RUBENS FIRMINO DE MORAES(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl.61. Ante a remessa ex officio determinada na sentença de fls.57/58, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004403-22.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET. 201261000122252 EM 13/06/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 520, inciso V, do CPC). Intime-se.

0006150-07.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0)) JOAO CARLOS RONDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos de fls. 194/204. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008199-21.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053455-46.2005.403.0399 (2005.03.99.053455-4)) CENTR OESTE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PAULINO ROCHA DIAS X ROSANGELA MOZOZENSKI VILLA VERDE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET: 201261060022693 EM 14/06/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0000395-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003306-3)) SALIONI TRANSPORTE E COM/ DE AREIA LTDA X DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET.201261060022868 EM 15/06/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante quanto ao documento anexado à impugnação fazendária, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0000856-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007578-4)) S S FREGONESI - ME X SUSMARA DA SILVA FREGONESI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET.201261060022701 EM 14/06/2012: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes acerca do documento juntado à impugnação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001219-24.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-47.2004.403.6106 (2004.61.06.011440-5)) SAUL LIMIRIO FERREIRA(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) DESPACHO EXARADO A PET.201261060022692 EM 14/06/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias.

0001421-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-06.2009.403.6106 (2009.61.06.008114-8)) RODOLFO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO A PET.201261060022680 EM 15/06/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados à acerca dos documentos acostados à impugnação no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004284-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709032-23.1996.403.6106 (96.0709032-2)) ADRIANA MARIA OGER PEREIRA DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando o quanto decidido no Agravo de nº 2009.03.00.019243-1 (fls. 53/56), providencie o Sedi a anotação do valor fixado para a causa, ou seja R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após, promova-se o cálculo do valor atualizado das custas processuais em aberto, considerado este novo valor da causa. Em seguida, intime-se a embargante para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-se. CERTIDÃO LAVRADA À FL.60, NESTA DATA: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da decisão de fl.58, os autos encontram-se com vistas à Embargante para que a mesma promova o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 1.288,30 (um mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), sob pena de inscrição em dívida da União.

0002642-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-84.2007.403.6106 (2007.61.06.003425-3)) MARCELO EUGENIO DE CASTRO X ANDREIA CONEGLIAN DE CASTRO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que se faz necessário esclarecer se o imóvel em comento era, ao tempo de sua alienação pelo Executado Nicanor Ribeiro de Camargo Filho, o único bem imóvel de sua propriedade. Requisitem-se, via sistema Infojud a DIRPF do ano-calendário 2007/exercício 2008 do mencionado Executado. Caso positiva a juntada da DIRPF requisitada, fica decretado o segredo de justiça nos autos, em razão do resguardo ao sigilo fiscal, devendo ser aberta vista dos autos às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias cada. Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005030-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-75.2010.403.6106) BANCO DO BRASIL S/A(SP156083 - GISELY ROSALEN E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP121766 - MERCIA CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 36/37, 55/59, 70/76, 78/83, 93/96, 113, 123, 130, 169/171, 177/179, 206/207 e 209 para o feito nº 0005029-75.2010.403.6106, desampensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SERGIO RODRIGUES MARTINS ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a não manifestação do Executado certificado à fl.144 e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado, se caso. Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista

na Res. nº 168 de 5/12/2011 do CJF, art. 3º, Inciso III, 2º, expedindo-se o necessário para intimar o CRFARMÁCIA-SP a promover o depósito dos honorários advocatícios devidos nestes autos (fls. 139/141 com as devidas atualizações). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002319-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-55.2007.403.6106 (2007.61.06.007488-3)) EDUARDO MENDONCA BITELLI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MENDONCA BITELLI

Em aditivo à decisão de fl.94, revogo a parte inicial do segundo parágrafo da decisão em comento, devendo constar Retifiquem-se a classe (229). No mais, cumpra-se in totum referido decisão. DECISÃO EXARADA À FL. 94 EM 06/06/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Cumpra-se a 1ª parte da decisão de fl.92. Providências quanto à execução da verba honorária descrita na decisão de fls.85/87 somente podem ser adotadas, se o Credor comprovar ter o devedor perdido a condição legal de necessitado (vide art.11, par.2º, da Lei nº 1.060/50 e o segundo parágrafo da decisão de fl.29). Promova, pois, a Fazenda Nacional tal comprovação, no prazo de dez dias, sob pena de ter-se por prejudicado o pretendido Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1845

EXECUCAO FISCAL

0710350-41.1996.403.6106 (96.0710350-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da petição de fls. 55/56. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402367-49.1991.403.6103 (91.0402367-6) - JOSE CARLOS CURTOLO(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0403090-68.1991.403.6103 (91.0403090-7) - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES POLI PRODUCTS LTDA X J.LEITE & LEITE LTDA X CASA DE MOVEIS IRMAOS GOULART LTDA X COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS CRUZEIRO LTDA X Breta Comercio de Materiais para Construção Ltda X JOPAN Comercio de Materiais para Construção Ltda X JOROFLAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X SANAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E RACOES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I) Fls. 127: Indefiro uma vez que o Acórdão de fl.92/97 deu provimento ao Recurso de Apelação da parte Autora e julgou procedente a ação.II) Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0400055-66.1992.403.6103 (92.0400055-4) - PRADO & RANGEL LTDA X ENGENCOP - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fl. 289: Dê-se ciência ao peticionário dos valores requisitados (fls. 283/288). Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0400274-79.1992.403.6103 (92.0400274-3) - JOSE MASSA X RUBENS MASSA X EDITE REGO BARROS MASSA X IEDA REGO BARROS MASSA X MARCIA ANGELINO MASSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Fl.190/194: Prejudicado ante o trânsito em julgado da Sentença de extinção da execução (fl.187 e 195).Remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0400429-82.1992.403.6103 (92.0400429-0) - CLEVINE COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X DRAGAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA DRAGAO CRUZ LTDA X KADU MOTORES LTDA X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA X DISPEVALE DISTRIBUIDORA DE PECAS DO VALE LTDA X REI DO VALE AUTO PECAS LTDA X VALE AUTOPECAS DE GUARA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl.152/153: Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0400705-40.1997.403.6103 (97.0400705-1) - JOSE CLARO DE ANDRADE X JOSE LEITE SOBRINHO X MAURO FERNANDES DOS SANTOS X JOAO SILVESTRE DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0403156-38.1997.403.6103 (97.0403156-4) - ALDERICO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR X CARLOS ROBERTO GOMES MORAIS X MARIA NEIDE FERREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0404133-30.1997.403.6103 (97.0404133-0) - CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE TAUBATE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Considerando que a União Federal, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC não apresentou

Embargos, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor das verbas honorárias e custas de fl.338/342. Após transmissão on line, do Ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

0405615-13.1997.403.6103 (97.0405615-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404518-75.1997.403.6103 (97.0404518-2)) SADY CANDIDO VENTURA JUNIOR X SILVIA IZILDINHA DE LIMA VENTURA X GERALDINO CANDIDO GONCALVES(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0406714-18.1997.403.6103 (97.0406714-3) - CELIA MARIA FURTADO X EDNA BATISTA DA CRUZ SANTOS X MARCO ANTONIO ARAKAKI X MAURO CELSO DE FREITAS X NURIA PAGAN MORENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0404966-14.1998.403.6103 (98.0404966-0) - FERMINA DONIZETI FRANCO DE ALMEIDA X SEBASTIAO PEREIRA X ANTONIO ANTAO DA SILVA X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X GERALDA LIMA DE OLIVEIRA DE MORAIS X JOSE HOMEM DE MELO(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl.215: Defiro vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

0406236-73.1998.403.6103 (98.0406236-4) - JOSE TARGINO RABELO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. GERAL DA UNIAO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Tendo em vista a informação retro, informando a pendência cadastral do advogado Dr. Eurico Batista Schorro, OAB/SP 137.342, junto ao sistema AJG, intime-se o causídico a regularizar seu cadastro, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se ciência a União Federal da sentença proferida.

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a juntada dos documentos de fls. 411/414 pela parte autora, cumpra a CEF a determinação de fls. 403/404.

0004709-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401656-34.1997.403.6103 (97.0401656-5)) JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X NELLI MATTOS DE AZEVEDO FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos. II) Formado estes autos somente para julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente em relação aos honorários advocatícios, conforme consta de fls. 21/25 e da certidão de fl. 41. III) Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005318-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005318-4) - COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001332-02.2003.403.6103 (2003.61.03.001332-1) - ANISIO AIRES DE MIRANDA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Requeira a ré o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0003515-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003515-8) - ANTONIO SINEZIO SOARES ALMEIDA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fl. 184: Defiro à parte autora vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0005557-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005557-1) - PEDRO CELESTINO MAGALHAES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fl. 143: Defiro o desarquivamento. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias in albis, retornem os autos ao arquivo.

0002571-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002571-1) - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região modificou a sentença de primeira instância, julgando totalmente improcedente a ação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005749-27.2005.403.6103 (2005.61.03.005749-7) - MARIA HELENA FERNANDES DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006700-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006700-4) - PATRICIA DE PAULA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPIO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
1.Verifico que dentre os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de tempo especial há intervalos em que esteve regido pela CLT sob o RGPS, pelo que há interesse do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no desfecho da lide. Assim, determino que a parte autora promova a citação do INSS, inclusive fornecendo as cópias necessárias. Prazo: 10 (dez) dias, sob as penas da lei.2.Cumprido item anterior, CITE-SE o INSS para os termos da ação e ciência de todo o processado, abrindo-lhe prazo para resposta e para os requerimentos que entender pertinentes.3.Desde já aprecio o pedido de fls. 124/131: quanto ao pleito do autor em relação à produção de prova (itens 4 e 5 da petição mencionada) deverá o defensor diligenciar junto à referida empresa. Para tal fim, servirá o presente despacho como requisição deste Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.4.No tocante a oitiva de testemunhas (itens 6, 7 e 8) deverá o autor qualificar as testemunhas, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes, uma vez que tal medida emana do princípio da imparcialidade do juiz. Ressalte-se que o conceito de qualificação, na linguagem jurídica, conforme extraído do Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, é a individualização de uma pessoa, pela indicação de seus dados pessoais (nome completo, endereço completo, CEP, nº do RG, nº do CPF, etc).5.Abra-se vista à UNIÃO para que o i. Advogado da União regularize sua petição apócrifa.6.Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberação.

0007151-12.2006.403.6103 (2006.61.03.007151-6) - GUILHERME DE JESUS BRAGA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008006-88.2006.403.6103 (2006.61.03.008006-2) - GONCALINO BICUDO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007815-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007815-1) - JOSUE DE AMORIM SOUSA YANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 134/138. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008383-25.2007.403.6103 (2007.61.03.008383-3) - ALDIVINO PINHEIRO LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.Considerando a anuência do réu, deve haver homologação do pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. O INSS sai intimado em audiência.Publique-se. Registre-se.

0010317-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008300-6)) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS CANTUARIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 160/205.

0001437-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001437-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da Dra. Marisa da Conceição Araújo, OAB/SP 161.615, no máximo previsto na tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a expedição da solicitação de pagamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009447-36.2008.403.6103 (2008.61.03.009447-1) - MILTON DE ANDRADE RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I- Tendo em vista a certidão retro, recolha a Caixa Econômica Federal os devidos valores das custas.II- Cumprida a determinação anterior, recebo a apelação interposta, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005277-84.2009.403.6103 (2009.61.03.005277-8) - JOSE RAIMUNDO(SP114842 - ANDREA MARCIA

XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0009974-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009974-6) - EVANISE PAULINA DA SILVA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 101/109. Após venham, os autos conclusos para sentença.

0002002-93.2010.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/183: Manifesta-se o Autor quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, bem como se insiste no recurso anexado às fls. 172/177. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005910-61.2010.403.6103 - SEBASTIAO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000907-91.2011.403.6103 - GEOVANI APARECIDO PELOGGIA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 84/85: Defiro a pleito do autor quanto à produção de prova, destarte, deverá o defensor diligenciar junto à referida empresa.III - Servirá o presente despacho como requisição deste Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.

0001104-46.2011.403.6103 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0001284-62.2011.403.6103 - BENEDITO CUSTODIO PEREIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0001452-64.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos

do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002080-53.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0002591-51.2011.403.6103 - DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 58/59: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal, pois em que pesem os argumentos do patrono da autora, o fato é que esta Vara Federal possui um grande número de ações previdenciárias que objetivam a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), e da mesma forma que em vários laudos do perito nomeado neste feito resta constatada a capacidade laborativa, em muitos outros também é apurada a incapacidade laboral da parte submetida ao exame pericial. Fato este que pode ser constatado pelo causídico e pelas partes com a simples consulta de outros processos onde tenha atuado o perito que atuou neste feito.O Sr. Perito que a parte questiona mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo, não havendo entre as alegações da parte autora qualquer elemento que desabone seu trabalho.Ademais, todas as provas produzidas nos autos são suficientes para apreciação do pleito constante na peça inicial.II - Após a publicação, voltem os autos conclusos para sentença.

0003623-91.2011.403.6103 - JOSE VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005435-71.2011.403.6103 - JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando o correto recolhimento das custas na CEF, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, cite-se.

0006449-90.2011.403.6103 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado na Decisão de fls. 61/62, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006475-88.2011.403.6103 - MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado na parte final da Decisão de fls.62/63, recolhendo as custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena cancelamento da distribuição.

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, se em termos, cite-se.

0008260-85.2011.403.6103 - CLARICE SALMAZO X ARMANDO SALMAZO X ANA SALMAZO DALLOSTE X EUNICE SALMAZO RAMIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009667-29.2011.403.6103 - DIRCEU CALDERARO RESENDE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000026-80.2012.403.6103 - SEBASTIAO LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000036-27.2012.403.6103 - JOSE TOSHIO KINOSHITA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e documentos necessários a instrução do mandado de citação. Após, cite-se.

0000104-74.2012.403.6103 - LAERCIO PINTO CATAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000137-64.2012.403.6103 - DEUSELINDO DONIZETTI DO COUTO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). III- Servirá o presente despacho como

requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000162-77.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000473-68.2012.403.6103 - JOSE MARIA FERNANDES MARLET(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Providencie o Autor a juntada aos autos de Declaração de Hipossuficiência para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intemem-se.

0000530-86.2012.403.6103 - EDSON BENEDITO FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ratifico os atos processuais praticados na E. Justiça Estadual. Após o decurso de prazo para manifestação venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001472-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001472-1) - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-36.1999.403.6103 (1999.61.03.002173-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

I- Apensem-se estes autos á Ação Ordinária de nº 1999.61.03.002173-7.II- Recebo os presentes embargos, eis que tempestivo.III- Manifesta-se a Embargada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003461-48.2001.403.6103 (2001.61.03.003461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402367-49.1991.403.6103 (91.0402367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CURTOLO(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS MENDES)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-84.2010.403.6103 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/61, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0004710-68.2000.403.6103 (2000.61.03.004710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-83.2000.403.6103 (2000.61.03.004709-3)) JOSE CARLOS FABIANO FERRAZ FILHO X NELLI MATTOS DE AZEVEDO FERRAZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Dê-se ciência do retorno dos autos.II) Formado estes autos somente para julgamento da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente em relação aos honorários advocatícios, conforme consta de fls. 31/35 e certidão de fl. 52.III) Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-08.2001.403.6103 (2001.61.03.002332-9) - RAQUEL BATISTA DE SOUZA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo BDeclaro que o Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de efetuar o pagamento devido, consoante informação de fl.176.Desta forma tem-se o término da execução levada a efeito nos presentes autos. Isto posto, decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009107-63.2006.403.6103 (2006.61.03.009107-2) - JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO RUBENS SILVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.100/101: Defiro a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, com reserva de honorários de 30% (trinta por cento) conforme requerido.Expeça-se. Após transmissão on line, do Ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Intimem-se.

0008768-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008768-1) - APARECIDO JOSE MARIO MULINARI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO JOSE MARIO MULINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400457-50.1992.403.6103 (92.0400457-6) - EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cuida-se de ação de rito ordinário em fase de execução do julgado. Compulsando os autos, verifico as principais ocorrências: Homologação da conta de liquidação - fl. 154. Abrange os honorários advocatícios - fls. 150/151. Depósito - 1ª PARCELA - fls. 184/186. Honorários pagos - fl. 197. Depósito - 2ª PARCELA - fls. 228/229. Honorários pagos - fl. 234 Depósito - 3ª PARCELA - fl. 281 Depósito - 4ª PARCELA - fls. 267/299 Extrato de pagamento - 5ª PARCELA - fl. 449 Extrato de pagamento - 6ª PARCELA - fl. 458 Extrato de pagamento - 7ª PARCELA - fl. 461 (Contador - fl. 483) - Honorários pagos - fl. 493. Extrato de pagamento - 8ª PARCELA - fl. 508 Honorários pagos - fl. 515 Extrato de pagamento - (9ª PARCELA) - fl. 538 Extrato de pagamento - (10ª PARCELA) - fl. 545 Portanto, pende de levantamento o valor dos honorários referentes às 9ª e 10ª parcelas. Como ressaltado, o valor da liquidação já abrangiu originariamente os honorários. Conquanto haja várias penhoras formalizadas nos presentes autos em desfavor da pessoa jurídica, os valores referentes aos honorários advocatícios não estão abrangidos pelos processos de execução originários, uma vez que não pertencem à empresa neles executada, aqui autora, mas sim ao Advogado que atuou neste feito na defesa de seus interesses. Por certo, pois, a penhora recai sobre os valores da empresa, mas não sobre valores alheios. De fato, assim dispõe o artigo 23 da Lei 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil):Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Ademais, a questão

acha-se devidamente elucidada nos autos como se vê dos vários alvarás já levantados sob o mesmo fundamento desde o início do pagamento das parcelas do valor em execução neste processo. Encaminhem-se os autos ao Contador para que proceda ao cálculo do valor devido a título de honorários, expedindo-se, em seguida, o respectivo alvará de levantamento. Cumpra-se.

0400400-22.1998.403.6103 (98.0400400-3) - CARLOS MANUEL VASCONCELOS X EDVANIA MARIA DE MORAES X JOAO HORALDO JOAQUIM ALVES X JORGE LUIS FERNANDES X JOSE ADEMIR SOARES X JOSUE HENRIQUE DA SILVA X KATSUMI YNOUE X LUCIA DA ROCHA PASCHOAL X NEWTON JOSE DE SOUZA LIMA X PEDRO GABRIEL CORNELIO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), no mesmo prazo acima fixado.

0006418-51.2003.403.6103 (2003.61.03.006418-3) - ROSEMARY APARECIDA MARCELINO (SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Fls. 334/335: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Preliminarmente, cumpre salientar que ao processo aplicam-se os princípios constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e que tais princípios são norteados pela dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento da República federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF). II - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimanada do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). III - Analisando os autos verifico que o autor foi intimado a trazer aos autos a relação de evolução salarial desde 24/9/2009 (fls. 191/192), esta determinação foi reiterada às fls. 192 e 220. Não há nos autos nenhuma comprovação das alegações trazidas pela parte autora (fl. 202). IV - Ante o exposto, declaro a prova preclusa, e determino sejam os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se.

0005593-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005593-7) - MARGARIDA MARIA SILVA BOCONCELLI (SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, determino seja a decisão de fl. 87 novamente disponibilizada. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Odilon Chaves, companheiro da autora. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita e da prioridade processual. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Foi apresentado laudo pericial. Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para que se comprometa em trazer as testemunhas indicadas às fls. 07 a Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente. Ficam as partes desde já advertidas de que devem trazer à audiência toda a documentação de que dispuserem no interesse da lide. Designo o dia 15/08/2012 às 14:30, para coleta do depoimento da autora e oitiva de suas testemunhas. Intimem-se.

0009348-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009348-3) - JOAO DONIZETI MADALENA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 95/97: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:30 horas,

ante a proposta de acordo apresentada pelo INSS.II - Cópia desta decisão servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO para a autora JOÃO DONIZETI MADALENA, CPF 055.739.388-43, com endereço na Rua Poeta Antonio Bueno de Toledo Neto, 139 - Jardim Etelvina - Santa Branca/SP - CEP: 12380-000.

0009417-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009417-7) - MASAKUZU TAMATAYA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/104: I - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).II - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. III - Com a juntada do(s) Laudo(s), dê-se ciência ao INSS, vindo a seguir os autos conclusos para Sentença.

0003013-60.2010.403.6103 - VICENTINA DE SOUZA DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a autora a juntada aos autos da Declaração de Hipossuficiência com assinatura a rogo ou aposição de sua digital, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, ou efetive o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005073-06.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128:I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 23 de agosto de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Intimem-se.

0000340-26.2012.403.6103 - SYLVIO ARAUJO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Cumpra o autor o despacho de fl. 119.

0001481-80.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO DE GOES X MARIA JOSE NOGUEIRA DE GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação revisional de contrato avençado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e, segundo noticiado na inicial, pelo plano de equivalência salarial.Ocorre que o inicial não está instruída com cópia do contrato do financiamento, senão com cópia do instrumento particular de transferência de direitos e obrigações celebrado entre o autor-mutuário José Roberto de Góes e o adquirente Everaldo Castilho de Sá - fls. 52/54.Por óbvio o contrato entabulado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF constitui documento essencial à propositura da presente ação, pelo que, nos precisos termos do artigo 284 do CPC, determino o cumprimento do artigo 283 do mesmo Códex no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC).Cumpra-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001919-09.2012.403.6103 - JOSE MAURIDIO FREIRE(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/7/2012, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A

cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003851-32.2012.403.6103 - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos do processo de nº 2006.61.21.003275-68, para fins de verificação da prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003891-14.2012.403.6103 - VALDECIR BENEDITO MOREIRA E SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de comprovante do Requerimento Administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003961-31.2012.403.6103 - JOSEFA SIQUEIRA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.

CARTA PRECATORIA

0002790-39.2012.403.6103 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP X MARIA LUIZA SILVERIO(SP053447 - DJALMA JOSE ROCHA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 9 de agosto de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas: TAILAN ANDRADE MONTEIRO, com endereço na Rua 03, Bloco 44, casa 02 - Boa Vista, ou Rua Seis, 25 - Rio Comprido - ambos em São José dos Campos; SELONITA DE SOUZA SITONHO LOPES - com endereço na Rua 02, Bloco 152, casa 01 - Boa Vista, ou Rua Seis, 13 - Rio Comprido - ambos em São José dos Campos; MARIA ILZA DOS SANTOS DUTRA, com endereço na Rua Três, 367 - Rio Comprido - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico. 3. Na hipótese das testemunhas não serem localizadas, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. 4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. 5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005936-7) - MAYRA LOPES DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178 e 199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000443-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000443-7) - PATRICIO JOSE FIGUEIREDO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001542-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001542-3) - ANDREA SIQUEIRA GOMES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001305-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001305-2) - ORLANDO MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, além de tempo de trabalho rural, com posterior concessão em aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor, em síntese, que trabalhou na empresa PETYBON S/A, de 23.01.1987 a 01.08.2008, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Além disso, afirma ter trabalhado em propriedade rural pertencente a José Moreira Brandão, de 01.08.1981 a 30.05.1986. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 01.09.2008, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial somente parte do período trabalhado na empresa, de 23.01.1987 a 05.03.1997, e por não ter reconhecido o período de atividade rural. A inicial foi instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 31. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 79-81 e 91-92). É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 01.09.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.02.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de

laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa PETYBON S/A, de 23.01.1987 a 18.08.2008, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Foi juntado o laudo pericial de fls. 31, que atesta a submissão do autor a ruído equivalente a 88 decibéis, razão pela qual deve o referido período ser reconhecido como atividade especial, exceto quanto ao período de 23.01.1987 a 05.03.1997, já reconhecido administrativamente pelo INSS. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção

da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Pretende, ainda, o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 01.08.1981 a 30.05.1986. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carvalhos (fls. 21), além de declaração de exercício de atividade rural firmada pelo proprietário do imóvel rural em que teria trabalhado o autor (fls. 20). Juntou, ainda, histórico escolar, a fim de comprovar haver residido no município de Carvalhos (fls. 101). As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos alegados pelo autor. JOAQUIM DANIEL MOREIRA afirmou conhecer o autor desde criança, pois moravam no município de Carvalhos. O depoente disse ser mais velho que o autor, tendo se mudado para São José dos Campos em 1976. O depoente disse que trabalhava na roça e o autor também. Ambos moravam em imóvel rural, o depoente em sítio de propriedade de seu pai, e o autor, em uma pequena chácara de propriedade de seu pai, que era ferroviário. A testemunha disse que trabalhava no sítio com seu genitor e o autor também trabalhava neste sítio. Disse que o trabalho era todos os dias, de segunda a sexta-feira, e consistia em roçar, carpir e fazer cerca. Disse, ainda, que quando veio para São José dos Campos, o autor ainda era pequeno. Disse que mesmo menor de idade, o autor trabalhava para o pai da testemunha, entre os anos 1981 e 1986. O trabalho era de diarista e somente o autor trabalhava para seu pai. As propriedades do pai do autor e do pai da testemunha distavam cerca de três ou quatro quilômetros, e o autor ia a pé para trabalhar. Havia também o plantio de milho, feijão, leite e tratamento de animais. A testemunha disse que seu pai arrendava parte da propriedade. A testemunha afirmou que o autor também ajudava o pai em sua pequena chácara, no plantio de milho e mandioca. Salienta que viu o autor ajudando o próprio pai, e que não havia empregados. A produção se destinava a consumo próprio. Disse que o pai do autor era ferroviário, mas no ano de 1981 já não trabalhava mais, somente trabalhava na chácara. O autor tinha cerca de nove irmãos, mas estes não trabalhavam na roça, pois já tinham ido embora. Assim, o autor trabalhava sozinho. Sabe que o autor estudava na cidade e ia a pé para a escola. Também informou que o autor veio para São José dos Campos em 1987, porque chegou a morar com a testemunha quando se mudou. Disse que o autor se casou em São José dos Campos. A testemunha informou que ia todo mês para Carvalhos e somente nos finais de semana. MAURÍLIO RIBEIRO DA SILVA afirmou conhecer o depoente desde a infância, pois morava no mesmo bairro do autor denominado Gonçalves. Disse que, apesar de trabalhar em rede ferroviária, o pai do autor tinha uma pequena chácara em que trabalhava o autor. Afirmou que, já na adolescência, o autor passou a trabalhar na propriedade rural pertencente à José Moreira Brandão, realizando o trabalho de capina, roçada, plantio de feijão e milho, do ano de 1981 a 1986, e sem carteira assinada. Por volta dos dezoito anos, o autor teria vindo para São José dos Campos, onde se casou e arrumou emprego. As testemunhas são contemporâneas do autor e constataram sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhe recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Sendo possível reconhecer como especial o período trabalhado na empresa PETYBON S/A, de 06.03.1997 a 01.08.2008, além do período de trabalho rural, de 01.08.1981 a 30.05.1986, o autor alcança, na data de entrada do requerimento administrativo, 35 anos de contribuição, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 21 anos, 05 meses e 26 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 01.09.2008 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos e 12 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53

anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PETYBON S/A, de 06.03.1997 a 01.08.2008, e o trabalho rural prestado de 01.08.1981 a 30.05.1986, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo em 01.09.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Orlando Martins. Número do benefício 147.699.945-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.09.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório.P. R. I..

0001901-56.2010.403.6103 - TARCISIO DONIZETTE DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146-147), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002833-44.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, aduzindo que a sentença não teria examinado as informações complementares prestadas pelas empresas em que trabalhou, acrescentando que a sentença teria sido contraditória, ao examinar período diverso do deferido na decisão que antecipou os efeitos da tutela.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Observo, preliminarmente, que a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela não foi proferida por este Juiz, que evidentemente não está vinculado aos respectivos termos.Ao contrário do que alega o embargante, os períodos examinados na sentença são, exatamente, os períodos requeridos na inicial. Não há, neste aspecto, qualquer contradição.Além disso, a omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147).No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original).Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais não admitiu a contagem do tempo especial, nos períodos pretendidos pelo autor.Ainda que se admita que a fundamentação da sentença tenha sido deficiente, ou que a prova documental complementar tenha sido analisada de forma perfunctória (o que se admite apenas para efeito de argumentar), tais defeitos levariam à nulidade da sentença. Não são, portanto, omissões sanáveis nesta via.As demais alegações do embargante traduzem, na verdade, sua irrisignação quanto ao próprio conteúdo da sentença, que deve ser impugnado mediante recurso de apelação.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0003786-08.2010.403.6103 - MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 96), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004337-85.2010.403.6103 - VANESSA PORTO NUNES(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-127), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006133-14.2010.403.6103 - MARCIA REGINA TURUTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de transtorno depressivo recorrente e de transtorno dos hábitos e dos impulsos, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.10.2009, sendo concedido até 30.11.2009, cessado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 24-28. Laudo pericial às fls. 30-

36.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38-39.A parte autora apresentou impugnação à nomeação do sr. perito, que restou indeferida à fl. 42.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo complementar às fls. 69-70, sobre o qual as parte se manifestaram às fls. 72- e 74-75É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não é portadora de doença incapacitante. Atestou o senhor perito que a autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Com relação ao exame físico, o perito não constatou nenhuma anormalidade digna de nota.O exame pericial apurou que a autora está sendo eficazmente tratada, fazendo uso de medicamentos, podendo-se observar melhora em seu quadro clínico.Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o trabalho.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LÍDIA DE SÁ ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rurícola em regime de economia familiar em plantações na propriedade rural denominada Sítio Oiti, localizada no município de Inajá, Estado de Pernambuco, de 30.03.1955 a 18.04.1972.Sustenta que o Instituto réu, em 03.03.2010, lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do tempo de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56-57).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Instadas a especificarem provas, determinou-se a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvidas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 134-136).É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que:O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação.Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes

eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema. Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições). Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua. Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Considerando o ano em que a requerente completou 55 anos em 1995 e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 78 meses, ou seja, 06 anos e 06 meses de desempenho de atividade rúrcula anteriormente à concessão do benefício. No caso dos autos, para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certidão de casamento em que consta a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 19); certidões de inteiro teor emitidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Inajá-PE relativas ao nascimento dos filhos da autora, nas quais constam o endereço da família no Sítio Oiti (fls. 20-24); declaração da proprietária do Sítio Oiti de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar e cópia de seus documentos pessoais (fls. 26-28); certidão negativa de débito fazendário dos antigos proprietários do Sítio Oiti (fls. 29); certidão do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Moxotó relativa à transferência pelos antigos proprietários do Sítio Oiti para a atual proprietária, Maria Gomes Cunha (fls. 30-31); escritura particular de compra e venda do Sítio Oiti para a atual proprietária, Maria Gomes Cunha emitida em 1934 (fls. 32); certidão negativa de débito municipais (fls. 34); instrumento particular de compra e venda do imóvel emitido em 1945 (fls. 42); certidão do Cartório de Registro de Imóveis emitida em 1981 (fls. 43); declaração de imposto de transmissão inter vivos relativa ao imóvel (fls. 44); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inajá (fls. 52). Com efeito, a existência da propriedade rural, bem assim um início de prova material foram devidamente comprovados pelos documentos anexados aos autos. Da mesma forma, o efetivo exercício da atividade rural pela autora, foi corroborado pela oitiva das testemunhas, por meio de carta precatória. A testemunha JOSÉ GOMES DE ARAÚJO afirmou que a autora morava no Sítio Oiti e que trabalhou por cerca de vinte anos na roça. O trabalho era o plantio de algodão, milho e feijão, e que, eventualmente, trabalhava em outras roças para ganhar um dinheiro extra, tendo, inclusive, já trabalhado em sua roça. A testemunha MARIA DAS MERCÊS TEIXEIRA afirmou conhecer a autora desde quando ainda era mocinha. Pôde afirmar, ainda, que, durante todo o período em que a autora residiu em Irajá, trabalhou na roça. Disse que, inicialmente, a autora trabalhava na roça com sua mãe. Em data posterior, passou a trabalhar com seu marido no cultivo de milho e feijão, na dependência da ocorrência de chuva. Alega que a produção era para consumo da família. LETICE FREIRE ARAÚJO DE SÁ disse conhecer a autora desde quando esta era criança. Disse também que a autora trabalhou por alguns anos na roça para Maria Gomes da Cunha Lalou. Afirmou que esta cultivava algodão e feijão, e dependia do tempo chuvoso para tanto. Durante o tempo em que morou em Irajá, a autora trabalhou na agricultura. Disse que o que plantava era para o sustento da família e que trabalhava com seu marido. A testemunha MARIA DA GLÓRIA SILVA, amiga íntima da autora, disse que conheceu a autora ainda criança, afirmando que a autora trabalhou muito tempo na roça com ela no plantio de milho, feijão, algodão, mandioca e melancia, sempre na dependência do tempo chuvoso. A propriedade em que trabalhavam era a roça de Maria Gomes da Cunha, que era mais conhecida como Lalou. Disse que trabalhou juntamente com a autora por mais de vinte anos na agricultura. ERALDO QUIRINO FREIRE informou ter conhecido a autora já adolescente e que esta sempre trabalhou na roça com a família no plantio de milho, feijão de corda, mandioca, algodão e feijão guandu. Disse que a produção servia para o sustento da família. Informou, também, que, por um tempo, a autora recebia diária do dono da roça. Pôde afirmar que a autora trabalhou sempre na roça durante todo o tempo em que morou em Irajá. Quanto à exigência de que o tempo de atividade rural deve ser imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada

para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos. Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008. De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos. Por tais razões, com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a autora tem direito ao benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício em 03.03.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 53). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Lídia de Sá. Número do benefício: 152.630.769-0 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.03.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.543.038-58. Nome da mãe Lídia Maria da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Osvaldo Faria, 130, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007722-41.2010.403.6103 - RUBENS BENEDITO DE JESUS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

RUBENS BENEDITO DE JESUS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos do valor de R\$ 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais). Narra o autor ser titular de conta-poupança do Banco-réu e, em 06.4.2010, foram realizados saques indevidos de sua conta, no valor total de 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais). Alega que em 08.4.2010 protocolou um pedido junto à ré visando ao ressarcimento do prejuízo alegado, sem êxito. A inicial veio instruída com documentos. A CEF contestou sustentando a ausência de danos materiais e morais, a inexistência de prova dos danos morais e materiais sofridos pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como a CEF à apresentação de documentos, as partes se manifestaram às fls. 41-49. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à ré que apresentasse extrato ou planilha com a descrição dos saques questionados, que foi cumprido às fls. 41-46, tendo o autor se manifestado às fls. 49-51. À fl. 52 foi determinado a CEF que cumprisse integralmente o despacho de fl. 52. Às fls. 55-56 a CEF juntou as informações requeridas, sobre as quais o autor se manifestou à fl. 59. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta-poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pelo autor estão discriminados nos extratos de fls. 45-46, sendo possível identificar, por meio das informações de fls. 55-56, os locais em que tais saques ocorreram, bem como para quais contas foram feitas as transferências. Com a sucessão de saques e transferências com cartão do banco realizados no dia 01.4.2010 e 02.4.2010, que o autor afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentam: a primeira, que efetivamente o autor não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que o autor tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal do autor, o que teria culminado nos saques indevidos. Neste particular, vale recordar aquela regra comezinha de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor, que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. Se é certo que, costumeiramente, pessoas mais humildes e com pouca destreza, apresentem dificuldades no manejo de cartões magnéticos e senhas em terminais eletrônicos e em outros equipamentos dotados de recursos tecnológicos avançados, essa afirmativa não pode ser generalizada, nem se pode presumir que, em qualquer hipótese, estas sejam presas fáceis de estelionatários. Ocorre que os saques e transferências fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em terminais de atendimento de banco vinte e quatro horas e para contas de titulares diversos. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção quer do correntista, quer dos sistemas informatizados de segurança. É plausível a tese de que o autor tenha sido mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe,

principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Assim, quando menos por não se desincumbir a CEF de provar que o autor foi o responsável pelos saques e transferências, impõe-se atribuir à ré o dever de ressarcir o autor dos valores sacados e transferidos de forma fraudulenta. Também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. Observe-se que o saldo da conta do autor à época dos saques realizados era de R\$ 2.796,81 (fls. 12). Não são necessárias maiores elucubrações para imaginar a surpresa e o grande constrangimento do autor ao constatar os saques e transferências fraudulentos de valores, que, somados, corresponderam à cerca do total por ele mantido em conta. O fato (notório) de a CEF não prover elementos suficientes para preservação da segurança de seus sistemas é também caracterizador de uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, a atividade exercida pelo autor (motorista de ônibus), assim como a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Permanece a integral sucumbência da CEF, nos termos da Súmula nº 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devida (para os danos materiais) e a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 01.4.2010, data do evento danoso (primeiro saque indevido - fls. 12), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir ao autor os valores indevidamente sacados e transferidos de sua conta-poupança nº 2.641-8, agência nº 3013, no dia 01.4.2010, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e no dia 05.4.2010 no valor de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais). Condene a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 3.000,00. Tais valores devem corrigidos monetariamente, desde quando devidos (para os danos materiais) e a partir desta data (para os danos morais), de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 25.5.2007. Condene a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I.

0007882-66.2010.403.6103 - ANA REGINA GONZAGA DE MELO (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de declarar o alegado da parte autora à quitação de seu débito referente a um contrato de financiamento consignado, bem como à condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Realizada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo por 60 dias. Às fls. 95-98, a ré apresentou termo de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo diante disso, a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do CPC. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de

renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários de advogado, diante da manifestação de fls. 95-98. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008495-86.2010.403.6103 - ELEMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria invalidez. Relata a autora, ser portadora de episódio depressivo e escoliose lombar, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 23.08.2006 a 30.12.2006, quando o INSS cessou o benefício. Narra ainda, que desde 2006 está afastada pelo mesmo diagnóstico. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 42-43. Laudo médico judicial às fls. 45-51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53-54). A parte autora requereu a realização de perícia médica com perito psiquiatra. Juntou novo atestado médico às fls. 62-63. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 74-75, juntou novo relatório médico, reiterando o pedido de nova perícia por especialista. Foi determinada nova vista ao perito. A parte autora noticiou o deferimento administrativo do pedido, juntando novos laudos médicos e reiterando o pedido de nova perícia (fls. 77-81). Nova manifestação no mesmo sentido às fls. 83-90. O perito ratificou as conclusões do laudo apresentado às fls. 91-92. Intimada, a parte autora reiterou o pedido de perícia por especialista em psiquiatria (fls. 95-97). O julgamento foi convertido em diligência, para realização de perícia pela perita psiquiatra (fls. 99-100). Laudo médico pericial às fls. 107-112. Intimadas as partes, a parte autora requereu a procedência do pedido, com fundamento no laudo apresentado pela perita psiquiatra. Requereu ainda, a expedição de ofício ao CRM para informação sobre a especialidade médica do perito inicialmente nomeado, além da destituição do referido perito das perícias que não sejam de sua especialidade e a nulidade das perícias realizadas que não sejam da sua área de atuação. Reiterou o pedido de tutela antecipada. O INSS reiterou a contestação. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro os pedidos formulados pela autora às fls. 124. A autora teve deferido seu pedido de realização de perícia por médico especialista em psiquiatria. De toda forma, qualquer requerimento relacionado ao perito nomeado deve ser deduzido em momento oportuno, tendo operado a preclusão. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta a autora é portadora de depressão recorrente grave e personalidade dependente, salientando que o quadro compromete habilidade e pragmatismo atual. Ao exame psíquico, a autora se apresenta cooperante, humor deprimido grave, sintomas fóbicos ansiosos relacionados à vida social, sintomas conversivos dolorosos, sem distúrbio de senso percepção, crítica prejudicada, vida pragmática comprometida pela doença, baixa tolerância ao stress e dependência psicológica de terceiros. O perito, afirma que a autora possui incapacidade total e temporária para o trabalho, estimando em 10 meses o prazo para reavaliação. Afirma que a incapacidade teve início em agosto de 2010, quando foi afastada do trabalho pelo médico da empresa. Verifica-se que, embora o perito tenha consignado que se trata de incapacidade temporária, também deixou expresso que essa incapacidade é meramente absoluta, ou seja, se aplica a todas as atividades. Nesses termos, o benefício realmente devido é o auxílio-doença, ressaltando-se a possibilidade de que o INSS submeta a autora a um processo de reabilitação profissional. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista o vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como a manutenção do auxílio-doença 09.04.2012, conforme extratos que faço anexar, a conclusão que se impõe é que a autora tem direito ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois da realização de nova perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, sob pena de propiciar o retorno à atividade de segurado ainda incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas

até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 07.07.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior (NB 542.569.985-5). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS. Número do benefício 542.569.985-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.07.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 094.240.737-71. Nome da mãe Maria Madalena C. dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Expedicionário Joaquim Nunes, 117, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0000505-10.2011.403.6103 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA (SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JÚLIA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Alega a autora, em síntese, haver exercido atividade rurícola em regime de economia familiar, a partir de 1976 até 1983, na propriedade de seu sogro e partir deste ano, até a presente data, na mesma propriedade, herdada por seu marido. Sustenta a autora que o réu lhe negou a concessão do benefício, sob a alegação de faltar comprovação do período de carência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 72). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 143 da Lei 8.213/91 estabelece que: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. A intenção do legislador ordinário ao conferir a supracitada redação ao artigo 143 da Lei 8.213/91, foi estabelecer uma regra de transição para os trabalhadores rurais que até então se encontravam vinculados ao Funrural (sistema assistencial dos trabalhadores rurais), o qual não previa a necessidade de contraprestação. Destarte, a partir de 1991, passando os rurícolas a serem abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, não poderiam ser surpreendidos com a alteração de seu regime de previdência, para o qual passariam a necessariamente contribuir. De fato, foi sábio o legislador ao prever a referida regra de transição e evitar, deste modo, injustiças com relação àqueles trabalhadores, pois, se até a edição da Lei 8.213/91 não lhes eram exigidas contribuições, não poderia a lei, de um momento para outro, passar a estabelecer o vínculo obrigatório com outro sistema de previdência, de caráter contraprestacional, sem que lhes fossem conferidas regras temporárias de adaptação ao novo sistema. Bem assim, o interstício legal estabelecido para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, foi fixado com prazo idêntico ao da carência para a obtenção da aposentadoria por idade comum (180 contribuições). Outrossim, a lei não impõe que a atividade rural tenha sido desempenhada de maneira contínua. Por outro lado, deve ser considerado o disposto no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, pelo qual é estabelecida a idade de 60 e 55 anos, respectivamente, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador e a trabalhadora rural. Considerando que a requerente completou 55 anos em 2000 e, em contrapartida, analisando a tabela constante da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, constato que devem ser comprovados 114 meses, ou

seja, 09 anos e 06 meses de desempenho de atividade rurícola anteriormente à concessão do benefício.No caso dos autos, para o fim de comprovar o exercício da atividade rural, a requerente juntou com a inicial os seguintes documentos: certidão de casamento em que consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 12); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos (fls. 32-37); certidão de inteiro teor emitida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Campos, relativa ao nascimento da filha da autora, na qual consta a profissão do marido da autora de lavrador (fls.38); declaração emitida pela Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos, da consta que o marido da autora foi associado no período de 23.8.1963 a 06.4.1981 (fls. 39); comprovante de endereço da propriedade rural em nome do marido da autora (fls. 40); caderneta escolar do filho da autora relativa aos anos de 1970 e 1972, da qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 41-42); recibos de entrega de declaração de ITR, referente aos anos de 1997-1998, 2000-2001, 2003-2009 (fls. 43-54); certidão da matrícula da propriedade rural, no bairro de Santo Agostinho, pertencente ao pai do autor e posteriormente partilhada entre os filhos, além de uma escritura de divisão amigável referente à mesma propriedade (fls. 55-65); certidão da matrícula da gleba de terras atribuída à autora e seu marido, a título de divisão amigável (fls. 66-67); e certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA (fls. 68).Com efeito, a existência da propriedade rural, bem assim um início de prova material foram devidamente comprovados pelos documentos anexados aos autos.Da mesma forma, o efetivo exercício da atividade rural pela autora, foi corroborado pela oitiva das testemunhas.A testemunha MOACIR CASSIANO afirmou que conhece a autora faz mais de vinte anos, e há dez anos, mora próximo a ela, que durante todo este período ela laborou na lavoura. Que possuía horta e pequena produção rural, para subsistência. Trabalhou com o marido, que faleceu faz por volta de dois anos. Não tinha empregados. Que o casal também possuía gado de leite, e que o leite era vendido para uma cooperativa. A testemunha ANETE LUCAS DE SOUZA afirmou conhecer a autora faz 38 anos, e que durante todo este período ela laborou na lavoura. Que a produção de leite era pouca, e era vendido na cooperativa. Que todo o mais era produzido em horta, em regime de subsistência. Que a autora trabalhava com seu marido, que faleceu faz pouco tempo. Que até dois anos atrás a autora trabalhou continuamente como rural, sendo que hoje já não possui mais condição de trabalhar.Ao que vejo, a prova é consistente do exercício da atividade rural, por prazo superior à carência exigida, e para além da data em que completada a idade para o benefício.Os recolhimentos da autora, como contribuinte individual, não desnaturam a prova, porque não há prova de que houve de fato o exercício de atividade outra que não a rural. A presunção de que o recolhimento de contribuição deu-se em regime urbano origina-se tão somente do cadastro (filiação), e não se coaduna com a prova produzida.No mais, observe-se que o marido da autora, em 1980, possuía registro celetista como empregado no ramo de trabalhador agropecuário (fls. 23). Este fato, corrobora que o casal sempre viveu de atividade rural.Quanto à exigência de que o tempo de atividade rural deve ser imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, vale observar que, quanto à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o interessado, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do interessado, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.Todas essas considerações são inteiramente aplicáveis ao caso da aposentadoria por idade rural, sendo então desnecessário que a atividade rural tenha sido desempenhada no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Essa é a orientação pacificada no âmbito da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:Ementa:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMO DIARISTA/ MENSALISTA E COMO SEGURADO ESPECIAL - CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS - DOCUMENTO NOVO - CONFIGURAÇÃO - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - PRESENÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.(...).XII. Em sede do juízo rescisório, é de se ter por presentes os

pressupostos dos arts. 48 e 143, eis que positivada a prova indiciária do labor rural, conjugada à idônea prova testemunhal colhida no processo de origem, em conformidade à exigência contida no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.XIII. De outra parte, não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 48, 2º, e artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.XIV. Em conseqüência, é de se entender que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.XV. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.XVI. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.XVII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Precedente desta 3ª Seção (...) (TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 2005.03.00.088339-2, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 19.12.2007, p. 405), grifamos.Também nesse sentido, abrandando a exigência de que o trabalho rural tenha sido desempenhado no período imediatamente antecedente ao requerimento, é o julgado da Sétima Turma, AC 2006.03.99.040191-1, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008.De igual forma, decidiu a Egrégia Nona Turma ser descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural (AC 2006.61.24.001222-0, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJ 03.9.2008), grifamos.Por tais razões, a autora tem direito ao benefício, máxime quando há prova de que laborou, no mínimo, até dois anos atrás, ou seja, muito além de ter completado a idade, e junto à data da entrada do requerimento.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Fixo o termo inicial do benefício em 21.5.2010, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 29).Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade rural à autora.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Julia da Silva Oliveira.Número do benefício: 153.341.487-1 (nº do requerimento).Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 21.5.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 063.365.388-85.Nome da mãe Francisca Alves dos Santos.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Estrada Santo Agostinho, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000717-31.2011.403.6103 - JOSIANA FERREIRA ALVES BRINGEL(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 77-79), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001341-80.2011.403.6103 - ALTINO DOS REIS TADEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Sustenta o autor que, quando da concessão do benefício na forma da Lei nº 9.876/99, o INSS não efetuou os cálculos de seus salários-de-contribuição pelos índices previstos na legislação aplicável em dezembro de 1998, ou seja, a prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original. Requer a aplicação à renda mensal inicial dos critérios anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, por entender-lhe ser mais favorável que a forma prevista na Lei nº 9876/99. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando que o autor requer utilização perversa dos índices estabelecidos pela Portaria MPS de 2005 ao cálculo de aposentadoria em data anterior ou igual a 16.12.1998, já que não poderiam ser consideradas as contribuições vertidas após essa data e até o ano de 2005. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Remetidos os autos ao contador judicial, o mesmo se manifestou às fls. 49, com posterior manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor na inicial a revisão do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, a fim de que seja feita com base na legislação anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, aplicando-se os índices corretos apontados em diversas portarias do Ministério da Previdência Social (fls. 19), na atualização monetária dos salários-de-contribuição de seu benefício de aposentadoria nº 135.702.191-4, com reflexos financeiros desde a DIB, em 28.02.2005. Por dois motivos o pedido é improcedente. Primeiro, e mais importante, porque se vê nos documentos de fls. 14-18 que para o reajuste dos salários de contribuição foi utilizada a Portaria nº 210, de 22.02.2005, como ali expressamente consignado. Portanto, falece de fundamento fático o pedido do autor. Segundo, porque estipula os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº 3.048/99, que os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição necessária para obtenção do benefício, apurando-se uma RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Portanto, os cálculos do autor não se coadunam com a sistemática legal. Sob qualquer um destes dois aspectos, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários de contribuição, em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido inicial não merece guarida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002437-33.2011.403.6103 - MARIA ISABEL DE SOUZA BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de distúrbio psiconeurológico e diabetes, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho e para a vida independente. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 12.05.2010, que foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico administrativo à fl. 53-55. Laudo médico judicial às fls. 47-51. Estudo social às fls. 58-62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 64-65. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as

alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo pericial atesta que a autora é portadora das doenças que descreve na petição inicial, porém, não reconheceu incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que todas as patologias são tratáveis clinicamente com medicações e acompanhamento médico, além de mudança de hábitos alimentares, dieta rigorosa e outras orientações que são passadas pelos médicos da autora. Com efeito, a autora não preenche o requisito da deficiência, exigido para a concessão do benefício postulado. Já o laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive com seu marido, na zona leste da cidade de São José dos Campos, em residência própria e quitada, contando com fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação, encontrando-se em bom estado de conservação, com mobiliário em mau estado. A residência é de alvenaria, com quatro cômodos pequenos, cozinha com geladeira e fogão, uma televisão de 20 polegadas e um aparelho de som na sala. Acrescentou, em resposta ao quesito nº 7 do juízo, que a autora afirmou possuir despesas com remédios, porém, não apresentou nenhum comprovante do alegado. Atesta o estudo social que a família possui renda fixa no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) ao mês, fruto da aposentadoria de seu marido. Constatou a assistente social que as despesas essenciais do grupo familiar é de R\$ 493,42 (quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), incluindo água, energia elétrica, gás, telefone e alimentação. Informa que há despesas com remédios e que a medicação que a autora faz uso é fornecida pelo SUS. Esclareceu, ainda, a perita, que a autora não recebe nenhuma ajuda humanitária de instituição não governamental, nem de terceiros. Sendo assim, ainda que tenha sido comprovada a situação de hipossuficiência econômica da autora, não está demonstrada a incapacidade para a vida independente, requisito indispensável para a concessão do benefício de amparo ao deficiente. Quanto à impugnação ao laudo médico pericial, diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Observe-se que, embora a autora tenha requerido que a realização de nova perícia por médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença e concluir se, dessa doença, decorre uma incapacidade para o trabalho. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão do perito para realização do exame (art. 424, I, do CPC) apenas por divergência com outros atestados médicos, tampouco em razão de o resultado da perícia, ter sido desfavorável à parte autora. Ainda que superado esse impedimento, deveria a parte autora ter interposto o recurso cabível em face da decisão que determinou a produção da prova e nomeou o perito. Não o tendo feito, operou-se a preclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002906-79.2011.403.6103 - EDMILSON NUNES DE FREITAS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO

E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna dos testículos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.01.2011, que foi concedido até 30.4.2011. Diz ter apresentado pedido de prorrogação do referido benefício, que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para depois da realização de perícia médica. Laudos médicos administrativos às fls. 42-43. Laudo judicial às fls. 45-47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-50, tendo o benefício sido implantado, conforme informação de fls. 53. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de câncer de testículo, consignando que seu quadro clínico é incompatível com qualquer atividade laborativa, pois apresenta quadro oncológico recidivante, apresentando-se no dia da perícia em quadro bem debilitado. Afirmo o Sr. Perito que o câncer foi diagnosticado no testículo esquerdo em 2003, com reincidência no testículo direito, concluindo que o autor está incapacitado de forma total e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 30.4.2011 (fls. 35). Observe-se que não é correta a estimativa do perito judicial quanto ao início da incapacidade (2003). Verifica-se, de fato, que o autor se manteve empregado de agosto de 2007 a dezembro de 2008 e de agosto de 2009 a fevereiro de 2010, (fls. 36), indício seguro de que tinha capacidade de exercer sua atividade profissional habitual. Parece muito mais realista a estimativa feita pelos próprios peritos do INSS, que, reconhecendo que a doença teve início em 2003, apontam o dia 06.01.2011 como a data de início da incapacidade. De fato, está registrado que o autor submeteu-se nessa data a uma orquiectomia (remoção cirúrgica do testículo). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.01.2011, data do início da incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edmilson Nunes de Freitas. Número do benefício: 549.019.256-5. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 215.026.358-01. Nome da mãe Tecla Nunes de Freitas. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Irmã Emerencia

Balestieri, 307, Campos de São José, nesta. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de reapreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que, deferido apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, era cabível o seu reexame por ocasião da sentença, já que esta pronunciou a procedência do pedido e determinou a concessão do benefício. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, diante de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0003207-26.2011.403.6103 - RONAN DO NASCIMENTO SILVA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna de colón, estágio grau IV, com metástases para o fígado, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.11.2008, que foi deferido, tendo várias prorrogações. Entretanto, o réu se nega em conceder a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Laudos administrativos às fls. 48-55. Laudo pericial às fls. 55-57. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo, bem como noticiou o falecimento do autor. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, em razão da ausência da advogada do autor, tendo sido determinada sua intimação para que promovesse a habilitação de eventuais sucessores, porém, decorreu o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito do autor (fls. 66 e 77), cumpre à advogada constituída pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado, no sentido de dar andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores do autor. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor, em síntese, que trabalhou nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 12.11.1985 a 25.7.2003 e REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.4.2001 a 25.7.2003, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirma ter requerido a aposentadoria administrativamente em 04.3.2011, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial somente o período de 01.4.1995 a 02.12.1998, trabalhado na empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA. A inicial foi instruída com documentos, complementada às fls. 71-76. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº

3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 12.11.1985 a 31.3.1995 e de 03.12.1998 a 02.4.2001 e REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.4.2001 a 25.7.2003,

sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Os formulários e laudos técnicos de fls. 40-43, 73 e 97-98, atestam a submissão do autor a ruídos equivalentes a 97 e 99,8 decibéis, razão pela qual tais períodos devem ser reconhecidos como atividade especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Computando os períodos aqui reconhecidos como especiais, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 04.3.2011 o autor alcança 36 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 36 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes

situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.3.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., de 12.11.1985 a 31.3.1995 e de 03.12.1998 a 02.4.2001 e REXAN BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.4.2001 a 25.7.2003, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Teófilo de Medeiros Cupido Número do benefício/requerimento: 152.103.636-2 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 074.342.168-08. Nome da mãe: Benedicta de Medeiros Cupido. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Oakland, nº 264, Jardim Califórnia, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS com urgência, via correio eletrônico, para imediata implantação do benefício. P. R. I..

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar, cervical torácica, retificação da lordose fisiológica cervical, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de 09.11.2005 a 09.01.2006, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito novo requerimento administrativo, em 29.4.2010, indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo às fls. 51. Laudo médico judicial às fls. 53-56. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 58-59, cujo benefício foi implantado. A autora impugna a conclusão do laudo pericial, quanto à natureza da incapacidade constatada, alegando que a autora não tem condições de retornar ao trabalho, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou sustentando a

improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado concluiu que a requerente é portadora de discopatia lombar, esclarecendo que esta doença causa incapacidade para o trabalho. Afirmou que há incapacidade para o trabalho de forma relativa e temporária e que a autora não iniciou o tratamento. Estimou que a incapacidade teve início em março de 2010. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 09.01.2006, voltando a verter contribuições como contribuinte individual de 08 a 11/2006, 12/2007 e de 05 a 11/2009, conforme extrato de fls. 45. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocada. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem a autora possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, pode a autora se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 29.4.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do(a) beneficiário(a): Benedita Dias Martins. Número do benefício (do auxílio-doença): 540.680.816-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.4.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 217.984.888-92. Nome da mãe Durvalina Francisca da Conceição. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua das Enfermeiras, 154, Jardim Val Paraíba, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006724-39.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 15.6.2011, que foi indeferido, por não ter o INSS reconhecido como especial os períodos de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA., de 01.11.1979 a 16.5.1983, de 24.02.1986 a 11.9.1989 e de 11.3.1992 a 30.8.1996, trabalhados a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, e de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado a WIREX CABLE S/A. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a apresentar laudos técnicos quanto aos períodos em que se alega exposição a ruído, apresentou os documentos de fls. 65-89, reformulando os períodos de atividade de acordo com os formulários e

laudos apresentados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 90-95. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 15.6.2011, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 25.8.2011 (fls. 02). Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de

Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os seguintes períodos: a) de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, exposto a pólvoras, cloreto de potássio, nitrato de bário, acetato de cobre, enxofre, alumínio e goma laca; b) de 01.11.1979 a 01.08.1982, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, exposto a ruído; c) de 02.08.1982 a 11.07.1989, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, na função de Ajudante de Torneiro Mecânico; d) de 11.3.1992 a 01.8.1996, trabalhado à empresa LAMETAL S/A, exposto à ruído; e) de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado à empresa WIREX CABLE S/A., sujeito ao agente nocivo ruído. Para comprovação do período descrito no item a, o autor juntou o formulário de fls. 28, o qual descreve sua exposição a pólvoras e outros produtos químicos utilizados na fabricação de foguetes, corte de estopim e carregamento de bombas, podendo ser enquadrado no item 1.2.6 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. Os períodos descritos nos itens b e d também podem ser reconhecidos como atividade especial, em razão da comprovação de exposição a níveis de ruído acima do limite tolerado, conforme formulários e laudos técnicos de fls. 78-81 e 85-88. Quanto ao período descrito no item c, a atividade de torneiro mecânico não pode ser enquadrada em quaisquer dos códigos a que se refere art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964. O código 2.5.3 mencionado pelo autor se refere às atividade de soldagem, galvanização, calderaria. Por fim, para comprovação do período descrito no item e, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36, bem como os laudos de fls. 66-77, comprovando suficientemente a exposição do autor a ruídos de 87, dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, conclui-se que o autor já tinha completados os 25 anos de contribuição para assegurar o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção

monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 15.6.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, os períodos de 01.9.1977 a 21.8.1979, trabalhado à INDÚSTRIA DE FOGOS E PÓLVORA SANTA BRANCA LTDA, de 01.11.1979 a 01.08.1982, trabalhado a INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS, de 11.3.1992 a 01.8.1996, trabalhado à empresa LAMETAL S/A, e de 04.11.1997 a 15.6.2011, trabalhado à empresa WIREX CABLES S/A, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Rogério Ribeiro da Silva Número do benefício: 145.818.358-8 Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.287.258-78. Nome da mãe Anna da Cruz da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua João Leite de Moraes, nº 252, São Sebastião, Santa Branca/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006766-88.2011.403.6103 - THAIS HELENA DE LIMA FERREIRA FONSECA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata estar em tratamento ortopédico, tendo realizado videortoscopia no joelho direito, ser portadora de condropatia grau 3, patelo femural e tíbio femoral, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido pedido de prorrogação do auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 34-43. Laudo judicial às fls. 44-50. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 54-55, cujo benefício foi implantado (fls. 58). A autora impugna a conclusão do laudo pericial, quanto à natureza da incapacidade constatada, alegando que a doença que acomete a autora não tem cura, devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de condropatia no joelho direito, que provoca dor. Afirma o perito que tal moléstia incapacita a requerente de forma relativa e absoluta. Quanto ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em agosto de 2010. Verifica-se que, embora se trate de incapacidade permanente, a autora não se encontra incapacitada para todas as atividades laborativas. Prova disso é a resposta dada pelo perito ao quesito nº 5 da autora, onde afirma que a requerente pode desenvolver várias atividades. Com relação ao problema das escadas, o perito afirma que dependerá de quantas vezes ela a sobe e a desce, de quantos degraus ela é composta, fazendo a ressalva de que no antigo emprego da autora, esta ocupava a função de gerente, não se podendo afirmar se era a autora ou suas subordinadas que subiam e desciam as escadas. Em suas conclusões, o perito também afirma que existem medicamentos para tratamento da patologia que acomete a autora, como Condroitina e a Glicosomina, bem como analgésicos e antiinflamatórios. Postas essas premissas, observo que as únicas restrições efetivamente existentes dizem respeito à subida e descida de escadas e ao agachamento, conforme esclareceu o próprio médico que a assiste (fls. 21). Como a autora era gerente de um estabelecimento comercial varejista de artigos de cama, mesa e banho (fls. 13), parece claro que esse tipo de movimentação era bastante frequente. A experiência e o senso comum mostram que não é razoável imaginar que o gerente de uma loja como essa permaneça sentado durante todo o tempo, ou que não precise se movimentar por todo o estabelecimento. Não por acaso, a autora acabou dispensada de seu emprego logo em seguida ao indeferimento de seu pedido de prorrogação do auxílio-doença (fls. 26), indicativo de que não mais conseguia exercer aquela atividade com a mesma desenvoltura. Por todas essas razões, a medida que se impõe é restabelecer o auxílio-doença, facultando-se ao INSS que a submeta a

um processo de reabilitação profissional, que viabilize o exercício de um trabalho compatível com as restrições aqui constatadas. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15.5.2011 (fl. 28). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado. Desta forma, o comando supra, visa justamente resguardar que o segurado não tenha seu benefício cessado de forma arbitrária. Ainda que as moléstias que acometem o autor possam ser de difícil recuperação, não há como atribuir uma natureza de incapacidade definitiva. Ademais, o prazo fixado pelo perito é meramente estimativo, podendo a autora se valer dos recursos administrativos e judiciais, visando à continuidade do benefício, em caso de persistência da incapacidade. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 09.06.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Thaís Helena de Lima Ferreira. Número do benefício: 542.413.020-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 199.168.008-20. Nome da mãe: Orcelia de Lima Ferreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Pedro de Moura Alcântara, 300, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007403-39.2011.403.6103 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA (SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46-46/verso. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa

disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 14.11.1988 (fls. 16), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (20.9.2011). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007756-79.2011.403.6103 - PAULO RENATO RODRIGUES (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

PAULO RENATO RODRIGUES propôs ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do auxílio alimentação de acordo com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), sendo regido pela Lei nº 8.112/90. Afirma que recebe auxílio alimentação, atualmente, no valor de R\$ 304,00, e que os servidores do Tribunal de Contas da União, que também são regidos pela Lei nº 8.112/90, recebem auxílio alimentação no valor de R\$ 638,00, motivo pelo qual requer a equiparação salarial quanto ao referido plus em sua remuneração. Alega haver ofensa ao princípio da isonomia instituído pelo 4º, do artigo 41, da Lei nº 8.112/90, dizendo, ainda, que a Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97, é o diploma que dispõe acerca do pagamento de auxílio alimentação independente do cargo ou carreira do servidor, por se tratar de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é totalmente improcedente. Além do fato de não haver

comprovação de desempenho de atribuições idênticas ou, ao menos, semelhantes, entre os cargos questionados nos autos, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Portaria do Tribunal de Contas da União contemplou somente aos servidores pertencentes a seu quadro funcional, não havendo possibilidade de extensão de seus efeitos a outras categorias de servidores públicos federais, por violação ao princípio da legalidade no que toca à remuneração do serviço público. Por tais razões, não merece guarida a pretensão do autor de alteração de seu auxílio alimentação, para que o receba de acordo com a Portaria-TCU nº 145, de 26.05.2010. Além disso, não cabe ao Judiciário, com fundamento na isonomia, aumentar vencimentos de servidores, porquanto matéria atinente à lei. Inteligência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 264367 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 23-06-2006 PP-00047 EMENT VOL-02238-02 PP-00336 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. IO DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. O 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional. (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561-AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido. Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.720694-3 Origem 2º JEF - 2003.35.00.713894-7 Classe 71200 Relator Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Secretária CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado(a) BENEDITO MORAES BENEVIDES - OAB/GO 2.552 E OUTRO Recorrido UNIÃO FEDERAL Procurador(a) CARMEN MIRANDA VARGAS I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de auxílio-alimentação, ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 37, inc. XIII da CF/88. Aduz, em síntese, a necessidade de majoração do valor pago considerando o disposto nos arts. 37, XII e 39, 1º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proibição de vencimentos superiores aos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, bem como a isonomia de vencimentos. Ressalta que a Administração Pública não se dispôs a pagar a diferença alegando falta de verbas, o que deixa implícita a legitimidade e legalidade do requerimento. Contra-razões às fls. 66/71. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença fustigada. O recorrente pleiteia a equiparação do valor pago a título de auxílio-alimentação com aquele pago a servidor de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XIII, preceitua: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Assim não há que se falar em majoração do valor de parcela remuneratória paga a servidor do Poder Executivo com aquela destinada a servidor do Poder Judiciário, não se podendo aplicar in casu o disposto no inciso XII também do art. 37 da CF, conforme destacado pelo recorrente, uma vez que este dispositivo refere-se à impossibilidade de vencimentos superiores para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, o que não é o caso. Ademais, a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, alterada pela Lei nº 9.527/97, que trata da antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo dispõe em seu art. 22: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. (Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC Apelação Cível 391488, DJU 23/10/2002 pg. 673, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli). Frise-se ainda o disposto na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim sendo, inviável é a pretensão do recorrente visto não encontrar respaldo legal. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$130,00 (cento e trinta reais), ficando o pagamento sobrestado nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo

Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007781-92.2011.403.6103 - MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO propôs ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do auxílio alimentação de acordo com o valor pago aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega que é servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), sendo regido pela Lei nº 8.112/90. Afirmo que recebe auxílio alimentação, atualmente, no valor de R\$ 304,00, e que os servidores do Tribunal de Contas da União, que também são regidos pela Lei nº 8.112/90, recebem auxílio alimentação no valor de R\$ 638,00, motivo pelo qual requer a equiparação salarial quanto ao referido plus em sua remuneração. Alega haver ofensa ao princípio da isonomia instituído pelo 4º, do artigo 41, da Lei nº 8.112/90, dizendo, ainda, que a Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97, é o diploma que dispõe acerca do pagamento de auxílio alimentação independente do cargo ou carreira do servidor, por se tratar de verba de caráter indenizatório. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 66-70 É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é totalmente improcedente. Além do fato de não haver comprovação de desempenho de atribuições idênticas ou, ao menos, semelhantes, entre os cargos questionados nos autos, não se pode falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a Portaria do Tribunal de Contas da União contemplou somente aos servidores pertencentes a seu quadro funcional, não havendo possibilidade de extensão de seus efeitos a outras categorias de servidores públicos federais, por violação ao princípio da legalidade no que toca à remuneração do serviço público. Por tais razões, não merece guarida a pretensão do autor de alteração de seu auxílio alimentação, para que o receba de acordo com a Portaria-TCU nº 145, de 26.05.2010. Além disso, não cabe ao Judiciário, com fundamento na isonomia, aumentar vencimentos de servidores, porquanto matéria atinente à lei. Inteligência da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 264367 UF: SP - SÃO PAULO Fonte DJ 23-06-2006 PP-00047 EMENT VOL-02238-02 PP-00336 Relator(a) CARLOS BRITTO Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO (SP). ISONOMIA ENTRE CARGOS. AUSÊNCIA DE LEI QUE A ASSEGURE EXPRESSAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1º DO ART. 39 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). PRECEITO DIRIGIDO AO LEGISLADOR. SÚMULA 339 DO STF. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência funcional. Súmula 339 do STF. O 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional. (RE 173.252, Relator Ministro Moreira Alves). Precedentes específicos: RE 192.384-AgR, AI 273.561-AgR, RE 241.578-AgR, RE 207.258-AgR, RE 342.802-AgR, RE 205.855, e RE 173.252. Agravo Regimental desprovido. Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.720694-3 Origem 2º JEF - 2003.35.00.713894-7 Classe 71200 Relator Juiz JOSÉ GODINHO FILHO Secretária CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente LUIZ CARLOS DE SOUZA Advogado(a) BENEDITO MORAES BENEVIDES - OAB/GO 2.552 E OUTRO Recorrido UNIÃO FEDERAL Procurador(a) CARMEN MIRANDA VARGAS I RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de auxílio-alimentação, ao argumento de que o pedido encontra óbice no art. 37, inc. XIII da CF/88. Aduz, em síntese, a necessidade de majoração do valor pago considerando o disposto nos arts. 37, XII e 39, 1º da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proibição de vencimentos superiores aos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, bem como a isonomia de vencimentos. Ressalta que a Administração Pública não se dispôs a pagar a diferença alegando falta de verbas, o que deixa implícita a legitimidade e legalidade do requerimento. Contra-razões às fls. 66/71. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não merece reparo a sentença fustigada. O recorrente pleiteia a equiparação do valor pago a título de auxílio-alimentação com aquele pago a servidor de outro Poder, o que é vedado pela Constituição Federal, que em seu art. 37, inciso XIII, preceitua: É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de

remuneração de pessoal do serviço público; Assim não há que se falar em majoração do valor de parcela remuneratória paga a servidor do Poder Executivo com aquela destinada a servidor do Poder Judiciário, não se podendo aplicar in casu o disposto no inciso XII também do art. 37 da CF, conforme destacado pelo recorrente, uma vez que este dispositivo refere-se à impossibilidade de vencimentos superiores para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário daqueles pagos ao Poder Executivo, o que não é o caso. Ademais, a Lei nº 8.460, de 17.09.1992, alterada pela Lei nº 9.527/97, que trata da antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo dispõe em seu art. 22: O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Verifica-se do exposto que a competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago. (Nesse sentido julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC Apelação Cível 391488, DJU 23/10/2002 pg. 673, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli). Frise-se ainda o disposto na Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Assim sendo, inviável é a pretensão do recorrente visto não encontrar respaldo legal. Do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes fixados em R\$130,00 (cento e trinta reais), ficando o pagamento sobrestado nos moldes do art. 12 da Lei nº 1.060/50. É o voto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000255-40.2012.403.6103 - ADELSON TEIXEIRA LOPES (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADELSON TEIXEIRA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculos de emprego comuns, bem como a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, bem como de tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o autor que formulou pedidos administrativos em 21.09.2009 (NB 151.153.065-8) e em 09.11.2010 (NB 155.039.321-6), ambos indeferidos, tendo em vista que o instituto réu se negou a reconhecer diversos períodos de atividade comum, assim como desconsiderou períodos de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Do tempo comum urbano. O autor alega que o INSS, quando da contagem do seu tempo de serviço, não computou seguintes períodos de trabalho: a) CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (22.01.1970 a 14.09.1970); b) CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS (16.8.1971 a 16.7.1973); c) TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA (08.8.1973 a 05.10.1973); d) MONTREAL ENGENHARIA S/A (06.11.1973 a 06.8.1974); e) NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (26.8.1974 a 18.2.1975 e 01.04.1976 a 28.8.1976); f) TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (18.3.1975 a 10.4.1975 e 31.5.1979 a 16.11.1979); g) CONSTRUTORA YAMAZAKI LTDA. (09.6.1975 a 11.7.1975); h) SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (16.11.1977 a 21.11.1977); i) SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (02.4.1979 a 29.5.1979); j) TECHINT TÉCNICA INTERNACIONAL S/A (09.1.1980 a 15.3.1980); k) MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. (22.11.1988 a 15.2.1989); l) A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (26.6.1990 a 01.10.1990); m) PROTEU EMPREENDIMENTOS (14.11.1990 a 07.2.1991); n) TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (28.1.1993 a 07.4.1993); o) DINAMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (12.5.1993 a 22.6.1993); p) JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (08.8.1995 a 16.10.1995); q) INDUSERVICE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. (10.7.1996 a 01.11.1996); r) A.A. ENGENHARIA LTDA. (06.5.1997 a 26.5.1997); s) IEP CONTROL REPAROS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME (04.1.2000 a 24.1.2000); t) ELETROVAP INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA. (13.4.2000 a 21.2.2001). À exceção do primeiro vínculo descrito no item f, todos os demais vínculos estão registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou igualmente comprovados por meio de inscrição no CNIS e/ou formulário DIRBEN 8030, conforme abaixo: Item a: o nome do empregador está ilegível na CTPS (fls. 28), porém o autor apresentou declaração do empregador e formulário DIRBEN 8030 (fls. 174/175); item b: comprovado por CTPS (fls. 28 e 73); item c: comprovado por CTPS (fls. 28 e 33); item d: a data

de admissão na CTPS (fls. 29) está ilegível, porém, às fls. 32, consta a opção pelo FGTS em 08.11.1973, diferente da data mencionada pelo autor (06.11.1973), devendo ser considerada aquela; item e: o período de 26.08.1974 a 18.02.1975, apresenta o ano de admissão e demissão ilegíveis na CTPS (fls. 29 e 33), porém, está comprovado por meio de declaração do empregador, ficha de registro de empregado, formulário e laudo pericial (fls. 178 e 181-184); o segundo vínculo também descrito no item e (01.04.1976 a 28.08.1975) está comprovado pela CTPS, declaração do empregador, formulário e laudo técnico (fls. 29, 178, 180 e 185-193), porém a data correta de admissão é 23.07.1975; item f: embora o primeiro período (18.3.1975 a 10.04.1975) não conste das CTPSs juntadas aos autos, foram juntadas declaração do empregador, formulário e laudo técnico, emitidos pela empresa sucessora Norberto Odebrecht S/A (fls. 197-199); o segundo período (31.5.1979 a 16.11.1979) está comprovado pela CTPS (fls. 36 e 38), formulário e laudo técnico emitidos pela empresa sucessora (fls. 200-201); item g: embora o ano de admissão esteja ilegível na CTPS (fls. 29), na anotação de opção pelo FGTS consta a data de 09.06.1975, estando comprovado; item h: o nome do empregador na CTPS está ilegível (fls. 36), porém na anotação de opção do FGTS, consta corretamente este dado (fls. 38), além de constar no CNIS (fls. 275); item i: comprovado pela CTPS e CNIS (fls. 47 e 275); item j: comprovado pela CTPS (fls. 47), formulário DIRBEN 8030 (fls. 227) e inscrição no CNIS (fls. 275); item k: comprovado pela CTPS (fls. 49 e 52); item l: comprovado pela CTPS e CNIS (fls. 49 e 276); item m: comprovado pelo CTPS, porém a data correta de saída é 08.02.1991; itens n e o: comprovados pela CTPS (fls. 145 e 45, respectivamente); item p: comprovado pela CTPS e CNIS (fls. 72 e 276); item q: comprovado pela CTPS (fls. 70 e 72), porém a data correta de admissão é 30.07.1996. O vínculo registrado no CNIS mencionado pelo autor se refere a outro empregador e outro período (fls. 277); e, itens r, s e t: comprovados pela CTPS e CNIS (fls. 51, 70, 73, 75, 277 e 278). Diante desse quadro, impõe-se ponderar que as anotações em CTPS gozam de uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados, presunção essa que só pode ser afastada caso produzidas provas em sentido diverso. No caso em exame, tais anotações estão grafadas corretamente, sem rasuras, na ordem cronológica em que ocorreram os vínculos de emprego, além de haver as anotações correspondentes, relativas a férias, FGTS, alterações de salário, etc, razão pela qual a referida presunção permanece íntegra. Ressalte-se que, os registros ilegíveis, foram corroborados por outros documentos.

2. Da contagem do tempo especial e sua conversão em comum. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de

responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. O autor requer o reconhecimento como atividade especial, dos seguintes períodos: a) NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (01.04.1976 a 30.4.1976 e 01.5.1976 a 28.08.1976), na função de soldador; b) MONTREAL ENGENHARIA S/A (30.9.1976 a 01.11.1977, 09.08.1984 a 08.03.1985 e 13.07.1993 a 28.02.1994), na função de soldador; c) SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (26.12.1977 a 23.03.1978 e 21.11.1996 a 04.2.1997), na função de soldador; d) SV ENGENHARIA S/A (06.04.1978 a 10.11.1978), na função de soldador; e) ARMCO DO BRASIL S/A / EQUIPETROL S/A (26.12.1978 a 12.2.1979), exposto a fumos de solda e ruído; f) TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA sucedida por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (18.3.1975 a 10.4.1975 e 31.5.1979 a 16.11.1979), exposto a fumos de solda e ruído; g) TECHINT TÉCNICA INTERNACIONAL S/A (09.1.1980 a 15.3.1980), na função de soldador; h) MECÂNICA PESADA S/A, sucedida por ALSTON BRASIL LTDA. (20.3.1980 a 03.10.1980), exposto a fumos metálicos e de solda e ruído; i) ZOLCO S/A (10.10.1980 a 06.12.1980), na função de soldador; j) FRONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (18.12.1980 a 09.5.1981), na função de soldador; k) A. ARAUJO S/A (11.6.1981 a 10.1.1984), na função de soldador; l) CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, sucedida por CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (20.4.1985 a 20.8.1985), na função de soldador; m) MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. (22.11.1988 a 15.2.1989), na função de soldador; n) CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A (06.3.1989 a 18.4.1989), na função de soldador; o) CONSTRUTORA TEMON LTDA. (27.2.1991 a 07.10.1991), na função de soldador; p) ULTRATEC ENGENHARIA S/A ou UTC ENGENHARIA S/A (17.10.1991 a 23.4.1992), na função de soldador; q) ARAMEL ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. (01.12.1994 a 21.6.1995), na função de soldador; r) JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (08.8.1995 a 16.10.1995), na função de soldador; s) BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (23.10.1995 a 04.4.1996), na função de soldador; t) SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA. (06.5.1996 a 08.7.1996), na função de soldador; u) INDUSERVICE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. (30.7.1996 a 01.11.1996), na função de soldador; v) ENGEMAC JACAREÍ ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (21.2.1997 a 02.4.1997), na função de soldador. O autor comprovou que exerceu a função de soldador, que pode ser enquadrada no item 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964, sobre a qual recai presunção de insalubridade até 29.04.1995, ou que

esteve exposto ao agente ruído, enquadrado no item 1.1.6, ou ainda, que ficou exposto à solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), enquadrado no item 1.2.9 do mesmo Decreto ou 1.2.11 do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, referente aos seguintes vínculos de emprego: item a (os períodos corretos são de 26.8.1974 a 18.2.1975 e de 23.07.1975 a 28.8.1976 - fls. 178, 180-193); item b (fls. 30, 48 e 50); item c (fls. 47, 240-243); item d (fls. 47 e 233); item e (fls. 36, 214-224); item f (fls. 25, 36, 198-199 e 200-201); item g (fls. 47 e 227); item h (fls. 48 e 236-238); item i (fls. 36); item j (fls. 48); item k (fls. 37); item l (fls. 37 e 176); item m (fls. 49); item n (fls. 55); item o (fls. 38); item p (fls. 50 e 229); item q, somente até 28.4.1995 (fls. 50); e item s (fls. 50 e 234). Todavia, parte do período descrito no item q (de 29.04.1995 a 21.6.1995) e os períodos descritos nos itens r, t, u e v, não podem ser considerados como exercidos em atividade especial, uma vez que o autor juntou apenas cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, que somente provam o exercício da função de soldador. Conforme fundamentação supra, a partir de 29.4.1995, passou a ser exigida a comprovação da efetiva submissão ao agente nocivo, mediante a apresentação de formulário e laudo técnico pericial. Cumpre salientar que o fato de os laudos apresentados serem extemporâneos não lhes retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Computando o período aqui reconhecido como especial, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo, em 21.9.2009 o autor alcança 39 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída
CHRISTIAN NIELSEN	22/1/1970	14/9/1970	7 23	---	CERAMUS BAHIA	16/8/1971 16/7/1973 1 11 1
TRANSGUARDA	8/8/1973	5/10/1973	1 28	---	MONTREAL ENGENHARIA	8/11/1973 6/8/1974 - 8 29
NORDON	26/8/1974	18/2/1975	5 23	---	TENENGE	18/3/1975 10/4/1975 - - - - - 23
CONSTRUTORA YAMAZAKI	9/6/1975	11/7/1975	1 3	---	NORDON	23/7/1975 28/8/1976 - - - 1 1 6
MONTREAL ENGENHARIA	30/9/1976	1/11/1977	---	1 1 2	SOBENIAL	16/11/1977 21/11/1977 - - 6 - - -
SETAL INSTALAÇÕES	26/12/1977	23/3/1978	---	2 28	SV ENGENHARIA	6/4/1978 10/11/1978 - - - - 7 5
ARMCO BRASIL	26/12/1978	12/2/1979	---	1 17	SERTEP	2/4/1979 29/5/1979 - - - - 1 28
TENENGE	31/5/1979	16/11/1979	---	5 17	TECHINT	9/1/1980 15/3/1980 - - - - 2 7
MECÂNICA PESADA	20/3/1980	3/10/1980	---	6 14	ZOLCO S/A	10/10/1980 6/12/1980 - - - - 1 27
FRONTAL MONTAGENS	18/12/1980	9/5/1981	---	4 22	A. ARAUJO	11/6/1981 10/1/1984 - - - 2 6 30
MONTREAL ENGENHARIA	9/8/1984	8/3/1985	---	6 30	CHRISTIAN NIELSEN	20/4/1985 20/8/1985 - - - - 4 1
SERTEP	29/8/1985	10/1/1986	---	4 12	SERTEP	22/1/1986 14/10/1988 - - - 2 8 23
MONTEC	22/11/1988	15/2/1989	---	2 24	CMEL	6/3/1989 18/4/1989 - - - - 1 13
NORDON	9/6/1989	2/4/1990	---	9 24	A. ARAUJO	26/6/1990 1/10/1990 - - - - 3 6
PROTEU	14/11/1990	8/2/1991	---	2 25	CONSTRUTORA TEMON	27/2/1991 7/10/1991 - 7 11
UTC ENGENHARIA	17/10/1991	23/4/1992	---	6 7	RESOLVE SERVIÇOS	27/10/1992 22/1/1993 - 2 26
TREISA	28/1/1993	7/4/1993	---	2 10	DINAMICA	12/5/1993 22/6/1993 - 1 11
MONTREAL ENGENHARIA	13/7/1993	28/2/1994	---	7 16	GELRE TRAB TEMPORARIO	25/4/1994 6/7/1994 - 2 12
DTAK TRAB TEMPORARIO	16/11/1994	30/11/1994	---	15	ARAMEL ENGENHARIA	1/12/1994 28/4/1995 - - - - 4 28
ARAMEL ENGENHARIA	29/4/1995	21/6/1995	---	1 23	JP CONSTRUÇÕES	8/8/1995 16/10/1995 - 2 9
BAREFAME	23/10/1995	4/4/1996	---	5 12	ENGENCAMPO	9/4/1996 18/4/1996 - - 10
SDM SÃO PAULO	6/5/1996	8/7/1996	---	2 3	INDUSERVICE	30/7/1996 1/11/1996 - 3 2
SETAL	21/11/1996	4/2/1997	---	2 14	ENGENMAC	21/2/1997 2/4/1997 - 1 12
A. ENGENHARIA	6/5/1997	26/5/1997	---	2 1	TENENGE	11/7/1997 23/7/1997 - - 13
ESCRITORIO TECNICO ENG	30/7/1997	3/10/1997	---	2 4	A. A. ENGENHARIA	28/10/1997 6/7/1998 - 8 9
MONTCALM	1/8/1998	24/8/1998	---	24	ESCRITORIO TECNICO ENG	22/9/1998 18/12/1998 - 2 27
RUSH TRAB TEMPORARIO	29/12/1998	12/1/1999	---	9	ISPOOL	19/1/1999 9/9/1999 - 7 21
TIMBRE RH	21/10/1999	20/12/1999	---	1 30	IEP CONTROL	4/1/2000 24/1/2000 - - 21
RB TRABALHO TEMPORARIO	26/1/2000	9/2/2000	---	14	RB TRABALHO TEMPORARIO	23/2/2000 11/4/2000 - 1 19
ELETROVAP	13/4/2000	21/2/2001	---	10 9	MCE ENGENHARIA	3/9/2001 11/12/2001 - 3 9
ESTIMA MONT	14/12/2001	18/7/2002	---	7 5	ISOTEC	31/7/2002 25/6/2003 - 10 26
TECHINT	1/8/2003	31/8/2003	---	18	PSN	8/10/2003 6/11/2003 - - 29
MCE ENGENHARIA	11/12/2003	9/1/2004	---	29	IRMÃOS PASSAURA	2/2/2004 8/9/2004 - 7 7
AVAF	23/9/2004	28/9/2004	---	6	PRH PASSAURA	1/11/2004 30/12/2004 - 1 30
MCE ENGENHARIA	6/1/2005	1/2/2005	---	26	MCE ENGENHARIA	21/2/2005 21/2/2005 - - 1
PRH PASSAURA	4/4/2005	7/6/2005	---	2 4	IRMÃOS PASSAURA	10/6/2005 21/6/2005 - - 12
MCE SUL ENG	10/7/2005	18/11/2005	---	4 9	GDK	15/12/2005 19/10/2006 - 10 5
CEMONTEx	19/2/2007	1/3/2007	---	13	MET	14/3/2007 21/5/2007 - 2 8
CONSÓRCIO QUEIROZ	10/7/2007	31/10/2007	---	3 22	CMI	8/2/2008 5/5/2008 - 2 28
CIMAN	23/5/2008	9/6/2008	---	17	NIPLAN	14/7/2008 23/4/2010 1 9 10
CONSÓRCIO GAS VAP	17/6/2010	9/11/2010	---	4 23	Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de	

serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 39 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os honorários de advogado, que incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Fixo o termo inicial do benefício em 21.9.2009, data do requerimento administrativo.

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo comum o trabalho prestado pelo autor às empresas CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (22.01.1970 a 14.09.1970); CERAMUS BAHIA S/A PRODUTOS CERÂMICOS (16.8.1971 a 16.7.1973); TRANSGUARDA BAHIA VIGILÂNCIA (08.8.1973 a 05.10.1973); MONTREAL ENGENHARIA S/A (08.11.1973 a 06.8.1974); NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (26.8.1974 a 18.2.1975 e 23.07.1975 a 28.8.1976); TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A (18.3.1975 a 10.4.1975 e 31.5.1979 a 16.11.1979); CONSTRUTORA YAMAZAKI LTDA. (09.6.1975 a 11.7.1975); SOBENIAL S/A BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL (16.11.1977 a 21.11.1977); SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (02.4.1979 a 29.5.1979); TECHINT TÉCNICA INTERNACIONAL S/A (09.1.1980 a 15.3.1980); MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. (22.11.1988 a 15.2.1989); A. ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS (26.6.1990 a 01.10.1990); PROTEU EMPREENDIMENTOS (14.11.1990 a 08.2.1991); TREISA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (28.1.1993 a 07.4.1993); DINAMICA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. (12.5.1993 a 22.6.1993); JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. (08.8.1995 a 16.10.1995); INDUSERVICE SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. (30.7.1996 a 01.11.1996); A. A. ENGENHARIA LTDA. (06.5.1997 a 26.5.1997); IEP CONTROL REPAROS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ME (04.1.2000 a 24.1.2000); ELETROVAP INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA. (13.4.2000 a 21.2.2001) e como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (26.8.1974 a 18.2.1975 e 23.07.1975 a 28.8.1976); MONTREAL ENGENHARIA S/A (30.9.1976 a 01.11.1977, 09.08.1984 a 08.03.1985 e 13.07.1993 a 28.02.1994); SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A (26.12.1977 a 23.03.1978 e 21.11.1996 a 04.2.1997); SV ENGENHARIA S/A (06.04.1978 a 10.11.1978); ARMCO DO BRASIL S/A / EQUIPETROL S/A (26.12.1978 a 12.2.1979); TENENGE TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA sucedida por CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (18.3.1975 a 10.4.1975 e 31.5.1979 a 16.11.1979); TECHINT TÉCNICA INTERNACIONAL S/A (09.1.1980 a 15.3.1980); MECÂNICA PESADA S/A, sucedida por ALSTON BRASIL LTDA. (20.3.1980 a 03.10.1980); ZOLCO S/A (10.10.1980 a 06.12.1980); FRONTAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (18.12.1980 a 09.5.1981); A. ARAUJO S/A (11.6.1981 a 10.1.1984); CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, sucedida por CARIOCA CHRISTIANI-

NIELSEN ENGENHARIA S/A (20.4.1985 a 20.8.1985); MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA. (22.11.1988 a 15.2.1989); CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A (06.3.1989 a 18.4.1989); CONSTRUTORA TEMON LTDA. (27.2.1991 a 07.10.1991); ULTRATEC ENGENHARIA S/A ou UTC ENGENHARIA S/A (17.10.1991 a 23.4.1992); ARAMEL ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA. (01.12.1994 a 28.4.1995); e BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (23.10.1995 a 04.4.1996), que deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo réu, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adelson Teixeira Lopes. Número do benefício/requerimento: 151.153.065-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.9.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 134.587.015-91. Nome da mãe Josefa Teixeira Lopes. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Vale Paraíba, 559, Parque Santo Amaro, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0003885-07.2012.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 05.05.1993. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 11 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 12-22. É o relatório. DECIDO. Fls. 12-22: embora exista a identidade com relação às partes, os pedidos são diferentes, afastando-se a ocorrência de coisa julgada. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 05.5.1993 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (21.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003993-36.2012.403.6103 - ALCEBIADES VICTOR DE MORAES (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 26.10.1992. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 18 foi apontada a possibilidade de prevenção. Cópias juntadas às fls. 19-26. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 26.10.1992 (fls. 10), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação (25.5.2012). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo

(TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 19-26: Não verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os objetos são distintos. P. R. I.

0004191-73.2012.403.6103 - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 063.575.620-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de outra aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Fls. 53: não há prevenção com os autos apontados no termo. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria especial, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em

decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001483-50.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MILTON FERNANDES GARCIA DE MELLO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007781-92.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria

Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0001684-42.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007756-79.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X PAULO RENATO RODRIGUES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0007756-79.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que possui diversos empréstimos bancários, que equivale a 70% de sua remuneração bruta, o que faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas processuais. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação econômica desfavorável. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais

encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). O fato do impugnado possuir vários empréstimos representa conclusão diametralmente oposta à da impugnante, uma vez que ninguém com capacidade financeira, contrai empréstimos bancários. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1) - MARIA SEBASTIANA DA ROSA (SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 259-260), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2319

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001459-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) CARSIL COM/ E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) D E C I S ã O Trata-se de incidente de restituição, requerido inicialmente por CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA. e posteriormente por CARSIL COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS LTDA., relativo ao veículo caminhão basculante de placa DBM 7148, ano 2005, chassi 9BWPR82V65R530050, apreendido nos autos do Inquérito Policial, instaurado pela Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, destinado à apuração de condutas tipificadas nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, inquérito que foi posteriormente distribuído a este juízo sob o número 0000755-85.2012.403.6110. Com o pedido vieram os documentos de fls. 05/12. Consta dos autos do Inquérito Policial que referido veículo foi apreendido em poder do motorista Antonio Braga de Carvalho Filho, que prestou depoimento que foi trasladado para fls. 16/17 destes autos. O Ministério Público Federal se manifestou em fls. 13 pela aplicação do artigo 120, 1º e 2º do Código de Processo Penal. A decisão de fls. 15 determinou que a requerente especificasse as provas que pretendia produzir e regularizasse a sua representação processual. Em fls. 18/20 a

requerente Cesari efetuou pedido liminar de restituição do veículo, sendo indeferido em fls. 22. Em fls. 24/25 a requerente Cesari informou que não havia conseguido suprir a falha de representação processual, requerendo prazo suplementar. Em fls. 28/30 ocorreu o protocolo de petição em que a empresa Carsil Comércio e Pavimentação de Paralelepípedos Ltda. requereu a substituição do polo ativo do pedido de restituição, haja vista que teria se ultimado a transferência do veículo em seu nome, requerendo a liberação do veículo por não haver ligação alguma com a investigação do inquérito policial (sic). Com a petição vieram os documentos de fls. 31/38. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal que em fls. 40 pugnou pela expedição de ofício a DPF no sentido de informar se seria realizada perícia no caminhão. Em fls. 44 foi juntada a resposta oriunda da DPF. Em fls. 47/48 a requerente Carsil requereu novamente a imediata liberação do veículo, havendo o Ministério Público Federal se manifestado em fls. 50 por nova expedição de ofício a DPF de Sorocaba. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, aduz-se que este juízo detém elementos suficientes para julgar o pedido de restituição, de modo que entende, dada a devida vênia, que não se faz necessária, neste momento processual, a expedição de ofício para a DPF, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em fls. 50. Analisando-se os autos, percebe-se que, inicialmente, o pedido de restituição havia sido protocolado por empresa denominada CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA., sendo certo que, posteriormente, com a notícia de que o caminhão apreendido já havia sido vendido anteriormente, este juízo, atentando para a aplicação do princípio da instrumentalidade do processo - que pode ser aplicado também ao processo penal e seus incidentes - admitiu no polo ativo a pessoa jurídica CARSIL COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS LTDA. Ocorre que tal admissão traz contornos específicos ao pedido de restituição e gera a prova cabal de que o caminhão apreendido está evidentemente envolvido com os delitos objeto da investigação. Com efeito, em primeiro lugar há que se destacar que em fls. 16/17 destes autos está trasladado o depoimento do motorista do caminhão, Antonio Braga de Carvalho Filho. Referido cidadão afirma que era seu primeiro dia de trabalho para Carla, filha de Carlão, seguindo orientações de Carla, retirando o caminhão da residência de Carla em Salto e se dirigindo até o local dos fatos (pedreira). Ou seja, o caminhão, evidentemente, tinha como procedência a residência de Carla, que, não por coincidência é a residência do indivíduo alcunhado como Carlão, uma vez que Carla, ao que tudo indica, é filha de Carlos Alberto Ruiz (Carlão). Nesse ponto, é importante delimitar que com a alteração no polo ativo da restituição, passando a integrar a pessoa jurídica CARSIL COMÉRCIO E PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS LTDA., tal questão restou efetivamente esclarecida. Com efeito, a petição de fls. 29 menciona que o caminhão na época da apreensão já havia sido vendido da empresa Cesari para a Carsil, mas não havia ainda sido feito a transferência. Em fls. 32 foi juntado o comprovante de transferência do caminhão para Carsil, ocorrida em Abril de 2012. Não por coincidência no contrato social da empresa Carsil juntado em fls. 33/38 destes autos os sócios da referida empresa são Carlos Alberto Ruiz (Carlão) e Carla Fernanda Ruiz Assalim. Ou seja, o depoimento do motorista do caminhão se confirmou, isto é, o caminhão era efetivamente usado na exploração ilegal de minérios, já que o caminhão foi retirado da residência de Carla que é a mesma de Carlos Alberto Ruiz (vide contrato social: Rua Jordânia, nº 77, Jardim das Nações, Salto/SP), se dirigindo a pedreira explorada, ao que tudo indica, ilegalmente por Carlos e Carla, sendo certo que Carlos se retirou recentemente da sociedade e repassou suas cotas para outra filha, visando, ao que tudo indica, se desvincular juridicamente da sociedade. Note-se que o objeto social da empresa Carsil é o comércio varejista de materiais de construção, incluindo pedras (fls. 34), pelo que existem indicativos fortes de que minérios da União extraídos de forma ilegal estão sendo vendidos por essa pessoa jurídica na cidade de Salto. Portanto, evidentemente não procede a alegação da requerente no sentido de que é necessária a liberação do veículo por não haver ligação alguma com a investigação do inquérito policial (sic). Ademais, é importante destacar que Carlos Alberto Ruiz está respondendo por ação penal em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, processo nº 0009311-81.2009.403.6110, já que, conforme consta na denúncia, no dia 24 de Março de 2009, foram realizadas diligências na estrada da pedra branca (mesmo local da apreensão objeto desta restituição), havendo a constatação de extração irregular de granito, estando ele incurso também nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. Na referida ocasião foram apreendidos vários veículos utilizados na exploração ilegal de minério, mas foram entregues (restituídos) indevidamente por autoridade policial incompetente (delegado de polícia do município de Salto). Nesse processo foram flagradas várias pessoas extraindo ilegalmente pedras, e o acusado Carlos foi denunciado como o responsável pela empresa Transportadora Ruiz (empresa que detém o seu sobrenome na razão social), sendo constatado prejuízos ao erário público de monta (R\$ 96.927,70). A denúncia foi recebida em 14/11/2011, tendo o acusado apresentado a resposta a acusação neste ano de 2012. Ou seja, resta evidenciado que está ocorrendo exploração ilegal de minério por parte de Carlos Alberto Ruiz e sua família desde ao menos o ano de 2009, sendo que o caminhão que foi apreendido nestes autos é de propriedade de pessoa jurídica que faz parte, ao que tudo indica, da cadeia de comercialização ilegal de minério. Nesse ponto, há que se considerar que a extração ilegal de minério delimita a ocorrência de concurso formal de crimes - usurpação de matéria prima da União e delito ambiental. Dessa forma, incide no caso o 4º do artigo 25 da Lei nº 9.605/98, que estipula que os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos. Em sendo assim, evidentemente, não é possível a restituição do caminhão apreendido, haja vista que existem fortes evidências que era utilizado na extração ilegal de minério objeto do inquérito policial nº 0000755-

85.2012.403.6110. Destarte, não estamos diante de utilização esporádica de bem para prática de delito ambiental e tampouco em situação em que o proprietário do bem não tem relação com o delito imputado, pelo que não se aplica jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (que detém a maioria de julgados sobre a matéria). Por relevante aduz-se que, muito embora este juízo tenha o entendimento no sentido de que o princípio da proporcionalidade não é aplicável no caso de infração ao meio ambiente envolvendo exploração ilegal de minérios - uma vez que a perda dos instrumentos é uma sanção que deriva diretamente de regras constitucionais para proteger direito fundamental da sociedade e das gerações futuras, possuindo caráter pedagógico e preventivo -, sequer é possível cogitar na desproporção entre a perda do instrumento do delito e o valor do dano ambiental, uma vez que, neste caso, existe clara indicação de ocorrência de uma exploração com cunho nitidamente comercial, em larga escala, que afasta qualquer alegação nesse sentido. Por fim aduz-se que, no caso de extração ilegal de minérios da União, incide também o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 7.805/89, que expressamente determina a venda de veículos utilizados na prática de extração não autorizada de minério. Posto isso, INDEFIRO o presente requerimento de restituição do veículo deduzido pela empresa Carsil Comércio e Pavimentação de Paralelepípedos Ltda. Remetam-se cópias desta decisão para a autoridade policial, que deverá comunicar, com urgência, a este juízo a atual localização do caminhão para fins de remoção e realização de leilão do bem. Neste ponto, há que se delimitar que é de melhor alvitre que se faça a alienação do caminhão em leilão público, haja vista que o destino do bem só será definitivamente resolvido quando transitar em julgado eventual sentença penal condenatória. Em sendo assim, o fato de o veículo estar parado só trará prejuízos à sociedade e também aos proprietários, pelo que a alienação antecipada é medida que resguarda o valor econômico do bem, sendo certo que, caso não seja intentada ação penal ou esta seja julgada improcedente, os proprietários poderão levantar o valor depositado sem maiores prejuízos. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo recursal desapensem-se estes autos dos autos principais, trasladando para eles cópia das peças aqui produzidas, e remetam-nos ao arquivo. Sorocaba, 19 de Junho de 2012.

Expediente Nº 2320

MANDADO DE SEGURANCA

0004115-28.2012.403.6110 - CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Primeiramente, determino à Impetrante que, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, esclareça seu pedido informando se deseja que o período de 28/03/1988 a 28/02/1993 seja reconhecido como exercido em atividade especial, para fins de requerimento de concessão de benefício perante o Regime Geral da Previdência Social, ou se deseja obter certidão de tempo de serviço, com o reconhecimento da atividade exercida como especial, a fim de instruir pedido de concessão de aposentadoria a ser apresentado perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006086-19.2010.403.6110 - OSVALDO TADEU STRONGOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0) - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PIAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o direito da ora requerente impugnar a decisão de fls. 248 foi extinto pela preclusão temporal, restando-lhe vedado rediscutir essa questão nos autos, nos exatos termos do art. 473 do Código de Processo Civil (É defeso à parte discutir, no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), tendo em vista que não recorreu oportunamente da decisão de fls. 242. Destarte, é evidente a falta de interesse recursal da parte autora para obter a reforma da sentença de fls. 248, eis que nada mais há a ser executado nestes autos. Pelo exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pelo autora a fls. 401/413, posto que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Após arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0905127-14.1996.403.6110 (96.0905127-8) - JOAO DIAS DA ROSA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 445: Nada a apreciar, posto que o pedido de gratuidade judiciária já foi concedido ao autor, conforme se verifica às fls. 72 dos autos. Aguarde-se notícia do pagamento do ofício requisitório expedido.

0900370-40.1997.403.6110 (97.0900370-4) - JOAO BATISTA FERRAZ X DIONYSIO RIBEIRO X JOSE PAULINO GODOY X NOELY MONTEIRO X WILSON GUAZZELLI(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA E SP185695 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA JAMAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 404, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 394, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES(SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo pedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010816-88.2001.403.6110 (2001.61.10.010816-1) - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR - INCAPAZ X VANDA ELENA DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA

RABE)

Nos termos do despacho retro, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004451-13.2004.403.6110 (2004.61.10.004451-2) - VALDEMAR SOARES(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0009127-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009127-7) - ADAO PINTO DE ARAUJO JUNIOR(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 28/03/2011, deixando três filhos capazes e nenhum dependente habilitado à pensão por morte. Defiro a habilitação de José Antônio Gonçalves de Andrade, Josias Gonçalves de Lima e Marilda Aparecida Gonçalves de Andrade, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 384/385. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0012639-19.2009.403.6110 (2009.61.10.012639-3) - JOSOEL ALVES SENES(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES E SP164011E - SADRAQUE IRINEU PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, e) ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância bem como requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO X ZULEIDE ARIMATEA RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 16/06/2010, deixando a cônjuge, dependente habilitada à pensão por morte. Defiro a habilitação de Zuleide Arimatea Ribeiro, sucessora da segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n.

3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Venham os autos conclusos para sentença.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0004637-26.2010.403.6110 - ADELIO VALUIS FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 191/196, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO ARAUJO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando ... que seja concedido a Revisão de Cálculo de seus Proventos, com a média apurada nas contribuições efetuadas pela GPS, no período de concessão de fevereiro até janeiro de 1998, condenando o INSS a pagar o valor correspondente aos atrasados. Requer-se que o INSS-Instituto requerido pague as diferenças existentes entre os valores pagos pela previdência para com os valores determinados pela Justiça do Trabalho no período de janeiro de 1998 até a data da concessão da Revisão de Cálculos, já que sobre estes foram efetivadas as contribuições previdenciárias, acrescidas de juros e correção monetária até a data da liquidação. Requer também que seja concedida a revisão dos cálculos com respectivas diferenças desde fevereiro de 1995, até a data da liquidação, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, até a data da procedência do pedido, posto que o direito já tem garantia por tutela jurisdicional.- fl. 07/08.Sustenta o demandante, em síntese, que em 09/09/1998 ingressou na Justiça do Trabalho, com a ação distribuída sob nº 1.158/98, na Vara de Rolândia/PR, pleiteando o pagamento de adicional de periculosidade e outras verbas trabalhistas não pagas durante o contrato de trabalho com a empresa CESP- Centrais Elétricas de São Paulo.Aduz que a ação foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) desde 01/09/1993, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tal valor, ensejando, conseqüentemente, a revisão do valor de sua aposentadoria.Finaliza, esclarecendo que requereu a revisão administrativa do benefício em 2001, que ainda não fora analisada pela Autarquia ré.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/48).Justiça Gratuita deferida à fl. 62.Citado (fls. 67-verso), o INSS apresentou Contestação às fls. 68/73. Alegou, como preliminar, ausência de interesse de agir, uma vez que pela carta de concessão se verifica que os salários utilizados para o cálculo do benefício correspondem ao limite máximo de salário-de-contribuição, nada podendo ser somado para fins de recálculo. Sustentou decadência. Requereu, em sede de defesa indireta de mérito, a declaração da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou a improcedência do pedido, afirmando que o benefício previdenciário foi reajustado conforme legislação de regência. Sobreveio réplica às fls. 80/83.Foi acostada aos autos cópia integral do processo administrativo em nome do autor (fls.86/103).Na fase de especificação de provas, as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 105 e 106). Foi proferido despacho saneador à fl. 108 afastando a preliminar de falta de interesse de agir e decadência, sendo determinado que a parte autora carresse aos autos a comprovação de que o julgado trabalhista determinaria o aumento de seus salários-de-contribuição com relação aos meses de maio e julho de 1995. O autor colacionou documentos às fls. 111/112, sendo a ré cientificada às fls. 114.É o relatório. Fundamento e decido. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Analisada a preliminar de ausência de interesse de agir e a de decadência no despacho saneador de fl. 108, passo a matéria relativa à defesa indireta do mérito.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando o pedido formulado na peça inicial (revisão do valor do benefício previdenciário a partir da competência fevereiro de 1995) e a propositura da presente ação em 18 de junho de 2010 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 18 de junho de 2005.MéritoVerifica-se nos autos que a CESP- Companhia Energética de São Paulo foi condenada pela Justiça Laboral a pagar algumas verbas ao autor, decidindo-se, inclusive, sobre a forma de cálculo das contribuições previdenciárias. In verbis:Portanto, determina-se, na forma da Constituição Federal, e de acordo com os critérios fixados em lei, que sejam apuradas, calculadas e recolhidas as contribuições devidas á Previdência Social, pelo demandado e pela parte autora.E prossegue:Uma só ressalva se faz necessária, para evitar

injustiça e dar integral cumprimento as obrigações legais desta ordem, qual seja: todos os valores que servem de base de cálculo às contribuições previdenciárias deverão ser recompostos mês a mês, ou seja, deverão ser somados aqueles já recebidos pela parte autora com aqueles reconhecidos por esta decisão, calculando-se também mês a mês os valores devidos à Previdência Social, com posterior atualização monetária (pelos mesmos critérios utilizados para atualização dos créditos trabalhistas) e, após, deverão ser somados, respeitando-se em cada mês os limites legais do salário de contribuição. Isso feito, as importâncias comprovadamente já recolhidas pelo demandado - caso isso tenha ocorrido - deverão ser abatidas, sobejando em favor da Previdência Social apenas as diferenças que forem apuradas. - fl. 44. Entretanto, embora a parte autora tenha carreado aos autos cópia da sentença trabalhista às fls. 33/46, colacionando certidão de objeto e pé, inclusive, não trouxe prova do direito alegado na inicial apta a demonstrar o impacto que a decisão da Justiça Laboral trouxe no salário-de-contribuição. A prova das alegações da parte autora seria a cópia integral do processo trabalhista, que deveria ter acompanhado, mas não acompanhou, a inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Se a prova não foi produzida adequadamente, como manda a lei, poderia a parte autora, quando oportunizada a especificação de provas à fl. 105 dos autos, ter requerido a produção da prova documental, posto que, por tolerância, tem-se admitido a juntada de documentos nesses casos, mas a parte autora nada requereu. Depois disso, quando da conversão do julgamento em diligência (fl. 108), deu-se novamente chance à parte autora para juntar os documentos hábeis à prova dos fatos controvertidos, e mesmo assim ela juntou documentos absolutamente impertinentes (fls. 111/112). Ressalte-se que foi ajuizado pleito idêntico perante o Juizado Especial Federal, conforme aponta a pesquisa de prevenção de fl. 49, que, todavia, fora extinto, sem resolução do mérito, em razão de a parte autora não ter carreado àqueles autos cópia integral do processo trabalhista no prazo concedido para emenda à inicial (fl. 61), tornando impossível a apreciação do pedido também por aquele Juízo. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que a parte autora, por mais oportunidade que se lhe tenha concedido, absolutamente desidiosa, não se desincumbiu do ônus processual que lhe pertencia, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. A respeito do ônus probatório, oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Confira-se: A norma que distribui o ônus da prova (art. 333, CPC) tem uma dupla finalidade no processo civil brasileiro contemporâneo. Serve como guia para as partes, funcionando, assim como uma regra de instrução, com o que visa estimular as partes à prova de suas alegações e a adverti-las dos riscos que correm ao não prová-las. Serve ainda como uma regra de julgamento, a fim de que o órgão jurisdicional, diante de uma situação de dúvida invencível sobre as alegações de fato da causa, possa decidi-la sem arbitrariedade, formalizando o seu julgamento com a aplicação do art. 333, CPC. Assim, a improcedência da ação é medida de rigor. Por todo o exposto: a) No tocante ao período anterior a 18 de junho de 2005, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No tocante ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 159/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011 ficam as partes cientes do teor do ofício RPV.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 254/259, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 260/265, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 153/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004024-69.2011.403.6110 - OSMIR RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 267/274, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 141/146, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005953-40.2011.403.6110 - ARI GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 249/254, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006349-17.2011.403.6110 - LUIZ DAVID DE FREITAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Promovo, ex officio, correção de erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 208/217, para retificar o período reconhecido como tempo de atividade especial. Assim, onde se lê: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 23/08/1976 a 30/12/1976, 29/12/1976 a 30/03/1981, 01/07/1989 a 14/09/1989, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 01/02/1994 a 28/04/1995, 11/09/1995 a 06/10/1997 e 01/06/1999 a 17/12/1999 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos.. Leia-se: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os períodos de 23/08/1976 a 29/12/1976, 30/12/1976 a 30/03/1981, 01/07/1989 a 14/09/1989, 01/07/1991 a 29/08/1991, 03/05/1993 a 05/04/1994, 06/04/1994 a 28/04/1995, 11/09/1995 a 06/10/1997 e 01/06/1999 a 17/12/1999 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos. No mais, persiste a sentença tal qual lançada. Intimem-se.

0007267-21.2011.403.6110 - DANIEL VICTOR CAMPIOTTO CRUZ - INCAPAZ X PATRICIA CAMPIOTTO X PATRICIA CAMPIOTTO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 28/08/2012, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação do exercício de atividade rural. 2. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos para os atos de intimação e oitiva das testemunhas abaixo

relacionadas, arroladas pela parte autora:a) Antônio Aleudo de Moraes, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n.º 24.472.722 e do CPF 009.998.968-90, residente e domiciliado na rua Taubaté, 417, Bairro Soberana, na cidade de Guarulhos e;b) Gonçalo Ferreira Duarte, brasileiro, casado, montador, portador do RG n.º 36.625.044-9 e do CPF 187.555.358-44, residente e domiciliado na rua Paulino Molino, m.º 07, Jardim Zimbardi, na cidade de Guarulhos.3. Instrua-se a carta precatória com cópia da inicial, da contestação e de fls. 45, 71/73, 86/90, 96, 97, 183/186.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

0007978-26.2011.403.6110 - CLAUDIO PINTO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fls. 324/326 e 327/332, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008014-68.2011.403.6110 - WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 216/220, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008015-53.2011.403.6110 - CELSO CORDEIRO MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 174/179, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008073-56.2011.403.6110 - MARINO CUSTODIO DA VEIGA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 156/161, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008315-15.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apurado se os índices de correção aplicados pelo INSS nos salários de contribuição do autor encontram-se corretos. Int.

0008368-93.2011.403.6110 - PABLO MORAES VERONEZ - INCAPAZ X MARCIA NOEMI DA SILVA MORAES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ADRIANO VERONEZ - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CAETANO
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0009068-69.2011.403.6110 - RUBENS SIMONELLI(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 152/156, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010241-31.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0010414-55.2011.403.6110 - JOSE CAMARGO DE ARAUJO(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP251595 - GUSTAVO RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP288839 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 68/74, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010423-17.2011.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA RAMOS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 17/07/2012, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 242/247, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010633-68.2011.403.6110 - IRINEU FARIA FERNANDES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/08/2012, às 15:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000653-63.2012.403.6110 - DOUGLAS DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001445-17.2012.403.6110 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0002205-63.2012.403.6110 - SIRIO ZANARDO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14/08/2012, às 16:00h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002489-71.2012.403.6110 - DAURICO TRENTINO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 34/48, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002652-51.2012.403.6110 - GENTIL DE OLIVEIRA FILHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme cálculos de fls. 155.

0002717-46.2012.403.6110 - SIDNEI REZANI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003356-64.2012.403.6110 - JOAO FERREIRA DE SOUSA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.73/111, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003730-80.2012.403.6110 - JUREMA APPARECIDA CORTEZ DE LUCENA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0000024-89.2012.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 57/62), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 26.03.2012, deixando cônjuge e dois filhos capazes. Defiro a habilitação de GUIOMAR LEME, sucessora do segurado falecido habilitada à pensão por morte, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido Guiomar de Almeida.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.II - Nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 162 em nome de Ademar de Almeida (Banco do Brasil - conta nº 2100130474987), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos.III - Manifeste-se a parte autora, ora habilitada, acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que a expedição do alvará será determinada por ocasião da extinção da execução.IV - Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 66-ord, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Newton de Lucca.

0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, conforme requerido às fls. 191. Comprovada implantação, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório expedido nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004377-17.2008.403.6110 (2008.61.10.004377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900461-96.1998.403.6110 (98.0900461-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1718 - ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE) X TAKEYOSHI OTANI(SP082362 - JOAO ANTONIO SANCHES)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0006158-06.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

em face de LUIZ CARLOS VIEIRA, que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, retroativo à data da cessação no âmbito administrativo (09/10/2006), descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Alega o embargante que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso, na medida em que a conta de liquidação jamais poderia deixar de considerar os valores já pagos ao autor a título de benefício homônimo. Aduz, ainda, que não ocorreu a dedução dos pagamentos administrativos ocorridos desde 21/11/2006 sob o nº 31/560.374, embora conste o extrato nos autos. Sustenta, por fim, ser descabida a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que a execução contra a Fazenda Pública se processa na forma do artigo 730 do CPC. Recebidos os embargos (fl. 32), o embargado não apresentou impugnação. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 35), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 38/43, com os quais o embargante e o embargado concordaram, respectivamente, às fls. 45 e 47. É o relatório. Fundamento e decido. A Contadoria, às fls. 38/43, apurou que o valor a ser pago ao embargado a título de valores atrasados perfaz o total de R\$ 6.025,35 (seis mil vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2010. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão transitada em julgado e os documentos apresentados nos autos, acolho a conta de liquidação de fls. 38/43. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 6.025,35 (seis mil vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2010. Tendo em vista que o embargante decaiu de parte mínima do pedido condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 38/43. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES (SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADEMIR PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 336/337: Indefiro o requerido. A presente ação, que se encontra em fase de execução, já foi julgada em caráter definitivo, o que torna impossível a rediscussão da matéria para o fim de conversão do benefício de auxílio-doença concedido nesta ação em aposentadoria por invalidez. Com relação à obrigação de fazer as partes já manifestaram sua satisfatividade. No entanto, tendo em vista a discordância do autor com relação aos cálculos apresentados nestes autos, promova a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para a cobrança das prestações vencidas. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1971

DESAPROPRIACAO

0004945-04.2006.403.6110 (2006.61.10.004945-2) - UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LYRIO ANTONIO CHILO - ESPOLIO X MARIA INES DALGE CHILO (SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR) X JULIANO CHILO X ANTONIO CHILO X ELETA LUIZA CHILO DA CRUZ (SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 497, referente ao quinhão da ré Eleta. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Int.

IMISSAO NA POSSE

0008559-41.2011.403.6110 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados, em face do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tendo em vista que não houve concordância quanto ao valor da indenização, determino a realização de perícia destinada à avaliação da gleba de terra objeto da servidão, devendo ser avaliadas, também, eventuais benfeitorias e culturas indenizáveis, bem como eventual depreciação do imóvel resultante da instituição da servidão. Nomeio como perito judicial e avaliador o Sr. Sidney Suarez Munhoz. Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser adiantados pela parte ré, que requereu a avaliação. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos a serem respondidos pelo

perito, bem como a indicação de assistente técnico. Efetuado o depósito, intime-se o perito da nomeação, bem como para a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor CETEEP acerca das custas e emolumentos a serem recolhidos ao Cartório de Registro, bem como da necessidade de apresentação do croqui da área ocupada pela servidão, conforme documento de fls. 160. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Nos termos da Portaria 008/2012 ciência ao autor do depósito da parcela do precatório depositada nos autos.

0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8) - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 1182/1184, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0006929-60.2001.403.0399 (2001.03.99.006929-3) - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0010301-48.2004.403.6110 (2004.61.10.010301-2) - SUELI WAGNER DUARTE DINIZ(SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0006267-59.2006.403.6110 (2006.61.10.006267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL CATARINA DOS SANTOS(SP068846 - LEONCIO GONCALVES NETO) X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP129563 - JOELMA AMORIM)

Autorizo a restituição das custas processuais e do preparo indevidamente recolhidos por meio de código e unidade favorecidas incorretos (fls. 408/409). Deverá a parte autora proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e registros de praxe. Int.

0010927-62.2007.403.6110 (2007.61.10.010927-1) - ANTONIO LUCIO VIEIRA - ESPOLIO X ISALINA RUIVO VIEIRA X ISALINA RUIVO VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA X CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP165730 - SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0002475-92.2009.403.6110 (2009.61.10.002475-4) - AFONSO TADEU FRIOLI X MARIA APARECIDA MION FRIOLI(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 475/487, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 168/172, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de revisão contratual, processada sob o rito ordinário, proposta por Rodrigo José Ruberti e Juliane Aline Vieira de Moraes Ruberti em face da Caixa Econômica Federal e de Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a adequação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, excluindo-se as cláusulas referentes aos juros (Cláusulas Oitava, item II, letra a e Décima Terceira, item I), a devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Sustentam os autores em síntese, que celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel mediante financiamento com fiança e alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - recursos do FGTS (contrato nº 821965520116), em 12/08/2008, onde figuram como partes a Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim - COHAB, a Construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF. Afirmam que o prazo para a entrega do imóvel seria de 13 meses, consoante consta na cláusula quarta do aludido contrato, com vencimento em 12/09/2009. No entanto, a entrega das chaves do imóvel somente ocorreu em 11/01/2010. Alegam, mais, que contrariando ao que preceitua o contrato, os juros continuaram sendo cobrados, mesmo após a entrega das chaves. Esclarecem que até aproximadamente o mês de dezembro de 2008, a CEF informava que o valor dos juros do imóvel estava sendo descontado do saldo restante do Fundo de Garantia do autor, utilizado como entrada na compra do apartamento, pois se tratava de um valor muito baixo, e sendo assim, o saldo restante do FGTS cobriria o débito em questão. Aduzem, ainda, que durante o período de janeiro até dezembro de 2009, a CEF realizava a cobrança diretamente na conta corrente dos autores, aberta exclusivamente para esse fim e que a partir de janeiro de 2010, ela começou a enviar mensalmente aos autores um recibo de pagamento/demonstrativo dos juros, sendo que tinham que depositar referidos valores diretos na agência, eis que não tinham acesso à conta poupança específica - operação 012, a qual somente o pessoal da agência bancária e da Infratécnica tinham acesso para saber o saldo devedor. Relatam que diante desta situação e em face da cobrança dos juros dos últimos meses efetuada pela empresa requerida, registraram uma reclamação junto ao Procon de Votorantim, em 01/06/2010. Afirmam que deixaram de efetuar o pagamento dos juros, por entenderem que os mesmos não são devidos, isto após terem efetuado o pagamento desde dezembro de 2008. Alegam que a previsão contida na cláusula 8ª, item II, letra a e Décima Terceira, item I, do contrato estipulam a cobrança de juros ainda na fase de construção do imóvel, o que seria ilegal. Sustentam por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que é ilegal a cobrança de juros sobre as parcelas do preço que foram pagas à incorporadora imobiliária antes da entrega efetiva do imóvel a ser construído. Alegam que a previsão contida na cláusula 8ª, item II, letra a e Décima Terceira, item I, do contrato estipulam a cobrança de juros ainda na fase de construção do imóvel, o que seria ilegal. Requerem, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/100. À fl. 103 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão proferida às fls. 110/112 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. Inconformados, os autores notificaram às fls. 118/131, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela requerida. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua contestação às fls. 135/158, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal e a inépcia da inicial, pelo descumprimento pelos autores ao determinado no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando em síntese, que os requerentes ao firmarem o contrato, criaram obrigações das quais estavam cientes de todos os elementos e características, não sendo possível alegar abusividade ou desconhecimento relacionados aos juros que foram detidamente informados na avença pela CEF e aceitos por livre vontade. Afirma que ao contrário do alegado na inicial, no que tange a indevida cobrança de juros na fase da construção do imóvel, evidente que tal situação restringe-se àquela em que a construtora ou incorporadora cobra juros sem ter efetuado a entrega do capital ou bem móvel ao comprador, tal situação não se afigura no caso em tela, visto que os juros são cobrados pelo banco em retribuição ao capital disponibilizado. Sustenta por fim, ser descabido o requerimento de verba indenizatória por dano moral postulado na exordial, uma vez que é necessária a demonstração dos efetivos danos sofridos. Ademais, os juros praticados no contrato de financiamento objeto da presente demanda não são abusivos, excessivos ou ilegais, não havendo, destarte, que se falar na exclusão dos juros contratados, bem como na devolução em dobro dos valores

despendidos a título de juros. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 159/193. Réplica às fls. 196/199. Por sua vez, a corre Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., ofertou sua contestação às fls. 220/227, alegando em preliminares, a ausência denexo de causalidade entre o alegado pelos autores e a realidade dos fatos e a carência da ação por ilegitimidade passiva, uma vez que em momento algum cobrou juros na fase de execução do empreendimento. No mérito, pugna pela improcedência da ação, argumentando em suma, ser descabida a pretensão dos autores veiculada na exordial, qual seja, a devolução dos juros pagos na fase de construção junto a requerida, pois os valores são cobrados do agente financiador, em contraprestação dos benefícios do capital emprestado. Impugnou, também, o requerimento de assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora, tendo em vista a inexistência de certidão de provisão emitida pela OAB, bem como pelo fato de que a declaração de pobreza juntada aos autos não é absoluta. Réplica às fls. 235/241. Não foi apreciada a impugnação à concessão da gratuidade judiciária formulada pela corre Infratécnica às fls. 225, posto que não observada a forma prevista no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 1060/50 (fls. 242). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Das Preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal - CEF: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União Federal: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se o admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intransponível obstáculo a provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação- BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figura no pólo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. A propósito: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Tendo em vista a dificuldade de deduzir-se dos elementos constantes dos autos que, de fato, os autores sequer tentaram obter a revisão do valor das prestações do mútuo habitacional na via administrativa, não se exige o prévio esgotamento dessa via para o ajuizamento de ação ordinária, objetivando a revisão dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato. 4. Havendo previsão contratual de critério e periodicidade de atualização do encargo mensal, não é dado ao agente financeiro adotar outro que não o pactuado. (TRF - 4ª Região. AC 0401116092-1/99. DJ 07/02/2001, Relatora Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). Assim, a sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações foi a ré, Caixa Econômica Federal, que deve integrar o pólo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. 2. Da Inépcia da Inicial - Lei nº 10.931/2004: Rejeito a preliminar de inépcia argüida, uma vez que não obstante os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, disciplinarem que para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusula de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações, e repassar os valores incontroversos diretamente à credora, nas mesmas condições e valores previstos no contrato, referido preceito constitui-se rigoroso, pois, exigir que o mutuário deposite integralmente o valor que a CEF entende devido, é negar o acesso à Justiça, principalmente, no caso em tela, em que se discute cláusulas contratuais referentes a contrato com base no Sistema Financeiro da Habitação. Além disso, não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 20), que os autores quantificaram o valor incontroverso em R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente ao valor do imóvel constante do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes (fls. 29/45). Das Preliminares argüidas pela ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda: 1. Da Ausência do Nexo de Causalidade: Em relação à preliminar de ausência de nexo de causalidade entre o alegado pelos autores e a realidade dos fatos, da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. 2. Da Carência da Ação por Ilegitimidade Passiva: Rejeito, também, a presente preliminar, tendo em vista que da análise do acervo documental acostado aos autos, restou plenamente demonstrada a legitimidade passiva da Construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. para figurar na presente demanda, uma vez que diferentemente do alegado às fls. 222 em sua contestação, a ré mantinha registros e controles dos pagamentos dos juros pagos pelos adquirentes das unidades habitacionais, consoante depreende-se do teor da notificação

enviada pela construtora aos autores em 18 de maio de 2010 (fl. 65), informando que Não consta, em nossos controles, o pagamento dos juros dos últimos meses, referente à compra do apartamento no Condomínio Voturaty. Nesse norte, observa-se que a Caixa Econômica Federal como agente financiadora recebia os valores e repassava-os à empresa construtora, conforme demonstram os depósitos de parcelas atrasadas, efetuados pelos autores em conta corrente de titularidade da Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., carregados aos autos às fls. 75 e 77, devendo, destarte, responder de forma solidária pela integralidade do contrato e conseqüentemente, pela cobrança dos juros na fase de execução do empreendimento. NO MÉRITO: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de ação por meio da qual buscam os autores provimento jurisdicional objetivando a adequação do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes, excluindo-se as cláusulas referentes aos juros (Cláusulas Oitava, item II, letra a e Décima Terceira, item I), a devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. 1. Da Cobrança dos Juros sobre Parcela do Preço de Imóvel em Construção: O cerne da controvérsia está em verificar se são devidos os juros pactuados segundo Cláusula Oitava, item II, letra a e Décima Terceira, item I. Os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso - FGTS - Utilização do FGTS dos Devedores Fiduciários, conforme instrumento acostado aos autos às fls. 29/45. Segundo o disposto nos artigos supracitados, seriam devidos ao banco, juros, ainda na fase de construção do imóvel. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que tem sido prática constante nos negócios imobiliários a inclusão de cláusulas que estipulam cobrança de juros compensatórios nos contratos de aquisição de unidades imobiliárias ainda na planta, a serem construídas com os recursos despendidos mensalmente pelos compradores, na medida em que avançam as obras. Essa cobrança de juros ainda durante a fase de construção do imóvel importa na exigência de encargos justamente dos quais os empreendedores recebem o capital necessário para o cumprimento da parte que lhes toca no contrato. Nesse sentido, convém destacar o disposto pela Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, que criou medidas de estímulo à Construção Civil, em seu artigo 1º, inciso II, permitindo a cobrança de juros sobre as parcelas do preço, inclusive da construção. Isto porque, o valor pelo qual as unidades imobiliárias são ofertadas à venda corresponde ao seu preço para pagamento à vista, e, desta forma aqueles compradores que pagam de uma só vez, o fazem pelo valor constante da tabela. Por outro lado, em virtude da aludida cobrança, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça divulgou, por intermédio da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, um rol de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão consideradas como abusivas, e entre elas está a cláusula pela qual se estabeleça, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves; (item 14). Em decorrência da publicação da referida portaria, a cobrança dos juros durante a construção passou a ser questionada nos tribunais, havendo divergências nas decisões proferidas, algumas no sentido da legalidade da cobrança dos juros, outras pela abusividade da cláusula, com fundamento em que a incorporadora não compromete seu capital em favor dos compradores, razão pela qual os juros só devem incidir a partir da entrega do imóvel, e, ainda, outras pela incidência dos juros sobre parte do preço correspondente aos investimentos feitos pelo incorporador, notadamente sobre o valor da fração ideal do terreno. Nesse sentido, convém ressaltar que recente decisão proferida pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de embargos de divergência opostos pela Construtora Queiroz Galvão em face do decidido pela Quarta Turma da aludida Corte no Recurso Especial - Resp 670117/PB, deliberou que as construtoras podem cobrar juros nas prestações durante a construção no caso de venda de imóveis na planta, além da correção monetária. A referida decisão tomada pela Segunda Seção da Corte (REsp 670117 - UF: PB - Registro: 2010/0182236-6 - Segunda Seção - Ministro SIDNEI BENETI) encerra as divergências existentes entre as turmas e uniformiza a jurisprudência dentro do STJ, sob o argumento de que não existe venda a prazo com preço de venda à vista, revertendo decisão da Quarta Turma que havia identificado abuso contratual na cobrança dos denominados juros no pé, por maioria de seis a três, os ministros do colegiado responsável por casos de direito privado manteve a jurisprudência tradicional da corte, pela legalidade da cobrança dos juros de caráter compensatório cobrados pela incorporadora antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Nesse norte, convém destacar que a comercialização do imóvel na planta facilita o acesso à moradia e, em regra, constitui excelente investimento para o comprador, que adquire o bem com valor bastante inferior ao preço do imóvel pronto. Ademais, registre-se que a relação contratual em voga, estabelece obrigações para ambas as partes, isto porque enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento, englobando a aquisição do terreno, a elaboração do projeto de edificação, a aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, a construção da obra, a venda das unidades, etc. Além disso, ressalte-se que a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes altera o equilíbrio financeiro da operação e a reciprocidade do contrato, uma vez que o incorporador antecipa os recursos que são de responsabilidade do comprador, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Depreende-se, portanto, da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. No caso

em tela, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto à contratação dos juros incidentes sobre a dívida ainda na fase de construção do imóvel.

2. Da Devolução em Dobro dos valores despendidos a título de Juros: Pretendem os autores em sua peça inicial, a condenação das requeridas à devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, cuja quantia em outubro de 2010, perfazeria um total de R\$ 2.731,88 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Assim, é aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que restar demonstrado que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, não comprovaram os autores que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. Registre-se que não se vislumbra na conduta da CEF nenhuma intenção predisposta no sentido de tirar vantagem econômica ilícita, por intermédio de manobras enganosas, injustas ou abusivas, visto que os contratos são formulados de acordo com instruções pautadas na legislação de regência, e, presumivelmente, direcionadas para atender o interesse da coletividade. Destarte, não se apresenta razoável a determinação da devolução em dobro dos valores despendidos a título de juros, consoante requerido pelos autores na exordial.

3. Da Indenização por Danos Morais: Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Constata-se pela leitura da petição inicial, que os autores requerem a condenação das requeridas no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que:diante da disparidade do poder econômico existente entre banco-réu e a construtora ante os Autores, e tendo em vista o gravame produzido à honra dos mesmos e considerando que estes sempre agiram honesta e diligentemente, pagando antecipadamente suas dívidas e procurando evitar - a todo o custo!!! - que seus nomes fossem indevidamente levados a protesto, mister se faz que o quantum indenizatório corresponda a uma cifra cujo montante seja capaz de trazer o devido apenamento ao banco-réu e à construtora, e de persuadi-lo a nunca mais deixar que ocorram tamanhos desmandos contra as pessoas que, na qualidade de consumidores, investem seu dinheiro e se relacionam com o banco. (fls. 11, 5º parágrafo). Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelos autores, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial. A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia. A simples alegação de ilegalidade e abusividade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, ainda que possa sujeitar o mutuário a diversos sentimentos de contrariedade e repulsa, não induz à constatação sobre a ocorrência de agressão moral relevante e passível de reparação. Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos. No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados na exordial, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais. Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco: O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais (STJ - 4ª T. - Resp. 202.564 - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 02.08.2001 - DJU 01.10.2001 - RSTJ 152/392). Ressalte-se que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pelas requeridas, ensejador da produção do dano de natureza moral aos autores.

4. Da Inscrição dos Mutuários perante os Cadastros do SPC, SERASA e CADIN: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de inadimplência dos autores que na própria exordial, reconheceram que são devedores da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos

seus nomes dos cadastros de inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a pretensão veiculada na inicial no sentido de impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os dois réus. Custas ex lege. P.R.I.

0001908-56.2012.403.6110 - CARLOS SAUL (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da certidão retro, expeça-se carta precatório à Comarca de Capão Bonito, para o fim de intimação pessoal da parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 60, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito/SP, para o ato de intimação pessoal do autor.

0003038-81.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-83.2012.403.6110) JOAQUIM DOMINGOS DA ROCHA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alega o autor que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 27). Sustenta que passou para a situação de inadimplente em virtude de problemas particulares. Entende que a execução extrajudicial promovida pela autora fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. Sustenta nulidade da alienação fiduciária por meio de instrumento particular. Alega, ainda, nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, autorização para o depósito do débito vencido e que seja obstada a inclusão do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97, circunstância esta devidamente destacada no contrato (fls. 27), afastando-se, assim, a aplicação dos preceitos contidos na Lei n.º 4.380/64. Assim, a questão tutelar encontra-se centrada no requerimento de suspensão da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Ora, a própria parte autora reconhece em sua petição inicial que está inadimplente com a Caixa

Econômica Federal, sequer tendo comprovado quais parcelas do contrato foram adimplidas. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. De tal feita, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. No mais, relatam o autor estar inadimplente, ou seja, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação e ainda pretende obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão de eventuais atos de execução para alienação, justamente, desse bem a terceiros. Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor. Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, sendo certo que a prestação paga é suficiente para a amortização da dívida, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento de cada parcela, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,4720% ao ano, não se mostra abusiva. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Com relação ao pedido do autor, no sentido de que o réu se abstenha de promover a negatificação de seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito e a execução da dívida até o julgamento final da ação, refletindo a respeito da referida questão. Vale ressaltar que o autor não pode se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Outrossim, conforme se verifica da ementa da lavra do Exmo. Min. Relator César Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº527618 - RS, DJ de 24/11/2003, p. 214: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (grifo nosso) Assim, com base na orientação sufragada pela Colenda Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, verifica-se que, no caso em tela, afigura-se indevida a antecipação da tutela para impedir o registro do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto não está comprovado que a contestação do débito trazido à baila se respalda em bom direito, ante os fundamentos acima descritos, inclusive, o que afasta a presença do requisito prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Assim, como os autores não atendem aos requisitos constantes da r. Decisão supra, não se vislumbra a presença da prova inequívoca, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei. Intimem-se.

0003430-21.2012.403.6110 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando, segundo suas próprias palavras (fl. 26, terceiro parágrafo): Requer, seja o pedido julgado procedente, em todos os seus termos, condenada a ré ao fornecimento dos tratamentos de que o Autor necessita, sejam aqueles específicos, indicados nesta inicial, sejam outros também indicados ao seu tratamento, e que lhe venham a ser prescritos por seu médico, e, tudo, por prazo indeterminado e até quando deles necessitar, ou quando deles necessitar (sic) e, sempre, nas quantidades que forem as prescritas

pelo profissional médico que a assiste, (...). Alega o autor que é portador de tetraplegia espática a nível C5, em decorrência de acidente com motocicleta ocorrido em 2007. Relata que necessita urgentemente de tratamento domiciliar Home Care 24 horas e demais acompanhamentos médicos-profissionais, em virtude das seqüelas provocadas pelo acidente. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o fornecimento imediato do aludido tratamento domiciliar. Apresentou procuração e documentos (fls. 28/38). Pela decisão proferida à fl. 41 foi determinado ao autor que esclarecesse se tinha pleiteado sua inclusão no Programa Federal Melhor em Casa, observadas as disposições constantes da regulamentação de sua implantação, conforme Portaria nº 2.527 do Ministério da Saúde. O autor manifestou-se nos autos às fls. 56/57, informando que não pleiteou sua inclusão no aludido programa pelo fato de não atender às suas necessidades. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, verifica-se que o autor não pediu sua inclusão no Programa Federal Melhor em Casa criado com o objetivo de ampliar o atendimento domiciliar do SUS - Sistema Único de Saúde, não existindo, portanto, conflito de interesses. Ressalto que referido programa abrange todos os pedidos deduzidos na inicial, conforme demonstra a Portaria de fls. 42/55. Constatada carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade do provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-96.2012.403.6110 - OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X OBRAGEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - FILIAL X CONCRETAGEN COM/ E SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA X OBRAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c e III, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0003724-73.2012.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

0003930-87.2012.403.6110 - OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta por OVANIL FURLANI JÚNIOR em face do Conselho Regional de Enfermagem, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária, consistente na cobrança de anuidade de conselho profissional, e indenização por danos morais, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A relação jurídica de natureza tributária insere-se na competência do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem

como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os laudos técnicos para os períodos de atividade especial trabalhados na empresa Holdercim.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício RPV/PRC.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MECANICA USITEC LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União às fls. 780/781, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004523-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004523-3) - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSS/FAZENDA X ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Promova a parte a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias

0004539-90.2000.403.6110 (2000.61.10.004539-0) - ZOBOR IND/ MECANICA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ZOBOR IND/ MECANICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fl. 172 - verso: A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 177/179) no valor de R\$ 15.988,24 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), requerendo a intimação da autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC. A parte autora, ora executada, manifestou-se à fl. 184 requerendo a juntada da guia DARF referente ao pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 185). Instada a manifestar-se acerca do depósito realizado, a União requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, tendo em vista que foi pago o valor de R\$ 16.043,00, restando ainda para quitação da dívida a quantia de R\$ 115,61 conforme cálculo de fls. 188/190. A autora, ora executada, requereu a juntada dos comprovante do pagamento do saldo apontado pela União (fl. 196).À fl.198 a União informou que os valores recolhidos às fls. 185 e 196 quitam o crédito exequendo, conforme consulta de pagamento acostada aos autos às fls. 199/200.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 624/626. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada

a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0012215-11.2008.403.6110 (2008.61.10.012215-2) - OSVALDO FLORENCIO(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORENCIO

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 119/121. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste(m) sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int

0008493-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008493-3) - JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 112/113, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0003633-80.2012.403.6110 - BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X BRAZCRUSHER COM/ E EXP/ LTDA - EPP

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 248/249, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Expediente Nº 1972

MONITORIA

0013095-76.2003.403.6110 (2003.61.10.013095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MADEBOX AGRO COML/ E INDL/ LTDA

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido pela CEF desde o pedido de fls. 197, manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Tendo em vista que o sócio da empresa ré Rogério Augusto Gouveia consta como co-devedor no contrato firmado com a CEF de fls. 14/19, defiro a sua inclusão no pólo passivo da ação, restando prejudicado o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (fls. 149) por ora. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o endereço de tal sócio, a fim de que seja procedida sua citação. Int.

0005140-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN
Fls. 57 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000215-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Mituo Ikarimoto, visando a cobrança de crédito relativo a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física sob o nº 01000000684, formalizado com o réu. Antes da citação do réu (fl. 54), a Caixa Econômica Federal - CEF desiste expressamente do presente processo (fl. 57) e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 04). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Fl. 60: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0006253-02.2011.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 300. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0004007-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código correto: 18710-0), sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS AURELIO PESSONI X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS AURELIO PESSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA MARTINS DOS SANTOS PESSONI

Fls. 71 - Defiro o desentranhamento requerido, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no

Provimento CORE 64/2005. Intime-se a CEF para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

0012395-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012395-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X RENATO MACHADO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO ALVES CORDEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X EDSON DOS SANTOS SOUZA(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO) X MARCIO JOSE LACERDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X PAULO SERGIO RODRIGUES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ROZELMA GOMES DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X THIAGO BORGES FALCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X PAULO GOMES MACHADO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X EVERTON DIAS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Meritíssima Juíza Federal Titular, comigo, técnico judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o(a) Ilustre Procurador(a) da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presente o réu Edson Ferreira dos Santos Souza, acompanhado do defensor, Dr. Jairo Souza dos Santos - OAB/SP nº 292.120. Ausentes os demais réus, bem como seus defensores constituídos. Presente o Defensor Público da União, Dr. Roberto Funchal Filho, em defesa dos réus Paulo Alves e Everton, e a Defensora Pública da União, Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi, em defesa do réu Paulo Sérgio. Em virtude da ausência dos defensores constituídos dos demais réus, foi nomeada ad hoc para o presente ato, Dra. Luciana Lumy Sugui - OAB/SP nº 150.866. Presentes as testemunhas comuns, Carlos Alberto de Araújo Carvalho e Luciano Calsavara. Ausentes as testemunhas de defesa, Ivo Cruz Barbosa e Antonio Francisco, as quais deveriam comparecer independentemente de intimação (fls. 719). Foi determinada a lavratura deste termo. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. A defesa do réu Edson Ferreira dos Santos Souza protesta pela juntada do instrumento de mandato, requerendo prazo. Após, a MMª. Juíza determinou: 1-) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de procuração a ser apresentado pela defesa do acusado Edson Ferreira dos Santos Souza. 2-) Não obstante reste prejudicado o pedido de fls. 739, uma vez que foi nomeada a defensora ad hoc para o presente ato processual, indefiro o requerido pela defesa dos acusados Eduardo, Renato, Márcio e Thiago, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa. 3-) Considerando o item nº 1 do r. despacho de fls. 719 e as ausências injustificadas das testemunhas de defesa, Ivo Cruz Barbosa e Antonio Francisco, as quais deveriam comparecer ao presente ato processual independentemente de intimação, homologo a desistência da oitiva das referidas testemunhas. 4-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Dra. Luciana Lumy Sugui - OAB/SP nº 150.866. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 5-) Com a juntada das Cartas Precatórias expedidas à Subseções Judiciárias de São Paulo e Foz do Iguaçu/PR (fls. 723 e 724, respectivamente), voltem os autos conclusos para deliberação. 6-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação.

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0002391-28.2008.403.6110 (2008.61.10.002391-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI ALMEIDA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal em que Darcy Almeida qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que no dia 05 de maio de 2007, policiais federais de Campinas/SP, em vistoria de rotina, abordaram o ônibus de placa KPE-3854, que estava transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Consoante relata a denúncia, no interior do ônibus foi encontrado em poder do acusado, sem a devida documentação, as mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 03/05, quais sejam, 20 (vinte) rádios Toca CD para auto; 13 (treze) Aparelhos de DVD; 10 (dez) gravadores de DVD-ROM para computador de marca LG; 34 (trinta e quatro) capas de máquina fotográfica; 53 (cinquenta e três) capas de celular; 06 (seis) aparelhos de som transmissor FM; 207 (duzentos e sete) fitas de filmadora; 02 (dois) gravadores mini de voz; 72 (setenta e duas) pilhas recarregáveis; 06 (seis) mouses; 409

(quatrocentos e nove) cabos; 13 (treze) telefones sem fio; 03 (três) DVDs player Portátil de marca GBY; doze caixas acústicas; 02 vídeo-games de marca X-BOX; 07 (sete) vídeo-games de marca Polystyation; 12.300 (doze mil e trezentos) DVDS virgens; 6.700 (seis mil e setecentos) CDs virgens. Denúncia recebida em 19 de agosto de 2008 (fl. 40).O MPF requereu a juntada de folhas e certidões de antecedentes do acusado, para aferir a possibilidade de propor a suspensão condicional do processo (fls. 51 - verso).Às fls. 05/06, 08, 11, 12/15, 20 e 22 foram juntadas, em apenso, as folhas e certidões de antecedentes relativas ao réu.À fl. 57, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em face do acusado Darci Almeida, tendo em vista a ausência dos requisitos para proposta da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95.Pela decisão proferida às fls. 58/59 foi acolhida a manifestação do MPF à fl. 57, bem como determinada a citação e a intimação do acusado para que respondesse a acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal.Citado e intimado (fl. 68), o réu, por intermédio de sua defensora dativa, apresentou defesa prévia à fl. 75, não indicando rol de testemunhas.Embora a defesa tenha arrolado extemporaneamente uma testemunha (fls. 88/89), em razão do princípio da ampla defesa, foi deprecada à Subseção Judiciária de Campinas/SP a oitiva de Davison Roberto de Oliveira como testemunha do Juízo. A testemunha Davidson Roberto de Oliveira foi ouvida perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP (fl. 111), encontrando-se a mídia audiovisual anexada à fl. 112.Foi acostado aos autos, às fls. 119/122, Ofício nº 521/2010-GAB/DRFSOR (PRM-SOROCABA-000788/2010) oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, informando o valor dos tributos federais referentes às mercadorias de procedência estrangeira apreendidas neste feito.O réu Darci Almeida foi interrogado perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP(fl. 146), encontrando-se a mídia audiovisual anexada à fl. 147 dos autos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a Defensoria Pública da União nada requereram, consoante fls. 154 e 156, respectivamente. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do acusado (fls. 160/165), argumentando, em suma, que Darci Almeida é contumaz na prática do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, visto que está sendo processado por descaminho nos processos nº 2008.70.05.004052-3 e nº 2008.70.02.010814-0, em trâmite na Justiça Federal do Paraná, respectivamente, nas Seções de Cascavel e Foz de Iguaçu. Ressaltou, ainda, que a quantidade de bens apreendidos em poder do acusado comprova que sua conduta está ligada a um esquema de comércio ilegal de mercadorias de origem estrangeira, cuja prática delitativa deve ser apenada mais severamente.A Defesa do acusado, às fls. 168/169, requereu, em face de fato novo, sustentado pelo réu no interrogatório, a oitiva das Testemunhas Davidson Roberto de Oliveira e Joana, requerimento este deferido pela decisão proferida à fl. 172.As testemunhas Davidson Roberto de Oliveira e Joana Lucimar de Souza foram ouvidas perante a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP(fl. 189/190 e 191), respectivamente.A defesa do réu Darci Almeida apresentou alegações finais às fls. 194/199, pugnando pela absolvição, sustentando, em suma, a necessidade da aplicação do Princípio da Insignificância, pois a situação é de atipicidade da conduta. É o relatório.Fundamento e decido.MaterialidadeA materialidade do crime está cabalmente comprovada nos autos. Consoante Laudo de Exame Merceológico de fls. 23/24, as mercadorias apreendidas constantes do Termo de Guarda Fiscal, expedido pelo órgão competente da Receita Federal, são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 47.110,85 (quarenta e sete mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos) equivalentes a US\$ 25,488.50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e cinqüenta centavos), câmbio de R\$ 1,8493/US\$ 1 constante na própria relação de mercadorias. O documento de fls. 03/05 igualmente demonstra a materialidade. Trata-se do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal. Neste último não há notícia da procedência das mercadorias apreendidas. Autoria Narra a denúncia que no dia 05 de maio de 2007, policiais federais de Campinas/SP, em vistoria de rotina, abordaram o ônibus de placa KPE-3854, que estava transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, encontrando, em poder do acusado, as mercadorias descritas no Auto de Infração e Termo de apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 03/05.Consigno desde logo que o inquérito policial de nº 18-062/2008, berço desta ação penal, foi instaurado por Portaria em 31 de janeiro de 2008, embora os bens tenham sido apreendidos em 05.05.2007.O acusado não foi preso em flagrante e não foi ouvido na data da apreensão, não se sabendo ainda quem foram os policiais responsáveis pela diligência que resultou na apreensão dos bens, pois nada disso está esclarecido no IPL.Ausentes maiores informações, não se sabe também por que a polícia abordou o ônibus em que estava o acusado.Nesse contexto, não há elementos para analisar se a polícia cumpriu ou não, ao parar o ônibus e fazer busca, a exigência do art. 240 do CPP.A despeito disso, como não houve indagação pela defesa do acusado e há presunção de legitimidade dos atos administrativos, tenho a prova como lícita, ainda que com reservas, conforme mencionei.O MPF, à mingua de informações, não arrolou testemunhas.Ouvido na polícia em 14.05.2008 (fl. 25 do IPL), o acusado teria dito que foi ao Paraguai e comprou 26 videogames, por R\$400,00 cada. Ele teria dito ainda que assinou o auto de apreensão em 05.05.2007 a pedido do motorista do ônibus que queria se livrar da responsabilidade penal.Deferi a oitiva da testemunha indicada pela defesa do réu, Davidson Roberto, que ouvida pela primeira vez no juízo deprecado, fez parecer que não sabia do que se estava a cuidar.Interrogado em juízo, o acusado admitiu que já foi processado duas vezes pelo mesmo tipo penal e disse ser proprietário de uma empresa de produtos eletrônicos. O réu confessou que na data dos fatos comprou 26 videogames no Paraguai para revender no Brasil, argumentando que assim procedeu por estar desempregado. O réu negou, todavia, que todos os bens constantes do termo de apreensão estivessem sendo trazidos por ele.

Segundo o acusado, Joana, que era guia da viagem, com medo de que a polícia prendesse a todos, pediu ao réu que assumisse a propriedade dos bens referidos no auto de apreensão. O réu argumentou que todos os bens, exceto os 26 videogames, seriam de Davidson Roberto. O réu afirmou que Davidson não estava no ônibus e que não sabia quem teria adquirido as mercadorias para ele no Paraguai. Disse que admitiu a propriedade dos bens para atender ao pedido de Joana. O réu pediu durante o interrogatório que Davidson e Joana fossem ouvidos, pois esta teria dito a ele que ambos confirmariam o que o acusado afirmava. Davidson foi ouvido novamente no juízo deprecado, ocasião em que disse trabalhar na loja de sua irmã, onde há comercialização de alguns produtos eletrônicos, mas ao fornecer os dados para sua qualificação, disse que era autônomo. Davidson admitiu que já esteve no Paraguai para passear e para comprar produtos de uso pessoal. A testemunha admitiu conhecer Joana e ter viajado no ônibus dela para o Paraguai há muito tempo. Segundo Davidson, a última viagem que fez ao Paraguai foi em 2005. A testemunha negou, entretanto, o fato narrado pelo réu. Joana, ouvida no juízo deprecado, admitiu que organizava viagens para o Paraguai, que conhecia o acusado porque ele tinha viajado algumas vezes nessas excursões e que ela às vezes assumia a propriedade dos eletrônicos. Sobre o fato narrado pelo réu, entretanto, nada disse. Relembre-se que o acusado fez uma firmação na fase inquisitorial, de que a totalidade dos bens apreendidos eram dele (o que deu ensejo ao auto de apreensão). Depois, interrogado na polícia, o réu infirmou o que disse e em juízo apresentou outra versão. O acusado disse, ao ser interrogado no inquérito policial, que assumiu a propriedade dos bens constantes do auto de apreensão para livrar o motorista do ônibus, mas no interrogatório judicial, que tinha sido para livrar Davidson, a pedido de Joana. É evidente que não se pode dar crédito às dúvidas suscitadas pelo acusado quando elas não têm respaldo em provas ou ao menos em indícios. Aqui, entretanto, o réu encontra suporte para suas alegações na atuação da polícia, que, ao não ser conduzida de acordo com a lei, cai em descrédito. Se a polícia tivesse lavrado auto de prisão em flagrante e colhido o depoimento de todos os envolvidos, o inquérito teria solidez, porque seria possível cotejar as declarações nele colhidas (acusado, motorista do ônibus, Joana, policiais que efetuaram a diligência etc). Os policiais responsáveis pela diligência, se conhecidos fossem, poderiam ter sido arrolados como testemunhas da acusação na denúncia e na instrução processual tudo poderia ter sido trazido às claras. O modo como a diligência policial foi praticada e a maneira desastrosa como o inquérito foi conduzido obstaram a produção de prova oral confiável em juízo. Tanto que os policiais nem foram arrolados pela acusação como testemunhas. Como se percebe, a oitiva das testemunhas em juízo, as duas com envolvimento no mesmo tipo de delito, não dissipou a dúvida suscitada pelo acusado nos interrogatórios realizados na polícia e em juízo, ao revés serviu para demonstrar que as afirmações do réu não eram totalmente desprovidas de respaldo. Davidson, a rigor, sequer poderia ser considerado testemunha, posto que ele, como ficou claro pelo seu comportamento nas duas vezes que esteve em juízo, envolvido com fatos da mesma natureza, estava preocupado em livrar a própria pele. E Joana confirmou ser do seu hábito alocar os bens na responsabilidade de pessoa diversa daquela que os trazia, para escamotear a prática delitiva. Sendo assim, reputo provado que com o réu foram apreendidos vinte e seis videogames playstation. Considerando o valor do tributo que em razão da internação dos videogames seria devido, conforme documento de fls. 119/120, verifico que é o caso de absolvição com fulcro no princípio da insignificância. Insignificância Sobre a aplicação do princípio da insignificância, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apóia-se na idéia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pelo acusado é a ordem tributária. Assim, é perfeitamente possível a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que é mais fácil aferir o impacto em seu aspecto econômico. Nesse sentido, convém ressaltar que restou consolidada na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal, faltará justa causa para o desencadeamento de ação pela prática do aludido crime, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não haverá justificativa para a intervenção do Direito Penal. Registre-se que o critério adotado pela jurisprudência para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha como fundamento o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004. Ocorre que a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, parâmetro que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. O entendimento que reconhece o novo patamar de 20.000,00 (vinte mil reais), foi baseado em estudos do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que afirma que a União

recuperaria valor igual ou inferior ao custo do processo judicial em casos em que o montante fosse menor do que o anteriormente referido. A previsão está disposta nos artigos 1º, I e II, e 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe acerca da inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, in verbis: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) Art. 2º. O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Alterado o quantum correspondente ao ajuizamento da execução fiscal, não existe nenhuma razão para não se modificar também a incidência do princípio da insignificância, no âmbito dos crimes tributários, previdenciários e descaminho, consoante o e. STJ, Resp 573.398, rel. Min. Felix Fischer, j. 02/09/04. O Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, exatamente porque não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado. Como se vê, o não pagamento de tributo inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora cause prejuízo aos cofres públicos, é de certo modo tolerado pela administração. Ora, a execução fiscal é um instrumento de controle social, cujo objetivo é o de compelir o devedor a entregar ao fisco o tributo que a lei diz lhe pertencer. O Estado, deixando de se valer desse instrumento de controle social, mais ameno e eficiente, para se valer do Direito Penal, inverte a ordem natural das coisas. Vale dizer, agindo assim, nega-se existência ao princípio da subsidiariedade, orientador do Direito Penal moderno. Sobre o assunto, importa transcrever os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não seja para o Direito Penal. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00 tinha por base o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi, modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. (grifei) O montante dos impostos suprimidos deve considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Precedentes. A Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que não cabe diferenciar entre as figuras típicas do contrabando e do descaminho, previstas no artigo 334 do Código Penal, para fins de aplicação do princípio da insignificância na importação irregular de cigarros. (00009 Questão de Ordem em Apelação Criminal nº 000194948.2008.404.7011/PR, rel. Desembargador Federal Marco Antônio Rocha, 03.04.2012, 7ª Turma). PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TAXA DE CÂMBIO. ATRIBUIÇÃO REGULAMENTAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. A taxa de câmbio utilizada para cálculos dos tributos indícetes na importação é a divulgada pelo SISBACEN, no fechamento do dia útil imediatamente anterior àquele em que houve sido disponibilizada no SISCOMEX, e será aplicada ao cálculo dos tributos relativos às declarações de importação registrada no dia subsequente ao da disponibilização. Cabe à Secretaria da Receita Federal a atribuição de regulamentar a matéria, sendo inviável ao aplicação de ato normativo que melhor aprouver ao réu. A Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, publicada no Diário Oficial de 26/03/2012, altera o limite para arquivamento das execuções sem baixa na distribuição para R\$ 20.000,00, montante esse que deve ser observado para fins de aferição da insignificância da conduta que implica elisão tributária, porque nos termos da dicção do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a administração fazendária e não para o Direito Penal. (grifei) (00007 - HC 0001644-09.2012.404.0000/PR, rel. rel. Desembargador Federal Marco Antônio Rocha, 03.04.2012, 7ª Turma). Ainda: EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no RE: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Recurso extraordinário, requisitos específicos e habeas corpus de ofício. Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de habeas-corpus de ofício (v.g. RE 273.363, 1ª T., Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000). III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco

Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (grifei)Por outro lado, convém ressaltar o disposto na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seus artigos 1º, caput e 2º, inciso III: Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP - Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º. (...) Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre: (...) III- bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos. (grifei) Destarte, depreende-se pela leitura do dispositivo legal supra, que o PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação, quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, hipótese configurada no caso dos autos. Assim, como impostos suprimidos deve-se considerar o Imposto de Importação e o IPI, sem o cômputo do PIS, COFINS e multas. Corroborando com a referida assertiva, os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGERIA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. APELANTE QUE DIZ NÃO SER O PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. PROVEITO ALHEIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUANDO DESCONTADAS AS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. ART. 2º, III DA LEI 10.865/04. PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ABSOLVER O RÉU. I - O acusado, tanto no momento da prisão quanto nas oportunidades em que ouvido, foi advertido dos seus direitos constitucionais, especialmente do direito ao silêncio, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade; II - Emendatio libelli é procedimento é perfeitamente válido, a teor do que dispõe o art. 383 do CPP, dado que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público, não havendo que se falar em cerceamento de defesa; III - O pedido de absolvição pelo Parquet não obriga o magistrado a proferir sentença absolutória, quando tem convicção de que o conjunto probatório aponta para a condenação do réu, a teor do que dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal de 1988; IV - Os documentos acostados, o interrogatório do apelante e os depoimentos das testemunhas são provas suficientes de que as mercadorias apreendidas são estrangeiras, sendo irrelevante o fato de não ter sido realizada perícia para constatar a exata procedência dos produtos; V - As provas coligidas indicam que o apelante trabalhava com o comércio de mercadorias paraguaias em uma feira livre, tendo realizado diversas viagens ao Paraguai e a Foz do Iguaçu. Ademais, a enorme quantidade de produtos apreendidos indica a destinação comercial; VI - A figura do art. 334, 1º, d do Código Penal pune não só aquele que adquire ou recebe produto estrangeiro sem documentação legal em proveito próprio, mas também aquele que o faz em proveito alheio, sendo irrelevante se é o réu o verdadeiro proprietário ou se agiu a pedido de terceiro; VII - A Lei 10.865/04, em seu art. 2º, III, é clara ao afirmar que PIS e COFINS não são considerados no cálculo dos tributos devidos na importação quando os bens estrangeiros que adentrarem o país tenham sido objeto de pena de perdimento, sendo exatamente este o caso dos autos. Logo, se descontadas tais contribuições, o valor a ser cobrado pelo fisco está abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), é de rigor a aplicação do princípio da insignificância; VIII - Apelação provida para absolver o réu. (grifei) (ACR 200861070006210 - ACR - Apelação Criminal - 33762 - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 - 09/12/2010 - Relator Desembargador Cotrim Guimarães) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. CARGA TRIBUTÁRIA SONEGADA. LEI Nº 10.865/2004. LEI Nº 10.833/2003. NÃO INCIDÊNCIA DE PIS, CONFINS E ICMS. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. VALOR INFERIOR AO PASSÍVEL DE EXIGÊNCIA JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso da acusação contra sentença que desconsiderou o valor do ICMS, tomando por base o valor dos tributos federais sonegados, II, IPI, PIS e COFINS, para absolver sumariamente o réu do crime de descaminho, pela aplicação do princípio da insignificância. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que seja punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). 3. O COFINS/importação e o PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, além de pertencerem à classe das contribuições, são indiferentes no âmbito criminal para se estimar o valor dos tributos evadidos no descaminho, considerando que o discurso do artigo 334 do Código Penal criminaliza somente a sonegação de ... imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria... Acrescente-se que consoante a Lei nº 10.865/2004 - que rege as estruturas tributárias do COFINS/importação e do PIS/importação - tais contribuições não incidem sobre ... bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III). Sucede que no crime de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a

estimativa fiscal da carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições, sob pena de infração ao princípio da estrita legalidade. 4. Ainda, no caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado dos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), que seriam devidos na internação regular, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 5. O ICMS não incide no cálculo porque o fato gerador desse imposto estadual é o desembarço aduaneiro (STF, Súmula n 661), inexistente quando a introdução é irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 6. A tese defendida pela acusação, acerca do cálculo do tributo sonegado pelo réu, não possui validação jurídica. Saliente-se que nem mesmo a sentença de primeiro grau tomou por base a estimativa adequada, uma vez que incorporou ao quantum os valores do PIS e do COFINS. 7. Levando-se em conta - apenas - o valor do II (R\$ 2.692,80) e do IPI (R\$ 3.516,40), verifica-se que a carga tributária sonegada pelo réu equivale a R\$ 6.209,20 e, portanto, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00. 8. Conduta do réu materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado. 9. Recurso a que se nega provimento. (ACR 201061810083699 - ACR - Apelação Criminal - 42662 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 04/10/2011 - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo) Ressalte-se, ainda, que o artigo 334 do Código Penal, que não admite interpretação extensiva nem analógica, estabelece que é punível a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Assim, depreende-se que nos casos de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são o Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional, nos termos do artigo 19 do Código Tributário Nacional e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) derivado do desembarço aduaneiro de produto de origem estrangeira, consoante dispõe o artigo 46, inciso I, do CTN. Nesse norte, convém ressaltar que as contribuições COFINS e PIS não se constituem impostos, não podendo a norma penal ser expandida para abrigar, em detrimento do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto, em obediência ao princípio da estrita legalidade (artigo 150, inciso I, do Código Tributário Nacional). Ademais, não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela ausência de recolhimento de um tributo que sequer se tem certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Assim, no caso em questão, estima-se em R\$ 18.338,55 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelo denunciado, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 120, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Direito Penal, repita-se, opera subsidiariamente aos demais filtros sociais, ocupando-se apenas dos bens jurídicos de maior relevância, e objetivando reprimir condutas que ponham em risco a estabilidade social. Embora o valor supostamente descaminhado deva ter significativa expressão econômica, a conduta imputada à ré, diante de tudo o quanto foi dito, atinge minimamente o bem jurídico tutelado, de modo que não se verifica sua significação em matéria penal, tratando-se, pois, de conduta atípica. Ante o exposto, ABSOLVO o réu DARCI ALMEIDA da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 29 de maio de 2012. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Vistos em apreciação dos embargos de declaração. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida às fls. 202/210, pelas razões expostas às fls. 214-214 verso. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. A parte embargante argumenta que a sentença foi contraditória entre o reconhecimento da autoria e materialidade pela prática dos fatos descritos na denúncia de fls. 37/39 em relação aos 26 (vinte e seis) videogames playstation apreendidos com o réu Darci Almeida e a estimativa do valor dos tributos federais iludidos em R\$ 18.338,55 mencionada na sentença. Tem razão a parte embargante. Destarte, procedo à correção da fundamentação da sentença embargada, para que onde está escrito: Assim, no caso em questão, estima-se em R\$ 18.338,55 (dezoito mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) o valor dos tributos supostamente iludidos pelo denunciado, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 120, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Passe a constar a seguinte redação: Assim, no caso em questão, estima-se em R\$ 8.173,90 (oito mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos) o valor dos tributos iludidos pelo denunciado, referentes aos 26 (vinte e seis) videogames playstation apreendidos com o réu Darci Almeida, excluindo a incidência do PIS/COFINS, consoante demonstra a planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) acostada aos autos à fl. 120, abaixo, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via da execução fiscal, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais). Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I. Sorocaba, 11 de junho de 2012. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5458

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011748-94.2011.403.6120 - ANDREZZA SANTOS DE SOUZA TRAVAGLIONI (SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 26/30: Indefiro, por falta de amparo legal. Prolatada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau, somente podendo o juiz alterar sua decisão nos casos expressamente previstos em lei, quais sejam, para retificar erro material, suprir omissão, afastar dúvida ou corrigir contradição. Intime-se o defensor da embargante. Cumpra-se.

0006294-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Walmir Jerônimo de Oliveira pede a liberação do veículo descrito na inicial, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 33/34). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação teria sido apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência teria sido cumprida no endereço da empresa Elite Motos, que seria de propriedade de Paulo Alexandre Muniz Antonio e Leandro Fernandes, réus na mencionada ação penal. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante no parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O embargante Walmir Jerônimo de Oliveira afirmou que adquiriu, com recursos próprios e por meio de consórcio, a motocicleta Honda NX-4 Falcon, placas DPH 9175, e que, em Junho de 2011, passando por dificuldades financeiras, deixou a moto em consignação no estabelecimento Elite Motos para que a empresa intermediasse a venda. Juntou vários documentos, tais como cópia da carteira de trabalho, do recibo de pagamento de salário, da nota fiscal e o Certificado de Registro de Veículo. O Ministério Público Federal afirmou que as provas sugerem que o embargante de fato adquiriu o veículo, no entanto, ressaltou que o CR-LV foi apreendido em poder de Leandro Fernandes, circunstância indicativa de que a moto possa ter sido vendida, e não de que estivesse na empresa em consignação. Aduziu também o MPF que a declaração de fl. 10 é posterior ao sequestro e deve ser considerada documento apócrifo. Diante disso, não há provas suficientes de que a moto não tenha sido alienada ao estabelecimento sem anotação da transferência no registro de trânsito, situação comum no comércio de veículos usados. O pleito, portanto, não pode ser deferido, ante a absoluta ausência de prova minimamente indiciária de

que o bem sequestrado esteja em uma das condições que permitem a sua liberação. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0006597-16.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) JEFTE SANDER DE OLIVEIRA MACHADO (SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Jefte Sander de Oliveira Machado ajuizou a presente demanda, como Embargos de Terceiros de natureza cível, pedindo o afastamento da restrição cadastral imposta ao veículo GM Astra DIW 3987. Alegou que se trata de veículo adquirido de boa-fé e em data anterior ao sequestro determinado em inquérito policial. Pede liminar. Requereu produção probatória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fls. 21/23). Requereu o envio de peças processuais à DPF Araraquara para apuração de eventual delito com relação aos documentos apresentados. Reque-reu, ainda, que fosse determinada a apresentação do bem objeto destes autos para sua regular apreensão. Breve relato. Decido. Preliminarmente, recebo os presentes embargos como Embargos de Terceiros - Criminal. Em razão disso, ficam indeferidos os requerimentos de concessão de liminar e ulterior produção probatória, providências inadequadas ao rito. Por outro lado, indefiro o requerimento do MPF para que seja determinada a apresentação do bem, providência que o âmbito da presente demanda não comporta. O pedido deverá ser renovado nos autos do processo de sequestro, nº 0001042-18.2012.403.6120, para os quais deverão ser trasladadas as cópias das peças processuais que permitam a identificação do atual detentor do bem e sua localização. A restrição lançada no cadastro do bem objeto dos presentes autos decorre de sequestro regularmente determinado no processo 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados, desde que o interessado prove a sua origem lícita (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). Passo a analisar o pleito do requerente, já que a vedação constante no parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal não se aplica aos sequestros de bens de que trata a Lei de Drogas, a qual possui disciplina própria sobre a matéria (art. 61 e 62, 4º da Lei 11.343/2006). Ora, se os bens podem ser alienados ou destinados antecipadamente, nada mais justo que também de forma antecipada se apreciem os embargos interpostos em face da medida constritiva. O embargante Jefte Sander de Oliveira Machado sustenta que adquiriu o veículo Astra de Leandro Fernandes. Junta, a título de prova, contrato de compra e venda datado de 1º/03/2011 (fl. 13/14) e autorização de transferência preenchida, datada de 1º/04/2011 (fl. 16). Consta que o veículo está registrado em nome de Leandro Fernandes, pessoa que foi acusada e condenada em primeira instância pelo cometimento do crime de associação para o tráfico, nos autos do processo 0000004-68.2012.403.6120, feito desmembrado dos autos originais, processo 0007495-34.2009.403.6120. Além do contrato particular e da cópia da autorização de transferência, não foram juntados quaisquer outros elementos que provem a alegada aquisição do veículo pelo embargante, tais como comprovantes do efetivo pagamento ou da transferência bancária. Por outro lado, a assinatura de Leandro Fernandes lançada no contrato não é semelhante àquela que consta da autorização de transferência. Esta última não está devidamente reconhecida por notário ou registrador autorizado. Assim, não há comprovação de que o embargante tenha efetivamente adquirido o bem objeto da restrição, em data anterior ao sequestro. Sequer há comprovação do efetivo pagamento, razão pela qual o pleito liberatório deve ser indeferido, já que não se caracteriza nenhuma das situações permissivas previstas em lei. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Traslade-se cópia, ainda, dos documentos de fl. 10/11, 13/14 e 16, abrindo-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito, em relação ao bem descrito na inicial, objeto de ordem de sequestro ainda não cumprida. Desentranhem-se os documentos de fl. 13/14 e 16, substituindo-os por cópia nestes autos, e extraia-se cópia integral das demais peças processuais, encaminhando-as ao MPF para que adote as providências que entender de direito, com relação à suspeita de falsificação do contrato de compra e venda. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0004376-31.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X RENATO CARBONE PERES (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela Procuradora da República à

fl. 175 como recurso em sentido estrito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o defensor do denunciado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente as contrarrazões. Cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0004118-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor do embargante à fl. 90. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou o Sequestro de Bens formulado pelo acusado Haroldo César Tavares às fls. 688/689, tendo em vista que o meio adequado para que o requerente se oponha à medida de constritiva é a ação de Embargos, conforme acertadamente consignou o Ministério Público Federal às fls. 740/741. Observo, entretanto, que o requerente pleiteou a restituição dos veículos de licenças DMF-9189 e DOZ-6967, referidos na petição de fls. 688/689, através do Pedido de Restituição nº 00010549-37.2011.403.6120 o qual se encontra no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pleito. Assinalo ainda, que Haroldo César Tavares requereu a liberação dos mesmos veículos na ação de Embargos do Acusado nº 0001604-27.2012.403.6120 a qual encontra-se com trânsito em julgado. Determino que os valores apreendidos e/ou bloqueados no bojo da Ação Penal nº 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0) sejam vinculados ao autos do Sequestro nº 0001042-18.2012.403.6120 para futura deliberação. Oficie-se ao Gerente do PAB-CEF deste Fórum para que, no prazo de 15 (quinze) dias, vincule os bens e/ou valores aos autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000236-66.2001.403.6120 (2001.61.20.000236-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ADEMILSON CASTILHO DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X EDMIR DE ALMEIDA(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Autos desarquivados pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo os autos retornarão ao arquivo independente de intimação.

0000871-82.2006.403.6181 (2006.61.81.000871-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CREUSENILTON ALVES DE SOUSA(PA008947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a defesa do acusado Creusenilton Alves de Souza, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0006360-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO BIONDI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X GILNEI DE FREITAS(SP171128 - LAERCIO HAINTS) X FLAVIO DE OLIVEIRA ARRUDA JUNIOR(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X SEBASTIAO SANTO CACHETA(SP259353 - ADRIANA BORGES) X OSVALDO APARECIDO RODRIGUES(SP259353 - ADRIANA BORGES)
Tendo em vista o recebimento da denúncia à fl. 358, cite-se os acusados Paulo Sérgio Biondi, Flávio de Oliveira Arruda Júnior, Osvaldo Aparecido Rodrigues, Sebastião Santo Cacheta e Gilnei de Freitas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita à acusação, na qual devem se manifestar sobre a reparação dos danos causados pela infração, cujo valor mínimo pode ser fixado em eventual sentença condenatória (artigos 396 e 387, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal). Advirtam-se os acusados que na resposta escrita: 1) poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; 2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (artigo 95 e seguintes do Código de Processo Penal); 3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituírem defensor, serão nomeados dativos (artigo 396-A, do Código de Processo Penal); 4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Ademais, sendo arroladas testemunhas, a defesa deverá esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução CNJ nº 112/2010, apondo no índice dos autos as informações de que trata o seu artigo 2º (controle do prazo prescricional). Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (ação penal), bem como para que expeça certidão de distribuição em nome dos acusados. Caso os acusados não sejam encontrados nos endereços constantes da denúncia, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas pela Secretaria por meio de buscas nos sistemas disponibilizados para tal finalidade. Desentranhe-se a denúncia de fls. 223/227, nos termos do Provimento nº 89/2008 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, encartando-a no lugar correto. Cumpra-se.

0002943-26.2009.403.6120 (2009.61.20.002943-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCILENE FIGUEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)
Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal.

0003030-79.2009.403.6120 (2009.61.20.003030-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X DORACY APARECIDA TIRITILLI(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA) X LUCIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
Tendo em vista que os autos não foram restituídos pelo Ministério Público Federal dentro do lapso temporal fixado em audiência (fls. 263), devolvo o prazo para apresentação de alegações finais aos ilustres causídicos. Intime-se a defesa da ré Doracy Aparecida Tiritilli para que ratifique as alegações finais apresentadas (fls. 267/269), a fim de evitar a inversão da ordem processual, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho. Após, manifeste-se a defesa da ré Luciana de Souza Rodrigues, apresentando alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se após o término do prazo concedido para defesa da ré Doracy Aparecida Tiritilli. Cumpra-se.

0007677-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007677-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X DIOGO HENRIQUE DO CARMO(SP229345 - FABIO TAVARES DA SILVA E SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 181. Intime-se a defesa do réu Diogo Henrique do Carmo para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005453-75.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDUARDO ROBERTO PACHECO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI MOREIRA) X ANDRE LUIS DE GODOI(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fl. 210: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Benedito Correia da Silva formulada pelo Ministério Público Federal. Tendo em vista a não manifestação da defensora do réu André Luis de Godói (fl. 213), homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha Jefferson Alexandre Alves Ferreira. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório dos réus Eduardo Roberto Pacheco e André Luis de Godói. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005870-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Fls. 150: Tendo em vista a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, depreque-se a realização de audiência de transação penal, bem como a fiscalização do cumprimento das condições fixadas ao autor do fato, Benedito Martins Filho, caso seja aceita a proposta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0010531-16.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Antes de analisar a resposta à acusação (fls. 255/263), providencie a secretaria a juntada aos autos de cópia da contestação, comprovante de depósito e decisões dos autos nº 0008072-75.2010.403.6120, conforme requerido pela Procuradora da República à fl. 311. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se o defensor do acusado. Cumpra-se.

0012213-06.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO CESAR EUGENIO(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO)

Fls. 208/226: alega a acusado, em síntese, a nulidade da denúncia por ausência de corpo de delito nos autos, a litispendência desta ação penal com o processo nº 196/2010 da 2ª Vara Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. Requer ainda o acusado a suspensão desta ação penal até o desfecho da ação declaratória de nulidade de auto de infração nº 958/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 489/490. Indefiro o pedido de nulidade da inicial por ausência de corpo de delito, pois verifico que a denúncia de fls. 191/193 preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e o rol de testemunhas. É improcedente a alegação de ausência de corpo de delito referente à prática dos tipos penais mencionados na denúncia, já que, conforme bem salientado pelo Procurador da República às fls. 489/490, os elementos constitutivos de tais crimes encontram-se perfeitamente delineados nos autos, notadamente no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração de fls. 156/168 e no Relatório Técnico de Vistoria de fls. 171/175. É improcedente também a alegação de litispendência com o processo nº 196/2010 da 2ª Vara Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, já que, embora tratem do mesmo fato (corte de árvores), no processo nº 196/2010 não há oferecimento de denúncia, conforme verifica-se na pesquisa de fl. 491. Além disso, conforme observa o Procurador da República às fls. 489/490, os fatos apurados ocorreram às margens do Rio Mogi-Guaçu, rio de domínio federal que abrange os estados de São Paulo e Minas Gerais, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes em questão. Indefiro ainda a alegação de suspensão desta ação penal até o desfecho da ação declaratória de nulidade de auto de infração nº 958/2010, em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, já que as esferas cível e criminal são independentes. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação Leandro José Oliveira. Oficie-se requisitando o comparecimento da testemunha de acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Carlos-SP a inquirição das testemunhas de defesa, que deverão ser ouvidas em data posterior à supra designada. Oficie-se à 2ª Vara Criminal do Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP comunicando a existência desta ação penal versando acerca dos mesmos fatos tratados nos autos nº 196/2010 (processo nº 020.01.2010.002583-0/00000-000), conforme requerido pelo Procurador da República à fl. 490/verso. Dê-se ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

Expediente Nº 5462

MONITORIA

0002387-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS

Ante a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 16:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Assim, cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 23, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado. Fica desde já consignado que o prazo dos embargos está suspenso até a realização do ato. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE

Fl. 95: defiro. Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 95ª hasta pública a ser realizada na data de 23 de outubro de 2012, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 07 de novembro de 2012, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1856

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003136-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003136-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO LUIZ TELLES COELHO(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALVARO LUIZ TELLES COELHO, denunciando-o como incurso nas penas dos artigos 140, caput, combinado com o artigo 141, II, ambos do Código Penal. Foi realizada audiência nos termos do artigo 77 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, em 17/05/2011, momento em que o juízo determinou o encaminhamento dos autos ao juízo comum e processamento na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado (fls. 42/43). O réu foi citado pessoalmente (fl. 107). Foi nomeado defensor dativo ao réu (fl. 141), o qual apresentou defesa preliminar, sustentando as seguintes preliminares: nulidade do termo circunstanciado; que, antes do oferecimento da denúncia, não foi oportunizada composição de eventuais danos e proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade; que a audiência realizada inicialmente ocorreu sem a citação do réu, portanto não havia condição de ser realizada; que todos os atos judiciais praticados pelo juiz nomeado em 02/09/2009 são passíveis de nulidade desde o início por suspeição. No mérito, aduz ser o fato atípico diante da existência de mero excesso de linguagem (fls. 144/147). Instada a se manifestar, a acusação pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/156). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as

inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Rejeito a alegação de nulidade do termo circunstanciado, pois referido instrumento correspondeu a procedimento administrativo de natureza meramente informativa, impassível de viciar a fase processual da persecução penal. Tampouco há que se falar em nulidade da representação da ofendida, a qual atingiu sua finalidade, qual seja, a de corresponder à manifestação inequívoca da vítima em ver acionado penalmente o respectivo ofensor. Além do mais, é cediço tratar-se de ato que prescinde de rigor formal. No que tange à audiência preliminar, cabe ressaltar que houve tentativa tempestiva de citação do réu, conforme carta precatória acostada aos autos (fls. 53/60), e que na data designada inocorreu qualquer ato de instrução processual, momento em que foi recebida a denúncia e devidamente determinado o processamento do feito na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 42/43), inexistindo qualquer prejuízo ao réu, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. Quanto à transação penal, a acusação manifestou-se pelo não cabimento com fundamento na conduta social do réu longe do ideal, por conta dos inquéritos policiais e processos criminais constantes da folha de antecedentes (fl. 32). Com razão a acusação, pois o réu não preenche os requisitos legais para transação penal, nos termos do artigo 76, 2.º, III, da Lei n.º 9.099/95. Outrossim, a declaração de suspeição realizada pelo MM. Juiz Federal Substituto (fl. 118) encontra-se válida, pois devidamente motivada, nos termos do artigo 97 do Código de Processo Penal. Ademais, o réu não demonstrou que as razões de suspeição eram contemporâneas à nomeação do magistrado ou que houve algum prejuízo a sua defesa. Logo, verifico que os argumentos expendidos pelo réu não são aptos a demonstrar que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime ou qualquer outra hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, pendendo a defesa de mérito de dilação probatória. Assim, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova em benefício de seus interesses. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de julho de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

ACAO PENAL

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Considerando a certidão supra, resta inviabilizado o requerido pelo Ministério Público Federal no tocante à pesquisa no sistema BACENJUD, pois a testemunha arrolada pela acusação não está inscrita no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, e esse dado constitui requisito indispensável para a mencionada consulta. Considerando que na data de 14/06/2012 o Ministério Público Federal não poderá comparecer em Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para a data retrocitada e a redesigno para o dia 23 de agosto de 2012, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003441-56.2008.403.6121 (2008.61.21.003441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, providência a Secretaria a intimação das partes quanto à redesignação da audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2012 às 14h30. Promova a Secretaria as expedições necessárias e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da nova data. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 407

EMBARGOS A EXECUCAO

0004524-44.2007.403.6121 (2007.61.21.004524-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal, bem como do

retorno dos autos do E. Tribunal. Traslade-se para os autos nº 2001.61.21.1550-5 cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000575-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000981-0)) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA Pretendia a parte embargante a desconstituição dos débitos cobrados nas execuções fiscais embargadas, conforme pedido veiculado na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/191).A Fazenda Nacional impugnou os embargos, requerendo sua rejeição e juntando cópias de processos administrativos atinentes ao débitos discutidos (fls. 195/806).A parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial, a embargada, por sua vez, pediu o julgamento imediato do processo.No curso da lide, conforme fls. 93/112 dos autos da execução fiscal n. 0000981-96.2008.403.6121, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e formulou pedido de renúncia do direito sobre que se funda a ação.Relatados, decido.A Lei 11.941/2009, em seus artigos 5º e 6º, assim dispõe:Sentença Tipo BRegistro n. _____/2012 Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Partindo-se de uma interpretação literal e teleológica dos dispositivos transcritos, infere-se que a adesão parcelamento da Lei 11.941/2009 importa em confissão irrevogável e irretroatável do débito, implicando, por via oblíqua, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (EDRESP 200901060750, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/08/2010). Sendo assim, por qualquer ângulo pelo qual se analise o parcelamento, sua consequência prática conduz à confirmação do débito por parte do contribuinte (art. 5º da Lei 11.941/2009), o que se revela incoerente com a manutenção de ações judiciais que discutam a regularidade ou procedência dos créditos tributários, sob pena de afronta ao princípio da vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Transcrevo coadunável jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E FIXADA EM R\$ 1.000,00. APELO PROVIDO. 1. A parte embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de adesão a parcelamento do débito. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que o autor (executado) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes. 2. Tendo o embargante formalizado a adesão a parcelamento, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com a cobrança do crédito. 3. Tendo em vista que a isenção do pagamento de honorários advocatícios a que alude o 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009 se refere apenas às ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Apelo provido. (AC 00043034720094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Passo ao dispositivo.Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela Embargante nos autos da execução fiscal n. 0000981-96.2008.403.6121, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Indevida verba sucumbencial, na esteira do seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que encampo como razão de decidir: Na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69. (RESP 1006682 - REL. MIN. ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE 22/09/2008).Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000981-96.2008.403.6121.Também promovam a juntada nestes embargos de cópias dos documentos de fls. 93/112 encartados na execução fiscal n. 0000981-96.2008.403.6121, desamparando-se os feitos.Após o trânsito em

julgado da ação de embargos, arquivem-se os correspondentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-48.2001.403.6121 (2001.61.21.005087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005086-4)) TETO PROJETO E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA X NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA X JEFFERSON ESTEFANO DE OLIVEIRA(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 23: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes quanto a redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento nº 18, de 02/02/95, e nº 19 de 24/04/95, ambos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, regularizando-se os autos. Após, cls. Int. DESPACHO DE FLS. 24: VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do despacho de fls. 23, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

0005088-33.2001.403.6121 (2001.61.21.005088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-63.2001.403.6121 (2001.61.21.005086-4)) TETO PROJETO E CONSTRUCOES LTDA MASSA FALIDA(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 35: Vistos, etc. Dê-se ciência às partes quanto a redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento nº 18, de 02/02/95, e nº 19 de 24/04/95, ambos da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, regularizando-se os autos. Após, cls. Int. DESPACHO DE FLS. 36: VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do despacho de fls. 35, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.

0005103-02.2001.403.6121 (2001.61.21.005103-0) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Diga a embargante se pretende executar o julgado no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0001581-88.2006.403.6121 (2006.61.21.001581-3) - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. 2. Intime-se o Sr. Perito para, em acordo com o Assistente-Técnico indicado pela embargante - Sra. Germana Marinho Pereira (fls. 649), designar data para início dos trabalhos periciais, que deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. 3. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, contados a partir da data designada. Int.

0002334-06.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-71.2003.403.6121 (2003.61.21.000509-0)) JO TAUBATE CALCADOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 84/85: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, por tratar-se de questão meramente administrativa, não sendo esta atribuição do Judiciário. Venham os autos conclusos para sentença.

0003502-43.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-76.2004.403.6121 (2004.61.21.001554-3)) ANTONIO CARLOS FARIAS PEDROSA(SP072189 - ERNANI BARROS MORGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO Traslade-se para os autos da ação de execução fiscal nº 200461210015543 cópia de fls. 84/92, 113/114, 133/135, bem como da certidão de trânsito em julgado. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003125-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-76.2011.403.6121) AUTOMA SRV SERVICOS E EQUIPAMENTOS EM AUTOMACAO LTDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
AUTOMA SRV SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS EM AUTOMAÇÃO LTDA. Após os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a declaração de insubsistência do crédito executado nos autos da execução fiscal em

apenso (processo nº 0000400-76.2011.403.6121), alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição e a impenhorabilidade do bem. Os embargos foram recebidos à fl. 29. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 32/38, sustentando a ocorrência de parcelamento, a interrupção do prazo prescricional e a legalidade da cobrança. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito ventilada nesta ação é unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3.º, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. No caso em apreço pretende a executada ver extinta a execução fiscal, sob a alegação de que o título executivo não se reveste dos requisitos da exigibilidade, liquidez e certeza, diante da ocorrência da prescrição. Os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. O crédito ora executado se refere aos períodos de apuração anos-base 2004 e 2005, referente ao SIMPLES e multas correlatas, e foi constituído mediante declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte em 24.05.2005. A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 24.05.2005, tendo ocorrido parcelamento da dívida através da adesão ao PAEX-120, em 29.09.2006, interrompendo a prescrição, com posterior rescisão PAEX em 17.10.2009. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação na execução fiscal em apenso, ou seja, 09.03.2011 (fls. 41 daqueles autos), restando patente que a prescrição não se operou. De fato, conforme se depreende de extrato de histórico de requerimento administrativo na PGFN (fls. 36/38): Processo 18208.763279/2007-50 - Não está prescrito. Depois da constituição do débito em 24/05/2005 e 24/05/2006, houve adesão ao PAEX-120 em 29/09/2006, interrompendo a prescrição, retomada com a rescisão em 17/10/2009, com isto exarado o despacho citatório dentro do prazo legal. (...) Ademais, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,

contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max

Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1120295, Relator: LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 21/05/2010). Em relação à impenhorabilidade do imóvel, entendo que o artigo 649 do Código de Processo Civil ampara somente as pessoas físicas, no exercício da profissão, não se referindo, em nenhum momento, a atividades comerciais ou industriais, restringindo a impenhorabilidade dos bens aos móveis, com destaque para livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis, razão pela qual resta afastada a alegação da Embargante. Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os argumentos trazidos pela Embargante não encontram guarida nos autos e na lei, não sendo idôneos a desconstituir a dívida ora impugnada. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos. P. R. I.

0003331-52.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-05.2003.403.6121 (2003.61.21.000882-0)) PANIFICADORA CENTRAL DE TAUBATE LTDA EPP X VITO LEO DOS REIS (SP165817B - JAIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Considerando o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000652-45.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-38.2011.403.6121) MARCPELZER PLASTICS LTDA (SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que nos presentes embargos já houve impugnação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000780-65.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2011.403.6121) SERGIO GIULIANO (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR E SP155784 - JUVENAL DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Considerando o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000790-12.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-58.2005.403.6121 (2005.61.21.000958-4)) LUCIO DIAS PERFUMARIA COSMETICOS E PRESENTES LTDA ME (SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)
Considerando o disposto no art. 16, § 1º, da Lei 6380/80, intime-se o embargante a garantir o juízo sob pena de extinção dos presentes embargos à execução fiscal, no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005643-50.2001.403.6121 (2001.61.21.005643-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-15.2001.403.6121 (2001.61.21.004158-9)) ALDEMIR CURY DE ARAUJO X GLORIMAR JOSEFA DA CONCEICAO X ROGERIO SOARES DA SILVA X KATIA CRISTINA SANTOS SILVA X NOE VIEIRA

DOS SANTOS X SANDRA REGINA CAETANO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL X PANTEX PANAMERICANA TEXTIL MECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP033720 - ARIADINE SOARES ROMEIRO)

DESPACHO DE FLS. 177: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. DESPACHO DE FLS. 185: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando a manifestação da Defensoria Pública do Estado (fls. 184), nomeio como Defensor Voluntário para representação dos embargantes a Dr^a. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como do despacho de fls. 177 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que, até a presente data, a embargada Pantex Panamericana Textil Mecânica Ltda - Massa Falida não foi intimada do despacho de fls. 177, determino a sua intimação na pessoa de sua síndica, a advogada Ariadne Soares Ribeiro, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, determino que se proceda a atualização do sistema processual, incluindo-se o nome/oab das advogadas supracitadas. 4. Decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000789-03.2007.403.6121 (2007.61.21.000789-4) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Apensem-se os autos dos embargos de terceiro aos da execução fiscal nº 2001.61.21.002921-8. Considerando que há nos presentes autos cópia dos documentos sigilosos, determino que a tramitação destes também se dê em segredo de justiça. Abra-se vista ao embargado para impugnação. Após, venham os autos conclusos.

0001873-34.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-43.2001.403.6121 (2001.61.21.000108-7)) ARMINDA MAGALHAES MARCONDES X LAFAYETTE MARCONDES SOBRINHO(SP089436 - MILTON PALMEZANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

ESPOLIO DE ARMINDA MAGALHÃES MARCONDES propôs os presentes Embargos de Terceiro em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E FAZENDA NACIONAL, objetivando que o imóvel que reside não seja penhorado, sob a alegação de que este lhe pertence e fora adquirido em 23/02/1996, anteriormente a data da penhora que ocorreu em 11/02/1999. Embora devidamente intimado para emendar a petição inicial e assim promover a regularização da representação processual (fl. 14), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 15). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001618-91.2001.403.6121 (2001.61.21.001618-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X ANGELO BRANDAO FILHO(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E SP102046 - VIVIANE DE PAULA ROSA ROCHA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo ESPÓLIO DE PAULO ROGÉRIO DOMINGUES CARVALHO, na qual o excipiente requer sua exclusão da execução em apreço, sob o fundamento de que à época do fato gerador dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (11/1988 a 11/1990) não mais fazia parte da sociedade empresária executada, conforme documentos anexados aos autos. Informa também que Paulo Rogério Domingues Carvalho faleceu em 09.06.2007. Instada a se manifestar (fl. 103), a Exequente não se opôs à exclusão de Paulo Rogério Domingues Carvalho, tendo em vista Parecer da PGFN/CRJ nº 1956/2011. Requereu, ainda, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 105/107). Sendo esse o contexto, passo a decidir. A Fazenda Nacional se manifestou no seguinte sentido: Tendo em vista o novo posicionamento relatado no Parecer PGFN/CRJ nº 1956/2011 que revogou Parecer PGFN/CRJ nº 40/2010 e único do art. 2º da Portaria PGFN nº 180/2010 bem como reiterado entendimento no âmbito do STJ no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, é excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, sendo possível apenas o redirecionamento do sócio gerente à época do fato gerador, quando comprovada que a saída da sociedade tenha se dado de forma fraudulenta, não sendo até o momento o caso... (fls. 105/106), requerendo a exclusão de Paulo Rogério Domingues Carvalho do pólo passivo da ação (fls. 105/106). Requereu

também o exequente, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 20, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004. Ante o exposto, determino a exclusão de PAULO ROGÉRIO DOMINGUES CARVALHO (espólio) do pólo passivo da execução. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. Ao SEDI para a retirada de PAULO ROGÉRIO DOMINGUES CARVALHO do pólo passivo. Intimem-se.

0002921-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002921-8) - INSS/FAZENDA(SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE X CRISPIM FLORENCIO DOS SANTOS X GERALDO VALDEREZ DE AGUIAR SOARES(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI)
Cientifique-se as partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Fls. 366/369: Aguarde-se a decisão dos embargos de terceiro. Int.

0004506-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004506-6) - INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004507-18.2001.403.6121, dando procedência aos embargos para reconhecer que a totalidade do débito ora cobrado foi atingido pela decadência (fls.33/35), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AUGUSTO BARBEIRO (CPC, art. 795). Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada (fls. 30). P. R. I.

0004993-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004993-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALTER VIANA BLANCO E CIA LTDA ME
Intime-se o exequente para manifestação acerca do comprovante de depósito de fls. 32 no prazo de 05 dias, advertindo-o de que o silêncio acarretará a concordância com o valor depositado e a plena quitação do débito. Na ausência de manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença.

0003645-13.2002.403.6121 (2002.61.21.003645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ DA COSTA TAUBATE X LUIZ DA COSTA
Intime-se o exequente a atualizar o valor do débito, após expeça-se mandado de penhora conforme requerido às fls. 23. Int.

0000981-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)
Considerando o tempo decorrido, intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre o cumprimento do parcelamento realizado, bem como se houve integral pagamento da dívida, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0003545-77.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X IQT INDUSTRIA DE RECICLADOS LTDA X INDUSTRIA MECANICA TAUBATE LTDA X CARLOS PLACHTA(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI)

I- É assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a necessidade de se exaurirem todos os meios de localização do devedor antes de se proceder à citação por edital, ou seja, cabe ao Exequente enviar esforços e promover as diligências para localização do devedor (AGRESP 911553 e AGERESP 910246). Diante do exposto, indefiro a citação editalícia, visto a não comprovação nos autos das referidas diligências. II- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. III- No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0001573-38.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCPELZER PLASTICS LTDA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA E SP246895 - CAMILA FERREIRA DA SILVA E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI)

0,10 Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para nomeação do depositário indicado às fls. 64, intimando-o da penhora realizada, bem como, de que não será reaberto novo prazo para interposição de embargos à execução, tendo em vista que já foram interpostos os embargos de nº 0000652-45.2012.403.6121. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a avaliação dos bens penhorados.Int.

Expediente Nº 420

ACAO CIVIL PUBLICA

0000799-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000799-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP214200 - FERNANDO PARISI E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X ARMINDO VILSON ANGERER(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO)

1. Oficie-se ao(à) relator do agravo de Instrumento n. 0016967-52.2010.403.0000, informando-o(a) que o presente processo está suspenso por força da decisão de fl. 875, a qual acatou cota do Ministério Público Federal (fls. 860-872).2. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 379/380, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação.Int.

USUCAPIAO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Vistos em inspeção.Em cumprimento ao despacho de fl. 406/408, dê-se ciência à União Federal.Int.

0026939-36.1998.403.6121 (98.0026939-8) - BENEDITO DOS SANTOS VIANA X MARIA APARECIDA DE SOUZA VIANA X MANOEL DOS SANTOS VIANA X SUELI PEIXOTO VIANA(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

As despesas com a realização da perícia são incumbência da parte autora, nos termos do artigo 19 do CPC. Posto isso, cumpra a parte autora a determinação contida nos despachos de f. 319 e 325, caso contrário o processo será julgado no estado em que se encontra. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0405079-11.1998.403.6121 (98.0405079-0) - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU X MARIA DO ROSARIO VENCESLAU(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO FILHO X ELENICE APARECIDA BONIFACIO X CLAUDINEI BONIFACIO X ROMILDO BONIFACIO X GEVANILDO BONIFACIO X DIVIDO APARECIDO BONIFACIO X ANDREIA APARECIDA BONIFACIO X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO X JONESVANIO BONIFACIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a causídica representante da parte autora nomeada pela Subseção Judiciária de São José dos Campos, pleiteou sua sua retirada como defensora nestes autos, nomeio como defensora voluntária para representação da parte autora a Dra. Luciana Salgado César, OAB/SP n. 298.678, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação. Em face da determinação retro, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Vistos em Inspeção. Em complemento ao despacho da f. 311, defiro a indicação do assistente técnico da parte autora à f. 293, o arquiteto Gilmar Rocha, inscrito no CREA/SP sob n. 060.102.031-0, nos termos do artigo 421, parágrafo primeiro, inciso I. Int.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E Proc. LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X NAO HA INDICACAO DE REU

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a parte autora o endereço do novo confrontante do imóvel, consoante informação da petição à fl. 284, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte autora no mesmo prazo acima, a publicação do edital de citação expedido à f. 220, conforme determinação anterior. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

0002991-84.2006.403.6121 (2006.61.21.002991-5) - GERALDO SILVIO FIGUEIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA X MARIA LAURA AMERICANO FIGUEIRA X JOSE IRINEU FIGUEIRA X LUIZ ROBERTO FIGUEIRA NETO X CLEIDE MARIA IVO FONTES FIGUEIRA X ADELIO HOMERO FIGUEIRA X ROSELI APARECIDA IVO SALINAS FIGUEIRA X JOAO BATISTA FIGUEIRA X TERESINHA APARECIDA FIGUEIRA TEODORO X DIRCEU DO NASCIMENTO TEODORO X MARLENE CONCEICAO FIGUEIRA(SP116688 - ANTONIO DIRCEU PEREIRA IVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o falecimento de um dos autores (JOÃO BATISTA FIGUEIRA), suspendo o processo nos termos dos arts. 43 e 265, inciso I, ambos do CPC. Providenciem os sucessores a habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC, no prazo de trinta dias, devendo juntar aos autos os documentos necessários. Com a juntada, dê-se vista à União Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8) - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como da juntada da planta e memorial descritivo retificados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, à conclusão. Int.

0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8) - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Recolha a parte autora as custas processuais atendendo aos termos do item I e II do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.Int.

DISCRIMINATORIA

0001537-36.2000.403.6103 (2000.61.03.001537-7) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X ELIAS PROFETA RIBEIRO X JOAO CORREA LIMA FILHO X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X WILLIAN ROBERTO CARVALHO X SATURNINO AUGUSTO DOS SANTOS X MARGARIDA ALEXANDRE PERES X MARIA RITA BARBOSA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO X DOMINGAS DONATO DA CONCEICAO X CARLOS DONATO CONCEICAO X NEUSA BRISA X MANUEL ALEXANDRE X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EDSON LACERDA X KARINA OLIVEIRA CONCEICAO X REINALDO MATHEUS X JOAO CORREA LIMA FILHO

Vistos em Inspeção.Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Intimem-se pessoalmente a União Federal e o IBAMA da sentença proferida às fls. 269-270.Recebo o recurso de apelação das fls. 272-281, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000745-13.2009.403.6121 (2009.61.21.000745-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X CONDOMINIO COSTA AZUL X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X HAYASHI OHARA X APARECIDA MIDORI OHARA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO E SP052364 - DALMO DO NASCIMENTO) X MORIO MATSUMOTO X EIKO MATSUMOTO X KENZI MATSUMOTO X MARGARIDA KEIKO RYU MATSUMOTO X MOACYR AZEVEDO X BERENICE RAINHO AZEVEDO X ONOFRE CAETANO DOS SANTOS X MOISES LEITE SOARES X MARCIA YAUOI ANBAI X MARIA DALVA RAMOS X YOUCO SAMPEI X SHIGUENOBU SAMPEI X HIROAKI SANO X ROSA KIKUKO KUNO SANO X TORAO MATSUMOTO X TATSU SAKURAI MATSUMOTO X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ JUNIOR X OSWALDO MOREIRA ANTUNES X LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X AGENOR VICTOR LAZZARI X ANTONIO PRADO DAFONSECA X ALENCAR NAUL ROSSI X AMELIA HARUKO FURUZAWA X ANTONIO CARLOS HILDEBRANDE GRISI X ARMANDO BINOTTI X ANTONIO MAMED FILHO X ARMANDO VALDIR FONSECA X ARTUR DEZONNE DE MORAES CARVALHO X CARLOS DE MELLO BOSCHINI X DANIEL COSTA ALEXANDRINO X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X EDM DA SILVA CARDOSO X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA X FLAVIO MEDEIROS FAGUNDES X IVAIR FIGUEIREDO X JERONIMO ALFREDO MOLAS GALLIANO X JORGE HIGASHINO X JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA X JOSE CARLOS AFONSO X MARCO ANTONIO DE MAGALHAES X MARGARIDA DA SILVA COSTA X MARILIA ANCONA LOPEZ SILVA COSTA X NARCISO ANTONIO DOSSUALDO X LENER LUIZ MARANGONI X NELSON EVANGELISTA X NIVALDO DOS SANTOS DE PAULA X OSWALDO DENMEI MATSUMOTO X PAULO ALVARENGA X PEDRO LUIZ FERRONATO X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X RUBENS DE SEIXAS QUEIROZ X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SIDNEY MATHIAS PINTO X TAKIJI WASA X VANDERLEI PIRES CORREA X WALTER JOSE BOSCHINI X SUELY TOZAKI X ANTONIO DE PADUA NETO X ANTONIO MAMEDE FILHO X CARLOS IGUTI X CARLOS JOSE LOCOSELLI X DAYLTON ALEIXO DE SOUZA JUNIOR X DJALMA SANTINI DIAS X GILBERTO SILVA X IDEVAL NASCIMENTO LINS X JORGE IGASHIMO X JOSE DONIZETE GOMES(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X JOSE EUGENIO SECCO X JOAO DIAS PERES FILHO X MASSATO FUJIMOTO X NORIVAL GUERREIRO DA SILVA X RENATO CICCALA X ROMEU FERNANDES DE ANDRADE X ROMAO YAMAMURO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SHINZATO TOZAKI X SIGUEKASU MIZUSAKI X TAKIJI IWASA X VALDIR CORREA POLACHINI X LUIS CARLOS PEREIRA X TAMOTSU TOZAKI X MARIA APARECIDA HIDAKA TOZAKI X HARUMI TOZAKI X SUELI TOZAKI X HARUO TOZAKI X SHOZO TOZAKI X MISSAO LUZ DA VIDA SOCIEDADE CIVIL X AKIE IMAJO X SUOOKI KUROBA X ANITA KUROBA X MAEDA SOICHI X HELENA BORBA AFONSO X JULIO MORAIO X CLARICE DE ALMEIDA MORAIO X ANGELO CUSTODIO VASQUES MOLINA X JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAIO X

JULIO DE ALMEIDA BARROS MORA O X CELSO CORRETORE X PAULO SCHIAVON X ROGERIO DA SILVA X ROSELI DA SILVA X ANTONIO INACIO X SOICHI SAWASAKI X UBATUBA AGRICOLA LTDA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM X MARIA CECILIA RODRIGUES JARDIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X MARIA SIQUEIRA X SERGIO GOZZO X LUCIA REGINA DAMINO GOZZO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS X ANGELO MESQUITA DOS SANTOS X MIRIAN COELHO DOS SANTOS X DOLORES ALVES DO SANTOS X JOAO MARIA DOS SANTOS X MARINEIDE DO LAGO SALVADOR DOS SANTOS(SP041197 - JOAO MARIA DOS SANTOS) X REYNALDO PREYER X NAIR FURLAN PREYER X DARIO ALVES COELHO X EVA DAS GRACAS MOREIRA COELHO X JOSE DO LAGO GONCALVES SALVADOR X ONDINA YARA GOUVEA GONCALVES SALVADOR X PEDREIRA ANHANGUERA X DALVA IGNACIO FERNANDES X GERALDO LEAL X MARIA DA SILVA LEAL X JOAO BENVINDO DA COSTA SOBRINHO X DARCY BATISTA DA SILVA X AUGUSTO COTRIM X ANESIA ROCHA COELHO X OSCAR ALVES COELHO X IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS X ROBERTO PAGANINI X DENIZE PAGANINI X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X EUGENIO PACELLI DE CARVALHO TIBURCIO X EDMEIA DOS SANTOS TIBURCIO X MARIA PAGANINI X MARCIO VILAS X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X LUIS BARRETO X SANTINA MARIA DO PRADO X AYR DA CUNHA JUNIOR X ADELAIDE DA CUNHA(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER) X VICENZO LUGLIO X ANTONIETTA GRAZIANO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CARMINE LUGLIO X MARIA ADDOLORATA DI MARZO LUGLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL KARIMA X NAIR MAGALHAES X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR X OSCAR EDGARD LAVAQUE CARRON X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA X ANTONIO DELFINO CONDINO X ANTONIO JOAQUIM ALCANTARA X JORGE SPELING X PANELLI DELFO X ROSENDO MECHIOR FILHO X REGINA MELCHIOR X HELENA DO PRADO SANTOS X ROSIANE MESQUITA DOS SANTOS X EVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X ANDREA MESQUITA DOS SANTOS X SILVIO MESQUITA DOS SANTOS X ELISABETE SOARES DOS SANTOS X JOSE NELSON LEITE X AGUINALDO MESQUITA DOS SANTOS X CECILIA MESQUITA MIAGAWA X CLOVIS SHIGUERO MIAGAWA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X RENO NARDINI X ADEMAR LOPES IAZZETA X MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETA X SOLANGE FLORES X MARCELO RODRIGUES PEREIRA X MICHAEL FUREK X ODELIO TONDATI MOLINA X ROBERTO PAGANINI X ENRIQUE JAVIER CASALDERREY ASPERA X RACHEL DE SOUSA CASALDERREY X UBATUBA AGRICOLA LTDA X EDMUNDO PIMENTEL DE BARROS X RUTE PIMENTEL DE BARROS X ANGELO ALVES COELHO X EDITE CHAVES COELHO X LUZARDO ANDRADE MARTINS X LADYR DE LEDO MARTINS X CONGREGACAO PRESBITERIANA X ALOIR SIQUEIRA PEREIRA X ERIKA BENKERT PEREIRA X CARMINE ANTONIO DI SARNO NETO X SILENE APARECIDA NEGRAO DI SARNO X HENRIQUE DI SARNO X HIROSHI KAMIYAMA X YORIKO KAMIYAMA X HIOAKI SANO X ROSA KIKUKO SANO X SHIGUENOBU SAMPEI X YOUCO SAMPEI X YUKIKO SANO X SATHOHIRO MUROZAKI X SHIUGUERO SANO X REFUGIO TRANQUILO S/C LTDA(SP083314 - MARCIA REGINA GIUSTI E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X SYLAS MESQUITA MIGUEZ(SP116011 - ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES E SP069202 - LUIZ CARLOS VIANNA E SP041792 - OSWALDO MOREIRA ANTUNES) X ANTONIO OSMAR BALTAZAR X ELZA BALTAZAR X ANTONIO MENEZES DE ARAUJO X CLAUDETTE PERES MENEZES X PAULO VICENTE FERREIRA KOTZENT X MARIA ISABEL BARROS KOTZENT X PEDRO CANDIDO NAVARRO X MARIA APARECIDA BARBOSA NAVARRO X MARCELO BARBOSA NAVARRO X REGIANE CARVALHO NAVARRO X APARECIDA DOS SANTOS TERUEL X CARLOS TERUEL VALVERDE X DAGOBERTO MOURA SOARES(SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES) X MAGNO CARDOSO(SP127429 - MAGNO CARDOSO) X JESSICA TATIANE DA SILVA X DIEGO MANOEL DA SILVA - MENOR IMPEBERE X ZULEIDE DA SILVA X ADEMILTON TAVARES DA SILVA X ELIANA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JONAS DAMBRONZO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO E SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X JAYME RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LADISLAU RODRIGUES DE SOUZA X FLAVIA ALBERTINI X ZELIA ALBERTINI X ARLETE DE OLIVEIRA TENORIO X JANICE DE ARAUJO JURTIK(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ANTONIELA APARECIDA DA SILVA(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X LUIZ CARLOS JULIO - ESPOLIO X VIRGINA ROSSI JULIO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a determinação do despacho anterior, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004505-67.2009.403.6121 (2009.61.21.004505-3) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X WALTER WOLFGANG KOEHLER ASSEBURG X

MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG X IVONE CONSTANTINO DE OLIVEIRA X SAMUEL ALVES DE OLIVEIRA X DANIEL JERONIMO DE OLIVEIRA X LIBORIO JOSE FARIA X LUZIA HELENA FARIA X CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA X MARIA ZACHARIAS DE OLIVEIRA X JAMES ROBERT SERGENT X MARCELO FERNANDES DIAS(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X ISLEIDA APARECIDA EMIDIO DIAS X FERNANDO CARRAMACHO X BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES RAMOS X ALBERTO FRIOLI X CARLOS EDISON ROVIERI X LUCAS EMIDIO FERNANDES DIAS X CAROLINA EMIDIO FERNANDES DIAS X JOAO LOPES X DIONISIA SOARES LOPES X EMILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CUSTODIA DE OLIVEIRA X JULIO EGIDIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE OLIVEIRA X PAULO LUIZ DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA LOPES X LUCINIA DE OLIVEIRA X LUCINEIA LUIZA DE OLIVEIRA SILVA X LUCIMAR DE OLIVEIRA X NOELI DE FATIMA PEREIRA DE OLIVEIRA X NELSON FELIPE DE OLIVEIRA X BERND HOPF X MARIA DO CARMO FRANCO DO AMARAL HOPF X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X HANNS JOHN MAIER X MARIA LIMA MAIER X TAKASHI ARITA X HONORIO TANAKA X MINAKO HATTORI TANAKA X ANA CRISTINA TANAKA X ROSE ANNE TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X JULIETA LEMON X CARLOS JAMIL ZANTUTI X CONDOMINIO DA PREGUIÇA X CONDOMINIO RECANTO DA LOGOINHA X JAMIL ZANTUTI X WALDYR GONCALVES X PADO SA IND COMERCIAL E IMPORTADORA X GERALDA CANDIDO DE JESUS ORLANTO X MARIA DA GRACA SOUSA PRADO X FABIANO CANDIDO DE SOUSA X JOSE CANDIDO DE SOUSA X JACQUELINE SILVEIRA PEREIRA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DE SOUSA LOURENCO X LUIZ ANTONIO LOURENCO X REGINA CELIA DE SOUSA X HELIO FERNANDES DA COSTA X BERNADETE DE SOUSA X LORENZO SEGUNDO CUBILLOS PUGA X SILVANA CANDIDO DE SOUZA MESQUITA X ANTONIO MESQUITA X VALDIRENE DE SOUSA ANTUNES X JAILTON MARCOS ANTUNES X JULIANA DE SOUSA SILVA X PEDRO LOPES DA SILVA X MARIA CANDIDO LIBERATO X REINALDO CAMILO LIBERATO X NEUSA CANDIDO DE MACEDO SOUTO X ABDIAS RODRIGUES SOUTO X ALBERTO FERNANDES DA COSTA X SALETE APARECIDA DA COSTA X MILTON FERNANDES DA COSTA X MARIA DE NAZARE LOPES DA COSTA X AURELIO ALVES MARTINS X LUIZ CARLOS CANDIDO DE SOUSA X MIRIA FERNANDES DA COSTA SOUSA X CLOVIA ARANTES SALVIANO X HEROISA QUEIROZ SALVIANO X IVAN CONSTANTINO DE OLIVEIRA X ROSEMARY RASCAO DE OLIVEIRA X EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS X RUTH PORTELLA SANTOS X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR X GILDA LOURDES TEIXEIRA SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO E SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X NELSON TANAKA X REIKO ITO TANAKA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0003393-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA)

Vistos em inspeção. Diante do oferecimento dos embargos a fls. 81/83, manifeste-se a requerente. Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001705-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO DOS SANTOS

Torno sem efeito o despacho de fl.25, em face do retorno da carta precatória nº 225/2011. Manifeste-se a autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 37/v. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000188-94.2007.403.6121 (2007.61.21.000188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5)) CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Cumpra-se o

determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 683, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Aguarde-se manifestação da partes no processo principal acerca da possibilidade de suspensão do feito até o julgamento da ação revisional. Int.

0000238-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 776/780, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo passivo da ação. Providenciem os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da inicial e procuração para a citação da CEF. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0001469-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001469-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2)) WALDEMIR DA COSTA NEVES (SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Deixo de apreciar as petições de fls. 74/78 e 79/80, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional, em face da sentença proferida a fl. 65. Traslade-se cópia da sentença (fl. 65) e do trânsito em julgado (fl. 72/v) para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5) - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido sem a devolução da carta precatória de fl. 66, providencie a Caixa Econômica Federal o comprovante de sua distribuição ao Juízo da Comarca de Caçapava-SP. Após, oficie-se àquele Juízo solicitando-se informações acerca do seu cumprimento com a máxima urgência. Int.

0003280-75.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-90.2010.403.6121) CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA (SP179396 - EVANDRO LUIZ CORDEIRO E SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 109/111 e do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos para o arquivo, com as anotações de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado. Sem prejuízo, intime-se o exequente para atualização do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado. Sem prejuízo, intime-se o exequente para atualização do valor do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001623-98.2010.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO

MATOS SPINOSA) X DIRCE JUCA LOPES(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a ação de embargos é autônoma e que no presente feito executivo não foi prolatada sentença, manifeste-se a parte apelante. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000185-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000185-5) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CARLOS DA ROCHA CUPIDO X MARIA BENEDITA NUNES ROCHA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 170/171, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Considerando-se o noticiado na certidão de fl. 214 sobre o tempo decorrido sem apreciação da apelação interposta na Ação de Procedimento Ordinário nº 2002.61.21.000498-6 e, tendo em vista o determinado no art. 265, parágrafo 5º, do CPC, manifestem-se as partes quanto ao interesse acerca da suspensão do feito até o julgamento da ação revisional. Int.

0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Considerando-se que os documentos acostados a fls. 144/151 são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça destes documentos, devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema, apondo etiqueta na capa dos autos. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente nos embargos, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Int.

0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALDEMIR DA COSTA NEVES(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 135/136, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Int.

0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP067808 - FABIO TUPINAMBA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. O art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Posto isso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já manifestou seu interesse em figurar como assistente a fls. 260/261, defiro sua inclusão na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no polo ativo da ação. Int.

0003279-90.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, considerando-se que o art. 42, Caput, do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se pretende figurar como assistente na presente execução, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 42 do CPC.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003365-61.2010.403.6121 - MERCEDES GUIMARAES DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho da f. 45, para determinar a intimação do INSS acerca da petição juntada pela parte autora à f. 44 e verso, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0) - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do artigo 399 do CPC e considerando as alegações de fls. 247, de que não houve conferência, pela Impetrada, dos cálculos apresentados pela Impetrante, manifeste-se o(a) Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté, sobre os referidos cálculos, apresentando, caso queira, os cálculos que reputa corretos. Prazo de 60 dias. Faculto carga dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo acima concedido.Int.

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos em inspeção. Em face da petição de fls. 140/141, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 78/81, que deferiu a restituição das custas recolhidas através da guia GRU de fl. 54. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0000479-21.2012.403.6121 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Pretende a embargante a modificação da sentença embargada, porque alega que o dispositivo não se coaduna com a fundamentação, na medida em que foi reconhecida a inexistência de direito líquido e certo, hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, por carência da ação (fls. 409/411). A Fazenda Nacional, ouvida, opinou pela manutenção da sentença (fls. 423/424). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, a sentença embargada reconheceu a inexistência de direito líquido e certo, porém não excluiu a possibilidade, em tese, da existência do próprio direito em ação onde se permita ampla produção e cotejo de provas. Como assevera a doutrina, a denegação da segurança importa negar que o direito seja líquido e certo, porém não a existência de um direito sem essa qualidade de liquidez e certeza (cf. Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 5ª ed., Dialética, 2003, p. 168), ou seja, denegar o mandado de segurança porque não existe direito líquido e certo não significa, necessariamente, que o Judiciário afirmou a inexistência do direito: apenas a parte impetrante deve se valer de ação onde se permita a ampla produção e cotejo de provas, nos termos da Súmula n. 304 do STF e art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Então, a solução correta para o desfecho da sentença embargada é a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo, ou seja, não houve resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ATO COATOR NÃO DEMONSTRADO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável

prova pré-constituída à apreciação do pedido. 2. No caso vertente, visa o impetrante ver assegurado o direito de exercer a atividade de Despachante Aduaneiro. No entanto, não há nos autos elementos probatórios aptos a indicar a existência de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado. 3. Irreparável a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Inadequação da via eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00379745619984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante e no mérito dou-lhes provimento para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada (fl. 392-verso), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por TEGUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.No mais, fica mantida a sentença embargada, nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001599-02.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a petição de fls. 177/197, mantenho a decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002007-90.2012.403.6121 - F & B PLASTIC IND/ COM/ LTDA EPP(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT - SACAT DA DEL REC FED EM TAUBATE-SP

1. Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 11 se trata de cópia de procuração sem identificação da pessoa que a subscreve. Para tanto, traga aos autos mandato original onde conste o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) com poderes para representar a sociedade comercial/empresarial em juízo, nos termos de seu(s) estatuto(s)/contrato(s) social(ais) (art. 12, VI, CPC). Prazo 10(dez) dias. 2. Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, emende o impetrante a petição inicial para indicar a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, bem como para trazer duas cópias da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como para efetuar a notificação das autoridades impetradas (Delegado da Receita Federal e Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT - da Delegacia da Receita Federal). 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Cumpridos os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Int.

0002016-52.2012.403.6121 - IRANI CLARO DA SILVA PAULO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 20, tendo em vista consulta realizada por este Juízo ao sistema processual do Juizado Especial Federal, cuja juntada determino, onde consta que o processo nº 0305621-19.2005.403.6301, referente a ação revisional de benefício previdenciário, foi julgado improcedente, não havendo relação com o presente feito, encontrando-se em baixa findo.Pretende o impetrante seja deferida liminar para determinar a imediata ordem de pagamento do valor de R\$ 20.411,14 a título de atrasados referentes à revisão administrativa realizada em agosto de 2004, em favor da impetrante. No tocante ao pedido de medida liminar, postergo sua análise para depois da vinda das informações, pois, diante da presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e considerando o princípio de ponderação de interesses, entendo, em análise sumária, que o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto.Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e acompanhadas de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em questão, conforme endereços constantes da petição inicial. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Decorrido o prazo para a prestação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001721-15.2012.403.6121 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE TAUBATE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE TAUBATE - SP X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO MUNICIPIO DE TAUBATE - SP X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE TAUBATE - SP

Notifique-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Após, proceda a Secretaria a entrega dos autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005276-16.2007.403.6121 (2007.61.21.005276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARNALDO BONAVENTURA GUGLIELME MARIA TEDESCHI X YARA MARLY VALENTINI TEDESCHI

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o novo endereço informado pela CEF à f. 38, expeça-se nova carta precatória para intimação dos requeridos, nos termos do art. 867 e seguintes do CPC. Int.

0000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente tendo em vista o tempo decorrido sem a apresentação do endereço do requerido para intimação, bem como em face da petição da f. 96. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003393-35.2000.403.6103 (2000.61.03.003393-8) - SUSUMO NAGAOKA X TSUYUKO NAGAOKA X TAKEO NAGAOKA X APARECIDA ARAI NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CECILIA ARAI NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X MASAO NAGASAWA X CLARICE NAGAOKA NICHIDOME X JOSE CATARINO NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KIHLE X THEODORO KIHLE JUNIOR X TUYAKO TASHIKAWA X IVONETE MARTINS DA COSTA X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X WALTERMOZI MARTINS DA COSTA X CLAUDIA NEVES FABIANO(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista à parte autora acerca das certidões do oficial de justiça às fls. 318 verso e 325, bem como dos demais documentos juntados aos autos, para manifestação. Dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003341-33.2010.403.6121 - VALER CITRON X STEPANIA CITRON SCHNEIDER(SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X FLAVIO DE AUGUSTO ISIHII X JORGE DE SOUZA X LAFARGE BRASIL S/A(RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E RJ101936 - VALERIA ABBUD JONAS E RJ123131 - ANA PAULA SPYRIDES CUNHA) X MARIO MORANDO X MARIA HELENA ZAPAROLLI MORANDO X MARIA HOLOWACZ ISIHII X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP260704 - ALCIONE APARECIDA DE MOURA E SP135594 - RODOLFO BROCKHOF) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o endereço dos confrontantes, informado na petição à f. 152, citem-se. Int.

0003343-03.2010.403.6121 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANGELA MARIA DA SILVA X BENEDITA DA GRACA DOS SANTOS X BENEDITA JACINTA LANDIM DOMINGOS X ELYDIA FREDERICO DOS SANTOS X JOAO BATISTA RAMOS X JOSUE CLARO DE MORAIS X MARIA DA GRACA DE FATIMA GOMES DA SILVA X OTAVIO DOS SANTOS X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS X ROBERTO LEITE X ROBERTO MANOEL DOMINGOS X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X VERA LUCIA VIANA BARBOSA(SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X ANDERSON FERREIRA GOMES X BRUNA QUINTANILHA DA SILVA X CICERO CARVALHO PEREIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X ELZA DOS SANTOS CRUZ X INVENTARIANCA DA REDE FERROVIARIA FEDERAL-RFFSA X PAULO SERGIO DE TOLEDO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X ROGERIO DE OLIVEIRA X RAFAEL THIAGO DE MELO CAMPOS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal para manifestação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT e da MRS Logística S/A, no pólo passivo da ação e da União Federal como assistente simples do DNIT. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela MRS Logística S/A, às fls. 282 para manifestação. Após, à conclusão. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000263-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000263-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X TEREZA DOS SANTOS TOLEDO X ANTONIO BENEDITO MACHADO(SP072418 - ODARILIO JOSE DE O FERNANDES)
Intime-se o INCRA da sentença proferida às fls. 157-160, bem como da certidão da oficiala de justiça às fls. 169, para manifestação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Int.

0001240-28.2007.403.6121 (2007.61.21.001240-3) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X ANTONIO JORDANI MACHADO DA SILVA
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a União Federal sobre o despacho da f. 71. Int.

0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARIA DOS SANTOS DIAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)
Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001594-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001594-2) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça à f. 34, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001563-57.2012.403.6121 - THAIS NUNES PRIMAY MOREIRA X RENAN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X YASMIN NUNES RODRIGUES LOPES - INCAPAZ X RICARDO RODRIGUES LOPES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Defiro o benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000640-62.2011.403.6122 - JOAO FERNANDES FILHO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/06/2012, às 10:45 horas. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000962-48.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000827-2)) MARIA SELMA VIEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ESTER DE LOURENA CASALE(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA)
Nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se a impugnada ESTER, no prazo de 05 dias, acerca da impugnação apresentada. Publique-se.

Expediente Nº 3585

CARTA PRECATORIA

0001936-22.2011.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Intime-se o defensor do réu à, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço em que a testemunha, ARMANDO DE CAMARGO CARVALHO, poderá ser localizada.No silêncio, restitua-se a deprecata, liberando-se a pauta de audiências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2507

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002725-83.2009.403.6124 (2009.61.24.002725-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO MATAREZIO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Pedro Matarézio, ex-prefeito do município de Auriflâma/SP, visando o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública eventualmente exercida, a suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, o pagamento de multa civil no importe de 02 (duas) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Alega a parte autora, em síntese, que o réu, na qualidade de gestor do município de Auriflâma/SP, teria se omitido na prestação de contas do valor original de R\$ 30.733,00 (trinta mil, setecentos e trinta e três reais), referente aos recursos federais transferidos àquele município por meio do Plano de Ação, aprovado pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social através da Portaria nº 28 de 21/01/2003, no exercício de 2003, destinados à execução de serviços assistenciais de ação continuada do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC e de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD. Sustenta que, em razão dessa omissão, foi instaurado no Tribunal de Contas da União o processo de Tomada de Contas Especial nº 001.425/2008-1, em cujo bojo foi proferido acórdão que considerou irregulares as contas apresentadas pelo réu, condenando-o ao pagamento das quantias referidas à fl. 06 do procedimento administrativo em apenso. Dessa forma, o réu teria cometido os dois atos de improbidade administrativa constantes no art. 11, inciso VI (VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo), e art. 10, inciso XI (liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;), da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Requer, ao final, a procedência da ação, com a condenação do réu nas sanções previstas pelo art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, encontra-se apensado o Procedimento Preparatório de Tutela Coletiva nº 1.34.030.000110/2009-27. A decisão de fl. 06 determinou, com fulcro no art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, a intimação da União Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar o seu interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial. Determinou, também, com fulcro no art. 17, 1º, da Lei nº 8.429/92, a notificação do réu para que oferecesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua manifestação escrita, instruída, se o caso, com os documentos e justificações pertinentes. A União Federal informou que não possuía interesse em ingressar no feito como litisconsorte do Ministério Público Federal, pois o seu interesse econômico já estaria sendo resguardado com a execução do Acórdão TCU nº 1529/2009, autuada sob o nº 0000734-38.2010.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 22/23). Devidamente notificado, o réu Pedro Matarézio ofereceu, às fls. 30/43, a sua manifestação por escrito. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da ação de improbidade administrativa, uma vez proposta após o prazo de 05 anos contados do término de seu mandato, em 25 de fevereiro de 2004. Alega, ainda, a impossibilidade da cumulação da ação civil pública com a Lei nº 8.429/92 e a ausência de contraditório no

inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal. No mérito, sustenta a ausência de provas não só quanto à existência de dolo em sua conduta, mas também quanto à configuração de dano ao erário. Requer, ao final, a rejeição da petição inicial, bem como o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 46 afastou as preliminares levantadas pelo réu, com exceção da alegação de prescrição das sanções decorrentes de atos de improbidade (art. 23 da LIA), cuja análise foi diferida para momento posterior à realização do contraditório. Na mesma ocasião, a petição inicial foi recebida, ante a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, inexistindo quaisquer hipóteses previstas no art. 17, 8º, da Lei nº 8.429/92. No tocante ao pedido dos benefícios da AJG, entendeu-se que era o caso do réu apresentar cópia das três últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do mesmo. Devidamente citado, o réu Pedro Matarézio ofereceu, às fls. 58/71, a sua contestação. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, a impossibilidade da cumulação da ação civil pública com a Lei nº 8.429/92 e a ausência de contraditório no inquérito civil conduzido pelo MPF. No mérito, defende a ausência de provas não só quanto à existência de dolo em sua conduta, mas também quanto à configuração de dano ao erário. Requer, ao final, o reconhecimento das preliminares levantadas ou, sucessivamente, a improcedência da ação. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 72. O MPF ofereceu réplica, às fls. 74/82, pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas pelo réu. No mérito, reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, o autor nada requereu, ao passo que o réu permaneceu inerte (fl. 84). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo, de início, que a contestação oferecida pelo réu às fls. 58/71 apresenta as mesmas preliminares suscitadas às fls. 30/43, as quais foram rejeitadas pela decisão de fl. 46. Não obstante, entendo por bem enfrentá-las novamente, uma vez que naquele momento processual a inicial ainda não havia sido recebida. Rejeito a alegação no sentido de que o Ministério Público Federal não poderia promover a ação civil pública para o fim específico da Lei nº 8.429/92. Com efeito, o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos e também do patrimônio público, como é o caso dos autos. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200900859193, Rel. Bedito Gonçalves, DJE 02/02/2011) (grifos nossos) Afasto, ademais, a alegação de ausência de contraditório no procedimento adotado pelo Ministério Público Federal. De início, saliento que a presente ação foi ajuizada não com base em inquérito civil, mas no acórdão nº 1529/2009 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), que concluiu pela irregularidade das contas apresentadas pelo réu em âmbito administrativo. Verifico, da análise do acórdão proferido pela Corte de Contas, que o réu, muito embora citado, permaneceu inerte, tendo sido declarado revel. Ademais, compulsando os autos do procedimento administrativo, observo que, intimado a prestar esclarecimentos ao ilustre Procurador da República que oficia nesta Vara, em duas oportunidades (fls. 11 e 62), o réu limitou-se a pedir prorrogação de prazo, sem trazer quaisquer elementos de prova (fls. 66/68, 70/71 e 75/76). Conclui-se, assim, ter sido observado o contraditório em âmbito administrativo, devendo ser repelidas as alegações feitas pelo réu nesse sentido. De outro lado, acolho em parte a alegação de prescrição suscitada pelo réu. A disciplina da prescrição das ações de improbidade administrativa encontra-se prevista no art. 23 da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso dos autos, verifico que o mandato do réu, ex-prefeito de Auriflamma/SP, cessou por força de renúncia formalizada em 25 de fevereiro de 2004 (fl. 45). Ora, tendo sido a presente demanda proposta em 18/12/2009, cinco anos após o término do mandato de réu, é de ser reconhecida a prescrição das penalidades previstas para a prática dos atos de improbidade administrativa (art. 12 da LIA). Ressalvo, entretanto, que a prescrição não atinge a pretensão de ressarcimento ao erário formulada no bojo desses autos, porquanto as ações de ressarcimento são imprescritíveis, ex vi do caráter autoaplicável da norma inserta na parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, in litteris: Art. 37 da Constituição Federal: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,

ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.(grifos nossos)Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ...se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito. (STJ, RESP 200800191757, Rel. Arnaldo Estves Lima, DJE 12/11/2010)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 201000485403, Rel. Eliana Calmon, DJ 17/06/2010)(grifos nossos)Passo ao exame do mérito no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos ao erário.Em primeiro lugar, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los. (Marcelo Caetano, in Manual de Direito Administrativo, Forense, vol. I, p. 684).Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).É salutar frisar que os atos dos agentes públicos que violam os princípios gerais da administração pública, tais como moralidade, impessoalidade, economicidade e razoabilidade, podem se configurar ainda que não tenham acarretado dano ao erário ou que não tenham importado em enriquecimento ilícito. Daí por que rejeito as alegações formuladas pelo réu nesse sentido.No caso em questão, consta dos autos que o réu, ex-prefeito do Município de Auriflamma/SP, quando de sua gestão (2001 - 2004), teria omitido na prestação de contas o valor de R\$ 30.733,00 (trinta mil setecentos e trinta e três reais) referentes aos recursos federais transferidos àquele município por meio de Plano de Ação, aprovado pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social através da Portaria nº 28, de 31/03/2003, no exercício de 2003, destinados à execução de serviços assistenciais de ação continuada do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC e de apoio à Pessoa Portadora de Deficiências - PPD. Com efeito, tal conclusão é extraída do processo de Tomada de Contas Especial nº 001.425/2008-1, em cujo bojo foi proferido acórdão no seguinte sentido:ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:9.1. excluir da relação processual o Sr. José Jacinto Alves Filho e o Município de Auriflamma/SP;9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19 e 23, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Matarézio e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, abatendo-se os valores lançados a crédito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU.(...)9.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; (...)Forçoso concluir, portanto, que o réu, enquanto prefeito de Auriflamma/SP, ao omitir da prestação de contas verbas federais repassadas àquela municipalidade, teria incorrido em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.492/92, in verbis:Lei nº 8.492/92Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:(...)VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;(...)Outrossim, em face da ausência da prestação de contas, a ele deve ser imputada a responsabilidade pela não aplicação e/ou aplicação irregular das verbas públicas, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.492/92, a seguir transcrito:Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...)XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;(...)Não merece prosperar a alegação do réu no sentido de que não haveria provas acerca do dolo em sua conduta.Com efeito, a violação a princípios da administração pública não exige o dolo específico na conduta do agente, isto é, basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para que reste caracterizada a conduta ímproba. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA A INDEVIDA DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTE PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO. 1. Em que pese o entendimento de que as instâncias originárias são soberanas na análise das provas, sendo vedado ao STJ revolver em recurso especial matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), no presente caso, o cerne do debate transborda da aferição fática e deságua em uma discussão de direito. 2. O Tribunal de origem entendeu que o termo aditivo que complementou o valor inicialmente subfaturado, mesmo diante de um juízo de cognição sumária que indicava a ausência de licitação e a violação dos princípios basilares da administração pública, foi suficiente para recompor o prejuízo sofrido pelo erário, de forma que não subsistiu a configuração da improbidade administrativa. 3. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n. 8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade. 4. Devem os autos retornar às instâncias ordinárias para, por meio da instrução probatória, constatar se houve ou não violação dos princípios que regem a administração pública, bem como se o certame licitatório foi dispensado indevidamente, sendo tais fatos, caso comprovados, causa de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei n. 8.429/92. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200802352231, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:14/12/2010)(grifos nossos)E a vontade de praticar o ato de omissão na prestação de contas, bem como o de aplicação irregular de verbas transparece pelo comportamento do réu no próprio procedimento administrativo de tomada de contas perante o TCU, já que o mesmo permaneceu inerte após ter sido intimado a justificar a regularidade na aplicação das verbas, motivo pelo qual foi declarado revel (fls. 03/05). Ademais, compulsando os autos do incluso procedimento administrativo, observo que, intimado a prestar esclarecimentos ao ilustre Procurador da República que oficia nesta Vara, em duas oportunidades (fls. 11 e 62), o réu limitou-se a pedir prorrogação de prazo, sem trazer quaisquer elementos de prova (fls. 66/68, 70/71 e 75/76). Tampouco o réu requereu, no bojo da presente ação civil pública, a produção de provas ou a juntada de documentos tendentes a justificar as condutas questionadas.Diante desse quadro, vistas e analisadas as provas em seu conjunto, entendo que o réu Pedro Matarézio deve ser condenado a devolver aos cofres públicos a quantia referente às verbas federais repassadas ao Município de Auriflamma/SP, por meio do Plano de Ação, aprovado pelo então Ministério da Previdência e Assistência Social através da Portaria nº 28 de 21/01/2003, no exercício de 2003, destinadas à execução de serviços assistenciais de ação continuada do Programa de Apoio à Criança Carente em Creche - PAC e de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência - PPD, cujo valor foi omitido da prestação de contas e ao qual foi dada aplicação irregular.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e:a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas ao réu pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, c.c art. 23 da Lei nº 8.429/92;b) quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, JULGO-A PROCEDENTE, para o fim de condenar o réu PEDRO MATARÉZIO a ressarcir a UNIÃO o valor de R\$ 30.733,00 (trinta mil setecentos e trinta e três reais) que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento com correção monetária e juros de mora, nos mesmos índices aplicados à Fazenda Nacional (art. 406 do CC), por se tratar de valor acrescido ilicitamente ao seu patrimônio, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002726-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X JOSE AFONSO COSTA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Folhas 299/300: assiste razão ao réu. Embora a decisão de folha 297 tenha sido expressa no sentido de que o prazo para manifestação sobre provas se iniciaria pela parte autora, cuja intimação se dá pessoalmente, mediante a abertura de vista, vejo que, de fato, a publicação por meio do diário eletrônico foi feita no dia 10.05.2012 (fl. 301), antes que fosse dada a vista ao autor, que impediu o acesso aos autos pelo réu, dentro do seu prazo. PA 0,15 A indevida inversão e a remessa dos autos ao autor em 18.05.2012, quando ainda em curso o prazo de 10 dias para especificação de provas, impediram o acesso aos autos não apenas pelo réu Pedro Itiro Koyanagi, mas também pelos demais. Vejo, aliás, que a publicação não foi certificada nos autos. Diante disso, certifique-se a publicação do despacho de folha 297, e intimem-se novamente os réus, da reabertura do prazo, dessa vez de 05 (cinco) dias, de forma comum, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da decisão de folha 297. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP17666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICAO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Vistos, etc. Tendo os réus, em cumprimento à determinação de folhas 214/214verso, apresentado seus quesitos e indicado seu assistente técnico à folha 220, prossiga-se, nos termos daquela decisão, encaminhando, por meio digital, e certificando-se, cópias dos autos ao perito judicial ali nomeado, para que, em 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários. Fica desde já autorizado o envio, em complemento, de outros documentos solicitados pelo profissional. Deverão ser digitalizadas a inicial (fls. 02/11) e as peças de fls. 79/81, 135/144, 179/185, 199/208, 212/213, 219/220, além das decisões de fls. 94/95 e 214/214verso. Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 693/2012-spd-FRO ao Sr. Perito Judicial Cladimor Lino Faé, CREA/PR 9.475/D, instruído com os documentos supradescritos. Com a vinda da proposta, prossiga-se, nos termos do último parágrafo da decisão de folha 214/214verso. Cumpra-se. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Int. Jales, 14 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000944-55.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP17666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X NILDA PERES GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES E SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X KOSUKE ARAKAKI X RIROMASSA ARAKAKI
Apresente a parte autora duas cópias da petição inicial para servir de contrafé no prazo de 30 (trinta) dias.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Vistos, etc. Fls. 1671/1710: dê-se vista às partes, para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, dos esclarecimentos ao laudo pericial, prestados pela perita. Solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária em São José do Rio Preto/SP a intimação do INCRA. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 282/2012-spd-fro, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Apresentadas as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao MPF e, após, retornem

conclusos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 14 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003354-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003354-6) - JOSE FELIX ADRIANO (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2) - PAULA NASCIMENTO NUNES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0002200-38.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Paula Nascimento Nunes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Paula Nascimento Nunes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do salário-maternidade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é filiada à Previdência Social desde 1.º de outubro de 2001, momento em que foi anotado em sua carteira profissional registro laboral como doméstica. Quando ficou grávida, contudo, não mais trabalhava como doméstica, e sim como empregada, circunstância que não prejudica seu direito ao benefício. Nestas 2 situações, está dispensada a carência. Explica que trabalhava, desde 2007, como ajudante geral, e que sua carteira apenas foi registrada em razão de haver movido ação trabalhista em face do empregador. Em janeiro de 2008, ficou grávida, e seu filho nasceu em outubro deste ano. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Entende que estariam presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela. Junta, com a inicial, documentos de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, indeferi a antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação dependeria da produção de provas durante a instrução. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de documentos considerados de interesse à solução da causa. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Quando do nascimento, a autora já havia perdido a qualidade de segurado. A anotação trabalhista, por outro lado, não alteraria o mérito da decisão administrativa indeferitória. Em caso de eventual procedência, pediu a compensação dos honorários advocatícios, ou o arbitramento dos mesmos com base na Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. O INSS, instado a especificar os meios de que se valeria para demonstrar suas alegações, requereu a colheita do depoimento pessoal da autora, e a oitiva de testemunha. Designou-se audiência de instrução, e, ainda, determinou-se a expedição de carta precatória visando a colheita da prova testemunhal pretendida pelo INSS. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Facultei, ainda, às partes, após a colheita da prova testemunhal deprecada, a produção de alegações finais escritas, assinalando prazo sucessivo de 10 dias. Concluída a instrução processual, as partes teceram, oferecendo memoriais escritos, suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Paula Nascimento Nunes, pela ação, a concessão do salário-maternidade. Sustenta, em síntese, que, desde outubro de 2001, é segurada da Previdência Social, e que, em razão de seu filho haver nascido em outubro de 2006, teria direito ao pagamento das parcelas do benefício. Explica que havia sido empregada doméstica, e que, de novembro de 2007 a março de 2008, trabalhou, como ajudante geral, para empregador que apenas anotou o vínculo depois de movida em face dele reclamação trabalhista. Por outro lado, entende o INSS que, quando do nascimento, havia perdido a autora sua qualidade de segurado, mostrando-se, assim, acertada, a decisão indeferitória. Na sua visão, ademais, a decisão proferida na ação trabalhista não serviria de motivo para a alteração de seu entendimento, já que não teria havido decisão a respeito do próprio mérito da relação. As partes, no caso, celebraram transação, pondo fim ao litígio. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Prevê, ainda, o art. 72, caput, que O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral (v. art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 -

Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pagos diretamente pela Previdência Social, consistirá: I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica). Não se exige carência (v. art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91). Constatado, à folha 125, que Maycon Gabriel Nunes Ondei, filho da autora, nasceu no dia 26 de outubro de 2008. Paula Nascimento Nunes, por sua vez, às folhas 116/117, e 130, teria trabalhado como doméstica até agosto de 2007, passando, em seguida, de 1.º de novembro de 2007 a 1.º de março de 2008, a ser empregada, em serviços gerais, de Luiz Carlos Guilherme. Os recolhimentos, na condição de doméstica, foram realizados até a competência mensal de julho de 2007 (v. folha 117). No ponto, também observo, à folha 223, que o INSS se recusou a aceitar o registro laboral compreendido de novembro de 2007 a março de 2008, haja vista procedido através de reclamação trabalhista não alicerçada em documentos reputados bastantes. Daí, à folha 228, o indeferimento do benefício, sendo certo que, quando do nascimento da criança, não mais mantinha a autora sua qualidade de segurada. Por outro lado, às folhas 213/217, verifica-se, da leitura dos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da reclamação trabalhista movida pela autora em face de Luis Carlos Guilherme, que ela teria realmente prestado serviços gerais para este empregador, no interregno apontado anteriormente. Tal versão, aliás, foi confirmada, à folha 246, no depoimento pessoal. Em que pese a testemunha Edineuza Serafim de Andrade, ouvida às folhas 269/270, tenha negado a existência de vínculo trabalhista entre a autora e a empresa Borbrás Borrachas Brasil Indústria e Comércio Ltda, da qual é sócia (v. folhas 181/186), admitiu a ocorrência dos serviços, e estes, por sua vez, acabaram sendo reconhecidos por Luis Carlos Guilherme. Na minha visão, ademais, as cópias dos documentos (instrumento contratual e recibos de pagamentos) de folhas 37/42, dão, por certo, conta da exigência prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, servindo de início de prova material. Entendo, vistas e analisadas a provas dos autos, que, para os devidos fins previdenciários, pode, e mais, deve ser aceito o vínculo anotado na carteira de trabalho da autora, à folha 19. Disso decorre a conclusão de que, embora, quando do parto, estivesse desempregada, mantinha ativa sua qualidade de segurada (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Há, inegavelmente, no caso concreto, direito ao salário-maternidade. Mesmo que a dispensa do emprego pudesse ser considerada arbitrária, já que, na época da extinção do vínculo, a autora estava grávida, tal questão, de natureza trabalhista, não pode dar margem a prejuízos à segurada, lembrando-se de que, em última análise, trata-se de benefício previdenciário (v. nesse sentido o E. TRF/4 no acórdão em apelação cível 200970990008702, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10.5.2010: Previdenciário. Salário-Maternidade. Dispensa Arbitrária. Manutenção da Condição de Segurada. Direito ao Benefício. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. 2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada. 3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 4. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. 5. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder à autora, Paula Nascimento Nunes, durante 120 dias, contados do requerimento administrativo indeferido (v. folha 122 - DIB - 31.10.2008), o salário-maternidade. A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando-se em conta a legislação previdenciária vigente ao tempo do parto. Juros de mora, a partir da citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS, a suportar as despesas processuais verificadas e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (v. art. 20, 4.º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Por fim, na medida em que as provas dos autos dão conta de que a autora não corre risco social premente, sendo certo que trabalha atualmente como manicure (v. folha 246), em que pese reconhecido o direito ao benefício, o pagamento das parcelas do mesmo não deve ser determinado imediatamente, devendo, assim, aguardar o trânsito em julgado. Fica indeferida a antecipação de tutela. PRI. Jales, 3 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000104-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000104-0) - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para apor sua assinatura na petição de fl. 245, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 245.Intime-se.

0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0) - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001138-26.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: José Costa Dantas.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Costa Dantas, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienda, em seguida, em apertada síntese, que nasceu no dia 16 de junho de 1952, e conta, atualmente, 56 anos de idade. Explica que sempre trabalhou em atividades que dele exigiram grande esforços físicos, rurais e urbanas. Nestas, há muito também está sujeito a condições especiais. Aduz que cumpre a carência exigida para ter direito ao benefício pretendido, segundo a legislação previdenciária. Desde 1981, trabalha como empregado urbano. Contudo, de 16 de junho de 1964 a 5 de novembro de 1981, foi lavrador, sem ter registro em carteira profissional. Trabalhava com os pais no imóvel rústico rural pertencente a João Pereira, em Três Fronteiras, havendo nele permanecido de 16 de junho de 1964 até 1968. Cultivou, no local, lavouras diversas (café e arroz). Posteriormente, passou a trabalhar em diversas propriedades da região, mais precisamente no Córrego da Ponte Pensa, até o ano de 1974. Deste ano, até 1976, prestou serviços no imóvel de Aloísio Silva Nascimento, como diarista. Transferiu sua residência para a cidade de Jales, e continuou ligado ao trabalho no campo, como diarista, até 1981, quando foi contratado como empregado. Desde já sustenta que é possível o reconhecimento do trabalho rural em período anterior à idade de 12 anos, bem como a contagem do labor, para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição. Nesse ponto, vale-se de entendimento doutrinário e jurisprudencial. Teria, ainda, trazido elementos materiais aos autos reputados idôneos. Após ter prestado serviços rurais, passou a exercer o trabalho urbano como desossador, ficando submetido a condições especiais (insalubres). Indica os períodos trabalhados, especificando os empregadores. Junta, com a inicial, documentos, arrolando, ainda, 3 testemunhas. Suspendi, ao despachar a inicial, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. No ato, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou o autor, dando conta de que o INSS havia indeferido sua pretensão por ausência de tempo suficiente. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido veiculado na esfera administrativa pelo segurado. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. No ponto, a prova material relacionada ao período rural não seria suficiente ao reconhecimento de todo o interregno visado, e as atividades urbanas não poderiam ser consideradas especiais, por ausência de prova. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e aduziu que a taxa de juros seria a do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. A resposta veio instruída com documentos de interesse. O autor foi ouvido sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Determinou-se a expedição de carta precatória visando a oitiva de testemunha não residente em Jales. Na audiência realizada na data designada, às folhas 204/207, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal e ouvi 2 testemunhas por arroladas pelo autor. Deferi, a requerimento dele, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, e, por fim, assinei que, com o retorno da carta precatória anteriormente expedida, as partes teriam prazo sucessivo para alegações finais. Concluída a instrução processual, as partes teceram alegações finais, oferecendo memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Pretende o autor, José Costa Dantas, por meio da ação, a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Diz que nasceu em 16 de junho de 1952, e conta, atualmente, 56 anos de idade. Explica que sempre trabalhou em atividades que dele exigiram grande esforços físicos, rurais e urbanas. Nestas, há muito também está sujeito a condições especiais. Aduz que cumpre a carência exigida para ter direito ao benefício pretendido, segundo a legislação previdenciária. Desde 1981, trabalha como empregado urbano. Contudo, de 16 de junho de 1964 a 5 de novembro de 1981, foi lavrador, sem ter registro em carteira profissional. Trabalhava com os pais no imóvel rústico rural pertencente a João Pereira, em Três Fronteiras, havendo nele permanecido de 16 de junho de 1964 até 1968. Cultivou, no local, lavouras diversas (café e arroz). Posteriormente, passou a trabalhar em diversas propriedades da região, mais precisamente no Córrego da Ponte Pensa, até o ano de 1974. Deste ano, até 1976, prestou serviços no imóvel de Aloísio Silva Nascimento, como

diarista. Transferiu sua residência para a cidade de Jales, e continuou ligado ao trabalho no campo, como diarista, até 1981, quando foi contratado como empregado. Desde já sustenta que é possível o reconhecimento do trabalho rural em período anterior à idade de 12 anos, bem como a contagem do labor, para fins de aposentadoria, independentemente de contribuição. Nesse ponto, vale-se de entendimento doutrinário e jurisprudencial. Teria, ainda, trazido elementos materiais aos autos reputados idôneos. Após ter prestado serviços rurais, passou a exercer o trabalho urbano como desossador, ficando submetido a condições especiais (insalubres). Indica os períodos trabalhados, especificando os empregadores. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que a prova material relacionada ao período rural não seria suficiente ao reconhecimento de todo o interregno visado, e as atividades urbanas não poderiam ser consideradas especiais, por ausência de demonstração efetiva da exposição a fatores de risco. Não há de se falar, no caso, em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas. Digo isso porque, se reconhecido o direito ao benefício, somente poderá ser implantado a partir do requerimento indeferido na esfera administrativa, datado, às folhas 89/90, de 1.º de dezembro de 2009. Afasto, em vista disso, a alegação tecida pelo INSS, à folha 117. Por outro lado, devo verificar, inicialmente, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados (art. 333, inciso I, do CPC). Aliás, esclareço que, estando o segurado, de acordo com a documentação de folhas 127/128, filiado ao RGPS, não trata o pedido de possível contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a

solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs. Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, o pedido deve necessariamente se limitar ao período posterior àquele em que o autor, filho de suposto segurado especial completou a idade de 14 anos. Diante disso, quando muito, terá direito à contagem de 16 de junho de 1966 (v. folha 40 - nasceu em 16 de junho de 1952) a 5 de novembro de 1981. Lembre-se de que, de um lado, quando dos serviços rurais supostamente prestados, não era considerado segurado especial, possivelmente apenas seu pai, e, de outro, a contagem do tempo de serviço rural, segundo entendimento jurisprudencial consolidado, deve se pautar pela Lei n.º 8.213/91. Ele, ademais, não poderia ser considerado empregado de sua própria família (leia-se: não possuía filiação previdenciária na época). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. Dá conta a cópia da certidão de casamento de folha 33, que o autor contraiu núpcias com Maria Cecília de Haro em 17 de julho de 1976. No registro civil, é qualificado como lavrador. Na época, residia em Três Fronteiras, na Fazenda São Francisco. Por outro lado, José Ricardo de Haro Dantas, filho do autor, à folha 35, nasceu em 27 de maio de 1977. Pela cópia da certidão de nascimento, vê-se, apenas, que José Costa Dantas residia no Distrito de Canguçu, em Três Fronteiras. Juliana Haro Dantas, à folha 36, filha do autor, nasceu em Jales em 8 de julho de 1980. Por este documento, percebe-se que José Costa Dantas já morava em Jales, e trabalhava como cocheiro. Tenho para mim que a declaração firmada à folha 37, não vale como prova material. Deve, para que possa ser aceita, quando muito, como simples testemunho, vir confirmada, em juízo, através de depoimento do declarante. A cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, à folha 38, estando ilegível, é incapaz de indicar a profissão do autor em julho de 1976. Por fim, as fotografias de folhas 79/83, desprovidas das formalidades previstas na legislação processual civil (v. art. 385, 1.º, do CPC), não trazem as datas em que foram tiradas, muito menos permitem ao juiz concluir quem seriam as pessoas que nelas aparecem retratadas, e os locais respectivos. Geraldo Donizete Jacomassi, ouvido, à folha 217, como testemunha, disse que havia conhecido o autor em 1971 ou 1972, acreditando, salvo engano, assim, que já fosse casado na época. Segundo ele, teria trabalhado para Aloísio Nascimento, no município de Três Fronteiras, em atividades rurais, isso até 1979. Em seguida, afirmou que ele se mudou para a Fazenda Garrafão, momento em que o acompanhou no trabalho. Como visto anteriormente, o autor se casou em julho de 1976, e, quando do casamento, residia na Fazenda São Francisco, em Três Fronteiras. Em 1977, época em que seu filho José Ricardo nasceu, estava morando no Canguçu, em Três Fronteiras. No ano de 1980, já morava em Jales, e tal fato é demonstrado através da cópia da certidão de nascimento da filha, Juliana. Por sua vez, na declaração de folha 37, firmada por Aloísio Silva Nascimento, o labor rural teria ocorrido somente no período de 1974 a 1976. Aliás, à folha 205, no depoimento pessoal, o autor reconheceu que havia morado na zona rural de Três Fronteiras no interregno de 1960 a 1969, nos imóveis de João Pereira, Aluísio, e Aduino (denominada Garrafão). Devo entender, contudo, que o período, na verdade, embora traduzido equivocadamente pelo autor no depoimento

pessoal, compreenda o interregno de 1960 a 1979. Assim, vistas e analisadas as provas materiais e orais colhidas durante a instrução, entendo que a autor tem direito de computar, para os devidos fins de direito, exceto para carência, o período rural compreendido de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977. Note-se que o documento mais recente que o qualifica como lavrador é a cópia da certidão de casamento, de 1976, e, em 1980, já morava em Jales e exercia a profissão de cocheiro. Passo, em seguida, à análise da pretensão relativa ao reconhecimento do período urbano como especial. Se o segurado visa a conversão, em comum, do tempo de serviço considerado especial, devo verificar se os períodos discriminados à folha 16 podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão em comum, com os acréscimos legais. De acordo com o segurado, suas atividades ocorreram como desossador. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Haveria de ficar limitada, assim, no caso, a pretensão, tomando por base o marco temporal de 28 de maio de 1998, quando não mais foi possível a conversão em comum do período especial. Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Vejo, às folhas 131/174, que o autor, em 1.º de dezembro de 2009, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que houve o reconhecimento, até a entrada do pedido, do tempo contributivo de 19 anos, 8 meses e 5 dias. Ante isso, foi indeferida a prestação, às folhas 172/173, em vista da ausência de tempo suficiente. Não computou, o INSS, como especiais, os períodos adrede indicados. O autor, aliás, não instruiu o requerimento com documentos necessários a esta específica análise. Por outro lado, constato que os formulários de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, às folhas 75/76verso, indicam que o autor, no período de 3 de janeiro de 2005 a 11 de julho de 2007, trabalhou, como empregado, na Agro Carnes Alimentos ATC Ltda (exercendo a atividade de desossa - processo destinado à separação da carne, com a posterior divisão do produto em diferentes cortes). No curso de suas atividades, teria estado exposto a fatores de risco físicos, mecânicos, e ergonômicos (ruído, frio, risco de cortes, e repetitividade/exigência de postura adequada). Nada obstante, não existe a possibilidade de considerá-los prejudiciais. Mesmo que o trabalho permanente submetido ao fator ruído superior a 85 dB, pelo Decreto n.º 2.172/97, seja considerado nocivo, no caso, de acordo com o documento, pela intensidade, variável de 84 a 87 dB, não necessariamente se desrespeitava o limite de tolerância. Conclui-se, desta forma, que o trabalho não se fazia permanentemente sujeito ao agente prejudicial. Além disso, a proteção, coletiva e individual, mostrava-se capaz de debelar seus efeitos nocivos. Por sua vez, no item 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97 (v. temperaturas anormais), apenas está previsto como especial o trabalho com exposição ao calor acima dos limites de tolerância, e não ao frio. Ademais, no caso concreto, segundo informação de folha 75/verso, parte final, o trabalhador usava blusas apropriadas durante o exercício laboral. Os outros agentes prejudiciais, risco de corte e repetitividade/exigência de postura inadequada, além de não estarem previstos no Decreto n.º 2.172/97, sendo, assim, irrelevantes para dar sustentação à pretensão, não foram adequadamente quantificados nos formulários apresentados. E, da mesma forma, nos demais períodos trabalhados, as provas dos autos não se mostram conclusivas quanto à efetiva exposição a agentes que pudessem considerá-los especiais, lembrando-se de que cabia a ele o ônus de apresentar a documentação exigida (formulários relativos a atividades especiais - inexistente indicativo de que as empresas em que trabalhou tenham realmente se recusado a preenchê-los). Lembre-se, ainda, de que o simples exercício daquelas funções anotadas em sua carteira profissional, cadastradas no CNIS, não permitiria, por si só, a caracterização, mesmo que tenha recebido adicional de insalubridade, regido pela legislação trabalhista, durante a jornada. Diante desse quadro, mostrando-se impossível o cômputo, como especiais, dos períodos pretendidos, e conseqüentemente vedada a conversão dos mesmos em comum, com os acréscimos legais, embora cumpra o autor, seguramente, o período de carência exigido para a concessão (art. 25, inciso II, e art. 142, da Lei n.º 8.213/91), não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, justamente por insuficiência de tempo contributivo (possui, apenas, o montante urbano reconhecido, às folhas 165/166, pelo INSS, e o tempo rural de janeiro de 1976 a dezembro de 1977). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Fica, contudo, reconhecida a atividade rural no período de 1.º de janeiro de 1976 a 31 de dezembro de 1977. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da

causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 10 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Vargas Juiz Federal

0001208-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001208-6) - MILTON MASSAO MITIUHE(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001208-43.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Milton Massao Mitiuhe. Ré: União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Milton Massao Mitiuhe, qualificado nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas cítricas (calculado tomando em consideração os pés extraídos - respeitados os custos de produção; e os frutos maduros ou pendentes à época da prática do ato administrativo). Requer, de início, o autor, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que é dono do imóvel rural Estância Progresso, no Córrego da Arribada, em Jales. Explica que se dedica ao cultivo de árvores cítricas, contribuindo, assim, com o progresso econômico e social do país, além de se sustentar com tal atividade. Contudo, em razão da doença denominada cancro cítrico, teve erradicadas, nos dias 19 de fevereiro e 6 de junho de 2008, respectivamente, 1.538 e 994 árvores. Os custos da implantação dos pomares, assim, tiveram de ser por ele suportados, ficando em situação financeira calamitosa. Estes danos, portanto, deverão ser integralmente ressarcidos. Ademais, salienta que o Decreto n.º 51.207/61 garante a indenização. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da demanda, sendo legitimada passiva a União Federal. Deve esta, no ponto, responder objetivamente pelos atos cometidos pela CANECC. De acordo com a legislação de regência, tem direito de ser ressarcido pelos prejuízos decorrentes da erradicação das plantas. Aliás, é o entendimento do E. TRF/3. Vale-se da Constituição Federal na defesa da tese veiculada. Houve prejuízos derivados dos investimentos feitos na formação dos pomares, inclusive aqueles relativos aos frutos que seriam colhidos. Aponta, ainda, quais são os critérios usados na erradicação das plantas. No entanto, apenas o mais drástico vem sendo empregado. Haveria, no caso, segundo sustenta, inegável responsabilidade civil. Cita posicionamento doutrinário a respeito do tema, indicando precedentes jurisprudenciais. Junta documentos com a petição inicial. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da União Federal. Citada, a União Federal ofereceu contestação, às folhas 87/87, instruída com documentos considerados de interesse, às folhas 88/187, em cujo bojo, inicialmente, sintetizou a pretensão veiculada na ação indenizatória, e, em seguida, levantou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que o pedido seria improcedente. E isso porque, teria agido, legitimamente, no caso, visando tutelar o interesse público. Explicou que inexistiria método curativo para a praga detectada nos pomares do autor, e, assim, a medida de erradicação surgiria como adequada e necessária ao controle desta doença. O autor, este sim, teria se descurado dos procedimentos necessários à defesa sanitária de seus pomares. Além disso, não haveria espaço para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, tampouco para a aplicação do normativo em que fundamentado o pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Depois de haverem se manifestado sobre o teor do despacho de especificação de provas, saneei o processo, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, e indeferindo a produção de prova pericial, pretendida pelo autor. No ato, deferi a produção de prova testemunhal em audiência. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos foram documentados nos autos, às folhas 219/221, restando prejudicada a conciliação, ouvi 2 testemunhas arroladas pelo autor. A requerimento dele, dispensei, homologando a desistência, o depoimento de Laurindo Moreti, e de Percival Antônio. Concluída a instrução, abri vista para alegações finais, assinalando prazo sucessivo. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Superada, com a decisão de folhas 200/200verso, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua resposta, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. São incontroversos, no processo (v. art. 334, inciso III, do CPC), os fatos relativos à erradicação de pés de laranja, da espécie pera rio, que estavam plantados na Estância Progresso, Bairro da Arribada, em Jales, de propriedade do autor (v. folhas 23/26verso), Milton Massao Mitiuhe, como pode ser observado às folhas 97/119. Noto, pela documentação mencionada, que depois de coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro-cítrico - em 16 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, verifica-se também que os índices de contaminação chegavam a 1,14 e 0,97%. Daí, houve a notificação do proprietário, em fevereiro de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Estas deram causa à erradicação de 1.538 pés (16, por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita da mesma ocorrência). Em abril do mesmo ano, ocorreu nova coleta de material que estaria, em tese, contaminado (pera rio - 1995). Submetido a análise técnica, puderam os peritos confirmar, quase que integralmente, aquelas suspeitas que haviam motivado o proceder (somente o lacre 0180606 apresentou exame

negativo para o mal). Desta forma, em junho de 2008, depois de notificado o autor pela defesa agropecuária, os servidores responsáveis realizaram a eliminação de 994 plantas cítricas (6, por contaminação, e o restante delas por suspeitas). Na medida em que havia brotos surgidos posteriormente à intervenção administrativa, o autor ficou obrigado a também eliminá-los, e assim o fez. Por outro lado, entendo que a análise acerca da existência, ou não, de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União Federal pelas medidas tomadas, não pode ser procedida a partir do disposto no art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que a contaminação dos pés de laranjas pela citada praga, com consequente necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por seus agentes, seja de forma comissiva, ou mesmo omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que a responsabilidade civil é objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Contudo, não é isso o que ocorre no caso em apreço. Esclareço, nesse passo, a partir da detida leitura das muitas informações contidas nos autos, que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc, e, que, além disso, outros fatores também podem contribuir para tanto, como a eliminação de barreiras estratégicas, a implantação de citricultura em estados vizinhos, ou mesmo a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz e contundente. Assim, em que pesem drásticas, mostram-se necessárias as medidas administrativas de combate ao mal, em razão dos prejuízos econômicos causados, lembrando-se, ainda, por questões técnicas, de que a única maneira de eliminar o cancro cítrico, uma vez que não existe controle químico para a doença, é a erradicação de plantas contaminadas, ou suspeitas de contaminação. Assim, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, a restrição do direito se apresenta proporcional ao desiderato visado. Diante disso, não há de se falar na existência de nexo causal entre o proceder da União Federal, e a contaminação dos pés de laranja pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando ademais evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. No ponto, digo que a União Federal não criou o mal, tampouco efetuou a contaminação dos laranjais por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao seu surgimento. Com visto, é altamente contagioso, e dá margem à destruição das plantas. Assinalo que, na minha visão, o livre exercício de atividade econômica privada por parte do autor, no caso concreto, a exploração de laranjais, não tem por fim principal a melhoria social e econômica do país. Pelo exercício desta atividade, na verdade, visa o lucro, obtido com comercialização da produção agrícola. Como não existem atividades econômicas sem riscos, assume o empreendedor rural, como seu, ao se dedicar ao cultivo de tais plantas, voluntária e conscientemente, o possível fracasso da empreitada derivado do cancro cítrico, sem poder validamente pretender socializar os prejuízos, uma vez que são inerentes aos negócios. Isso não quer dizer, contudo, que o direito de indenização não possa ser estabelecido e previamente fixado, mas, é claro, por outro fundamento jurídico (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em Apelação/Reexame Necessário 888350 (autos n.º 2000.61.06.012088-6/SP), Relator Rubens Calixto, DJF3 CJ1 21.12.2010, página 45: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado Inexistente. Erradicação do Cancro Cítrico. Indenização Incabível. 1. Não cabe ao Estado a obrigação de indenizar prejuízos sofridos por quem se dedica a qualquer atividade econômica. Se o fizer, será por deliberação política ou com fundamento em norma infraconstitucional - grifei). Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se o raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as

medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29, do CDSV). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27, do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33, do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso do cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Mas, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União Federal a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas específicas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, por estarem contaminadas ou serem passíveis de contaminação, as plantas ou matas cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidas ou, embora contaminadas, mantiverem-se aptas ao seu objetivo econômico precípua, podem ser ressarcidas. A indenização, neste caso, será arbitrada levando-se em conta o custo da produção, e a depreciação determinada pela doença encontrada, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV, ou, ainda, das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num 1.º momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. De acordo com a Resolução CEE - CANECC/SP n.º 1/2000 (v. folhas 139/139verso), ficou mantida a aplicação única do Método 1 previsto no Anexo II da Portaria n.º 291/97, do Ministro da Agricultura, quando verificada a incidência de Cancro Cítrico, isto é, **ELIMINAÇÃO DA PLANTA OU PLANTAS CONTAMINADAS E DAS DEMAIS SUSPEITAS CONTIDAS NUM RAIOS MÍNIMO DE 30 METROS, CONSIDERADAS SUSPEITAS DE CONTAMINAÇÃO**, devendo ser observado o que segue: 1 - Detectado um foco da doença em talhão, deverão ser realizadas três inspeções consecutivas por três equipes diferentes, em todas as plantas do talhão, observando-se que: 1a. Se o número de plantas contaminadas encontrada resultar num percentual superior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, todas as plantas desse talhão deverão ser eliminadas; 1.b Se o número de plantas contaminadas encontradas resultar num percentual igual ou inferior a 0,5% (meio por cento) em relação ao total do talhão, deverão ser eliminadas todas as plantas contidas num raio de 30 metros, a partir da (s) planta (s) foco. No caso dos autos, o histórico dos fatos, desde a constatação inicial da existência da doença, passando pela interdição do imóvel rural (Estância Progresso), com a consequente destruição das plantas contaminadas e suspeitas de contaminação, bem como a erradicação total das rebrotas, está devidamente explicitado às folhas 97/119. Anoto que já havia me reportado a estas circunstâncias no início da fundamentação. Pela documentação, após ser coletado, para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, material relativo aos pomares existente na estância, constatou-se a contaminação pelo cancro cítrico - em 16 pés de laranja pera rio 2005. Por sua vez, os índices de contaminação chegavam a 1,14 e 0,97%. Daí, houve a notificação do proprietário, em fevereiro de 2008, de que seriam tomadas as medidas tendentes à eliminação dos focos encontrados. Foram erradicados 1.538 pés (16, por contaminação, e o restante por haver fundada suspeita da ocorrência). O imóvel, note-se, foi interdito apenas parcialmente. Em abril do mesmo ano, ocorreu nova coleta de material que estaria supostamente contaminado (pera rio - 1995). Submetido a análise técnica, os peritos chegaram à conclusão de que as amostras quase que integralmente confirmavam as suspeitas motivadoras do proceder (somente o laço 0180606 apresentou exame negativo para o mal). Desta forma, em junho de 2008, depois de notificado o autor pela defesa agropecuária, os servidores responsáveis realizaram a eliminação de 994 plantas cítricas (6, por contaminação, e o restante delas por suspeitas). Na medida em que havia brotos surgidos posteriormente à intervenção administrativa, o autor ficou obrigado a também eliminá-los, e assim o fez. Desta forma, com fulcro no CDSV, julgo que o pedido de indenização deve necessariamente respeitar a quantidade de plantas que acabaram sendo erradicadas por determinação da autoridade administrativa. Assim, ao todo, no caso, mostrar-se-iam passíveis, em tese, de serem indenizados, 2532 pés de laranja (v. folhas 104, e 112), tomando-se em conta, além disso, que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o produtor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença. A prova testemunhal colhida em audiência, às folhas 220/221, aliás, vem no sentido da adoção, por parte dele, de vários atos sanitários preventivos. Contudo, não existe direito ao ressarcimento, em vista do disposto no art. 34, 3.º, do CDSV. Pelo dispositivo, não terá o proprietário direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das

plantas ou matas. O cancro cítrico, por sua natureza agressiva, dá margem à destruição das plantas, impedindo, assim, o ressarcimento. Devo ainda mencionar, posto oportuno, que, na minha visão, a Lei n.º 3.780 - A/60, e o Decreto n.º 51.207, não prejudicam o entendimento acerca da inexistência do direito. Visou-se, através da Lei n.º 3.780 - A/60, sem sucesso, a partir de prévia abertura de crédito especial pelo Ministério da Agricultura, a extinção do cancro cítrico nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Goiás. As providências necessárias à erradicação da doença vieram também acompanhadas da indenização dos produtores. No entanto, seus efeitos se exauriram com a destinação dos recursos na finalidade institucional do normativo, deixando de produzi-los posteriormente. Acresça-se, também, que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada disso através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas arvores poderia vir a ser comercializada (v. folhas 135/141), sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado, e, conseqüentemente, entrave à indenização (v. art. 34, 1.º, do CDSV). Nesse sentido decidi o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível/reexame necessário 1267229 (autos n.º 2004.61.06.009244-6/SP), Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 16.6.2011, página 1310, de seguinte ementa: Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erradicação de Plantações. Presença de Cancro Cítrico. Regular Exercício do Poder de Polícia. Indenização Indevida. 1. No caso dos autos, apenas caberia falar em indenização, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, se comprovado o excesso ou abuso por parte dos agentes públicos, pois a erradicação dos pés de laranja decorreu do exercício do poder de polícia (defesa sanitária vegetal), visando ao atendimento do interesse público. 2. Inexistindo a comprovação de ilegalidade, eventual direito à indenização demandaria determinação legal, no interesse de proteger o setor atingido pelo cancro cítrico. 3. A lei n.º 3.780-A/1960 possuiu vigência temporária, porquanto se limitou a abrir crédito especial para o combate ao cancro cítrico, com vistas a indenizar os proprietários que tiveram suas plantas destruídas. Da mesma forma ocorreu com o Decreto n.º 51.207/1961, que a regulamentou. 4. A única possibilidade de indenização aos autores estaria contida nos 1º e 2º do art. 34 do Decreto n.º 24.114/1934 (Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal). 5. No entanto, os demandantes não lograram demonstrar, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que as plantas destruídas não estavam contaminadas ou fatalmente condenadas a isso. Dessarte, a teor do 3º do art. 34 do Decreto 24.114/34, incabível a indenização Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6) - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0002218-25.2009.403.6124 (2009.61.24.002218-3) - ANA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0002218-25.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ana Ferreira da Silva Ribeiro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Ana Ferreira da Silva Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do segurado instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que foi casada com Paulo Sérgio Ribeiro por mais de 14 anos ininterruptos, e, com o marido, teve os filhos João Paulo Ribeiro, e Ana Paula Ribeiro. Diz, também, que em razão do falecimento do marido, decorrente de acidente automobilístico, no final de maio de 2009, tem direito, na condição de dependente previdenciário, à pensão por morte daí gerada. Viviam, apenas, dos rendimentos recebidos pelo instituidor do benefício. De acordo com a autora, o marido havia trabalhado no campo, como pequeno empresário e, ainda, como caminhoneiro. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o feito, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que o INSS havia indeferido seu requerimento administrativo em razão de o marido, quando da morte, não possuir a qualidade de segurado. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O marido da autora, quando da morte, havia perdido a qualidade de segurado. Em caso de eventual procedência, ventilou a ocorrência da prescrição, e sustentou que os juros deveriam seguir o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Intimado, o INSS requereu a colheita, em audiência, do depoimento pessoal da autora. Foi

designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 384/385, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora. Concluída a instrução processual, a autora teceu alegações finais, no ato, fazendo remissão aos termos da petição inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas da pensão por morte visada pela autora com a presente ação. E isso se dá porque, como se vê à folha 9, pede que a prestação seja implantada a contar do óbito do instituidor, e este, à folha 16, ocorreu em 29 de maio de 2009. Do apontado marco, até aquele em que distribuída a ação, 6 de outubro de 2010 (v. folha 2), não houve o transcurso de interregno suficiente à extinção da pretensão material (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Ana Ferreira da Silva Ribeiro, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor. Fundamenta o pedido no fato de haver sido casada, por mais de 14 anos ininterruptos, com Paulo Sérgio Ribeiro, de quem dependia para fins previdenciários. Assim, com o falecimento dele, no final de maio de 2009, tem direito à pensão daí gerada. O marido havia trabalhado, no campo, sido titular de pequena empresa, e também caminhoneiro. Por outro lado, em sentido oposto, defende o INSS que, havendo o marido perdido a qualidade de segurado, o pedido seria improcedente. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso concreto, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 16, o óbito se deu no dia 29 de maio de 2009, aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 318 - 21.6.2010). Prova a autora, às folhas 15/16, que foi casada com Paulo Sérgio Ribeiro. Está, assim, seguramente, legitimada à pensão por morte (v. art. 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que os filhos do falecido, João Paulo Ribeiro e Ana Paula Ribeiro (v. folhas 18/19), menores de 21 anos, também ostentassem a condição, prevê o art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/91, que a falta de habilitação não é motivo para a protelação do pedido. Havendo, portanto, nos autos, prova incontestada da condição de cônjuge do falecido apontado como instituidor, e, daí, da presumida dependência econômica para os devidos fins previdenciários, resta saber se, de fato, ele possuía a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS quando faleceu, requisito esse imprescindível para o acolhimento do pedido. Dá conta a certidão de óbito de folha 16, de que Paulo Sérgio Ribeiro, quando morreu, trabalhava como motorista. Aliás, de acordo com a autora, à folha 385, durante o depoimento pessoal, Paulo Sérgio era caminhoneiro autônomo, e faleceu por haver se envolvido num acidente automobilístico. As informações do CNIS, às folhas 368/369, demonstram que havia recolhido contribuições sociais, na condição de contribuinte individual, somente até agosto de 2007. Desta forma, houve perda da qualidade de segurado em outubro de 2008 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, se a morte data de 29 de maio de 2009, agiu com acerto o INSS à folha 375, ao negar a concessão. Lembre-se de que a perda da qualidade de segurado importa caducidade dos direitos a ela inerentes (v. art. 102, caput, da Lei n.º 8.213/91), e de que somente se cogitaria falar em direito à pensão, e não é este o caso, se o falecido houvesse morrido com direito à aposentadoria (v. art. 102, 1.º e 2.º, da Lei n.º 8.213/91 - morreu com 35 anos de idade, e, como visto, não estava incapacitado para o trabalho). Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, inexistente suporte para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002356-89.2009.403.6124 (2009.61.24.002356-4) - JOANA RODRIGUES DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0002356-89.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Joana Rodrigues da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Joana Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 30 de abril de 1936, em Araripe, Ceará, e, atualmente, conta 73 anos de idade. Explica que sempre se dedicou ao trabalho rural.

Casou-se, no religioso, com Rufino Bindar da Silva, em 1955, sendo seu marido lavrador. Mudou-se, em 1958, para Paranapuã, e sacramentou seu casamento religioso, no registro civil, em 18 de junho de 1974. Na propriedade de Júlio Kagueama, localizada no Córrego do Cavalo, em Paranapuã, na condição de arrendatários, ela e o marido prestaram serviços por 10 anos, cultivando arroz, milho, algodão, e amendoim. Posteriormente, foram trabalhar nas propriedades de Raimundo Paixão, Kazuaki Kagueama, e Lucílio Kagueama, no Córrego do Cavalo, também como arrendatários rurais. Trabalharam 15 anos. De 1982 a 1986, no Córrego do Ribeirão Lagoa, no imóvel de Eber Trani, em Jales, cultivaram roças e criaram porcos e frangos. Trabalharam, da mesma forma, como arrendatários. Por outro lado, menciona que seu marido faleceu em 1986, e desde então é pensionista do INSS. Mudou-se, nesta época, para a cidade, e passou a sobreviver da renda mensal do benefício, e da ajuda dos filhos. Entende, desta forma, que possui direito à aposentadoria. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a inicial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Interpôs a autora do despacho que determinou a suspensão do processo, recurso de agravo de instrumento. O E. TRF3, ao apreciar a pretensão recursal, deu-lhe parcial provimento, entendendo que seria caso de se aguardar, por 45 dias, decisão por parte do INSS quanto à aposentadoria. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS por ausência de prova do exercício de atividade rural pelo período considerado mínimo. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Não teria a autora feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Em caso de eventual procedência, alegou prescrição quinquenal, entendendo que os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Instruí a resposta com documentos de interesse. Manifestou-se o INSS pela não verificação da coisa julgada, às folhas 111/128. A autora foi devidamente ouvida. Foi designada audiência. Na audiência realizada na data designada, cujos processuais estão documentados nos autos, às folhas 151/155, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, a autora teceu alegações finais orais, em audiência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Buscando a autora, à folha 6, a concessão da prestação a partir da citação, não há de se falar em verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91,

até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...). O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se

tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe compete, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 7, que a autora, Joana Rodrigues da Silva, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1936, e, conta, assim, atualmente, 76 anos. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 1991, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em seu nome, para fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, na medida em que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, à folha 15, pela cópia da certidão de casamento, que a autora contraiu núpcias, em 18 de junho de 1974, com Rufino Bindar da Silva. No registro civil, aparece qualificada como doméstica. O marido, por sua vez, é indicado, ali, como lavrador. Moravam, na época, em Paranapuã. Observo, também, à folha 19, que Rufino Bindar da Silva, marido dela, faleceu em 1.º de junho de 1986. Morava no Sítio São Francisco, no Ribeirão Lagoa. Foi declarante, na certidão de óbito, a própria autora. Ele já estava aposentado. À folha 71, aliás, desde 1.º de junho de 1986, é titular de pensão por morte, como dependente de trabalhador rural. Provam os documentos sindicais de folhas 8/10, que Joana Rodrigues da Silva, em 1984, 1985, e 1986, teria trabalhado como mensalista e parceira rural, no Ribeirão Lagoa, no imóvel da família Trani. Por meio da declaração de folha 11, filiou-se, como parceira, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em março de 1982, quando declarou residência no Córrego do Cavalo, em Paranapuã. Além disso, à folha 13, através da certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, constata-se que se inscreveu como produtora, em de abril de 1969, no Córrego do Cavalo. Por outro lado, durante o depoimento pessoal, à folha 152, admitiu a autora a verdade de fato contrário ao seu interesse, inegavelmente benéfico ao INSS (v. art. 348, do CPC), na medida em que reconheceu haver abandonado as atividades rurais após o falecimento do marido, passando a sobreviver, apenas, da renda mensal da pensão por morte por ele deixada, e da ajuda dos filhos (Mudou-se para Jales após o falecimento do marido. (...) Depois que se mudou para a cidade de Jales, passou a sobreviver da renda da pensão deixada pelo marido, e da ajuda dos filhos). Aliás, não foi outra a versão que apresentou em sua petição inicial, à folha 3 (6. No ano de 1986 o marido da Autora veio a falecer, sendo que naquela ocasião ele já estava postulando sua aposentadoria junto ao INPS, sendo que depois a Autora conseguiu receber a pensão do mesmo. 7. Depois desta época a Autora já com idade avançada e não conseguindo mais trabalhar na zona rural mudou-se para zona urbana e passou a viver da sua pensão e da ajuda dos filhos). A testemunha Maria Lourdes Faggioni Trani, à folha 153, foi categórica no que se refere ao fato de a autora haver deixado sua propriedade em razão da morte do marido. Assim, em abril de 1986, época em que o marido faleceu, não contava, ainda, idade mínima para se aposentar. Possuía, apenas, 50 anos. Isso se deu, apenas, posteriormente, em abril de 1991. Em que pese as testemunhas ouvidas, às folhas 153/155, Maria Lourdes Faggioni Trani, Kazuaki Kagueama, e Raymundo Paixão, tenham confirmado que exerceu atividades rurais, ao lado de sua família, nas zonas rurais de Jales (imóvel de Eber Trani) e de Paranapuã (imóveis de Kagueama, e de Paixão), cultivando roças diversas (milho, feijão, arroz, e etc), relatos firmes e harmônicos confirmados pelas provas materiais anteriormente indicadas, não há direito ao benefício justamente pela posterior perda da qualidade de segurado, bem antes do implemento do requisito etário, e do próprio advento da Lei n.º 8.213/91 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1659824 (0030074-08.2011.4.03.9999), Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, CJ1 30.11.2011: O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 não se aplica ao caso, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇARaul Enside, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, Nayra Muttuano Enside. Afirma que Nayra, falecida em março de 2001, estava vinculada ao RGPS, por ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer, assim, a procedência

do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Peticionou o autor, à fl. 22, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma que o lapso temporal entre o óbito da instituidora do benefício e o ajuizamento da presente ação descaracteriza a dependência econômica. Ressalta, ainda, que a falecida recebia benefício assistencial, e não benefício previdenciário, razão pela qual estaria ausente a qualidade de segurado. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a isenção de custas, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Em sede de especificação de provas, o autor requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 65), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fl. 67). Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 85/88). É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do aludido benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Cumpre, portanto, examinar inicialmente se o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico, inicialmente, à fl. 32, que a falecida Nayra recebia o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, previsto na Lei nº 6.179/74, de cunho eminentemente assistencial, desde 02/08/1989. Aliás, destaco que o mesmo foi pago até a data de sua morte, o que é mais do que suficiente para afastar a alegação de que a autora era trabalhadora rural nessa época. Verifico, também, que a falecida nunca esteve vinculada ao RGPS. Tanto é verdade que não apresenta nenhum vínculo laboral ou recolhimento de contribuição previdenciária nos cadastros do INSS (fls. 37/38). Dentro desse quadro, fica fácil perceber que Nayra, falecida esposa do autor, não detinha a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício postulado, uma vez que recebeu benefício assistencial até a data de sua morte. Imperioso destacar, ainda, que o amparo social, por ter caráter personalíssimo e intransmissível, não enseja o benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Tal entendimento já foi objeto de várias decisões dos Tribunais Regionais Federais deste país, conforme podemos observar abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. LEI Nº 6.179/74. IMPOSSIBILIDADE. - Hipótese em que a autora objetiva a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, detentora do benefício de amparo previdenciário por invalidez para trabalhador rural. - O benefício recebido pela ex-segurado constitui um benefício de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, ou seja, limitado à pessoa do beneficiário, não gerando abono anual nem direito à pensão a seus dependentes. - O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte. (STJ, Min. Gilson Dip). - Apelação provida. (TRF5 - AC 00027935720104059999 - AC - Apelação Cível - 506888 - Segunda Turma - DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 325 - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto) PREVIDENCIÁRIO. AMPARO POR INVALIDEZ DE TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO INTRANSMISSÍVEL. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. 1. Não tendo sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus e considerando que era beneficiário de amparo por invalidez de trabalhador rural, benefício de natureza personalíssima e intransmissível, é indevida a concessão da pensão por morte aos seus dependentes. 2. Apelação do INSS provida. (TRF3 - AC 200503990413260 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057673 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 23/11/2005 PÁGINA: 777 - Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda) PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 6.179/74. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. - O benefício de Amparo Assistencial, instituído pela Lei nº 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, cessa com a morte do beneficiário, não havendo transferência do pagamento de

pensão a seus dependentes.- Recurso e remessa providos.(TRF2 - AC 200302010153132 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 334501 - QUARTA TURMA - DJU - Data: 10/02/2004 - Página: 270 - Rel. Desembargador Federal Fernando Marques)De outro lado, verifico que o autor, no intuito de comprovar o exercício do labor rural pela falecida esposa, juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia da CTPS do autor, sem nenhuma anotação (fl. 13);- Certidão de óbito de Nayra (fl. 14);- Certidão de casamento de Uilson Aparecido Enside e Terezinha Maria Fernandes Fontes (fl. 15);- Recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do autor (fl. 16);- Recibo de benefício previdenciário em nome de Nayra (fl. 17).Da análise dos documentos juntados aos autos, reputo inexistir início de prova material acerca da qualidade de segurado da falecida esposa do autor. Com efeito, a cópia da CTPS (fl. 13) não possui nenhuma anotação e, portanto, nada acrescenta. Já a certidão de óbito de Nayra (fl. 14) qualifica tanto a falecida quanto o marido como aposentados. O documento de fl. 15 (certidão de casamento) refere-se a terceiros estranhos à lide. O documento de fl. 16 (recibo de declaração de rendimentos) não faz nenhuma alusão à função desempenhada pelo autor. Por fim, o recibo de fl. 17 apenas dá conta que a falecida recebia o benefício de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural (fl. 32).Ora, diante da ausência de razoável início de prova material do alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, forçoso concluir que não se encontra preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo, uma vez que os requisitos qualidade de segurado do instituidor da pensão e dependência econômica dos beneficiários são necessariamente cumulativos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de abril de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002691-11.2009.403.6124 (2009.61.24.002691-7) - CELIA REGINA BERNARDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇACélia Regina Bernardes, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Aduz a parte autora ser segurada da Previdência Social. Alega estar atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (artrose de coluna lombar e hérnia discal em nível L5-S1). Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa em 23/10/2009, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/20). A decisão de fls. 23/24 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico (fl. 30-verso). Houve a substituição do perito judicial (fl. 69). Confeccionado o laudo pericial (fls. 73/79), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 82/84 e 86). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que

assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 aponta que a pericianda é portadora de protusão póstero-central de L5-S1, C5-C6 e C6-C7, com abaulamento discal em C3-C4 e C4-C5 (quesito 1 do Juízo - fl. 76). A discopatia teve início há 2 anos e 6 meses, embora a piora dos sintomas remonte a 29/06/2011, data do afastamento do trabalho (quesito 3 do Juízo - fl. 77). Em razão da moléstia, a paciente possui limitação para ficar muito tempo em pé ou sentada, carregamento de peso, deambulação constante, agachamentos frequentes (quesito 4 do Juízo - fl. 77). Haveria redução de aproximadamente 85% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 78). Há possibilidade de minoração dos sintomas da doença mediante uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 77). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 78). Segundo o laudo, a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como costureira, pois esta função exige que a autora fique sentada por tempo prolongado e faça movimentos frequentes da coluna cervical. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menos esforço, razão pela qual a incapacidade seria apenas parcial (quesitos 10 e 12 do INSS - fl. 76 e quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fl. 79). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data do requerimento administrativo (DER - 23/10/2009 - fl. 19). Conforme bem demonstram as consultas ao sistema CNIS, cuja juntada ora determino, a autora manteve vínculo empregatício de 01.03.2006 a 30.07.2007 (Davino José de Matos EPP) e de 01.03.2008 até a presente data (Matos & Matos Indústria e Comércio de Confeções Ltda). Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da DER (23/10/2009) (fl. 19). Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da data do requerimento administrativo (DER - 23/10/2009). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Célia Regina Bernardes3. CPF: 317.340.738-454. Filiação: Orlando Bernardes e Marta da Silva Bernardes5. Endereço: Rua Bom Jesus, nº 1231, Jardim Morumbi, Jales/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 23/10/20099. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000650-37.2010.403.6124 - VIRGEM DA CONCEICAO VIDAL FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000650-37.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Virgem da Conceição Vidal

Fernandes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Virgem da Conceição Vidal Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 26 de novembro de 1949, e que, assim, conta, atualmente, 61 anos de idade. Diz que é pobre, humilde, e doente, e que tem sobrevivido da caridade alheia. Tem dificuldades de manter os tratamentos necessários e indispensáveis para o controle das doenças de que é portadora. É casada, e o marido trabalha como servente de pedreiro, auferindo parcos rendimentos. Como sofre de diversas doenças, está terminantemente inválida. Mora em casa simples, ficando assim demonstrada a miserabilidade exigida. Aponta o direito de regência, e cita entendimento doutrinário acerca do tema tratado. Discorda, portanto, da decisão administrativa que lhe negou a concessão. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento administrativo havia sido indeferido pelo INSS em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito. Determinei a produção de perícias médica e social, nomeando peritas habilitadas ao mister. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, a partir da complexidade dos trabalhos. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar as provas. Com o laudo, teriam 10 dias para manifestação, e, após, o MPF interviria. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo relacionado à concessão pretendida. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante dos requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para o pagamento da prestação. Instruí a resposta com cópia do pedido administrativo e documentos de interesse. Indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para as perícias. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 117/121, e 123/125. As partes foram ouvidas sobre as provas. Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal, às folhas 134/135, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de razões que autorizassem sua intervenção no processo. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito do processo. Na medida em que a autora busca a implantação do benefício a partir do pedido administrativo indeferido, e este, com a determinação de folhas 41/42verso, passou a ter data posterior a do ajuizamento da ação (v. folha 45), não há de se falar em ocorrência de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou

improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 117/121, através do estudo social produzido durante a instrução processual, que a autora, Virgem da Conceição Vidal Fernandes, reside em Jales, no São Judas Tadeu. Mora em casa própria, construída em alvenaria. A moradia conta com sala, cozinha, banheiro, 2 quartos, e áreas na frente e fundos. No momento da perícia, tudo estava em estado regular de conservação e de higiene. Os cômodos apontados estão guarnecidos por móveis, que embora simples, asseguram seguramente conforto aos moradores. O imóvel está localizado em bairro servido por importantes equipamentos públicos (luz, água encanada, asfalto, rede de esgoto e limpeza). A família, no caso, composta pela autora e seu marido, Antônio Pereira Fernandes, sobrevive da renda mensal de 1 salário mínimo, recebida pelo cônjuge, e do benefício pecuniário em R\$ 80,00, prestado pelo conselho regional de assistência social. Não foram retratadas despesas de natureza extraordinária, e, na minha visão, aquelas relativas a serviços médicos, ao contrário de justificarem a concessão, deveriam ter sua tutela buscada de maneira específica. A autora, com 61 anos de idade, não trabalharia por estar acometida de doenças. Teria, ainda, 1 filho, Vagner Vidal Fernandes, residente em Jales. Contudo, é casado e tem sua própria família e obrigações. No item relativo às impressões técnicas, concluiu a perita: Mediante estudo social realizado junto a autora e a realidade habitacional, pude constatar que leva uma vida com muitas restrições quantitativas e qualitativas. Trata-se de uma pessoa com 61 anos, com problemas de saúde; (atualmente é portadora de artrite e artrose, com bico de papagaio e desgaste na coluna e esporão no calcâneo); tendo em vista seus problemas de saúde física, encontra-se inapta para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou esforço físico, pois não consegue permanecer em pé durante algum tempo, necessitando constantemente da ajuda de terceiros para a manutenção do lar; vivendo numa situação financeira comprometida, com dificuldades para prover a própria subsistência. Por outro lado, dá conta a prova pericial médica, às folhas 123/125, no item relativo

à discussão, de que a autora é portadora de HAS, associada à lombalgia e cervicalgia. Essas comorbidades não tornam a autora inválida, mas sim uma pessoa com incapacidade parcial para o trabalho; com incapacidade para desempenhar atividades laborativas que demandem esforço físico. Mesmo que seja submetida a tratamento adequado e o quadro algico lombar e cervical amenizem, se exercer atividade física que demande esforço, o quadro algico reagudizará. Há de se considerar que a autora é idosa, tem escolaridade baixa e não tem outra profissão. Com isso, fica difícil readaptá-la ao mercado de trabalho. Ou seja, concluiu-se que, embora não esteja inválida, não pode justamente exercer as atividades para as quais estaria qualificada, e, em vista de fatores como idade avançada, e grau de instrução, não se mostra indicada a reabilitação para trabalho compatível com as restrições apresentadas. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a perita suscritora, do depoimento da paciente e de exame físico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora tem direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque é pessoa que não pode trabalhar em serviços que dela exijam esforços físicos, justamente para os quais teria qualificação profissional, em razão de ser portadora de doenças incapacitantes, e, além disso, por ter idade avançada e baixo grau de instrução, não é viável a reabilitação. E, de outro, porque no seu ambiente familiar a renda per capita não pode ser considerada superior ao limite previsto na legislação. Seu cônjuge, no caso, é titular de benefício assistencial pago ao idoso (v. folha 65). Aplica-se, então, o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, lembrando-se de que a autora conta mais de 60 anos. Com a exclusão, do cômputo dos rendimentos per capita, da renda do benefício assistencial, aquela que também é auferida, pela família, através da assistência regional, não constitui empecilho ao reconhecimento do direito. O benefício deve ser concedido a partir do pedido administrativo indeferido, em 27 de julho de 2010, haja vista provado nos autos que, à época, já possuía direito. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Virgem da Conceição Vidal Fernandes, a partir da data do protocolo administrativo indeferido, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (v. folha 45 - DIB 27.7.2010), no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. O INSS suportará as despesas verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e correndo risco social atestado pelas provas produzidas, entendo que é caso de antecipação de tutela. Determino, então, a implantação imediata da prestação. PRI. Jales, 11 de abril de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Juiz Federal

0000829-68.2010.403.6124 - LYDIA LUCENA OLIVO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DIORACI TEODORO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X APARECIDA OLIVO LEMOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X JESUS FERREIRA LEMOS(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 54, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

0000916-24.2010.403.6124 - MARIA GRACINDA CABRERA SIDERICOUDES(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos n.º 0000916-24.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Maria Gracinda Cabrera Sidericoudes.Ré: União Federal (Fazenda Nacional).Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Maria Gracinda Cabrera Sidericoudes, qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Determinou-se, à folha 75, a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminares, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da

contribuição. O autor apresentou réplica. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 negou seguimento ao agravo interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557 do CPC. Determinei que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir. Não havendo requerimento quanto à realização de prova, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. No que pertine à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a inicial está adequadamente instruída. A exibição de todos os documentos, no caso concreto, não se mostra útil, tampouco necessária, devendo ser requerida, em caso de procedência do pedido veiculado, na fase de liquidação de sentença. Além disso, na minha visão, a documentação que instrui a demanda prova que a autora, no exercício da atividade rural, justamente em razão da expressão econômica de seus respectivos empreendimentos, valia-se, seguramente, de forma constante, da contratação de empregados, sendo correto, assim, caracterizá-la como empregadora rural pessoa física. Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca a autora, Maria Gracinda Cabrera Sidericoudes, na qualidade de empregadora rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova a autora sua condição de produtora rural pessoa física, empregadora, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que a autora ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 02 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro -

orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo

25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...)) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidente sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto,

pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, conseqüentemente, a autora, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Dê-se ciência à relatora do Agravo de Instrumento n.º 0013623-29.2011.4.03.0000/SP, Desembargadora Federal Cecília Mello. PRI. Jales, 28 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000928-38.2010.403.6124 - VENTURINI FLORENCIO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JPA 0,15 Remetam-se os autos à SUDP para incluir a União Federal no polo passivo. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001338-96.2010.403.6124 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001338-96.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Odeti Francisca Lima de Campos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Odeti Francisca Lima de Campos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu no dia 11 de março de 1954, em Dracena, e que, assim, conta, atualmente, 56 anos de idade. Explica que até os 18 anos, trabalhou, em Dracena, com os pais, no campo. Em seguida, foi morar na cidade de Americana, e trabalhou como tecelã, empregada doméstica e como classificadora. Posteriormente, mudou-se para Santa Bárbara D'Oeste com a família, e trabalhou como diarista em lavouras de laranjas, e também como empregada doméstica. Casou-se em 1987, e, na medida em que seu marido era industrial, apenas cuidou de sua casa, até 1997, quando se transferiu para Santa Albertina. Foi morar na Chácara Nossa Senhora Aparecida, local em que cultivou frutas e hortaliças para o sustento. Em outubro de 1999, lavraram a escritura definitiva do imóvel. Entende, assim, que tem direito ao benefício, já que cumpre a carência exigida, e ostenta mais de 55 anos de idade. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Com a inicial, junta documentos de interesse. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação ainda dependeria da produção de provas durante a instrução. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do pedido formulado na esfera administrativa. A autora ficou obrigada a prestar os devidos esclarecimentos sobre divergências encontradas em documentos. A autora prestou esclarecimentos, juntando aos autos cópias de sua inscrição no CPF da Receita Federal do Brasil. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, ventilou a ocorrência de prescrição de parcelas, e indicou que os juros seriam aqueles do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Instruíu, a resposta, com documentos necessários. Instadas as partes, a autora requereu a oitiva de 2 testemunhas, e o INSS a colheita do depoimento pessoal. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 108/110, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 1 testemunha arrolada pela autora. A requerimento dela, homologando a desistência, dispensei o testemunho de Cleide Vieira da Silva. Estando concluída a instrução, as partes teceram alegações finais orais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Na medida em que busca a autora a concessão da aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo indeferido (v. folha 9), datando este, como se observa às folhas 28/29, de 29 de julho de 2010, e havendo sido proposta a ação em 8 de setembro de 2010, não há espaço para a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de folha 50. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do

benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem

e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, às folhas 12/13, que a autora, Odeti Francisca Lima de Campos, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de março de 1954, e, conta, assim, atualmente, 58 anos. Como completou a idade de 55 anos em 11 de março de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de março de 1995 a março de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Nas cópias dos documentos que instruíram a inicial, às folhas 14/25verso, nem a autora, tampouco seu marido, Delcídio Antônio de Campos, aparecem qualificados como lavradores. Há, isto sim, neles menção, de que a autora teria sido empregada urbana, e doméstica, e o marido, industriário. Mesmo na escritura de compra do imóvel rural, datada de 13 de outubro de 1999, é qualificada como do lar, e Delcídio Antônio de Campos, como aposentado. Aliás, à folha 61, nota-se que, desde 20 de maio de 1997, está aposentado, por tempo de contribuição, na condição de segurado urbano, industriário. Embora, à folha 59, Delcídio Antônio de Campos, apareça como segurado especial, em relação à Chácara Esperança, não ostenta tal qualidade, na medida em que possui outra fonte de rendimentos. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 109, admitiu a autora que apenas se mudou para a chácara localizada na rural de Jales, no Açoiça Cavalão, após o marido se aposentar. De acordo com ela, o cônjuge trabalhava, em Americana, numa empresa. Daí haver residido, por muitos anos, na apontada localidade. Afirmou, ainda, que em seu imóvel apenas cultivava para consumo próprio, além de criar pequenos animais, como galinhas. Fica evidente, assim, que não pode ser reputada segurada especial, sendo certo que não destinava o imóvel na produção agrária para sua própria sobrevivência, visando a comercialização do excedente. Razão de não estar inscrita como produtora rural, e expedir notas. Sobrevivia, na verdade, da aposentadoria do marido, estimada, por ela própria, em 3 salários mínimos. Benedita Angélica Hilário, ouvida, à folha 110, como testemunha, disse que conhecia a autora apenas de vista, e que, portanto, nada sabia sobre suas atividades laborais. Acreditava, isto sim, a depoente, que não trabalhasse nesta época. Diante do quadro probatório formado, embora a autora tenha mais de 55 anos de idade, inexistem, nos autos, elementos probatórios mínimos que atestem o efetivo exercício, por parte dela, de atividades rurais que pudessem embasar adequadamente sua pretensão. Mostra-se, portanto, o pedido, manifestamente improcedente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex

0001576-18.2010.403.6124 - APARECIDA GUIMARAES RIBEIRO(SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001576-18.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Aparecida Guimarães Ribeiro.Ré: União Federal.Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc.Manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre o teor do procedimento administrativo indicado às folhas 143/171, em especial se, diante de suas conclusões dando conta de que, no caso concreto, a deformidade física não pode ser atribuída à utilização da talidomida, têm, ou não, ainda interesse na produção de outras provas, justificando-as, sob pena de liminar indeferimento, em caso positivo. Com as manifestações, ou sem elas, conclusos para deliberação. Int. Jales, 19 de junho de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA José Soares da Silva Filho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (ortopédicos). Aduz ter formulado requerimento administrativo ao INSS, na data de 12.08.2010, mas teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/37). A decisão das fls. 39/40 concedeu à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/47, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 81). Confeccionado o laudo pericial (fls. 85/88), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 91/93 e 95). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em julho de 2011 indica que o demandante apresenta lombalgia devido a hérnia discal L2-3, ruptura bicipital do braço direito e lesão de extensor de quinto dedo da mão direita, que implicam restrição ao exercício de atividades que demandem esforço físico (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 87). Segundo o laudo, existe possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e tratamento médico adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 87). Refere que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 87). Destaca que o autor não está totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (motorista - fl. 30) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 87). A perícia foi embasada em entrevista médica, exame físico e exames complementares. Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade total capaz de ensejar a concessão de um dos benefícios por incapacidade. O autor, embora com sua habilidade reduzida, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento dos referidos benefícios. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão de benefícios por incapacidade, consoante a

jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000088-91.2011.403.6124 - EDILAINÉ MARA ZACHEO ROSSANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S.A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a petição de fls. 251 como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se a Caixa Seguros S.A.. Intime-se.

0000108-82.2011.403.6124 - ESMERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista em ainda não houve a citação da CEF, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 24, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000182-39.2011.403.6124 - APARECIDA ANA DE JESUS NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 79. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000303-67.2011.403.6124 - APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Aparecida Covre de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola como diarista sem registro em carteira ao longo de sua vida. Sustenta que sagrou-se vencedora em processo trabalhista ajuizado em face da Cooperativa de Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e

Região, o qual foi condenado a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, no período de 12.09.1996 a 27.01.1997. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/52). Concedido à autora o benefício da assistência jurídica gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, na qual aponta os requisitos necessários à concessão do benefício, destacando ser imprescindível a existência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas a anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação da DIB na data da citação e a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, a parte autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de setembro de 1955, contando assim, atualmente, 56 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 20 de setembro de 2010, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1996 a 2010. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 13); - Cópia de sua CTPS (fls. 14/15); - Cópia das guias de recolhimento de contribuição previdenciária (fl. 16); - Certidão de Casamento, lavrada em 1976, onde seu pai, marido e sogro aparecem qualificados como lavradores (fl. 17); - Certidão de Nascimento da filha Rosicléia, lavrada em 1979, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 18); - Certidão de Nascimento da filha Cássia, lavrada em 1984, onde seu marido aparece qualificado como lavrador (fl. 19); - Carteira e Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datados de 1982 e 1988, respectivamente, em nome de seu marido (fl. 20); - Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 1984, em nome de seu marido (fl. 21); - Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1988, em nome de seu marido (fl. 22); - Contribuição Assistencial do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datada de 1988, em nome de seu marido (fl. 23); - Cópia do RG e CPF de seu marido (fl. 24); - Recibos de Pagamentos da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região, datados dos anos de 1996 e 1997 em seu nome (fls. 25/34); - Cópia de termo de audiência e sentença trabalhista, datados do ano de 1998 em seu nome e de seu marido (fls. 35/45); - Cálculo de atualização de contribuição previdenciária (fl. 46); - Guias da Previdência Social - GPS, datadas do ano de 2005, referentes ao processo trabalhista mencionado acima (fls. 47/48); - Cópia da CTPS de seu marido, com vínculos empregatícios de trabalhador rural nos seguintes períodos: 25.07.1994 a 20.11.1994 (Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda.); 30.10.1995 a 09.12.1995 (Sítio Ouro Verde.), 01.01.1999 a 03.06.2005 (Élson Koichi Nakao e outro.) e a partir de 01.02.2006 (Hisashi Nakao.) (fls. 49/51). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 56 anos de idade e mora em Vitória Brasil desde 1972. Relata que parou de trabalhar faz um ano. Antes disso, trabalhava no campo para várias pessoas. Trabalhava sem registro e ganhava por dia. Aponta que trabalhou para Oscar, Joãozinho Ciampone, Luiz Carlos Ciampone, Adão Eliseu e

Barcinho. Destaca que trabalhou como diarista, desde 1972, para várias pessoas ao mesmo tempo. Apanhava algodão, braquiária e café. Segundo ela, o marido desempenhava a mesma atividade, porém, a partir de 1988, ele passou a ser registrado. A autora, porém, continuou como diarista. Esclarece, por fim, que não exerceu atividade urbana e trabalhou com as testemunhas arroladas por ela. A testemunha Fernando, por sua vez, afirmou o seguinte: Tem 52 anos de idade. Mora em Vitória Brasil desde 1977. Conhece a autora de Vitória Brasil, desde 1980. Ela trabalhava na roça com o marido, o sogro e os cunhados, para Menegildo Sentineli. Ela era diarista. Quando não havia serviços na propriedade, ela trabalhava para outras pessoas, tais como Orlando Estevão, Orlando Lopes, Osvaldo Quintino. Exercia diversas funções como carpir, apanhar braquiária e quebrar milho. O depoente era o gato que levava os trabalhadores rurais para trabalhar na roça. Refere que comprou um ônibus em 1997. Ele levava a autora para trabalhar na roça, mas também ia em outros ônibus. A testemunha vendeu o ônibus em 2005. Hoje não é mais trabalhador rural. Viu a autora até uns 2 ou 3 anos atrás indo trabalhar na roça, tirando braquiária para o Sr. Eliseu e Sr. Adão Ciampone. Conhece o marido da autora, Sr. Aparecido Reis. O marido é registrado atualmente, mas antes ele também trabalhava no campo, com a autora, na condição de diarista. Não tem conhecimento se a autora exerce atividade na cidade. Sabe que a autora parou de trabalhar porque foi acometida por doença nas pernas, há cerca de 1 ano. O marido atualmente trabalha com registro em carteira na lavoura. (fl. 125) A testemunha João prestou seu testemunho no seguinte sentido: Tem 57 anos de idade. Mora em Vitória Brasil há 40 anos. Conhece a autora de Vitória Brasil desde 1973 ou 1975. Ela veio de Paranapuã e ela passou a trabalhar com ele. Nessa época, o depoente era gato, que levava os trabalhadores para a roça. Trabalhava para várias pessoas: Orlando Lopes, Orlando Estevão, Osvaldo Quintino e Eliseu Alves da Costa. Ela não era registrada. Ganhava por dia. Faz 15 anos que o depoente deixou de trabalhar como gato. A autora passou a trabalhar por meio de outras pessoas. Depois que parou de trabalhar como gato, viu a autora ir para a roça, mas faz um ano e pouco que ela deixou de trabalhar em virtude de problemas na perna. Quando a conheceu, ela já era casada. O marido dela também trabalhava na roça. Há 13 ou 14 anos, o seu marido passou a ser registrado na fazenda do Sr. Nakao. Nessa propriedade a autora também trabalhava como diarista. Quando não havia mais serviços, também prestava serviço para outras pessoas, ganhando por dia. O marido permanece trabalhando na mesma propriedade. Nunca viu a autora trabalhar na cidade. (fl. 126) Analisando o quadro probatório dos autos, observo que a cópia da sentença proferida no processo trabalhista nº 074/98 (fls. 35/43), que teria condenado a reclamada a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora, no período de 12.09.96 a 27.01.97, não veio instruída com a certidão de trânsito em julgado. Ainda assim, verifico que outros documentos juntados com a inicial revelam que o marido da autora, de fato, sempre desempenhou atividades no campo. Com efeito, a certidão de casamento de fl. 17, bem como as certidões de nascimento das filhas do casal de fls. 18/19 qualificam o mesmo como lavrador. Noto, também, que os documentos de fls. 20/23 referentes ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales estão todos em nome dele e, também, datam de anos diferentes, demonstrando a continuidade do trabalho rural. Constato, ainda, que os documentos de fls. 49/52 demonstram que a CTPS de seu marido é toda formada por vínculos rurais. Dentro desse aspecto, não há como negar que a autora também seguia o mesmo trabalho rural desenvolvido por ele. Tanto é verdade que os documentos de fls. 25/34, 35/45 e 61 comprovam esse fato. Destaco, por oportuno, que vários desses documentos, além de estarem compreendidos no período a ser provado (1996 a 2010), também estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos (fls. 125/126). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativo ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência exigida (1996 a 2010), o qual foi corroborado pela prova oral. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 03/02/2011), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Aparecida Covre de Oliveira3. CPF: 256.654.828-544. Filiação: Cirilo Covre e Rosalia Bizo5. Endereço: Rua Dr. Nunes, nº 357, Centro, Vitória Brasil/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 03/02/20119.

RMI fixada: 1 (um) salário mínimo 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de maio de 2012.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000329-65.2011.403.6124 - SERGIO MOREIRA ALVES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000329-65.2011.403.6124Autor: Sérgio Moreira AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA1. RELATÓRIOSérgio Moreira Alves, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade rural, assim como o reconhecimento de atividade especial e a conversão do respectivo período em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavrador em regime de economia familiar desde os 11 anos de idade na propriedade do Sr. Akira Sakashita, em Pontalinda/SP. Na fase adulta, continuou laborando como diarista rural para diversos produtores rurais da região de Jales/SP, dentre eles, o Sr. Ivan Ruy e Sr. Antônio José de Oliveira. Refere que a partir de junho de 1990, passou a exercer exclusivamente atividades urbanas em tinturaria de tecidos e em curtume de couros bovinos. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 18/95). Peticionou o autor, à fl. 98, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/124, na qual aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a impossibilidade de apresentação de prova oral exclusiva, salientando que a atividade rural não é considerada insalubre. Sustenta a impossibilidade de se aceitar o vínculo reconhecido em sentença trabalhista, por não ter sido o INSS parte nessa relação jurídica. Menciona os requisitos legais para a comprovação de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Esclarece quais são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição e afirma categoricamente que eles inexistem no caso concreto. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Colhida a prova oral, o autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. 2.1 O tempo de atividade rural Busca a parte autora o reconhecimento da atividade rural para fins de cômputo como tempo de serviço. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos somente a cópia do Processo Trabalhista nº 747/1989, oriundo da Vara do Trabalho de Fernandópolis, ajuizado por Sérgio Moreira Alves, em cujo bojo o reclamado foi condenado ao pagamento de verbas rescisórias (fls. 21/79). Em seu depoimento pessoal, o autor disse que tem 49 anos de idades e mora em Jales/SP desde 2007. Antes disso teria morado em Americana/SP por 07 anos e em Pontalinda/SP durante a sua infância. Trabalha há 14 anos como encarregado de setor na Fuga Couros. Afirma ter exercido atividade rural de 1977 a 1990, aos 13 ou 14 anos de idade. Nessa época, trabalhava na fazenda do Sakashita, em Pontalinda/SP, onde ganhava por dia. Exercia diversas funções como carpir, passar veneno e dirigir maquinário. Permaneceu nesse local até 1990. A testemunha Augusto Alves dos Santos referiu que tem 57 anos e conhece o autor há cerca de 40 anos da cidade de Pontalinda/SP. Quando conheceu o autor, trabalhava na roça de propriedade do Sr. Sakashita como avulso, onde exercia diversas funções. Trabalharam juntos nessa propriedade. Disse que o autor trabalhou nesse local até 1987, não sabendo, entretanto, o que ele passou a fazer posteriormente. A testemunha Sebastião Ramilo, por sua vez,

disse que tem 73 anos de idade e conhece o autor desde a época em que era menino, da cidade de Pontalinda/SP. O autor tinha cerca de 10 anos e já trabalhava para o Sr. Sakashita. Ele ganhava como diarista trabalhando com hortaliças e exercendo outras funções na roça. Trabalhou para o Sr. Sakashita de 1977 a 1990. Depois disso, casou-se e mudou-se para Americana/SP. Sabe que o autor retornou para Pontalinda/SP, mas não sabe dizer exatamente o que o mesmo passou a fazer. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural mediante início de prova material, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pretendido tempo de serviço rural não pode ser reconhecido. Observo que os únicos documentos juntados pelo autor referem-se ao Processo Trabalhista por ele ajuizado em face de Akira Sakashita, o qual teria sido condenado em primeira instância ao pagamento de verbas rescisórias nos anos de 1974 a 1976, 1980 a 1985, 1986 e 1987 (fls. 39/44). Interposto recurso ordinário dessa sentença, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso para decretar a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1986 (fls. 59/60). O acórdão transitou em julgado em 23.01.1991 (fl. 61). Ressalvo, entretanto, que os efeitos da coisa julgada não podem atingir o INSS, uma vez que não participou daquela relação processual. Por esse motivo, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça perfilha-se no sentido de que a sentença proferida em reclamação trabalhista só pode ser aceita como início de prova material quando acompanhada de outros documentos que indiquem ter o reclamante exercido atividade rural no período que se pretende provar. Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 200600828471, Rel. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006) PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200300225102, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 04/08/2003) No caso dos autos, verifico que não há quaisquer elementos de prova do labor rural junto à reclamatória trabalhista, além da prova testemunhal. Tampouco o autor juntou aos autos da presente ação ordinária documentos aptos a constituir início de prova material da atividade rural no período que pretende comprovar (09/06/1977 a 05/06/1990). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino, e da impossibilidade de tal reconhecimento mediante prova exclusivamente oral, não há como se reconhecer o pretendido tempo de serviço rural. 2.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da

efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período,

inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, de acordo com as seguintes atividades:- de 05/06/1990 a 20/06/1997 - auxiliar de acabamentos em tinturaria de tecidos;- de 02/01/1999 até os dias de hoje - auxiliar de indústrias em curtume de couro bovino.O autor comprovou, por meio da CTPS (fls. 80/86), o exercício das atividades de auxiliar de acabamentos e auxiliar de indústrias durante os períodos elencados na inicial. O autor também juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao exercício da atividade de auxiliar de indústrias a partir de 1999 (fls. 90/92) e recibos de salários que demonstram o pagamento do adicional de insalubridade (fls. 93/95).Conforme já registrado acima, a atividade especial até 28/04/1995 pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desta feita, as atividades de auxiliar de acabamentos e auxiliar de indústrias não podem ser reconhecidas como atividade especial, uma vez que não se enquadram nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Quanto à atividade de auxiliar de indústria exercida desde 02/01/1999 junto à empresa Fuga Couros S/A, observo que o PPP juntado às fls 90/92 demonstra a exposição do autor ao ruído (fl. 91). Ocorre, entretanto, que o referido formulário não logrou comprovar que a exposição a esse fator de risco deu-se de forma habitual e permanente, na forma do art. 57, 3º da Lei 8.213/91.De outro giro, saliento que o pagamento do adicional de insalubridade não possui o condão de comprovar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte acórdão do STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do conseqüente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado.(STJ, EARESP 200702630250, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJE DATA:02/03/2009)Por esses motivos, não há como se reconhecer como trabalho exercido sob condições especiais os períodos de atividade urbana laborados pelo autor. 2.3. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o tempo de serviço comum comprovado nos autos e na consulta ao sistema CNIS (fl. 127), concluo que o segurado, até a DER (24/03/2011), possui 19 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 04 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000386-83.2011.4.03.6124 - ALZIRA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000386-83.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Alzira Barbosa do Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alzira Barbosa do Nascimento, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 3 de janeiro de 1951, e que atualmente tem 60 anos de idade. Explica que desde sua puberdade tem se dedicado ao trabalho rural. Trabalhava com a mãe, Maria Belmira da Conceição, em imóveis localizados em Paranaiguara, Goiás, e depois de se casar com Francisco Honorato, passou a acompanhar o marido nesta atividade, em propriedades da região de Santa Albertina. Prestou serviços para Joaquim, Biloli, e Nena. O marido, de março a dezembro de 1985, trabalhou como segurado urbano, embora tenha posteriormente voltado a ser lavrador. Assim, cumprindo a carência do benefício pelo exercício efetivo de atividades rurais pelo período considerado mínimo e ostentando mais de 55 anos, sustenta que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Instruiu a resposta com documentos considerados de interesse. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 64/68, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por arroladas pela autora. A requerimento dela, deferi a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução, a autora teceu alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado

do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social . A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 17, que a autora, Alzira Barbosa do Nascimento, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que

nasceu em 3 de janeiro de 1951, e, conta, assim, atualmente, 61 anos. Como completou a idade de 55 anos em 3 de janeiro de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 12,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender julho de 1993 a janeiro de 2006. Isso, claro, se conseguir efetivamente provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Na minha visão, as cópias dos documentos de folhas 18/19, além de ilegíveis, nada demonstram de interesse para a solução da causa. De um lado, porque a mãe da autora é qualificada como doméstica, e, de outro, porque o mesmo ocorre com a genitora de Francisco Honorato. As cópias dos documentos de folhas 20/24 dão conta de que Francisco Honorato e Alzira Barbosa do Nascimento são pais de José Egrinaldo do Nascimento, nascido em 16 de março de 1970, em São Simão, Goiás. No registro civil, a autora aparece qualificada como doméstica, e o pai de criança, como lavrador. A cópia da certidão eleitoral de folha 21 não tem força probatória, posto apenas retrata dados passados pelo próprio interessado. As cópias de folhas 22/24 indicam que Francisco Honorato foi inscrito como pescador profissional filiado à Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, de 1996 a 2004. Por outro lado, à folha 40, constata-se que Francisco Honorato, de março a dezembro de 1985, trabalhou como segurado urbano. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 65/67, Gelmiro Gonçalves, João Perciliano da Silva, e Luís Antônio Iglesias, disseram que conheceram a autora em Santa Albertina. Assim, não há como emprestar eficácia probatória ao documento de folha 20, sendo certo que produzido quando ainda residia em São Simão, Goiás. Segundo os relatos testemunhais, ela trabalhou, por dia, em serviços rurais, até ficar doente e abandonar a atividade. Isso também ocorria com o marido, Francisco. No ponto, assinalo que há demonstração efetiva que de vive em união estável com Francisco, haja vista que os depoentes se reportaram a ele como sendo marido dela. No entanto, os testemunhos colhidos, no que se refere ao exercício de atividades rurais, são genéricos e inconclusivos, imprestáveis, assim, para a efetiva demonstração do desempenho do mister, sendo certo que não trazem dados concretos relacionados às supostas atividades (Em que locais a autora trabalhou? Quem foram, em interregnos precisos, seus empregadores? Quais espécies de lavouras foram por ela trabalhadas?). Aliás, note-se que apenas Gelmiro e João Perciliano teriam trabalhado ao lado dela, mas há muitos, quando ainda não haviam se aposentado. Eles, ademais, não fizeram menção alguma ao fato de ter pescado, de forma profissional, ao lado do marido. Além disso, a autora, à folha 64, no depoimento pessoal, reconheceu que o companheiro trabalhara, no Centro Espírita, cuidando de hortas. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Embora tenha mais de 55 anos, não demonstrou, por meio de provas consideradas robustas e harmônicas, orais e materiais, que trabalhou, no campo, por, no mínimo, 150 meses. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de maio de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000400-67.2011.403.6124 - SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Autos n.º 0000400-67.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Suzeli do Nascimento Diniz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Suzeli do Nascimento Diniz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Jales em 2 de junho de 1990, e que conta, assim, atualmente, 21 anos de idade. Explica que conviveu com Sílvio Antônio de Silva, e que, com o companheiro, em 1.º de janeiro de 2009, teve a filha Ana Clara Diniz da Silva. Para fins de sobrevivência, tem se dedicado ao trabalho no campo, juntamente com sua família. Prestou serviços como diarista para Rogério Soares, no Caeté, plantando e cultivando tomates, pimentões, e pepinos, de março a novembro de 2008. Em 2009, continuou ligada a esta mesma atividade, já que trabalhou nas lavouras de tomates, abóboras, pepinos, jilós, e limões. Na época em que a filha nasceu ostentava a qualidade de lavradora. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, documentos, arrolando 3 testemunhas. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria estar instruída com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência. Instruí a resposta com documentos. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 55/58, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi, ainda, 2 testemunhas por ela arroladas. Homologuei, a requerimento da autora, a desistência do testemunho de Neide Luiza dos Anjos. Concluída a instrução, a autora teceu alegações finais orais remissivas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não

havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Suzeli do Nascimento Diniz, pela ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que conta, atualmente, 21 anos de idade, e que, com o companheiro, Sílvio Antônio da Silva, em 1.º de janeiro de 2009, teve a filha Ana Clara Diniz da Silva. Explica, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural, por dia. De março a novembro de 2008, trabalhou para Rogério Soares, plantando e cultivando tomates, pimentões, e pepinos, no Caeté. Posteriormente, em 2009, continuou ligada à esta mesma atividade, na medida em que se vinculou ao trabalho em lavouras de tomates, abóboras, pepinos, jilós e limões. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada. E isso porque não haveria, nos autos, provas acerca dos requisitos necessários, exigidos pela legislação. O mesmo ocorreria com a alegada união estável. Em vista do requerimento de folha 5, item a, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 1.º de janeiro de 2009 (v. folha 10 - Ana Clara Diniz da Silva), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo protocolo lançado à folha 2, a ação foi proposta em 7 de abril de 2011. Afasto, assim, a preliminar alegada à folha 22verso. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de Ana Clara Diniz da Silva, nascida em 1.º de janeiro de 2009. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Sílvio Antônio da Silva. Às folhas 14/17, e 32/32verso, verifica-se que Sílvio há muitos anos trabalha como empregado rural. Contudo, quando do nascimento da filha, não estava empregado. No depoimento pessoal, à folha 56, a autora disse que sempre havia residido em Paranapuã. Salientou, ainda, que, de 2008 a 2011, teria vivido em união estável com Sílvio. Entretanto, dele se separou. Com o companheiro teve a filha Ana Clara. Mencionou que o companheiro estava trabalhando numa usina quando ela nasceu. Por sua vez, ela afirmou que havia trabalhado, no campo, para Rogério, Pedrinho e Luíza, em lavouras de tomates, e plantações de limões. Com as testemunhas, somente trabalhou depois que a filha nasceu. Jocielle Ferreira, à folha 57, ouvida durante a audiência como testemunha, afirmou que conhecia a autora de Paranapuã. Segundo a depoente, teria trabalhado ao lado dela antes e depois que a filha nasceu. Contudo, não se recordou do nome da criança. Na minha visão, este testemunho não goza de credibilidade alguma, sendo certo que a própria autora desmentiu a depoente ao ser categórica quanto ao fato de apenas haver trabalhado ao lado dela após o nascimento da filha. Da mesma forma, o relato oral passado por Lourdes Luíza de Aguiar, à folha 58. Note-se que também mencionou haver trabalhado ao lado da autora antes do nascimento da filha, Ana Clara. Importa dizer, em complemento, que ambas as testemunhas, em que pese afirmassem que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, por dia, foram incapazes de minimamente precisar em que locais os serviços ocorreram, ou mesmo quem, nestas apontadas épocas, contrataram a mão-de-obra. Além disso, a prova oral é conclusiva quanto à não manutenção da união estável, e à ausência de exercício do labor com o companheiro, Sílvio. Diante do quadro probatório formado, julgo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em 1.º lugar, a prova oral colhida em audiência, a respeito do exercício laboral, mostra-se, como visto, genérica e inconclusiva, não gozando, ainda, da devida fé processual, pelas contradições mencionadas anteriormente. E, em 2.º, não pode a autora emprestar a condição de lavrador do companheiro, haja vista que além de não mais manter vínculo com o mesmo, já que se separou, nunca trabalhou ao lado dele, muito menos quando sua filha nasceu. Ele sempre foi empregado rural, prestando serviços para empresas agrícolas. Some-se a tudo isso, ademais, a circunstância de que, quando muito, possuiria a interessada, no caso concreto, a condição de contribuinte individual, trabalhadora eventual, e, assim, estaria obrigada, para ter direito ao benefício, a contribuir por conta própria mediante o recolhimento de contribuições mensais. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000831-04.2011.403.6124 - JOAO GABALDI(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo a petição de fls. 34 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que

a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000925-49.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo a petição de fls. 13 como aditamento à inicial. À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado. Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fls. 11. Intime(m)-se.

0001254-61.2011.403.6124 - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001423-48.2011.403.6124 - JOSE ANTONIO FRIOZI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 19. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto. Intime(m)-se.

0001479-81.2011.403.6124 - MARGARIDA GERALDA ABRANTES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001612-26.2011.403.6124 - JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000031-39.2012.403.6124 - JOSEFINA TINTI MELLIN(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0085325-22.1999.403.0399 (1999.03.99.085325-6) - BERNARDINO STAFUSA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de BERNARDINO STAFUSA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

0001444-73.2001.403.6124 (2001.61.24.001444-8) - JONAS PESSOA DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Razão assiste ao autor. Comunique-se ao INSS para que proceda à emissão de certidão do tempo reconhecido nestes autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante a r. decisão de fl. 282, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, ter anulado a sentença de extinção e determinado o regular andamento do feito a partir da sua remessa à contadoria - fls. 233, deixo de remeter os autos à contadoria, neste momento, tendo em vista que houve alteração da situação fática com o levantamento do depósito de fl. 155, efetuado pela parte autora, nos Embargos à Execução 2001.61.24.002219-6 e não informado nestes autos principais. Traslade-se cópias da petição inicial, dos cálculos, da decisão de fl. 12v, dos comprovantes de levantamento de fls. 17 e 18, da sentença de extinção e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução 2001.61.24.002219-6 para estes autos. Diante da habilitação do herdeiro Osmair Souza Galdino para levantamento dos valores atrasados até a data do óbito, dê-se vista ao INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, demonstrativo dos valores já levantados pelo exequente bem como a existência de eventual crédito remanescente. Deverá o INSS observar que o depósito de fl. 155, levantado nos embargos à execução

2001.61.24.002219-6, refere-se ao limite do art. 128 da Lei 8213/91 em relação ao cálculo de fl. 120 que contempla, indevidamente, valores posteriores a 1º de outubro de 1999 - data do óbito da autora; que o precatório expedido à fl. 146 foi cancelado conforme certidão de fl. 74 do apenso 95.03.036101-0 e que os honorários periciais já foram pagos tendo em vista que o autor procedeu à devolução de fl. 155 contendo apenas valores principais e os honorários advocatícios. com a manifestação do INSS, vista ao exequente. Após, retornem os autos conclusos. Antes, contudo, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação conforme habilitação de fl. 166/168 e informação do CPF de fl. 274. Intimem-se.

0003251-31.2001.403.6124 (2001.61.24.003251-7) - DULCE ROSA SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de atividade rural reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000668-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000668-7) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 134. Comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000891-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000891-7) - ANTONIO ALONSO MODELES FERNANDES (SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, comunique-se ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1) - MARIA NEUZA DOS SANTOS X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA NEUZA DOS SANTOS, FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-12.1999.403.0399 (1999.03.99.004751-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-59.2007.403.6124 (2007.61.24.002078-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SHIZUO UCHIYAMA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/04, da sentença de fls. 23/26, dos acórdãos de fls. 47/52, 66/69, 82, 97/100 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 101) destes autos para os autos do processo principal n.º 200761240020785. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000980-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000980-3) - JOAO JERONIMO VITOR X MATHILDE TARGA ARANDA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PETICAO

0001091-81.2011.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Trasladem-se cópias de fls. 55/61, 63, 75/79 e 86 para os autos do processo principal nº 0002999-28.2001.403.6124.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-50.2001.403.6124 (2001.61.24.002325-5) - MARLI MARIA ALVES X MARIA REIS ALVES X DONIZETE APARECIDO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARLI MARIA ALVES, MARIA REIS ALVES e DONIZETE APARECIDO ALVES, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Intime(m)-se.

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5) - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Autos n.º 0001248-35.2003.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MARIA MANTOVANI SANCHEZ. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA MANTOVANI SANCHEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 152/153) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 04 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001483-31.2005.403.6124 (2005.61.24.001483-1) - BENEDICTO SILVA X BENEDITA DE LOURDES SILVA ZUPIROLI X JOAO PAULO ALMEIDA E SILVA X ISaura BINATO SILVA(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de BENEDICTO SILVA, BENEDITA DE LOURDES SILVA ZUPIROLI e JOÃO PAULO ALMEIDA E SILVA, cônjuge/filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do termo e da autuação. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto no parágrafo parágrafo 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000132-86.2006.403.6124 (2006.61.24.000132-4) - ELISSANDRO APARECIDO SOARES X ELEANDRO APARECIDO SOARES X ED HELTON APARECIDO SOARES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELISSANDRO APARECIDO SOARES, ELEANDRO APARECIDO SOARES e ED HELTON APARECIDO SOARES, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 148. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-95.2006.403.6124 (2006.61.24.001470-7) - MIRIAN XAVIER DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Autos n.º 0001470-95.2006.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: MIRIAN XAVIER DOS SANTOS. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MIRIAN XAVIER DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 95) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 04 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DIRCEU ALVES DE MATOS, eis que se tratam de dependentes habilitados à pensão por morte, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001922-37.2008.403.6124 (2008.61.24.001922-2) - RUBENS FOLCHINI(SP133019 - ALESSANDER DE

OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RUBENS FOLCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 04 de maio de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2518

EMBARGOS A EXECUCAO

0001798-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000810-3)) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o r. despacho de fl. 124.

0001290-40.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000368-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia para a execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001086-59.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-09.2007.403.6124 (2007.61.24.002049-9)) CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 0002049-09.2007.403.6124, por meio dos quais busca a embargante Célia Antônio de Brito Oliveira afastar a penhora ocorrida em execução por se tratar de bem de família.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/33).Determinei, à fl. 35, que a embargante regularizasse o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, observando-se, ainda, os requisitos dos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da inércia da embargante, determinei a conclusão dos autos para a prolação de sentença (fl. 36). É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a embargante se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de maio de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001470-56.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto.Após, traslade-se cópia para a execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-93.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia para a execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001480-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia para a execução fiscal, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-55.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente a embargante contrarrazões ao recurso interposto. Após, traslade-se cópia para a execução n.º 0000482-69.2009.4.03.6124, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-46.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-23.2010.403.6124) MARIA APARECIDA PIANI DE MELLO-ME(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o advogado Dr. André Domingues Sanches Pereira, OAB/SP n.º 224.665, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a intimação pessoal da mandante Sra. Maria Aparecida Piani de Mello que assinou a procuração acostada à fl. 17, da renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC.

0001458-08.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) OSMAIR SANCHES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 35. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 36, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para as providências a que se refere o r. despacho de fl. 34, contados da intimação da devolução dos autos principais em cartório. Intime-se.

0001679-88.2011.403.6124 - JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 12.989,01, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Proceda a Secretaria a alteração no sistema processual para cumprimento de sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000670-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1)) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Cumpra-se as determinações da r. decisão de fl. 101/102. Após, desapensem-se os autos e remeta-os ao arquivo com as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001448-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2)) JOSE ROBERTO DA SILVA X ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, etc.Folhas 54/68: dê-se vista aos embargantes, para que se manifestem, em 10 (dez) dias. Faculto a eles o fornecimento, no mesmo prazo, de cópias de suas declarações de imposto de renda, nas quais contes a transação imobiliária de que tratam os embargos, conforme requerido pela União Federal. Com o retorno dos autos, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 11 e tomados os depoimentos pessoais dos embargantes. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se vista ao embargado para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, em 05 (cinco) dias. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar União Federal, no lugar do INSS. Jales, 28 de maio de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001339-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA E SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001093-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001093-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA ME X CINTIA DE OLIVEIRA SILVA

O executado já foi intimado nos termos em que requerido às fls. 105/106, razão pela qual indefiro o pedido de nova intimação.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o efetivo prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento no arquivo. Int.

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO) Considerando que a cópia da certidão da matrícula n.º 1.015 do CRI de Santa Fé do Sul/SP data de 26/10/2006, providencie a exequente a certidão atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000127-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000127-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMIRO MURILO DE SOUZA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 59/60, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000861-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NORBERTO A. TOZZETI ME. X NORBERTO APARECIDO TOZZETI SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Norberto A. Tozzeti ME. e Norberto Aparecido Tozzeti, visando à cobrança de cédula de crédito bancário - cheque empresa n.º 0599.003.00000527-7 pactuado em 17.03.2006 e aditado em 12.03.2007. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 66). É o relatório.Decido.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 67/68. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora de fl. 37.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

Tendo em vista a aplicação do sistema Renajud, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001805-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHEKINAH AGENCIA DE PASSAGENS DE JALES LTDA X LUIS CLAUDIO GONZALEZ FRANCISCO(SP299568 - BRUNO FELIPE SATURNINO E SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X IRACEMA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000274-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS TELES DE ALMEIDA

Considerando as reiteradas manifestações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional perante este juízo (v. Processos nº 0002001-17.2001.403.6106, 0000671-28.2001.403.6124, 0000594-19.2001.403.6124 e 000617-81.2009.403.6124) no sentido de que não promoverá a inscrição em Dívida Ativa de custas judiciais não pagas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/1977, regulamentado pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 49/2004 (DOU de 05/04/2004), expedida pelo Ministério de Estado da Fazenda, a qual autoriza a não inscrição como dívida ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo prejudicado o cumprimento do disposto no art. 16, da Lei nº 9289/96 neste feito, dado que o valor das custas não alcança aquele patamar (v. certidão de fl. 39, R\$ 138,21).

0000387-05.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE ROBERTO DE AQUINO(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação ministerial (v. fl. 254/254verso). Após, venham conclusos.

0000352-74.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001748-72.2001.403.6124 (2001.61.24.001748-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Transportadora Conde, Ademilson Rafael Conde e Antônio Rafael Conde, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa. Decorridos os trâmites legais, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito (fl. 563/564). É o relatório. Decido. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 566/567. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, incisos I e II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento das penhoras de fls. 366/367 e 401. Ressalto, neste ponto, que deixo de determinar o levantamento da penhora de fl. 35, pois a mesma já foi levantada às fls. 355/356 e 361. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de junho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001537-84.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO

HENRIQUE CASTANHEIRA

Fls. 107/114. Tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 05.205 do Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP não pertence aos executados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PETICAO

0000495-63.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de incidente distribuído sob a classe nº 166 (petição), por meio do qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida liminar, seja determinada a imediata liberação da quantia bloqueada nas suas contas bancárias, por meio do Sistema BACENJUD. O incidente foi distribuído por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001967-07.2009.4.03.6124, na qual, devidamente citada para pagar o débito inscrito em Dívida Ativa, a executada, ora requerente, deixou de fazê-lo no prazo legal. Diante da inércia, o Juízo determinou, com fundamento no artigo 655, I, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, fosse repassada às instituições bancárias a ordem de bloqueio de saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada. Logrado êxito no bloqueio de numerário, a requerente formulou pedido de liberação, sustentando que, por se tratarem os valores de quantias decorrentes de proventos, e depositadas em conta-salário, elas seriam imunes à penhora, conforme artigo 649, IV, do CPC (fls. 02/10). Junta documentos. Ouvida a respeito da pretensão, a União Federal, às folhas 20/21, pugnou pelo seu indeferimento. É o relatório do necessário. Decido. Embora pudesse a requerente pleitear a liberação da quantia nos próprios autos da execução fiscal, cabe ao Juízo decidir a respeito nestes autos, ainda que a instrução do pedido se mostre em parte deficiente. De fato, nos autos da execução fiscal, foram bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, em duas contas bancárias de titularidade da executada, ora requerente, os valores de R\$ 2.148,05 e R\$ 990,15, respectivamente, no Banco Itaú e Banco do Brasil (fls. 157/157-verso dos autos principais). Em relação à primeira quantia, vejo, no extrato cuja cópia se encontra à folha 15, que ela decorre de benefício pago pelo INSS (NB 01158361197). Depositada a quantia de R\$ 2.128,57, e havendo na conta pequeno crédito anterior e débito posterior, foram bloqueados, finalmente, R\$ 2.148,05. Não há, portanto, como não concluir no sentido de que o valor corresponde a um dos tipos de verba descritos no artigo 649, IV, do CPC (vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios). Igualmente, quanto ao valor de R\$ 990,18, vejo à folha 13 que o Governo do Estado de São Paulo deposita os vencimentos da requerente na conta nº 10011/0, justamente aquela na qual o numerário foi bloqueado, conforme comunicado de folha 14. O pagamento se deu em 05.04.2012, e o bloqueio em 09.04.2012, de modo que grande parte do seu vencimento líquido, da ordem R\$ 1.461,58, foi bloqueado pela ordem judicial. Tratando-se, pois, de valores depositados à título de pensão (ou de outro benefício previdenciário) e vencimentos depositados pelo Governo do Estado de São Paulo em conta salário, conforme comprovam o extrato de folha 15 e o demonstrativo de pagamento de folha 12, forçoso reconhecer que se tratam de numerários absolutamente impenhoráveis, conforme artigo 649, IV, do CPC, sendo de rigor a ordem de liberação. Embora, como já observado, a instrução do pedido se mostre deficiente, milita em favor da requerente o fato de que houve por ela, nos autos da execução fiscal, pedido de parcelamento acolhido, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Consolidado em 18.11.2009, conforme recibo de folha 14 daqueles autos, o débito foi parcelado em 180 meses, não havendo notícia, ao menos por ora, no sentido de que tenha havido rescisão do acordo para pagamento. Por fim, sendo a requerente há muito advogada militante nesta Subseção Judiciária, não vejo risco de que a dívida não venha a ser satisfeita, na medida em que será plenamente possível o bloqueio de numerário disponibilizado em seu favor nos autos das ações por ela patrocinadas, através de penhora no rosto dos autos ou por outro modo, como, aliás, já foi pedido noutra oportunidade pela credora. Ante o exposto, defiro o pedido de levantamento dos valores de R\$ 2.148,05 e R\$ 990,15, bloqueadas nos autos da execução, respectivamente, no Itaú e Banco do Brasil. Traslade-se cópia da decisão para os autos nº 0001967-07.2009.4.03.6124, nos quais todas as providências quanto à liberação serão tomadas. Intimem-se. Dê-se vista à União Federal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Jales, 31 de maio de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029657-66.1999.403.0399 (1999.03.99.029657-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-33.2009.403.6124 (2009.61.24.000368-1)) AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Autos nº 0029657-66.1999.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: Fazenda Nacional Executada:

Agropecuária Fazenda Jalles LTDA.Cumprimento de Sentença (229).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Agropecuária Fazenda Jalles LTDA, visando à cobrança de crédito a título de honorários advocatícios. O valor atualizado do débito foi informado pela credora à folha 167 dos autos. Na oportunidade, esclareceu quanto ao procedimento a ser adotado, caso a devedora tivesse o interesse de promover o seu pagamento.A executada, à folha 174, comprovou o pagamento da dívida através da juntada aos autos da guia de depósito judicial de folha 175, na forma como orientada pela credora, e requereu fosse o processo extinto. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 30 de maio de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000433-67.2005.403.6124 (2005.61.24.000433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CELSO EVERALDO MARTINS

Tendo em vista a juntada de declaração de IRPF, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001295-38.2005.403.6124 (2005.61.24.001295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA

O presente feito está com vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a juntada da precatória de fls. 96/103.

0001234-07.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA C DE SOUZA - CONFECÇOES - ME

O presente feito está com vista à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a juntada do mandado de fl. 34.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3133

INQUERITO POLICIAL

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI) X FERNANDO VIEIRA(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS E SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA(SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Na petição formalizada às fls. 208-216, a defesa requereu a concessão de prazo para apresentação dos documentos pertinentes para instruir os pedidos formulados.Não havendo prejuízo para o andamento do presente feito, defiro o prazo de 5 dias para a juntada dos documentos mencionados, inclusive as procurações outorgadas por JENNIFER

CRISTINA e BRUNA DE ALMEIDA. Saliento, na oportunidade, que a ilustre advogada subscritora da referida petição já saiu ciente do prazo ora consignado. Em consequência, destituo os advogados nomeados por este Juízo às fls. 191-196. Intimem-se, com urgência, os advogados nomeados nos autos, da presente deliberação. Após a juntada dos documentos pela defesa ou o decurso do prazo assinalado, voltem-me conclusos, com urgência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

EXECUCAO FISCAL

0001756-88.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Reitero os termos do despacho de fls. 27. Intime-se a parte executada, a fim de que cumpra o determinado, carreando aos autos sua declaração de pobreza. Cumpra-se.

Expediente Nº 5083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002387-37.2008.403.6127 (2008.61.27.002387-2) - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0004729-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004729-3) - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002351-58.2009.403.6127 (2009.61.27.002351-7) - MARIA DE FATIMA MOSNA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003957-87.2010.403.6127 - ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0000644-84.2011.403.6127 - MARCIA TRISTAO BASTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0002162-12.2011.403.6127 - JAQUELINE FERREIRA DOMENCIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

0003267-24.2011.403.6127 - MARIA LAURA SILVA ROLIM(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-64.2010.403.6139 - MARCIA SOUTO X ELTON GEAN SOUTO DE FREITAS X RIAN SOUTO DE FREITAS X KAROLAINÉ SOUTO DE FREITAS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Proposta de acordo de fls. 55/56.

0000010-86.2010.403.6139 - CLEONICE RODRIGUES DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 61/63v.), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000032-47.2010.403.6139 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 69/73.

0000067-07.2010.403.6139 - FABIANA DE LIMA OLIVEIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 78/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000081-88.2010.403.6139 - MARIA DENIL PINTO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 88/98), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, cumpra-se a determinação do terceiro parágrafo do despacho de fls. 86. Int.

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fl. 45-v.

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 48/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000311-33.2010.403.6139 - LUCIANA CAROLINA SOARES DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 73/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000323-47.2010.403.6139 - MARIA RODRIGUES GARCIA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/102v.), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000341-68.2010.403.6139 - SIDNEY AMORIM SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 353/362), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 349. Int.

0000413-55.2010.403.6139 - SILVANA CRISTINA VITOR DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 83/85.

0000420-47.2010.403.6139 - CLAUDINEIA DE SOUSA HONORATO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 77/78

0000521-84.2010.403.6139 - APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 67/72

0000555-59.2010.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE FARIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 95/101.

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial de fls. 124/126.

0000048-64.2011.403.6139 - MARIA MACHADO DOS SANTOS ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentar Alegações finais.

0000311-96.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 52/54.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial de fls. 70/71.

0000627-12.2011.403.6139 - SALVADOR ESTEVAM DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 70/72

0000632-34.2011.403.6139 - VANILDA DE ALMEIDA CAMARGO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que já consta pagamento do requisitório de fls. 137 conforme extrato que segue. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste

0000643-63.2011.403.6139 - ALEXANDRINA DE ALMEIDA GONCALEZ(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 141-v/144.

0000949-32.2011.403.6139 - TERESA RODRIGUES PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 52/53.

0001054-09.2011.403.6139 - SONIA APARECIDA DE LIMA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/58), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001321-78.2011.403.6139 - JOSE CHAGAS DA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 323/335), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001337-32.2011.403.6139 - APARECIDA MARIA DE ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 127/129

0001523-55.2011.403.6139 - ELIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 89/92.

0001549-53.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X JESSICA DE SOUZA ALEIXO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.65/67

0001599-79.2011.403.6139 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls.97/99

0001621-40.2011.403.6139 - JOANA LUZ FERNANDES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 134/135

0001999-93.2011.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 69/71.

0002389-63.2011.403.6139 - CECILIA CARVALHO DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 157/162.

0002537-74.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial de fls. 110/111.

0002631-22.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS NICACIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 98/103

0002772-41.2011.403.6139 - ROSALINA DA SILVA CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 69/74.

0002785-40.2011.403.6139 - WILSON JESUS DE MELLO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 55/57), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002812-23.2011.403.6139 - DINIL DA CONCEICAO BARROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0002909-23.2011.403.6139 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 47/54

0003011-45.2011.403.6139 - JACIRA LOPES RODRIGUES DE FREITAS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 155/166), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 167. Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 148/152 e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0003581-31.2011.403.6139 - ORCHIZIO RODRIGUES DE GOES(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 170/171

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 158/165), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003808-21.2011.403.6139 - BRASILIO RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes sobre a Petição de fls. 165/166.

0004151-17.2011.403.6139 - SERGIO LOPES FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que já consta pagamento do requisitório de fls. 130 conforme extrato que segue. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste

0004520-11.2011.403.6139 - ISRAEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 191/198), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, cumpra-se o parágrafo terceiro do despacho de fls. 189. Int.

0005023-32.2011.403.6139 - ODETE PIRES DE ABREU(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 92/94.

0005193-04.2011.403.6139 - IVONE MARGARETE DE CARVALHO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do Cálculo de fls. 39-v/40.

0005283-12.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 86/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-14.2011.403.6139 - IDEVAR DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para que se manifestem em relação às informações de fls. 196/203

0005489-26.2011.403.6139 - SEVERINA JOSE DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 96/98.

0005679-86.2011.403.6139 - MARIA GORETI DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 32/39

0005903-24.2011.403.6139 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Proposta de acordo de fls. 93/100.

0005976-93.2011.403.6139 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial de fls. 107/109.

0006452-34.2011.403.6139 - VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 40/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0006679-24.2011.403.6139 - OLIVIO SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006715-66.2011.403.6139 - MARIA OSCARINA RODRIGUES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0006741-64.2011.403.6139 - FRANCISCO FABIANO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 62/64

0006849-93.2011.403.6139 - ROMILDA RIBEIRO DE CARVALHO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação do médico perito de fls. 57

0006943-41.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES DA FONSECA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 72/78), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006958-10.2011.403.6139 - AGEU SIQUEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0007020-50.2011.403.6139 - JOAO ANTUNES DE PAIVA FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP271712 - DANIELE ELIAS BALSAMO E SP271836 - RICARDO MAURICIO MARTINHAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do Laudo Médico Pericial de fls. 44/46.

0009852-56.2011.403.6139 - MARIA DA LUZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação à proposta de acordo apresentada as fls. 91/98

0009857-78.2011.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0010074-24.2011.403.6139 - HILDA DE ALMEIDA SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.27/34

0010247-48.2011.403.6139 - IZABEL GONCALVES DE MELO LOPES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.80/87

0010526-34.2011.403.6139 - SONIA MARIA GOMES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 92

0010539-33.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO DE MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 28/35

0010555-84.2011.403.6139 - IVONE RODRIGUES DE JESUS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.74/82

0010568-83.2011.403.6139 - VALDIR FERNANDES(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 35/36

0010750-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PATRIARCA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 34/41

0010755-91.2011.403.6139 - JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da solicitação do médico-perito de fls. 72

0011148-16.2011.403.6139 - JORGE AUGUSTO FERNANDES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 56/63

0011162-97.2011.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 89/92.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para a Petição de fl. 59.

0011767-43.2011.403.6139 - FRANCISCO DE FREITAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 25/38

0011946-74.2011.403.6139 - PEDRO DE SOUZA OLIVEIRA X JURACY JESUINO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às solicitações de informações de fls. 30

0012156-28.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0012305-24.2011.403.6139 - CELSO BENEDITO DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/36.

0012361-57.2011.403.6139 - PAULO BENEDITO DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 28/35.

0012394-47.2011.403.6139 - JOSE DA CRUZ PIRES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais

0012407-46.2011.403.6139 - LAURO TORRES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 88/91

0012414-38.2011.403.6139 - JOANA DE PONTES SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 34/42.

0012421-30.2011.403.6139 - JOSE DIMITROV(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 53/72.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 72/82.

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENCA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 71/82.

0012467-19.2011.403.6139 - RUBENS DIAS DE PONTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 30/37.

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 100/108.

0012537-36.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 79/80.

0012561-64.2011.403.6139 - JORGE RODRIGUES(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 124/130.

0012581-55.2011.403.6139 - LAZARA DE CARVALHO ROCHA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 26/35.

0012634-36.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 58/65.

0012640-43.2011.403.6139 - ARTUR DE ALMEIDA VELOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 33/42.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/25.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 47/59.

0012790-24.2011.403.6139 - CLOTILDE MARIA LIRYA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 39/54.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 19/25.

0012814-52.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 29/36.

0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 44/59.

0012854-34.2011.403.6139 - NADIR DE FATIMA FABIANO DE ALMEIDA(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 82/93.

0000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 47/57

0000172-13.2012.403.6139 - JOSE BRAZ DE OLIVEIRA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da Contestação de fls. 45/50.

0000247-52.2012.403.6139 - JOAO ALVES RODRIGUES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 45/52

0000467-50.2012.403.6139 - MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA X BRUNA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 130/131.

0000469-20.2012.403.6139 - BARTOLOMEU RAFAEL AMARAL(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos Cálculos de fls. 106/109.

0000493-48.2012.403.6139 - TEREZA DE PAULA ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 179/181.

0000639-89.2012.403.6139 - NAIR GABAY(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 102/104.

0000793-10.2012.403.6139 - SILVANA APARECIDA DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls. 67/69.

0000818-23.2012.403.6139 - PEDRO GONCALVES FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 50/57

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 42

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação apresentada às fls. 114/123

0000860-72.2012.403.6139 - RAISSA KEMILLY DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ROSEMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 30

0000911-83.2012.403.6139 - GABRIEL DE SOUZA LOPES DE CASTRO - INCAPAZ X ILZE DE SOUZA ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste em relação às informações de fls. 183

0000914-38.2012.403.6139 - DOMINGAS DA TRINDADE VOLQUER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 202/207.

0000921-30.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 131/132

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 127/131

0000932-59.2012.403.6139 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 64/71

0000950-80.2012.403.6139 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 72/73

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 217/222.

0001000-09.2012.403.6139 - OSVALDO NUNES BENFICA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 79/80

0001011-38.2012.403.6139 - ELIS REGINA BENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 47/48

0001014-90.2012.403.6139 - ARIOVALDO VEIGA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 211/214.

0001020-97.2012.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 146/149

0001021-82.2012.403.6139 - MARIA DE OLIVEIRA BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 88/90

0001024-37.2012.403.6139 - MARIA CAMARGO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 166/169.

0001027-89.2012.403.6139 - ROSINEA DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 69/70

0001063-34.2012.403.6139 - SONIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.55/62

0001098-91.2012.403.6139 - EUNICE CARNEIRO DA SILVA MOLINA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.92/100

0001105-83.2012.403.6139 - MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico de fls. 41/48

0001107-53.2012.403.6139 - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls.85/94

0001171-63.2012.403.6139 - ILDA MARIA PIRES DE CAMARGO X RUTE MARY CAMARGO DE OLIVEIRA X ERICA PIRES DE CAMARGO SILVA X IVANA PIRES DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 138/140

0001177-70.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 47/48

0001264-26.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para Alegações finais.

0001270-33.2012.403.6139 - BENEDITO RIBEIRO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos Cálculos de fls. 53/54

0001281-62.2012.403.6139 - TELMA CRISTINA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifestem em relação aos cálculos apresentados as fls. 74/75

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000168-10.2011.403.6139 - CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA(SP172475 - ANTONIO HENRIQUE KNAPP ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora

0005069-21.2011.403.6139 - ROSEMARIA RIBEIRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre os Cálculos de fls. 105/106.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 489

MANDADO DE SEGURANCA

0013553-45.2011.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP292279 - MARIANA SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEMPO SAÚDE SEGURADORA S.A., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a abstenção em exigir as contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da saúde, integrantes de sua rede referenciada. Narra a Impetrante, em síntese, ser operadora de seguro privado de assistência à saúde, nos termos da legislação vigente. Para tanto, celebra contrato com profissionais dessa área de modo a ensejar atendimento aos clientes contratantes do seguro-saúde. Prossegue relatando o procedimento utilizado para o pagamento dessa rede referenciada, realizado por seu intermédio à conta e ordem do consumidor, conforme prevê o art. 1º, inc. I e II da Lei n. 9.658/98. Assevera a existência de entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores repassados à rede credenciada, muito embora venha recolhendo tais exações para evitar eventual autuação pela autoridade fiscal. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 16/72. A ação foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo. Após esclarecimento impetrante retificou a autoridade coatora indicando o .PA 1,10 Delegado da Receita Federal de Barueri (fls. 78/79). Em seguida, a competência foi declinada para esta Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 83/84, tendo sido os autos redistribuídos para esta 2º Vara Federal. A liminar foi deferida nas fls. 88/91. Em informações (fls. 97/99), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Afirma que é legítima a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas seguradoras de saúde. O MPF se manifestou pela ausência de interesse que justifique a sua atuação no feito (fls. 106/108). É o relatório. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao permitir a aplicação de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas seguradoras de saúde. A impetrante aponta a ilegalidade na exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados à sua rede referenciada em razão da utilização dos serviços médicos colocados à disposição de seus clientes. Aduz haver jurisprudência iterativa do STJ no sentido de reconhecer a não incidência de contribuições previdenciárias nessas relações, porquanto caberiam as empresas ou aos profissionais referenciados realizar o devido recolhimento. No caso vertente, as alegações da impetrante estão fundamentadas no entendimento jurisprudencial do STJ, conforme acima esposado. De fato, parece-me ter havido

uma consolidação jurisprudencial acerca da matéria. Importante salientar, contudo, o real alcance do entendimento pacificado, pois não se trata de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos a título dos serviços prestados, pois uma vez prestado os serviços e realizado o pagamento, haverá a necessidade do recolhimento. Não obstante, caberá ao profissional ou a empresa prestadora dos serviços proceder ao recolhimento, isentando deste modo a empresa operadora de plano de saúde fazê-lo, afastada, assim, a responsabilidade tributária. Nessa esteira, parece-me haver verossimilhança nas alegações da impetrante, pois a ela não caberia realizar ou ser compelida ao recolhimento das referidas contribuições, mormente por não ser responsável tributária, conforme entendimentos jurisprudenciais a seguir colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. EMPRESAS QUE FAZEM A INTERMEDIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. 2. A Lei nº 7.787/89, em seu artigo 3º, 2º, instituiu o adicional de 2,5% sobre a contribuição previdenciária que tem como base-de-cálculo a folha de salários. Referida lei previu o recolhimento obrigatório desse adicional pelas instituições financeiras e demais assemelhadas descritas no citado texto legal, quais sejam: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. 3. Com o advento da Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, a disposição legal foi reproduzida no 1º do artigo 22. Outrossim, a Lei Complementar nº 84/96, que instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, na forma do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, também previu em seu texto a exigência do adicional de 2,5% devido pelas instituições financeiras, a incidir sobre as bases-de-cálculo estabelecidas em seu artigo 1º, incisos I e II. Posteriormente, com a revogação expressa da Lei Complementar nº 84/96 pela Lei nº 9.876/99 (perfeitamente possível ante a recepção daquela com força de lei ordinária pela Emenda Constitucional nº 20/98), foi alterada a redação do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. 4. Por sua vez, o artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais (trata-se do princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social). 5. O estabelecimento de alíquotas de contribuição diferenciadas, de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, não fere o princípio da isonomia. Ao contrário, garante-se a efetiva igualdade, em termos materiais, na medida em que se dá tratamento diferenciado àqueles que possuem maior ou menor capacidade contributiva. 6. É notório que as instituições mencionadas no 1º do artigo 22º da Lei nº 8.212/91 e no artigo 2º da Lei Complementar nº 84/96 possuem maior capacidade econômica, em relação ao conjunto de contribuintes. Daí se extrai a finalidade da norma de onerar de forma mais expressiva aquele que detém capacidade econômica mais acentuada, com vista ao objetivo da justiça e da solidariedade social. 7. Tal regra passou a ser expressa no 9º do artigo 195 da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que autoriza a adoção de alíquotas ou bases-de-cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte. 8. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, do qual a capacidade contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal) e a equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, parágrafo único, V, da Constituição Federal) são desdobramentos. 9. Agravos internos improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 2000.61.00.010564-9/SP; Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha; DJF3 CJ1 27/07/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissis, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada. 2. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004). 3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento. 4. Recurso especial provido. (STJ; 2ª Turma; Resp n. 975.220/RJ; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 22/09/2010) Ademais, o fato da operadora ou seguradora de plano de saúde reembolsar seu cliente

no caso de utilização de serviços profissionais fora de sua rede referenciada, sem efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária, é também elemento a corroborar as conclusões acima expostas, pois caberia ao profissional ou empresa prestadora do serviço a responsabilidade pelo recolhimento, nos termos da legislação vigente. Portanto, vislumbro ato coator ilegal a ser reparado da estreita via do mandado de segurança. Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 88/91) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias, exclusivamente sobre os pagamentos realizados à rede referenciada da impetrante, em razão da utilização da referida rede por seu cliente segurado. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I. Cientifique-se o MPF.

0020168-51.2011.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por GELITA DO BRASIL LTDA. (fls. 711/718), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 705/709, que denegou a segurança requerida. Segundo alega, haveria contradição entre as alegações da embargante, as informações prestadas pela impetrada e a sentença proferida, especialmente no que tange a pessoa jurídica que seria responsável pela obrigação tributária discutida. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu a inclusão no parcelamento da Lei n. 11.941/09 dos débitos existentes no PA n. 10830.003.190/00-53 (fls. 11). A sentença, por seu turno, após extensa fundamentação acerca da impossibilidade de reconhecer o direito pleiteado, denegou a segurança requerida, ante a inexistência de direito líquido e certo da embargante (fls. 709). Entretanto, a embargante considera ter havido contradição na decisão, porquanto ela teria divergido daquilo que foi apontado na inicial e nos documentos colacionados por ela. Sem razão a embargante. Para que os embargos de declaração atinjam sua finalidade, é necessária a existência de contradição na própria sentença, ou seja, que o juiz se contradiga na fundamentação ou no dispositivo em relação à outra conclusão na mesma decisão, incorrendo em incoerência lógica. A embargante reconhece que a divergência reside entre suas alegações, àquelas declinadas pela autoridade impetrada e a sentença proferida. Por óbvio, se denegada a segurança, haverá divergência entre os argumentos da impetrante e as conclusões do magistrado. Porém, não há que se falar em contradição, porquanto não foi reconhecido o direito pleiteado e, por óbvio, haverá divergência entre a tese da parte interessada e a conclusão obtida na sentença. Quer a embargante, na verdade, modificar o entendimento esposado na sentença, impossível ante a inadequação da via eleita, pois somente é possível reformar decisão ante o inconformismo da parte interessada por meio do recurso adequado a modificar eventual entendimento equivocado do juízo de primeiro grau. Os embargos de declaração não são meios aptos a alcançar o objetivo pretendido, porquanto não demonstrada a contradição na sentença atacada. Portanto, conforme exaustivamente abordado na sentença, não assiste razão à embargante, de modo que não havendo direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0000457-67.2011.403.6130 - FABRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 582/620, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 571. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008116-30.2011.403.6130 - JOSE DE CARLOS LANDUCHE(SP258285 - ROBERTA MODENA PEGORETI) X GERENTE EXECUTIVO DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO - SP

Vistos. I. Dê-se ciência ao Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados no documento colacionado às fls. 394/395. II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 386. Intime-se.

0014856-04.2011.403.6130 - ARETUZA DE LARA SANTOS(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARETUZA DE LARA SANTOS, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, em que

pretende provimento jurisdicional no sentido de impedir a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre diferenças de verbas rescisórias que está a impetrante em vias de receber, resultante de dissídio da categoria profissional a que pertence. Assevera, para tanto, que tais verbas gozam de natureza indenizatória. Narra ser integrante da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, na empresa Cielo S.A., para mandato eletivo de 08/07/2011 a 17/08/2012; porém, dispensada sem justa causa em 21/06/2011, sob justificativa de reestruturação da empresa. Por ocasião da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, recebeu as verbas rescisórias, com indevido desconto de imposto de renda, visto que incidira equivocadamente sobre os salários indenizados, relativos ao ano da estabilidade provisória como membro da CIPA. Explicou a realização do pagamento de tais valores rescisórios pela ex-empregadora, nos moldes dos artigos 164 e 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a dedução do imposto de renda sobre verbas que ostentam a natureza indenizatória, o que é defeso em lei e ofende seu direito líquido e certo. Pretende a repetição, ao final do mandamus, do desconto sofrido e, além disso, através da concessão de liminar, seja compelida a autoridade impetrada à abstenção da incidência do tributo sobre as diferenças salariais do dissídio trabalhista, que sustenta, está em vias de receber. Instrui o Mandado de Segurança com inúmeros documentos (fls. 21/37). Determinada emenda à inicial a fim de aclarar-se a causa de pedir relativamente às verbas do dissídio coletivo (fl. 39), a impetrante peticionou juntando documentos (fls. 40/57). Afirma que os sindicatos, patronal e de trabalhadores, continuam em tratativas com vistas à celebração de convenção e indica 13 de outubro, como data provável para divulgação do novo índice de reposição perdas salariais. PA 1,10 Ademais, requereu para efeito de estimativa, o acolhimento do índice da convenção coletiva do biênio 2010/2011, no percentual de 6%, elaborando cálculo que importaria na retenção do imposto de renda no valor de R\$ 830,06 sobre diferenças de dissídio. A liminar foi deferida nas fls. 59/67. Em informações (fls. 76/78), a autoridade apontada como coatora alegou que a impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. Afirma que somente em caso de indenização por condenação trabalhista a verba pode ser reconhecida como de natureza jurídica indenizatória. Nas fls. 79/90, foi interposto o recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fl. 92). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação no feito (fls. 108/110). A impetrante (fls. 112/114) noticiou nos autos a existência de suposto descumprimento da liminar deferida, ao afirmar que houve novo desconto de IRPF sobre o saldo complementar da rescisão. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta ser portadora de direito líquido e certo à não dedução do imposto de renda, sobre diferenças salariais de dissídio coletivo em vias de pagamento. Pleiteando a concessão da segurança ao final do trâmite processual, para restituição do desconto sofrido a título do referido tributo, sobre verbas rescisórias trabalhistas recebidas. Assevera, em guarida às pretensões, que a empresa à qual mantinha vínculo de emprego, se viu compelida a reter na fonte o imposto de renda, sobre a totalidade das verbas rescisórias, não obstante parte dos valores refiram à indenização pelo período de estabilidade especial e garantia de emprego, por ser a impetrante, membro eleito da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. Por essa razão, considera indevida a incidência tributária em verbas de caráter nitidamente indenizatório. Assiste razão à impetrante no que pertine à causa de pedir e ao mérito da causa. De fato, o art. 10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevê: Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; Por sua vez, dispõe o artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, acerca dos integrantes da CIPA: Art. 165 - Os titulares da representação dos empregados nas CIPA (s) não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Efetivada a dispensa sem justa causa, a empregadora da impetrante, corretamente, acresceu às verbas trabalhistas finais, montante a título de indenização pelos meses em que a autora cumpriria o mandato na Comissão de Prevenção de Acidentes. Para não sofrer investidas do Fisco, a empresa Cielo S.A. abateu 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do crédito trabalhista para recolhimento à Receita Federal. Ocorre que a Lei 7.713/88 prevê, dentre as hipóteses de isenção do imposto em referência, os rendimentos de pessoas físicas, percebidas a título de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Igualmente, o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28); Certo é que os salários, recebidos pelo período de estabilidade, ostentam clara natureza indenizatória. Vale mencionar a existência de vários julgados nesta

linha:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA - FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, revendo seu posicionamento, pacificou entendimento no sentido de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN. 2. Assentou o mesmo órgão que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ; Agravo Regional no Recurso Especial n. 200900169426, Ministro Humberto Martins, DJU 25.09.2009; g. n)JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrigada pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (TRF da 3ª Região; Apelação em MS nº 200361260014906, Relatora Juíza Cecília Marcondes, DJU 05.11.2010, p. 476; g. n)Os elementos dos autos demonstram que existe direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, consistente na não dedução do imposto de renda sobre as diferenças salariais do dissídio coletivo, que assegura a impetrante, estar em vias de ser concedida a sua categoria laboral.A impetrante, nas fls. 112/114, noticiou a existência de suposto descumprimento da liminar deferida, ao afirmar que houve novo desconto de IRPF sobre o saldo complementar da rescisão. Ora, não é possível aferir o descumprimento da ordem judicial por parte da autoridade impetrada, na medida em que o desconto foi realizado pela empresa empregadora.Por outro lado, no comando liminar constou expressa menção à impetrada de que deveria comunicar à empregadora a existência da decisão judicial que impedia futuros descontos sobre as verbas rescisórias.Entretanto, nos autos, não há elementos suficientes para definir se houve ou não o descumprimento da decisão por parte a impetrada em relação ao dever de comunicação ao empregador. Entendo, por bem, que a impetrada seja intimada a informar se fez ou não a comunicação determinada.Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 59/67) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que se abstenha da exigência do desconto do imposto de renda pessoa física na fonte, quando do recebimento pela impetrante, dos valores que serão percebidos a título de diferenças salariais e seus reflexos, provenientes da próxima convenção coletiva ou dissídio coletivo do biênio 2011/2012, da categoria laboral a que ela e a ex-empregadora Cielo S.A. pertencem.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.Cientifique-se o MPF.

0020773-04.2011.403.6130 - SUPERMERCADOS AQUINEUZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Fls. 211/212. A impetrante requer devolução do prazo para apresentar apelação. Indefiro o pedido, pois conforme certidão de fls. 210 os autos saíram em carga no dia 21.05.2012, retornaram à Secretaria em 24.10.2012, e somente em 30.05.2012 a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Portanto, a impetrante está no prazo para apresentar o recurso pretendido. Fls. 217/218 e 224/227. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 217/218) e pela impetrante (fls. 224/227), sob o argumento de omissão e obscuridade na sentença proferida a fls. 197/200, porquanto não teria sido fixado o contorno necessário à compensação de eventuais créditos existentes.Os embargantes requerem seja delimitado por este Juízo os critérios para a eventual compensação dos créditos reconhecidos como de direito à impetrante. Assim, seria omissa e obscura a referida decisão.Com intuito de clarificar o entendimento esposado, passo a estabelecer os critérios a serem observados em eventual pedido de compensação a ser realizado.A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (06/04/2011 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento

indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Evidentemente, o contribuinte poderá compensar seus créditos sem prévia autorização judicial ou administrativa. Contudo, os créditos discutidos nesse processo só poderão ser compensados após o trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, conforme restou consignado na sentença embargada. Portanto, pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para autorizar a compensação dos créditos eventualmente existentes, após o trânsito em julgado, nos moldes supratranscritos. P.R.I.Sentença Tipo M

0022301-73.2011.403.6130 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de petição apresentada por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. (fls. 797/798), sob o argumento de haver erro material na sentença de fls. 785/787-verso, porquanto teria havido equívoco na transcrição do nome da empresa. Reconheço o erro apontado, pois na referida sentença o nome da impetrante foi transcrito como CIENTIFICALAS PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. No entanto, o correto é CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. Assim, acolho o pedido formulado para fazer constar na sentença de fls. 785/787-verso, no termos do artigo 463, I do CPC, a correta denominação da impetrante, qual seja, CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. Intimem-se

0000005-23.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por C&A MODAS LTDA. (fls. 300/301), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 286/288, cujo dispositivo denegou a segurança para determinar à impetrada que se abstivesse de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores a título de juros moratórios incidentes sobre tributos recolhidos indevidamente e passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação. A omissão estaria caracterizada na ausência de apreciação de pedido subsidiário formulado pela embargante, no caso de denegação do pleito principal. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu que a impetrada se abstivesse de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores a título de juros moratórios incidentes sobre tributos recolhidos indevidamente e passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação. Em caso de improcedência requereu, subsidiariamente, a não incidência dos tributos mencionados sobre a correção monetária nas mesmas hipóteses (fls. 14/15). A sentença, por seu turno, após fundamentação acerca da legalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores pagos a título de juros moratórios incidentes sobre tributos recolhidos indevidamente e passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação pela impetrante, denegou a segurança requerida, ante a inexistência de direito líquido e certo da embargante (fls. 288). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão na decisão, porquanto ela não teria abordado o pedido subsidiário. Reconheço a omissão apontada e passo à análise do mérito, com vistas a saná-la. No caso, também entendo cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária aplicável aos casos em que a impetrante tem direito ao ressarcimento, restituição ou compensação de tributos pagos a maior, pois conforme consignado por ocasião do pedido liminar, a sorte do acessório segue a do principal. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPF. VENCIMENTOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Incide o imposto de renda sobre a correção monetária dos vencimentos recebidos com atraso. 2. Entendimento consagrado nesta Corte com o qual o acórdão se harmoniza, aplicando-se a Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ; 2ª Turma; REsp 187.744-CE; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 18.02.2002, pág. 284). Se o crédito a ser restituído, compensado ou ressarcido é tributado pelo imposto de renda, obrigatoriamente o tributo incidirá sobre o valor atualizado e real a ser devolvido, ou seja, será ele corrigido monetariamente, sendo impossível dissociar o principal de sua respectiva correção monetária. Portanto, cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre as parcelas discutidas. Não havendo ilegalidade, não há direito líquido e certo e, portanto, de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO, para fazer constar na sentença proferida a apreciação do pedido subsidiário formulado, destacados em itálico no corpo da sentença a seguir reproduzida: Vistos em

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por C&A MODAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de computar, na apuração do IRPJ e CSLL, os valores a título de juros moratórios calculados sobre tributos recolhidos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição, compensação ou ressarcimento, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos créditos gerados a partir do não-recolhimento e, assim, permitir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, ser contribuinte do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro real e durante o desenvolvimento de suas atividades identificou o recolhimento indevido de tributos que se tornaram objeto de pedido de restituição, compensação ou ressarcimento posterior. Aduz que os créditos recuperados estão sujeitos à incidência de juros moratórios por meio da Taxa SELIC, a partir da data do recolhimento para os casos concretizados indevidamente e a partir da formalização do pedido para o caso de ressarcimento. Assevera o comento, por parte da autoridade impetrada, dos valores referentes a juros moratórios na base de cálculo dos tributos mencionados, medida passível de ser reparada. Considera ilegal a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros moratórios, pois a legislação vigente autorizaria a tributação somente sobre a renda e o lucro, hipótese não existente no caso, porquanto estaria evidenciada a natureza indenizatória dos juros. Sustenta, portanto, a ilegalidade na incidência dos tributos sobre a referida parcela. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 18/253. A liminar foi indeferida nas fls. 262/264. As informações vieram e foram acostadas às fls. 273/275. A autoridade apontada como coatora afirmou que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado por via mandamental, na medida em que a atuação foi pautada pelo princípio da legalidade. Afirmou, ainda, que não há qualquer inconstitucionalidade nos dispositivos que embasaram a conduta da administração. A impetrante inconformada interpôs o recurso de Agravo de Instrumento conforme noticiou nas fls. 269. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 282/284). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 285). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir o recolhimento de tributos (IRPJ e CSLL) incidentes sobre os juros moratórios devidos em razão de recolhimentos indevidos ou a maior, assim como no caso de ressarcimento. Não é possível identificar o direito líquido e certo da impetrante à não-incidência de IRPJ e CSLL sobre a remuneração auferida sobre os créditos oriundos de restituições, compensações ou ressarcimentos. Em princípio, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há incidência quanto ao crédito compensado, restituído ou a restituir, haverá também sobre o acessório. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis]. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido. (STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008). TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008). No mesmo sentido, caminha a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CLSS DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA RELATIVOS À INADIMPLEMENTO PONTUAL DAS OBRIGAÇÕES COMERCIAIS, PRECATÓRIOS JUDICIAIS. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA NO ACÓRDÃO ATACADO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido. 2. Restou consignada a natureza indenizatória dos juros moratórios e da mora. Contudo, ficou consignado que, por serem obrigações acessórias e, no caso dos autos, decorrerem de dívidas de valor que representam acréscimo patrimonial efetivo, enquadram-se no conceito de renda, pois representam frutos civis, devendo seguir a sorte do principal. Assim, seguindo esta linha de raciocínio, os juros e a mora representam, na espécie, aquisição de renda, possuindo natureza remuneratória. 3. Não há obrigatoriedade de o Julgador decidir a lide de acordo com o ponto de vista dos contendores, podendo solucioná-la sob prisma diverso e possível. Da mesma forma, não necessita mencionar os dispositivos legais invocados pelas partes, podendo se utilizar de outras fontes do Direito, tais como doutrina e

jurisprudência, para dar cabo ao litígio. Assim, não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos dispositivos legais invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros o que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio. Omissis. Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 02/06/2011 EDAC 0004154562010405840001 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::02/06/2011 - Página::358 No tocante aos juros de mora incidentes sobre o indébito, Leandro Palsen ensina na obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (9ª Edição, 2007, pág. 706), ao citar Alberto Pinto Souza Júnior que: Quanto aos juros de mora incidentes sobre o indébito: a) os juros sobre o indébito é receita nova e, sobre ela, incidem tanto o IRPJ e a CSLL, seja qual for a modalidade de apuração, como também, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins; b) no momento em que o valor a ser restituído se torna um crédito líquido e certo, passa a ser tributável a receita decorrente dos juros de mora (incidentes sobre o indébito) até ali incorridos, senão que, a partir daí, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês. Pelos argumentos acima, constato que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado. No caso, também entendo cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre a correção monetária aplicável aos casos em que a impetrante tem direito ao ressarcimento, restituição ou compensação de tributos pagos a maior, pois conforme consignado por ocasião do pedido liminar, a sorte do acessório segue a do principal. No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. VENCIMENTOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Incide o imposto de renda sobre a correção monetária dos vencimentos recebidos com atraso. 2. Entendimento consagrado nesta Corte com o qual o acórdão se harmoniza, aplicando-se a Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ; 2ª Turma; REsp 187.744-CE; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; DJ 18.02.2002, pág. 284). Se o crédito a ser restituído, compensado ou ressarcido é tributado pelo imposto de renda, obrigatoriamente o tributo incidirá sobre o valor atualizado e real a ser devolvido, ou seja, será ele corrigido monetariamente, sendo impossível dissociar o principal de sua respectiva correção monetária. Portanto, cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre as parcelas discutidas. Não havendo ilegalidade, não há direito líquido e certo e, portanto, de rigor a denegação da segurança. Pelos argumentos acima, constato que não há qualquer direito líquido e certo a ser amparado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se o Douto Relator do Agravo de instrumento interposto. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.P.R.I.

0000006-08.2012.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por C&A MODAS LTDA. (fls. 289/290), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 277/278-verso, cujo dispositivo denegou a segurança para determinar à impetrada que se abstinhasse de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores a título de remuneração de depósitos judiciais realizados. A omissão estaria caracterizada na ausência de apreciação de pedido da embargante, pois não teria se manifestado sobre a aplicação do art. 20, 4º da Lei n. 4.506/64. Assevera, ainda, a existência de omissão quanto ao verdadeiro pedido formulado por ela, pois ao utilizar como parâmetro acórdão proferido pelo STJ, não foi mencionada pela sentença a diferença entre as matérias apreciadas em ambos os casos. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A embargante, na inicial, requereu que a impetrada se abstinhasse de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores a título de remuneração de depósitos judiciais realizados (fls. 17). A sentença, por seu turno, após fundamentação acerca da legalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores pagos a título de remuneração de depósitos judiciais realizados pela impetrante, denegou a segurança requerida, ante a inexistência de direito líquido e certo da embargante (fls. 278). Entretanto, a embargante considera ter havido omissão na decisão, porquanto não teria abordado o tema sob o prisma do disposto no art. 20, 4º da Lei n. 4.506/64, assim como teria incorrido em omissão ao não mencionar o verdadeiro objeto pleiteado por ela, pois a sentença teria utilizado como paradigma acórdão do STJ de caso diverso do presente mandado de segurança. Sem razão a embargante. A sentença proferida foi bastante clara no que tange a possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores pagos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos realizados pela embargante. Ademais, o juiz, por ocasião da prolação da sentença, não tem o dever de abordar todas as teses aduzidas pela impetrante, mas sim a obrigação de fundamentar a decisão exarada, requisito obedecido no presente caso. No caso sob análise, este juízo entendeu não assistir razão à impetrante, pois considerou legal a incidência dos tributos sobre as parcelas discutidas. A embargante pretende

modificar o entendimento fixado por meio de recurso inadequado à sua finalidade. A inconformidade em relação à sentença proferida somente pode ser objeto de reapreciação por meio de apelação, pois não restou demonstrada a existência de omissão no julgado. Portanto, conforme exaustivamente abordado na sentença, cabível a incidência de IRPJ e CSLL sobre as parcelas discutidas. Não havendo ilegalidade, não há direito líquido e certo e, portanto, de rigor a denegação da segurança. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. I. Fls. 97/225. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 91-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002207-70.2012.403.6130 - CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
CLÍNICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pretendendo, liminarmente, que não seja autuada pela autoridade impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, bem como seja autorizado o depósito judicial do valor controvertido. Narra, em síntese, prestar serviços de fisioterapia. No seu entender, as prestadoras desses serviços podem ser equiparadas àquelas que prestam serviços hospitalares, desde que destinadas a atender pacientes internos e externos, com objetivo de recuperar o estado de saúde. A diferenciação seria importante em razão do regime tributário diferenciado aplicável aos serviços hospitalares em relação aos demais serviços, pois incidiria, nessas hipóteses, 08% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sobre o lucro presumido da prestadora de serviços. Sustenta, portanto, se enquadrar na exceção prevista no art. 15, 1º, III, a da Lei n. 9.249/95, razão pela qual deveria recolher as alíquotas mencionadas. Aduz que o conceito de serviços hospitalares está ligado à finalidade para os quais eles são prestados e não ao local ou por quem são prestados, razões pelas quais as instruções normativas que regulamentam a matéria teriam desbordado dos limites legais. Juntou documentos (fls. 35/47). A impetrante atribuiu o correto valor à causa (fls. 51/86), em cumprimento ao despacho de fls. 49/50. É relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/86 como emenda a inicial. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada. Nesse sentido, também a lição de Celso Ribeiro Bastos: De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. A impetrante sustenta a ilegalidade na exigência tributária que a obriga a recolher 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida, conforme previsão do art. 15, 1º, III, a da Lei n. 9.249/95, porquanto, no seu entender, os serviços por ela prestados seriam equiparados a serviços hospitalares, sujeitas a tratamento tributário diferenciado e que a autorizaria a recolher 8% (oito por cento) de IRPJ e 12% (doze por cento) de CSLL sob o regime de lucro presumido. Pois bem. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, para comprovação de que as atividades desempenhadas por ela poderiam ser equiparadas a serviços hospitalares. Somente a menção existente no contrato social de que o objeto da empresa é a prestação de serviços de fisioterapia (fls. 42) não é suficiente para comprovar o alegado. Necessária a comprovação de que as atividades desempenhadas cotidianamente se enquadram no conceito legal. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar enquadrar-se no conceito de serviços hospitalares. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento dessa qualidade. Por certo, mostram-

se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. A necessidade de ampla dilação probatória para o caso sob análise encontra precedente no STJ, conforme pode ser observado no acórdão proferido no AgRg no REsp 1059430/RJ, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): 5. In casu, o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrente é prestadora de serviços médicos na especialidade ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médicos-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95 (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1059430/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 10.02.2010). Portanto, na via estreita do mandado de segurança, mostra-se inadequada a discussão, porquanto o tema comporta ampla dilação probatória, incabível nesta seara. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica ressalvada expressamente ao impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002268-28.2012.403.6130 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREMIER FOTOLITOS E SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a incluir no parcelamento do SIMPLES os débitos existentes em seu nome. Narra, em síntese, ter sofrido prejuízos durante o desenvolvimento de suas atividades empresariais, razão pela qual teria pretendido aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Entretanto, relata que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 teria excluído as empresas participantes do SIMPLES do parcelamento. Considera ser ilegal a restrição imposta, pois os débitos discutidos teriam como fato gerador situações anteriores ao ano de 2007, quando não havia ocorrido a migração do Simples para o Simples Nacional. Assevera, portanto, pretender parcelar débitos relativos ao Simples Federal, previsto na Lei n. 9.317/96, não em relação ao Simples Nacional. Sustenta ser abusiva a alegada restrição, pois a Portaria editada estaria a ferir direito líquido e certo ao parcelamento de seus débitos. Aduz ter pleiteado judicialmente a mesma demanda ora proposta, perante a Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, porém o processo teria sido julgado extinto, sem julgamento do mérito, pela carência da ação e indicação de autoridade incompetente. Juntou documentos (fls. 18/162). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 165/166). A Receita Federal do Brasil (RFB) apresentou informações a fls. 177/179. Alegou, em suma, não haver em seus sistemas quaisquer débitos relativos ao SIMPLES, mas somente do SIMPLES NACIONAL, que não são passíveis de parcelamento. Os demais débitos existentes seriam posteriores a 30.11.2008 e, portanto, também não poderiam ser parcelados, por expressa vedação legal. A União manifestou interesse no feito (fls. 180). As informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo (PGFN) foram encartadas a fls. 183/194. Preliminarmente, aduz a ausência de ato coator e propugna pela extinção do feito. Ademais, aponta a ausência de interesse processual, pois o débito n. 80.4.05.087149-18, único de sua competência dentre os indicados, já estaria parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009. Os demais débitos apontados estariam parcelados pela Lei n. 10.522/2002 e seriam de competência da PGFN em Osasco. No mérito, afirma não haver qualquer óbice a inclusão dos débitos oriundos do SIMPLES FEDERAL no parcelamento da Lei n. 11.941/09, mas sim àqueles advindos do SIMPLES NACIONAL. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade do disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, pois impossibilitaria a sua adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09, ao vedar o parcelamento das empresas

optantes pelo SIMPLES NACIONAL. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida. A Portaria Conjunta PGFN n. 06/2009 vedou a inclusão de débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. [...] 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, as empresas que optaram pelo regime do SIMPLES NACIONAL não podem ter seus débitos parcelados pela Lei n. 11.941/09, pois o benefício fiscal foi instituído no âmbito federal e, caso fosse permitido o parcelamento, a União estaria invadindo competência legislativa dos Estados e Municípios, pois no regime mencionado estão englobados tributos federais, estaduais e municipais. Nesse ponto, não há qualquer ilegalidade no dispositivo atacado, pois em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 123/06, diploma instituidor das regras aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte. Como bem salientado pela PGFN nas suas informações, o legislador constitucional, ao tratar dos benefícios e obrigações desse tipo de empresa, atribuiu à lei complementar dispor sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido a elas. Tanto assim o é que, em duas oportunidades, foi editada lei complementar com vistas à concessão de parcelamentos para as empresas abrangidas pelo regime diferenciado (LC n. 127/07 e 128/08). Evidentemente, não haveria qualquer restrição ao parcelamento dos débitos das empresas optantes pelo regime do SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei n. 9.317/96. Assim, se a impetrante, no momento da instituição do parcelamento pela Lei n. 11.941/09, fosse devedora de tributos oriundos desse regime, cumpridas as demais formalidades, teria direito ao parcelamento. Contudo, não parece ser esse o caso dos autos. Após consulta aos seus sistemas informatizados, a RFB informou a inexistência de quaisquer débitos do SIMPLES FEDERAL, mas somente do SIMPLES NACIONAL. Ademais, os débitos encontrados teriam vencimento após 30.11.2008 e, nos termos da Lei n. 11.941/09, não podem ser objeto de parcelamento. Noutro giro, a PGFN alega existir somente um débito em nome da impetrante que seria de sua competência, e ele estaria parcelado nos termos da Lei n. 11.941/09. Os demais débitos encontrados pertenceriam à outra Seccional (Osasco), porém eles teriam sido objeto de parcelamento ordinário pela Lei n. 10.522/2002. Portanto, não é possível vislumbrar a existência de direito líquido e certo da impetrante a ter seus débitos incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, pois não apontou a existência de qualquer débito apto a preencher os requisitos legais. Conforme informações prestadas, não haveria débitos passíveis de parcelamento, seja por serem posteriores ao prazo fixado na lei, seja pela inexistência de débitos referente ao SIMPLES FEDERAL. Ademais, eventual pedido de parcelamento deveria ter sido formalizado em momento oportuno, não havendo nos autos quaisquer elementos capazes de comprovar as alegações da impetrante de que teve eventual direito cerceado pela Portaria atacada. Destarte, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico, o que não parece ser o caso, ao menos por ora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011253-20.2011.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 243/244: Intime-se novamente a Requerida acerca da sentença prolatada neste feito (fls. 225/228-verso), reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs. 49900662-3 e 49900688-7, em face do depósito judicial realizado nos autos da ação anulatória nº. 0029245-02.2002.403.6100, em trâmite perante a 13ª. Vara Cível de São Paulo (fls. 188/197). Nessa esteira, permanecendo os tributos com a mesma a situação jurídica retratada na sentença, não podem referidas dívidas obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada pela Requerente. Oficie-se, ainda, ao Delegado da Receita Federal de Osasco para ciência e providências pertinentes, instruindo-se o expediente com cópias de fls. 188/197, da sentença e desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 315

ALVARA JUDICIAL

0002069-31.2011.403.6133 - BENEDITO DE PAULA FILHO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, administrada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta o requerente que é empregado da Prefeitura Municipal de Suzano desde 14 de junho de 1996 e que após a conversão de seu regime de trabalho, faz jus ao levantamento do FGTS. Os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara do Trabalho de Suzano, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 13/14). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial para fins de conversão do rito em ordinário (fl. 18). É o relatório. Decido. Na espécie dos autos o autor pretende o levantamento de valores atinentes ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 316

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0942054-24.1987.403.6100 (00.0942054-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA(SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA E SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face do Espólio de Wilson Correa da Silva, distribuída, inicialmente, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, em 18/02/1987. A ação foi julgada procedente determinado a definitiva reintegração de posse do imóvel em favor do INSS (fls. 746/753). Trânsito em julgado da sentença em 28.07.2008 (certidão de fl. 778). Às fls. 797/801 Gilmar Correa Silva e Miriam Filomena Camargo Santos requereram a inclusão na lide como assistentes litisconsorciais do réu e a suspensão da reintegração de posse com fundamento no direito de retenção por benfeitorias e ainda requereram a aquisição do imóvel com a utilização do saldo da conta de FGTS, o que foi indeferido (fls. 833/834). O INSS solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para dar início aos trâmites administrativos na tentativa de venda do imóvel em questão, tendo em vista interesse dos requerentes na aquisição do imóvel (fls. 838/842). À fl. 1014 os requerentes informam que já procederam aos procedimentos administrativos junto à Procuradoria Regional Federal e esperam uma resposta para a concretização da compra; requereram, outrossim, a suspensão do mandado de reintegração de posse, bem como a que a designação de audiência de conciliação. Designada audiência de conciliação para o dia 19.05.2011 (fl. 1023). No dia do ato designado, em virtude da instalação desta Vara em 13.05.2011, o INSS requereu a redistribuição feito à esta Subseção e, portanto, diante disso, houve declínio de competência em favor deste Juízo, sendo os autos aqui recebidos em 23.09.2011. Assim, tendo em vista o interesse das partes em transigirem e em virtude do ato de conciliação não ter sido realizado pelo motivo acima exposto, designo o dia 09 de AGOSTO DE 2012, às 14 horas, para a realização de audiência de Conciliação. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002859-15.2011.403.6133 - JOSE LUIZ DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 177/185 que o INSS impugna a RPV de fl. 175 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irresignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 185. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 174, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

0004069-04.2011.403.6133 - JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se às fls. 214/222 que o INSS impugna a RPV de fl. 212 sob o argumento de que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser requisitados através de Precatório, em virtude da vedação ao

fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de que trata o 8º do art. 100 da vigente Constituição Federal. Entretanto, a Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ao regulamentar os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios resolveu: Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. A irrisignação do INSS quanto à distinção das modalidades de requisitório de pagamento já foi motivo de interpretações diversas no passado por ocasião da vigência da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, hoje revogada. É que naquela época, o art. 4º da antiga Resolução previa expressamente que o valor dos honorários sucumbenciais devia ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Vejamos o artigo: Art. 4º Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos. 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPs e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Porém, essa norma legal causou uma distorção na medida em que processos que contivessem muitos exequentes, como no caso daqueles interpostos por sindicatos ou associações, os valores dos substituídos eram todos de pequeno valor, enquanto os honorários sucumbenciais eram quantias superiores a sessenta salários mínimos. Então pela regra acima, os honorários deveriam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, gerando a expedição de inúmeras RPs, tantas quantas fossem os substituídos, para pagar o mesmo credor, ou seja, o advogado que patrocinou a causa. Atualmente, a Resolução nº 168/2011 corrigiu essa distorção ao dispor expressamente que apenas os honorários contratuais serão considerados parte integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório. Os sucumbenciais deverão ser inseridos em requisição própria, a depender do valor. Entender de forma contrária seria usar de pesos diferentes para a mesma situação, isto é, se o processo contiver apenas um autor, a sucumbência deverá ser tratada como parte integrante do crédito do autor para fins de classificação do requisitório, mas se contiver muitos exequentes com valores a receber através de RPV os honorários não devem mais ser considerados como tal e deverão ser requisitados por precatório em obediência ao art. 100, 8º, da Constituição Federal. Quanto ao entendimento de que a execução estaria sendo fracionada em inobservância ao 8º do art. 100, da Constituição, entendo que a execução tratada no mencionado dispositivo é a de cada credor, enquanto beneficiário do requisitório de pagamento, condição esta atribuída também ao advogado, credor dos honorários sucumbenciais. A interpretação que se tem do dispositivo constitucional é a de que há vedação ao fracionamento da execução, para impedir que o mesmo credor tenha requisitórios expedidos por via de precatório em um momento e em outro por via de RPV. Tanto é verdade, a novel Resolução do CJF, a de nº 168/2011, em seu art. 4º, parágrafo único, prevê que serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. Nesse contexto, o art. 5º, da nova Resolução, dispõe que em caso de litisconsórcio, para efeito de definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. Perceba-se que o artigo excetua apenas os honorários contratuais e a cessão de crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 222. Envie-se de pronto o Precatório de fl. 211, em face da não oposição do INSS. Após, intimem-se as partes sobre a presente decisão e, decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se a RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-50.2012.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000173-86.2012.403.6142 - LUIZ DA SILVA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000260-42.2012.403.6142 - MARLENE FARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença, ao argumento de que encontra-se impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados. Com a resposta, ofereceu quesitos (fls. 42/54). Houve réplica (fls. 71). Realizaram-se audiências de instrução, nas quais foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora, respectivamente às fls. 99/107 e 147/152. Foi realizada perícia médica judicial, com especialista em ortopedia e medicina do trabalho (fls. 221/225) e outra com especialista em psiquiatria (fls. 247/249), que por sua vez foi complementada pelo laudo de fls. 261/262. Depois de todos os esclarecimentos, a parte autora manifestou-se em memoriais, pugnando pela homologação do segundo laudo pericial e para que a ação seja julgada totalmente procedente (fls. 267). O INSS juntou informações, esclarecendo que o benefício de nº 132.259.632-5, existente em nome da parte autora, apesar de identificado como aposentadoria por idade rural, espécie 41, trata-se, na verdade, de pensão alimentícia, paga a ela e descontada do benefício recebido pelo alimentante, no caso, o ex-marido da autora, João Pereira dos Santos (fls. 280). A parte autora, novamente, requereu a total procedência da ação (fls. 311/313). O INSS manifestou-se também em memoriais, sustentando que a parte autora já está aposentada, desde 21/12/2009, e pediu, por esse motivo, a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, ou a improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 319. É a síntese do necessário. DECIDO. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Por meio de consulta ao sistema PLENUS, realizada pela zelosa serventia e cuja anexação aos autos desde já determino, em conjunto com esta sentença, verifico que a parte autora está a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, identificada pelo n NB 41/154.899.884-0, e cuja DIB foi fixada em 21/12/2009, muito antes, portanto, que se encerrasse a instrução processual deste feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que o autor obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Este Juízo não desconhece o fato de que a parte autora possui direito de optar pelo benefício previdenciário que lhe seja mais vantajoso. Mas também neste ponto não possui a parte autora interesse de agir, pelo motivo de que a aposentadoria que lhe foi deferida (por idade) é mais vantajosa do que o benefício que está sendo perseguido nestes autos (por invalidez), eis que os benefícios por incapacidade podem ser revistos periodicamente pelo INSS e, se for o caso, podem até mesmo ser cessados, após a realização de nova perícia médica, situação esta que não acontece com o benefício que a parte autora está a titularizar. Além disso, é de se

notar também que o benefício já implantado foi deferido a partir de 21 de dezembro de 2009, enquanto que, na presente demanda, caso fosse julgada procedente, somente seria possível deferir benefício a partir de abril de 2010, com base nas informações do laudo pericial. Assim, por qualquer meio que se analise o caso, a parte autora não mais possui, no presente feito, interesse de agir, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida (fls. 33). Dê-se vista dos autos ao MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000297-69.2012.403.6142 - JOSE IVAN ABEID VIVEIROS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora pleiteia, em face do INSS, a revisão de benefício previdenciário de que é titular. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14). Citado, o INSS ofereceu contestação. Em preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, sob o argumento de que a presente ação é idêntica ao processo de nº 2004.61.84.198391-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - Capital e cuja sentença transitou em julgado aos 15 de abril de 2005. Juntou documentos comprobatórios de suas alegações e requereu, assim, a extinção do presente feito, sem apreciação do mérito. Caso superada a preliminar, pugnou a autarquia federal pela improcedência do pedido. Com a resposta, juntou documentos (fls. 36/53). Sobreveio, então, decisão proferida na Justiça Estadual de Lins, declinando da competência e remetendo os autos a este Juízo Federal. Com o intuito de se aferir o real valor da causa, foram os autos remetidos, então, ao Contador deste Juízo, que juntou parecer (fls. 60/69). O autor, então, atravessou petição, requerendo a desistência da ação (fls. 73). Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido de desistência, requerendo a extinção em face da ocorrência de coisa julgada, conforme requerido na contestação, ou então a improcedência do pleito. É o relatório, DECIDO. A autora, por meio da presente ação, pede ao INSS a revisão de benefício previdenciário. Entretanto, verifica-se sem qualquer dúvida, por meio dos documentos juntados pelo INSS com a contestação, mais especificamente as cópias da sentença de fls. 49/51, que a parte autora, anteriormente, promoveu ação judicial que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, processo nº 2004.61.84.198391-0, e que foi julgado procedente, com trânsito em julgado havido em 15.04.2005 (fls. 52). Assim, é forçoso concluir que, mesmo após vencer a demanda supra citada, inaugurou outra, a de que aqui se cogita. Modificação na situação fática não noticiou, em ordem a prefigurar nova causa de pedir, distinguindo-a, assim, dos fatos que ensejaram a ação primitiva. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Nessa moldura, por tudo o que já foi exposto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, diante da gratuidade de Justiça anteriormente deferida à parte autora (fls. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-75.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-90.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002752-07.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS PERIN

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTÔNIO CARLOS PERIN, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/20). Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte exequente atravessou pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que o executado renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 24. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento

do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

HABEAS DATA

0002677-65.2012.403.6142 - COML/ ROMAN LTDA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU -S SP

Vistos. Cuida-se de habeas data impetrado por COMERCIAL ROMAN LTDA, pessoa jurídica estabelecida neste município de Lins/SP contra suposto ato omissivo praticado, em tese, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 27/10/2011 requereu que lhe fosse fornecida certidão informativa e detalhada de saldos existentes no sistema de conta corrente da Receita Federal, sistema esse intitulado SINCOR/CONTACORPJ, contendo informações referentes ao recolhimento de tributos, a seu cargo, no período compreendido entre janeiro de 1968 e dezembro de 2008, para fim de propositura de eventual ação de restituição de indébito e compensações, conforme comprova o documento de fl. 13. Passados mais de 30 dias desde o protocolo administrativo do requerimento, sem qualquer resposta, sustenta o impetrante ter sido lesado em seu direito à informação, motivo pelo qual ajuizou a presente ação, requerendo seja-lhe concedido o remédio constitucional desfiado, a fim de que a impetrada forneça o documento (extrato de conta corrente), nos moldes em que foi requerido. Em decisão anterior (fl. 16), este juízo determinou que o impetrante emendasse a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada do teor da decisão, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão acostada aos autos pela zelosa serventia às fls. 16, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o feito n.º 000009-58.2011.403.6142, também em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Lins e mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 14, eis que o feito de n.º 000009-58.2011.403.6142 já se encontra sentenciado e foi extinto, sem julgamento de mérito, afastando-se, assim, a possibilidade de decisões judiciais contraditórias. No presente caso, a inicial deve ser indeferida. Passo a fundamentar. Deveras. O artigo 282 do Código de Processo Civil traz os requisitos que a petição inicial deve conter. E no artigo 283 do mesmo estatuto processual está estabelecido que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a inicial não preencha cumulativamente os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, apresente defeitos e irregularidades capazes de comprometer ou dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso que está em pauta. Na espécie, a autoridade coatora não foi indicada pelo impetrante. Como se sabe, habeas data defere-se contra ato de autoridade e não de órgão (grifo nosso), o qual não está personalizado para o almejado fim, o que se revela indispensável, inclusive para permitir que se alvitre sobre a competência para dirimir o presente writ, que, a exemplo do que se dá com o mandado de segurança, há de se desenrolar onde a autoridade responsável pelo ato obargado tem sua sede funcional (cf. sobre a competência da justiça federal de primeiro grau o art. 20, I, d, da Lei n.º 9.507/97). De outro lado, dispõe o art. 10 do mesmo compêndio legal que a inicial do writ será desde logo indeferida quando não for caso de habeas data, ou lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. A hipótese vertente retrata, ao que se vê do sucinto relatório, falta de requisito entre os delineados na lei em voga, uma vez que a inicial não foi emendada, no prazo que lhe foi assinalado, para bem configurar-se o polo passivo. Em outras palavras, o impetrante, chamado a corrigir a inicial, nada fez. Assim, diante da inércia certificada nos autos, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do mesmo diploma legal. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não há (art. 21 da Lei n.º 9.507/97). P. R. I. e Comunique-se, inclusive ao MPF, arquivando-se no trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-83.2012.403.6142 - ANTONIO GERMANO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, remetam-se os autos à Sudp a fim de que seja cadastrada a sociedade de advogados - Genésio Fagundes de Carvalho Sociedade de Advogados, com CNPJ n. 10.845.198/0001-68, conforme comunicado 038/2006 do NUAJ. Tendo em vista que não foi apresentado o devido contrato de honorários advocatícios em favor do ilustre causídico ou mesmo em favor da noticiada sociedade de advogados, proceda a Secretaria à expedição de ofício em nome d(o) autor(a) e de seu(ua) procurador(a) quanto ao valor da condenação e em nome de Genésio Fagundes de Carvalho Sociedade de Advogados quanto aos valores destinados aos honorários sucumbenciais, a fim de requisitar o pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedidas as requisições, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11.

Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-90.2012.403.6142 - ADRIANA DA SILVA PAULO X VANILDA DA SILVA PAULO(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000165-12.2012.403.6142 - PERCILIANA MOREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000168-64.2012.403.6142 - IZABEL SOLER CHAVARELLI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000202-39.2012.403.6142 - NOEMIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Folha 126: em vista da informação prestada pela Secretaria da Vara dando conta da penalidade de suspensão aplicada aos procuradores constituídos nos autos, Dr.^a Márcia Regina Araújo Paiva e Dr. Carlos Aparecido de Araújo, e, considerando que o substabelecimento trazido aos autos, à folha 118, é anterior ao prazo de suspensão (04/04/2012), o que o torna, portanto, válido, atente-se a serventia para que todos os atos processuais sejam praticados, enquanto vigente a penalidade, em nome do procurador substabelecido, Dr. Edmundo Márcio de Paiva (OAB/SP n. 268.908), inclusive para fins de requisição de pagamento e eventual expedição de alvarás, caso detenha poderes para tais. Ressalta-se que eventual requisição de pagamento e/ou expedição de alvará relativa aos honorários advocatícios devidos aos advogados suspensos ficam mantidos, podendo ser expedido de imediato. Intimem-se os procuradores do teor desta decisão, excluindo seus nomes do sistema processual a partir da eventual expedição de ofício requisitório acerca dos honorários advocatícios. No mais, cumpra-se a parte final, do despacho de fl. 115. Intimem-se.

0000206-76.2012.403.6142 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica o(a) Advogado(a) da parte exequente intimado do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007617-20.2008.403.6108 (2008.61.08.007617-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES X MARIA HELENA ZUPELLI RODRIGUES(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo INCRA em face de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/22. Com a inicial, a parte autora juntou os documentos de fls. 23/41. Citados, os réus ofereceram contestação e juntaram documentos, conforme fls. 50/81. Tentou-se, por duas vezes, realizar audiência de tentativa de conciliação, que não ocorreu, por ausência do representante legal do INCRA, conforme fls. 88 e 120. Posteriormente, a parte autora atravessou petição, informando que os réus regularizaram sua situação na via administrativa, através do programa de moralização da reforma agrária, motivo pelo qual o INCRA requereu a desistência da presente ação e a conseqüente extinção do processo (fls. 149). Anteriormente, os advogados dos réus também já haviam manifestado sua concordância com a extinção do feito, sem ônus para as partes e sem condenação em honorários advocatícios, conforme petição de fls. 128/129. É a síntese do necessário. DECIDO.O

pedido de desistência é de ser acolhido. Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, os réus concordaram expressamente com o pedido de desistência da ação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito e inclusive renunciando a quaisquer verbas honorárias que porventura pudessem ser fixadas. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, diante do acordado entre as partes. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

Expediente Nº 82

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-14.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-29.2012.403.6142) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 91/98, bem como do v. acórdão de fls. 147/150 e 153 para os autos principais nº 0000623-29.2012.403.6142, certificando-se. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000454-42.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-57.2012.403.6142) CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 135/137 para os autos principais nº 0000453-57.2012.403.6142, certificando-se. Dê-se ciência à parte embargada sobre a r. sentença de fls. 135/137. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime-se.

0001218-28.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-79.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA (SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Inicialmente, traslade-se cópia da sentença de fls. 22/24 para os autos principais nº 0001040-79.2012.403.6142, certificando-se. Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, o qual deverá conter claramente o nome e qualificação de quem assina, bem como cópia do Estatuto/Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada da r. sentença de fls. 22/24, bem como para apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001269-39.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-54.2012.403.6142) JUAREZ VIEIRA SAMPAIO (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001268-54.2012.403.6142. Verifico que não há nos autos cópia da CDA nº 80 6 02 067788-02, em cobro no feito principal; comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), bem como não há o valor da causa na petição inicial. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar as cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Fl. 35:

Considerando que a embargante manteve-se inerte quanto ao interesse na produção de provas, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X BENEDITA RAMOS SOLFA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000436-21.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILZA SERAFIM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CORASSA & CORASSA TRANSPORTES LTDA X FABIO NILTON CORASSA X SANDRA REGINA GENTIL CORASSA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De início, proceda-se a Secretaria o encerramento do volume, a partir da folha 249, nos termos do provimento CORE 64/2005, certificando-se. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não há informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de fl.265. Assim, expeça-se ofício ao CRI de Lins para que informe este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o levantamento da penhora, conforme determinado à fl.258. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0000487-32.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE ANDRADE SANTOS SOUZA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000488-17.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA BASTOS GOMES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000501-16.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO SOARES COSTA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000507-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLARICE PAVAO DE PAIVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000508-08.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA APARECIDA GOMES ALMEIDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000514-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANTONIO JULIO DUARTE JUNIOR

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000543-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINA PINTO DE SOUZA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000558-34.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ CARLOS FELIPE

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000574-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOEL BARBOSA DE ABREU

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000582-62.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ED CARLOS FERNANDES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000587-84.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TERESA SIMONE FAYA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000634-58.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIRO RAMOS VIEIRA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04

de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.37/38. Intime-se.

0000636-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.43/44. Intime-se.

0000665-78.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000673-55.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000691-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0000708-15.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000709-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LINS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000712-52.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA REGINA DE SOUZA
Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e

cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000717-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDREIA PIRES DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000720-29.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DE MORAES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.38/39.Intime-se.

0000726-36.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDA RIBEIRO VIOLATO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.

0000739-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA VIDA LINS LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000742-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.48/49.Intime-se.

0000747-12.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL PAVONI SIOLARI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000748-94.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e

cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000749-79.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA MARIA MAXIMIANO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000750-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DOS SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000751-49.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS FERNANDO GOES ALVES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000754-04.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO EDUARDO PAULO CAJUEIRO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000757-56.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ FERNANDO SOTERO DOS REIS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000784-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALCIR DOS SANTOS

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.28. Intime-se.

0000801-75.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROGARIA RIBEIRO DE LINS LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de pedido do exequente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de DROGARIA RIBEIRO DE LINS LTDA ME, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa (fls. 46/53). INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO, tendo em vista que até o presente momento não houve citação da empresa executada nos presentes autos. Dê-se vista ao conselho exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do que autoriza o artigo 40 da LEF. Intimem-se, cumpra-se.

0000803-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000819-96.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA DANZI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000821-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANDIRA PEREIRA DE LIMA BRASILIO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000822-51.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN CONFETTI LABANCA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000829-43.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIANA COIMBRA VILLELA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000831-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IZABEL MENDONCA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000832-95.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA DOS SANTOS PEREIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000834-65.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ALEXANDRE BASTOS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000835-50.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA VICENTE SIERRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000847-64.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ADRIANA CARLA HEIDRICK

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000863-18.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYRO QUEIROZ JUNQUEIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000871-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e

cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000872-77.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULINA PINTO DE SOUZA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000874-47.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ROBERTO DA SILVA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000881-39.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DE PAIVA CASADEI

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000883-09.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MITSUYOSHI HARA MUTA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000892-68.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ARIIVALDO BETEZ

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.43/44. Intime-se.

0000895-23.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GABRIEL

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0000913-44.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILSON VENANCIO MACHADO

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000927-28.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERLINS COOPERTIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000928-13.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLLUM DE LINS ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Folhas 35: Deixo de apreciar o pedido de citação formulado pelo exequente, tendo em vista certidão do oficial de justiça, de fls. 23-verso, informando a não localização do executado. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se

0000933-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DIVULMED MEDICAMENTOS GENERICOS SIMILARES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de pedido do exeqüente, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de DIVULMED MEDICAMENTOS GENÉRICOS E SIMILARES LTDA, para as pessoas dos sócios-gerentes de referida empresa.Aduz o exeqüente, em síntese, que a executada não foi localizada na sede de seu estabelecimento comercial para a devida realização de penhora. Há notícia, ainda, nos autos, de que a empresa estaria inativa, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fls. 10. verso).Para amparar seu pedido de redirecionamento, juntou aos autos o conselho exeqüente Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, emitida em 03/07/2007, dando conta que a empresa executada foi dissolvida, por meio de distrato social, datado de 28/02/2002 e que foi levado a registro, na Junta Comercial, aos 27/03/2002 - grifo nosso.Requer o exeqüente, assim, que sejam incluídas no pólo passivo da presente execução fiscal as sócias administradoras ANDRÉIA HELENA MAIETO e ELAINE CRISTINA MAIETO, contra elas prosseguindo a presente execução, para satisfação da dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 745,91 (fls. 20).É o relatório, DECIDO.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem reponsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009.No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18:94).Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa.Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN. Aplica-se, nesse tipo de hipótese, a Súmula 435 do STJ, que assim dispõe:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Em sentido contrário, portanto, é possível concluir, extreme de dúvidas, que, em se tratando de sociedade que foi regularmente desfeita, com as devidas comunicações e anotações de praxe, junto à Junta Comercial do respectivo Estado e demais órgãos competentes, não há que se falar em dissolução irregular e, como consequência, impossível pretender redirecionar a execução fiscal para a pessoa dos sócios da referida empresa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos tribunais:AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO-CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e determinou a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo. 2. Não se conhece de agravo

interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em agosto de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra deliberação que concede antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento (CPC, parágrafo único do art. 527). Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese. 3. No que se refere à alegação de pagamento parcial do débito tributário efetuado no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas de estabelecimento filial da agravante, em virtude de suposto erro material, observa-se que a análise desta questão demandaria dilação probatória e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os documentos colacionados pela recorrente, a despeito de constituírem indícios, seriam insuficientes para comprovação inequívoca de suas alegações, notadamente em razão da manifestação da Fazenda Nacional no sentido da alocação dos pagamentos efetuados em débitos diversos dos cobrados na execução fiscal proposta. 4. Por outro lado, no que se refere à legitimidade passiva do agravante, verifica-se que o requerimento da Fazenda Nacional baseou-se na alegação de encerramento irregular das atividades da empresa, o que autorizaria o redirecionamento da execução em face do agravante, um dos sócios da executada na época em que se originou a obrigação, fato que, segundo afirma, ensejaria sua responsabilidade tributária. 5. Nada obstante, a documentação emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA noticia a situação da executada como extinta e o arquivamento do cancelamento/distrato/liquidação da sede em 04.04.2000, mesma data de saída do agravante da sociedade, afastando a conclusão acerca da dissolução irregular, sendo certo, ainda, que a execução fiscal foi proposta em 18.10.2004, após decorridos mais de 03 (três) anos do arquivamento do distrato já referido. 6. Tendo em vista que o requerimento de redirecionamento apresentado pela agravada limitou-se a alegar a ocorrência de dissolução irregular, conforme já destacado alhures, sem alegação ou comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, constata-se a impossibilidade de responsabilização tributária do agravante sob aquele único fundamento. 7. Agravo interno não-conhecido. 8. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2, terceira Turma Especializada, Agravo Interno no Agravo de Instrumento 157124, Rel. Desembargador Federal José Neiva, j. 30/10/2007, fonte: DJU, 13/12/2007, pág nas 425/426). AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 453625, Rel. Juiz Convocado Venilto Paulo Nunes Junior, j. 08/03/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, 22/03/2012). - a contrário sensu. AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 3. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 5. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 6. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 7. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 416334, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 16/02/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, 08/03/2012). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto para o recurso cabível admito o pedido de reconsideração como Agravo Legal. 2. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo

135, inciso III, do CTN). 3.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 4.O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 5.A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 6.O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 7.Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 8.Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção. 9.Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 454004, Rel. Juiz Convocado Venilton Paulo Nunes Junior, j. 02/02/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, 13/02/2012). Verifico que, no caso em apreciação, a empresa foi desfeita de maneira idônea, tendo seu distrato social sido realizado em 28/02/2002 e devidamente registrado na Junta Comercial aos 27/03/2002. Frise-se, por oportuno, que a data do distrato é muito anterior ao próprio ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 14/11/2006, conforme chancela do setor de protocolo da Justiça Estadual de Lins (fls. 02). Além disso, é importante lembrar também que o STJ já definiu que, se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) traz o nome do sócio-gerente responsável pela empresa, por meio da presunção de legitimidade e veracidade da CDA, poderá ser redirecionada a execução fiscal para esse sócio, a quem competirá o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. De outro lado, porém, se não houver o nome do sócio-gerente na CDA, como ocorre no caso em questão, o ônus de provar a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN é da Fazenda Pública - o que também não foi demonstrado, de maneira concreta, nestes autos. Assim, no presente processo, não há que se falar em dissolução irregular de sociedade e também não restou comprovada a ocorrência de excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do já citado artigo 135 do CTN. Na forma da fundamentação supra, entendo, portanto, ser incabível o redirecionamento da presente execução fiscal para os sócios-gerentes, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL para as pessoas das sócias-gerentes ANDRÉIA HELENA MAIETO e ELAINE CRISTINA MAIETO, conforme requerido. Dê-se vista dos autos ao conselho exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se, intímese, cumpra-se.

0001040-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Tendo em vista o recebimento, no efeito devolutivo, do Recurso de Apelação interposto em face da sentença proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001059-85.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP191942E - MIRIAN DANIELE PASCHOAL) X FARMACIA POPULAR REGIONAL LINS LTDA EPP X ADIVALDO MAIETO X SATIE NOGUTI MAIETO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de

30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.21/22.Intime-se.

0001105-74.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO GUIMARAES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.22.Intime-se.

0001112-66.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA BITTENCOURT LEAO SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001131-72.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL ESPIRITA DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001141-19.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ROSA DE ALMEIDA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, apresente o exequente o demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.22/23.Intime-se.

0001176-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

Ante a certidão retro, intime-se novamente a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais e cumprir as demais deliberações, no PRAZO DERRADEIRO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0001268-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1^a Vara Federal de Lins.Aguarde-se a decisão nos autos de embargos em apenso.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001654-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA.Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 142/2012.Vistos. Prejudicada a petição de fls.52/53, tendo em vista a

r.sentença de fl.41.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r.sentença proferida nestes autos.Considerando a r.sentença de fl.41, a qual julgou extinto o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, officie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, para que providencie o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do processo de falência nº 144/95. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 142/2012. Acompanha a presente cópia de fl.22, 41 e do presente despacho.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que providencie o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3523-5459, e-mail lins_vara01_sec@jfsp.jus.br. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

0002050-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PILTON RIOS DE BARROS FELIX PEREIRA
Fls.19/21: Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 03 de julho de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, a audiência de suspensão condicional do processo do réu Cledson Pereira de Almeida.

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 11/07/2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Vara Federal de Santiago/RS para oitiva da testemunha, arrolada pela acusação: Cláudio dos Santos Silva

Expediente Nº 2064

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 27/06/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR para oitiva das testemunhas, arrolada pela acusação: Nei Carlos Ross Faccin e Alexandre Rodrigues Vale Júnior

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

0002345-93.1999.403.6000 (1999.60.00.002345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS000786 - RENE SIUFI) X NILSON BARBOSA MACHADO(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ARIovaldo PAULATTI

Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Designo o dia 04/09/2012, às 14 HORAS, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas residentes fora desta capital. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Fica a defesa dos acusados intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória n. 382/2012-SC05.B à Justiça Federal de São Paulo para oitiva de Gilmar A. Ferreira, arrolado como testemunha pela defesa de Nilson;- Carta Precatória n. 383/2012-SC05.B à Justiça Federal de Três Lagoas para a oitiva de Antônio de Almeida Prado do Amorim, arrolado como testemunha pela defesa de Nilson;- Carta Precatória n. 384/2012-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã para a oitiva de Marco Antônio de Souza Fernandes, arrolado como testemunha pela defesa de Nilson. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0000267-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000267-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ANTONIO BRUNO ZANETTI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009977 - JOEY MIYASATO) X BARNABE MIRANDA RODRIGUES(TO000185A - RENATO JACOMO) X HONORATO PRACIDELE X JOSE FERREIRA BORGES X MARCIO PAULINO DE ARAUJO(TO001375 - CELIA CILENE DE FREITAS DA PAZ)

) Primeiramente, no que concerne ao pedido de antecipação de provas referente ao denunciado MÁRCIO PAULINO DE ARAÚJO formulado pelo Parquet (fls. 715/716), não vislumbro óbice ao acolhimento de tal pretensão. Aliás, reputo-a conveniente para evitar o risco de perecimento da prova testemunhal, porquanto, naturalmente, o decurso do tempo prejudica a memória dos fatos acerca dos quais as testemunhas serão inquiridas. Ademais, a instrução desse feito é complexa e já se prolonga há tempo considerável, não se podendo admitir retardo ainda maior na colheita dessa prova, o que causaria prejuízos irreparáveis. Por tais razões, defiro o pedido de produção antecipada da prova testemunhal. B) Em virtude disso e da decisão de fl. 713, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora do réu MÁRCIO PAULINO DE ARAÚJO. Observe-se que, após a instrução do feito, deve-se proceder ao desmembramento com relação a tal denunciado. C) Outrossim, os acusados ANTONIO, HONORATO e BARNABÉ, citados (fls. 376/377, 482 e 722), apresentaram resposta à acusação (fls. 418/419, 499/489 e 724/727), na qual se reservaram ao direito de se defenderem durante a instrução criminal. Diante disso e da manifestação ministerial de fls. 731/732, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 29/08/2012, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa OSMIL LUIZ TONINI (fl. 419), MARCELO BATAGLIN COQUEMALA (fl. 419), FLÁVIO CÉSAR MENDES DE OLIVEIRA (fl. 419). D) Depreque-se (...) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas: 1. Carta Precatória n. 369/2012-SC05.B à Justiça Federal de Campinas para oitiva da testemunha Izabel Cláudia Pereira; 2. Carta Precatória n. 370/2012-SC05.B à comarca de Araguatins para oitiva das testemunhas Carlos Orlando de Macedo Rocha, Adão Rodrigues de Sousa e João Paulo Carneiro Rodrigues; 3. Carta Precatória n. 371/2012-SC05.B à Justiça Federal de Recife para oitiva da testemunha Aloy Raymundo da Silva; 4. Carta Precatória n. 372/2012-SC05.B à comarca de Waterlândia para oitiva das testemunhas José Vieira Nunes, Henrique Eduardo Pessoa Antunes e Gisele de Castro Pereira Antunes; 5. Carta Precatória n. 373/2012-SC05.B à comarca de Barra Bonita para oitiva da testemunha Antônio Osvaldo de Luca; 6. Carta Precatória n. 374/2012-SC05.B à Justiça Federal de Araguaína para oitiva das testemunhas José Raimundo de Souza e Alcenira Alves Amorim; 7. Carta Precatória n. 375/2012-SC05.B à comarca de Tocantinópolis para oitiva de Domingos de Castro Ribeiro. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0005869-88.2005.403.6000 (2005.60.00.005869-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X RENATO DALAGNOLLO DOS SANTOS X IVANILDO PEREIRA LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA E MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)

FICA O ADVOGADO JOSE VALMIR DE SOUZA, ADVOGADO DE RENATO DALAGNOLO DOS SANTOS, INTIMADO PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO.

0005046-46.2007.403.6000 (2007.60.00.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-27.2007.403.6000 (2007.60.00.005002-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ARI SILAS PORTUGAL(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002491 - NELSON CHAGAS) X HERCULES MANDETTA NETO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARMO MARCELINO VIEIRA DE ARRUDA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Concedo o prazo de cinco dias para vista dos autos ao novo advogado do acusado Marmo Marcelino Vieira de Arruda, conforme requerimento de fl. 4330.Devolvidos os autos, procedam-se a remessa destes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.Intime-se.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI) Expeça-se carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor de Cuiabá para o interrogatório do acusado pelo método convencional, uma vez que este juízo não possui interesse na audiência por videoconferência.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Outrossim, com a publicação deste despacho a defesa fica intimada da expedição da carta precatória n. 193/2012-SC05.B, devendo acompanhar seu cumprimento no juízo deprecado, independentemente de nova intimação.

0000295-45.2009.403.6000 (2009.60.00.000295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMEU RICARDO BERTOGLIO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Fica o advogado RODRIGO MARTINS ALCANTARA intimado para responder a acusação do acusado, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.

0007437-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Depoimentos das testemunhas de acusação acostados em fls. 751/765.Designo o dia 03/07/2012, às 15h10min, para interrogar os acusados Alexandre de Almeida Nunes e Rafael dos Santos Nunes.Intimem-se. Requistem-se.À Justiça Federal de Ponta Porã deverá ser deprecado o interrogatório de Roney dos Santos Nunes pelo método convencional.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como: Carta Precatória nº 363/2012-SC05.B à Justiça Federal de Ponta Porã, por meio da qual depreco ao Juiz Federal a quem for distribuída o INTERROGATÓRIO, pelo método convencional, do acusado RONEY DOS SANTOS NUNES, ex-sargento do Exército, RG 043509714-2-SIEX, CPF 890.162.971-20, natural de Campina Verde/MG, nascido em 12/10/1979, filho de João Francisco de Oliveira Nunes e de Maria Inês Claudino dos Santos - atualmente preso no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã.Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

0000008-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL) X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido contido na inicial dos autos 0000008-42.2010.403.6002 abranger o pedido dos autos 0003884-68.2011.403.6002 por ser aquele mais amplo, bem como a identidade das partes, determino o apensamento daqueles autos com os presentes, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de ações continentais, com as mesmas partes e causa de pedir, resta configurada a necessidade de reunião dos feitos a fim de serem decididos simultaneamente. Defiro o quanto requerido pelo MPF na petição de folhas 845/846 nos autos 0003884-68.2011.403.6002, ou seja, concedo-lhe nova vista dos autos para apresentação de memoriais após o retorno da carta expedida à f. 560 dos autos 0000008-42.2010.403.6002 (em apenso), com a consequente juntada aos autos do depoimento da testemunha Silvia Atalaia da Silva. Outrossim, intimem-se as partes, em ambos os autos, sobre a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (folha 560) dos autos 0000008-42.2010.403.6002, a ser realizada na comarca de Ivinhema/MS, no dia 28 de junho de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se.

0003884-68.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X NERI KUHNEM(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X TEREZA OSMARINA DA SILVA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido contido na inicial dos autos 0000008-42.2010.403.6002 abranger o pedido dos autos 0003884-68.2011.403.6002 por ser aquele mais amplo, bem como a identidade das partes, determino o apensamento daqueles autos com os presentes, nos termos dos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de ações continentais, com as mesmas partes e causa de pedir, resta configurada a necessidade de reunião dos feitos a fim de serem decididos simultaneamente. Defiro o quanto requerido pelo MPF na petição de folhas 845/846 nos autos 0003884-68.2011.403.6002, ou seja, concedo-lhe nova vista dos autos para apresentação de memoriais após o retorno da carta expedida à f. 560 dos autos 0000008-42.2010.403.6002 (em apenso), com a consequente juntada aos autos do depoimento da testemunha Silvia Atalaia da Silva. Outrossim, intimem-se as partes, em ambos os autos, sobre a designação da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (folha 560) dos autos 0000008-42.2010.403.6002, a ser realizada na comarca de Ivinhema/MS, no dia 28 de junho de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3931

ACAO MONITORIA

0001407-92.1999.403.6002 (1999.60.02.001407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 -

SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X REGINA CELIA ROJAS GEROTTI X NIVALDO GEROTTI X DISNEY DE SOUZA FERNANDES(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS)

Tendo em vista que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS informou que procedeu ao cancelamento da observação referente à pendência de registro de mandado de penhora, arquivem-se os presentes autos.Int.

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Indeferida a citação por edital nos termos do despacho de fls. 77, segundo o entendimento de que a parte autora não demonstrou esgotamentos dos meios extrajudiciais disponíveis para localização do réu, a autora retorna aos autos requerendo a este Juízo expedição de ofícios a vários Órgãos com a finalidade de localizar o endereço do réu.Pelas mesmas razões narradas no despacho de fls. 77, indefiro o pedido de fls. 78/79, pois não é cabível à autora transferir ônus que lhe cabe ao Judiciário.Intime-se para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.Int.

0004760-23.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE LUIZ FACCIN X DERCY VERAO FACCIN(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

1. Defiro o pedido de justiça gratuita aos réus.2. Intime-se a autora para manifestar-se acerca dos embargos apresentados, no prazo legal.3. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se as partes (autora e ré) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.4. Int.

0001232-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ARCPPEL PAPEIS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X ARILDO TEIXEIRA X FRANCISCA CLEIDE DA ROCHA TEIXEIRA

1. Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferecerem embargos, esclarecendo que:2. Em caso de pronto pagamento, ficará (ao) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.3. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.4. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS X LANA FERREIRA LINS LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Nos termos do artigo 20 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requerem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

EMBARGOS A EXECUCAO

0004578-71.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003727-32.2010.403.6002) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA)
1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Embargante às fls. 92/96, no efeito devolutivo e suspensivo.2. Dê-se ao Embargado para suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0000863-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-

17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - Cristian Vinicius PagnussaT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 75, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas, justificando-as, caso pretendam produzir.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000731-27.2011.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 86/88, conforme certificado às fls. 91v., arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

1. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Dourados/MS, solicitando que levante a penhora registrada, em 20/09/2001, sob nº 9 à margem da matrícula n. 22.272 daquele Cartório.2. Fica a Serventia Imobiliária intimada de que deverá informar a este Juízo sobre as providências tomadas, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo inclusive enviar resposta através do seguinte e-mail: DRDS_VARA02_SECRET@trf3.jus.br3. Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

1 - Defiro os pedidos da Caixa de fls. 458/461, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentada pelo executado: APOLONIO BITENCOURT, CPF 045.166.131-15, principalmente na parte que consta a declaração de bens.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Petição de fls. 253/255 e 256/258, decido:1. Defiro a penhora, através do sistema RENAJUD, dos veículos relacionados às fls. 243, de propriedade do executado Alvise Dallagnolo. 2. Intime-se o executado através de seu patrono, via publicação no Diário Oficial, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, onde se encontram os veículos.3. A remoção de bens penhorados é medida que deve ser levada a efeito somente se houver fundada necessidade, como por exemplo se demonstrada a possibilidade de não serem entregues quando determinado, ou de sofrerem depreciação se mantidos na posse do devedor. No caso dos autos, a exequente não justificou satisfatoriamente o seu pedido de remoção, portanto indefiro-o.4. Int.

0003555-32.2006.403.6002 (2006.60.02.003555-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 151, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

0003557-02.2006.403.6002 (2006.60.02.003557-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DIOGENES CABRAL
Com fundamento no artigo 791, III, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

1 - Defiro parcialmente os pedidos da OAB de fls.96/97, determinando:2 - Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição.3 - Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a cópia da última declaração de imposto de renda apresentadas pelo executado: WILSON ANTÔNIO DA SILVA, CPF 164.662.419-04, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Defiro os pedidos da OAB de fls. 108/109, determinando: Consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos registrados em nome do executado. Em caso positivo, determino sua constrição. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado: ROMEU DOKKO, CPF 003.731.501-30, principalmente na parte que consta a declaração de bens. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL

0004202-27.2006.403.6002 (2006.60.02.004202-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Indefiro seja oficiado à RECEITA FEDERAL a fim de se obter dados sobre possível registro de bens em nome do executado, visto que tal pedido foi deferido nos autos n. 000404.87.2008.403.6002, cujas partes são as mesmas destes autos. Consigne-se que a própria exequente consultou os documentos fornecidos pela Receita Federal e informou naqueles autos não ter encontrado registro de bens.Outrossim, determino que se consulte o sistema RENAJUD a existência de registro de veículo em nome do executado. Caso obtenha resultado positivo, determino sua constrição.Int.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

1. Verifico que às fls. 260/261 houve bloqueio on line via BACEN JUD, no valor de R\$17.393,55 (Dezessete mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), de conta do executado VEIMAR ROMANO FACCHIN, e no valor de R\$1.390,63 de conta do executado ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN.2. Intimados a manifestarem sobre o bloqueio, sendo o executado ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, através de seu patrono, pela publicação no Diário Oficial, conforme certificado às fls. 264v, e posteriormente o executado VEIMAR ROMANO FACCHIN pelo advogado constituído às fls. 277, que fizera carga dos autos, conforme certidão de fls. 267, nada requereram sobre o bloqueio de saldo de suas contas bancárias.3. Assim sendo, defiro o pedido da UNIÃO de fls. 306/308, determinando primeiramente a transferência dos saldos bloqueados para a conta deste Juízo.4. Comunicada a transferência pela Instituição Bancária, venham os autos conclusos para as demais deliberações.5. Defiro, ainda, seja oficiado à RECEITA FEDERAL solicitando que envie cópia da última declaração de imposto de renda apresentada pelos executados: VEIMAR ROMANO FACCHIN, CPF 198.330.089-68 e ANDRÉ ALEXANDRE FACCHIN, CPF 199.940.791-15, principalmente na parte que consta a declaração de bens.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO e DE OFÍCIO

0000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

0003514-94.2008.403.6002 (2008.60.02.003514-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X I L BRANDAO ME X ILDA LOURENCAO BRANDAO

1. Defiro o pedido da exequente de fls. 55/56, para que seja oficiado à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça as 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelas executadas I L BRANDÃO ME, CNPJ 07.418.831/0001-27 e ILDA LOURENÇÃO BRANDÃO, CPF 480.897.701-00, principalmente na parte em que consta a relação de bens. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 273/2012-SM-02 A RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

0003874-29.2008.403.6002 (2008.60.02.003874-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA X JOSE SILVA FERREIRA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 120/122, reiterado pela petição de fls. 130/131, tendo em vista que os bens que pretende penhorar encontram-se gravados com alienação fiduciária, portanto, impenhoráveis por se tratarem de bens ainda não incorporados à esfera patrimonial do executado. Int.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Às Fls. 55 a OAB requer penhora das cotas do capital social da Empresa Sato e Freitas e Cia Ltda, pertencentes à executada. Considerando que a possibilidade de constrição de cotas sociais é medida excepcional, possível quando não existentes bens capazes de garantir a execução ou estes forem insuficientes, não sendo o caso destes autos, pois a própria exequente nos autos 00004566.57.2010.403.6002, cujas partes se identifica com o presente feito, indicou para penhora veículo de propriedade da executada, demonstrando assim que a executada possui bens além de tais cotas sociais, razão pela qual indefiro o pedido de penhora formulado nestes autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int

0005129-22.2008.403.6002 (2008.60.02.005129-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CUNHA(MS008750 - MARCELO MARTINS CUNHA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 60, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVARO

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 78, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0003727-32.2010.403.6002 - JULCEMAR NECKEL DO NASCIMENTO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Diante da interposição de recurso de apelação nos autos de Embargos a Execução n. 0004578.71.2010.403.6002, e considerando que no presente caso se faz necessário o trânsito em julgado da sentença para expedição de ofício requisitório, visto tratar-se de execução que deverá prosseguir na forma do art. 100 da Constituição Federal e artigo 730 do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a decisão final dos autos de Embargos acima mencionados. Intimem-se.

0004547-51.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002385-49.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BELMIRO ROGERIO PIGARI GABRIEL

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Conforme determinado no despacho de fls. 74, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido com o bloqueio on line via BACEN JUD (fls.72), devendo indicar o prosseguimento do feito.

0003037-66.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES ME X FERNANDA AVILA MARQUES
PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido com o bloqueio on line via BACEN JUD (fls.42/43), devendo indicar o prosseguimento do feito.

0003660-33.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ JO NEVOLETI CORREIA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ESPOLIO DE ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

Dê-se ciência aos executados do LAUDO DE AVALIAÇÃO (fl. 346), do bem a ser leiloado, através de seu patrono via publicação no DIÁRIO OFICIAL.No mais, aguarde-se designação de data para realização de leilão.Int.

0000376-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ENOC COELHO DE LIMA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado obtido com o bloqueio on line via BACEN JUD (fls.273,274,275), devendo indicar o prosseguimento do feito.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES
Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca da restrição de transferência lançada pelo sistema RENAJUD sobre veículos de propriedades do réu (fls.85/89), sendo que o veículo PLACA HQP 1425, encontra-se com alienação fiduciária, devendo manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a ainda a autora para que, no mesmo prazo, consulte em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal.

0002238-57.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MORAES CHAVES
PA 0,10 Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes (autora e ré) de que o veículo placa HTW 7689 foi gravado com a restrição de não transferência, junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, consultar em Secretaria os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, devendo em seguida requerer o que de direito.

Expediente Nº 3934

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Tendo em vista a apresentação da proposta de honorários pela Antropóloga, DRA. JOANA FERNANDES DA SILVA, (fls.2279/2280), para realização da perícia determinada nestes autos, intimem-se as partes, conforme previamente determinado às fls. 2172/2173, para manifestarem-se sobre a proposta apresentada, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância deverá a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, ora requerente da prova, (Autos de Agravo de Instrumento 2010.03.00.021707-7), depositar o valor integral dos honorários em conta judicial a ser aberta pela própria FUNAI, na Caixa Econômica Federal de Dourados-MS-PAB JUSTIÇA FEDERAL, cuja conta deverá ser vinculada a estes autos. Após, deverá ser intimada a perita a levantar a metade do valor depositado e dar início aos trabalhos em conformidade com a determinação contida no despacho de fls. 2172/2173. O restante da verba honorária deverá ser levantada após a entrega do laudo e respostas de quesitos suplementares eventualmente apresentados pelas partes. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta a este Juízo a proposta em via original com a devida assinatura, visto que a constante de fls. 2279/2280, foi enviada por e-mail, sem subscrição. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, DA COMUNIDADE INDÍGENA LARANJEIRA ANDERU e da PERITA, DRA. JOANA FERNANDES DA SILVA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2580

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de f. 219 (proceder a habilitação dos herdeiros). Após intime-se o INSS para informar se o benefício concedido nestes autos (aposentadoria por invalidez com o deferimento de tutela antecipada) continua ativo, uma vez que a autora faleceu em 25.08.2010. Feita a habilitação retornem os autos conclusos.

0000901-35.2007.403.6003 (2007.60.03.000901-1) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONPAV - ENGENHARIA LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E MS011189 - ARIANNE GONCALVES MENDONCA E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS012407 - MILLA RESINA DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta:A) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação a ré CONPAV - Engenharia Ltda., com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva, eB) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização à autora no importe de R\$ 11.095,25 (onze mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 6.095,25 (seis mil, noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos DANOS MATERIAIS e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos DANOS MORAIS, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.CONDENO o DNIT, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em observância aos critérios dos 3º e 4º, do art. 20, do CPC, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, bem como no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte litisdenunciada, CONPAV Engenharia Ltda..Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001638-67.2009.403.6003 (2009.60.03.001638-3) - DAGMAR ADRIANA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Determino que seja alterada a classe processual do feito, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475, J, CPC.

0001017-36.2010.403.6003 - NATALICIO FLAVIANO DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001121-28.2010.403.6003 - APARECIDA LEOPOLDO ALVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001261-62.2010.403.6003 - APARECIDA DOMINGUES DIAS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001412-28.2010.403.6003 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora quanto ao conteúdo do Ofício n.0430/2012-CV, encaminhado ao APSADJ/GEX. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a

produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001701-58.2010.403.6003 - JOAO BATISTA DA SERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome da Dra. Fernanda Triglia Ferraz. Intimem-se.

0001705-95.2010.403.6003 - ANGELO RIBEIRO DE PAIVA NETO (REPRESENTADO POR ANTONIO RIBEIRO DE PAIVA)(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito Dr(a) Fernanda Triglia em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 69/70 a parte requer seja designada nova data para a realização de perícia médica. A prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e

excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Contudo, uma vez que os argumentos expendidos às f. 69/70 coincidem com as alegações trazidas na inicial, em que pese não ter sido anexada documentação que comprove o alegado, aceito a justificativa apresentada e determino que seja agendada nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que tenha sido devidamente informada da data e local da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intime-se.

0001782-07.2010.403.6003 - ADOLFO DE MENEZES FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000118-04.2011.403.6003 - TERTULIANO NUNES DOURADO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.93, altere-se a Classe Processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após expeça-se o devido ofício requisitório a favor do exequente. Oportunamente, ao arquivo. Cumpra-se.

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar efetiva qualidade de trabalhador rural da parte autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas arroladas nos autos às fls.06, na audiência a ser deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS, observando o endereço constante da inicial e do rol de testemunhas. Depreque-se também a intimação das partes para o ato a ser realizado. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls 195/196, determino que se comunique, com urgência, à equipe de demandas judiciais (APSADJ) para o imediato cancelamento do NB 5157290361, concedido em favor de Vanessa Aparecida Rodrigues, uma vez que implantado em virtude de decisão antecipatória posteriormente anulada pelo E. TRF3ª Região. A APSADJ deverá informar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o pronto atendimento desta decisão. Intimem-se.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação feita pela advogada do feito em fls.41, cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 25 de julho de 2012, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0000363-15.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE CARVALHO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000364-97.2011.403.6003 - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000367-52.2011.403.6003 - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias, protocolado em 05/03/2012, para a manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista o longo período entre a entrega do laudo, janeiro/2012, e a petição que requereu o pedido. Outrossim, verifico que o procurador da parte autora permaneceu com o processo em carga por quase 2 meses, no período compreendido entre 23/02/2012 a 09/04/2012, tempo suficiente para apresentar a manifestação que entende devida. Por fim, deixo de receber a petição como agravo retido, uma vez que já houve a interposição do mesmo recurso e sob o mesmo fundamento em face da decisão inicial que determinou a realização da perícia e designou perito oficial des te juízo. Intime-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias, protocolado em 05/03/2012, para a manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista o longo período entre a entrega do laudo, janeiro/2012, e a petição que requereu o pedido. Outrossim, verifico que o procurador da parte autora permaneceu com o processo em carga por quase 2 meses, no período compreendido entre 23/02/2012 a 09/04/2012, tempo suficiente para apresentar a manifestação que entende devida. Por fim, deixo de receber a petição de agravo retido, uma vez que já houve interposição do mesmo recurso e sob o mesmo fundamento em face da decisão inicial que determinou a realização da perícia e designou perito oficial deste juízo. Intime-se.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de dilação do prazo de 15 dias, protocolado em 05/03/2012, para a manifestação sobre o laudo pericial, tendo em vista o longo período entre a entrega do laudo, janeiro/2012, e a petição que requereu o pedido. Outrossim, verifico que o procurador da parte autora permaneceu com o processo em carga por quase 2 meses, no período compreendido entre 23/02/2012 a 09/04/2012, tempo suficiente para apresentar a manifestação que entende devida. Por fim, deixo de receber a petição como agravo retido, uma vez que já houve a interposição do mesmo recurso e sob o mesmo fundamento em face da decisão inicial que determinou a realização da perícia e designou perito oficial deste juízo. Intime-se.

0000486-13.2011.403.6003 - ERASMO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a

citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000632-54.2011.403.6003 - RAFHAEL NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000641-16.2011.403.6003 - APARECIDA DE FATIMA BATISTA ALVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000668-96.2011.403.6003 - SEBASTIANA BORGES MONTEIRO(MS009460 - VALDEMIR ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, referente aos depósitos efetuados pela caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000699-19.2011.403.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000705-26.2011.403.6003 - ANA LAURINDO DA SILVA PAVANELLI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000713-03.2011.403.6003 - MARIA NONATO DE JESUS MACIEL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000903-63.2011.403.6003 - GRACILIO JOSE DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia de que o autor faleceu (fls. 41/42), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I e 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os sucessores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 43, do Código de

Processo Civil, assumindo o ônus processual de sua inércia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000908-85.2011.403.6003 - FRANCISCO DUARTE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000920-02.2011.403.6003 - ORGACI BARTOLOMEU ABADIO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 11 ao Juízo de Direito de Pacaembu/SP, bem como a intimação das partes para o ato a ser deprecado. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000942-60.2011.403.6003 - CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS DE ALMEIDA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000994-56.2011.403.6003 - OSCAR FERREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001033-53.2011.403.6003 - ROSIMEIRE PEREIRA CAMARGO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001035-23.2011.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001044-82.2011.403.6003 - FRANCISCO MONTEIRO DA CRUZ(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001087-19.2011.403.6003 - MARIA DO ROSARIO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001092-41.2011.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001093-26.2011.403.6003 - JOSENILTON SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001107-10.2011.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001118-39.2011.403.6003 - CLEIDE ROSELI RAMOS FERMINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação feita pela advogada do feito em fls.57, cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho de 2012 e a redesigno para o dia 04 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001153-96.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a)

de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada aos autos. Intimem-se.

0001159-06.2011.403.6003 - GERALDO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001168-65.2011.403.6003 - IVAN CADAMURO(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001176-42.2011.403.6003 - JENESIO RODRIGUES BATISTA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001181-64.2011.403.6003 - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito o Dr.Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as

partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEUZA DA SILVA SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS, bem como das testemunhas arroladas em fls.22. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto a sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001190-26.2011.403.6003 - CLEUSA FERNANDES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CLEUSA FERNANDES DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ALTECIDE LINO DE MORAES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo rural. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código

de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001193-78.2011.403.6003 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001199-85.2011.403.6003 - MARIA BENTA DE JESUS LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001202-40.2011.403.6003 - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Às f. 52/54 a autora Maria Stela Moura da Silva apresenta Termo de Cessão de Direitos em que transfere eventuais direitos futuros decorrentes da presente demanda. Nos termos do art. 42, CPC, a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Já em seu 1º dispõe que o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Desse modo, intime-se a autora retromencionada para cumprir o despacho de f. 38 (recolher as custas processuais ou apresentar declaração de pobreza), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, caso lhe pareça mais adequado, poderá anexar aos autos documento outorgando poderes ao cessionário para que este atue em nome próprio na defesa dos interesses ora postos em juízo.

0001210-17.2011.403.6003 - GENY APARECIDA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001225-83.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001259-58.2011.403.6003 - MARIA SEVERIANO DE JESUS PEREIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001309-84.2011.403.6003 - ROSA DA CONCEICAO BEZERRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência de instrução para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0001333-15.2011.403.6003 - ELZA GOMES ROSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001382-56.2011.403.6003 - IVO JOSE DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001395-55.2011.403.6003 - LUCIMARA PEREIRA BENTO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001396-40.2011.403.6003 - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001462-20.2011.403.6003 - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ivanildo Barbosa Galves propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17)
Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001549-73.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DE FARIAS SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001556-65.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001558-35.2011.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001572-19.2011.403.6003 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade

exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0001600-84.2011.403.6003 - ANISIA DANTES MINEIROS ALVES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANISIA DANTES MINEIROS ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001601-69.2011.403.6003 - FLAVIA MARIA NILDA DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X FABIANA MARIA NILDO DE SOUZA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X CLEONICE VENTURA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por FLÁVIA MARIA NILDA DE SOUZA e outros em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o labor rural do de cujus, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 07, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo

determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001602-54.2011.403.6003 - WILSON ALVES PEREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por WILSON ALVES PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este

Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0001643-21.2011.403.6003 - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao

Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001645-88.2011.403.6003 - NICOLAS DANIEL LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA X INGRID SANARA LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi

realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Intimem-se.

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por SIPRIANO ANDRADE DA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designa-se audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver

alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0001764-49.2011.403.6003 - MANSUR DE SOUZA AMEDE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001875-33.2011.403.6003 - PAULO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001913-45.2011.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001989-69.2011.403.6003 - DILMA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DILMA PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao genitor do instituidor da pensão. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

0002007-90.2011.403.6003 - MARIA JOANA DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA JOANA DE MATOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no

artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0002009-60.2011.403.6003 - ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ONERCINA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000018-15.2012.403.6003 - ANTONIO SALVINO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: -1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-

alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo.Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Vista a parte autora quanto à Contestação apresentada aos autos.Intimem-se.

0000110-90.2012.403.6003 - CELESTINA PEREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CELESTINA PEREIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a

dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000111-75.2012.403.6003 - ARAO ABADIO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARAO ABADIO ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000138-58.2012.403.6003 - ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIA APARECIDA ALVES DE SOUZA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se

observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000150-72.2012.403.6003 - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000237-28.2012.403.6003 - VANDERSON ARAUJO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a notícia de que o autor faleceu (fls. 41/42), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I e 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os sucessores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 43, do Código de Processo Civil, assumindo o ônus processual de sua inércia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000330-88.2012.403.6003 - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA DOS SANTOS SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante o requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000343-87.2012.403.6003 - ANA BELA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o resultado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fls. 23/25, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prolação da decisão acima mencionada.

0000369-85.2012.403.6003 - ROSELI DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ROSELI DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de

pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000416-59.2012.403.6003 - CIRSA DE LIMA SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designa-se audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), 852, centro. A fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada à expedição de Carta Precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000421-81.2012.403.6003 - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é

possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000438-20.2012.403.6003 - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da comunicação do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS. Intimem-se.

0000480-69.2012.403.6003 - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000482-39.2012.403.6003 - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000527-43.2012.403.6003 - DOMINGOS LOBO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000528-28.2012.403.6003 - JOAO BERNARDES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

0000545-64.2012.403.6003 - ODEVANIR FIGUEIREDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comunicação do resultado do agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS. Intimem-se.

0000547-34.2012.403.6003 - MARIA FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração, conforme disposto no art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, cumpra-se o determinado em fls. 46. Intimem-se.

0000649-56.2012.403.6003 - ROSARIO CONGRO NETO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 169. Intimem-se.

0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de f. 48/50, eis que tempestivo. Em que pese a perita nomeada ser apta a aferir a capacidade laborativa da parte autora, porquanto detém qualificação de médica do trabalho, profissional que alberga a função de diagnosticar eventual incapacidade para o trabalho, acolho as razões descritas no agravo retido e reformo a decisão de f. 45/46 para o fim de substituir a perita anteriormente nomeada, designando para a realização da perícia o médico especialista em ortopedia e cadastrado neste juízo, Dr. Edson Batista de Lima. As demais disposições descritas na decisão agravada permanecem inalteradas. Intimem-se.

0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intimem-se.

0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intimem-se.

0000805-44.2012.403.6003 - ROSALIA LOMBA DE MORAES(MS010967 - JOAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão lavrada às fls. 44, apesar da autora ter requerido na inicial os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não juntou declaração de hipossuficiência, estando em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais iniciais. Cumprido, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

0000833-12.2012.403.6003 - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZINHA CARDOSO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000843-56.2012.403.6003 - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular?

Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Em prosseguimento cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo pertinente ao caso em análise. Intime-se a parte autora.

0000855-70.2012.403.6003 - LAUREANO CENDON NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAURIANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requeru a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 16, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 16 de maio de 2012, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14 de ABRIL de 2008. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 2008. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário

substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: PA 2,10 O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza prSúmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000870-39.2012.403.6003 - LAURITA MARIA DA SILVA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Vista a parte autora da contestação a ser apresentada no feito.Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se.Intimem-se.

0000871-24.2012.403.6003 - EDITE GARCIA LEAL(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico e da perícia médica, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que

apresente assistente técnico e formule seus quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do relatório social e do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas. Cite-se. Intimem-se.

0000872-09.2012.403.6003 - ROSIMARY MOREIRA (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosimary Moreira propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de

incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Em prosseguimento cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo pertinente ao caso em análise. Intime-se a parte autora.

0000894-67.2012.403.6003 - ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da declaração de fls.122, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 120 e determino o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme declaração de fls. 34. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000896-37.2012.403.6003 - MARGARIDA DORES CINICIATO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARGARIDA DORES CINICIATO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls.05, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Em prosseguimento cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo pertinente ao caso em análise. Intime-se a parte autora.

0000898-07.2012.403.6003 - JEORJA DOLORITA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000913-73.2012.403.6003 - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Anote-se. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. EDSON BATISTA DE LIMA, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever, sucintamente, o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma

informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Em prosseguimento cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo pertinente ao caso em análise. Intime-se a parte autora.

0000919-80.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA LEAO TEIXEIRA(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 56, afasto a prevenção indicada e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LEÃO TEIXEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de agosto de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano (Praça Getúlio Vargas), n. 852, Centro. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se.

0000921-50.2012.403.6003 - ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELI ROBERTO DE OLIVEIRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 22, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifica-se que cuida-se de ação judicial proposta em 30 de maio de 2012, visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 20 de fevereiro de 1998. Ocorre que o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo realizado recentemente pela parte autora, considerando a DIB em 1998. Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses

necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: PA 2,10 O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza prSúmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os

prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou, recentemente efetivar a revisão de seu benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo de revisão de seu benefício, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000923-20.2012.403.6003 - ANTONIO GILABEL DA SILVA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por conseguinte, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pela Caixa Econômica Federal - CEF, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento. Cite-se, devendo a ré esclarecer os motivos da inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes do SCPC, conforme documento de fls. 14, e se ainda está ali inscrita. Após a juntada da defesa pela ré, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000972-61.2012.403.6003 - ADILSON LUIZ DA SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme certidão lavrada às fls. 93, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000973-46.2012.403.6003 - EDSON DOS SANTOS BORTOLOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme certidão lavrada às fls. 101, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0000974-31.2012.403.6003 - CLEONICE BERNARDO CARDOSO X JOSELINA BERNARDO DA SILVA(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a peculiaridade do caso, determino a realização do estudo sócio-econômico, tendo em vista que as informações colhidas irão fornecer aos autos elementos para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes:-1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de

rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência.7) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.8) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc).10) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos.Com a apresentação do relatório social , vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que as partes se manifestem no interesse da produção de outras provas.Cite-se. Intimem-se.

0000999-44.2012.403.6003 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/17.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em

vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001000-29.2012.403.6003 - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 19/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001002-96.2012.403.6003 - KLEBER RODRIGO PENTEADO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Conforme certidão lavrada às fls. 89, a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

0001033-19.2012.403.6003 - IZABEL PEREIRA PINHEIRO(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA TEREZINHA CARDOSO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Se o INSS requerer o depoimento pessoal da parte autora, este pedido fica de plano deferido, de modo que deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, devendo ser intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001037-56.2012.403.6003 - ANGELO CESAR PERINOTO(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001038-41.2012.403.6003 - APIO CARNIELO E SILVA(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0001039-26.2012.403.6003 - VANESSA KAROLINNE ALEXANDRE DOS SANTOS X VITORIA ROBERTA ALEXANDRE DOS SANTOS X RAIMUNDA PAULINO ALEXANDRE(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Cumprido, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000794-30.2003.403.6003 (2003.60.03.000794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059244-74.1996.403.0000 (96.03.059244-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ABADIA LUZIA SALES DE OLIVEIRA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO)

Fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fls.76 e da informação de secretaria que segue. MM Juiz, Diante da petição de f. 69, sirvo-me da presente para prestar alguns esclarecimentos no sentido de fornecer maiores subsídios para futura decisão de Vossa Excelência. A Sra. Abadia Sales de Oliveira possui na Vara Federal de Três Lagoas 03 processos, a saber: 0000067-13.1999.403.6003 (cumprimento provisório de sentença); 0059244-74.1996.403.0000 (execução contra a fazenda pública) e esses embargos, autos nº 0000794-30.2003.403.6003. Esclareço que a Sra. Abadia Luzia Sales de Oliveira por várias vezes procurou a Justiça Federal de Três Lagoas e sempre lhe fora informado de que não houve qualquer levantamento de valores, uma vez que, em sede de Recurso Especial, foi dado provimento ao recurso interposto pelo INSS, de modo que a Sra. Abadia não foi vencedora na ação proposta. Faço um breve relato dos processos nominados acima para melhor elucidação dos fatos: Nos autos nº 1999.60.03.000067-13

(cumprimento provisório de sentença) há a comprovação de implantação do benefício de aposentadoria por idade à Sra. Abadia, com DIB em 01.06.1995 e DIP em 01.06.2000 (f. 73). Diante da implantação do benefício, não houve prosseguimento da execução provisória e os autos foram remetidos ao arquivo, conforme decisão de f. 87. Nos autos de nº 0059244-74.1996.403.0000 (ação sumária posteriormente convertida em ação de execução contra a fazenda pública), em 1ª instância, o pedido da autora foi julgado procedente. Houve recurso de apelação do INSS. Como este recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, a parte autora deu início à execução provisória de sentença, extraindo-se a respectiva carta (autos nº 1999.60.03.000067-13). No TRF3 foi negado provimento ao recurso apresentado pelo INSS. Houve Recurso Especial. O TRF3 não admitiu o Recurso Especial e o INSS apresentou recurso de agravo. Ainda assim, os autos foram devolvidos à origem onde se deu início à execução. Foi lavrada a informação de f. 192 em que se noticiou que não havia ocorrido o trânsito em julgado em virtude da interposição do Recurso Especial, o qual foi admitido no STJ com posterior provimento, decisão que transitou em julgado EM 10.06.2005. Diante desta informação os autos foram remetidos à Vice-presidência do TRF3 para fins de regularização. Já às f. 203 consta decisão revogando despacho anterior que determinou a expedição de Ofício Requisitório em virtude do provimento do Recurso Especial. Por fim, antes dos autos serem remetidos ao arquivo, o INSS informa que serão tomadas providências no sentido de cessar o benefício concedido à autora. Já nestes autos de embargos, foi proferida sentença (f. 30/32). Porém, não houve expedição de Ofício Requisitório, porquanto houve informação de f. 59 noticiando o provimento dado ao recurso especial interposto pelo INSS. Anexadas as cópias de f. 63/65 os autos foram remetidos ao arquivo. Já nestes autos de embargos, foi proferida sentença (f. 30/32). Porém, não houve expedição de Ofício Requisitório, porquanto houve informação de f. 59 noticiando o provimento dado ao recurso especial interposto pelo INSS. Anexadas as cópias de f. 63/65 os autos foram remetidos ao arquivo. Sendo assim, não procede a alegação da autora de f. 69 quando relata que foi informada por um servidor deste juízo de que o causídico que patrocinou a ação teria feito um levantamento de valor relacionado ao atrasado. Afirmando isto porque este diretor por diversas vezes prestou informação a Sra. Abadia e a todos os interessados que a acompanhavam, sempre esclarecendo que não houve qualquer saque de valores. Por fim, colaciono a esta informação extrato de movimentação processual dos autos de nº 0000067-13.1999.403.6003 (cumprimento provisório de sentença) e autos nº 0059244-74.1996.403.0000 (execução contra a fazenda pública), bem como consulta a requisição de pagamentos feita no sítio eletrônico do TRF 3 dando conta de que não constam quaisquer ofícios requisitórios expedidos com relação aos autos em que a Sra. Abadia figura como parte. Três Lagoas (MS), 12 de março de 2012.

Expediente Nº 2587

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001603-39.2011.403.6003 - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001604-24.2011.403.6003 - ALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001724-67.2011.403.6003 - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001782-70.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 1/8/2012, às 8 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 15/8/2012, às 8 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000154-12.2012.403.6003 - PASQUINA ALVES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000364-63.2012.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista

à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000371-55.2012.403.6003 - JACILDA MARCON LUCIANO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000372-40.2012.403.6003 - NEUSA ALMEIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000499-75.2012.403.6003 - JOAO PESSOA DE ABREU (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/7/2012, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA (MS009120 - LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA)

Ante o teor da petição de fls. 118/119, em que a Ordem dos Advogados do Brasil alega que o valor pago nos autos não corresponde ao valor atualizado da dívida, intime-se o executado Luiz Guilherme Gonçalves da Silva para que efetue o pagamento da diferença, equivalente a R\$ 480,36 (quatrocentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de depósito judicial ou diretamente à exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-93.2006.403.6003 (2006.60.03.000880-4) - SEBASTIANA PINTO MEDINA X CACILDA PIRES X FRANCISCA PEREIRA SORIANO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI E MS008578 - JOSE MARCOS

LACERDA MODESTO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR E SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO X ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS X SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS PEREIRA X MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS X ADRIELE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA X ALINE APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X JOVELINA RAMOS DOS SANTOS X ALEXANDRE RAMOS DOS SANTOS X CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALESSANDRA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA RIBEIRO NASCIMENTO X LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS X ALEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS X ERICA DA SILVA SANTOS X MAX RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS

Segundo disposição contida no parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, verifica-se que é possível que os honorários sejam pagos diretamente aos advogados dos exequentes, desde que o contrato entre eles realizado tenha sido juntado aos autos antes da expedição do precatório ou da requisição. No presente caso, os contratos foram juntados após a expedição dos ofícios requisitórios, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 454/455. Nesse sentido: Direito Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Honorários advocatícios. Juntada do contrato de honorários aos autos depois da expedição de precatório. Pagamento direto ao advogado. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Agravo improvido. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é impossível a dedução dos honorários advocatícios da quantia a ser recebida pelo constituinte se o contrato não foi juntado antes da expedição do precatório. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag-971.074, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 23.6.08.) Intime-se.

0001354-30.2007.403.6003 (2007.60.03.001354-3) - SARAH WITTER DE ABREU BASTOS (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o depósito de fls. 183/184, dou por cumprida a obrigação da executada, restando prejudicada a análise do pedido de fls. 181. Expeçam-se os alvarás de levantamento. Após, archive-se.

Expediente Nº 2588

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001045-33.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-

11.2012.403.6003) APARECIDO COSTA (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a concessão de liberdade provisória nos autos nº 0001040-11.2012.403.6003, Comunicação de Prisão em Flagrante, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000326-82.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X RUBEN GARCIA HINOJOSA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) Diante da informação trazida aos autos às fls. 140, REDESIGNO a audiência por videoconferência para oitiva da testemunha GILSON LINO DE SOUZA para o dia 25/07/2012, às 16h30. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como) Ofício n 443/2012-SC para o Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá, para requisição do preso RUBEN GARCIA HINOJOSA; .PA 0,10 b)Ofício n 444/2012-SC para o 6º Batalhão da Polícia Militar desta urbe para escolta do preso RUBEN GARCIA HINOJOSA para audiência ora designada; .PA 0,10 c)Ofício n 445/2012-SC à 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Às providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL

0002317-95.2008.403.6005 (2008.60.05.002317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEF BUCHER(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Josef Bucher e o absolvo da imputação de prática do crime definido no artigo 333, do CP, com espeque no art. 386, VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, proceda-se à devolução do dinheiro apreendido nos autos (vinte dólares americanos) e a restituição integral da fiança prestada. Custas na forma da lei. Ponta Porã/MS, 13 de junho de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 787

ACAO PENAL

0000721-61.2003.403.6002 (2003.60.02.000721-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X DARIO HONORIO MARTINS ALMIRAO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS009840 - JOELCIO CARNEIRO MORAES) X MARIANO GONCALVES ARDEVINO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X RAMAO MORAES DIAS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X ARNOBIO MORAES LESCO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Ficam os advogados acima mencionados devidamente intimados da expedição da Carta Precatória 78/2011-SCAP à Comarca de Natividade para oitiva de testemunha de acusação.

Expediente Nº 788

EXECUCAO FISCAL

0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2) - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E

MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

Trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) contra Madeireira Santa Helena Ltda. O INSS e posteriormente a União sucederam o IAPAS no polo ativo da demanda e os autos, que tramitavam perante a Justiça Estadual, foram remetidos a esta Subseção Federal onde todos os atos foram convalidados (f. 342). Em 10/11/2005 houve proposta de arrematação feita pelo proprietário da Madeireira Sadi Paola Ltda. ME, Sr. Marcio Calonga, de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) parcelados, que foi aceita pelas partes, expedindo-se, por conseguinte, auto de arrematação em 07/08/2006 (fls. 393/394) e a respectiva carta de arrematação em 08/08/2006 (fls. 396/398). Em 05/11/2008 manifestou-se a exequente informando o pagamento integral do débito executado, requerendo a extinção do processo com liberação das penhoras (f. 477). Desse modo, foi proferida sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 483). Contudo, intimada para se manifestar sobre a quitação da arrematação de bens (f. 487), a exequente observou que eventual saldo devedor remanescente caberia à executada, requerendo que o levantamento da penhora/hipoteca ficasse condicionada à comprovação e quitação do valor da arrematação (f. 487 - verso). Determinada a intimação do arrematante para comprovar o pagamento do valor remanescente e da executada para indicar conta para depósito daqueles valores (f. 488), manifestou-se o Sr. Eduardo Pereira de Oliveira à f. 499, indicando conta bancária para depósito dos valores pendentes, e o arrematante às fls. 496 e 503/504, comprovando o depósito de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) em 11/06/2010. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 489/491 a existência de depósito judicial no valor de R\$ 8.047,51 (oito mil e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 07/05/2009. Por ordem deste juízo, a Caixa Econômica Federal informou às fls. 511/512 o valor atualizado dos depósitos realizados em 07/05/2009 e em 11/06/2010. O Sr. Eduardo Pereira de Oliveira manifestou-se à f. 515, informando que o valor atualizado para quitação de todas as parcelas da arrematação seria de R\$ 19.369,66 e, diante da comprovação do depósito de R\$ 14.758,42, haveria um saldo devedor remanescente de R\$ 4.611,00. É a síntese dos fatos. Decido. 1. Embora tenha se manifestado nos autos como representante da executada, o Sr. Eduardo Pereira de Oliveira não fez prova de que, de fato, seria o responsável legal pela Madeireira Santa Helena Ltda., o que impede, por ora, que qualquer valor remanescente da arrematação seja revertido em seu favor. Outrossim, diante da existência de depósito judicial de valores em favor da executada, condiciono a expedição de alvará de levantamento de tais valores à comprovação da representação legal da sociedade empresária. 2. Finalmente, considerando que o presente feito já foi extinto por sentença (fls. 483), julgo prejudicado o pedido de prosseguimento da presente demanda para cobrança de eventuais valores devidos pelo arrematante uma vez que, nos termos do art. 694, caput, do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Intimem-se e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 483 e arquivem-se. Ponta Porã/MS, 12 de junho de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 789

ACAO PENAL

0000738-10.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

1. Designo para o dia 26 de julho de 2012, às 13:10 horas, a audiência de oitiva das testemunhas LUIZ AUGUSTO FLAMIA e ADAILTON ALVES DE ALMEIDA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com Campo Grande, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação BRUNO ALEQUIF PEREGRIN; a testemunha de defesa DONIZETE APARECIDO VIARO; e o interrogatório do réu ALTAIR RZATKI. 7. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 791

ACAO PENAL

0000738-49.2007.403.6005 (2007.60.05.000738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN E MS006766E - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA)
1. Designo para o dia 09 de agosto 2012, às 13h30, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça para a oitiva da testemunha de defesa ROZALINO LOUVEIRA.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional.7. Intime-se a testemunha de defesa ARILTON ANDRADE e o réu VALDECIR CESAR VILLALBA VIEIRA para serem ouvidos na sede deste juízo, em mesma data e horário.8. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 792

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)
1. Considerando que a testemunha SILVIO SÉRGIO RIBEIRO deixou de comparecer à segunda audiência consecutiva, designo nova audiência, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no dia 04 de julho de 2012, às 16:00 horas.2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento da Carta Precatória 0000622-76.2012.403.6002 (Vossa). Solicite-se a intimação pessoal da testemunha.3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência.6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecada, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.7. Defiro a juntada do comprovante de inscrição de fls. 170/172.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 814/2012-SCRM) AO JUÍZO DEPRECADO - 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1381

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de julho de 2012, às 9 horas, com o perito de engenharia agrônoma Benedito Milléo Junior, a ser efetuada no Porto Camargo, Município de Icaraíma/PR.

ACAO PENAL

0000984-13.2005.403.6006 (2005.60.06.000984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OZEMAR GODOI DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X JURANDI CECILIO DE CAMARGO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X EDSON FRANCISCO CORBULIN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HUMBERTO PEREIRA MARTINS(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALBERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X PERI SPANEMBERG(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ADILSON ALMEIDA DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X CLESIO JOSE MELLO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JOAO LOBATO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X OZEBIO GODOI DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALEXANDRO DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ODAIR GOMES DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X LEANDRO SANTOS NASCIMENTO ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X CELSO ESTEVAO CARDOSO(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X DANIEL DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X ALDO JORGE LOPES BENITES(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X OSNALDO NOGUEIRA DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X GESLEY RODRIGUES DA LUZ(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE CLAUDIO PERARO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X DANIEL STURION(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X JOSE FARINHA PEDRO(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X MARCIO SIQUEIRA DE AMORIM(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência para a oitava da testemunha PAULO CESAR MARTINS, arrolada pela acusação, do dia 22/6/2012 para o dia 1º DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H30MIN. Cópia do presente servirá como mandado de intimação a PAULO CESAR MARTINS, com endereço profissional na rua Belírio Pereira de Souza, nº 11, sala 15, primeiro piso, telefone (67) 3461-3983, nesta cidade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste conforme determinado na decisão de fls. 1214-1215. Ademais, como é sabido que o Dr. Rafael Rosa Junior, OAB/MS 13.272, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, desconstituo-o do encargo de patrocinar a defesa do réu OZEMAR GODOI DA SILVA. Consigno que deixo de arbitrar seus honorários advocatícios uma vez que sua atuação neste feito se restringiu a aceitar ou não o encargo. Outrossim, nomeio em seu lugar, a Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A. Intime-a pessoalmente de sua nomeação, bem como para que tome ciência da audiência ora designada e da expedição das cartas precatória para a oitava das testemunhas arroladas nos autos. Publique-se. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Ciência ao MPF.